



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 181/2016 – São Paulo, quarta-feira, 28 de setembro de 2016**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5482**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000559-29.2015.403.6331 - SANDRA MARIA MORAES PORTO(SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002109-77.2000.403.6107 (2000.61.07.002109-1) - DIONIZIO ALVES PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0001167-40.2003.403.6107 (2003.61.07.001167-0) - ELZIRA ALVES MENDES(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ELZIRA ALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0010080-11.2003.403.6107 (2003.61.07.010080-0) - ELZA CALDATO SABBADINI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ELZA CALDATO SABBADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0002207-86.2005.403.6107 (2005.61.07.002207-0) - OZAIR PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA MAXIMA HERNANDES DOS SANTOS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X OZAIR PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0003032-30.2005.403.6107 (2005.61.07.003032-6) - THEREZA FERREIRA DA CUNHA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X THEREZA FERREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0003396-65.2006.403.6107 (2006.61.07.003396-4) - ANTONIO NUNES CERQUEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0013396-90.2007.403.6107 (2007.61.07.013396-8) - SIDNEIA JUSTINO DE SOUZA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA JUSTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0006820-47.2008.403.6107 (2008.61.07.006820-3) - MERNEPHTAH ROCHESTER FREITAS QUEIROZ DA SILVA - INCAPAZ X JOSE DA SILVA(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERNEPHTAH ROCHESTER FREITAS QUEIROZ DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0009970-02.2009.403.6107 (2009.61.07.009970-8) - FATIMA DE OLIVEIRA FIRMINO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DE OLIVEIRA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0000431-75.2010.403.6107 (2010.61.07.000431-1) - JOSEFA BARBOSA DA SILVA DALIEFI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA BARBOSA DA SILVA DALIEFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0006070-74.2010.403.6107 - ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0002073-15.2012.403.6107** - FRANCISCO DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0003634-74.2012.403.6107** - SILVANA APARECIDA DA COSTA SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0003669-34.2012.403.6107** - AURELINA MARIA SILVEIRA(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA MARIA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**000140-70.2013.403.6107** - JOSE MARTINS NETO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0000697-57.2013.403.6107** - PAULO CESAR RIBEIRO DE NOVAES(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR RIBEIRO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0001001-56.2013.403.6107** - MARIA CLEUSA JUNQUEIRA CORREIA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEUSA JUNQUEIRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0002027-89.2013.403.6107** - MARCOS ANTONIO FABRICIO(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0002586-46.2013.403.6107** - BARBARA FERNANDA BARBOSA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA FERNANDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0002705-07.2013.403.6107** - SEBASTIANA GOMES MANHAS(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA GOMES MANHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0003229-04.2013.403.6107** - MARIA CRISTINA DE JESUS(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0003940-09.2013.403.6107** - ANA PAULA DA SILVA VITOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DA SILVA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6054**

**MONITORIA**

**0005330-92.2005.403.6107 (2005.61.07.005330-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X M J ELETRO ELETRONICA LTDA X JORGE GUSTAVO DE ARAUJO X ROSEMARY DE FATIMA RODRIGUES ARAUJO X MANUEL INACIO DE ARAUJO X GUIOMAR JANECK DE ARAUJO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007041-30.2008.403.6107 (2008.61.07.007041-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIEL WANDERLEY X PEDRO ANDRADE WANDERLEY X DAGMAR ARAUJO WANDERLEY(SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA E SP218150 - ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0801910-27.1997.403.6107 (97.0801910-0)** - SELJI MUNEKATA X LAURA CIRILO X JOAO SARAN FILHO X DALCIR DA SILVA X MAURO PINTO DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira(m) o(s) autor(es) o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. OBS.: GUIA DE DEPOSITO E PETIÇÃO DA CEF JUNTADO NOS AUTOS.

**0804138-72.1997.403.6107 (97.0804138-6)** - EDSON ODAHARA X ERASMO SILVA CARNEIRO X JANE APARECIDA IANELLA QUINTINO X MARIA CAMACHO GUIMARAES X MARIA DO CARMO MILITAO DE MELO X MARILENE VARGAS(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000726-30.2001.403.6107 (2001.61.07.000726-8)** - DONISETI DORNELAS(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001190-83.2003.403.6107 (2003.61.07.001190-6)** - ORTOPASSO CALCADOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008259-69.2003.403.6107 (2003.61.07.008259-7)** - LUIZ ALVARO ELEUTERIO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP219549 - FLAVIA MILITÃO NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002651-56.2004.403.6107 (2004.61.07.002651-3)** - OSWALDO FERREIRA DE CAMPOS(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002499-37.2006.403.6107 (2006.61.07.002499-9)** - ERICO FRANCISCO VIANNA(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO E SP051119 - VALDIR NASCIBENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004214-46.2008.403.6107 (2008.61.07.004214-7)** - IVAN DE PADUA MARQUES(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do despacho de fl. 184. Após, face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006451-53.2008.403.6107 (2008.61.07.006451-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA E SP189361 - TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o réu o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010619-98.2008.403.6107 (2008.61.07.010619-8)** - JORGE SCHWEIZER(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 585/597: Manifestem-se as partes quanto à pretensão de honorários demais alegações do perito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

**0004232-33.2009.403.6107 (2009.61.07.004232-2)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002926-92.2010.403.6107** - JOAO FLAVIO LOPES FILHO X JOAO DE OLIVEIRA LOPES NETO X JOAO MAURICIO GOTTARDI LOPES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, requeira o réu a fim de manifestar-se sobre o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado, sobretudo quanto ao aspecto da execução da verba honorária. Prazo: 20 (vinte) dias.

**0002928-62.2010.403.6107** - JOAO MAURICIO GOTTARDI LOPES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista ao réu, para se manifestar sobre o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado, sobretudo quanto ao aspecto da execução da verba honorária. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0001823-16.2011.403.6107** - MAURO FRANCISCO SOBRINHO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003697-36.2011.403.6107** - ONOFRE PASCOAL RAIMUNDO(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

**0002425-70.2012.403.6107** - THAISA BRANDAO FERREIRA DE MORAES - INCAPAZ X APARECIDO FERREIRA DE MORAES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003179-12.2012.403.6107** - RAMAO ORTIZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000925-08.2008.403.6107 (2008.61.07.000925-9)** - MARIA INES LACERDA CONCEICAO(SP124491 - AMERICO IDEO SHINSATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ROBSON ROZANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8217

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001233-70.2015.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X IARA MIEKO HORIO(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.1. JUNTE-SE cópia da decisão (ref. Processo Administrativo 01/10 - 2ª Vara Cível - Paraguaçu Paulista/SP) que retirou a delegação do Cartório Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Sra. IARA MIEKO HORIO.2. Abra-se vista às partes para manifestarem-se acerca do documento juntado e/ou querendo, complementar suas alegações finais.3. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5024**

**RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0001883-10.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA X M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Intime-se a autora para que se manifeste, com urgência, acerca da petição de fl. 289, referente ao pedido de cancelamento da audiência designada para o dia 03/10/2016.Int.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 9813**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002521-48.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SERGIO EITI CARBONE DE PAULA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP023851 - JAIR DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X NICOLA FACCI NETO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X VAGNER NEVES RODRIGUES(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI SOARES)

Fls. 788/789: Indefere-se o pleito de redesignação de audiência formulado pela Defesa do Réu Sérgio Eiti Carbone de Paula, em razão da participação do Advogado Daniel Zaclis, OAB/SP n.º 271.909, em audiência previamente designada pelo Egrégio Juízo da 1ª Vara do Juri da Capital (fl. 793), para a data do dia 18/10/2016, mesma data na qual designada audiência de oitiva de testemunhas de defesa nestes autos, pois o Réu Sérgio outorgou procuração a oito Advogados (fls. 256 e 647), tendo vários deles se manifestado em sua defesa (fls. 246/254, 360/364, 634/638, 646/648), não existindo provas de que todos os Advogados constituídos pelo Réu Sérgio estão impedidos de comparecer na audiência designada para o dia 18/10/2016. Diante do exposto, ficam mantidas as audiências designadas nos dias 18/10/2016, às 14:20 horas e 15:00 horas. Intimem-se. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 10840**

**EXECUCAO DA PENA**

**0009763-62.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LUANE APARECIDA DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)

Fls. 40: Prejudicado o pedido da defesa em face da decisão proferida às fls. 38. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008672-39.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO LUIS PINTO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X BRUNO VIANA RICCI(SP132352 - ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA) X ROUBO A AGENCIA DOS CORREIOS, JARDIM AMANDA - HORTOLANDIA, OCORRIDO EM 08/05/2012

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa do réu Bruno às fls. 388. Às razões e contrarrazões. Após, esperam-se as respectivas guias de recolhimento provisórias e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

**Expediente Nº 10841**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002657-20.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ARY BIAZOTTO CORTE JUNIOR(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X MARCO JEREZ TELLES(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU MARCO JEREZ TELLES A SE MANIFESTAR SOBRE A TESTEMUNHA WALLACE PINTO DOS SANTOS, NÃO LOCALIZADA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, CONFORME DESPACHO DE FL. 550: Ante o teor da certidão supra, solicite-se, com urgência, via correio eletrônico, o envio das certidões de intimação e/ou das diligências negativas referentes à carta precatória expedida para intimação de testemunhas para a videoconferência do dia 27/10/2016. Com a juntada, intime-se a defesa do réu Marco Jerez Telles a se manifestar acerca da testemunha não localizada, no prazo de 3 (três) dias, salientando que a não manifestação no referido prazo será tomada como desistência da oitiva da testemunha.

### 2ª VARA DE CAMPINAS

AUTOR: LUIS FERNANDO PALOMO CABRINO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA - SP156514, ANTONIO ALEXANDRE SAD KYK - SP169631  
RÉUS: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

### DESPACHO

O autor peticiona nesta data informando ao Juízo que não logrou êxito na obtenção da medicação necessária ao seu tratamento. Solicita a intimação das rés para que forneçam o medicamento em 12 horas, sob pena de responsabilização. Justifica seu pedido com a alegação que sem os medicamentos faltantes todo o tratamento realizado pelo autor será perdido.

O perito do Juízo informa que o periciando faltou na data designada para perícia e agendou consulta médica com o intuito de realizar a perícia. Todavia constatado o fato o perito cancelou a consulta e orientou o autor informar o Juízo, pois este designaria nova data para perícia.

Inobstante a decisão anterior e diante de situação de possível perecimento de direito, com o fito de precatar o interesse das partes, determino a intimação com urgências das rés e do Diretor Regional da Secretaria de Saúde de São Paulo situado em Campinas para ou de quem lhe faça às vezes no órgão de que o autor é paciente, para que informe sobre o fornecimento, ao autor, de duas (2) caixas do medicamento Daclatasvir (daklinza) 60mg. Prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Com a manifestação venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, intimem-se as partes da data designada para perícia no consultório do Dr. Ricardo Abud Gregório, qual seja: dia **04 de outubro de 2016 às 13:30**.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000248-15.2016.4.03.6105  
AUTOR: RICARDO SABOYA DE ARAGAO JUNIOR, RICARDO SABOYA DE ARAGAO JUNIOR - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE FREITAS - SP85878 Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE FREITAS - SP85878  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

ID 222927: Cuida-se de pedido da parte autora para que seja deferido, em caráter de urgência, depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas relativas ao contrato regular de R\$ 26.267,04, bem assim determinar à Caixa Econômica Federal o desbloqueio do cartão BNDES, sob o argumento de que a ré referendou as irregularidades e deu por inexigíveis as parcelas denunciadas pela autora.

Verifico que há audiência de conciliação designada para o próximo dia 27 de setembro. Assim, aguarde-se a data da audiência designada, oportunidade em que serão analisados os pedidos de urgência da parte autora.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000248-15.2016.4.03.6105  
AUTOR: RICARDO SABOYA DE ARAGAO JUNIOR, RICARDO SABOYA DE ARAGAO JUNIOR - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE FREITAS - SP85878 Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE FREITAS - SP85878  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

ID 222927: Cuida-se de pedido da parte autora para que seja deferido, em caráter de urgência, depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas relativas ao contrato regular de R\$ 26.267,04, bem assim determinar à Caixa Econômica Federal o desbloqueio do cartão BNDES, sob o argumento de que a ré referendou as irregularidades e deu por inexigíveis as parcelas denunciadas pela autora.

Verifico que há audiência de conciliação designada para o próximo dia 27 de setembro. Assim, aguarde-se a data da audiência designada, oportunidade em que serão analisados os pedidos de urgência da parte autora.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000177-13.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: FERNANDO C. L. POLITO CAMPINAS - EPP

**DESPACHO**

Diante da ausência de manifestação, concedo à autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que apresente novo endereço onde o réu possa ser citado, sob pena de extinção do feito, sem análise de mérito.  
CAMPINAS, 22 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000578-12.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: VANESSA BENTO DA SILVA

**DESPACHO**

Diante da ausência de manifestação, concedo à autora o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para que emende a inicial nos termos do despacho anterior ( ID 224381), sob pena de indeferimento da inicial.  
CAMPINAS, 22 de setembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000277-65.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: BEZERRA & LAERCIO - DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA

**DESPACHO**

Oportunizo uma última vez para que a Caixa Econômica Federal apresente notícia acerca da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.  
CAMPINAS, 22 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-69.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: IMERYS PERLITA PAULÍNIA MINERAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAURO DIAS CHOFTI - SP205034  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

**DESPACHO**

1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de ID 270610, ante a diversidade de objetos dos feitos. Proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à juntada aos autos dos extratos de consulta ao andamento dos processos ns. 0003166-24.2009.4.03.6105, 0014442-76.2014.4.03.6105 e 0018955-19.2016.4.03.6105.  
2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.  
3) Com as informações, tornem os autos conclusos.  
4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.  
5) Defiro o diferimento do recolhimento das custas judiciais. Assim, providencie a impetrante seu recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias contados do encerramento da grave dos bancários.  
6) Intimem-se. Cumpra-se.  
Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000363-36.2016.4.03.6105  
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 11  
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR FANTINI - SP292875, THIAGO HENRIQUE FANTINI - SP346388  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. . Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000295-86.2016.4.03.6105  
AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: Luis Fernando Beloti

Data: 28/10/2016

Horário: 13h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, cambuí, Campinas-SP

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2016.**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**Expediente Nº 10347**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002023-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DE SOUZA DANTAS(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)**

1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão que determinou o bloqueio (restrição total) do veículo objeto de busca e apreensão.2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.3. Defiro a expedição de carta precatória no endereço de fl. 146/147.4. Com a expedição, intime-se a Caixa Econômica Federal a vir retirá-la em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, comprando a sua distribuição em 15 (quinze) dias.5. Cumpra-se e intime-se.

**0000430-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EMPORIO DO MARCENEIRO LTDA X ANTONIO ROSA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)**

1- Fl. 228: Diante do tempo transcorrido concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado à fl. 226. A esse fim, deverá manifestar-se sobre os bens apreendidos e depositados à fl. 172, bem assim apresentar nota de débito atualizada.2- Intime-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012976-13.2015.403.6105 - DOUGLAS DA SILVA DE ABREU(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fls. 80/109: intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil, bem assim sobre o depósito de fl. 109. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0005944-25.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUZIA ALMEIDA PINTO(SP121014 - APARECIDA REGINA DE MELLO)**

Fl. 196: considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intemem-se os embargados requeridos para, em querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intemem-se.

**MONITORIA**

**0008852-31.2008.403.6105 (2008.61.05.008852-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X JOAO LUIS SILVEIRA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X SIDNEY FERREIRA TELES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)**

Diante do tempo já transcorrido, intime-se a CEF a que se manifeste sobre o efetivo interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004168-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAVID DO NASCIMENTO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)**

Cuida-se de Ação Monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAVID DO NASCIMENTO, com o objetivo de receber o montante de R\$ 15.226,27 (quinze mil, duzentos e vinte e seis reais e sete centavos), na data do ajuizamento do feito, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 3100.160.0000171-85, firmado em 30/07/2010. Procuração e documentos, fls. 04/13. Custas, fls. 14. Citada, a parte requerida apresentou embargos. O feito foi sentenciado às fls. 77/80. Os réus interpuseram recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 109/113). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0005235-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FRANCISCO LEANDRO DE CASTRO**

Cuida-se de Ação Monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO LEANDRO DE CASTRO, com o objetivo de receber o montante de R\$ 15.772,62 (quinze mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado para 04/04/2011, decorrente de contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção nº 0296.160.0001095, firmado em 19/01/2010. Procuração e documentos, fls. 04/14. Custas, fl. 15. O requerido foi citado pessoalmente e apresentou embargos. Foi proferida sentença rejeitando os embargos e constituindo o título executivo judicial (fls. 95/98). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0013103-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CASSIO ANTONIO MARCELLO**

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (fl. 118), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Promova a Secretária o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a exequente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a exequente ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a exequente estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0016594-05.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABRICIA SILVA CAMPOS(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABRÍCIA SILVA CAMPOS, com o objetivo de receber o montante de R\$ 21.697,14 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), atualizado para 08/11/2011, decorrente de saldo devedor relativo a contratos de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - modalidade crédito rotativo nºs 3914.400.0001108-74, 3914.400.0001109-55, firmados em 30/07/2010, nºs 2966.400.0000355-20 e 2966.400.0000502-44, firmados em 29/12/2010. Procuração e documentos, fls. 04/25. Custas, fl. 26. O requerido foi citado pessoalmente e apresentou embargos. Foi proferida sentença rejeitando os embargos e constituindo o título executivo judicial (fls. 156/160). A ré interps recurso de apelação, que restou acolhido parcialmente pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 212/218). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretária o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0011705-71.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO BATISTA GUILHERME

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO BATISTA GUILHERME, com o objetivo de receber o montante de R\$ 27.930,11 (vinte e sete mil, novecentos e trinta reais e onze centavos), atualizado para 06/08/2012, decorrente de saldo devedor relativo a contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção nº 3914.160.0000508-70, firmado em 22/10/2010. Procuração e documentos, fls. 05/27. Custas, fl. 28. O requerido foi citado por edital e apresentou embargos por meio da Defensoria Pública da União. Foi proferida sentença rejeitando os embargos e constituindo o título executivo judicial (fls. 101/104). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretária o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0013838-86.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO RODRIGUES BARBOSA

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO RODRIGUES BARBOSA, com o objetivo de receber o montante de R\$ 22.625,76 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), na data do ajuizamento do feito, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0676.160.0000262-35, firmado em 10/05/2010. Procuração e documentos, fls. 04/20. Custas, fls. 21. Citada, a parte requerida apresentou embargos. O feito foi sentenciado às fls. 78/82. O réu interps recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento (fls. 105/107). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretária o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0000859-58.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE DOMINGUES DA SILVA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ DOMINGUES DA SILVA, com o objetivo de receber o montante de R\$ 16.036,01 (dezesseis mil e trinta e seis reais e um centavo), atualizado para 03/01/2013, decorrente de contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção nº 0897.160.0002058-08, firmado em 22/12/2011. Procuração e documentos, fls. 04/16. Custas, fl. 17. As tentativas de citação pessoal do réu restaram frustradas. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretária o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0000861-28.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDICE NOGUEIRA DO NASCIMENTO BRITO

SENTENÇA. Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDICE NOGUEIRA DO NASCIMENTO BRITO, com o objetivo de receber o montante de R\$ 13.722,64 (treze mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para 03/01/2013, decorrente de contrato/ConstruCard nº 1604.160.0000950-75, firmado em 02/09/2011. Procuração e documentos, fls. 04/22. Custas, fl. 23. A ré foi citada por edital (fls. 54) e nomeada a DPU para oferecimento de embargos (fl. 56), os quais foram rejeitados por este Juízo às fls. 68/72. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretária o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I. Campinas,

**0000868-20.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JANDERSON DA CONCEICAO GALDINO

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANDERSON DA CONCEIÇÃO GALDINO, com o objetivo de receber o montante de R\$ 14.179,86 (quatorze mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), na data do ajuizamento do feito, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0296.160.0001911-17, firmado em 16/02/2012. Procuração e documentos, fls. 04/21. Custas, fls. 22. O requerido foi citado às fls. 70/71. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretária o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0002424-57.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURO LUIZ DA SILVA

Cuida-se de Ação Monitoria promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MAURO LUIZ DA SILVA, com o objetivo de receber o montante de R\$ 20.972,10 (vinte mil, novecentos e setenta e dois reais e dez centavos), atualizado para 18/01/2013, decorrente de saldo devedor relativo a contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção nº 00123316000118303 - CONSTRUCARD, firmado em 12/01/2011. Procuração e documentos, fls. 06/30. Custas, fl. 31. O requerido foi citado pessoalmente e deixou de ofertar embargos. Foi efetuado bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, com liberação em favor da Caixa Econômica Federal por meio de Alvará (fl. 111). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Compreve a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretária o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretária para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretária para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para adquirente constituído, por procuração ou subestabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Defiro a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud (fls. 77) em favor da Caixa Econômica Federal, cujos valores já foram levantados por meio de Alvará (fls. 111). Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015224-35.2004.403.6105 (2004.61.05.015224-0)** - VICENTE RAMOS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 4. Havendo concordância, especia-se o ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010 CEF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmítidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretária, até ulterior notícia de pagamento. tomem conclusos. 8. Intimem-se.

**0014918-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014918-4)** - JOYCE CRISTINE CASTILHO (SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVANDRA FORCHETTI COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA EPP (SP168622 - RICARDO LUIS PRESTA)

1. FL. 295: indefiro a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. A existência de inadimplência de contrato firmado em favor da empresa não gera a presunção de terem seus sócios agido com abuso de poder ou fora de seu objeto social. Assim, não há substanação da hipótese fática à previsão normativa do art. 50 do Código Civil. 2. Desse modo, embora empreendedidas reiteradas diligências pela exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. 3. Decorrentemente, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-fimdo, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 5. Intime-se e cumpra-se.

**0004646-03.2010.403.6105** - MILTON LAURIANO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC). 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as alegações da parte ré, às fls 352/357.

**0006361-46.2011.403.6105** - CLAUDIO APARECIDO VIOLATO (SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0011876-28.2012.403.6105** - JOSE JEPES ALVES (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 4. Havendo concordância, especia-se o ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010 CEF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmítidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretária, até ulterior notícia de pagamento. tomem conclusos. 8. Intimem-se.

**0012934-32.2013.403.6105** - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS, especia-se os ofícios requisitórios. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão do contrato de honorários, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 19 da Resolução 405/2016 CEF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da legislação em referência. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 8. Não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

**0013194-12.2013.403.6105** - ODETE MARIA DE JESUS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 4. Havendo concordância, especia-se o ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010 CEF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmítidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretária, até ulterior notícia de pagamento. tomem conclusos. 8. Intimem-se.

**0008816-98.2013.403.6303** - GILBERTO STEVANATTO (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1) Melhor analisando os autos, verifiquei que a cópia do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 37) encontra-se incompleta. Referido documento é essencial à análise da especialidade do período pretendido e julgamento do feito. 2) Assim, intime-se a parte autora para que providencie junto à empresa empregadora formulário atualizado das atividades especiais por ele realizadas (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário) acerca de todo o período trabalhado. 3) Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Prazo: 15 (quinze) dias. 4) O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado à empregadora, a qual tem o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 5) Com a juntada do documento, dê-se vista à parte ré e tomem os autos conclusos para pronto julgamento. Intimem-se.

**0002617-38.2014.403.6105** - LUIS ANTONIO BASSANI - ESPOLIO X MARLENE MARIA VIEIRA BASSANI (SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0000316-84.2015.403.6105** - AMAURI DAL BIANCO (SP158431 - ALBERTO GLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 219/224: indefiro as provas requeridas, conquanto a atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide. 2. Intime-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0005706-35.2015.403.6105** - GISELE DA SILVA BATISTA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Defiro o pedido de realização de prova testemunhal. 2. Designo o dia 25 de outubro de 2016 às 14:30 horas, para depoimento pessoal da autora, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 3. Defiro a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas residentes fora desta jurisdição. 4. Preliminarmente à expedição da carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 79/80, informe o advogado da parte autora se elas comparecerão neste Juízo espontaneamente ao ato. 5. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, 1º, CPC). 6. Int.

**0011136-65.2015.403.6105** - MANUEL DE OLIVEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre os documentos de fls. 208/235, no prazo de 05 (cinco) dias.FE 194/198: há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada nas empresas AUTRACAM OFICINA MECÂNICA LTDA e GENERAL MOTORS DO BRASIL. Assim, determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissionais Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.Int.

**0014012-90.2015.403.6105** - ANAILZA ALAIDE DA SILVA TENORIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 338/341-Assiste razão à parte autora em relação à ausência de resposta a seus quesitos no laudo de fls. 326/335, consoante se depreende de fl. 331, item 19.2. 2- Aprovo os quesitos complementares apresentados pela autora às fls. 340/341. Encaminhem-se em conjunto com os quesitos de fl. 25 ao perito por meio eletrônico a que sejam respondidos.3- Fl. 341.Oportunizo à autora uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado à fl. 269, item 2. A esse fim, deverá apresentar documentos médicos atualizados referentes à depressão mencionada.4- Intime-se. Cumpra-se.

**0014480-54.2015.403.6105** - KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA(SPI64746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0016586-86.2015.403.6105** - PAULO ROBERTO DONATO(SP188732 - IVAN VOIGT) X UNIAO FEDERAL

Fl. 294: a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a realização de prova testemunhal nesta fase processual.Intime-se.

**0000900-20.2016.403.6105** - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0002759-71.2016.403.6105** - VALDEMAR SOARES DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0003666-46.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANA PAULA MANCINI(SP363287B - PABLO VERNER DE OLIVEIRA BRITO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**0014188-35.2016.403.6105** - MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 319, II, e 320, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá indicar o endereço eletrônico das partes.2. Cumprido o item 1, cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. Deverá ainda especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC. 3. Determine que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional.4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Intime-se.

**0015103-84.2016.403.6105** - FRANCISCO DE ASSIS F.DANTAS PEDRAS - ME(SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Francisco de Assis F. Dantas Pedras - ME, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando: (1) a revisão do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.2861.690.0000054-75, mediante: (a) o afastamento da capitalização de juros; (b) a redução dos juros remuneratórios à taxa média do mercado; e (c) a exclusão dos encargos moratórios ou, subsidiariamente, dos juros moratórios e remuneratórios, da correção monetária e da multa contratual, com a manutenção exclusiva da comissão de permanência, limitada à taxa contratual; (2) a condenação da ré: (a) à não inserção do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito e à não promoção de informações à Central de Risco do Bacen; (b) à restituição em dobro, ao autor, de eventual importância cobrada a maior, por meio de pagamento direto ou, subsidiariamente, de abatimento do saldo devedor do contrato em questão. Em sede de tutela de urgência, pretende o autor a prolação de ordem para a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e para a manutenção, sob sua posse, do veículo oferecido em garantia da dívida oriunda do negócio jurídico objeto do feito. Afirma o autor que a previsão contratual de capitalização diária de juros acarreta onerosidade excessiva, revelando-se, pois, ilegal. Sustenta que, reconhecida sua ilegalidade, não poderá ser substituída pela capitalização mensal, bimestral, semestral ou mesmo anual, ante a ausência da correspondente previsão contratual. Destaca que a cobrança de encargos abusivos descaracteriza a mora do devedor, impondo o afastamento dos encargos moratórios. Alega, por fim, haver previsão contratual de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e remuneratórios, impondo-se o afastamento desses últimos, nos termos da jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça. Instrui a inicial com os documentos de fls. 25/42.Pela decisão de fl. 45, este Juízo determinou a retificação do valor da causa, a comprovação da hipossuficiência econômica ou o recolhimento das custas judiciais apuradas com base no valor retificado da causa, e a indicação do endereço eletrônico das partes.Em cumprimento, o autor apresentou a petição, a GRU e o comprovante de pagamento dessa guia, de fls. 48/50.É o relatório.DECIDO.Valor da causa causalmente, observe que o autor não cumpria a determinação de retificação do valor da causa.Havendo deduzido pretensões revisional e condenatória, cumprirá-lhe observar as regras do valor da causa contidas nos incisos II e VI do artigo 292 do novo Código de Processo Civil.Pois bem. Tendo em vista que ele questiona diversas cláusulas contratuais, razoável fixar o valor da pretensão revisional no valor integral do próprio negócio jurídico (R\$ 60.479,24 - fl. 32).Quanto aos pedidos condenatórios, especialmente diante do pedido de restituição em dobro, pertinente tomar como parâmetro também o valor integral do contrato.Assim, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 120.958,48. Tutela de UrgênciaO artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, o que não verifico nesse momento.Com efeito, observe que a parte autora anuiu de forma livre e consciente ao contrato objeto do feito, o que impõe sejam presumidas legítimas as obrigações contratadas, e não o contrário.Por essa razão, entendo não ser o caso de tolher as prerrogativas contratualmente previstas em favor do credor, de incluir o nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e de emendar as providências necessárias à execução da garantia da dívida.Não bastasse, anoto que, para o fim de obstar o lançamento de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, não basta ao devedor ajuizar ação questionando os encargos contratuais, consoante precedente do E. STJ: Na linha do entendimento pacificado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos e que, em última ratio, fazem incidir o óbice da súmula 83/STJ. [RESP 604515/SP; 4ª Turma; Decisão de 12/12/2005; DJ de 01/02/2006, p. 562, Rel. Min. Fernando Gonçalves]. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de prolação de tutela de urgência. Em prosseguimento, determino: (i) Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do registro do valor da causa. (ii) Comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais. Deverá observar que a mera complementação do valor já recolhido não importará em regularização do preparo do feito, tendo em vista que o primeiro recolhimento (fls. 49/50) foi feito sob o código incorreto. (iii) Com o cumprimento do item ii, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.(iv) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. (v) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0013141-26.2016.403.6105** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X ELIANA ROSIMERE MONTEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BINDE LOUREIRP X NEIDE LOUREIRO DA SILVA X MARIA I. LOUREIRO DE SANTANA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Acolho as razões apresentadas pelo advogado da parte autora e designo o dia 08 de novembro de 2016 às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas indicadas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, consoante indicado à fl. 02. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a data da designação da audiência.4. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.5. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013043-41.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016680-34.2015.403.6105) NOXI FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA) X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA) X ADRIANA MORI(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA) X JULIANA CRISTINA ALVES OLIVEIRA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:1.1. Corrigir o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.1.2 Regularizar sua representação processual, trazendo ao autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada.2. Apensem-se os presentes embargos à execução de título extrajudicial nº 0016680-34.2015.403.6105.3. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005282-66.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP22613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA CLEIA DE GODOY MONTEIRO

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (fl. 131), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Promova a Secretária o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos.Defiro o pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração, que deverá(ao) permanecer na forma original.Com o desentranhamento, deverá a exequente ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretária para retirar os documentos, sob pena de inutilização.Se por alguma razão a exequente estiver impedida de comparecer em secretária para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Campinas,

**0007803-13.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA MARIA FARAH DA SILVEIRA

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (fl. 91), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Promova a Secretária o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos.Defiro o pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a exequente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração, que deverá(ao) permanecer na forma original.Com o desentranhamento, deverá a exequente ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretária para retirar os documentos, sob pena de inutilização.Se por alguma razão a exequente estiver impedida de comparecer em secretária para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003667-36.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO DA SILVA MATOS

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (fl. 110), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Promova a Secretária o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos.Defiro o pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a exequente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração, que deverá(ao) permanecer na forma original.Com o desentranhamento, deverá a exequente ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretária para retirar os documentos, sob pena de inutilização.Se por alguma razão a exequente estiver impedida de comparecer em secretária para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003915-65.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X M. V. CINATTI - ME X MARIA VALERIA CINATTI

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002426-66.2009.403.6105 (2009.61.05.002426-0)** - SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0013810-84.2013.403.6105** - CONFECOOS CELIAN LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0005967-34.2014.403.6105** - ALBERTO MANTOVAN(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0003906-69.2015.403.6105** - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP264124 - ALEXANDRE BECAK DAVID E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1- Fls. 1145/1154:Assiste razão ao impetrante. Da análise dos autos, verifico que, de fato, a publicação do despacho de fl. 1142 saiu em nome dos antigos patronos, que substabeleceram sem reserva de poderes à fl. 1004.Observo ainda que o despacho de fl. 1155 está em duplicidade com o despacho de fl. 1142. Assim, determino a publicação do despacho de fl. 1155 em nome dos Patronos da parte impetrante constituídos à fl. 1004.2- Intime-se. Cumpra-se.

**0018934-43.2016.403.6105** - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 319, incisos III e VI, e 320 do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) esclarecer os fundamentos do ato que a excluiu do REFIS da COPA e a autoridade por ele responsável, comprovando-os documentalente, tendo em vista haver impetrado mandado de segurança anterior (nº 0018130-75.2016.4.03.6105) questionando o mesmo ato (sua exclusão do referido programa de parcelamento tributário), ato esse, contudo, alegadamente fundado em débito diferente do indicado nos presentes autos (no valor de R\$ 2.611,14) e praticado por autoridade diversa da apontada neste feito (o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas - SP); (b) retificar o polo passivo da lide, se o caso; (c) providenciar cópia da emenda ora determinada, para fim de complementação da contrazé.2) Proceda a Secretária desta 2ª Vara Federal à juntada aos autos do extrato de consulta ao andamento do processo nº 0018130-75.2016.4.03.6105.3) Defiro o diferimento do recolhimento das custas judiciais. Assim, providencie a impetrante seu recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias contados do encerramento da grave dos bancários, conforme requerido à fl. 25.Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0011003-57.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VITOR LUIZ DANTE INFORMATICA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR LUIZ DANTE INFORMATICA - ME

1 Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC). Int.

Expediente Nº 10350

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017929-20.2015.403.6105** - PAULO HENRIQUE MOYSES(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: JOSÉ RICARDO NASRData: 26/10/2016Horário: 09:00hLocal: Av. Engenheiro Carlos Stevenson, 1149 - Nova Campinas, Campinas, SP.

Expediente Nº 10351

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002488-50.2016.403.6303** - HERLEY DAVIDSON ROSMANINHO SVOBODA - INCAPAZ X ANA ARICA ROSMANINHO SVOBODA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação previdenciária, distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal local, por Herley Davidson Rosmaninho Svoboda, incapaz, neste ato representado por sua curadora, Ana Erica Rosmaninho Svoboda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vencidas desde a cessação do benefício, em 30/10/2009. Relata ser portador de transtorno mental, devido ao uso excessivo de álcool e fumo, além de sofrer de forte depressão e epilepsia, o que o deixa incapacitado para o trabalho. Em razão das referidas patologias, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 535.634.133-0), no período entre 18/05/2009 a 30/10/2009, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois se encontra incapacitado total e permanentemente para o trabalho em razão das sequelas mentais irreversíveis, tendo sido, inclusive, interditado judicialmente. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal para julgamento. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Inicialmente, recebo os autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide. Análise o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. Deverá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a pronta concessão da tutela pretendida. Ademais, não há documentos médicos recentes. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Perícia médica oficial: Determine a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Luis Fernando Nora Belotti, médico psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Defiro prazo de 05 (cinco) dias para o autor apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los ao caso entenda necessário. Deverá, ainda, estar acompanhado de pessoa responsável que possa, se necessário, responder aos questionamentos do senhor perito. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 319, inciso II, e 320, caput, ambos do novo CPC. A esse fim, deverá: (i) juntar aos autos os documentos de identificação da representante do autor, senhora Ana Erica Rosmaninho Svoboda e (ii) indicar o endereço eletrônico das partes. 2. Cumprido o item 1, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social através de carga dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente. 3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4. Com a juntada do laudo pericial, tomem os autos conclusos para análise de eventual concessão de tutela antecipada. 5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 6. Anote-se a participação do Ministério Público Federal, haja vista a presença de incapaz no polo ativo. 7. Providencie a Secretaria a juntada do extrato obtido junto ao CNIS. Intimem-se e cumpra-se, com prioridade.

**Expediente Nº 10352**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007458-13.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASP PAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X TAKEDA MITINORI - ESPOLIO X RICARDO TAKAO TAKEDA(SP090722 - JOAO MARIA MIRANDA) X ARLINDO PUCINELLI - ESPOLIO X NANAKO TAKASHI PUCINELLI(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X CESAR LUIZ PUCINELLI X CELSO LUIZ PUCINELLI X SILVIA IEDA PUCINELLI PAFFARO X SUELY SUEKO PUCINELLI X LEILA RENATA SERAPILHA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

1. O presente feito foi inicialmente proposto em face de LEILA RENATA SERAPILHA e os espólios de EMILIO GUT, ROSA MARIA AMBIEL GUT, TAKEDA MITINORI, ARLINDO PUCINELLI, bem como indicados seus representantes. Todos foram cadastrados no polo passivo. 2. Os espólios de EMILIO GUT e ROSA MARIA AMBIEL GUT foram citados nas pessoas dos herdeiros Jean Iskandar Bazerg, Nicolau Arnold Gut, Aparecida Maria Ferrazini Gut, Emilio Gut Junior, José Leo Gut, Maria Candelária Arvani Gut, Gaspar Inácio Gut e Maria Lucimar Campregher Gut (ff. 203, 205, 207, 301 e 303). 3. O espólio de ARLINDO PUCINELLI foi citado nas pessoas de Nanako Takahashi Pucinelli, Sueli Sueko Pucinelli, Denise Maria Falasqui e Cesar Luis Pucinelli. 4. Leila Renata Serapilha foi citada (f. 209) e compareceu nos autos, apresentando contestação (f. 183/191). 5. Foi requerida e realizada a citação por edital do espólio de TAKEDA MITINORI, sendo que às ff. 286/292 compareceu nos autos seu filho, alegando a nulidade da citação realizada e solicitando prazo para juntada de documentos e qualificação dos demais herdeiros. 6. É o relatório. Decido. 7. Diante do já processado, algumas providências se fazem necessárias para o bom desenvolvimento do feito, iniciando pela definição da legitimidade de quem deve figurar no polo passivo do feito. 8. Considerando que não há nos autos informação de que o imóvel foi objeto de partilha, entendo pela manutenção no polo passivo apenas dos espólios indicados na inicial, e Leila Renata Serapilha. 9. Assim, afasta a inclusão dos herdeiros em substituição ao espólio. Não havendo abertura de inventário, nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/1941, o espólio é representado pelo cônjuge supérstite, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, sendo inclusive desnecessária a citação de todos os herdeiros. 10. O feito prosseguirá somente em relação a e Leila Renata Serapilha e os espólios figurando no polo passivo, já regularmente citados na figura de um de seus herdeiros, nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/1941. 11. Tendo os herdeiros Nanako Takahashi Pucinelli e Celso Antonio Pucinelli constituído advogado nos autos somente em nome próprio, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem a representação processual do espólio Arlindo Pucinelli, apresentando instrumento de outorga de procuração em nome do espólio, representado por um dos herdeiros, que deverá ser indicado para representá-lo. 12. Em vista dos documentos apresentados pelo herdeiro Ricardo Takao Takeda (ff. 286/292), deverá figurar no feito como representante do espólio Takeda Mitinori. Ao SEDI para alteração do cadastro. 13. FF. 286/287: Acolho as razões expostas para decretar a nulidade da citação por edital realizada nos autos, tendo em vista que havia nos autos endereço em que não foram procurados seus herdeiros. 14. Todavia, nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação... Tendo comparecido o herdeiro do espólio Takeda Mitinori para alegar a nulidade da citação e demonstrando o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da comprovação da citação. 15. O prazo para resposta terá início para as partes a partir da publicação da presente decisão. 16. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019048-79.2016.403.6105** - ONOFRE MATHEUS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Onofre Matheus, CPF/MF nº 121.578.058-34, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Subsidiariamente, pretende a restituição das contribuições vertidas para a Previdência após a data de sua aposentadoria. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/001.326.234-3) com data de início fixada em 01/12/1977 e que permanece em atividade até os dias atuais, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Pretende a antecipação dos efeitos da tutela de evidência, nos termos do disposto no artigo 311, inciso II, do novo CPC, para que seja implantada de imediato a nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições vertidas à Previdência Social até a data da distribuição do feito, observando-se as novas regras estabelecidas pela MP nº 676/2015 (soma da idade e tempo de contribuição 85/95). Requeveu a gratuidade processual e juntou documentos. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Na presente hipótese, objetivando o autor renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria até a data da propositura da presente ação. Para o deslinde da contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Do exame da legislação que disciplina a matéria em apreço verifica-se que, não obstante inexistir previsão legal expressa a autorizar a renúncia de aposentadoria em manutenção, tampouco existe preceito legal que, expressamente, estabeleça óbice a ato de cancelamento de benefício. A Constituição Federal é clara quando dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), de maneira que a ausência de dispositivo legal que proíba expressamente a renúncia de benefício previdenciário constitui circunstância que deve ser interpretada como possibilidade legal de revogação do benefício, não havendo que falar em violação de ato jurídico perfeito ou de direito adquirido, na medida em que não ocorre prejuízo para o indivíduo ou mesmo para sociedade. Ressalte-se que a renúncia à aposentadoria é um direito personalíssimo, eminentemente disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica constituída entre o segurado e a Previdência Social, sendo, portanto, passível de renúncia independentemente de anuência da outra parte, sem que tal opção exclua o direito à contagem de tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria. E assim, na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios, os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial, de modo que nada obsta sua renúncia, que prescinde da aceitação do INSS, vez que se trata de direito disponível do segurado. Contudo, o INSS tem indeferido as renúncias com suporte no teor do artigo 181-B do Decreto no. 3.048/99 que, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial. No que tange ao dispositivo acima referenciado, em se tratando de norma regulamentadora, forçoso observar que esta acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). Isto porque, em se tratando a aposentadoria de direito disponível, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia vez que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Desta forma, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. O E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente no sentido de que tal dispositivo legal não constitui impedimento ao direito à renúncia ao benefício previdenciário, ou seja, a desaposentação, como se verifica pela jurisprudência abaixo transcrita: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA 111/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não ensina o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 3. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 5. Quanto à verba honorária, ficou expressamente consignado na decisão agravada que deve ser observado o disposto na Súmula n. 111 desta Corte, motivo pelo qual, no ponto, carece o INSS de interesse recursal. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201102050662, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/12/2012. .DTPB:.) A desaposentação, por sua vez, não tem o condão de implicar, ipso facto, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores adimplidos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. No que se refere à discussão sobre a obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos durante o tempo de duração do benefício original, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia, REsp 1.334.488 SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/5/2013, entendeu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir referenciado, exarado pelo E. TRF da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendiêcia e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida. (AC 00381452820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014. .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, verifico a presença da verossimilhança do direito no caso dos autos, com suporte no entendimento dos Tribunais Pátrios, sendo forçoso o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à aposentadoria atual para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício. Enfim, no tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data do ajuizamento do feito. Ante o acima exposto, DEFIRO a tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc. II e parágrafo único do NCPC. Determino ao INSS que proceda ao cancelamento da atual aposentadoria especial (NB 46/001.326.234-3) e implante em favor do autor nova aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se as novas regras estabelecidas pela MP nº 676/2015 (soma da idade e tempo de contribuição 85/95), excluindo-se a incidência do fator previdenciário. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprimento da presente decisão, no prazo de 20(vinte) dias, contados a partir da intimação. Deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, no prazo de 05(cinco) dias após a efetiva implantação do benefício, sob pena de multa diária no valor de 1/30 do valor do benefício. Dos atos processuais em continuidade: 1) Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC. 2) Sem prejuízo, cite-se o INSS, com carga destes autos, para apresentação de contestação no prazo legal. Nesta oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, nos termos do disposto no artigo 336 do NCPC. 3) Em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4) Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual. 5) Oficie-se à AADI, por meio eletrônico, com cópia da presente decisão, para implantação do novo benefício à parte autora, no prazo de 30 dias. 6) Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 7) Defiro a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de parte autora idosa. Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade, haja vista a idade avançada do autor.

0001478-68.2016.403.6303 - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária de rito ordinário, distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal local, por Geralda Pereira dos Santos, CPF/MF nº 171.951.468-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de períodos urbanos comuns, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento (NB 41/153.358.504-8), protocolado em 10/03/2010. Relata que teve indeferido seu requerimento de benefício, pois não foram reconhecidos pelo INSS alguns períodos urbanos comuns, embora devidamente registrados em CTPS, sob o argumento de que não constavam as contribuições no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Alega, contudo, que trabalhou efetivamente nos períodos referidos, com o devido e regular registro em CTPS, cuja cópia juntou aos autos do processo administrativo. Requereu os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos (fls. 04/47). Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal para processamento. Aqui recebidos os autos, foi designada audiência para tentativa de conciliação, a que o INSS manifestou expresso desinteresse. Foi ofertada contestação (fls. 92/95), sem arguição de preliminares ou prejudiciais. No mérito, sustenta o réu que a autora não faz jus à concessão da aposentadoria por idade, tendo em vista que não comprovou o tempo de contribuição necessário para o ano em que completou o requisito idade. Ademais, sustenta a impossibilidade de inclusão de períodos de atividade em desconformidade com o Cadastro Nacional de Informações Sociais, exclusivamente com base na anotação em CTPS, uma vez ausente outras provas do vínculo. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/102. Bate a autora pela aplicação do Enunciado 18 do CRPS, acerca da obrigação do empregador quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sentença o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do novo CPC, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não foram arguidas preliminares. Prescrição. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora pretende obter aposentadoria por idade a partir de 10/03/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (13/03/2016), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 13/03/2011. Mérito: A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, 7º, da Constituição da República, bem assim nos artigos 48 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Essencialmente será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (artigo 142), dependendo do caso. Para o caso dos autos, a autora se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurada da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros em sua CTPS e no CNIS. Nesses termos, e porque completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2004 (documento de identificação de fl. 05/verso), a autora deve comprovar que verteu ao menos 138 (cento e trinta e oito) contribuições à Previdência Social. Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu em favor da autora 91 meses de contribuição, consoante documentos de fls. 27. A autarquia ré deixou, de fato, de computar no tempo de contribuição da autora alguns períodos registrados em CTPS, quais sejam: (i) Carlos Eduardo Alves, de 08/04/1973 a 16/04/1974; (ii) Carlos Eduardo Alves, de 01/01/1980 a 30/04/1989; (iii) Ivone Batista, de 13/11/1990 a 13/06/1992. Para comprovação dos períodos controvertidos a autora juntou aos autos do processo administrativo sua CTPS, com as respectivas anotações dos vínculos, inclusive com anotações referente a aumento de salário e férias (fls. 28/31). O fato de os vínculos acima referidos não constarem do CNIS evidencia tão-somente que os ex-empregadores da segurada se furtaram do dever legal de comunicar a existência de contrato de trabalho e também de proceder aos devidos recolhimentos de valores previdenciários ao INSS. Constitui obrigação do empregador, e não do empregado, fornecer tais informações ao Órgão de Seguridade Social. Note-se que não há nos autos nem mesmo indício trazido pela Autarquia previdenciária no sentido da falsidade da anotação na CTPS, tal como alguma diligência realizada ao local da prestação da atividade decorrente dos vínculos anotados na CTPS, ora impugnados. Conforme enunciado nº 75/TNU, corroborado pelo de nº 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS da autora, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) aos demais períodos já averbados junto ao CNIS. Computados os períodos urbanos comuns reconhecidos pelo juízo aqueles já averbados administrativamente, tem-se a seguinte contagem de tempo trabalhado pela autora até a DER (10/03/2010): Verifico da contagem acima, que a autora comprova 149 (cento e quarenta e nove) meses de contribuições à Previdência Social até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (10/03/2010). Comprova, pois, tempo de contribuição superior aquele exigido para o ano de 2004 - ano em que completou 60 anos de idade - nos termos da fundamentação acima. Assim, faz jus à aposentadoria por idade a partir de 10/03/2010. DISPOSITIVO Ante o acima exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 13/03/2011 e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: (3.1) averbar os períodos urbanos comuns trabalhados de 08/04/1973 a 16/04/1974, de 01/01/1980 a 30/04/1989 e de 13/11/1990 a 13/06/1992; (3.2) implantar em favor da autora o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 41/153.358.504-8) a partir do primeiro requerimento administrativo (10/03/2010) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas desde então, observando-se os consectários financeiros abaixo e respeitada a prescrição. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido (prescrição), condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), que fixo em 10% do valor da condenação, que será apurado em fase de liquidação do julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Geralda Pereira dos Santos / 171.951.468-20 Nome da mãe Joana Pereira dos Santos Espécie de benefício Aposentadoria por idade Número do benefício (NB) 153.358.504-8 Data do início do benefício (DIB) 10/03/2010 (DER) Períodos urbanos comuns reconhecidos de 08/04/1973 a 16/04/1974, de 01/01/1980 a 30/04/1989 e de 13/11/1990 a 13/06/1992 Data da citação 16/06/2016 Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderei o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com prioridade, haja vista que a autora conta atualmente com 72 anos de idade.

Expediente Nº 10353

## MONITORIA

0004295-20.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DO CARMO SALES VASCONCELOS

1. Recebo a petição como aditamento à inicial e defiro a citação do requerido. 2. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 08 de novembro de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. 3. Em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera, não se realize ou do pedido de cancelamento da audiência. (artigo 335 do Código de Processo Civil). 4. Em consonância ao preceituado no artigo 701, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. 5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 701, do Código de Processo Civil. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (08/11/2016). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. 7. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 8. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacerjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado no endereço. 9. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado. 10. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procaução e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. 12. Cumpra-se e intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0053158-15.2000.403.0399 (2000.03.99.053158-0) - ANTONIO CARLOS GALELLI X EDUARDO SEIFFERT PRADO X JOAO DA PAIXAO X OSWALDO PACHECO X ROLANDO JOSE DA SILVA(SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito judicial do valor principal e dos honorários de sucumbência. Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com os valores depositados. O patrono da parte autora retirou alvará de levantamento todavia não o apresentou junto à Caixa Econômica Federal dentro do prazo de validade (60 dias). Petição envolvendo o alvará e suas cópias (ff. 350/352) e requer nova expedição de alvará. Por tal motivo, mais adequado se mostra ao caso vertente seja declinada conta-corrente, cuja titularidade seja da parte autora (ressaltado o CPF/CNPJ), para a qual serão vertidos os valores devidos. Para tanto, fixo o prazo de cinco dias, providenciando o patrono. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá com ofício nº ...../2016 a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável. Determino que a secretaria desentranhe os documentos de ff. 350/352 e promova o cancelamento do alvará 187/2015. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004372-34.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA NOGUEIRA PORTO LTDA(SPO63105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI) X S D MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, a saber:Data: 25/10/2016Horário: 14:30hLocal: sede do juízo deprecado de Jundiaí-SP.DESPACHO DE F. 7771- Considerando-se que às fls. 736/741 o INSS apresenta novo endereço de domicílio da testemunha Gerson Foresti, expeça-se carta precatória para sua oitiva, a ser cumprida em Itupeva - SP. Assim, reconsidero por ora a determinação de apresentação de memoriais.2- Intime-se.

0004278-81.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DEBORA SOUZA DE BRITO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

**0006356-48.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, I, do NCPC. Após, publique-se o ato mencionado à fls. 214. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0018204-32.2016.403.6105** - ADOLPHO HENGELTRAUB(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. 2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 3. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC). 4. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual. 5. Cite-se o réu, mediante vista dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 6. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 7. Após, promova o apensamento do presente feito com o feito nº 0012785-31.2016.403.6105. Intimem-se. Campinas, 23 de setembro de 2016.

**0018999-38.2016.403.6105** - AILTON LEME SILVA(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação ordinária de Repetição de Indébito Tributário ajuizada por Ailton Leme Silva, CPF/MF nº 021.795.048-53, qualificado na inicial, em face da União Federal, visando à restituição do valor de R\$16.981,02 (dezesesse mil, novecentos e oitenta e um reais e dois centavos), pago a maior a título de imposto de renda pessoa física, sob o argumento de que deveria ter sido utilizado para tributação o regime de competência (artigo 43 do CTN), e não como exigiu a ré, ou seja, regime de caixa (artigo 12-A da lei 7.713/88). Junto com a inicial os documentos de fls. 19/600. Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.981,02 (dezesesse mil, novecentos e oitenta e um reais e dois centavos). É o relatório. DECIDO. O valor do benefício econômico pleiteado nos autos, de R\$ 16.981,02 (dezesesse mil, novecentos e oitenta e um reais e dois centavos) é inferior a 40 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, 1.º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intime-se e cumpra-se.

**0019052-19.2016.403.6105** - JOAQUIM GONCALVES DOS REIS(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC). 2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 3. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação. 4. Comunico-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício da parte autora. 4. Com a juntada do PA, cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente. 5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 26 de setembro de 2016.

**0019057-41.2016.403.6105** - WALTER DA SILVA PRATES(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS - SP

1. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de: 19/03/1979 a 28/03/1983 01/02/1985 a 18/12/19912. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 2.2 Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC. 3.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual. 3.3 Cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Intimem-se.

**0002027-78.2016.403.6303** - EVERALDO MANOEL DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo Federal para julgamento do feito. 2. Dos pontos controvertidos: Fixo como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de: 005/08/1985 a 16/11/1986 23/04/1993 a 02/05/19943. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 3.2 Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara da Justiça Federal. 4.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento. 4.4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Intimem-se.

**0002951-89.2016.403.6303** - MOACIR RIBEIRO(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Afásto a possibilidade de prevenção com o feito nº 0000955-26.2016.403.6303, por se tratar de pedidos distintos. 2. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando, ainda, os atos instrutórios e decisórios nele praticados. 3. Dos pontos controvertidos: Fico como ponto controvertido o reconhecimento da especialidade do período de 03.12.1998 a 08.09.2009, uma vez que os demais períodos declinados na inicial foram enquadrados como especiais pelo réu, como se verifica da sua defesa à fl. 79 e às fls. 70/71 da análise e decisão administrativa. 4. Sobre os meios de prova 4.1 Considerações Gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meriório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 4.2 Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nos. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmentemente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCP) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCP), em caso de descumprimento. 5. Dos atos processuais em continuidade: 5.1 Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito à esta Justiça Federal, bem assim para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. 4.2. Havendo requerimento de provas ou interesse de ambas as partes na realização da conciliação, venham conclusos para análise e designação de audiência. 4.3 Sem prejuízo, oficie-se à AAD/INSS, por meio eletrônico, para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício de aposentadoria da parte autora. 4.4 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC. Intimem-se. Campinas, 26 de setembro de 2016.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004231-30.2004.403.6105 (2004.61.05.004231-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053158-15.2000.403.0399 (2000.03.99.053158-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO SEIFFERT PRADO X OSWALDO PACHECO (SP314149 - GABRIELA SANCHES E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito judicial dos honorários de sucumbência. Instada a se manifestar, a parte exequente concordou, nos autos principais, com os valores depositados. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006690-13.2009.403.6105 (2009.61.05.000690-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006760-95.1999.403.6105 (1999.61.05.006760-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO PECAS GENNIAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BENEDITO DE MELO PECAS (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA)

Vistos e analisados em correção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Campinas,

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003320-32.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BOARETO & BOARETO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X LUIZ ARNALDO BOARETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias. Despacho de fls. 120: 1. FL. 1192. Preliminarmente defiro que expeça-se mandado de citação no endereço localizado em Paulínia-SP. 3. Não sendo localizado expeça-se Carta Precatória. 4. Int.

**0007503-46.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAEL TEIXEIRA MIRANDA (SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA E SP180177 - ELIZABETE DOS SANTOS)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, bem assim o disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do NCP, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 18/10/2016, ÀS 13:15 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de fl. 59/60, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010472-97.2016.403.6105** - REGINALDO JACINTHO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o impetrante protocolou duas petições direcionadas ao presente mandado de segurança, porém, em nome de impetrantes distintos, devendo ser desentranhada a petição que não trata do impetrante que figura no polo ativo do presente mandado de segurança. Passo, então, à apreciação dos embargos de declaração opostos pelo impetrante deste feito (petição nº 2016.61340005666-1 - fl. 46/49). Pois bem, trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante (fls. 46/49) em face da decisão que deferiu parcialmente o seu pedido liminar (fls. 35/37), sob alegação de omissões. Em síntese, referindo-se à concessão da segurança a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, este Juízo não condenou a autoridade coatora ao arbitramento de multa em caso de descumprimento da obrigação de fazer determinada. E ainda, aponta omissão relativa a determinação da implantação imediata do benefício de aposentadoria especial disposto nos exatos termos do Acórdão nº 10618/2015 proferido pela 2ª JRCRPS. É o breve relato. Decido. Primeiramente, recebo a emenda à inicial de fls. 26/27. Recebo os embargos de fls. 46/49, porque tempestivos. No mérito, contudo, não merecem prosperar porque inexistem omissões a serem sanadas na decisão embargada. No presente caso, a despeito das alegações da impetrante ora embargante, este Juízo apreciou o pedido e deferiu em parte a liminar, determinando expressamente à autoridade que conclua a análise do pedido de concessão de aposentadoria. Portanto, não inexistem omissões a serem sanadas nessa via porque o conteúdo da decisão proferida tratou de analisar o pedido e apreciou nos limites do real limite do quanto decidido. Assim, porque não verificada a ocorrência de qualquer dos vícios previstos pelo artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos de declaração. Mantida, pois, na íntegra a decisão tal como lançada nos autos. À Secretaria para que proceda ao desentranhamento da petição de fls. 42/45, protocolo nº 2016.61340005646-1, devolvendo-a ao patrono constituído e subscritor para as providências que entender cabíveis. Cumpra-se o determinado à fl. 36 verso, remetendo-se os autos ao MPF. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas,

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006760-95.1999.403.6105 (1999.61.05.006760-3)** - AUTO PECAS GENNIAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X AUTO PECAS GENNIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X JOAO BENEDITO DE MELO PECAS X JOAO BENEDITO DE MELO PECAS (SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPLAN CEREJA E SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos e analisados em correção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Instada a se manifestar, a exequente concordou com os valores. O alvará foi expedido à fl. 333. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0016329-61.2015.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X COMERCIO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO GARCIA LTDA (SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO)

Atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCP, roborada pelo Enunciado nº 5, do II FONACON (5. A falta de prova ou a incerteza quanto à matéria de fato não torna a questão automaticamente intrasigível), determino a remessa dos autos à CECON. A tanto, designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

### 6ª VARA DE CAMPINAS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede seja a autoridade impetrada compelida a regularizar os procedimentos de despacho aduaneiro relativo às mercadorias importadas ou exportadas pela Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Em apertada síntese, aduz que a impetrante que suas atividades empresariais estão sendo gravemente prejudicadas em virtude da greve instaurada pelos auditores da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Viracopos, razão pela qual necessita de provimento jurisdicional que determine .

O pedido liminar foi deferido em 02/09/2016.

Em 09/09/2016, a impetrante apresentou aditamento à inicial requerendo seja a autoridade impetrada compelida à liberação, pelo posto da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos, do trânsito aduaneiro com aposição do lacre de trânsito necessário no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a contar da chegada da carga na área designada para remoção ("TC-4"), que serão direcionadas para a zona secundária de desembarço do CLIA da Libraport Campinas.

Novamente notificada, a autoridade impetrada informou que, a despeito de o legislador estabelecer prazo de 24 (vinte e quatro) horas para permanência da carga em área pátio, não há autorização para que ocorra o desembarço automático da declaração de trânsito, como requer a impetrante.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do novo pedido de urgência formulado pela impetrante.

Como já afirmado alhures, os fundamentos da impetração são relevantes, eis que é fato notório a ocorrência de considerável atraso na prestação dos serviços públicos essenciais prestados pela Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, em virtude de operação chamada "padrão", iniciada por seus servidores.

Com efeito, quando é feita a opção pelo desembarço das mercadorias em zona secundária, o importador conta com um **prazo de apenas 24 (vinte e quatro) horas para viabilizar o envio da carga para desembarço na zona secundária**, sob pena do início da cobrança das despesas de armazenagem na zona primária, conforme dispõe o artigo 71 e §1º da Instrução Normativa SRF nº 248/2002:

*Art. 71. O prazo de permanência de carga em área pátio é de vinte e quatro horas contadas, nos dias úteis, a partir da chegada da carga nessa área.*

*§ 1º Excedido esse prazo e não registrada e desembarçada a declaração de trânsito, a carga será armazenada.*

*§ 2º Havendo motivo que o justifique, a fiscalização aduaneira poderá determinar o armazenamento da carga que se encontre no pátio ou verificar o seu conteúdo.*

*§ 3º O prazo estabelecido neste artigo será de quarenta e oito horas nos portos alfandegados.*

Ocorre que, na atual situação, a demora da autoridade impetrada em desembarçar as declarações de trânsito vem fazendo com que as cargas sejam armazenadas, implicando no pagamento da taxa de armazenagem, o que, como explicado pela impetrante, é altamente prejudicial às suas atividades empresariais.

No caso concreto, portanto, como a legislação impõe um prazo bem expedito para que se despachem as mercadorias ao local onde serão mais detalhadamente verificadas, sendo que o procedimento para esse despacho é consideravelmente mais simples, há necessidade de providência imediata, para que tais cargas não sejam armazenadas conjuntamente com aquelas que exigem a verificação completa. Nesse caso, em que há prazo curto para que as mercadorias sejam encaminhadas a outro local onde o procedimento será finalizado, é razoável que, decorrido este prazo, as mercadorias não fossem armazenadas no espaço destinado à liberação em zona primária, mas prontamente direcionadas à armazenagem junto à zona secundária.

Não se pretende determinar que a autoridade impetrada proceda ao desembarço automático das mercadorias sem observância dos trâmites legais e regulamentares, mas de determinar que ela o faça com observância do prazo de 24 horas, que é prazo previsto para a permanência da carga em área pátio e para o procedimento bem mais singelo de encaminhamento.

Veja-se que uma das finalidades do desembarço em zona secundária é justamente não acumular cargas na zona primária, proporcionando maior fluidez aos serviços aduaneiros, os quais são essenciais, e a ineficiência dos serviços vem impedindo o cumprimento da referida finalidade.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação, pelo posto da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos, do trânsito aduaneiro com aposição do lacre de trânsito necessário no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a contar da chegada da carga na área designada para remoção ("TC-4"), que serão direcionadas para a zona secundária de desembarço do CLIA da Libraport Campinas.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**Oficie-se com urgência.**

**Campinas, 22 de setembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-16.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: DANIELI SOARES VILELA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS - SP274031  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS

## DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada emita seu passaporte comum, servindo de documento de identidade a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) expedida pelo DETRAN.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que possui uma viagem internacional marcada para o final deste ano, porém, não está conseguindo a emissão de seu passaporte. Relata que, após o pagamento da taxa correspondente à emissão, agendou o atendimento para o dia 21/09/2016, no Posto de Emissão de Passaportes da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Viracopos. Afirma ter realizado todas as orientações e providenciado os documentos solicitados no Departamento de Polícia Federal, contudo a servidora que a atendeu se recusou a dar entrada no pedido de emissão do passaporte sob a única justificativa de que a CNH expedida pelo DETRAN não podia ser aceita como documento de identidade, pois lá não consta a naturalidade da impetrante.

Ante as peculiaridades do caso, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 02 (dois) dias.

Com as informações, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se **com urgência**.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2016.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000535-75.2016.4.03.6105  
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Dê-se vista ao autor da contestação (ID 265575) e processo administrativo militar juntados, para manifestação no prazo de 10 dias.

Considerando a existência de pedido relativo à questão tributária, bem como a afirmação da União sobre o reconhecimento da incapacidade do autor no processo administrativo, necessária a citação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Não é o caso de reformar ou modificar a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela neste momento, vez que todas as questões fáticas expostas e discutidas não se alteraram com a contestação, não havendo novos elementos para modificá-la.

Neste sentido, mantenho a decisão ID 218096 até a prolação da sentença, ocasião em que os pleitos liminares serão reapreciados.

Decorrido os prazos ora concedidos e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para saneamento e decisão sobre a fase probatória.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000727-08.2016.4.03.6105  
AUTOR: ALEXANDRINA BATISTA ESTRELA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Intime-se a parte autora da contestação, para manifestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000692-48.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANDREA LESSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE FLAMINIO - SP137639  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Concedo prazo derradeiro de 5 dias para a autora bem explicitar sua pretensão liminar e definitiva, uma vez que na inicial requer que seja determinado ao SPC e ao SERASA que "se abstenham de fornecer informações que importem em restrições creditícias" e na petição ID 269685 explicita que "de referidos órgãos nenhuma tutela jurisdicional é requerida".

Decorrido o prazo ora concedido e não havendo manifestação ou não procedendo a autora à adequação determinada, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000889-03.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264  
RÉU: ADRELY TEODORO CERVANTES

#### DESPACHO

Afasto eventual prevenção desta ação com os autos apontados na certidão de fls. 51, em razão dos contratos explicitados serem distintos do discutido na presente ação.  
Intime-se a autora a indicar depositário para o bem que pretende seja apreendido, seus contatos e qualificação, no prazo legal.  
Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000679-49.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: ELVES PRESLEY ALVES DAMASCENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139  
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MAURÍCIO CLARO

#### DECISÃO

Dê-se vista ao impetrante, para manifestação, das informações apresentadas (ID 265310) que noticiam a tentativa de convocação do impetrante para realização de exame pré-admissional.  
Diante da alegação de decadência e da informação de que o impetrante foi intimado da convocação no endereço por ele declarado mas não foi encontrado, indefiro a liminar pleiteada, vez que há dúvida ainda sobre a ilegalidade imputada ao impetrado.  
Concedo prazo de 5 dias.  
Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.  
Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000900-32.2016.4.03.6105  
AUTOR: CONVERD AMBIENTAL CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, TRILL CONSTRUTORA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela proposta por CONVERD AMBIENTAL CONSTRUCAO CIVIL EIRELI e TRILL CONSTRUTORA EIRELI- EPP, qualificadas na inicial, em face da UNIÃO com o objetivo que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário "no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, sobre os 15 primeiros dias de auxílio doença, sobre o aviso prévio indenizado, sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação/refeição, e sobre os prêmios pagos de forma não habitual, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional".

Ao final pugna pela confirmação da liminar e a condenação da Ré a restituir os respectivos valores pagos nos últimos 5 anos, bem como os valores eventualmente pagos no curso do processo, seja através de compensação ou RPV.

Aduzem as autoras, em síntese, que "a hipótese constitucional da contribuição previdenciária é a remuneração do trabalhador, não sua indenização".

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram apresentados.

É o relatório. Decido.

Em exame perfunctório, verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente.

As verbas pagas a título de **terço adicional de férias, aviso prévio indenizado** e os **pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias no caso auxílio doença/acidente** não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDEENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA.*

*1. (...) 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que tem natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido.*

*(Processo AMS 00282394720084036100 AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812)*

*Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA*

*1. (...)*

*4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, vai*

Da mesma forma, sobre o valor pago a título de **vale-alimentação**, por sua vez, conforme vem decidindo os Tribunais Superiores não incide contribuição previdenciária, conforme transcrevo:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PECÚNIA OU IN NATURA). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (7)*

*1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de **auxílio-alimentação** seja pago em pecúnia ou in natura: "O valor concedido pelo empregador a título de **vale-alimentação** não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro" (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011).*

*2. Apelação não provida.*

*(AC 00001324720054014000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/08/2015 PAGINA:1595.)*

Com relação aos mencionados "prêmios pago de forma não habitual" há que se considerar sua natureza salarial em virtude de serem contraprestações pelo serviço, ou seja, remuneram o trabalho, ainda que não sejam pagos com habitualidade. Neste sentido, sobre tal verba incide contribuição previdenciária.

Ante o exposto, **defiro em parte** o pedido liminar para determinar à é que se abstenha de exigir das autoras contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de **terço adicional de férias, aviso prévio indenizado, os pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio doença e auxílio-alimentação**.

Cite-se a União através de vista dos autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2016.

Trata-se de preliminar de impugnação ao valor da causa e de incompetência absoluta deste Juízo arguidas em sede de contestação.

Pugna a Ré pela extinção do feito sem resolução mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I cc art. 330, inciso IV, cc 321 caput e parágrafo 1º, todos do CPC. Subsidiariamente impugna o valor dado à causa, com base no artigo 293 do CPC.

Sustenta a impugnante que o valor da causa deve corresponder, necessariamente, ao valor do proveito econômico pretendido.

Com relação à incompetência absoluta deste Juízo, aduz a ré que em razão da matéria tratada envolve interesse de toda a magistratura, a ação ora ajuizada é de competência originária do STF, em virtude da previsão do artigo 102, I, "n" da Constituição Federal.

Devidamente intimada, a autora apresentou manifestação (ID 223916) refutando todas as alegações da Ré.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, por preceder a questão relativa à impugnação ao valor da causa, passo a análise da competência deste Juízo para julgamento da ação.

Pretende a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de ser indenizada, por não ter usufruído licenças-prêmio por tempo serviço, pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício da magistratura, desde a posse (15/01/1996) ou, alternativamente, a partir da EC nº 45/2004, diante da impossibilidade de gozá-las por ter se aposentado em 15/10/2014.

Entende a ré que a demanda explicitada se relaciona com dispositivo da LOMAN, que disciplina toda a magistratura e envolve, portanto, interesse de todos os juízes e não apenas o interesse da demandante. A União ressalta, ainda, o disposto na Súmula 731, do STF.

Não compartilho da tese defendida pela Ré no sentido de que este Juízo é incompetente para apreciação do pleito da demandante, em virtude do que prevê o artigo 102, I, "n" da Constituição Federal que dispõe:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;"*

Entendo que a competência originária do STF deve ser afastada, na medida em que esta só se caracteriza pela existência de situação em que todos os membros da magistratura, seja da União como dos Estados, tenham interesse e no caso do direito postulado ser exclusivo da categoria.

A exigência da exclusividade do direito da categoria se afasta na medida em que o pleito desta demanda envolve interesse comum da magistratura e de outra categoria, qual seja, o Ministério Público.

Por outro lado, a licença-prêmio ora pleiteada já é deferida se não a todas as magistraturas estaduais, a grande número delas, sendo portanto a questão do interesse coletivo, por mais abrangente que seja, atinge apenas a magistratura da União.

A questão da simetria entre as carreiras da magistratura e do ministério público, por sua vez, já está superada, diante da edição da Resolução 133/2011 pelo CNJ, no uso de sua competência normativa. Assim, trata-se tal fato de causa de pedir e não de pedido.

No caso presente, o pedido é apenas de fruição de um dos direitos decorrente desse fato: a regulamentação e o reconhecimento com efeitos declaratórios, da simetria constitucional entre as carreiras, de onde as vantagens remuneratórias devem equivaler-se.

O efeito aqui buscado é, portanto, claramente individual.

Neste sentido, o entendimento da citada Súmula 731 do STF, parece estar superado neste caso, inclusive conforme já decidiu aquele tribunal, recentemente:

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRADOS. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O RECEBIMENTO DE VERBA DECORRENTE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FORMAL E EXPRESSA DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A competência constitucional originária do Supremo Tribunal Federal para a ação prevista no art. 102, I, n, da Constituição Federal, demanda a existência de situação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados e que o direito postulado seja exclusivo da categoria. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer a competência originária desta Corte sempre que a controvérsia envolver vantagens, direitos ou interesses comuns à magistratura e a outras categorias funcionais (AO 465 AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO). 2. Ausente o requisito da exclusividade do direito postulado, não há falar em competência desta Corte para a causa. 3. In casu, a ausência de manifestação formal e expressa da maioria dos membros do tribunal de origem acerca de sua impossibilidade para o julgamento da causa não dá ensejo à incidência do disposto na segunda parte do art. 102, I, n, da Constituição Federal. Precedentes: AO 1.045-QO/GO, rel. min. CARLOS BRITTO; Rel 1.097-segundo-AgR/PE, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). 4. Agravo a que se nega provimento.*

*(AO 1477 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015)*

Assim, mantenho a competência deste Juízo para apreciar a presente ação.

No tocante à impugnação ao valor da causa reconheço que as considerações feitas pela União são pertinentes e merecem acolhimento em parte.

Entretanto, a providência requerida de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do valor atribuído à causa, apresenta-se um tanto quanto gravosa e desproporcional na medida em que o Juiz pode retificar de ofício seu valor, em considerando a inadequação do valor indicado. É neste sentido que me posiciono e passo a fundamentar. Aliás, trata-se de verdadeira norma principiológica inserida no Novo Código de Processo Civil, a que determina ao magistrado, o dever de sempre que possível, avançar no conhecimento e resolução do mérito das ações.

A teor do disposto nos artigos 291 e 292, V do Novo Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nesta esteira de entendimento verifico que o valor atribuído inicialmente à causa de R\$60.000,00 distancia muito do valor do proveito econômico que autora pretende experimentar, o que confronta com as disposições dos artigos supra explicitados.

Considerando que a demandante objetiva ser indenizada por não ter usufruído licenças-prêmio por tempo serviço, pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício da magistratura, o valor da causa deve corresponder a 9 (nove) meses do provento bruto recebido, por ocasião da aposentadoria, e não somente 3 (três) como faz crer demandante.

Neste sentido, por constatar que o valor indicado diverge em larga escala do proveito econômico pretendido, em confronto às disposições legais, com fulcro no artigo 292, § 3º do Novo Código de processo Civil, retifico, ex ofício, o valor da causa, para constar o importe de R\$181.873,44 (9 vezes o valor bruto constante do contracheque de fls. 40).

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor supra explicitado.

Intime-se a autora a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações supra, considerando que já foi apresentada réplica e por tratar a questão debatida nos autos meramente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000910-76.2016.4.03.6105  
AUTOR: EDMILSON ROBERTO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, ROGERIO BARREIRO - SP272799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000887-33.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000335-68.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANDRE FRANCISCO BORTOLOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DA CUNHA CANTO - SP319816, FABIO FERNANDES DA CUNHA CANTO - SP359041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 272574: Indefiro a tutela requerida em caráter antecedente. Fundamento.

O autor apresentou requerimento administrativo de auxílio doença em 25/06/2013 e relata que seu último vínculo empregatício foi na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda de 01/08/1988 a 18/08/2011, o que em princípio, nos termos do § 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 sua qualidade de segurado foi mantida por 24 (vinte e quatro meses).

Nestes termos, por ocasião do requerimento administrativo o autor mantinha a qualidade de segurado.

Entretanto, o laudo pericial juntado ID 265279 fixou a data da incapacidade como sendo a data da perícia, qual seja, 15/08/2016 por ausência de documentos médicos para sua definição.

Neste sentido, no momento, não há elementos que comprovem a incapacidade do autor desde a perda da qualidade de segurado em 2013. Faz-se necessária um aprofundamento da cognição.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, no prazo de 5 dias, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Aguarde-se a audiência já designada ID 221952 e o prazo para apresentação de defesa.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000907-24.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro a medida liminar pretendida.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 269 já exprimiu seu posicionamento de que “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

Neste sentido, a impetrante não pode se utilizar da via mandamental para cobrar valores que entende serem-lhe devidos.

Ressalte-se, ainda, que em mandado de segurança a violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2016.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5875**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003252-53.2013.403.6105 - MILTON DE OLIVEIRA FAZOLLI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum proposta por Milton de Oliveira Fazolli, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento de labor rural de 07/09/76 a 26/01/86 e os períodos de atividade especial em que laborou nas empresas após 27/01/86 em atividades insalubres, a conversão destes em tempo comum para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo de serviço integral ou proporcional, desde a DER em 23/09/11, NB nº 149.189.259-2, condenando-se o réu ao pagamento dos atrasados com as devidas correções de valores. Com a inicial vieram os documentos, fls. 25/62. Em decisão proferida às fls. 95/96 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Ao recurso de Agravo interposto da decisão proferida às fls. 69 foi dado provimento, nos termos da decisão de fls. 93/94. Processo Administrativo encontra-se juntado às fls. 103/121. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 123/138). O autor se manifestou em réplica e especificou provas (fls. 142/150). O autor agravou da decisão de fls. 160 e ao recurso foi negado seguimento (fls. 178/179), havendo posteriormente reconsideração da decisão para conceder parcial provimento ao AI para deferir a produção da prova técnica pericial pleiteada (fls. 182/183). Decisão nomeando perito às fls. 189, audiência de oitiva de testemunhas gravada em mídia, fls. 204. Laudos periciais juntados às fls. 238/260 e 263/302 e laudo complementar às fls. 317/367, dos quais tiveram ciência as partes. É o Relatório. Decido. O réu argui, preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor não pugnou, administrativamente, pela averbação do alegado labor rural em regime de economia familiar, tampouco pelo reconhecimento de atividade especial. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir alegada, tendo em vista que a exigência de requerimento prévio não se aplica aos casos em que a posição do INSS seja notoriamente contrária ao direito postulado. No caso concreto, o autor realizou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido pela autarquia ré (fls. 120), pretendendo em Juízo o reconhecimento de labor realizado sob condições especiais, referente a interstícios que o réu não reconhece, notoriamente nos casos em que há registro de utilização de Equipamento de Proteção Individual. Assim, havendo necessidade de interposição de ação judicial para reconhecimento de seu direito ao enquadramento da especialidade, se o caso, não há como restringir-lhe o direito de pleitear, na oportunidade, o reconhecimento de atividade rural. Afasto, dessa forma, a preliminar de falta de interesse de agir do autor. Mérito. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora fez ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2.

Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, como os progressos sociais conquistados ao passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso de EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso concreto, o autor o reconhecimento de labor rural, bem como a especialidade dos períodos de 07/01/86 a 25/04/89 e 02/01/90 a 26/09/2011, para juntamente com seu tempo de serviço obter aposentadoria integral.No período de 27/01/86 a 25/04/89, o autor trabalhou na empresa TMD Friction do Brasil S/A, como Ajudante de Produção e Operador de Prensa Quente (PPP fls. 55/56).Consoante laudo pericial juntado aos autos às fls. 238/260, concluiu o perito judicial que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância legal, de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, além da exposição ao risco químico de poeiras de amianto, não tendo sido fornecido pela empresa EPI que pudesse atenuar os riscos aos quais o autor esteve exposto, caracterizando-se a insalubridade da atividade, havendo possibilidade de desenvolvimento de doenças cancerígenas.Como já tem decidido a Jurisprudência, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.Dessa forma, reconheço a especialidade do período.Também no que se refere ao labor do autor como Ajudante Geral, Pesador e Auxiliar de Processos de Embalagem, no interregno de 02/01/90 a 26/09/2011, na empresa Unilever BR Industrial Ltda., PPP de fls. 58/61, o local também foi objeto de perícia, tendo o perito elaborado laudo juntado às fls. 263/302.Conclui a perícia técnica que o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 85 decibéis. Quanto aos demais agentes, também foi constatada exposição a risco químico de poeira total e respirável proveniente de partículas de sabão em pó, não sendo possível levantar dados da época em que o autor laborava no setor, porém dados posteriores indicam que estiveram abaixo dos limites de tolerância. Verificou-se também exposição, de forma eventual, a graxa sintética e sprays lubrificantes; e no tocante ao calor, os valores permaneceram dentro dos limites de tolerância.Com relação ao ruído constatado na perícia, verifico que no período em que o autor requer o reconhecimento da especialidade, ou seja, de 02/01/90 a 26/09/2011, os ruídos legalmente toleráveis variaram de 80, 90 e 85 decibéis, conforme a vigência dos Decretos nº 53.831/64, nº 2172/97 e nº 4.882/03, respectivamente.Assim, tem-se que o autor esteve exposto a ruído acima do legalmente permitido de 02/01/90 a 04/03/97, posto que em outros períodos esteve abaixo ou no limite da tolerância legal.Portanto, reconheço a especialidade do período de 01/01/90 a 04/03/97.Labor RuralPasso à análise do pedido do autor para reconhecimento de atividade rural, no período compreendido entre 07/09/76 a 26/01/86.O autor nasceu em 07/09/64, filho de Antônio Fazolli e de Olívia Maria de Oliveira Fazolli (fls. 30).Como início de prova, junta o autor aos autos somente cópia da matrícula do imóvel que pertenceu a sua família desde 12 de março de 1979, data em que o autor possuía 15 anos, quando sua avó, viúva, adquiriu o sítio, denominado Santa Maria. Mais tarde, seus pais receberam uma cota parte dessas terras, por herança de sua avó. Consta, ainda, que o sítio pertenceu à família até 26 de janeiro de 1993, quando venderam o imóvel (fls. 152/155).As testemunhas foram todas coerentes ao afirmar que o autor trabalhava no sítio, juntamente com seus pais e irmãos, sem o auxílio de empregados. Plantavam café com destino ao comércio, mas também arroz, feijão e milho para o consumo familiar. Também criavam gado leiteiro para consumo de leite e alguns cavalos utilizados para arar a terra, posto que não trabalhavam com máquinas ou tratores. Disseram as testemunhas que o autor não trabalhava em outro local, somente se auxiliavam com atividades no próprio campo, entre os vizinhos, na época da colheita. A testemunha Luiz Falzeti declarou, ainda, que nos anos de 1985 e 1986, data em que o autor veio a residir em Indaítuba, várias famílias migraram do campo para a cidade, em virtude de uma seca devastadora, que comprometeu a situação financeira dos agricultores.Sendo assim, reconheço o exercício de labor rural do autor, de 12 de março de 1979, data da aquisição do sítio Santa Maria, quando possuía 15 anos de idade, até 31/12/85, posto que conforme prova testemunhal, teria se mudado para Indaítuba em 1986, quando iniciou atividade urbana com carteira de trabalho assinada, cuja data de admissão ocorreu em 27/01/86 (fls. 35).Muito embora todas as testemunhas tenham afirmado que o autor laborou no campo desde os oito anos de idade, declararam também que a atividade se desenvolvia no sítio de propriedade de sua família e a prova da propriedade ocorre com a aquisição do sítio Santa Maria pela avó, em 12/03/79, não havendo nos autos qualquer outro documento que identifique que o autor efetivamente trabalhava a terra antes dessa data. Igualmente não restou comprovada, com exatidão, a data da migração do autor do campo para a cidade de Indaítuba, havendo apenas registro de labor urbano no primeiro mês do ano de 1986, mais especificamente a partir de 27/01/86, corroborando o que foi dito pelas testemunhas que declararam que o autor se transferiu para a cidade em 1986, motivo pelo qual entendi razoável considerar que laborou no campo até o último dia do ano de 1985.Vale lembrar que para o reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, ao menos, início razoável de prova material. A jurisprudência da Corte Federal é firme no sentido de que o rol de documentos explicitados no artigo 106 da Lei no. 8.213/91 não é numerus clausus.Assim, considerando o tempo de serviço reconhecido pela autarquia ré (fls. 116), o tempo reconhecido como especial por este Juízo (27/01/86 a 25/04/89 e 02/01/90 a 04/03/97), além do período de labor rural comprovado nos autos, de 12/03/79 a 31/12/85, o autor atinge 35 anos, 11 meses e 12 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Segue o quadro descritivo abaixo. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 27/01/86 a 25/04/89 e 02/01/90 a 04/03/97, e como tempo de labor o rural o período de 12/03/79 a 31/12/85, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a citação, em 26/08/13 (fls. 98 verso), até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, até a data do efetivo pagamento.Nos termos do mesmo artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de especialidade dos períodos de 05/03/97 a 30/06/10 e 01/07/10 a 23/09/11, na forma da fundamentação acima, bem como de labor rural nos períodos de 07/09/76 a 12/03/79, por ausência de prova.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85 do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, conforme dispõe o artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Milton de Oliveira FazolliBenefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 26/08/13Período especial reconhecido: 27/01/86 a 25/04/89 e 02/01/90 a 04/03/97Data início pagamento dos atrasados 26/08/13Tempo de trabalho total reconhecido 35 anos, 11 meses e 12 diasSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0014612-82.2013.403.6105 - IRANI NUCCI DE TOLEDO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum proposto por Irani Nucci de Toledo, qualificada na inicial, em face da União para condenação da ré em danos morais decorrentes dos atos praticados por seus agentes durante o período da ditadura militar. Procuração e documentos, fls. 15/31.Emenda à inicial, às fls. 35/39.Os autos foram redistribuídos ao JEF, às fls. A União foi citada (fl. 51) e contestou, às fls. 52/65. Juntou documentos, fls. 65-verso/74. A autora, em cumprimento ao despacho de fl. 75, indicou rol de testemunhas, fls. 78/79. Em conflito foi reconhecida a competência da 3ª Vara da Justiça Federal em Campinas (fls. 87/91), sendo redistribuídos a esta 8ª Vara por força do Provimento n. 421/2014 (fl. 97). Réplica, às fls. 103/117. Juntou documentos, fls. 118/124 e 127/157. Decido. Ante a presença dos pressupostos do art. 355, I do NCPC, passo a sentenciar o presente feito. Alega ter sido reconhecida sua condição de anistiada política, sendo-lhe apenas concedida a contagem do tempo de serviço do período em que ficou afastada de seu emprego na Petrobrás e nenhuma reparação econômica. Aduz que a greve dos petroleiros teve grande repercussão no país, sendo publicado em jornais de maior circulação os nomes das pessoas demitidas por participar do movimento grevista, como a autora, exteriorização pública que à época equivalia a taxa-los de agitadores, subversivos, contrários à lei e à ordem. Relata a dificuldade de relocalização profissional caracterizada pela ausência de atividade similar no mercado de trabalho e porque o setor de recursos humanos das empresas privadas passou a recusar a contratação dos petroleiros demitidos na greve de 07/1983. Notícia também problemas de convívio social exílio psicossocial, pois declarados como delinquentes, subversivos e contrários à lei e à ordem, os demitidos na greve como a autora, passaram a ser evitados pelos conhecidos, amigos e até familiares que se afastavam por medo de represálias ou até para evitar serem confundidos como inimigos do poder. Assevera que as consequências da demissão e a grande publicidade feita pela mídia geraram revolta, angústia e desespero experimentado por um período em que permaneceu sem atividade definida e com privação de sua família do mínimo necessário, além do afastamento do convívio das demais pessoas. Por fim, argumenta que o reconhecimento de sua condição de anistiada política autoriza por si só o reconhecimento do dano moral indenizável. A União, por sua vez, contestou impugnando preliminarmente o valor da causa, incompetência do JEF, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, sustenta não ter direito a qualquer reparação econômica de caráter indenizatório por já ter recebido, por ocasião da readmissão processada à época, todos os direitos e vantagens decorrentes do rompimento do vínculo contratual com a Petrobrás; competência exclusiva do Ministério de Estado da Justiça para decidir, originariamente, sobre os benefícios decorrentes de anistia política; que a autora pretende submeter ao Poder Judiciário o mérito da decisão administrativa que indeferiu a reparação econômica de caráter indenizatório, caracterizando a presente ação judicial como recurso, não admitido na forma da lei de regência; que a decisão proferida pelo Ministério de Estado da Justiça está em conformidade com as normas que regem a matéria estão em consonância com o princípio da legalidade, não havendo qualquer cerceamento de defesa no procedimento administrativo e inexistência do direito ao recebimento de indenização por danos morais. Em relação à competência do Juízo Especial Federal e o valor da causa, foi reconhecido, em conflito, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Assim, considerando que a autora pretende indenização em montante superior a 60 salários mínimos, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00 (fls. 35/39), restam superadas essas questões. Sobre a ilegitimidade passiva, afasto preliminar, tendo em vista que a condição de anistiada política reconhecida através de ato do Ministério do Estado da Justiça (fls. 18). Quanto à citação da Petrobrás, indefiro, posto que o afastamento do trabalho decorreu de motivação política durante o regime militar. Ademais, considerando que a reparação econômica de caráter indenizatório, prevista na lei n.

10.559/2002, é por conta do Tesouro Nacional (art. 1º, II e 3º), presume-se, analogicamente, que a indenização por danos morais também o seja. No que se refere à prescrição, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço a imprescritibilidade da pretensão indenizatória em razão de perseguição política durante a ditadura militar. Neste sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 16 DA LEI Nº 10.559/02. REPARAÇÃO ECONÔMICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO INIBE A REIVINDICAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO ANISTIADO NA VIA JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º, F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos 2. Conforme jurisprudência do STJ, a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013). 3. Mesmo tendo conquistado na via administrativa a reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02, e nada obstante a pontual restrição posta em seu art. 16 (dirigida, antes e unicamente, à Administração e não à Jurisdição), inexistirá óbice a que o anistiado, embora com base no mesmo episódio político mas por que simultaneamente lesivo à sua personalidade, possa reivindicar e alcançar, na esfera judicial, a condenação da União também à compensação pecuniária por danos morais. 4. Nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública, como regra geral, a atualização monetária e a compensação da mora devem observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Acolhimento, nesse específico ponto, da insurgência da União. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. ..EMEN:(RESP 201402583814, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 ..DTPB.:)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA. REGIME MILITAR. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária movida pelo recorrido em razão de prisão e torturas ocorridas durante o regime militar instalado em 1964, pleiteando: I) a declaração da sua condição de anistiado político; II) a condenação da União em danos morais; e III) o pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, com fundamento no art. 4º da Lei n. 10.559/2002. 2. Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar a União no pagamento de danos morais, arbitrados em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), decisão essa modificada pelo Tribunal de origem apenas para determinar a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/32 às ações de reparação de danos sofridos em razão de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afirmando a sua imprescritibilidade. 4. Diante das provas colacionadas aos autos e analisando as circunstâncias do caso concreto, a Corte de origem acordou em manter a condenação por danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que importa em dizer que, para infirmar as conclusões da instância ordinária, este Tribunal necessitaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRES 201301004672, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/05/2013 ..DTPB.:)APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANISTIADO POLÍTICO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. DEMISSÃO DA EBCT. READMISSÃO. PRESTAÇÃO MENSAL PERMANENTE E CONTINUADA. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. 1. A União possui legitimidade passiva para a presente ação, porquanto a condição de anistiado político do autor foi reconhecida por meio de ato do Ministro da Defesa. 2. É pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrente de perseguição política durante o regime da ditadura militar. 3. O autor foi empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no período de 03.06.1985 a 26.07.1988, quando foi demitido por ter participado de movimento partidário da categoria. 4. Ao ser readmitido à EBCT em 02.02.2001 e, dois meses depois, pediu demissão, o autor infringiu o princípio da boa-fé objetiva que deve permear o comportamento das partes nas suas relações jurídicas. De acordo com esse princípio - do qual deriva o non venire contra factum proprio - a ninguém é permitido adotar um comportamento contraditório, sob pena de quebra da confiança. 5. Logo, se o autor queria ser reintegrado ao emprego que ocupava junto à EBCT, tendo-o sido em 02.02.2001 - em procedimento regular que o concedeu até mesmo a progressão salarial devida - demonstrou-se contraditório o seu comportamento de pedir demissão em 20.04.2001, pouco mais de dois meses após ter reintegrado na empresa. 6. Tampouco merece prosperar o pedido de indenização em prestação mensal, permanente e continuada, arbitrada desde 05.10.1988, pois vedada pela Lei n. 10.559/02 a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento. 7. Nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, e com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, é de rigor a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cuja exigibilidade permanece suspensa devido à concessão da assistência judiciária gratuita. 8. Apelação do autor desprovida; reexame necessário e apelação da ré parcialmente providos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1902767 - 0017681-79.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016) Sobre a reparação econômica prevista na legislação de regência (art. 1º, II, da lei n. 10.559/2002), refere-se somente a danos patrimoniais, não abrangendo danos morais. Neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 16 DA LEI Nº 10.559/02. REPARAÇÃO ECONÔMICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO INIBE A REIVINDICAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO ANISTIADO NA VIA JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º, F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos 2. Conforme jurisprudência do STJ, a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013). 3. Mesmo tendo conquistado na via administrativa a reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02, e nada obstante a pontual restrição posta em seu art. 16 (dirigida, antes e unicamente, à Administração e não à Jurisdição), inexistirá óbice a que o anistiado, embora com base no mesmo episódio político mas por que simultaneamente lesivo à sua personalidade, possa reivindicar e alcançar, na esfera judicial, a condenação da União também à compensação pecuniária por danos morais. 4. Nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública, como regra geral, a atualização monetária e a compensação da mora devem observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Acolhimento, nesse específico ponto, da insurgência da União. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. ..EMEN:(RESP 201402583814, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 ..DTPB.:)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei 10.559/2002 proibe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, I); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16) (REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2007, DJ 14/6/2007, p. 267). 2. Não existe vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade (AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJE 11/2/2015). 3. A modificação de entendimento em uma das Turmas do STJ não afasta a possibilidade de outra discernir, mantendo o entendimento então prevalente, de modo que eventual desacordo deverá ser enfrentado por meio do recurso cabível, qual seja, os embargos de divergência, consoante dispõe o art. 266 do RISTJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRES 201502730643, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2015 ..DTPB.:)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA À ÉPOCA DO REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DECORRENTES DE VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS OCORRIDAS NA DITADURA MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos morais, pleiteada por Vilma Aparecida Barban, em face da União Federal, em razão de ter sido perseguida, presa e torturada no período da Ditadura Militar no Brasil. 2. O Magistrado a quo afastou a preliminar de falta de interesse de agir, e extinguiu o feito, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Somente a parte autora recorreu, reiterando os fundamentos da inicial. 3. Inicialmente, verifica-se que é pacífica a orientação nos Tribunais Superiores acerca da imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do regime militar no Brasil. Assim, é de ser afastada a alegação de ocorrência de prescrição. 4. Precedentes. 5. O cerne da discussão recai sobre o terra da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescindida da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. É evidente, no caso dos autos, tratar-se de responsabilidade objetiva, tendo em vista as condutas comissivas cometidas pelos agentes estatais. 7. Quanto à possibilidade de cumulação de indenização administrativa com a indenização atualmente pleiteada, observa-se a Lei 10.559/02: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; Da leitura do dispositivo, é evidente que o referido diploma legal refere-se somente aos danos patrimoniais, não versando, portanto, sobre indenização por danos morais. 8. Precedentes. 9. Acerca da demonstração dos fatos alegados na inicial, entende-se que estes restaram devidamente comprovados pela decisão da Comissão de Anistia (fls. 91/96), em resposta ao requerimento de anistia nº 2002.01.09160, a qual reconhece a ocorrência de tortura e prisão indevida. Ainda, destaca-se a certidão do Superior Tribunal Militar (fls. 47), que atesta que a autora foi processada e condenada a 2 (dois) anos de reclusão com base no artigo 14 do Decreto-Lei 898/69. Os requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado estão, portanto, plenamente preenchidos. 10. Sobre o dano moral, a doutrina o conceitua enquanto dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaleri, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549) 11. Ademais, sabe-se que, em alguns casos, o dever de indenizar dispensa a prova objetiva do abalo moral, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano. Menciona-se, mesmo assim, que no caso em comento o abalo moral é inquestionável, visto que a autora teve sua dignidade humana violada por um dos meios mais atrozes, qual seja, a tortura, prisão e perseguição por motivações políticas. 12. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito. 13. Destarte, repute adequada a condenação da União Federal ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor da autora, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir da citação, por ser nesse sentido a jurisprudência do C. STJ, havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95. 14. Remessa oficial tido por interposta desprovida e apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152037 - 0007820-59.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016) Pela mesma razão, não se trata de competência exclusiva do Ministro de Estado da Justiça, conforme alegado pela União. Também não procede a alegação de submissão da matéria ao Poder Judiciário, no tocante ao mérito da decisão administrativa, a caracterizar a presente ação judicial espécie de recurso com efeito devolutivo, não admitido na forma da lei de regência, por não se tratar de reparação patrimonial prevista em lei, que aliás foi indeferida administrativamente (fl. 71). Ademais, em observância ao princípio constitucional da inafectabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF) e em face da pretensão resistida da ré, se faz necessária a atuação do poder Judiciário. Ressalte-se que a comissão de anistia política reconheceu a demissão da autora ocorreu por motivação política, sendo concedida declaração de anistiado político, com fulcro no art. 1º, I, da lei n. 10.559/2002 (fls. 66/71), o que evidencia a responsabilidade objetiva do Estado em face da conduta praticada por seus agentes naquele fato, nos termos do art. 37, 6º da CF. Sobre o dano moral no ano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. No presente caso, os dissabores da demissão da autora em 12/07/1983 durante o regime militar dispensam maiores questionamentos e provas, uma vez que sua rotina diária foi substancialmente interrompida e sua dignidade afrontada em virtude de ações tidas como subversivas, o que certamente influenciou seu psicológico pela humilhação sofrida e rejeição em seu convívio social. O retorno aos quadros da Petrobrás em 01/06/1985, através de acordo homologado judicialmente (item 23, fls. 69-v), não exime a ré de sua responsabilidade nestes autos. A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANISTIADO POLÍTICO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. DEMISSÃO DA PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrente de perseguição política durante o regime da ditadura militar. 2. Quanto aos danos morais, o artigo 5º, inciso X, da Magna Carta, dispõe que, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. 3. Mais do que evidente, portanto, que a demissão do autor da PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A em razão de questões meramente políticas, implicou efetivo abalo psíquico e constrangimentos que vão além dos meros transtornos decorrentes de uma demissão em condições normais. 4. O autor permaneceu desempregado por dois anos, período em que passou, juntamente com sua família, dificuldades financeiras, haja vista a não contratação pelas empresas privadas de trabalhadores demitidos pelo governo, além de ter sofrido hostilização em seu convívio social. 5. O valor fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais mostra-se razoável e proporcional ao sofrimento do autor, bem como se alinha à jurisprudência dos Tribunais Superiores. 6. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, quando de natureza não tributária, deve incidir correção monetária, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora,

regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação.7. Com a inversão dos ônus da sucumbência e considerando o disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC de 1973, em vigor à época da prolação da sentença, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2000968 - 0014607-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 )CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRISÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO RECONHECIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA (COMISSÃO DE ANISTIA). REPARAÇÃO ECONÔMICA. PAGAMENTO EFETUADO. LEI Nº 10.559/2002. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 20. PARÁGRAFO 4 DO CPC. 1. Nas ações propostas com objetivo de reconhecimento de danos morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas, não deve ser aplicado o lustro prescricional do Decreto 20.910/1932. À vista da natureza da causa, envolvendo violação a direitos fundamentais, notadamente o direito à integridade física, deve ser reconhecida a imprescritibilidade da pretensão ou, pelo menos, deve ser aplicada a prescrição mais ampla possível. Precedentes. Prejudicial de prescrição quinquenal rejeitada. 2. Com a contestação ao mérito da demanda resta caracterizado o interesse de agir do autor no feito. Ademais, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), o fato de a parte autora ter ingressado previamente na esfera administrativa não pode obstar o livre exercício do direito de ação. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. 3. A Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia) regulamentou o pagamento da reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos, visando a recomposição patrimonial das vítimas dos atos de exceção, não contemplando, portanto, a indenização por danos morais, que, diferentemente, atinge a esfera psíquica dos indivíduos. 4. Assim, considerando que, na hipótese, a reparação econômica por dano material já foi satisfeita administrativamente, e que não houve nenhuma impugnação nesse sentido, subsiste a pretensão autoral de receber indenização por danos morais decorrentes dos atos de exceção sofridos durante regime militar. 5. Nesse passo, a compensação pela dor - que não possui valor econômico imediato, mas sim o intuito de proporcionar uma reparação ao ofendido, bem como uma punição para o ofensor - é capaz de ser realizada a contento com o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) estipulado no decísium impugnado. 6. Quando vencida for a Fazenda Pública, no Diploma Processual Civil não há a fixação de percentuais, deixando-os ao arbitramento do magistrado. Este, no caso vertente, optou pelo valor fixo de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que entendo, de fato, irrisório. Considerando a natureza da causa, o valor da condenação e o zelo do profissional, devem ser majorados os honorários advocatícios para o valor fixo de R\$5.000,00(cinco mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. 7. Prejudiciais de mérito rejeitadas. Remessa oficial e apelação da União improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida, apenas para majorar os honorários advocatícios.(APELREEX 00148722420104058300, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::19/01/2012 - Página::483.) Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação socioeconômica do ofendido e ainda a capacidade do pagamento pelo réu. Por tudo isso, arbitro a indenização no valor, nesta data, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, nos termos do art. 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Sobre a condenação haverá correção monetária pelo índice IPCA e juros de mora, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condenar a União nas custas e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do NCPC. P.R.L.

**0011008-67.2014.403.6303 - INES MARIA GUERREIRO(SP204917 - ELLANE MARIA DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Inês Maria Guerreiro, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (06/08/2012) com a inclusão dos períodos laborados em condições especiais na função atendente, auxiliar e técnica de enfermagem. Procuração e documentos, fls. 04/17. O procedimento administrativo foi juntado, às fls. 22/09 (NB n. 158.309.346-7). O INSS contestou o feito, às fls. 112/116. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal por força da decisão de fls. 123/124. A medida antecipatória foi indeferida, às fls. 130/130-v.O INSS juntou a contagem de tempo de contribuição que fundamentou a decisão de indeferimento administrativa, às fls. 135/141. A autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 142) o que foi indeferido à fl. 144. O INSS não requereu provas. É o relatório. Decido. Alega a autora ter laborado em condições especiais de trabalho na função de atendente de enfermagem, auxiliar e técnica, submetida a condições especiais nos períodos de 01/06/1986 a 28/02/1987 (Irmadade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos), 23/02/1987 a 04/06/1990 (Sociedade Campineira de Educação e Instrução), 14/12/1992 a presente data (Casa de Saúde de Campinas), 30/05/1996 a 17/07/1996 (Clínica Pierrro), 04/08/2008 a 17/09/2008 (Fundação de Desenvolvimento da Unicamp), 18/03/2009 a 20/04/2009 (Centro Hospitalar Valinhos e Vinhedo - Serviços Médicos), sendo indeferido o benefício n. 158.309.346-7 requerido em 06/08/2012 por falta de tempo de contribuição. O INSS, por sua vez, sustenta prescrição quinquenal, que vários dos períodos apontados já foram considerados especiais e para os que não foram, deveriam ter sido apresentados laudos técnicos demonstrando a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente; que a autora não trabalhava permanentemente com portadores de doenças infecto-contagiosas ou material contaminado e que não houve comprovação da exposição aos agentes nocivos bacterianas e vírus para enquadramento da atividade especial. Afasto a alegação de prescrição quinquenal tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo 06/08/2012 e a propositura da presente ação perante o JEF em 16/05/2014. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE ARAÚJO AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, e que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Pretende a autora o cômputo dos períodos laborados em condições especiais (01/06/1986 a 28/02/1987, 23/02/1987 a 04/06/1990, 14/12/1992 a presente data, 30/05/1996 a 17/07/1996, 04/08/2008 a 17/09/2008 e 18/03/2009 a 20/04/2009) nas funções de atendente, auxiliar e técnica de enfermagem e, consequentemente a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os períodos de 01/06/1986 a 28/02/1987, 23/02/1987 a 04/06/1990, 14/12/1992 a 31/08/1995, 30/05/1996 a 17/07/1996 e 01/09/1995 a 02/12/1998 foram reconhecidos pelo réu como tempo especial (fls. 139/140 e 96), motivo pelo qual são incontroversos na lide, falcendo à autora o interesse de agir relativamente ao pedido de cômputo desses períodos como especiais. Em relação ao período de 03/12/1998 a 22/08/2011, laborado na Casa de Saúde de Campinas, extrai-se dos PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários constante de fls. 40/42, que a autora nas funções de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem esteve exposta a fatores de risco do tipo biológico (vírus e bactérias). Ressalte-se que o mero contato com pacientes enfermos reduz a efetividade da utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual. Assim, reconheço a especialidade desse período. No que se refere ao período de 23/08/2011 a 13/05/2014, laborado na Casa de Saúde de Campinas, a autora não juntou aos autos o documento hábil a comprovar as condições especiais (PPP). Quanto ao período de 04/08/2008 a 17/09/2008, laborado na Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, consta do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60/61, que a autora, na função de auxiliar de enfermagem, esteve exposta a fatores de risco do tipo biológico (vírus e bactérias e materiais perfuro cortantes), motivo pelo qual reconheço também a especialidade desse período. No que tange ao período de 18/03/2009 a 20/04/2009, laborado no Centro Hospitalar Valinhos e Vinhedo - Serviços Médicos S.S Ltda., na função de técnica de enfermagem, verifica-se do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 63/64 e 76/77) que requerente esteve exposta a vírus e bactérias, realizando dentre outras atividades administração de medicamentos por todas as vias, infusão de drogas vasoativas, hemoderivados e NPP, instalação e controle de infusões via bomba de infusão, punção venosa, aspiração de vias aéreas, traqueostomia, e tubo endotraqueal, sondagem gástrica e vesical, razão pela qual reconheço a atividade especial. A exposição habitual e permanente ao risco decorre da própria natureza da atividade de enfermagem, principalmente quando a profissional exerce as atividades descritas nos Perfis Profissionais Profissiográficos juntados aos autos. O fato de ter ocorrido implantação do anexo IV, pelo Decreto nº 2.172/97 em 05/03/1997, exigindo a exposição habitual e permanente a fator de risco e/ou trabalho em enfermarias de moléstias infecciosas, etc., não altera a condição de exposição ao agente nocivo da parte autora, tanto que o INSS reconhece períodos laborados em condições especiais anteriormente. Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos-nos todos, a todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco, em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos. A atividade de enfermeira enquadra-se como atividade especial, por categoria profissional, na forma prevista no quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto nº 83.080/79 classificada no código 1.3.4. Por sua vez, a partir de 05/03/1997, enquadra-se nos códigos 3.0.1, letra a dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 que prevê, como especial, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. A utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais. Confira-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inválvel, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. ..EMEN (AGARESP 20130362935, MARGA TESSLER (JUIZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/12/2014. ..DTPB:) Tampouco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora. Destarte, reconheço como especial as atividades realizadas nos períodos de 03/12/1998 a 22/08/2011. Em relação à ausência de pedido específico para conversão do período especial em comum, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO EXISTENTE NO CORPO DA PETIÇÃO, EMBORA NÃO CONSTASSE DA PARTE ESPECÍFICA DOS REQUERIMENTOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. (REsp 120299/ES, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/1998, DJ 21/09/1998, p. 173) Ademais, referida conversão está prevista no art. 57, 5º, da lei n. 8.213/1991. Assim, convertendo os períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,2, verifica-se que a autora atingiu o tempo de 30 anos, 10 meses e 25 dias, portanto, tempo suficiente para que lhe seja garantida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento, em 06/08/2012 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Fashion Confeções S.C Ltda. 30/10/1984 30/06/1985 240,00 - Exact Seleção de Pessoal 15/10/1985 28/11/1985 44,00 - Comercial de Alimentos Carrefour 16/01/1986 19/02/1986 34,00 - Irmadade Sta Casa Misericórdia Valinhos 1,2 Esp 01/06/1986 22/02/1987 adm - 314,40 Sociedade Campineira Educação Instr. 1,2 Esp 23/02/1987 04/06/1990 adm - 1.418,40 Makro Atacadista 02/07/1990 18/07/1991 376,00 - Cia Brasileira de Distribuição 19/07/1991 27/12/1991 158,00 - Carrefour Comércio e Indústria 13/07/1992 12/11/1992 120,00 - Casa de Saúde de Campinas 1,2 Esp 14/12/1992 31/08/1995 adm - 1.173,60 Casa de Saúde de Campinas 1,2 Esp 01/09/1995 02/12/1998 adm - 1.406,40 Casa de Saúde de Campinas 1,2 Esp 03/12/1998 22/08/2011 - 5.496,00 Casa de Saúde de Campinas 23/08/2011 06/08/2012 344,00 - Correspondente ao número de dias: 1.316,00 9.808,80 Tempo comum / Especial : 3 27 26 27 29 Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 10 meses 25 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 03/12/1998 a 22/08/2011, além dos já reconhecidos pelo réu, bem como o direito de convertê-los em comum pelo fator de 1,2; b) Julgar PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 06/08/2012, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. c) Julgar extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos já enquadrados administrativamente pelo réu como especiais, na forma da fundamentação acima. d) Julgar improcedente o cômputo do período de 23/08/2011 a 13/05/2014 (data da inicial) como atividade especial. e) Ante a presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Comunique-se o setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497, do NCPC, imponho ao Réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, 3º, I, do NCPC). As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Ines Maria Guerreiro Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 06/08/2012 Período especial reconhecido: 03/12/1998 a 22/08/2011, além dos já reconhecidos pelo réu Data início pagamento dos atrasados: 06/08/2012 Tempo de trabalho total reconhecido em 06/05/2013: 30 anos, 10 meses e 25 dias. P. R. I.

0016228-46.2014.403.6303 - MOISES DA SILVA FILHO(SP310252 - SIMONI ROUNCUMBACK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor a antecipação dos efeitos da tutela para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.129.509-4) com o acréscimo decorrente dos períodos de atividade especial que não foram reconhecidos administrativamente, quais sejam, 19/01/1976 a 22/04/1984, 13/08/1984 a 18/05/1987, 01/09/1987 a 25/06/1993, 01/08/2000 a 31/07/2001, 01/08/2001 a 29/08/2004, 26/01/2006 a 05/03/2007 e 07/03/2007 a 10/02/2014. Ao final, pretende o requerente a confirmação da medida antecipatória; o reconhecimento da atividade especial nos períodos elencados; o pagamento dos atrasados desde a DER (10/01/2012), além da apuração do imposto de renda sobre cada parcela devida mês a mês e sem a incidência sobre os juros de mora por se tratar de verba indenizatória. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/43. O INSS foi citado e contestou o feito, às fls. 48/63. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal por força da decisão de fls. 72/73. Decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ 60.453,24 (sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos - fls. 72/73). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do NCPC. Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e dilação probatória. Ressalte-se que os documentos juntados pela parte autora são cópias e não estão legíveis. Assim, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida quanto ao pleito do demandante de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual INDEFIRO a medida antecipatória. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e dilação probatória). Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor, sob o nº 157.129.509-4, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias. Com a juntada da PA, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando detalhadamente a pertinência. Sobre o pedido referente ao imposto de renda, em se tratando de verba tributária, a competência não é do INSS. Assim, deverá o autor retificar o polo passivo incluindo a pessoa jurídica de direito público competente, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0005652-69.2015.403.6105 - ERONIDES FERREIRA LIMA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por Eronides Ferreira Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que não sejam efetuados descontos no valor de sua aposentadoria por invalidez (NB 546.017.287-6). Ao final, requer a declaração de inexigibilidade dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 09/11/2000 a 31/07/2006, bem como a restituição dos valores já descontados de sua aposentadoria por invalidez e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 389.772,18 (trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e dezoito centavos). Caso não seja este o entendimento, requer a redução imediata do montante consignado equivalendo a 5% (cinco por cento) do valor de sua aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/49. A medida antecipatória foi deferida cautelarmente para suspender a exigibilidade dos valores apontados como devidos ao réu à fl. 32, cumprida às fls. 121/122. O procedimento administrativo n. 118.715.537-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) foi extraviado, sendo reconstituído e juntado, às fls. 60/107. O procedimento administrativo n. 546.017.287-6 (aposentadoria por invalidez) não foi localizado, sendo juntados relatórios do sistema informatizado do réu (fls. 109/120). O INSS foi citado (fl. 59) e contestou o feito, às fls. 126/152. Juntou documentos, às fls. 153/574. O autor se manifestou sobre os procedimentos administrativos juntados, às fls. 575/577 e fls. 591/594. Os pontos controvertidos foram fixados à fl. 580, a saber: a possibilidade de repetição dos valores recebidos a título de benefício previdenciário e ocorrência de danos morais e sua extensão, sendo as partes instadas a especificar provas. O INSS requereu oitiva de testemunhas e prova documental (fls. 581/584). O autor requereu prova documental e testemunhal (fls. 595/596). O INSS juntou cópia integral do inquérito policial n. 0010496-43.2007.403.6105 (fls. 597/1024). O autor se manifestou, às fls. 1038/1041. As testemunhas foram ouvidas, conforme termo de fls. 1053/1058. Alegações finais do autor, às fls. 1060/1067 e do INSS, às fls. 1069/1111. É o relatório. Decido. Relata o autor que esteve em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 118.715.537-0) no período de 09/11/2000 a 31/07/2006 e que referido benefício foi cessado por indícios de irregularidades nos documentos que embasaram a concessão, sendo descontado do benefício atual de aposentadoria por invalidez (NB 546.017.287-6) o percentual de 30% desde 29/04/2011 até a efetiva quitação da suposta dívida. Afirma ter sido instaurado inquérito policial n. 0010496-43.2007.403.6105, que fora posteriormente arquivado, assim como extinta a execução fiscal n. 0015991-28.2011.8.26.0229 fundada em referido débito. Alega que se trata de verba alimentar recebida de boa fé e que, atualmente, encontra-se com idade avançada e com problemas de saúde, tanto que lhe fora concedida aposentadoria por invalidez, dependendo do valor integral do benefício para custear seus medicamentos de uso contínuo, indispensáveis para manutenção de sua vida. O INSS, por sua vez, aduz que as irregularidades apontadas decorreram do cômputo de tempo de serviço de vínculos empregatícios falsos (10/01/1963 a 30/06/1974 - Sítio N.S. Aparecida, 01/10/1974 a 15/01/1977 - Madeireira Caldeira Ltda. e 02/06/1981 a 30/12/1985 - Karbe S.A Ind. Com) inseridos no sistema Prisma pela ex-servidora Vera Lúcia Ferreira Costa, condenada criminalmente várias vezes pelas fraudes praticadas contra o INSS (fl. 140), bem como condenada em ação civil pública por ato de improbidade (0017379-64.2011.4.03.6105) e também apuradas em processos administrativos disciplinares, dentre eles o de n. 35366.000889/2007-45. Aduz que o procedimento administrativo fidei de aposentadoria por tempo de contribuição do autor não chegou a ser constituído no intuito de não se deixar rastros, sendo prática comum da servidora Vera Lúcia Ferreira Costa. Segundo o réu, a má-fé do autor está comprovada em face do recebimento de benefício que sabia indevido. Relata contradição entre seu depoimento prestado no INSS (fls. 75-verso/76) e o de sua cunhada Letícia Alves Lima (fls. 194) sobre a forma como foi requerido o benefício e entende obrigatória a restituição dos valores recebidos indevidamente, ainda que sem dolo ou culpa em atenção ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, sendo passível de repetição (art. 115, da lei n. 8.213/1995). Por fim, sustenta inexistência de dano moral. Primeiramente, sobre a decadência do direito de anulação do benefício em questão, em sede recursal nos autos do mandado de segurança n. 2006.61.05.01139-8 (fls. 1097/1102), restou consignado a não ocorrência por não ter decorrido, no momento da suspensão da aposentadoria, o prazo de dez anos, (art. 103-A, da lei n. 8.213/1991). Sobre a imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, dispõe o 5º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Há muito (processos 2006.6105.014079-9, 0005069-94.2009.403.6105, entre outros), já me posicionei pela inaplicabilidade do referido dispositivo constitucional em casos análogos ao presente. Isto porque, inserido no Capítulo VII que trata da Administração Pública, o 5º, do art. 37, trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra ato de improbidade praticado por qualquer agente administrativo, servidor ou não que venha causar prejuízos ao erário. Aos particulares, aplicam-se-lhes essa regra, quando o ato lesivo esteja ligado ou relacionado à improbidade, ou seja, quando concorrerem com os atos ilícitos praticados por seus agentes. Não é o caso do autor. Na qualidade de beneficiário da Previdência, não figura, na relação, como agente administrativo, servidor ou não e não há ação penal ou de improbidade em face do requerente. A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Em recente julgamento, 03/02/2016, Acórdão publicado em 15/02/2016, o Plenário, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União fixando a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, nos termos da Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que nega provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida, Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescritibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade, devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo. Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originarem os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nos termos do art. 177, do Código Civil revogado, o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos, portanto, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfica ao ente público. Com o advento do novo Código Civil, o prazo para as ações de reparação civil foi substancialmente reduzido, passando a ser de 03 anos (art. 206, 3º, V). No entanto, a questão foi novamente enfrentada pelo E. STJ, através do REsp 1519386/SC, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014). 4. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1519386/SC, DJe 05/08/2015). Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, acima colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, contados da data do dano. Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe-se a incidência recíproca desse prazo nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia. Dessa forma, considerando o prazo de cinco anos, se faz necessário verificar, na contagem, a existência de causa de suspensão ou interrupção. No presente caso, em face da tramitação do procedimento administrativo, é de se reconhecer que entre seu início (data de notificação para defesa) e término (data de notificação para recurso/cobrança) o prazo prescricional esteve suspenso, conforme reiterada jurisprudência. De acordo com o procedimento administrativo juntado pelo autor, verifica-se que entre a data de notificação do autor para ressarcimento 04/07/2008 (fls. 105-v/106) e o início do desconto no benefício de aposentadoria por invalidez (29/04/2011 - fl. 36) decorreu o prazo de 2a, 9m e 25d. Retroagindo o restante do prazo de cinco anos (2a, 2m e 25d) da data em que o réu foi notificado para defesa das supostas irregularidades apontadas (14/06/2006 - fl. 76-v), tem-se o termo inicial da prescrição em 09/04/2004. Ressalte-se que na execução fiscal n. 0015991-28.2011.8.26.0229 não há notícia de citação como causa interruptiva da prescrição (fl. 1104/1111). Assim, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento das parcelas anteriores a 09/04/2004, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 354 e 487, II, ambos do Código de Processo Civil. Remanescem as parcelas do período de 10/04/2004 a 31/07/2006. De acordo com o procedimento administrativo de reconstituição (fls. 76-v e 98) foram apuradas irregularidades na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB n. 118.715.537-0) com a inserção e majoração injustificada de vínculos empregatícios: a saber- tempo rural no Sítio N.S. Aparecida (10/01/1963 a 30/06/1974) - tempo comum empresa Madeireira Caldeira (01/10/1974 a 15/01/1977) - tempo comum empresa Karbe S.A Ind. Com (14/09/1977 a 30/12/1985). Em relação à empresa Karbe S.A, foi confirmado pela empregadora o labor no período de 14/09/1977 a 01/06/1981 (fl.90-v e 913/914). O procedimento administrativo originário de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 118.715.537-0 não foi localizado (fl. 61), sendo reconstituído com base nas telas do sistema PRISMA e informações do CNIS. Conforme alegado pelo autor, em depoimento pessoal, os documentos que embasaram a concessão ficaram retidos com o réu. Do documento de fls. 78-v/79, verifica-se que o autor confirmou que os períodos referentes ao Sítio Nossa Senhora Aparecida e Karbe S.A, apontados no ofício que lhe fora entregue (fl. 76-v), divergem daqueles em que realmente trabalhou. Nestes autos, o requerente sustenta que se houve alguma irregularidade esta foi cometida pelos próprios servidores da Aaturquia (fl. 576). Ao final da apuração administrativa, restou confirmado que o benefício fora concedido irregularmente, o pagamento suspenso e requerente notificado a efetuar a restituição dos valores recebidos (fls. 92/94, 98, 101/102-v e 105-v/106). Subjacente a esta questão, consta dos autos apuração de fraude, através de inquéritos policiais, processos administrativos disciplinares, dentre eles o de n. 35366.000889/2007-45 e ações penais, elencadas à fl. 140, na concessão de diversos benefícios previdenciários com participação da ex-servidora Vera Lúcia Ferreira Costa, responsável pela concessão da aposentadoria do demandante, inclusive com condenação nas sanções da lei n. 8.429/1992 (ACP n. 0017379-64.2011.4.03.6105 - fl. 369/380). Do relatório final do procedimento administrativo disciplinar juntado ao presente feito e submetido ao contraditório, constataram-se irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, dentre eles o do autor, com a inserção de vínculos fictícios (fls. 238/257) com a participação da ex-servidora Vera Lúcia Ferreira Costa. A inserção de vínculos empregatícios não condizentes com a realidade não é questão controvertida em face da afirmação do autor de divergência com os períodos em que ele trabalhou (fls. 78-v/79). Contudo, em seu depoimento pessoal (fl.1058), há fatos que causaram dúvida a este juízo, a saber: informou ter trabalhado na lavoura no Estado do Paraná no sítio/fazenda do Sr. Manoel Cândido Caldeira por mais de dez anos, iniciando-se no ano de 1963/1964 e no documento de fls. 78-v/79, assinado pelo requerente, consta ter iniciado a vida profissional no ano de 1961 em propriedade diversa, qual seja, do Sr. Ataíde José. O autor também relatou em juízo que trabalhou como autônomo/prestador de serviço/porcentagem para referido fazendeiro (Manoel Cândido Caldeira) e que não tinha registro em CTPS, mas que a maioria das pessoas tinha. No termo de declaração administrativa da Sra. Letícia Alves Lima, cunhada do autor (fls. 194), que também recebeu benefício indevido (fls. 204/207), há menção de que o requerimento de sua aposentadoria foi intermediada pela mesma pessoa (Sr. José Roberto) que havia providenciado a aposentadoria do requerente. Os documentos de fls. 211/570 corroboram a existência do esquema criminoso que resultou na concessão de benefícios previdenciários irregulares, com participação de ex-servidores e terceiros, dentre eles José Bernardes da Silva, noticiado no depoimento da cunhada do autor como intermediador indicado pelo demandante (fls. 255-v, 406/416). Em depoimento, nestes autos, o autor disse ter comparecido sozinho na agência da Previdência Social e solicitado a concessão do benefício sem intervenção de outras pessoas, não sabendo o motivo de ter seu nome mencionado na cunhada, o que causou estranheza. Outro ponto que merece destaque é o lapso temporal entre a data de entrada do requerimento e a concessão do benefício de apenas 12 (doze) dias, sendo requerido em 09/11/2000 e DDB (data de despacho do benefício) em 21/11/2000 (fl. 85-v). Em se tratando de requerimento de aposentadoria com contagem de tempo rural, o exíguo intervalo de tempo indica que não foram adotadas as diligências necessárias para apuração do tempo rural e a concessão regular do benefício. Sobre a retenção dos documentos que o autor disse ter entregue ao INSS, não foi juntado comprovante de recebimento. Ademais, não está suficientemente claro nos autos apenas uma CTPS estar com o demandante (fl. 782), se as outras ficaram de fato retidas. Ao que parece, o procedimento administrativo físico de aposentadoria do autor não chegou a ser constituído no intuito de não se deixar rastros das irregularidades. Ressalte-se que o vasto tempo de vínculo fictício inserido sistema do INSS (mais de quinze anos) para concessão do benefício ao autor atrelado ao seu interesse econômico, bem como não havendo motivo para auxílio gratuito da ex-servidora e terceiros ao postular, conduzem ao entendimento de que o requerente agiu maliciosamente no pleito de concessão com a finalidade de obter benefício previdenciário indevido e do qual se beneficiou. No tocante ao inquérito policial arquivado por inexistir elementos seguros para a denúncia (fls. 810/812), trata-se de esfera distinta que não influencia este juízo. Em relação à execução fiscal n. n. 0015991-28.2011.8.26.0229, pede decisão final e no julgamento em primeira instância a causa da extinção é diversa da discutida nestes autos (fls. 1104/1111). Destarte, diante do conjunto probatório dos autos, revogo a tutela concedida e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de inexigibilidade dos valores recebidos no período de 09/11/2000 a 31/07/2006, bem como de restituição e condenação em danos morais, com resolução do mérito, com filcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados. Quanto ao percentual a ser descontado, considerando que se trata de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a idade avançada (71 anos) do requerente e seus gastos com saúde (fls. 39/46), restrinjo a 10% do valor do benefício atual, razão pela qual julgo parcialmente procedente referido pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC e defiro a antecipação de tutela para este fim. Comunique-se o setor de atendimento de demandas judiciais (AADD) para cumprimento. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos nos termos do art. 98, 3º do NCCP. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007550-83.2016.403.6105 - JOSE CARLOS MASSON (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por José Carlos Masson, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento e averbação do trabalho urbano no período de 17/01/1979 a 30/09/1980, a retificação dos salários de contribuição no período básico de cálculo do benefício da carta de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição correspondente ao período de 01/1996 a 12/1996, bem como o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais de 13/07/1970 a 07/01/1975, de 10/06/1975 a 26/01/1976, de 01/09/1976 a 28/03/1977, de 01/04/1977 a 31/01/1978, de 03/02/1978 a 15/05/1978, de 02/01/1996 a 05/03/1997. Pretende, ainda, que sejam mantidos os períodos reconhecidos administrativamente. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/305. O Setor de Distribuição apontou possíveis prevenções em relação aos processos nº 0002654-16.2000.403.6183 e 0002376-73.2004.403.6183 (fls. 306/307). As fls. 313/337, foram juntadas cópias extraídas dos referidos processos. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Conforme a sentença prolatada nos autos nº 0002376-73.2004.403.6183 (fls. 325/335), já foram apreciados os pedidos elencados nos itens A, D, E, F e G da petição inicial dos presentes autos (fls. 14/15). Verifica-se, então, que se trata de coisa julgada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 301 do Código de Processo Civil, que determina: 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Assim, juro extinto o processo sem análise do mérito em relação aos pedidos constantes dos itens A, D, E, F e G da petição, nos termos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Prossiga-se o feito em relação aos itens B, C, H, I, J e L. Cite-se o INSS, encaminhando-se os autos à Procuradoria Seccional Federal. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual por ser necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar o pedido e seu contexto, devido à incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias. Int.

**0012729-95.2016.403.6105** - PAULO ROBERTO GAGLIARDI JUNIOR ME (SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Paulo Roberto Gagliardi Junior - ME, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de financiamento em empréstimos bancários e consignação em pagamento, bem como o cancelamento de qualquer lançamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Inicial e documentos, fls. 02/37. As fls. 40, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, a fim de bem explicitar sua pretensão liminar, e indicar, especificamente, seu pleito definitivo. Deveria, ainda, adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das respectivas custas processuais ou apresentar cópia da declaração de imposto de renda (pessoa jurídica), e juntar procuração para regularização da representação processual. Deveria, também, a autora justificar a prevenção apontada às fls. 38, fornecendo cópia da inicial da ação indicada no termo. Em sua manifestação de fls. 42/46, o autor apresentou, mais uma vez, um pedido vago. Além disso, não providenciou a adequação do valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, não tendo comprovado o recolhimento das custas processuais ou juntado cópia da declaração de imposto de renda (IRPJ). Deixou, ainda, de justificar a prevenção apontada no termo de fl. 38. A inércia do autor quanto à determinação judicial, por defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito e por não terem sido recolhidas as custas processuais, é causa de indeferimento da inicial, conforme artigos 321, parágrafo único e artigo 330, inciso IV, e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, todos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. P.R.I.

**0012822-58.2016.403.6105** - TEREZINHA DE SOUZA LIMA (SP346413B - GISELE MORELLI CAMELO E SP362942 - LINDSAY ALMEIDA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum proposto por Terezinha de Souza Lima, qualificada na inicial, em face inicialmente do Banco Itaú S.A com pedido de antecipação de tutela para suspender os descontos feitos em seu benefício de amparo social ao idoso (NB 553.019.834-8) desde 09/2013. Ao final, pretende a anulação do débito; a restituição em dobro dos valores e a condenação em danos morais. O Banco Itaú Unibanco SA contestou, às fls. 62/64 e juntou documentos, às fls. 65/111. O INSS prestou informações, às fls. 131/136, esclarecendo que se refere ao benefício assistencial n. 128.323.053-1, requerido em 01/12/2003, concedido irregularmente (01/08/2007 a 31/07/2012), eis que lastreado em documentos falsificados. Juntou documentos, fls. 137/260. A autora requereu a exclusão do Itaú Unibanco S.A do polo passivo e a inclusão do INSS (fls. 267/275), o que foi deferido. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual e redistribuídos a esta 8ª Vara por força da decisão de fl. 278. A parte autora em cumprimento ao despacho de fls. 285, emendou a inicial, às fls. 287/296, alegando ser incontroversa a falsificação de documentos para obtenção de benefício irregular, mas que este fora requerido e usufruído por terceiros indevidamente e que o benefício atual se trata de verba alimentar. Requereu a suspensão dos descontos no benefício n. 553.019.834-8 no percentual de 30%. Ao final, pretende que seja declarada abusiva a retenção dos valores, bem como devolvidos, além da condenação em danos morais. Decido. Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No presente caso, não estão presentes os requisitos para concessão da medida antecipatória. A alegação de que não requereu o benefício e que este fora usufruído por terceiros diverge do que consta no termo de declarações da requerente de fls. 194/195, restando consignado naquele documento por sua filha Shirleide, que sua mãe ficou mexendo com a questão do benefício durante um bom tempo, alega que elas deram todos os documentos (CTPS, identidade, cpf, título, certidão de casamento) de sua mãe para um senhor chamado Ronaldo que mora em Nanaque/Mg, diz que elas deram esses documentos logo depois que o esposo da sra. Terezinha faleceu (1995) e que o benefício saiu no ano de 2003, diz que nessa época elas já moravam em Teixeira de Freitas/Ba, pois se mudaram para Teixeira no ano de 2001, diz que somente ficaram sabendo da concessão do benefício por que chegou uma carta na casa dela... Posteriormente Shirleide confirmou os dados com sua irmã Jaqueline por telefone, sendo dito que o Ronaldo estava demorando muito tempo para resolver a aposentadoria de sua mãe e por isso os documentos foram passados para o Sr. Danilo Fraga (ex-prefeito de Lajedão/Ba)... e depois de algum tempo o benefício saiu. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória. Intime-se a autora a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a indicar seu endereço eletrônico pessoal, nos termos do art. 319, II, do NCPC. Esclareço que nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Cumprida a determinação supra e sendo a competência desta Justiça Federal, requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor, sob o nº 128.323.053-1, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias. Com a juntada, cite-se o autor dando-se vista dos autos. Int.

**0019043-57.2016.403.6105** - MARIANO MAURICIO MATHIELO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de evidência proposta por Mariano Mauricio Mathielo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 155.645.923-5 e concedida nova aposentadoria mais favorável. Ao final, pretendo a desconstituição do benefício atual e concessão de novo benefício sem a devolução dos valores recebidos e subsidiariamente, a desaposentação com a devolução dos valores recebidos nos últimos cinco anos, sendo descontados 10% do valor do benefício. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 23/01/2014 e que permaneceu em atividade por mais de 1 ano e 3 meses, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 44/69. É, em síntese, o relatório. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Os pedidos da parte autora de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 23/01/2014 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Há muito vinha julgando improcedentes os pedidos de desaposentação, por entender que ao admitir tal possibilidade, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio do solidarismo, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, torna-se forçosa a aplicação de seu artigo 927, que assim dispõe: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. 1o Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, 1o, quando decidirem com fundamento neste artigo. 2o A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e na segurança jurídica. 4o A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. 5o Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. Sobre o direito à renúncia de um benefício previdenciário para obtenção de outro benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repercussão Geral no RE 661.256/SC. Entretanto, embora pendente de julgamento no STF, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1334488/SC também assentou entendimento no sentido de que, por ser o benefício previdenciário um direito patrimonial disponível, é passível de renúncia por seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional fáltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe de 14/05/2013) Por fim, há que se ressaltar que no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1348301/SC, o E STJ também reconheceu a inocorrência do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, ao entender que a interpretação ao seu reconhecimento deve ser restritiva, não havendo, para o caso da desaposentação, lei ou ato convencional que a reconheça. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional fáltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 24/03/2014) Posto isto, levando-se a efeito as diretrizes das decisões do STJ, proferidas nos REsp 1334488/SC e 1348301/SC, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à atual aposentadoria para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência do reconhecimento da primeira aposentadoria. No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação. Diante desse cenário, tem direito a parte autora à tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc; II e parágrafo único do NCPC. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual em virtude da ausência de interesse do INSS em conciliar em relação ao assunto ora tratado, conforme já informado reiteradas vezes a este Juízo e pela manifestação da autora, no mesmo sentido, explicitada na inicial. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) com cópia da presente decisão, para implantação do novo benefício ao autor, no prazo de 30 dias. Cite-se, dando-se vista dos autos. Int.

0019045-27.2016.403.6105 - LUZIA GARCIA MACHADO(SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES E SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de evidência proposta por Luzia Garcia Machado, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 138.884.035-6 e concedida nova aposentadoria mais favorável sem a devolução dos valores recebidos. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 02/02/2009 e que desde maio/2015 até a presente data permanece em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 35/53. É, em síntese, o relatório. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Os pedidos da parte autora de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 02/02/2009 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Há muito vinha julgando improcedentes os pedidos de desaposentação, por entender que ao admitir tal possibilidade, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio do solidarismo, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, torna-se forçosa a aplicação de seu artigo 927, que assim dispõe: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. 1o Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, 1o, quando decidirem com fundamento neste artigo. 2o A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. 4o A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. 5o Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. Sobre o direito à renúncia de um benefício previdenciário para obtenção de outro benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repercussão Geral no RE 661.256/SC. Entretanto, embora pendente de julgamento no STF, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1334488/SC também assentou entendimento no sentido de que, por ser o benefício previdenciário um direito patrimonial disponível, é passível de renúncia por seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional falso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008, (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe de 14/05/2013). Por fim, há que se ressaltar que no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1348301/SC, o E-STJ também reconheceu a inocorrência do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, ao entender que a interpretação ao seu reconhecimento deve ser restritiva, não havendo, para o caso da desaposentação, lei ou ato convencional que a reconheça. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional falso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008, (REsp 1334488/SC e 1348301/SC, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à atual aposentadoria para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência do reconhecimento da primeira aposentadoria. No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação. Diante desse cenário, tem direito a parte autora à tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc. II e parágrafo único do NCPC. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual em virtude da ausência de interesse do INSS em conciliar em relação ao assunto ora tratado, conforme já informado reiteradas vezes a este Juízo e pela manifestação da autora, no mesmo sentido, explicitada na inicial. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) com cópia da presente decisão, para implantação do novo benefício ao autor, no prazo de 30 dias. Cite-se, dando-se vista dos autos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0017647-79.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014134-06.2015.403.6105) SONIA MARIA ROSSATO DA SILVA - ME X MARCOS ANTONIO DA SILVA X SONIA MARIA ROSSATO DA SILVA (SP23546B - KEILA ADRIANA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 196/199) interpostos pelos embargantes, executados na ação principal de execução de título extrajudicial, em face da sentença proferida às fls. 189/193 dos autos. Argumentam os embargantes que referida decisão está evadida de contrariedade e omissão, por ter este Juízo, em sua fundamentação, ter se pronunciado sobre a ausência de requerimento de prova por parte dos embargantes, em oportunidade própria, declarando sua preclusão, bem como deixando de se pronunciar sobre o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial dos embargos à execução. Alegam que não seria o caso de aplicação do artigo 355, inciso I do CPC, que trata do julgamento antecipado do mérito, posto que na inicial destes embargos pugnaram pela produção de provas, incluindo a pericial que ainda requerem, sob pena de cerceamento de defesa. DECIDIDAS as alegações da embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste Juízo. Observo que os embargantes foram intimados do despacho proferido às fls. 185, que foi claro ao determinar à serventia que remetesse os autos à conclusão para sentença (fls. 186), sendo que, na ocasião, tendo se manifestado (fls. 187/188), não se opuseram à referida decisão, devendo de reiterar o requerimento de produção de prova pericial, que ora reclamam em sede imprópria dos embargos de declaração. Dessa forma, restou preclusa, para os embargantes, a oportunidade de fazê-lo. Tal como lançado na sentença, fls. 192/192v, os embargantes não se insurgiram quanto ao desacerto no valor da cobrança, refazendo cálculos e trazendo sua planilha com evolução da dívida. Por outro lado, trata-se o caso em debate de matéria de direito, prescindindo de produção de prova, o que autoriza o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Quanto aos benefícios da gratuidade da justiça, verifico que consta da inicial destes embargos pedido formulado nesse sentido. Entretanto, não há nos autos alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do artigo 99, 3º do CPC, tampouco como representante de pessoa jurídica, o que não impede que sejam novamente requeridos em outra oportunidade, cumprindo-se os requisitos para tanto. Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 196/199, porém nego-lhes provimento, ficando mantida inteiramente como lançada, a decisão de fls. 189/193 dos autos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014134-06.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SONIA ARTIGOS DE PAPELARIA, LIVRARIA E PRESENTES LTDA - ME X MARCOS ANTONIO DA SILVA X SONIA MARIA ROSSATO DA SILVA (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006967-98.2016.403.6105** - SOTREQ S/A (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SOTREQ S/A, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP objetivando a conclusão dos procedimentos fiscais objeto dos Mandados de Procedimento Fiscal - MPF nºs 08.1.04.00-2012-00650-6 e 08.1.85.00-2014-00269-7 em período não superior a 30 (trinta) dias. Procução e documentos, fls. 24/190. Custas, fl. 191. Pelo despacho de fls. 196 foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações. As informações prestadas foram juntadas às fls. 210/224. Intimada a prestar esclarecimentos (fl. 225), a autoridade impetrada retificou as informações apresentadas para constar o encerramento da ação fiscal no âmbito do MPF nº 08.1.04.00-2012-00650-6 (fls. 234/242). Decido. Conforme informado pela impetrante às fls. 245/249, os Mandados de Procedimento Fiscal nº 08.1.04.00-2012-00.00650-6 e 08.1.85.00-2014-00269-7 foram concluídos pela Receita Federal do Brasil. Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JUNIOR em Curso de Direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). A conclusão dos procedimentos administrativos de fiscalização (Mandados de Procedimento Fiscal nº 08.1.04.00-2012-00.00650-6 e 08.1.85.00-2014-00269-7) pela Receita Federal do Brasil, consolida situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo no inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, certificado o trânsito e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.O.

**0015008-54.2016.403.6105** - MARCIO LUIZ DA COSTA (SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao impetrante das informações juntadas às fls. 22 que noticiam a análise e indeferimento do benefício pretendido. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5876

## MONITORIA

**0000380-46.2005.403.6105 (2005.61.05.000380-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X EMERSON GOBATI X ADEMIR BATISTA DOS SANTOS X ELISABETE ESPERENDI MENEQUETI X JEFERSON MIGUEL MENEQUETI(SP203030 - DANTE PERES SEVERO)

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006108-73.2002.403.6105 (2002.61.05.006108-0)** - TOMIO NAKASHIMA X ELOISA NAKEL NAKASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

CERTIDÃO DE FLS. 600: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada das informações da CEF de fls. 592/599, em resposta ao ofício 126/2016. Nada mais.

**0007452-06.2013.403.6105** - APARECIDO MANSUR(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 436/438, nomeio o engenheiro Edson Assis Silva, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo, para realização da perícia na empresa Teka Tecelagem Kuehrich S/A.3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº Resolução nº CJF-RES 2014/000305 do Conselho da Justiça Federal. 4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, para que seja possível a intimação das partes.5. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.6. Com a indicação da data, intimem-se as partes e oficie-se o diretor da empresa para ciência da perícia a ser realizada no local (endereço às fls. 51).7. Concedo ao perito o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 8. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 9. Intimem-se.

**0014320-29.2015.403.6105** - LOTERICA MAIS SORTE LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão a parte autora e a União intimadas acerca da petição da CEF de fls. 189, nos termos do despacho de fls. 186. Nada mais.

**0014622-58.2015.403.6105** - GERALDO APARECIDO DE ASSUNCAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de realização de prova pericial, referente aos períodos em que o autor trabalhou na empresa Inducon do Brasil Capacitores S/A, devendo o autor informar o endereço da referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.2. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito.3. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o autor já apresentou os quesitos na inicial.4. Decorrido o prazo, intime-se o Sr. perito de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o, também, a designar dia e hora para realização da perícia.5. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 305/2014. 6. Com a informação, intimem-se as partes e oficie-se o diretor da empresa para ciência da perícia a ser realizada no local. 7. Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial. 8. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. 9. Intimem-se.

**0015526-78.2015.403.6105** - JONAS PEDRO ALVES DE CASTRO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra o autor corretamente a determinação contida no item 1 do despacho de fl. 47, apresentando certidão de inteiro teor do processo nº 0017403-94.2004.4.03.9999, 1ª Vara de Capivari, ou cópia de sua petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Intimem-se.

**0018098-07.2015.403.6105** - PAULO HENRIQUE PINHEIRO - INCAPAZ X TACIANE JOIA MACHADO(SP362094 - DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 93: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de recurso de apelação pelo INSS de fls. 85/88, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

**0003562-76.2015.403.6303** - DENAIR DA SILVA GONCALVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 127: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada da interposição de apelação pela parte autora, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 133: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de recurso de apelação pelo INSS de fls. 129/132, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0011595-55.2015.403.6303** - ANTONIO LUIZ OLIVIERI(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da informação de fl. 126.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0000934-80.2016.403.6303** - WILSON APARECIDO LEITE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Ratifico os atos anteriormente praticados.4. Acolho a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento do período de 02/01/1981 a 02/02/1985 como exercido em atividade rural, tendo em vista que ele já foi incluído na contagem do tempo de contribuição do autor (fl. 58).5. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 20/03/1991 a 14/01/1993 e 06/03/1997 a 17/12/2013.6. Assim, determino ao autor que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tais períodos.7. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015434-81.2007.403.6105 (2007.61.05.015434-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO TADEU VITAL DE SIQUEIRA X ANGELA MORISCO DE SIQUEIRA

Intime-se a CEF a. no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 147/161, esclarecendo se houve a quitação do débito em atraso ou a quitação integral do contrato, bem como a dizer sobre a possibilidade de expedição dos documentos necessários à baixa na hipoteca.Int.

**0000813-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000813-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GCGC COM/ EQUIPAMENTOS P/ T I L M X GIUGLIANO COBUCCI

1. Ciência à exequente de que os autos encontram-se desarmados.2. Expeça-se nova certidão de inteiro teor destes autos. 3. Depois, intime-se a CEF, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, a retirá-la em Secretária mediante apresentação da guia de recolhimento do valor correspondente, que deverá constar da publicação.4. Retirada a certidão e nada mais sendo requerido, determino novo sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.5. Intimem-se. CERTIDÃO FL238: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a retirar a certidão de inteiro teor expedida, fl. 236, nos termos do despacho de fl.235. Nada mais.

**0015470-50.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA LOC VEIC LTDA ME X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 112 e 126: Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o nome e a qualificação do depositário para acompanhar a diligência. Com a indicação, expeça-se o mandado de penhora, constatação e avaliação. Decorrido prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0012550-69.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNDO SO WEITER LINK COMUNICACAO E MARKETING LTDA X AXEL RICHARD HERMANN SCHOELZEL X ROSANGELA TEREZINHA PLOENCIO

CERTIDÃO FL208: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 196. Nada mais.

**0000423-31.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDIOMAR SIQUEIRA(SP358492 - RODRIGO RIBEIRO BERTOLINO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF às fls. 116. No silêncio, após o cumprimento do alvará de levantamento retirado às fls. 118, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 86.Int.

**0005198-89.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VICENTE PEREIRA DE DEUS - ME X VICENTE PEREIRA DE DEUS

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III e 1º, do novo CPC.Int.

**0017158-42.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALMENDRO E QUASSIO LTDA - ME X ANDRE LUIZ ALMENDRO X SOLANGE QUASSIO DA SILVA

CERTIDÃO FL.54: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do mandado devolvido juntada às fls. 52/53, para que requeira o que de direito. Nada mais.

**0001521-17.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEVI ESMAEL MADEIRA JUNIOR

CERTIDÃO FL.44: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do mandado devolvido juntada às fls. 42/43, para que requeira o que de direito. Nada mais.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000077-80.2015.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X NIVALDO JOSE FERNANDES GONCALVES

CERTIDÃO FL.113: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará intimada a advogada, Dra. Michele Galerani, OAB/SP 300.825, a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fl. 107. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005585-85.2007.403.6105 (2007.61.05.005585-5)** - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recursos Especial e Extraordinário, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

**0015372-70.2009.403.6105 (2009.61.05.015372-2)** - VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0016049-66.2010.403.6105** - ATCO PLASTICOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO FL.251: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte impetrante ciente da interposição de apelação pelo impetrado (fls. 233/248), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012708-71.2006.403.6105 (2006.61.05.012708-4)** - VALDELI ALVES FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X VALDELI ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**0012642-52.2010.403.6105** - OSNY JOSE LESSA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY JOSE LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**0004369-50.2011.403.6105** - BENEDITO ROBERTO FELIPE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROBERTO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requiram-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas tudo o que consta sobre o exequente no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, especialmente os salários de contribuição vertidos desde julho de 1994 e o histórico de todos os valores pagos a título de benefício previdenciário.2. Após, dê-se vista ao exequente, que deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.CERTIDÃO FL.298: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADI, juntada às fls. 270/297. Nada mais.

**0003925-41.2016.403.6105** - REGINA CAMARGO DUARTE CONCEICAO PINTO DE LEMOS(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente da impugnação de fls. 69/208, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004992-27.2005.403.6105 (2005.61.05.004992-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELO EDUARDO DE CASTRO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO EDUARDO DE CASTRO & CIA/ LTDA

Expeça-se carta precatória para intimação da parte executada, na pessoa de seu representante Ângelo Eduardo de Castro, para pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), fazendo constar o endereço indicado à fl. 127.Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, expeça-se carta precatória para livre penhora e avaliação de bens da empresa executada.Int.CERTIDÃO DE FLS. 131: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 147/2016 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição. Nada mais.

**0006336-33.2011.403.6105** - ROBERTO SERGIO FORTI BUSATO(SP164312 - FABIO ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO FORTI BUSATO

Providencie a Secretaria a retificação da atuação na rotina MV-XS, devendo constar a União Federal como exequente e Roberto Sergio Forti Busato como executado.Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

**0010792-26.2011.403.6105** - JOSE DE ABREU(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da informação de fl. 373-verso.2. Após, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006171-44.2015.403.6105** - FABIO LUIS SILVA(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA E SP308381 - DANIELE RAFAELE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIDÃO DE FLS. 66: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado do trânsito em julgado da sentença para providenciar cópia autenticada da decisão a fim de efetivar o cumprimento da ordem. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007661-48.2008.403.6105 (2008.61.05.007661-9)** - ROGERIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 347/360.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.4. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 188.256,88 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), e uma RPV no valor de R\$ 3.707,40 (três mil, setecentos e sete reais e quarenta centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. 5. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.6. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil.7. Publique-se o despacho de fls. 341.8. Intimem-se.

Expediente Nº 5877

## PROCEDIMENTO COMUM

0003366-84.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DORALICE CABRINI DOS REIS

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 40: Fls. 23/29: trata-se de apelação do INSS em face da sentença de fls. 17/18v, que reconheceu a prescrição trienal da sua pretensão de ressarcimento dos valores supostamente recebidos indevidamente no período de 16/02/2006 a 31/12/2007. Preliminarmente, alega haver requerido a suspensão do processo, tendo em vista tramitar no Juizado Especial Federal o Processo nº 0004497-87.2013.403.6303, que se trata de ação proposta pela ré de inexigibilidade de cobrança referente ao mesmo período, que aguarda julgamento de recurso (fl. 16). Em face do alegado pelo autor, e tendo em vista a prolação de sentença nos autos nº 0004497-87.2013.403.6303 (fl. 39), suspendo o processo pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 313, V, a, do Código de Processo Civil, devendo aguardar eventual provocação da parte autora no arquivo-sobrestado. Intime-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3322

### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0010884-67.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010538-58.2008.403.6105 (2008.61.05.010538-3)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE)

Dê-se vista do ofício de fls. 530/537 à defesa.

Expediente Nº 3323

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012181-46.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO CARLOS PEDRO(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X GISLAINE LUNARDELO DE SOUZA(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X FRANCINEUDA CARVALHO DE AGUIAR X JORDANA PEDRO

Ouidas todas as testemunhas arroladas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 15:00 HORAS, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos réus. Proceda a secretaria às intimações dos réus JOÃO CARLOS PEDRO e GISLENE LUNARDELO DE SOUZA por meio de oficial de justiça de plantão, dada a proximidade da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Notifique-se o ofendido.

Expediente Nº 3324

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009963-11.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CAROLINA RAUCHFELD PRADO(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA) X ITA RAUCHFELD DE PRADO(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA)

CAROLINA RAUCHFELD PRADO e ITA RAUCHFELD DE PRADO, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 334, 3º (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) e artigo 299, ambos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 76/79). Narra a exordial acusatória: CAROLINA RAUCHFELD PRADO e ITA RAUCHFELD DE PRADO são administradoras da pessoa jurídica SÃO ROQUE JÓIAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP, e, nessa qualidade, importaram para o Brasil mercadorias estrangeiras com falsa declaração de valor; com isso, iludiram parcialmente, com consciência e vontade, o pagamento dos tributos devidos. (...) A Receita Federal apurou que em 15/08/2011 chegou no Aeroporto de Viracopos uma carga de 179 quilos pelo conhecimento de Carga Aérea (AWB) Nº 020-25157016, emitido por Ferrari Logistics e consignada a empresa supracitada. Verificou-se que a denominação da mercadoria constava como bijuterias de metal comum. Entretanto, consoante verificação da Receita Federal, constatou-se que as referidas mercadorias eram joias de prata, de alto valor de mercado, e não bijuterias. (...) O valor estimado da mercadoria chega ao montante de US\$ 15.005,59 (fl. 26), que, usando a taxa de câmbio do dia 17/08/2011 (data do registro de declaração de importação), o valor estimado em reais alcança a quantia de R\$ 183.502,92. Contudo, verifica-se que o valor declarado na fatura comercial de nº 044-2011 correspondentes US\$ 1.593,54. A descrição das mercadorias é genérica, e se limita a dizer somente que os objetos que compõem a importação são pingentes, anéis e brincos, nada dizendo acerca do tipo de material que compõe a referida mercadoria, inviabilizando assim o correto enquadramento aduaneiro. Com a falsa declaração de valor, as denunciadas iludiram parcialmente o pagamento de imposto de importação. A denúncia foi recebida em 05/10/2012 (fl. 81). As réus foram citadas em 01º/04/2013 (fls. 115 e 117) e apresentaram resposta escrita à acusação, em conjunto (fls. 119/131). Não foram arroladas testemunhas. Não foram apresentados fundamentos suficientes para a absolvição sumária, pelo que foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 134/134v). Em audiência realizada nos dias 30/07/2014, foi procedido o interrogatório das réus. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 195. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a oitiva, na qualidade de testemunha do juízo, do despachante aduaneiro Francisco De Laurentis Santoro, qualificado na fl. 05, a fim de esclarecer o alegado engano da carga importada mencionado no interrogatório da ré Ita, bem como para melhor esclarecimento da autoria. Requereu, também, a expedição de ofício à Alfândega de Viracopos para que informe a estimativa do valor dos tributos reduzidos em razão da fraude noticiada na RFP nº 10.880.734501/2011-40. A defesa, por sua vez, requereu a juntada dos seguintes documentos: relatório médico, notas fiscais por amostragem e declarações atestando conduta social das réus, e também a juntada de cópia das declarações de importações que foram inicialmente parametrizadas pela aduana no canal vermelho e, posteriormente, liberadas. Pediu, por fim, diante do que foi apurado na instrução, a emenda da denúncia no sentido de afastar a qualificadora do 3º do art. 334, CP, bem como o reconhecimento da tentativa (art. 14, CP), o que permitiria, em tese, fosse oportunizado o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei 9.099/95 (fl. 194/194v). Tais diligências foram deferidas pelo juízo, exceto a desclassificação do delito (fl. 235). A Receita Federal do Brasil informou os tributos devidos, em tese, pelo descaminho (fls. 246/247) e a testemunha do Juízo foi ouvida, por carta precatória. Seu depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fl. 267. Em sede de memoriais, a acusação requereu a absolvição das réus, em observância ao princípio in dubio pro reo, por haverem dúvidas razoáveis sobre a forma como se deram os fatos (fls. 291/297). Em memoriais, a defesa igualmente pediu a absolvição das réus, estar provado que não concorreram para a infração penal (artigo 386, IV, do CPP) - (fls. 300/304). Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. 2. Fundamentação. Os delitos imputados às réus encontram-se tipificados no artigo 334, 3º (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) e artigo 299, ambos do Código Penal, da seguinte maneira: Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. (...) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). 2.1 Princípio da consunção. A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena a este cominada. Vejamos a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCAMINHO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O delito de uso de documento falso, cuja pena em abstrato é mais grave, pode ser absorvido pelo crime-fim de descaminho, com menor pena comparativamente cominada, desde que etapa preparatória ou executória deste, onde se exaure sua potencialidade lesiva. Precedentes. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena a este cominada. 4. Recurso especial improvido (REsp 1378053/PR, Relator Ministro Nefi Cordeiro, STJ, Terceira Seção, Unânime, Data de julgamento: 10/8/2016). Este, de fato, é exatamente o caso dos autos, onde, segundo consta, a falsa declaração de importação constituiu, na verdade, fase do iter criminis do delito de descaminho, porquanto a sua potencialidade lesiva esgotou-se com a internalização das mercadorias em território nacional. Deve o delito de falsidade ideológica, portanto, ser absorvido pelo delito de descaminho. 2.2 Materialidade. A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada procedimento fiscal nº 10880.734501/2011-40, dotado da presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Deste, destacam-se os seguintes documentos: a) Auto de Infração de fls. 06/13; b) Anexo I do Termo de Verificação Fiscal de fls. 14/29, com a descrição detalhada do ocorrido; c) Invoice e Packing List de fls. 32/33; d) extrato da Declaração de Importação de fls. 34/36. A alfândega informou a este juízo o valor dos tributos que seriam devidos, caso tivesse havido importação regular das mercadorias. Tais tributos totalizavam, à época do registro da Declaração de Importação 11/1546281-6 (17/08/2011), o valor de R\$ 71.190,40 (setenta e um mil, cento e noventa reais). Deixou consignado que não existe previsão legal para a extinção da punibilidade pelo pagamento, quanto ao delito de descaminho, mas apenas em relação aos delitos da lei 8.137/90 e para os artigos 168-A e 337-A (leis 11941/2009 e 10.684/2003). Com menos razão, pois, não há extinção pela aplicação de pena de perdimento à mercadoria. Isto porque não se trata do delito de descaminho de conduta que ofenda a ordem tributária, mas também, segundo o Ministro Rogério Schietti Cruz, ao sistema de concorrência leal, à prática comercial isonômica e à moralidade e probidade no relacionamento com a coisa pública (AgRg no REsp 1.435.165/PR). Além, conforme argumenta o Ministro no inteiro teor do julgado, a constituição de crédito tributário não é condição para a persecução penal no delito de descaminho. Assim, instaurado o procedimento de perdimento das mercadorias apreendidas e, havendo, ao final, o seu efetivo perdimento, não se constituirá crédito tributário. Daí a conclusão inarredável de absoluta incongruência no argumento de que é imprescindível o pagamento da via administrativa, com a constituição definitiva de crédito tributário, para se proceder à persecução criminis no descaminho, porquanto, na imensa maioria dos casos, sequer existirá crédito a ser constituído (inteiro teor do REsp 1.435.165, julgado em 18/11/2014, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, STJ, fls. 13-14). Não há, portanto, que se falar em extinção da punibilidade do delito de descaminho pela aplicação da pena de perdimento às mercadorias na seara administrativa. Com relação ao momento consumativo, o delito de descaminho consuma-se no momento em que a mercadoria destinada à importação ou exportação irregular ingressa no território nacional, ainda que dentro dos limites da zona fiscal. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO EXCEDENTE A R\$ 20.000,00. IMPORTAÇÃO OU EXPORTAÇÃO. DESCAMINHO. CONSUMAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. PIS E COFINS. (...) 3. O delito de descaminho consuma-se no momento em que a mercadoria destinada à importação ou exportação irregular ingressa no território nacional, ainda que dentro dos

limites da zona fiscal (TRF da 3ª Região, ACR n. 2007.61.05.002605-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 25.02.13; ACR n. 95.03.017158-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.98; TRF da 5ª Região, ACR n. 95.05.15114-4, Rel. Des. Fed. José Delgado, j. 22.08.95). (...) 11. Apelações da acusação e dos réus parcialmente providas. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001721-31.2006.4.03.6119/SP, TRF3, 5ª Turma, Relator Des. André Nekatschalow, Publicado em 17/06/2015). (...) Há dúvidas de que a mercadoria foi internalizada, sendo apreendida pela fiscalização da Receita Federal do Brasil. Quanto à majorante do transporte aéreo, prevê o 3.º do artigo 334: A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. Como não há qualquer referência no texto legal ao tipo de transporte aéreo, não há que se falar em especificidades não previstas em lei. Assim entendendo aplicável a causa de aumento prevista. Sobre o tema, colhe-se na recente jurisprudência HABEAS CORPUS. PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO 3.º DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE AÉREO REGULAR. CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEIGADA. 1. O 3.º do art. 334 do Código Penal prevê a aplicação da pena em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. A norma não contém incertezas quanto a sua abrangência. Portanto, se a lei não faz restrições quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante, não cabe ao intérprete fazê-lo, segundo o brocardo ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus. 2. O dispositivo em análise prevê o agravamento da sanção diante da menor possibilidade de se detectar a prática ilícita pela via aérea e, por conseguinte, de reprimi-la. E, nesse sentido, é irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular, já que, também nesta hipótese, são frequentes as práticas ilícitas que se furtam à fiscalização alfandegária. 3. Ordem de habeas corpus denegada (HC 201102802210, LAURITA VAZ - QUINTA TURMA, DJE DATA 07/03/2014. .DTBP:). Diante de tais elementos, comprovada está a materialidade do crime insculpido no artigo 334, 3º (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014), do Código Penal. 2.3 Autoria A despeito da negativa da defesa de que as rés tenham concorrido para o delito, restou assente nos autos que elas eram as sócias proprietárias e administradoras da empresa SÃO ROQUE JÓIAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP. ITA RAUCHFELD PRADO, em seu interrogatório judicial, afirmou que na época dos fatos, possuía um escritório no qual trabalhava com importação e venda, para o público, de bijuterias, advindas da China. Declarou que, inicialmente, era sócia de seu ex-marido na empresa, mas que, com a separação e o advento de sua doença, retirou-o do quadro societário e inseriu sua filha, a fim de que assinasse documentos em seu lugar e a seu pedido. Sobre a mercadoria apreendida nos autos, afirmou não corresponder à que havia encomendado, e atribuiu sua remessa a algum engano da exportadora. Para corroborar sua versão, afirmou que, posteriormente ao fato ocorrido, ordenou a importação de novo lote de bijuterias, as quais, por motivos que não sabe explicar, também obtiveram perda de perdimento to, aplicada pela Receita Federal do Brasil. Indagada sobre o pagamento feito pela carga de bijuterias, disse que, embora fosse a responsável pela tomada de decisões pertinentes à compra, não se recordava como teriam sido feitos os pagamentos, pois eles seriam atribuição do contador e do despachante aduaneiro. CAROLINA RAUCHFELD PRADO, por sua vez, disse que entrou na sociedade, composta por um pequeno comércio de jóias, visto que sua mãe, dona do negócio, estava com câncer de mama e ovário. Afirmou que por conta da doença, ela teria ficado afastada das atividades da empresa pelo período de 2009, 2010 e 2011, inclusive na data em que os fatos se deram (agosto de 2011). Francesco de Laurentis Santoro, despachante aduaneiro, afirmou que prestou serviços para a empresa das rés, na importação da mercadoria objeto destes autos, e também em outras precedentes, por aproximadamente dois ou três anos. Disse que, na empresa, se reportava à ré ITA RAUCHFELD PRADO, até o seu adocionamento, quando então passou a tratar com CAROLINA RAUCHFELD PRADO, incluindo o ano de 2011. Note-se, então, que a própria ré ITA RAUCHFELD PRADO, se declarou responsável pela tomada de decisões na empresa, no período dos fatos, apesar de sua filha afirmar que no ano de 2011 ela ainda estaria afastada dos negócios. Observe-se ainda que, não obstante ITA RAUCHFELD PRADO tentar isentar sua filha de responsabilidade, o despachante aduaneiro Francesco de Laurentis Santoro a mencionou como administradora da empresa, também à época dos fatos. Por fim, CAROLINA RAUCHFELD PRADO, em determinado momento de seu interrogatório, afirmou que assinava cheques em nome da sociedade. 2.3.1 Dolo Antes de adentrar na questão do dolo, toco algumas considerações que reputo essenciais para entendimento da matéria. O art. 44 do Decreto-Lei nº 37/66, dispõe que toda mercadoria procedente do exterior, por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada, no prazo e na forma prescritos em regulamento. Assim, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN/SRF nº 206/2002, disciplinando os procedimentos especiais de controle aduaneiro, estabeleceu em seu artigo 65 que a mercadoria introduzida no País, sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro. Tal procedimento encontra supedâneo na Carta Maior (art. 237) diante da qual foi editada a Portaria MF nº 350, de 16 de outubro de 2002, dispondo o estabelecimento de procedimentos especiais de investigação e controle das operações de comércio exterior, com vistas a cobrir a ação fraudulenta de interpostas pessoas, como meio de dificultar a identificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração contra os sistemas tributário e financeiro nacionais. Em vista a situação fática relacionada, impende destacar o teor dos artigos 549 e 689, incisos VI e XII e 4º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), que assim estabelecem: Art. 549. As declarações do importador subsistem para quaisquer efeitos fiscais, ainda que o despacho de importação seja interrompido e a mercadoria abandonada (...). Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurar dano ao Erário (...). VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; (...) XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo; (...) 4º Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro. Outrosim, nos termos do art. 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/66, aplica-se a pena de perda da mercadoria: Art. 105 - (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. No caso concreto, foi constatada pela autoridade aduaneira a existência de falsidade na declaração do conteúdo da mercadoria importada, uma vez que os bens importados pelas rés foram descritos como bijuterias de metal comum, quando, na verdade, tratava-se de adornos pessoais confeccionados em prata de lei, com valor de mercado, apenas para a matéria prima, cerca de 130 vezes o valor declarado para a carga em questão, conforme se denota do Anexo I do Termo de Verificação Fiscal. Em verificação preliminar da mercadoria verificamos que a mesma possuía a aparência de serem realmente jóias, e não bijuterias de metal comum. Encontramos ainda documentos que indicavam que a mercadoria havia sido embalada parte na Itália e parte na Tailândia, e desses países enviada para a empresa SUPER FORT LTD, HONG-KONG (...). Face aos indícios apontados acima, passamos a acompanhar a carga aguardando o registro da Declaração de Importação, por suspeita de que o importador fosse declarar a mercadoria como BIJUTERIAS DE METAL COMUM, originárias de HONG KONG. Em 17 de agosto de 2011, Mauro Sérgio Ribeiro, despachante aduaneiro, registrou, como representante legal do importador, a DI nº 11/1546281-6, confirmando nossas suspeitas. Foram declarados 161.1 quilos de BIJUTERIAS DE METAL COMUM, NCM 7117.19.00, com valor FOB de US 1.593,59, ou seja, pouco menos de 10 (dez) dólares por quilo (...). A cotação da prata pura (.999) estava, à época dos fatos, em aproximadamente US 40,00 por onça (28,35 g). Como a prata pura é um valor muito mole para a confecção de objetos, costuma-se utilizar uma liga com no mínimo de 92,5% de prata, em peso, a denominada PRATA DE LEI (STERLING SILVER). Fazendo-se os cálculos de conversão para quilos e considerando-se a pureza da liga, temos um valor aproximado para a PRATA DE LEI de US 1.300,00/kg (um mil e trezentos dólares por quilo). Ou seja, a PRATA DE LEI, concentração 925, tem um valor de mercado, apenas para a matéria prima, cerca de 130 vezes o valor declarado para a carga em questão (fls. 15/18). Tais constatações sujeitam os bens à pena de perdimento nos termos dos incisos VI e XII do art. 689 do Regulamento Aduaneiro. De fílar-se, ainda, que a devolução da mercadoria ao exterior somente pode ser autorizada se requerida antes do registro da declaração de importação e quando não houver falsa declaração de conteúdo ou outra irregularidade punível com a pena de perdimento, ex vi do art. 65 da Instrução Normativa SRF nº 680/2005, que assim dispõe: Art. 65. A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira importada poderá ser autorizada pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro, desde que o pedido seja apresentado antes do registro da DI e não tenha sido iniciado o processo de que trata o art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, ou na hipótese de ser autorizado o cancelamento da DI. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009) 1º O pedido de que trata este artigo deverá ser instruído com os documentos originais relativos à importação, quando couber: 2º A autorização poderá ser condicionada à verificação total ou parcial da mercadoria a ser devolvida. 3º Não será autorizada a devolução de mercadoria chegada ao País com falsa declaração de conteúdo ou com qualquer outra irregularidade que a sujeite à aplicação da pena de perdimento. O parágrafo primeiro acima permite deduzir que negociações comerciais como esta podem e devem ser comprovadas documentalment, sendo difícil acreditar que não haja um contrato firmado entre as partes, troca de e-mails, mensagens, fax, pedido de mercadoria, orçamentos, negociação de valores, etc., aptos a subsidiar a invoice (fatura comercial) emitida pela exportadora, e a Declaração de Importação, registrada pela empresa das rés. A despeito das rés afirmarem que a empresa SÃO ROQUE JÓIAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP atuaria apenas no comércio de bijuterias, e que, em outras duas oportunidades, suas encomendas teriam passado pelo canal vermelho de conferência da alfândega de Viracopos, tendo sido liberadas sem maiores problemas, certo é que as condutas devem ser analisadas individualmente. Deveras, o fato das rés terem supostamente agido conforme a lei em outras oportunidades, não isenta da responsabilidade pela prática de outros delitos que tenham vindo a praticar, pois cada caso deve ser analisado segundo as suas peculiaridades, e não em conjunto, como regra. Demais disso, a Receita Federal do Brasil destacou que o sócio da empresa fornecedora das peças (NATWIKAN SILVER), Federico Pollak, está cadastrado em vários sítios eletrônicos como comerciante de pedras preciosas e prata de lei, e não bijuterias, e a empresa FERRARI LOGISTICS, é especializada no transporte de jóias, pedras preciosas e objetos de luxo (fls. 21/22). A corroborar essa informação, note-se a forma como a mercadoria veio embalada, lacrada com cabos de aço, em caixas de metal ou PVC rígido, e por dentro acondicionada em pequenos embrulhos de papel de seda, (que em nada se parece com o tipo de embalagem que costuma condicionar bijuterias de metal comum, denotando uma grande preocupação com a segurança e conservação das peças (fl. 20)). Por final, as rés, no intuito de evitar o prejuízo causado pela apreensão e perdimento da carga de prata, ordenaram a vinda de uma nova carga, desta feita, realmente com bijuterias, e intentaram uma ação ordinária perante esta Justiça Federal, que correu perante a 4ª Vara local, sob número 0008155-68.2012.4.03.6105. Essa ação tinha como objeto, a autorização para que a empresa SÃO ROQUE pudesse proceder a emissão de declaração de importação relativa à carga por ela importada e que, por erro do transportador, havia sido trocada por outra mercadoria, mediante compensação do imposto já pago na DI 11/1546281-6 (objeto destes autos), com a liberação alfandegária das bijuterias e anulação da pena de perdimento aplicada à carga constante da DI 11/1546281-6 (frise-se novamente, objeto destes autos). Pediu, em sede de tutela antecipada, que a União Federal autorizasse a emissão de declaração de importação relativa à carga correta, mediante compensação do imposto pago na DI nº 11/1546281-6, com a sua consequente liberação alfandegária, bem como fosse determinada a suspensão dos efeitos da pena de perdimento da mercadoria constante na declaração de importação referida, até final decisão. No mérito, pediu fosse confirmada a medida antecipatória, anulando-se a pena de perdimento aplicada e determinando-se a liberação definitiva da respectiva mercadoria, bem como tomando definitiva a importação da mercadoria correta e a compensação do respectivo imposto em seu favor (conforme extrato processual que ora determino a juntada). Note-se que, a despeito de supostamente não possuir legitimidade ativa para pleitear a liberação da carga de prata, pois, segundo alegou, não era de sua propriedade, deliberadamente o fez, visando, com esse subterfúgio, recuperá-la, posteriormente, junto ao próprio exportador. A ação foi julgada improcedente, com confirmação na segunda instância, conforme consulta ao Acórdão da E. Terceira Turma do TRF da 3ª Região, que ora determino a juntada. Portanto, não é de modo algum crível, momento porque não foi amparada por nenhum elemento de prova (exceto a juntada de documentos que se relacionam com importações diversas, mas não com a tratada nos autos), o fato de que as rés desconheciam o conteúdo da carga que lhes fora destinada. Diante do exposto, alado aos demais elementos de prova produzidos, resta esclarecida a autoria delitiva em desfavor das rés, devendo, portanto, responder na medida de sua culpabilidade. 3. Dosimetria da pena 3.1 CAROLINA RAUCHFELD PRADO Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade da acusada, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi formal para o tipo. A ninguém de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. A ré não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 ano de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes e agravantes. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Faz-se presente, no entanto, a majorante prevista no 3º do artigo 334, pelo que dobro a pena base, restando ela, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil - 001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. O valor da prestação pecuniária foi estabelecido levando em conta a situação econômica da ré, proprietária de uma empresa de pequeno porte (EPP), cuja renda bruta pode variar de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), e, considerando também o valor da carga e dos tributos lúdicos, já mencionados acima. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.2 ITA RAUCHFELD PRADO Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade da acusada, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi formal para o tipo. A ninguém de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. A ré não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 ano de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes e agravantes. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Faz-se presente, no entanto, a majorante prevista no 3º do artigo 334, pelo que dobro a pena base, restando ela, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. O valor da prestação pecuniária foi estabelecido levando em conta a situação econômica da ré, proprietária de uma empresa de pequeno porte (EPP), cuja renda bruta pode variar de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), e, considerando também o valor da carga e dos tributos lúdicos, já mencionados acima. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: - condenar a ré CAROLINA RAUCHFELD PRADO, já qualificada, com incursão nas sanções do artigo 334, 3º (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014), do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil - 001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve a

acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).A ré deverá arcar com o pagamento das custas processuais.2 - condenar a ré ITA RAUCHFELD DE PRADO, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 334, 3º (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014), do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO.Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2.Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).A ré deverá arcar com o pagamento das custas processuais.Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo das condenadas, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comunique ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que os nomes das rés sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que sejam formados Processo de Execução Penal.Publique-se, registre-se e intimize-se.

Expediente Nº 3325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010052-34.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ODILON CAMELO LIMA X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Vistos.1. RELATÓRIO Os acusados GERALDO PEREIRA LEITE, JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MOISÉS BENTO GONÇALVES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal.Consigno inicialmente que, com relação ao réu GERALDO PEREIRA LEITE, houve desmembramento do feito, por decisão de fl. 348/348vº, em virtude do quadro de demência apresentado pelo denunciado em data posterior à dos fatos ora tratados, devidamente constatado em laudo pericial (fs. 342/345), tomado como prova emprestada dos autos 0014781-69.2013.403.6105.Narra a exordial acusatória (fs. 268/273).Os denunciados GERALDO PEREIRA LEITE, JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MOISÉS BENTO GONÇALVES, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, obtiveram, em favor de Odilon Camelo Lima, entre julho de 2007 e setembro de 2007, vantagem indevida consistente em benefício de auxílio-doença a que este não tinha direito.Segundo consta dos autos, GERALDO PEREIRA LEITE, em encontra casual, ofereceu a Odilon Camelo Lima a possibilidade de obtenção de auxílio-doença, o que seria feito através da intermediação e como o auxílio de MOISÉS BENTO GONÇALVES. Aceita a proposta e de posse dos documentos apresentados por Odilon, cientes de que este não fazia jus a qualquer benefício em virtude de ter perdido a qualidade de segurado, GERALDO e MOISÉS ajustaram com JÚLIO BENTO DOS SANTOS a inserção, nos sistemas da Previdência Social, de vínculo empregatício que viabilizasse o benefício.Com esse intuito, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, valendo-se da senha/chave para acesso à conectividade social, concedida à empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, criada por ele com tal finalidade específica, cadastrou extemporaneamente, em 07 de junho de 2007, nos sistemas previdenciários (CNIS), o inexistente vínculo empregatício entre Odilon Camelo Lima e a empresa E. F. Colchões Ltda ME. Conforme o registro ideologicamente falso, a relação empregatícia teria sido mantida entre junho de 2004 e abril de 2007, com salário nominal de R\$ 2.755,00 (dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais).Registrado esse vínculo, Odilon requereu o benefício ao INSS, em 13 de julho de 2007 e, após submeter-se a perícia médica no posto do INSS Carlos Gomes, em Campinas, obteve fraudulentamente o auxílio-doença, que se estendeu até setembro de 2007, gerando ao INSS um prejuízo calculado em R\$ 7.047,10 (sete mil e quatrocentos e sete reais e dez centavos).A acusação arrolou uma testemunha (fl. 273). A denúncia foi recebida em 09/10/2012 (fl. 278/278vº).O réu MOISÉS BENTO GONÇALVES foi citado em 19/11/2012 (fl. 298) e apresentou e apresentou resposta escrita à acusação por advogado dativo (fs. 316/320). Não foram arroladas testemunhas.O réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS foi citado em 30/11/2012 (fl. 306). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado constituído, Dr. Nery Caldeira (fs. 301/303). Não foram arroladas testemunhas.As fs. 332/332vº e 335/336, constam traslados das decisões que rejeitaram as exceções de litispendência, opostas pelas defesas dos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS, MOISÉS BENTO GONÇALVES e GERALDO PEREIRA LEITE.Não foram apresentados fundamentos para a absolvição sumária, pelo que foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 333/333vº).A testemunha de acusação Odilon Camelo Lima foi ouvida por carta precatória, e seu depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fl. 377.Em audiência realizada no dia 30/03/2016, foram procedidos os interrogatórios dos réus, que se encontram gravados na mídia digital de fl. 406.Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu certidões de apontamentos, com trânsito em julgado, do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS. As defesas, no entanto, nada requereram (fl. 405/405vº).Em sede de memoriais (fs. 409/411), a acusação pediu a absolvição do réu MOISÉS BENTO GONÇALVES, por ausência de provas quanto à autoria (artigo 386, V, do CPP), e, com relação a JÚLIO BENTO DOS SANTOS, reiterou os termos da denúncia e pugnou pela sua condenação, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal.A Defesa de JÚLIO BENTO DOS SANTOS ofereceu memoriais (fs. 425/436) e requereu a sua absolvição. Em síntese, pugnou pela aplicação do princípio in dubio pro reo, pela ausência de provas quanto à autoria delitiva. Alegou que as provas advindas dos autos da denominada Operação El Cid não podem servir de base para condenação nestes, pois não teriam sido submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Subsidiariamente, pediu o direito de recorrer em liberdade.A defesa de MOISÉS BENTO GONÇALVES, em memoriais (fs. 442/444), aduziu ausência de liame subjetivo com os demais agentes e pediu a sua absolvição, com base no artigo 386, VII, do CPP.Antecedentes criminais em apenso próprio.É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO:De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, a saber:Estelionato.Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.No tocante à natureza do crime em análise, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas dos réus.Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetra um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis:HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se prostrar no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010).No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude foi praticada pelos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MOISÉS BENTO GONÇALVES, na qualidade de terceiros intermediadores/falsificadores. Assim, conforme explanado acima, tal prática classifica-se em crime instantâneo de efeitos permanentes, para ambos os réus.2.1 MaterialidadeA materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia do procedimento administrativo do INSS - NB 31/560.706.493-6 (Apenso I), do qual destaco os seguintes documentos: relatório de concessão de benefício, que informa que o benefício NB 31/560.706.493-6 teve como DER (data de entrada do documento) 13/07/2007, DIB (data do início do benefício) 12/07/2007 e como DCB (data de cessação do benefício) 15/09/2007 (fl. 01 do Apenso I); resumo do benefício, onde consta o vínculo com a empresa E. F. Colchões Ltda, e respectivas contribuições (fs. 03/05 do Apenso I); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos, no total de R\$ 7.047,10 (fl. 32 do Apenso I); relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, que constata a inserção de vínculo empregatício falso com a empresa E. F. Colchões Ltda (fs. 36/40 do Apenso I); consulta ao CNIS que aponta a inserção do vínculo empregatício falso E. F. Colchões Ltda (fs. 06/08); consulta DATAPREV GFIP WEB que informa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME como responsável pela inserção do vínculo falso, e demonstra a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs, em 28/05/2007 e 07/06/2007 (fs. 09/12 do Apenso I); pesquisa da Previdência Social (HIPNet Homologada), que constata a inexistência da empresa E. F. Colchões Ltda (fs. 13/14 do Apenso I).De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefício da Gerência Executiva do INSS em Campinas, o seguinte:10 - Por todo o exposto concluímos ter sido concedido indevidamente o benefício em questão, vez que foram constatadas as seguintes irregularidades:- Inserção de dados relativos a contrato de trabalho ideologicamente falsos, com altas remunerações, através da transmissão aos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com a finalidade de obter benefícios por incapacidade, com relação a empresa E. F. Colchões Ltda (fs. 39/40 do Apenso I).O beneficiário Odilon Camelo Lima negou ter trabalhado na empresa E. F. Colchões Ltda ME (fs. 17/19 do Apenso I, fl. 136 do IPL e mídia digital de fl. 377).Destarte, resta configurada a materialidade delitiva do estelionato, perpetrado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao se postular administrativamente, mediante a utilização de dados falsos inseridos no sistema da Previdência Social, benefício previdenciário em favor de Odilon Camelo Lima (NB 31/560.706.493-6).2.2 Autoria2.2.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOS réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS afirma desconhecer o beneficiário Odilon Camelo Lima e nega ter sido ele a fazer a inserção do vínculo empregatício falso através da GFIP WEB, alegou que muitos empregados de seu escritório de contabilidade possuíam a sua senha/chave de acesso à conectividade social. Também o faz sua defesa técnica, alegando ausência de comprovação de autoria, pois a acusação não teria feito prova concreta nestes autos de sua conduta, mas apelou para provas construídas nos autos da chamada Operação El Cid, que não teriam passado pelo crivo do contraditório. Conforme noticiam os autos, a denominada Operação El Cid, teve início com uma investigação deflagrada pela Polícia Federal, em que foi desbaratada a ação de uma quadrilha de fraudadores do INSS, composta de aliciadores intermediários que angariavam os documentos dos clientes e os encaminhavam aos contadores, dentre eles, o escritório de contabilidade pertencente ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS (Solução Contábil), que inseriam os vínculos falsos nos documentos e, com a chave/senha de acesso habilitada pelo tipo de trabalho que desempenhavam, registravam tal vínculo falso através da GFIP WEB. Tal operação deu origem à ação penal 0009796-67.2007.403.6105. Também fazia parte do modus operandi da quadrilha a emissão de atestados e receituários médicos ideologicamente falsos, que possuíam o objetivo de ludibriar a perícia do INSS. Para tanto, alguns médicos associados ao grupo criminoso atestavam que seus pacientes apresentavam transtornos psiquiátricos que, por possuírem identificação de diagnóstico muito pessoais, dificilmente seriam detectados pela perícia autárquica.Desse modo, apesar da defesa técnica alegar que não há comprovação de autoria, em razão da ausência de prova concreta neste processo de sua conduta produzida pela acusação, com a utilização para tanto, segundo a defesa, de provas construídas nos autos da chamada Operação El Cid, que não teriam passado pelo crivo do contraditório, o certo é que, as alegações não têm como sustentar-se, o réu exerceu ampla defesa no bojo do processo 0009796-67.2007.403.6105, nos termos do que consta dos autos, e tinha plena ciência das acusações que lhe foram imputadas, tanto que pôde defender-se delas. Não cabe, portanto, neste feito, a alegação de cerceamento de defesa.Assim, a despeito das negativas do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS e das alegações, por parte da defesa técnica, de ausência de comprovação de autoria nestes autos, o relatório conclusivo da auditoria do INSS é preciso em afirmar que:10 - Por todo o exposto concluímos ter sido concedido indevidamente o benefício em questão, vez que foram constatadas as seguintes irregularidades:- Atuação dos intermediários identificados como GERALDO PEREIRA LEITE, MOISÉS BENTO GONÇALVES e CÍCERO BATALHA DA SILVA, que aliados a outras pessoas fãrtemente apontada em procedimentos administrativos com idênticas irregularidades visam o mesmo objetivo, fraudar a Previdência Social.(...) Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado na Rua General Osório, 749, em Campinas, propriedade de JULIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao Erário:1.1. Informamos que o presente processo possui objeto e natureza idêntica aos processos do IPL 9-605/07, instaurado pela Polícia Federal em Campinas - Operação El Cid e tramita ação criminal na 1ª Vara Federal em Campinas (fs. 39/40 do Apenso I).O escritório de contabilidade SOLUÇÃO CONTÁBIL era de propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, conforme ele mesmo relata em seu interrogatório policial nos autos da Operação El Cid. Note-se ainda a narrativa de fatos que se coadunam com o modus operandi utilizado neste feito: QUE é proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, atualmente estabelecido na Rua General Osório, 749, 2º andar, Centro, Campinas/SP; QUE através de seu CPF 287.246.236-87 se cadastrou perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL obtendo senha para a Conectividade Social para fins de transmissão de dados via GFIP WEB; (...) QUE EDENILSON entregava ao interrogado as CTPSs e os nomes e os nºs de CNPJ das empresas para serem criados os vínculos trabalhistas necessários para fraudar o INSS; QUE era EDENILSON quem escolhia o valor do salário a ser inserido na CTPS; QUE por vezes era o interrogado quem lançava de seu próprio punho os dados falsos na CTPS (fs. 10/14).A empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, também responsável pela transmissão das GFIP WEB, de forma irregular, foi criada por um dos ex-funcionários do réu (Marcelo Rodrigo dos Santos), tendo sido utilizada por JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por diversas, vezes para transmissões via conectividade social.O próprio réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, em seu depoimento inquisitivo nos autos da Operação El Cid, confessou esse fato.QUE não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES, cuja fotografia anexa lhe é exibida, mas sabe dizer que seu ex-empregado MARCELO RODRIGO DOS SANTOS foi quem abriu a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME para ela, sendo certo que foi MARCELO quem cadastrou a conectividade social da referida empresa junto à Caixa Econômica Federal, QUE o interrogado confirma também ter utilizado a conectividade social desta empresa em inúmeras transmissões (fs. 13/14).Os documentos de fs. 10 e 12 do Apenso I comprovam que as transmissões das GFIP WEB foram efetuadas com a senha pessoal e intransferível de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por intermédio da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME. Não logrou o réu demonstrar que os acessos ao sistema tenha partido de outras pessoas, as meras alegações não têm o condão de afastar os fatos.Diante de todos os elementos de prova, não há dúvida acerca da conduta dolosa praticada pelo acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS no esquema delituoso de

estelionato, que resultou na concessão indevida de benefício previdenciário a Odilon Camelo Lima, em detrimento do INSS.2.2.2 MOISÉS BENTO GONÇALVESPrimeiramente, insta consignar que MOISÉS BENTO GONÇALVES era membro da quadrilha desbaratada no bojo da denominada Operação El Cid, conforme se denota do Voto da Relatora do Acórdão da 11ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Desembargado Federal Dra. Cecília Mello, publicado no dia 01/09/2016, nos autos 0009796-67.2007.403.6105, nos seguintes termos:(...) VIII - MOISÉS BENTO GONÇALVES -MOISÉS era sócio proprietário das empresas Kiboalva Comércio de Produtos de Limpeza Ltda, Andorinha Ltda e GRM Comercial Ltda, e nessa qualidade emprestava suas empresas para GERALDO, que, por meio de JULIO, transmitia os vínculos trabalhistas inidôneos, para que, posteriormente, mediante uso de atestado médico emitido por JORGE, os segurados obtivessem auxílio-doença espúrio, tendo participado da concessão de benefício previdenciário fraudulentamente em nome de Maria da Fonseca Carvalho. Também auxiliava GERALDO, acompanhando as pessoas na perícia do INSS, e obtinha benefício previdenciário de auxílio doença com uso de atestado médico emitido por JORGE, por ter laborado para a empresa Comercial Nihon do Brasil Ltda, de propriedade de GERALDO e Benjamin Pereira Leite. Consta que a empresa Kiboalva Comércio de Produtos de Limpeza Ltda foi vendida para GERALDO no ano de 2002, a empresa Andorinha Ltda foi aberta no ano de 1984 e a empresa GRM Comercial Ltda está em nome de sua filha e inativa desde o ano de 2000, mesmo assim foram mantidos os vínculos trabalhistas. Na empresa GRM Comercial Ltda foram encontrados uma CTPS em nome de Domingas Lucia Braga de Oliveira com registro falso com a empresa Araújo Comércio e Representações de Máquina de Costura Ltda ME; CTPS em nome de José Gomes de Araújo com registro falso com a empresa Xiú Modas Comércio de Roupas Ltda ME (empresa inexistente) e Comercial Nihon do Brasil Ltda (empresa de GERALDO); CTPS em nome de Luiz Yoshi Mori contendo registro falso com a empresa Comercial Nihon do Brasil Ltda (empresa de GERALDO); atestados médicos e receituários de controle especial emitidos por RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO em nome de Nerci Maria Zaqui; 07 atestados médicos em nome de terceiros firmados por JORGE MATSUMOTO, cópia de relatório médico para o INSS em nome da suposta paciente Elvira de Assis Aguiar assinado por RICARDO PICCOLOTTO; agenda com anotações dos telefones do escritório de contabilidade SOLUÇÃO CONTABIL DE JULIO BENTO; um documento médico e um receituário de controle especial prescritos por RICARDO PICCOLOTTO endereçado à perícia médica do INSS em nome de Severino Minerino da Silva; e uma procuração em que GERALDO PEREIRA LEITE lhe outorgava poderes para orquestrar os ilícitos da quadrilha. O laudo pericial de conteúdo de mídia no HD apreendido em poder desse réu encontrou arquivos contendo declaração de vínculo empregatício em nome de Roberta Savinski Cardeira junto a empresa GRM Comercial, e diversos documentos contendo agendamentos, requerimentos de auxílio-doença, pedidos de prorrogação ou reconsideração e termo de aceite (fls. 2.555/2.559). Em juízo, MOISÉS confirmou que a empresa GRM Comercial Ltda destinava-se à prestação de assessoria previdenciária, tendo intermediado a concessão de diversos benefícios previdenciários (fls. 3747). JULIO declarou que MOISÉS, assim como GERALDO e CÍCERO, comprava atestados médicos assinados por JORGE pelo valor de R\$ 100,00 e os revendia para os interessados pelo valor de R\$ 300,00. Esclareceu que MOISÉS trabalhava a mando de GERALDO e em seu próprio nome, contratando seus serviços de inserção de vínculos trabalhistas falsos em nome das empresas que era sócio, tais como, Kiboalva Comércio de Produtos de Limpeza, Andorinha Ltda e GFM Comercial Ltda. Afirmou que atendendo ao pedido de GERALDO, inseriu um vínculo falso em nome de MOISÉS junto à empresa Nihon (fls. 727/731). MOISÉS não apresentou justificativas razoáveis para esclarecer a origem e os motivos dos documentos encontrados em sua casa, principalmente os atestados de JORGE e RICARDO e as CTPS com vínculos empregatícios junto a empresas inexistentes ou relacionadas a GERALDO. Assim, resta comprovado que esse réu praticou o crime de estelionato previdenciário, bem como o de falsidade ideológica, ao manter empresas fictícias, pelas quais pode realizar vínculos inidôneos. Vale ressaltar que embora as empresas ficticiamente mantidas por esse réu possam ter sido usadas para fins de consecução do estelionato, também possuem potencialidade lesiva autônoma desse crime, podendo ser usada para diversos outros fins criminais, devendo a falsidade, no caso, ser punida como crime autônomo. O crime de quadrilha também restou comprovado a sociedade. MOISÉS era um dos aliciadores da quadrilha, embora também agisse isoladamente. Procurava JULIO para que este transferisse os dados do segurado via GFIP/WEB e posteriormente carrega o pedido de auxílio-doença com atestado médico falso. Prova disse são os vários atestados e receituários médicos em nome de JORGE e RICARDO em sua casa. Assim, devem ser mantidos os crimes a que foi condenado na sentença, quais sejam, os capitulados no artigo 171, 3º e 299, em concurso material, e artigo 288, em concurso formal, todos do Código Penal. Tal Acórdão, apesar de não transitado em julgado, revela o modus operandi utilizado também no caso tratado nestes autos. Além disso, o beneficiário Odilon Camelo Lima, perante o INSS, prestou depoimento nos seguintes termos: Mostrada a segunda fotografia reconheceu como sendo Moisés Bento Gonçalves, ... maior vigarista que a terra já viu, que pegou meus documentos (sic) que foi com o declarante receber seu benefício no estabelecimento bancário e foi quem recebeu 50% dos valores recebidos pelo declarante em seu primeiro benefício. (...) Os dois benefícios foram requeridos por Moisés, e o declarante foi acompanhado de Moisés fazer a perícia (fl. 18). Em sede policial, Odilon alterou parcialmente sua versão, mas continuou mencionando MOISÉS BENTO GONÇALVES como um dos responsáveis pelo requerimento de seu auxílio-doença. QUE, GERALDO disse que o declarante tinha direito a receber auxílio-doença e que conhecia um advogado que poderia dar entrada no pedido se o declarante quisesse; QUE o declarante aceitou e levou toda a documentação para GERALDO; QUE o nome desse advogado era MOISÉS; (...) QUE, todos seus documentos, inclusive CTPS, ficaram com GERALDO e o advogado MOISÉS; (...) QUE não desconfiou que GERALDO e MOISÉS estavam cometendo fraudes (fl. 136). Em juízo, Odilon Camelo Lima suprimiu totalmente a participação de MOISÉS BENTO GONÇALVES, fazendo menção apenas à intermediação de GERALDO PEREIRA LEITE para obtenção de seu benefício previdenciário. Importante ressaltar um trecho do depoimento de Odilon perante a Polícia Federal, onde afirma já não se lembrar de seu depoimento prestado perante o INSS. QUE, não se lembra das declarações que prestou no INSS, se lembrando apenas que estava muito nervoso no dia (fl. 136). Denota-se, pois, que a versão de Odilon Camelo Lima foi se alterando conforme o tempo foi passando. Assim, a ausência de justificativa plausível para alteração de versão, a riqueza de detalhes informados no primeiro depoimento perante o INSS (detalhando, inclusive, o papel de GERALDO PEREIRA LEITE e de MOISÉS BENTO GONÇALVES na obtenção de seu benefício), e a pobreza do último, levam o juízo a dar maior credibilidade à versão apresentada perante o INSS. Dessa forma, há de se considerar, para fins de prova da autoria, o depoimento prestado pelo beneficiário perante o INSS, primeiro, por ter sido prestado em data mais próxima dos fatos; segundo, por conter uma versão com maior riqueza de detalhes sobre os fatos e sobre os envolvidos; terceiro, por ter aparência mais idônea e imparcial (que será justificada a seguir); quarto, por ter sido submetida a contraditório postergado, não tendo a defesa logrado êxito em infirmá-la. Sobre o terceiro item acima (aparência mais idônea e imparcial), justifica-se pois, na data de inquirição de Odilon Camelo Lima em juízo (21/05/2015 - fl. 375), GERALDO PEREIRA LEITE já havia sofrido um episódio de acidente vascular cerebral (AVC) ocorrido em 16/08/2013, o que lhe ocasionou um quadro de demência vascular mista cortical e subcortical, patologia mental considerada irreversível (fls. 342/345). Por este motivo, todas as ações penais em desfavor de GERALDO PEREIRA LEITE foram suspensas, por prazo indeterminado (fl. 348/348v), situação essa que o elige a condição de potencial responsável por todos os atos praticados pelos demais réus. Assim, ou Odilon Camelo Lima esqueceu-se de detalhes do ocorrido, conforme o tempo foi passando, ou sofreu ameaças para alterar sua versão e responsabilizar apenas GERALDO PEREIRA LEITE pelos fatos tratados nestes autos. Provadas a materialidade e a autoria delitiva, a condenação dos réus é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena dos acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MOISÉS BENTO GONÇALVES, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal e, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. 3.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOS Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Verifico existirem elementos suficientes a valorar a conduta social do réu. A conduta social é desfavorável, dado que o réu, qualificado como contador e empresário, optou por utilizar o local de trabalho como ambiente para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária. O prejuízo para a sociedade é inmensurável, posto que, na qualidade de contador, as ferramentas colocadas à sua disposição (aqui destaque-se a conectividade social), são aptas à transmissão, via internet e no ambiente da própria empresa, dos arquivos gerados pelo programa SEFIP, Sistema de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e GRF. O SEFIP é um sistema destinado a todas as pessoas físicas, jurídicas e contribuintes equiparados a empresa, sujeitos ao recolhimento do FGTS, e é responsável por consolidar os dados cadastrais e financeiros dos contribuintes e trabalhadores para repassar ao FGTS e à Previdência Social. A GRF é uma guia utilizada para o recolhimento das importâncias relativas à multa rescisória, aviso prévio indenizado, quando for o caso, aos depósitos do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, caso ainda não tenham sido efetuados, acrescidos das contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001, quando devidas. Como se vê, o manejo desses sistemas importa em grande responsabilidade do profissional que o acessa, porque é desse banco de dados que a Previdência Social retira informações para análise de concessão de benefícios. É desse banco de dados também que a Justiça do Trabalho verifica vínculos empregatícios dos reclamantes e a Caixa Econômica Federal obtém a comunicação automática do afastamento do empregado e calcula os valores rescisórios, o que agilita a emissão da Consulta Regularidade do Empregador - CRF. Além disso, esses sistemas influem na consolidação do saldo de FGTS do empregado, e na concessão de seguro-desemprego, o que pode gerar enormes prejuízos ao erário. Quanto à personalidade do agente, registrei na sentença prolatada no bojo dos autos 0005888-55.2014.403.6105 meu posicionamento, que a despeito do enunciado da Súmula 444 do STJ estabelecer que é vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, certo é que o STF, no recente julgamento do HC 126.292, mitigou esse entendimento, ao afirmar que a presunção de inocência do réu se estende até à prolação de sentença penal condenatória, confirmada em segundo grau de jurisdição. Assim, segundo o recente posicionamento da Suprema Corte, caberia valorar a personalidade do agente, assim como os antecedentes criminais, com base em condenações criminais de primeira instância, confirmadas pelo tribunal em grau recursal, mas ainda sem trânsito em julgado. Guilherme de Souza Nucci, no exame do impacto da prática reiterada de delitos na personalidade do agente, leciona que deve-se focar o período antecedente à data do fato criminoso, não importando o comportamento do réu subsequente a ela. É importante ressaltar tal aspecto, pois a personalidade é mutável e dinâmica, não se congelando no tempo. Portanto, quando do cometimento da infração penal, avalia-se quem era o acusado e o que ele praticou à custa disso. Consta, no entanto, condenação transitada em julgado, cujo fato ocorreu antes do tratado nos autos, o que permite valorar negativamente a personalidade do réu, vista sob o ângulo do cometimento reiterado de crimes (87/93 do apenso de antecedentes). Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, uma condenação com trânsito em julgado, o que permite dizer que o réu ostenta antecedentes criminais (fls. 81/83). Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do delito não ultrapassaram ao previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. As consequências não foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS foi na ordem de R\$ 7.047,10 (sete mil e quarenta e sete reais e dez centavos), atualizados até 09/02/2010 (fl. 32 do Apenso I). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 04 anos de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art.33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais, ter sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. 3.2 MOISÉS BENTO GONÇALVES Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. As consequências não foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS foi na ordem de R\$ 7.047,10 (sete mil e quarenta e sete reais e dez centavos), atualizados até 09/02/2010 (fl. 32 do Apenso I). Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes ou agravantes, mas diante da causa de aumento acima mencionada, passa a pena a ser fixada no montante de 70 (setenta) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art.33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ter sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, as circunstâncias do delito não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: - condenar o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais do réu, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito, indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (art.44, inciso III, do CP). 2 - condenar o réu MOISÉS BENTO GONÇALVES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 70 (setenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigsimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, as circunstâncias do delito não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. Fixo como valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, o valor de R\$ 7.047,10 (sete mil e quarenta e sete reais e dez centavos), atualizados até 09/02/2010 (fl. 32 do Apenso I). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade

da prisão para apelar. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remeta-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comunique ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. No mesmo momento processual deve-se adotar as providências para que os nomes dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que sejam formados Processo de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

**Expediente Nº 3326**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009611-48.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X IVAN APARECIDO MARTINS(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X LUIS CARLOS TIJOLIM(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

APRESENTE A DEFESA DOS RÉUS IVAN APARECIDO MARTINS E LUIZ CARLOS TIJOLIM SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

#### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2773**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000054-81.2013.403.6113** - CARLOS ROBERTO ROSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Disp. de fl.193, item 04: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

#### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA. JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 3017**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005770-30.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARCOS FERREIRA SANTOS(SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP251605 - JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO E SP306780 - FERNANDA LEITE TAMASCIA E SP268923 - FABIO BERTOLI SCHALCH) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A. (MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS E MG128291 - CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Marcos Ferreira Santos, COSAN S/A Indústria e Comércio, CEMIG Geração e Transmissão S.A., com a qual pretende impor aos requeridos a obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes na área de preservação permanente de que detém a posse e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente. Requer ainda a cominação de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da obrigação imposta. Juntou documentos (fls. 02/11). Procedimento Preparatório juntado às fls. 12/242. A presente ação foi originalmente distribuída junto à Subseção de Ribeirão Preto. O pedido de tutela antecipada foi postergado, intimando-se a União Federal a manifestar-se (fl. 246), o que foi atendido à fl. 254. As fls. 257/259, o MM. Juiz daquela Subseção declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Subseção de Barretos (fls. 257/259). O pedido de tutela antecipada restou deferido (fls. 266/267). Citado, o requerido Marcos Ferreira dos Santos, contestou o pedido, aduzindo em sede de preliminares, ilegitimidade passiva, porquanto não está usufruindo ou mantendo rancho à beira da represa. No mérito, arguiu, em síntese, que era proprietário de um pequeno terreno e sua respectiva casa, a qual foi arbitrariamente demolida pela COSAN. Pugnou pelo chamamento desta ao processo. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 289/324). Instado, o Ministério Público Federal manifestou concordância com o pedido de chamamento ao processo da COSAN (fls. 328/331), o qual foi deferido (fl. 336). O IBAMA apresentou parecer técnico (fls. 359/371). Citada, a COSAN S/A Indústria e Comércio contestou o pedido, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, inépcia da inicial ante a correlação lógica entre os fatos e o pedido, incoerência das hipóteses que caracterizam o chamamento ao processo, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário - Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, responsabilidade civil da CEMIG, do IBAMA e da União Federal, bem como imprescindibilidade destes entes integrarem o polo passivo da ação. No mérito, assevera, em síntese, a inexistência de nexo de causalidade caracterizador do dever de reparar. Juntou documentos (fls. 375/422). O Ministério Público Federal e a União manifestaram-se acerca do laudo do IBAMA (fls. 425/429 e 437/438). Acolhido o pedido de integração do polo passivo pela CEMIG, foi determinada sua citação (fl. 443). A CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais contestou o pedido alegando preliminares de Inépcia da Inicial, ilegitimidade passiva. No mérito aduz, em síntese, não haver concorrido para o suposto dano, o qual foi causado por terceiro (fls. 461/469). Manifestação do Ministério Público Federal sobre a contestação supra (fls. 475/478), a qual foi reiterada pela União (fl. 487). O IBAMA informou não possuir interesse em ingressar na lide (fl. 491). As fls. 494/496 foi proferida decisão afastando as preliminares arguidas e determinando a especificação de provas, a qual desafiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 500/508 e 514/534). Manifestação da COSAN e juntada de documento às fls. 536/661, dos quais foi dada vista ao Ministério Público Federal (664/671). As fls. 612/613 foi proferida decisão indeferindo o pedido de produção de prova oral e pericial, bem como encerrando a instrução processual e facultando a apresentação de alegações finais. A COSAN interps agravo de instrumento (fls. 675/699). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais (fls. 714/724). Tendo em vista, a alteração promovida pelo provimento nº 401 de 08 de janeiro de 2014, CJF da Terceira Região, foi determinada a remessa dos presentes autos a esta Subseção (fl. 725). O Ministério Público Federal, tendo em vista a nova legislação ambiental, requereu a realização de nova perícia ambiental (fls. 730/732). Alegações finais da União, da COSAN e da CEMIG às fls. 738/741, 746/749 e 765/767 respectivamente. O julgamento foi convertido em diligência para que a CEMIG juntasse documentos solicitados pelo Ministério Público Federal (fls. 770), o que foi atendido às fls. 778/792. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, bem como juntou documentos (fls. 794/820). A União manifestou-se a fl. 834 e a Cosan à fl. 836, apenas reiterando as considerações anteriores. O julgamento foi convertido em diligência para produção de prova oral (fl. 839). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal de Marcos Ferreira Santos e ouvidas três testemunhas (fls. 861/866). Foi juntado mandado de constatação devidamente cumprido (fls. 870/879). O correu Marcos prestou esclarecimentos às fls. 888/895. Alegações finais às fls. 898/899, 907 e 909/913. Ainda que devidamente intimados, Marcos Antônio Ferreira e Cemig Geração e Transmissão S/A não apresentaram memoriais (fl. 914). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Início por ratificar as r. decisões que examinaram as matérias prejudiciais ao mérito, passando, desde logo, ao seu exame. Ao cabo da instrução probatória, tenho que restou suficientemente provado que o réu originário, Marcos Ferreira Santos, ergueu construção de alvenaria bem próximo à margem do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Volta Grande, no imóvel rural denominado Fazenda Campestre, no município de Igarapava-SP. Tal construção é o que se denomina de rancho nesta região, caracterizando-se por ser um imóvel de veraneio às margens de uma represa, de um lago ou um rio. Segundo o que foi colhido na instrução, tal rancho foi erguido por volta de 2001/2002, mas foi demolido pela corré COSAN por volta maio de 2005, o que foi reconhecido em sentença proferida no bojo de ação indenizatória movida por Marcos contra a COSAN (fls. 320/321). Tal conclusão é coerente com o laudo de danos ambientais efetuado em novembro de 2004 pelo perito judicial (fls. 105/105); pelo laudo da Equipe de Perícias Criminalísticas de Ituverava, realizado em 26/07/2014 (fls. 101/103), além do próprio auto de infração ambiental lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 97). A partir daí Marcos voltou a utilizar a área, mas, desta feita, com um trailer, conforme relatado por testemunhas, inclusive pelo pescador profissional Antonio Carlos da Silva Barbosa, morador da área há 24 anos, e que acompanhou a inspeção judicial realizada em 02/12/2015 (fls. 892/895). Isso foi constatado pelo IBAMA em diligência efetuada em 07/03/2012, quando foram encontrados os entulhos da demolição, o alicerce e o piso cimentado, sendo que o trailer estava estacionado em cima desse piso (fls. 360/361). Tais constatações estão bem ilustradas pelas fotografias que o acompanham às fls. 362/371. A testemunha da inspeção Antonio disse que Marcos teria ocupado a área até cerca de hum ano e meio atrás (parâmetro: 02/12/2015), utilizando-se apenas o trailer onde havia o rancho demolido. Depois dessa desocupação, outro rancho foi erguido por um senhor que aparenta sessenta anos de idade, alto, magro e branco, não sabendo o seu nome. Acha que ele é de Igarapava, pois costuma vir em uma Ford Belina cor roxa, com placas de Igarapava (fls. 892) Tal informação confere com a situação encontrada pelos oficiais de justiça no dia 11/11/2015, quando se verificou a existência de rancho distinto, sem a presença do trailer (fls. 871/879), mesma situação encontrada no ato da inspeção judicial realizada em 02/12/2015 (fls. 892/895). Não se olvida o relatório fotográfico ilustrando as situações em 2012 e 2015, tenho que o mesmo, além de ter sido produzido por empresa interessada no desfêcho da demanda (CEMIG), não se encontra acompanhado da prova da efetiva data em que foram tiradas as fotos. Ademais, contrastam com as fotografias tiradas pelo engenho do IBAMA em 07/03/2012, quando não havia outra construção, como parece ser o caso do relatório da CEMIG. Portanto, fio-me nas fotografias tiradas pelo IBAMA em 07/03/2012. Diante de todo o exposto, concluo que o correu Marcos Ferreira Santos construiu o rancho por volta de 2001; a COSAN o demoliu por volta de maio de 2005; entre 07/03/2012 e aproximadamente julho de 2013 (um ano e meio antes da inspeção judicial, conforme relatado por Antonio) Marcos retirou os entulhos e continuou ocupando a área com um trailer. Em 11/11/2015 Marcos já havia retirado o trailer do local e, antes disso, outro rancho fora erguido por um senhor de aproximadamente 60 anos de idade, provavelmente de Igarapava. Feita essa soma factual, tenho que, em primeiro lugar, o terreno foi ocupado por Marcos, o qual construiu o rancho, que foi demolido em maio de 2005, o que foi confirmado pelo IBAMA em 07/03/2012. Portanto, sua conduta de impedir a regeneração da vegetação, que constituiu o ato ilícito, foi praticada em 2001 e perdurou até 2005, de maneira que sua responsabilidade deve ser aquilutada segundo a legislação em vigor por aplicação do princípio *tempus regit actum*. De pronto, conclui-se que deva ser considerada como área de preservação permanente aquela descrita no artigo Código Florestal (Lei n. 4.771/65) Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (...) 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (...) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; (...) Além do que estabelece o art. 2º da Lei 4771/65, diz a Resolução CONAMA n. 302/02, que constitui área de preservação permanente a área em largura mínima com projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida à partir do nível Máximo normal de trinta metros para reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. Tal foi a consideração do perito judicial no laudo de danos ambientais de fls. 104/105, sendo que o laudo do IC descreve que a distância do rancho ao corpo d'água era de 3 metros (fls. 101/103). Portanto, o correu Marcos praticou ato ilícito a causou dano ao meio ambiente, porquanto impediu a regeneração da mata ciliar com a construção e manutenção do rancho há somente três metros da margem da represa da UHE de Volta Grande. Além de impedir a regeneração da vegetação, impediu ou dificultou a passagem dos animais, ou seja, interveio no chamado fluxo gênico, além contribuir para provocar o assoreamento. Por derradeiro, cumpre observar que o fundamento para tal condenação encontra-se no art. 927 do Código Civil, que diz que todo aquele que, mediante ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Portanto, ato ilícito ocorreu. De outro lado, tal ato causou dano ambiental, dano esse de natureza transindividual, prejudicando toda a coletividade. A esse propósito, vale ressaltar que nossa constituição dedicou especial proteção ao meio ambiente, pontificando, em seu artigo 225, que: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Havendo, portanto, nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano observado, a responsabilidade civil de seu causador - ou mantenedor - é inconteste, devendo repará-lo. Ocorre que restou comprovado que o correu Marcos não ocupa mais o terreno, sobre o qual foi construído outro rancho por outra pessoa que não integra a presente relação processual. Assim, resta inviabilizada a imposição da obrigação de fazer de recuperar a área degradada - embora ele tenha deixado a área praticamente sem intervenção antrópica. De qualquer modo, deve ser responsabilizado pecuniariamente, pagando a indenização que foi quantificada no laudo de danos ambientais de fls. 104/105, ou seja, o valor de R\$ 1.000,00, que deverá ser corrigido monetariamente desde novembro de 2004. Quanto à responsabilidade da COSAN, tenho que a mesma é subsidiária em relação ao correu Marcos, pois, na qualidade de arrendatária daquele terreno desde 25/07/2002, embora não tenha podido evitar a construção do rancho, permitiu ou tolerou a manutenção do rancho até 2005. Permitiu ou tolerou sua presença, seja com o rancho, seja com o trailer até aproximadamente julho de 2013. Agiu, portanto, com culpa in vigilando. Logo, tem responsabilidade pelo fato da coisa, ou seja, porque detinha o domínio sobre o terreno, nos termos do artigo 937 do Código Civil. Porém sua responsabilidade é subsidiária, porquanto não arrolado nas hipóteses do art. 932 do CC, como estipula o parágrafo único do art. 942 mesmo diploma legal. Pelas mesmas razões jurídicas a CEMIG também tem responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente, porquanto é concessionária do serviço público de geração de energia elétrica e detém o poder-dever de vigilância sobre toda a área de concessão, a qual, abarcava, sem sombra de dúvidas, a faixa marginal de cem metros, que era a área de preservação permanente quando da ofensa ao meio ambiente. Portanto, assim como a COSAN, a CEMIG deve responder subsidiariamente em relação ao correu Marcos, ou seja, caso este correu não tenha patrimônio para responder pela indenização, as mesmas poderão ser cobradas pelo exequente. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, acolho parcialmente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo CPC, o pedido formulado pelo autor para condenar os réus à indenização de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente desde novembro de 2004, em favor do Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85. A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma estipulada pelo Manual de Orientação de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da execução. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85. Mantenho a r. decisão de antecipação de tutela de fls. 266/267, no sentido de inibir qualquer aumento de intervenção antrópica, devendo, para tanto, ser pessoalmente intimado o atual ocupante. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o provento econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, conforme estatuído pelo inciso I do 3º, do art. 496 do Novo CPC.P.R.I.C.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0002747-33.2016.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Usina de Laticínios Jussara S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, com o qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a concluir os pedidos de ressarcimento dos créditos apurados de PIS e COFINS (PERDCOMPS nº 01875.55746.190515.1.1.19-0272; 18.128.17624.190515.1.1.18-4613; 09676.42835.190515.1.1.19-5274 e 09224.84012.190515.1.1.18-8317), bem como promova o ressarcimento dos valores apurados corrigidos pela SELIC a partir de cada período de apuração, sob pena de multa diária. Juntou documentos (fs. 02/70). Determinada a emenda da inicial (fs. 76), assim procedeu a impetrante às fs. 77/151. As fs. 152 foi postergada a apreciação da medida liminar para depois da vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada às fs. 156/167, aduzindo, em síntese, a carência de recursos humanos a fim de atender a esse tipo de demanda, expondo todas as fases que compõem a análise do pedido de ressarcimento. Sustenta que deve reunir todos os pedidos dessa natureza efetuados pela contribuinte a fim de atender ao princípio constitucional da eficiência, mas colocando os processos da impetrante na fila a fim de não ofender a isonomia e a igualdade em relação aos demais contribuintes que também aguardam a resolução de seus requerimentos. As fs. 168 foi proferida decisão determinando o processamento deste mandado de segurança sem liminar, dada a ausência de receio de dano pelo aguardo da prolação de sentença. A Procuradoria a Fazenda Nacional se deu por ciente da impetração e apenas requereu fosse intimada das decisões a serem proferidas nestes autos (fs. 170). Parecer do Ministério Público Federal às fs. 172/173, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de fs. 168, alegando omissão quanto ao pedido liminar fundado na evidência (fs. 176/180). É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, entendo que os embargos de declaração opostos pela impetrante perderam o seu objeto, uma vez que opostos quando o processo já se encontrava maduro para sentença, de modo que passo a proferir-lhe. Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de ordenar-lhe de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. Alega a impetrante, em suma, que no dia 19/05/2015 protocolou eletronicamente junto à Receita Federal do Brasil quatro pedidos de ressarcimento dos créditos apurados de PIS e COFINS (PERDCOMPS nº 01875.55746.190515.1.1.19-0272; 18.128.17624.190515.1.1.18-4613; 09676.42835.190515.1.1.19-5274 e 09224.84012.190515.1.1.18-8317), os quais se encontram em análise por mais de 360 dias, prazo limite previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 (fs. 62/69). Requer sejam os mesmos concluídos, bem ainda que o ressarcimento dos valores apurados seja corrigido pela Taxa SELIC. Assiste razão, em parte, à impetrante. Senão vejamos. O art. 24, da Lei nº 11.457/07, estabeleceu o prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que seja proferida decisão administrativa. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp 1138206, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C, consolidou o entendimento no sentido de que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é consequência dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, razão pela qual, por força do quanto previsto na lei supra citada, é imperioso que a autoridade administrativa profira a decisão no prazo determinado. No presente caso, verifica-se que os requerimentos de ressarcimento protocolados eletronicamente pela impetrante perante a Receita Federal, não foram apreciados dentro do prazo supra referido. Com efeito, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que essa previsão legal atende aos princípios da eficiência na prestação dos serviços públicos, bem ainda da razoabilidade. Ementa: PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quão fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mas se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (Processo EDAGRESP 200801992269; EDAGRESP - Embargos De Declaração No Agravo Regimental No Recurso Especial - 1090242; Relator Ministro Luiz Fux; STJ; Órgão julgador Primeira Turma; Fonte DJE Data:08/10/2010) Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei nº 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Precedentes desta Corte. 4. Remessa oficial que se nega provimento. (REOMS 00216055920134036100, Desembargadora Federal Marilí Ferreira TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:08/10/2014. Fonte Republicação) Dessa maneira, resta mitigada a alegação de escassez de recursos humanos para o processamento desses serviços públicos, uma vez que é obrigação legal da Administração provê-los no tempo determinado. De outro lado, a jurisprudência tem afastado a alegação de que a imposição de prazo para a efetiva conclusão dos processos administrativos-fiscais de pedidos de ressarcimento ofenderia a isonomia e a igualdade entre os contribuintes que se encontram na mesma fila de julgamento. Como é cediço, provendo o pedido da impetrante, o Poder Judiciário não estaria fazendo nada mais do que reconhecer o direito individual da referida contribuinte, de modo que eventual inércia dos demais contribuintes que poderiam ser preteridos não pode ser motivo que justifique o não reconhecimento de direito efetivamente pleiteado junto ao Judiciário. A melhor solução, sem dúvida, seria o atendimento a todos os contribuintes no prazo estabelecido pela lei e na ordem cronológica de apresentação dos pedidos. Ocorre que cada pedido tem suas peculiaridades, de modo que oscilações no tempo de tramitação de cada processo são, em princípio, justificáveis. Assim, colocado prazo para determinado contribuinte por força de decisão judicial, o ideal é que os contribuintes que estejam na frente na respectiva fila sejam atendidos primeiro, desde que o beneficiário dessa decisão seja atendido no prazo assinalado pela Justiça. Prosseguindo, tenho que, a exemplo da jurisprudência, a imposição de prazo para a Administração em mora não ofende o princípio da separação das funções do Estado, porquanto, repito, trata-se apenas de reconhecimento de um direito individualmente demonstrado, o que é própria e função típica do Poder Judiciário. Ementa: PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES RETIDAS. EXAME DO PEDIDO PELA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE AUTOMÁTICA POR SISTEMA INFORMATIZADO. PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA. 1. De início, à vista do disposto no inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil, tenho por interposta a remessa oficial, levando em conta a ciente de procedência do pedido formulado em face da Fazenda Nacional, bem assim em razão da inadequação ao presente caso do preceituado nos 2º e 3º do citado art. 475 do CPC. 2. A presente demanda cuida de pleito formulado pela empresa Oliveira & Moura Ltda. para restituição de contribuição destinada à Previdência Social retida no importe de 11% (onze por cento) do valor bruto estampado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, em nome da empresa cedente da mão-de-obra com finalidade de custear a folha de salário dos segurados. 3. Ressalta, ainda, que sempre recebeu os valores retidos a maior valendo-se de requerimento administrativo direcionado à Delegacia da Receita Federal em Palmas/TO, porém, a partir de julho de 2008 foi noticiado pelo mencionado ente de que os pedidos de restituição dos créditos somente poderiam ser feitos por meio do sistema denominado PER/DCOMP, cuja finalidade precípua é a de exame da procedência do pleito em comento. Protocolizado, em 20/09/2011, expediente de consulta junto a Delegacia da Receita processante de seu requerimento, solicitando informação acerca da restituição do crédito das contribuições pagas à maior, ocasião em que foi informada a impossibilidade de exame imediato e sem indicação de qualquer previsão para conclusão da análise. 4. Sobre o tema a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça restou consolidada: (...) 1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública. 2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio. 3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico. 4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável. 5. Recurso especial não provido.. (REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) 5. Assim, na forma estabelecida acima, deve ser mantida a sentença, por refletir o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (Processo AC 00083026820114014300 0008302-68.2011.4.01.4300; Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca; TRF da 1ª Região; Órgão julgador Sétima Turma; Fonte e-DJF1 Data:04/04/2014 PAGINA:1141) Por derradeiro, a fixação do prazo de sessenta dias para a conclusão do processo de ressarcimento me parece razoável, entendimento esse que encontra respaldo na jurisprudência: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO NÃO APRECIADOS HÁ MAIS DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI Nº. 11.457/07. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de remessa oficial contra sentença que concedeu a segurança para ordenar à autoridade coatora que se manifeste conclusivamente sobre os pedidos de ressarcimento relacionados nos autos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. 2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp 1138206, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C, consolidou o entendimento no sentido de que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, razão pela qual, por força do previsto no art. 24 da Lei nº. 11.457/07, é obrigatório, no âmbito do processo administrativo fiscal, que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. Na espécie, verifica-se que os requerimentos de restituição protocolados eletronicamente pelo particular perante a Receita Federal, não foram apreciados dentro do supracitado prazo. 4. Assim, não merece reforma a sentença que determinou que a autoridade coatora profirisse, no prazo máximo de sessenta dias, decisão administrativa acerca dos pedidos de ressarcimento protocolados. 5. Remessa oficial improvida. (Processo REO 00051640620124058000; Relator Desembargador Federal Fernando Braga; TRF da 5ª Região; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJE - Data:16/04/2015 - Página:255) De outro lado, vejo que a impetrante pretende que seus créditos apurados sejam corrigidos pela taxa SELIC. Ocorre que tal pedido é incompatível com o princípio da separação dos Poderes, uma vez que o pleito principal é o de que a Administração profira o seu julgamento em prazo razoável. Acolhido esse pedido, não cabe ao Poder Judiciário cercar a autoridade impetrada - aqui representante do Poder Executivo - a proferir sua decisão deste ou daquele modo. Acaso seja proferida decisão que exclua direito da contribuinte, esta terá o direito subjetivo de pleiteá-lo, seja por meio de recurso administrativo, seja por ação própria. Diante dos fundamentos expostos, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido inicial, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que se manifeste conclusivamente sobre os pedidos de ressarcimento relacionados nos autos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido. P.R.I.C.

**0003376-07.2016.403.6113 - MOZAIR FERREIRA MOLINA EIRELI - ME(SP168389 - ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES E SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X PRESIDENTE 4 CAMARA 1 SECAO CONSELHO ADMINISTRATIVO RECURSOS FISCAIS - CARF**

Fs. 87/113: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a análise do pedido liminar que pugna pela suspensão dos efeitos da decisão agravada. Não sendo acolhido, cumpra-se a decisão de fs. 67, remetendo-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Cumpra-se.

0004503-77.2016.403.6113 - STELA LOURENCO PUPIM(SP346928 - DIEGO GABRIEL SANTANA E SP337321 - PEDRO HENRIQUE ETO OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM FRANCA - SP

Vistos.Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na inicial, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).Em seguida, venham-me os autos conclusos.Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001940-96.2005.403.6113 (2005.61.13.001940-8) - JUSTICA PUBLICA X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

Autos desarmados. Defiro a vista dos autos conforme requerido às fls. 1301, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.Após, tomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001220-80.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X THAIS RODRIGUES DE SOUZA(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 293) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à defesa para oferecimento de suas razões de apelação no prazo legal de 8 (oito) dias.Após, ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades de praxe, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001113-02.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ELIANA GONCALVES COSTA NUNES(SP297176 - FABIANA ZANÃO CALIMAN)

Retifico o despacho de fls. 110, para constar a expedição de carta precatória ao MM. Juízo de Direito de Ituverava/SP e não Igarapava/SP, como constou. Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 110: Vistos.Trata-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventual delito previsto no art. 342, do Código Penal, atribuído, em tese, a Eliana Gonçalves Costa Nunes.Citada, a ré apresentou resposta escrita (fls. 94/99).Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária da ré.As questões arguidas pela defesa se confundem com o mérito da ação, sendo imperioso se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória.Assim, em prosseguimento do feito, determino a expedição de Carta Precatória ao MM. Juízo de Direito de Igarapava/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Srª. Leila Rosa dos Santos Silva e Sr. Paulo César Pistori de Alcino.Ciência ao Parquet Federal.Int. Cumpra-se.

0002992-44.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ESTERIO MOTA NETTO X FLAVIO LUIZ TAVARES(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)

Vistos.Os réus impetraram novo habeas corpus perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (autos n. 0017399-61.2016.4.03.0000/SP), pleiteando sejam colocados imediatamente em liberdade.Foi denegada a liminar e requisitadas informações a este Juízo (fls. 255/262). Com efeito, as ponderações feitas pelo E. Desembargador Federal Maurício Kato inspiram este Juízo a uma nova reflexão sobre o caso.Como já é sabido, as investigações policiais redundaram na prisão em flagrante dos réus pelos delitos de falsificação de agrotóxicos e contrabando de cigarros. O procedimento teve início perante a MM. 1ª. Vara Estadual da Comarca de Igarapava-SP, tendo S. Exa. declinado da competência porquanto presente crime da competência da Justiça Federal (contrabando). No entanto, manteve a decisão cautelar que convalidou a prisão em flagrante em preventiva.Distribuídos a esta Vara Federal, o E. Magistrado que me antecedeu reputou inexistente a conexão, entendendo que o crime de falsificação de agrotóxicos deveria ser julgado pela E. Justiça do Estado, suscitando o respectivo conflito de competência. Da mesma forma que o Juízo Estadual, manteve a decisão cautelar que convalidou a prisão em flagrante em preventiva.Após audiência de custódia designada por este Magistrado, foi proferida decisão mantendo a prisão preventiva, decisão que desafiou outro habeas corpus. Na sequência, o MPF ofereceu denúncia apenas pelo crime de contrabando, a qual foi recebida, determinando-se a citação dos réus.Apresentada a resposta escrita, este Juízo colheu manifestação do MPF quanto ao prosseguimento do feito, dada a ausência de julgamento do conflito de competência junto ao STJ.Este Juízo, por fim, concordou com o Parquet de que a melhor solução seria que se aguardasse o julgamento do conflito de competência, de modo a evitar tumulto processual. Foi determinado, em decisão de 02/09/2016, que os autos fossem conclusos após a referida decisão ou quando do decurso do prazo de 30 dias (fls. 250).Contra essa decisão foi impetrado o presente habeas corpus.I - Do novo contexto fático-processualComo dito acima, as ponderações feitas pelo E. Desembargador Federal Maurício Kato inspiram este Juízo a uma nova reflexão sobre o caso.Considerando que o artigo 400 do Código de Processo Penal concede o prazo de 60 dias para a realização da audiência de instrução, a espera por 30 dias pela decisão superior me pareceria, em princípio, legítima.No entanto, as razões invocadas no novo habeas corpus também são relevantes e devem ser apreciadas por este Juízo, notadamente porque se apresenta novo contexto fático-processual.Com efeito, o conflito de competência foi recebido no C. STJ em 06/07/2016. Está concluso ao Ministro Relator desde 25/08/2016. Pela consulta processual efetuada na presente data não há decisão ou qualquer menção a agendamento na pauta de julgamentos. De outro lado, todas as testemunhas de acusação e de defesa são de fora da terra, necessitando a expedição de cartas precatórias para as respectivas oitivas, exceto as testemunhas de Campinas-SP e Uberaba-MG que poderão ser ouvidas por este Juízo por meio de videoconferência, quando também poderão ser realizados os interrogatórios dos réus.Assim, a experiência mostra que a instrução será mais dilatada que se dependesse apenas da realização de audiência neste Juízo.Por derradeiro, há que se considerar que a prisão, hoje, completou 96 dias, mais que o dobro de quando este Magistrado apreciou a questão pela primeira vez (fls. 250), o que efetivamente agrava a situação dos réus.Portanto, o novo contexto fático-processual reclama nova decisão acerca da retomada dos atos processuais (do crime de contrabando), com a apreciação da resposta escrita e permite, sem embargo das decisões anteriores, novo exame da prisão preventiva, dado o seu caráter cautelar e precário.Saliente, outrossim, que a prisão preventiva foi imposta e mantida em razão da investigação dos dois crimes, sendo que este Juízo, até que haja decisão superior, continua competente para decidir as medidas cautelares em relação a ambos os delitos.II - Da prisão cautelarComo é cediço, a Lei n. 12.403/2011 alterou profundamente a disciplina sobre a prisão, as medidas cautelares e a liberdade provisória. Consagrou-se no direito positivo o que a jurisprudência ao longo dos últimos anos vem sedimentando, tendo como norte básico o princípio constitucional da presunção de inocência antes do trânsito em julgado de sentença condenatória.A prisão, seja em flagrante ou preventiva, passa a ter fundamento de validade quando haja efetiva necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais.Desse modo, deve o juiz revogá-la, no correr do processo, sempre que verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem, conforme assegura o artigo 316 do Código de Processo Penal.Como bem salientado pelo E. Desembargador Federal Maurício Kato, a eventual ilegalidade da prisão cautelar em razão do excesso de prazo para a formação da culpa deve ser analisada de acordo com as particularidades do caso concreto, não resultando de simples soma aritmética de prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto não serem absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII) e do princípio da presunção da inocência (Constituição da República, art. 5º, LVII), ao evitar a antecipação executória da sanção penal (fls. 262).Como é cediço, no passado era aceito correntemente pela jurisprudência o prazo de 81 dias para a conclusão da instrução criminal. Por força da Lei n. 11.719/2008, o caput do artigo 400 do CPP estabeleceu o prazo de 60 dias para a audiência de instrução no procedimento comum ordinário. Para a fase de formação da culpa em procedimento do júri a Lei n. 11.689/2008 estabeleceu o prazo de 90 dias.Todos esses parâmetros cotizados com a situação particular deste processo revelam que, agora, passados 96 dias da prisão, sem que se tenha completado a investigação e oferecida denúncia em relação ao crime de falsificação de agrotóxicos, a prisão cautelar não mais se justifica.Assim, reconsidero parcialmente a decisão impugnada e revogo a prisão preventiva, concedendo a liberdade provisória com fiança no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), equivalente a dez salários mínimos, nos termos do art. 325, inciso II, do CPP. Portanto, ausentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, tenho por necessária, adequada e suficiente, por ora, a substituição da prisão em flagrante pela concessão de liberdade provisória com fiança, cumulada com a imposição de medidas cautelares, nos termos dos artigos 321 e 319 do Código de Processo Penal.Diante do exposto e com fundamento no art. 310 do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória, com fiança de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) para cada corréu, impondo-lhes as seguintes medidas cautelares, sob pena de revogação e decretação da prisão preventiva:a) comparecimento no Fórum da Comarca de Igarapava-SP a cada 2 meses para informar e justificar suas atividades;b) proibição de ausentar-se da cidade de Igarapava-SP por mais de 8 dias sem a prévia justificação perante aquele Juízo;c) comparecimento a todos os atos deste processo que se realizarem na Comarca de Igarapava-SP e na Justiça Federal em Franca-SP.Comprovado o recolhimento da fiança, especia-se alvará de soltura clausulado, observando-se o local de prisão do custodiado.III - Do prosseguimento da ação penal relativa ao contrabandoComo já dito, retorno a marcha processual do processo no que concerne ao crime de contrabando, passando a examinar a resposta escrita. Trata-se de ação penal visando à apuração de eventual delito previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV, c.c. art. 29, do Código Penal, atribuído a Flávio Luiz Tavares e Estério Mota Netto.A denúncia foi recebida às fls. 209.Citados às fls. 211/214, os réus apresentaram resposta escrita alegando, em suma, inépcia da denúncia; ausência de justa causa para instauração da ação penal contra Estério e, quanto ao mérito, asseveraram que restará demonstrado no curso da instrução criminal que os bens apreendidos não se destinavam ao comércio, pois eram de uso próprio do acusado Flávio e foram colocados em seu estabelecimento comercial para ser feita uma faxina em sua residência (fls. 218/221).Nada obstante a denúncia já ter sido objeto de recebimento pela decisão de fls. 209, tenho que as alegações efetuadas na resposta escrita atinentes a essa fase comportam reapreciação quando da verificação da hipótese de absolvição sumária.Dizem os réus que a denúncia não detalhou a ação criminosa de cada um dos acusados. No entanto, a exordial é clara e direta quando assevera que Flávio Luiz Tavares e Estério Mota Netto, em concurso e com identidade de propósitos, expuseram à venda mercadorias de procedências estrangeira (cigarros)... e, mais adiante diz que Segundo restou apurado, em 23 de junho de 2016, os investigados foram surpreendidos no estabelecimento comercial de propriedade de Flávio Luiz Tavares... expondo à venda 50 (cinquenta) maços de cigarros da marca Palermo... (fls. 195).Ora, a denúncia deixou claro que ambos foram surpreendidos no estabelecimento comercial de Flávio. Tal assertiva tem lastro no auto de prisão em flagrante, que descreve o fato do mesmo modo. Nada impede, em princípio, que os irmãos sejam sócios no contrabando de cigarros, já que no endereço residencial de Estério também foram encontrados produtos ligados aos delitos de falsificação de agrotóxicos, da mesma forma que no estabelecimento comercial de Flávio.Assim, somente a instrução criminal poderá revelar se os cigarros, de fato, pertenciam somente a Flávio ou aos dois acusados.Tais motivos também levam à rejeição da alegação de falta de justa causa para a ação penal em desfavor de Estério. Ademais, o MPF comprovou que Estério foi denunciado junto à MM. 4ª. Vara Federal de Uberaba-MG pelo mesmo tipo de delito, supostamente praticado em 10/03/2015 (fls. 205/208).Logo, existe justa causa, sim, para o processo contra o corréu Estério, devendo, neste momento, prevalecer o interesse da sociedade em apurar melhor o fato antes do pronunciamento final sobre a culpa.Prosseguindo na apreciação da resposta escrita, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável. Os próprios réus afirmam em sua resposta que a instrução demonstrará que os cigarros eram para consumo próprio e exclusivo de Flávio, de modo que, tacitamente, admitem que o fato precisa ser melhor apurado.Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito.Assim, em prosseguimento do feito, determino a expedição de:a) Carta Precatória ao MM. Juízo de Direito de Igarapava/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, solicitando o cumprimento até o dia 28/10/2016; b) Carta Precatória ao MM. Juízo de Direito de Aramina/SP para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, solicitando o cumprimento entre o dia 31/10/2016 e o dia 22/11/2016, salientando que tal solicitação tem por motivo evitar a inversão na produção de prova;c) Carta Precatória ao MM. Juízo de Direito de Guará/SP para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, solicitando o cumprimento entre o dia 31/10/2016 e o dia 22/11/2016, salientando que tal solicitação tem por motivo evitar a inversão na produção de prova;d) Carta Precatória à Justiça Federal em Uberaba/MG para a intimação das testemunhas arroladas pela defesa, as quais serão ouvidas por videoconferência presidida por este Juízo no dia 01/12/2016, às 10:00hs;e) Carta Precatória à Justiça Federal em Campinas/SP para a intimação da testemunha arrolada pela defesa, a qual será ouvida por videoconferência presidida por este Juízo no dia 01/12/2016, às 11:00hs;f) Mandado de intimação dos réus para que compareçam neste Juízo para acompanharem as oitivas das testemunhas de defesa e serem interrogados, a partir das 10:00hs.A presente decisão será assinada em 2 vias de igual teor, para serem encartadas nos autos n. 0002992-44.2016.403.6113 e n. 0003003-73.2016.403.6113; cópia digitalizada servirá de informações ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no habeas corpus n. 0017399-61.2016.4.03.0000/SP e ao C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência CC n. 147750 (0191792-30.2016.3.00.0000), com as nossas homenagens.Ciência ao Parquet Federal.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3022

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000110-46.2015.403.6113 - GIL STRASS LTDA - ME(SC021620 - GUSTAVO BLASI RODRIGUES E SC008303 - JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA) X UNIAO FEDERAL

1. Juntam-se as petições protocolizadas sob nº 2016.61130012604-1 e 2016.61130012761-1.2. O título executivo judicial formado nos autos conferiu à autora o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS - importação, bem como condenou a União Federal ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.935,00. A autora apresentou planilha atualizada do débito referente às custas processuais e aos honorários advocatícios sucumbenciais. No tocante ao crédito principal, relativo aos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS - importação, a autora formulou pedido de desistência da execução na via judicial, tendo em vista que opta por receber o valor por meio de compensação tributária a ser requerida perante a Receita Federal. Dispõe o art. 775 do Novo Código de Processo Civil: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido acolho a pretensão do autor de desistir da execução do título judicial formado nos presentes autos, no tocante ao crédito principal, relativo aos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS - importação, de modo que nestes autos a execução prosseguirá apenas em relação às custas processuais e aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no processo de conhecimento, parcela autônoma, de titularidade do advogado. No caso em análise, não se aplica o disposto no parágrafo único do artigo acima mencionado, uma vez que não houve interposição de impugnação ou de embargos à execução. 3. Expeça-se certidão de inteiro teor em favor da autora, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas). 4. Ante a apresentação do cálculo de liquidação no tocante às custas processuais e aos honorários advocatícios sucumbenciais, intime-se a executada, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000452-23.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-32.2006.403.6113 (2006.61.13.000487-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X CECILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP184363 - GISELLE M DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO)

Fl. 28: Trata-se de consulta elaborada pela Contadoria do Juízo sobre qual percentual deve ser considerado para apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como sobre quais critérios de juros e correção monetária devem ser considerados nos cálculos a serem elaborados. Verifico que a sentença prolatada às fls. 209/221 dos autos principais condenou o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da coautora Cecília Pereira dos Santos. Outrossim, condenou o INSS ao pagamento de danos morais à referida autora, no valor de R\$ 20.750,00, bem como de honorários advocatícios fixados em 12% do valor da condenação. O INSS apelou da sentença, requerendo que fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Subsidiariamente, pleiteou a redução da condenação em danos morais e em honorários advocatícios. Argumentou que os honorários advocatícios arbitrados mostram-se excessivos, considerando-se o valor dos danos morais, razão pela qual requereu a redução da verba honorária para 5% do valor da condenação, em caso de procedência dos pedidos formulados na inicial. Em sede de apelação foi proferida a v. decisão monocrática de fls. 252/254 dos autos principais, cuja parte dispositiva é do teor seguinte: (...) dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, tão somente para reduzir a condenação em danos morais e, ainda, em honorários advocatícios (...). A v. decisão acima referida reduziu o valor dos danos morais para R\$ 5.000,00, com relação à condenação em honorários advocatícios, embora conste na parte dispositiva o deferimento de sua redução, não houve menção em qualquer parte da v. decisão monocrática de fls. 252/254 do percentual em que foram reduzidos os honorários advocatícios sucumbenciais. Não houve interposição de embargos de declaração, e a v. decisão transitou regularmente em julgado. À vista do exposto, é de se concluir que os honorários advocatícios foram arbitrados no mínimo legal de 10% sobre o valor da condenação, parâmetro este previsto no art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da v. decisão democrática supramencionada. No tocante à correção monetária e aos juros de mora, ressalto que deverão ser calculados em estrita observância aos critérios fixados pela sentença de fls. 209/221, proferida nos autos principais, uma vez que foi mantida nesses pontos pela v. decisão de fls. 252/254. Retornem os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual (...) manifeste-se a embargada sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001602-64.2001.403.6113 (2001.61.13.001602-5)** - NELIDA REGINA ALVARENGA DE OLIVEIRA X ERICA REGINA DE ALVARENGA X NAZARE REGINA DE ALVARENGA X NAYARA REGINA DE ALVARENGA X MARIANA REGINA DE LIMA X RAFAELA REGINA DE ARAUJO X TAYNARA REGINA DE ARAUJO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NELIDA REGINA ALVARENGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA REGINA DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARE REGINA DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYARA REGINA DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA REGINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA REGINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYNARA REGINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Nélida Regina Alvarenga de Oliveira, Érica Regina de Alvarenga, Nazaré Regina de Alvarenga, Nayara Regina de Alvarenga, Mariana Regina de Lima, Rafaela Regina de Araújo e Taynara Regina de Araújo, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 235, 238, 239, 241 e 243/247), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

**0004310-14.2006.403.6113 (2006.61.13.004310-5)** - JOAO BATISTA CINTRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que tragam a certidão de óbito do autor originário da ação. 2. Cumprida a determinação acima, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002152-10.2011.403.6113** - JOSE CARLOS FERREIRA CRUZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 177/182. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual (...) manifeste-se o autor/impugnado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis

**0003177-87.2013.403.6113** - MARIA APARECIDA CAETANO SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAETANO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado estão de acordo com os critérios fixados na sentença de fls. 148/151. Ressalto que deverão ser excluídos os períodos em que a exequente trabalhou. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual (...) manifeste-se a autora/impugnada sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003324-84.2011.403.6113** - W J P PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X W J P PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Dê-se vista à executada acerca da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 239, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Decorrido o prazo acima, retornem os autos à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 3023

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003652-38.2016.403.6113** - LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO(SP347019 - LUAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o autor para que cumpra o despacho de fl. 68, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c.c. art. 485, I, ambos do CPC). Cumprida a providência supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 70/75. Int. Cumpra-se.

**0004414-54.2016.403.6113** - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP225116 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Intime-se o autor para que junte aos autos a relação de salários de contribuição do período contributivo, bem como a carta de concessão do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 3. Cumpridas as providências acima, cite-se o réu, mediante remessa dos autos ao INSS. 4. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0004664-87.2016.403.6113** - JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO(SP273565 - JADER ALVES NICULA E SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto as prevenções apontadas no termo de fls. 30/31, eis que os pedidos formulados nestes autos são distintos daqueles requeridos nos autos n.ºs 0012085-90.2009.403.6302 e 0073315-15.2004.403.6301, consoante se observa da informação de fl. 32. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC). 4. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. 5. Sem prejuízo, informe o autor e seu procurador os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003175-15.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-07.2008.403.6113 (2008.61.13.001480-1)) APARECIDA HELENA SANTOS DE CASTRO(SP144918 - ANA MARIA PESSONI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 61: intime-se a embargante para que cumpra integralmente o despacho de fl. 58, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido, no caso, o valor de avaliação do bem objeto do pedido, ou esclareça o valor indicado à fl. 61, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do CPC).Cumpra-se.

Expediente Nº 3024

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004889-10.2016.403.6113 - DEPOSITO SAARA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido liminar inibitória do procedimento de consolidação da propriedade em mãos da credora fiduciária; manutenção da posse do bem alienado e exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, ajuizada por Depósito Saara Materiais para Construção Ltda. ME, Diego Azis Miguel e Roberto Azis Miguel contra a Caixa Econômica Federal. Alegam que a empresa autora contratou empréstimo via cédula de crédito bancário com a CEF, com início em 21/10/2014, com a finalidade de obter capital de giro. Como garantia da operação, o coautor Diego Azis Miguel alienou fiduciariamente o imóvel matriculado sob o n. 72.793 do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Franca-SP, localizado na Rua Ulysses Gomes Prior, lote 12 da quadra 07, no loteamento denominado Franca Polo Clube. Informam, ainda, que em decorrência da grave situação econômica do país, não lograram pagar as prestações vencidas de 21/11/2015 a 21/08/2016, mesmo depois de notificados extrajudicialmente para a respectiva purgação da mora. Alegam, ainda, que o contrato demanda revisão, dados os valores abusivos e ilegais oriundos da capitalização de juros sem expressa previsão contratual. Pleiteiam tutela de urgência para que o fiduciante seja mantido na posse do bem, impedindo-se a requerida de concluir o procedimento de consolidação da propriedade e leilão extrajudicial e excluindo-se o nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Com efeito, as dificuldades financeiras decorrentes da crise que assola o país não costumam ser fato jurídico suficiente para justificar a inadimplência e a moratória da dívida livremente assumida, bem ainda impedir a deflagração e conclusão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade alienada fiduciariamente. Tal procedimento é regulado por lei e, respeitadas as respectivas regras, é ato legítimo de resolução de contratos e satisfação de créditos. Quanto às cobranças abusivas e ilegais, tenho que os demandantes caíram na generalidade, não demonstrando exatamente onde se encontra o anatocismo e os juros abusivos, tampouco sua extensão. Embora tenham mencionado expressamente às fls. 15 que está mais do que patente a violação por parte da Requerida com o abuso atinente à cobranças inaceitáveis, como já se demonstrou com o laudo em anexo, a petição inicial não se fez acompanhar de nenhum laudo. Os autores não trouxeram nenhum cálculo, muito menos apontaram os eventuais equívocos na cobrança efetuada pela credora. Limitaram-se a argumentar que o contrato que apresentava saldo devedor de R\$ 102.146,82 em 31/12/2014, tendo sido pago R\$ 36.004,10 em 2015, o saldo devedor em 31/12/2015 não poderia ser de R\$ 79.559,33 e, sim, de apenas R\$ 66.102,00 (4º de fls. 08). A diferença entre o saldo apresentado pela credora e o sustentado pelos devedores é de R\$ 13.457,00. Aplicando-se a regra de três simples, verifico que o valor apresentado pela credora é 20,35% superior ao valor sustentado pelos demandantes. Assim, considerando que a intimação para purgação da mora se deu pelo valor de R\$ 49.282,02 e excluindo-se o equivalente a 20,35% (R\$ 10.028,89), tem-se, em princípio, que o valor de R\$ 39.253,13 é incontrolável. Dessa maneira, não convence o argumento de que se tomou inadimplente apenas em razão da cobrança eventualmente excessiva. Até porque, em sendo relativamente pequena a diferença, os autores poderiam ter ingressado com ação consignatória ou mesmo revisional pleiteando o depósito com efeito liberatório no valor que entendesse correto. A única alegação que me parece verossímil neste momento é a eventual incidência de juros em taxas desconformes com o contrato, o que dependeria de futura análise pericial contábil. Contextualizadas essas observações, tenho que existe uma certa probabilidade do direito dos autores, probabilidade essa que não me parece, neste momento, em grau suficiente para a antecipação de tutela, mas adequado para um provimento de natureza cautelar. Sobre tudo porque é intenso o risco ao resultado útil do processo, ou seja, o desprovimento judicial neste momento poderá implicar a perda definitiva do imóvel, uma vez que está na iminência de ser consolidada a propriedade em mãos da credora fiduciária e posteriormente levado a leilão público. Logo, sopesando o grau de probabilidade do direito invocado e o intenso risco ao resultado útil do processo, entendo por bem CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, mediante a prestação de caução consistente no depósito de R\$ 43.717,37 (quarenta e três mil, setecentos e dezessete reais e trinta e set centavos), para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel matriculado sob o n. 72.793 do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Franca-SP, localizado na Rua Ulysses Gomes Prior, lote 12 da quadra 07, no loteamento denominado Franca Polo Clube, suspendendo-se o procedimento de consolidação da propriedade em mãos da credora fiduciária; mantendo o fiduciante Diego na posse do imóvel e determinando a suspensão do apontamento dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito. A caução corresponderá ao valor tomado, provisoriamente, por incontroverso (R\$ 39.253,13), acrescido das custas e despesas extrajudiciais (R\$ 39.253,13 + R\$ 131,89 = R\$ 39.385,02) e o ressarcimento pelos danos que a outra parte poderá vir a sofrer (custas e despesas processuais e honorários advocatícios virtuais), que estimo provisoriamente em 11% (R\$ 4.332,35), totalizando R\$ 43.717,37 (quarenta e três mil, setecentos e dezessete reais e trinta e set centavos). Comprovado o depósito da caução até às 16:00hs do dia 03/10/2016: a) expeça-se mandado de citação e intimação da CEF para contestar o pedido, aceitar a oferta ou declarar o valor que entende suficiente, devendo, por ora, abster-se de dar prosseguimento à alienação do imóvel objeto desta lide, até segunda ordem deste Juízo; b) intime-se a CEF para suspender os apontamentos dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes; c) Notifique-se o 1º Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Franca-SP para que, dentro de sua alçada, observe os termos da presente decisão. Em não ocorrendo o depósito no prazo ora assinalado, apenas cite-se e intime-se. Realizado o referido depósito, ficarão os autores obrigados a efetuar o depósito judicial da parcela vencida em 21/09/2016 e das prestações vencidas no valor correspondente a 79,65% do valor cobrado pela CEF, no mesmo vencimento do contrato, sob pena de revogação da medida. Após as expedições necessárias, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, solicitando-se incluí-los nas audiências programadas para a Semana Nacional de Conciliação, com as nossas homenagens. P.R.I.C. com urgência.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPP

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5125

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000084-53.2003.403.6118 (2003.61.18.000084-8) - MARCOS ALEXANDRE RIBEIRO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar de fls. 345/346.

000492-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000492-0) - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP211830 - MARY HELEN JARDIM SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, e deixo de invalidar a decisão contida no ofício nº606/2008/SUPAS, relativamente à apuração das perdas derivadas do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da outorga, inclusive lucros cessantes e danos emergentes. Deixo ainda de determinar que todo procedimento de apuração das perdas e da indenização pleiteada siga os ditames do devido processo legal, com contraditório pleno; a apuração das perdas e da indenização com respeito aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Deixo de determinar também que as Rés se abstenham de tomar medidas que tenham por premissa a ausência de perdas e que gerem efeitos na esfera jurídica da Autora. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000189-20.2009.403.6118 (2009.61.18.000189-2) - VAGNER PINHEIRO CARINI(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VAGNER PINHEIRO CARINI em face da UNIÃO FEDERAL e DEIXO DE ANULAR a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no Processo nº 010.947/1999-0. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000832-75.2009.403.6118 (2009.61.18.000832-1) - GUSTAVO ANTONIO CALTABIANO ELYSEU(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GUSTAVO ANTÔNIO CALTABIANO ELYSEU em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, e condeno essa última ao ressarcimento das despesas com o transporte do Autor à Cuiabá/MT, bem como hospedagem, alimentação e estacionamento, a título de danos materiais, no montante de R\$ 597,80 (quinhentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), valor em dezembro de 2007, que deverá ser atualizado com base na tabela de precatório da Justiça Federal até o efetivo pagamento. DEIXO de condenar a Ré a pagar ao Autor indenização por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Ré no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da condenação. Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001221-60.2009.403.6118 (2009.61.18.001221-0)** - JANIRA LUCIA CAETANO DE LIMA(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE E SP289965 - TASSIA FERNANDA GOMES LEITE) X UNIAO FEDERAL X ISABEL CABRAL DE FRANCA ANTUNES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X SILVIA KARINA ANTUNES(SP203510 - JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA) X ANDREA APARECIDA CAETANO DE LIMA

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JANIRA LUCIA CAETANO DE LIMA propõe ação de rito ordinário em face de UNIÃO FEDERAL, ISABEL CABRAL DE FRANÇA ANTUNES, SILVIA KARINA ANTUNES e ANDREA APARECIDA CAETANO DE LIMA e DEIXO de determinar à Ré União Federal que proceda à implantação do benefício de pensão pela morte do servidor público militar José Antonio Antunes em favor da Autora. DEIXO de reconhecer a existência de união estável entre a Autora e o Sr. José Antônio Antunes para esses fins.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001243-21.2009.403.6118 (2009.61.18.001243-9)** - HEWERTON HENRIQUE DE SOUSA CASTILHO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por HEWERTON HENRIQUE DE SOUSA CASTILHO em face da UNIÃO FEDERAL, e DETERMINO à Ré que garanta ao Autor tratamento médico psiquiátrico até a sua recuperação. Deixo de condenar a Ré a proceder à reforma do Autor, bem como no ressarcimento das despesas materiais conforme requerido na inicial.Fica a Ré desde já autorizada a submeter o Autor a perícias regulares a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade. Tendo em vista que o tratamento recomendado é clínico e medicamentoso, com bons resultados esperados, em caso de recusa do Autor a submeter-se ao tratamento ou a tomar os remédios a serem prescritos, fica desde já a Ré desobrigada do quanto aqui determinado. Condeno a Ré no pagamento de metade das despesas processuais, bem como honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa. Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência em razão de ser beneficiário de Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**000402-21.2012.403.6118** - CARLOS CESAR FERNANDES(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON BABBONI DA SILVA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS CESAR FERNANDES em face de UNIÃO FEDERAL e de ANDERSON BABBONI DA SILVA, e DEIXO de declarar a nulidade da Portaria nº 21/04, subscreta pelo Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica - Substituto, a qual autorizou a transferência das cotas da empresa Rádio Cruzeiro Ltda. ao segundo Réu.Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001340-79.2013.403.6118** - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:De-se vista às partes do laudo pericial complementar de fls. 139.

**0001621-98.2014.403.6118** - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO E SP294412 - STEFANI PAULINA BRAGA VITORINO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Reconheço a omissão apontada para supri-la nos termos a seguir, que passam a fazer parte da decisão embargada. A correção monetária dos tributos recolhidos a partir de janeiro de 1996 deve ser feita pela taxa Selic, consoante pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 99/100.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001294-22.2015.403.6118** - HUDSON RIBEIRO GOMES DE CARVALHO(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:De-se vista às partes do laudo pericial de fls. 128/133.

**0001080-94.2016.403.6118** - IND/DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X GUAJA GESTAO DE SERVICOS LTDA - ME

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:De-se vista à parte autora da certidão do oficial de justiça de fls. 126.

**0001221-16.2016.403.6118** - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

SENTENÇA(Tendo em vista o acordo realizado entre Autor e Ré às fls. 32/33, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001242-89.2016.403.6118** - DAISE MARIA CORREA ALVES(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Fls. 81: O valor atribuído à causa não pode ser apenas estimado, devendo estar baseado em cálculo que demonstre o valor pretendido pela parte autora, ainda que tal valor seja aproximado.2. Na hipótese, a parte autora pretende ter reconhecido o direito ao recebimento de soldos, férias, gratificações natalinas, auxílio-fardamento e adicionais de direito devidos no período de 28/11/2008 a 02/09/2014, bem como indenização por danos morais no valor de quarenta salários-mínimos. Portanto, é possível a ponderação do efetivo conteúdo econômico almejado, não sendo caso de posterior apuração em liquidação. 3. Dessa forma, não há como se reputar como correto o valor dado à causa, R\$10.000,00 (dez mil reais), devendo a parte autora cumprir adequadamente o despacho de fls. 80 e, ainda, recolher corretamente as custas processuais, com base no novo valor da causa.4. Intime-se.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0001256-73.2016.403.6118** - ARIVALDO MORAES PIMENTEL(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Diante da certidão de fls. 68, à parte autora para proceder ao correto recolhimento das custas processuais.2. Intime-se.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**0001729-59.2016.403.6118** - LUCIANA LEONE MONTEIRO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAir

Despacho.1. Emende a parte autora a petição inicial, adequando o pólo passivo da demanda, uma vez que o Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica não possui personalidade jurídica própria.2. Intime-se.

**0001737-36.2016.403.6118** - CLAUDIO DOS SANTOS SOARES(SP221901 - RAFAEL GONCALVES MOTA E SP164112 - ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o teor da planilha de cálculos de fl. 25 e a planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino,, com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.4. Intime-se.

**0001738-21.2016.403.6118** - IZABEL CANDIDA(ES021028 - GISELE DE LAIA ALVES FERRARI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Considerando a idade da autora, nascida em 05/01/1944, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.2. Esclareça a autora o ajuizamento da presente demanda, diante da existência do processo indicado no termo de prevenção de fls. 29.3. Apresente a autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.4. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

#### RESITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000393-20.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-37.2016.403.6118) RODOLFO BORGES DE OLIVEIRA(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

DECISÃO alegação apresentada às fls. 62/67 em nada inova e não é suficiente para o deferimento do pedido formulado pelo Requerente RODOLFO BORGES DE OLIVEIRA.Ante o exposto, na falta de elementos que comprovem de forma satisfatória a propriedade de veículo, bem como não ser fruto das práticas delitivas e que sua aquisição foi feita com recursos outros que não aqueles oriundos das ações criminosas, MANTENHO O INDEFERIMENTO, conforme já fundamentado na decisão de fls. 57/58.Intimem-se.

**0000742-23.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-37.2016.403.6118) TATIANE CELESTINO DA CRUZ ROSA(SP267613 - BRUNO ROBERTO ROCHA GONCALVES LEITE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

DECISÃO(...) Ante o exposto, na falta de elementos que comprovem de forma satisfatória que o veículo não é fruto das práticas delitivas, bem como que sua aquisição foi feita com recursos outros que não aqueles oriundos das ações criminosas, MANTENHO O INDEFERIMENTO, conforme já fundamentado na decisão de fl. 12.Intimem-se.

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0001478-41.2016.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP269586 - ALEX MACHADO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001186-56.2016.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUIZ ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP046866 - LUIZ ANTONIO GONCALVES DA SILVA)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 135/136, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu LUIZ ANTONIO GONÇALVES DA SILVA em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com relação ao delito tratado nos presente autos. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11991**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001243-71.2016.403.6119** - HERALDO RODRIGUES DA SILVA X LUCIENE APARECIDA CASSITA(SP276178 - ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de pedido de nova publicação da sentença proferida às fl. 130/134, bem como de declaração de nulidade de todos os atos posteriores a r. sentença, alegando a autora que à fl. 88 fora requerido que todas as publicações e intimações fossem realizadas em nome de todos os advogados indicados. Entretanto, verifico que a disponibilização da sentença ocorreu em 23/06/2016 em nome de um dos advogados que requereu que fossem feitas as intimações, deixando o mesmo de utilizar os meios recursais cabíveis para discutir o teor da sentença, não cabendo, neste momento, através de simples petição, requerer que se publique novamente o teor da r. sentença em nome dos demais advogados indicados à fl. 88, bem como que se declare a nulidade dos atos posteriores. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0002218-93.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BASILIO RAIMONT GONCALVES

Providencie o autor a retirada e o regular encaminhamento da Carta Precatória expedida no prazo de cinco dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005256-75.2000.403.6119 (2000.61.19.005256-0)** - BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X GERIVALDA SANTOS DE SANTANA X DAVID RODRIGUES DE MOURA X TATIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante a solicitação de fls. 452/454, remetam-se os autos à Subsecretaria da 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010248-93.2011.403.6119** - WANDERLEI DA SILVA SOBRINHO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYNARA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RENATO DE PAULA DOS REIS X THIAGO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X NEIDE PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação ajuizada por Wanderlei da Silva Sobrinho em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Às fls. 26/27 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. À fl. 34 os menores Thiago Pereira da Silva (nascido em 30/11/2000) e Taynara Pereira da Silva (nascida em 20/04/1997), filhos da falecida, foram incluídos no polo passivo da lide. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/48). Os menores Thiago e Taynara foram regularmente citados na pessoa de seus respectivos representantes legais (fls. 58 e 60). À fl. 62 foi certificado o decurso de prazo para apresentação de Contestação pelos corréus. A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar como curadora especial do menor Thiago (fl. 63), porém declinou do encargo, aduzindo não se verificar nenhuma das hipóteses do art. 9º do CPC/73. Ante o exposto, e tendo em vista o advento da maioridade da corré Taynara Pereira da Silva, intime-se pessoalmente, para que a mesma regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Reitere a nomeação da Defensoria Pública da União, como curadora do menor Thiago Pereira da Silva, nos termos do art. 72, I, do CPC/15. Sem prejuízo, intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos cópia das declarações de imposto de renda dos últimos 5 (cinco) anos, comprovantes de indicação da segurada falecida como companheira ou dependente do autor nas empresas em que trabalhou no período da alegada união estável (2004 a 2011), comprovantes de eventuais bens adquiridos em comum pelo casal, bem como cópias de eventuais contratos firmados pelo casal. Com a vinda dos documentos, vista à parte contrária para manifestação, em seguida ao MPF. No mais, após a regularização processual dos corréus, conclusos para designação de audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008229-75.2015.403.6119** - VAGNER QUINTINO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no seu efeito suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0002453-60.2016.403.6119** - FABIO FLORENCIO DE OLIVEIRA X ELIANE LUCAS DOS REIS(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no seu efeito suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0003520-60.2016.403.6119** - NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A.(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0006866-19.2016.403.6119** - REGINALDO APARECIDO SAIAO(SP057790 - VAGNER DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FLEMIN BURATTI X LUIZ FERREIRA SIMOES

Intime-se parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sobre as contestações apresentadas. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 11998**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008262-02.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007731-13.2014.403.6119) FAVARO & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca do ofício de fls. 93/95, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0009287-16.2015.403.6119** - TATIANA PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/142: Considerando a resposta ao quesito 1.1 (fl. 118) da perícia anterior, e para que não haja prejuízo à parte interessada, nos termos do artigo 465, CPC, nomeio como perito do Juízo o Dr. Marcelo Vinicius Alves Da Silva, CRM 89.555, para realização de nova perícia, a qual fica agendada para o dia 26 de outubro de 2016, às 09:00 h, a ser feita na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a) da sua nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do exame, devendo responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como cumprindo fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no 1º art. 477 do CPC. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos pelas partes, com fundamento na Resolução nº 305/2014, providencie a secretária o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intimem-se.

**0011935-66.2015.403.6119** - DURVALINA APARECIDA RAMOS(SP189420 - GISELLA DENISE ORELLANO B. C. LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca do ofício de fls. 79/95, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0010469-03.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALDEMIRA SANTANA DOS SANTOS PAIVA X RODRIGO ALVES DE PAIVA

Antes de apreciar o feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial no sentido de recolher as custas iniciais, sob pena de extinção. Após, tomem os autos novamente conclusos, para apreciação do feito e demais deliberações. Intime-se.

#### Expediente Nº 12001

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008886-80.2016.403.6119** - BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇÕES LTDA. -EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a efetuar a análise de Pedidos de Restituição - PER/DCOMP. Alega ter protocolizado mencionados pedidos em 21/06/2016, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99, em manifesto prejuízo à impetrante. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 86). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou às fls. 91/95, alegando ser aplicável à hipótese o art. 24 da Lei nº 11.457/07. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 98). Passo a decidir. Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). Pretende a impetrante seja aplicado o prazo previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 para apreciação dos PER/DCOMP formulados na via administrativa. No entanto, o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que se aplica na hipótese vertente o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...] 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). [...] 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010 destaquei) Consoante se constata dos documentos de f. 32/80, a impetrante protocolizou mencionados PER/DCOMP em 21/06/2016, portanto, não há como imputar mora da Administração na apreciação dos pedidos. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença. Int.

**0010520-14.2016.403.6119** - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS X TATIANA PEREIRA DOS SANTOS X DIEGO DOS SANTOS NOVAIS DE ALBUQUERQUE(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

#### Expediente Nº 12002

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003513-83.2007.403.6119 (2007.61.19.003513-0)** - ANGELO MARCIO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP233275 - VITOR BARACHO STRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### Expediente Nº 10951

#### MONITORIA

**0003461-72.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLESSANDRO LONGO(SP131431 - ADRIANA MACEDO SILVA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5281

MANDADO DE SEGURANCA

**0008933-54.2016.403.6119** - SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA. X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora se abstenha de exigir o IPI na saída do estabelecimento da impetrante para fins de revenda da mercadoria importada no mercado interno e ao final o reconhecimento ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título e a condenação da impetrada no ressarcimento das custas. Aduz a impetrante que realiza a venda de bens importados sem praticar qualquer ato qualificável como industrialização, entendendo o Fisco, no entanto, por conta da conjunção dos artigos 46 e 51 do CTN que, na operação de saída para comercialização das mercadorias adquiridas pelo importador deve incidir IPI, além da incidência quando do despacho aduaneiro, fato que caracteriza verdadeiro bis in idem. A impetrante sustenta que a cobrança do IPI na nacionalização do bem, com vistas à equiparação ao nacional. Com a inicial, documentos de fls. 55/96. Custas à fl. 97. À fl. 103, decisão postergando a análise do pleito liminar para após a vinda das informações. Às fls. 107/110, informações prestadas pela autoridade coatora. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. No caso concreto, o pedido de liminar deve ser indeferido, pois não se vislumbra fundamento relevante. Pretende a impetrante não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre os produtos por ela comercializados, cujo imposto já fora recolhido quando do desembaraço aduaneiro e que não sofriam processo de industrialização, evitando assim a legal tributação. O IPI incide tanto sobre produtos nacionais como sobre produtos estrangeiros, sendo que uma das hipóteses de incidência do imposto é justamente o desembaraço aduaneiro do produto. Ademais, o IPI é imposto não cumulativo e nos termos do artigo 226, V do Decreto nº 7.712/2010, do valor devido na venda da mercadoria no mercado interno será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira. E, sobre esta matéria o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que, nas operações de importação, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, atribuindo-se ao importador não industrial, por equiparação, a qualidade de contribuinte, em consonância com o disposto no art. 51, I, também do CTN, em sede de recurso repetitivo - do REsp 1.403.532/SC, por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL, conforme ementa que passo a transcrever: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). I. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embuída a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embuída a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n. 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015) Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações complementares se necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**0010448-27.2016.403.6119** - TERACOM TELEMATICA S.A.(RS026839 - NEY S.GOMES FILHO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Teracom Telemática S/A Impetrado: Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP/DECI S/A O relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que dê curso normal ao despacho aduaneiro de importação referente à Declaração de Importação nº 16/1407370-0, concluindo-o. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/139; custas recolhidas, fls. 140/142. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 145. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Afirma a impetrante que, em 21/07/2016, importou da China mercadorias destinadas à industrialização telemática, objeto da DI nº 16/1407370-0, tendo recolhido a integralidade dos tributos incidentes sobre a importação de bens. Diz que a operação normalmente é parametrizada para o canal verde, mas que foi constatado o extravio de um volume da carga, ocorrido durante o transporte, o que lhe obrigaria retificar a DI, circunstância que alterou o parâmetro de verificação, deixando de ser canal verde e sendo submetida a conferência física, marcada somente para 19/10/2016. Assevera que vem enfrentando dificuldades junto à SRF para nacionalizar, desembaraçar e liberar as mercadorias, em decorrência do movimento parodista dos servidores da instituição. Pois bem. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Nas telas impressas do SISCOMEX - MANTRA IMPORTAÇÃO acostada às fls. 48/51, consta a seguinte ocorrência: Indsp. 23 - Divergência de Volumes - 11/08/2016 - 2225. A DI nº 16/1407370-0 foi registrada em 09/09/2016. À fl. 53, foi juntada a notícia de perda da carga, na qual consta a seguinte informação: Documento recebido para averiguação e análise. Ficam inteiramente ressalvados os direitos de defesa facultados a AERONAVE conforme cláusulas do contrato de transporte e demais documentos de embarque, não constituindo esta notificação admissões de responsabilidade nem confirmação da(s) falta(s) e/ou Avaria(s) alegada(s). A carga objeto da presente reclamação deve ser submetida a Vistoria Aduaneira, nos termos de Regulamento Aduaneiro. Tal documento foi recebido pela empresa Asia Shipping Trans. Inter. Ltda. em 16/09/2016. Com efeito, o art. 25 da IN 69/96 prevê: Art. 25. A conferência aduaneira relativa às declarações selecionadas para os canais amarelo e vermelho deverá ser concluída no prazo máximo de cinco dias úteis, contados do dia seguinte ao da recepção do extrato da declaração e dos documentos que a instruem, salvo quando a sua conclusão dependa de providência a ser cumprida pelo importador, devidamente registrada no SISCOMEX, nos termos do art. 45. Todavia, em que pese tenha alegado, a impetrante não comprovou que a vistoria foi agendada para 19/10/2016 (ato coator). Assim, intime-se a impetrante para que traga aos autos documento comprobatório daquele agendamento, no prazo de 48 horas. Após, imediatamente conclusos. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, após o término da greve dos bancos, para que a impetrante apresente as custas judiciais. Publique-se.

**0010511-52.2016.403.6119** - MARIA TELMA MATIAS DA SILVA(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP para que analise de vez o requerimento de benefício assistencial nº 35633.002524/2016-49, desde o requerimento administrativo ocorrido em 12/07/2016. Inicial acompanhada de prolação e documentos de fls. 08/12. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão parcial da medida liminar. Com efeito, a impetrante protocolou pedido de benefício de prestação continuada em 12/07/2016 (nº do protocolo 35633.002524/2016-49), fl. 12, o qual não foi analisado, pelo menos, até a presente impetração. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardie indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Por sua vez, tanto a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41-A, 5º, quanto o Decreto nº 3.048/99, preveem o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela. Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários, notadamente no presente caso, que trata de menor impúbere. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de benefício de prestação continuada nº 35633.002524/2016-49, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 09. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Sec Power Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Impetrado: Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP DE C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que promova a conferência física da Declaração de Importação nº 16/1395602-0 no prazo de 72 horas. A impetrante requereu a concessão de prazo para o recolhimento das custas iniciais após o término da greve bancária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/37. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 40. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Afirma a impetrante que efetuou importação por conta e ordem de baterias, sendo a Invoice 2465015 referente a 120 baterias LS12-100 e a Invoice 2465013 a 40 baterias LS12-100. Diz que foram recolhidos todos os tributos incidentes, assim como enviados os documentos necessários ao desembaraço. Não obstante, a importação foi parametrizada para o canal vermelho em 08/09/2016. Ocorre que a conferência física foi agendada para 19/10/2016, às 10:00, ou seja, mais de um mês da parametrização. Assevera que na legislação aduaneira não há regra específica que fixe prazo para realização da conferência física, mas não é aceitável que exista limite razoável para atuação da autoridade administrativa. Desta forma, deve-se observar o que dispõe o artigo 4º do Decreto 70.235/72. Pois bem. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. A DI nº 16/1395602-0 foi registrada em 06/09/2016 (fls. 28/31). Na tela impressa do SISCOEX IMPORTAÇÃO acostada às fls. 32/33, consta que a DI foi parametrizada para o canal vermelho: declaração com exame doc. e/ou conferência física, sendo esta última agendada para 19/10/2016, às 10h. O art. 25 da IN 69/96, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, prevê: Art. 25. A conferência aduaneira relativa às declarações selecionadas para os canais amarelo e vermelho deverá ser concluída no prazo máximo de cinco dias úteis, contados do dia seguinte ao da recepção do extrato da declaração e dos documentos que a instruem, salvo quando a sua conclusão dependa de providência a ser cumprida pelo importador, devidamente registrada no SISCOEX, nos termos do art. 45. Nesse contexto, o agendamento da conferência física apenas para 19/10/2016 está em desacordo com a norma acima citada. Assim, vislumbro existência de fundamento relevante na alegação de demora na análise do despacho aduaneiro. Da mesma forma, verifico a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, já que as baterias precisam ser armazenadas em ambiente apropriado, além disso, deverão ser testadas e sofrer uma carga para evitar que retem danificadas. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar. Oficie-se à autoridade coatora para a prestação de serviços à comunidade e a entidades públicas, e pagamento de 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa. A sentença tomou-se pública em Secretaria aos 10/11/2008 (fl. 428v) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 17/11/2008, conforme certidão de fl. 483. Em sede recursal, aos 15/09/2015, foi prolatado acórdão, dando parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu. Na dosimetria, a pena-base foi reduzida para 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, sendo a pena definitiva fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (fls. 502/508v). O trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 27/05/2016 (fl. 614). As fls. 616/617v, o MPF requereu seja declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Os autos vieram conclusos para sentença. O artigo 110, 1º, do Código Penal estabelece que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Para a espécie de sanção concretizada, sem a continuidade delitiva (artigo 119 do CP) - 2 (dois) anos de reclusão -, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Os fatos apurados ocorreram no ano de 2000, antes da edição da Lei n. 11.596/2007, que alterou a redação do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, de modo que o acórdão não interrompeu o curso da prescrição. Assim sendo, considerando que entre a data do recebimento da denúncia - 17/04/2002 (fl. 101) - e a data em que a sentença tomou-se pública em secretaria - 10/11/2008 (fl. 428v) - decorreram mais de 4 (quatro) anos, tem-se operada a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Assim sendo, declaro a extinção da punibilidade de Sérgio Antonini, brasileiro, divorciado, engenheiro, nascido aos 10/02/1958, natural de São Paulo/SP, filho de Elio Antonini e de Francesca Serena, com fundamento no artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### Expediente Nº 5282

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003122-41.2001.403.6119 (2001.61.19.003122-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA LETICIA ABSY) X SERGIO ANTONINI (SP177178 - GLAUCIA CILEIDE DAMARIS ULIANA E SP272987 - RENAN CAPALDI BARBOSA E SP190470 - MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA E SP200085 - FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO)

4ª Vara Federal de Guarulhos Ação Penal nº 0003122-41.2001.403.6119 Sentença Tipo EA sentença de fls. 403/427, prolatada em 31/10/2008, condenou Sérgio Antonini como incurso nas penas do artigo 168-A c.c. 71, ambos do Código Penal, à pena base de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase, reconheceu-se a atenuante da confissão. Na terceira fase, foi reconhecida a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. A pena definitiva foi fixada em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, a saber, duas atividades distintas de prestação de serviços à comunidade e a entidades públicas, e pagamento de 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa. A sentença tomou-se pública em Secretaria aos 10/11/2008 (fl. 428v) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 17/11/2008, conforme certidão de fl. 483. Em sede recursal, aos 15/09/2015, foi prolatado acórdão, dando parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu. Na dosimetria, a pena-base foi reduzida para 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, sendo a pena definitiva fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (fls. 502/508v). O trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 27/05/2016 (fl. 614). As fls. 616/617v, o MPF requereu seja declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Os autos vieram conclusos para sentença. O artigo 110, 1º, do Código Penal estabelece que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Para a espécie de sanção concretizada, sem a continuidade delitiva (artigo 119 do CP) - 2 (dois) anos de reclusão -, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Os fatos apurados ocorreram no ano de 2000, antes da edição da Lei n. 11.596/2007, que alterou a redação do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, de modo que o acórdão não interrompeu o curso da prescrição. Assim sendo, considerando que entre a data do recebimento da denúncia - 17/04/2002 (fl. 101) - e a data em que a sentença tomou-se pública em secretaria - 10/11/2008 (fl. 428v) - decorreram mais de 4 (quatro) anos, tem-se operada a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Assim sendo, declaro a extinção da punibilidade de Sérgio Antonini, brasileiro, divorciado, engenheiro, nascido aos 10/02/1958, natural de São Paulo/SP, filho de Elio Antonini e de Francesca Serena, com fundamento no artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007664-53.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IVAN BOZHINOV BOZHINOV (SP154675 - VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING E SP347801 - ALVARO HENRIQUE AZEVEDO SOUZA E SP331894 - MARIANA BELLATO DE SOUZA E SP180474 - WILSON DE MORAES MAIELLO JUNIOR)

FLS. 409/414 - Trata-se de requerimento, formulado pela SWISS INTERNATIONAL AIR LINE AG, de reconsideração da decisão que determinou o perdimento dos trechos aéreos não utilizados pelo acusado e, por consequência, de reembolso à SENAD dos valores a eles correspondentes. O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 439/442, pelo indeferimento do pedido e manutenção da ordem judicial. A questão não é simples porque envolve decisão já transitada em julgado, vez que a determinação de perdimento e reembolso dos trechos não utilizados foi proferida em sentença (fls. 196v e 199v). Assim, em que pese o meu entendimento favorável à cia. aérea, é certo que não é cabível a reconsideração de decisão já transitada em julgado, restando à empresa discutir a questão por meio de ação judicial própria, não sendo isso possível no bojo desta ação penal, já finda. Sendo assim, autorizo a cia. aérea, caso necessário, a ter acesso aos autos, em carga, pelo prazo de 05 dias. Cadastre-se, no sistema, o nome dos advogados constantes do substabelecimento de fl. 415. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF. Após, retomem os autos ao arquivo.

0005190-07.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENEZIO FERREIRA DE ARAUJO (SP301667 - KAREN GISELE VAZ DE LIMA E AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

Trata-se de denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de GENÉZIO FERREIRA DE ARAÚJO, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal (fls. 93/95v). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado requereu e obteve benefício de amparo social ao idoso, pago de 25 de outubro de 2007 a 31 de janeiro de 2012, no valor total de R\$ 31.304,66 (atualizado em 05.05.2014), tendo a concessão sido possibilitada pela prestação de informação falsa ao INSS, consistente na omissão de que sua companheira Elisa Soares Brangel já recebia benefício previdenciário. Narra, ainda, que, quando da realização do requerimento, protocolizado na Agência da Previdência Social da Mooca, em São Paulo, Genézio informou que estava separado de sua esposa há vinte anos e que morava sozinho, auferindo renda semanal de R\$ 20,00. Consta da denúncia, também, que, em 07 de julho de 2011, Genézio e Elisa requereram a transferência de seus benefícios para a Agência de Itaquaquecetuba, oportunidade na qual informaram que eram companheiros e que tinham passado a morar naquela localidade. Consta da peça de acusação, por fim, que, em pesquisa realizada no local, servidor do INSS apurou que o denunciado residia com sua esposa, o que foi declarado por vizinhos e pela própria filha de Elisa, de nome Elaine, a qual confirmou que o primeiro seria seu padrasto. A denúncia foi recebida em 14 de agosto de 2014, consoante decisão de fls. 98/100. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 117/123, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 176/178). As testemunhas foram ouvidas por meio audiovisual, meio também utilizado para o interrogatório do réu (mídias de fls. 264, 310 e 315). Na fase do artigo 402, do CPP, requereu o parquet a expedição de ofício para obtenção das folhas de antecedentes do réu (fl. 322), pleito deferido às fls. 325/325v, não tendo sido formulados requerimentos pela defesa (fl. 324). Memorais do MPF às fls. 332/334v e da defesa às fls. 336/338. As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade Tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 171, caput e 3º, do Código Penal não ficou demonstrada pelas provas contidas nos autos. Com efeito, em procedimento instaurado no bojo da autarquia previdenciária, foi o benefício do réu cassado pela existência de suspeitas de tina sido obtido de maneira fraudulenta, consistindo a fraude na omissão, da parte de Genézio, de que vivia em união estável com Elisa Soares Brangel e que esta auferia benefício previdenciário. Tal suspeita decorreu do fato de terem ambos comparecido à Agência da Previdência Social de Itaquaquecetuba e requerido a transferência de seus benefícios para aquela localidade, ocasião na qual teriam informado residirem no mesmo endereço, conforme documentos acostados às fls. 02/08. Ocorre que, quando protocolizou o requerimento de amparo social ao idoso, o acusado informou que estava separado de sua esposa há vinte anos e que morava sozinho em apartamento que havia sido emprestado por Elisa (fls. 64/66). Com fundamento nessas informações contraditórias, foi realizada pesquisa in loco pelo servidor da autarquia previdenciária Denilson André Gonçalves, cujo resultado foi anexado às fls. 14/15 e segundo o qual, ao comparecer na rua que consta como sendo a da residência, foi informado por um casal de vizinhos que Genézio lá residia com sua esposa Elisa. Da mesma pesquisa, consta que uma moça de nome Elaine, que se identificou como filha de Elisa, declarou que no local havia duas residências e que, em uma delas, moravam sua mãe e Genézio, os quais, embora não fossem casados, viviam em união estável. Tais indícios da ocorrência de fraude, embora suficientes para ensejar o recebimento da denúncia, não foram confirmados na instrução. Nesse ponto, observo que o servidor do INSS Denilson André Gonçalves, responsável pela realização da pesquisa acima mencionada, ouvido na condição de testemunha, afirmou, em síntese, que (mídia de fl. 310): ele foi acusado por faltar com a verdade na informação com o INSS; fez a pesquisa; o que sabe é o que consta da pesquisa; não sabia os rendimentos do casal; a irregularidade, pelo que acredita, seja relacionada a renda da companheira; acha que ele deve ter informado que residia sozinho e que não tinha renda; para concessão do benefício, a renda familiar não pode passar de um quarto do salário mínimo por pessoa; o valor do benefício é de um salário mínimo; não teve contato com o réu; a esposa dele, pelo que soube, era Elisa, que receberia benefícios; o benefício de Genézio foi concedido; foi o responsável pela realização da pesquisa; conversou com Elaine, que se identificou como filha de Elisa; não pode descrever como era o terreno; não perguntou a respeito da renda e não se lembra se entrou na casa. Já a testemunha Silmara Pereira de Souza Santos declarou, em resumo, que (mídia de fl. 310): conhece Genézio há cerca de oito anos; ele é seu vizinho; Genézio não é casado; ele não tem companheira; ele toma conta de um terreno da Sra. Elisa; agora ele mora lá. A testemunha Claudécir França Pina, de seu turno, informou que (mídia de fl. 315): conhece o réu do bairro; ele é seu vizinho; não é amigo íntimo dele; sabe onde ele mora; não frequenta a casa dele e não sabe com quem ele mora; há três casas no quintal dele; não sabe quem é o dono da casa; ele mora na casa da frente; não sabe com quem ele trabalha; nunca conheceu algum parente que morasse com ele; não sabe se ele tem companheira. Pelo teor dos depoimentos das testemunhas de defesa, vê-se que a informação preliminar colhida pelo servidor do INSS, no sentido de que o acusado viveria em união estável, não foi confirmada, cabendo frisar que tanto Silvana, quanto Claudécir declararam ser vizinhos do acusado. Este, ao ser ouvido em Juízo, negou os fatos que lhe são atribuídos na inicial, tendo afirmado, em linhas gerais, que (mídia de fl. 264) recebeu o benefício; era camelo e trabalhava com o esposo de Elisa em uma feira livre; morava na casa dele porque é do Norte e não tinha onde ficar; depois que ele morreu, ficou morando com a família em São Paulo porque não tinha para onde ir; ele faleceu faz muitos anos; trabalhava com uma carroça; não tinha nenhum recurso porque o rapa tomou a carroça; ficou fazendo uns bicos; Elisa comprou um terreno em Itaquaquecetuba; ficou tomando conta do terreno; ela veio morar no local depois de uns dois anos; ela fez um cômodo no quintal e paga cento e cinquenta reais para morar no local; o esposo de Elisa se chamava José Alves; ele faleceu antes de 2007; quando ele faleceu já morava na mesma casa que eles; essa casa ficava em São Paulo; foi um senhor que apareceu na barraca de frutas que lhe disse que poderia aposentar no INSS; chegando lá, levou seus documentos; com um tempo recebeu uma carta em casa e passou a receber o LOAS; a primeira vez que foi ao INSS morava em São Paulo; lá, além de Elisa, moravam no local a mãe e duas filhas de Elisa; não ajudava em nada com as despesas porque não tinha condições; Elisa tinha uma aposentadoria que o marido deixou; hoje ela mora com a mãe, as filhas e as netas, todas no mesmo quintal, mora separado em um quartinho no mesmo quintal; paga aluguel; há um outro moço que também paga aluguel e duas filhas; foi para lá bem antes de Elisa ir morar no local para tomar conta; quando foi para lá já estava recebendo o benefício; foi sozinho ao INSS pedir o benefício. Como se vê, a prova oral colhida na instrução não corroborou, de maneira extreme de dúvidas, que a razão invocada pela autarquia previdenciária para suspender o benefício correspondia à verdade, cabendo frisar, nesse aspecto, que aquele foi restabelecido judicialmente (cópia da sentença às fls. 267/270), tendo o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes usado como razão de decidir as conclusões exaradas no estudo sócio econômico realizado no caso, segundo o qual o autor residia sozinho, em situação de miserabilidade. Conclui-se, portanto, não haver nos autos provas suficientes de que o benefício foi obtido administrativamente com o uso de fraude e, por conseguinte, que não ficou demonstrada a materialidade delitiva. 2. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia apresentada para absolver Genézio Ferreira de Araújo da imputação de ter cometido a infração prevista no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**  
**Juiz Federal Substituto**

Expediente Nº 9942

#### CARTA PRECATORIA

**0001312-12.2016.403.6117** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCISCO BELTRAO - PR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR039974 - CERINO LORENZETTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO)

Apresentados pelo perito a proposta de honorários e o currículo comprobatório de especialização (fs. 77/81), intime-se o(a) executado(a) para manifestação, nos termos e para os fins do artigo 465, parágrafos 1º e 3º, CPC.

#### EMBARGOS A ARREMATACAO

**000906-25.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-22.2007.403.6117 (2007.61.17.000989-7) ) - MOGI INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X FAZENDA NACIONAL X ECO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Manifêste-se a embargante, em cinco dias, acerca do que certificado à f. 310, à vista da impugnação de fs. 294/301.  
Escoado o prazo, voltem conclusos para prolação de sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005930-93.1999.403.6117** (1999.61.17.005930-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005929-11.1999.403.6117 (1999.61.17.005929-4) ) - MARKA VEICULOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0005929-11.1999.403.6117 a(s) decisão(ões) proferida(s) e a certidão de trânsito em julgado (ff. 40, 47/49, 98/103, 132/136).  
Após, intime-se a embargante quanto ao retorno dos autos da superior instância.  
Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001824-15.2004.403.6117** (2004.61.17.001824-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-71.2002.403.6117 (2002.61.17.001495-0) ) - BIOSUPRE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0001495-71.2002.403.6117 a(s) decisão(ões) proferida(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 142/148, 175/179, 191/192, 214/215 e 220).  
Após, intime-se o embargante quanto ao retorno dos autos da superior instância.  
Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002161-23.2012.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-12.2010.403.6117 ( ) - LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES E SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Trata-se de embargos à execução fiscal manejados por LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 146).

A embargada ofereceu impugnação (fs. 156-196).

Conquanto tenha sido deferida a prova pericial (fl. 197), a embargante requereu o sobrestamento dos embargos para constatar quais foram os créditos tributários abrangidos pelo parcelamento (fs. 198-199).

Pela decisão de fl. 209, foi determinada a intimação da embargante, por carta e por disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que proporcionasse o andamento do feito, no prazo de 48 horas (fl. 209).

Novamente, a embargante postulou o sobrestamento do feito (fs. 212-213).

A embargada noticiou a inexistência de parcelamento referente à Lei n.º 12.996/2014 (fs. 227-228).

Nos termos da decisão de fl. 230, foi determinada a intimação da embargante para dizer se renunciava expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.

O prazo para manifestação transcorreu in albis (fl. 234).

A embargada pela extinção dos autos por abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC vigente à época (fl. 235).

Diante da decisão de fl. 237, a Fazenda Nacional reiterou que o crédito tributário executado, em relação ao qual foram opostos estes embargos, não foi abrangido por parcelamento (fs. 239-253).

Novo pedido de sobrestamento foi formulado (fs. 256-257) e, pela decisão proferida à fl. 263, o requerimento foi indeferido.

É o relatório.

Dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil em vigor - com semelhante redação à do art. 267, III, do diploma revogado - que "O juiz não resolverá o mérito quando: [...] por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".

Pois bem

Na decisão proferida à fl. 230, foi determinada a intimação da parte embargante para esclarecer se renunciaria expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, reportando-se aos comandos decisórios proferidos aos fs. 209 e 214, que lhe oportunizaram promover o andamento processual, no prazo de 48 horas. Consignou-se, naquela decisão, que o silêncio importaria a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil revogado.

A embargante, intimada pessoalmente por correio (fl. 185), não promoveu o andamento do processo.

Há evidente inércia da embargante em se manifestar, de forma a não proporcionar o efetivo andamento deste processo.

Nessa situação, compete a este juízo dar a solução processual adequada, consistente em reconhecer o abandono da causa e atribuir a tal situação jurídica as consequências processuais que lhe são próprias.

Em face do exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Feito isento de custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000228-10.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-87.2007.403.6117 (2007.61.17.002084-4) ) - AUTO POSTO JAUENSE LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

#### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de embargos opostos por Auto Posto Jauense Ltda. - Massa Falida à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos n.º 0002084-87.2007.403.6117. Insurge-se a embargante contra a aplicação de multa e de juros moratórios em face da massa falida, após a decretação da quebra em 20/10/2003, com fundamento nos artigos 23, parágrafo único, inciso III e 26 da Lei de Falências vigente à época.

A petição inicial veio instruída com documentos (ff. 17-48).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 51).

Em impugnação, a embargada afirmou que os juros são devidos pela massa falida acaso o seu ativo comporte o pagamento. Reconhece a inexigibilidade da multa de mora em face da massa falida, nos termos do Parecer PGFN/CRJ n.º 3.572/2002, publicado no DOU de 01/01/2003, seção I, p. 33, aprovado pelo Ato Declaratório n.º 15, de 30/12/2002, publicado no DOU de 07/01/2003.

No momento de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ff. 61-62 e 64).

Vieram os autos conclusos ao julgamento.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

O revogado o Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945 - diploma normativo vigente ao tempo em que foi declarada a falência da embargante (em 20/10/2003, f. 17) - dispunha, no parágrafo único de seu artigo 23, que não podiam ser reclamadas na falência, dentre outras verbas, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Os enunciados 192 e 565 da Súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, dispõem:

Súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

Súmula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

A multa fiscal moratória, por qualificar-se como sanção de caráter administrativo, não se inclui no crédito habilitado em falência. A Súmula 565/STF, por revelar-se compatível com a Constituição de 1988, foi por esta integralmente reconhecida. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, AI 415.986 AgR, j. 29/04/2003)

A embargada reconheceu a inexistência da multa moratória em face da massa falida, nos termos do Parecer PGFN/CRJ n.º 3.572/2002, publicado no DOU de 01/01/2003, seção I, p. 33, aprovado pelo Ato Declaratório n.º 15, de 30/12/2002, publicado no DOU de 07/01/2003, encaminhando a sua exclusão.

Quanto aos juros de mora, decorre da sentença de decretação da falência a suspensão de sua fluência, em virtude da presunção relativa de que o ativo é insuficiente para o pagamento dessa rubrica. Com isso se quer dizer que os juros que não correm contra a massa são os posteriores à decretação da quebra. Aqueles já vencidos à época da sentença integram o crédito e podem ser reclamados, razão pela qual nem são objeto de pedido destes embargos.

Entretanto, os juros incidentes em momento posterior ao da sentença de decretação da falência são devidos acaso o ativo reunido seja suficiente para o pagamento integral do débito do principal - ou seja, acaso haja, caso a caso, disponibilidade financeira para pagá-los -, consoante dispunha o art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661, de 21/06/1945:

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. (grifo nosso)

A jurisprudência endossa esse entendimento:

FALÊNCIA. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA. JUROS. No processo falimentar, a aplicação de multa fiscal e juros moratórios é passível de ser questionada mediante exceção de pré-executividade. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente de haver saldo para o pagamento do principal, porém, depois da quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. A multa moratória, no entanto, não incide na execução fiscal movida contra a massa falida (Súmulas ns. 192 e 565 do STF e art. 23, parágrafo único, III, do DL n.º 7.661/1945). Precedentes citados: REsp 868.739-MG, DJ 23/4/2007; AgRg no REsp 693.195-MG, DJ 24/10/2005; REsp 447.385-RS, DJ 2/8/2006, e EDcl no REsp 408.720-PR, DJ 30/9/2002. REsp 949.319-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/11/2007 (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª T., RESP 263508, j. 15/10/2002).

Enfim, a exclusão da execução fiscal da multa moratória e dos juros incidentes após a data da decretação da falência não implica excluir da certidão da dívida ativa os respectivos valores. Isso porque a execução fiscal pode de fato ser redirecionada contra os responsáveis tributários, com base no mesmo título. Nesse sentido, veja-se precedente jurisprudencial:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA E JUROS PÓS QUEBRA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA MASSA. CABIMENTO. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS. 1. O entendimento pacífico nesta Colenda Corte, sufragado pela Primeira Seção, é no sentido de que a multa fiscal moratória não é devida pela massa falida, já que se trata de pena administrativa, não podendo ser reclamada na falência por força do art. 23, parágrafo único, inciso III, da DL nº. 7.661/45. Aplicação das Súmulas n.º 192 e 565, do STF. 2. Segundo a regra do art. 26 do DL nº. 7.661/45, não correm contra massa falida juros posteriores à quebra quando o ativo não bastar para o pagamento do principal, salvo prova em contrário - inexistente na espécie, pois presume-se que o pagamento não foi feito por falta de disponibilidade financeira. 3. Em que pese a ação de Execução Fiscal ser regida por lei própria, qual seja, a Lei 6.830/80, nada impede que, por cuidar-se de ação envolvendo à massa falida, incidam alguns dispositivos da Lei Falimentar, o que, no caso, sirva para proteger tanto a executada como os credores da massa falida. 4. A exclusão da multa não inviabiliza o redirecionamento da execução, uma vez que os limites da coisa julgada se dão apenas em relação à massa falida, que é a parte contra quem foi proposta a execução ora embargada, não aproveitando os responsáveis tributários. 5. A multa e os juros moratórios devem ser excluídos da execução fiscal movida contra a massa falida, e não da certidão da dívida ativa. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (TRF4, 2ª T., por maioria, AC 2001.04.01.013828-0/SC, rel. Juiz Alcides Vettorazzi, jun/2001).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do novo Código de Processo Civil. Assim, declaro: (3.1) a inexistência da multa moratória; (3.2) a exigibilidade dos juros de mora incidentes após a decretação da falência, os quais deverão ser satisfeitos após a apuração de disponibilidade financeira posterior ao pagamento do débito principal; (3.3) a subsistência da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal embargada.

Porque houve o reconhecimento de parte significativa do pedido pela embargada, impõe-se reconhecer a sucumbência recíproca e proporcional. Conforme os artigos 85, 8º e 14, e 90, 1º, do nCPC, arcação mutuamente, embargante e embargada, com o pagamento dos honorários advocatícios, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 para cada parte.

Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996).

Extraia-se cópia desta sentença, juntando-a aos autos da execução fiscal n.º 0002084-87.2007.403.6117 - tudo mediante certificação nos autos e no sistema processual.

Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal.

Transitada em julgado esta sentença, desapareçam-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sem remessa necessária (artigo 496, 3º, inciso I, do nCPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001345-36.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-30.2015.403.6117) - UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Manifistem-se as partes sobre o processo administrativo em anexo, bem como em razões finais, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante.

Escoados os prazos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000053-79.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-96.2015.403.6117) - ENOVEL-EMPRESA NACIONAL DE OLEOS VEGETAIS LTDA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

1 RELATÓRIO/Cuida-se de embargos opostos por Enovel - Empresa Nacional de Oleos Vegetais Ltda à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos n.º 0001438-96.2015.403.6117. Aduziu, preliminarmente, a iliquidez do título executivo que acarreta a nulidade da certidão de dívida ativa. No mérito, arguiu serem ilegais os juros e a inconstitucionalidade da multa aplicada. A petição inicial veio instruída com documentos (ff. 11-46). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 48). Impugnação aos embargos (ff. 50-59). A prova pericial requerida foi indeferida (f. 62). Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO/As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais. Portanto, afigura-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. 2.1 Mérito. 2.1.1 CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE/O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuidos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajustamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n.º 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea "b", do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargante, não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa. 2.2 LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO FATOR DE JUROS DE MORA. Sem razão o Embargante quanto à insatisfação pela utilização da taxa SELIC como fator de juros moratórios. É que tal comportamento fazendário está amparado no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a edição de regras próprias para os juros moratórios, como se deu com a Lei nº 9.065/95, cujo artigo 13 expressamente comina a utilização de tal índice para o cálculo de tais juros moratórios em débitos tributários. Tanto é assim que os Tribunais pátrios, mormente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, há muito já cristalizaram o entendimento pela legalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC como fator de cálculo de juros moratórios em débitos dessa natureza. Ao contrário de reitar a aplicabilidade do fator em apreço, o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 vem corroborá-la, pois se a taxa SELIC deve ser aplicada na compensação ou restituição tributária, por questão de simetria e de obediência ao princípio da igualdade, também calha aplicação em cobranças de débitos tributários, sob pena de tratar desigualmente contribuinte e Fazenda Pública em situações idênticas. Refuto, da mesma forma, a alegação de ausência de previsão legal para a cobrança em apreço porque a lei ordinária não teria criado o fato SELIC, mas apenas autorizado sua utilização. O afastamento dessa tese requer breve reminiscência histórico-legislativa. O artigo 84 da Lei nº 8.981/95 assim estabelecia: Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores venham a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...) 4º - Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelos INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. "Já o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 determinava que: "Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 9.981, de 1995, o art. 84, I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. A par dessas previsões normativas, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 61, 3º, através da remissão ao seu artigo 5º, também determinou a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a União não pagos no vencimento decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1997. Por sua vez, o artigo 38, 6º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, também prevê a aplicação da SELIC em parcelamentos. Diante de todo esse rosário normativo, outra conclusão não há senão pela absoluta previsão legislativa da aplicabilidade da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios na cobrança de tributos federais não pagos no vencimento. Para esvaziar ainda mais a tese analisada, observo que o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, embora se refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece alíquota índice como limite, mas com taxa supletiva. Forçoso concluir, portanto, que se a SELIC tem sua aplicação prevista por força de lei assume a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. Como bem observado pelo já mencionado colega Leandro Paulsen, "o não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo". 2.2.3 MULTA DE 20% - CARÁTER NÃO CONFISCATORIA multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou do cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tornam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorrerem da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar-lhe a atividade devem ser aplicadas na forma prevista em lei. Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco, cabe ao contribuinte demonstrar que no caso

concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco. Ademais também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedoras do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita, conforme se vê adiante:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTURIMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, I, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP- 01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130)(...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237). Por outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011). 3 DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Extraia, a Secretária, cópia da presente sentença juntada-a aos autos da execução fiscal nº 0001438-96.2015.403.6117. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Já, 31 de agosto de 2016.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000334-35.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-34.2015.403.6117 ()) - CARLOS APARECIDO RUBBO - ME X CARLOS APARECIDO RUBBO (SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Com fundamento no art. 320 do CPC, determino à parte autora, providencie, no prazo de cinco dias, a impressão e a juntada aos autos dos documentos necessários à instrução do feito, já apresentados em mídia digital ("pen-drive") à f. 43.

Considerando-se a insuficiência da constrição efetivada, determino aos embargantes, para comprovação da situação patrimonial negativa alegada, promovam, no mesmo prazo, a juntada aos autos das cópias das três últimas declarações de bens e de rendimentos entregues à Receita Federal do Brasil em nome de CARLOS APARECIDO RUBBO - ME e CARLOS APARECIDO RUBBO.

Decorrida a dilação, voltem conclusos para deliberação quanto ao eventual recebimento dos embargos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000737-04.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-74.2014.403.6117 ()) - PHCB REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - EPP (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000853-10.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-70.2015.403.6117 ()) - OLARIA CENTENARIO DE BARIRI LTDA - ME (SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Conquanto haja penhora suficiente, mas ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo da execução, na forma do artigo 919, parágrafo 1º, CPC.

Intimem-se a embargada para impugnação, dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001076-60.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-64.2015.403.6117 ()) - TAB CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP166664 - JOÃO GERALDO PAGHETE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Recebo a petição de f. 29/30 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento do novo valor atribuído à causa.

Concedo em favor da embargante o derradeiro prazo de cinco dias para cumprimento do item 1 do comando de f. 28, sob o efeito nele explicitado em caso de omissão.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001277-52.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-75.2015.403.6117 ()) - LUIZ RENATO VICENTE (SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

O artigo 919, parágrafo 1º, CPC, autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A execução fiscal encontra-se parcialmente garantida pela penhora de veículos.

Em cognição sumária, considero relevantes os fundamentos declinados na inicial, com probabilidade do direito alegado, mormente diante do fato de que se encontra em tramitação o processo administrativo originário da dívida, consoante se depreende da tela de consulta processual extraída do sítio <https://comprof.fazenda.gov.br>, em anexo.

O risco de dano ao embargante, de seu turno, está evidenciado pela possibilidade de arrematação dos bens constritos em momento anterior ao deslinde da ação desconstitutiva.

Conforme explicitado, ausente um dos requisitos a ensejar o deferimento do efeito suspensivo pretendido - a garantia integral do débito - especialmente porque sujeitos à depreciação os bens constritos.

Ante o exposto, com fundamento no dispositivo legal citado, recebo os embargos sem efeito suspensivo da execução, sem prejuízo de oportuna reapreciação do pleito antecipatório em se verificando a complementação da garantia, a cargo do embargante.

Intimem-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para que especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001411-79.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-48.2016.403.6117 ()) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos do artigo 437, caput e parágrafo único, CPC, determino:

1 - Manifeste-se a embargante - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - quanto à impugnação e documentos juntados às f. 146/213.

2 - Manifeste-se a embargada - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS - quanto aos documentos juntados pela embargante às f. 136/145.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para que indiquem e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de preclusão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001445-54.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-64.2013.403.6117 ()) - ARNALDO GRIZZO (SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Manifeste-se o embargante quanto à tempestividade dos embargos opostos, em cinco dias.

Decorrida a dilação, voltem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001446-39.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-64.2013.403.6117 ()) - ALVARO GRIZZO - ESPOLIO X MARIA ELIZETH FREGOLENTE GRIZZO (SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Manifeste-se o embargante quanto à tempestividade dos embargos opostos, em cinco dias.

Decorrida a dilação, voltem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001511-34.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-85.2015.403.6117 ()) - ENDS INSPECOES INDUSTRIAIS E LABORATORIAIS LTDA - ME (SP240143 - LEANDRO CARBONERA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Providencie o embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC.

1 - Juntada aos autos da prova da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III, Lei 6.830/80;

2 - Juntada de cópia(s) da(s) CDA(S) que instrui(em) a execução fiscal embargada;

3 - Emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001569-37.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-10.2016.403.6117 ()) - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL E SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC.

1 - Juntada aos autos da prova da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III, Lei 6.830/80;

2 - Regularização da representação processual mediante juntada de instrumento de mandato;

3 - Emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001570-22.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-92.2016.403.6117 ()) - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL E SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC.

1 - Juntada aos autos da prova da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III, Lei 6.830/80;

2 - Regularização da representação processual mediante juntada de instrumento de mandato;

3 - Emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001571-07.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-77.2016.403.6117 ()) - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL E SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC.

1 - Juntada aos autos da prova da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III, Lei 6.830/80;

2 - Regularização da representação processual mediante juntada de instrumento de mandato;

3 - Emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001689-80.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-46.2016.403.6117 ()) - EMBRASIL IMPRESSORA EIRELI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato acompanhado do contrato social atualizado ou outro documento suficiente à comprovação de poderes de representação da outorgante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a embargante quanto à tempestividade dos embargos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001702-79.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-33.1999.403.6117 (1999.61.17.004091-1)) - ANTONIO WANDERLEI JUSTO(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER)

Providencie o embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC:

1 - a juntada de cópias do auto de penhora e da certidão de intimação da construção;

2 - a juntada de cópia integral da CDA que instrui a execução fiscal. (fs. 02/09 do processo principal).

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001711-41.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-49.2011.403.6117 ()) - LUIZ DE ANDRADE(SP339362 - CLOVIS DO CARMO FEITOSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Manifeste-se o embargante quanto à tempestividade dos embargos, à vista da penhora em pecúnia precedentemente efetivada nos autos principais.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001754-75.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-70.2016.403.6117 ()) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Conquanto haja penhora suficiente, mas ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo da execução, na forma do artigo 919, parágrafo 1º, CPC.

Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para que especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000824-91.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-43.2011.403.6117 ()) - JOSE APARECIDO GIACHINI X IRENE ANDRAIO MELETTI(SP233161 - EMANUELE GIACHINI) X FAZENDA NACIONAL

##### **1 RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por José Aparecido Giachini e Irene Andrião Meletto em face da Fazenda Nacional. Postulam o cancelamento da penhora que recaiu sobre os bens descritos à f. 10 (02 equipamentos para bater couro, tipo fúlio, próprios para amaciar couro, medindo aproximadamente 2,20 x 1,50, com motor e redutor, sem plaqueta aparente, avaliados em R\$ 8.000,00 cada um, que totalizam R\$ 16.000,00; 01 máquina rebasadeira de couro, cor azul, sem marca e plaqueta aparente, modelo 600 mm, avaliada em R\$ 14.000,00; 01 máquina rebasadeira de couro, cor verde, sem marca e plaqueta aparente, modelo 450 mm, avaliada em R\$ 8.000,00) e, conseqüentemente, dos leilões agendados.

Em apertada síntese, os embargantes sustentam que as máquinas penhoradas foram por eles alugadas, juntamente com o prédio, à E T Galassi Carazatto Bocaina ME e Edneia Terezinha Galassi Carazatto. O coembargante José Aparecido Giachini era sócio de Pedro Antônio Meletto na empresa Lucirene Comércio e Indústria de Artefatos de Couro Ltda, desde o ano de 1977. Quando Pedro Antonio Melleto faleceu, em 09/11/2013, sua esposa Irene Andrião Meletto passou a ser a proprietária de metade dos bens adquiridos.

A petição inicial veio instruída com documentos (ff. 12-58, 63-115 e 120-125).

Aos embargantes foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 61).

Os embargos de terceiro foram recebidos com determinação de suspensão dos atos executórios quanto aos bens mencionados. Foi também deferido parcialmente o pedido liminar, para o fim de determinar a suspensão das hastas públicas em relação à parcela dos bens embargados (f. 116).

A embargada contestou o pedido (ff. 127-131) e apresentou documentos (ff. 132-147).

Manifestaram-se os embargantes (ff. 151-153).

As partes não requerem a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos ao julgamento.

##### **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 679 c.c. o art. 307, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois a matéria vertida nos presentes autos prescinde de dilação probatória.

Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC vigente à época da propositura da ação, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Veja-se:

Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lide sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução. Revista dos Tribunais, 1998, 5ª ed., p. 1056 e 1070, g.n.):

O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...).

Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem.

Fixadas essas premissas normativas, passo a analisar o caso concreto.

Insurgem-se os embargantes quanto à construção judicial que recaiu sobre: (a) dois equipamentos para bater couro, tipo fúlio, próprios para amaciar couro, medindo aproximadamente 2,20 x 1,50, com motor e redutor, sem plaqueta aparente, avaliados em R\$ 8.000,00 cada um, que totalizam R\$ 16.000,00; (b) uma máquina rebaidadeira de couro, cor azul, sem marca e plaqueta aparente, modelo 600 mm, avaliada em R\$ 14.000,00; (c) uma máquina rebaidadeira de couro, cor verde, sem marca e plaqueta aparente, modelo 450 mm, avaliada em R\$ 8.000,00.

Os embargantes apresentaram as seguintes provas documentais: (a) contrato de locação de imóvel e de parte dos maquinários penhorados, firmado em 12/08/2011, em que figuram como locadores José Aparecido Giachini e Pedro Antonio Meletto e, como locatária, a executada E T Galassi Carazatto Bocaina - ME; (b) notas fiscais de venda de diversos bens (máquinas e instrumentos) emitidas em favor de "Lucirene Com. Ind. Couros Ltda", da qual eram sócios José Aparecido Gioachini e Pedro Antonio Meletto (ff. 20-27, 31-41 e 56-57); (c) comprovante de inscrição cadastral baixado da empresa "Lucirene - Com. Ind. Couros Ltda" em 15/07/2014 (ff. 43-46).

Pela decisão proferida à f. 116, foi deferido parcialmente o pedido liminar. Por ele, este Juízo determinou a suspensão da hasta pública em relação aos bens mencionados nos itens (a) e (c).

Contudo, a lide merece outro deslinde. Isso porque as provas acostadas aos autos são insuficientes a comprovar a propriedade dos bens.

Note-se, a propósito da conclusão acima, que: (a) o contrato de locação de imóvel industrial, máquinas e equipamentos, celebrado em 12.08.2011 apenas relaciona os bens, sem especificá-los (01 balança para 200 kgs de ferro, 12 bolas de borracha para bater couro, 02 fúlios, 02 redutores, 02 motores WEG 15 cvs, 01 rebaidadeira Barini 45, 01 bomba de água, 02 mesas de madeira, 01 escrivaninha, 01 carrinho de fibra, 01 arquivo de aço e 01 transformador 112,5) (ff. 28-30); (b) não há firma reconhecida no contrato ou outro sinal público a dar fé à data em que foi celebrado; (c) as notas fiscais acostadas às ff. 20-27 não apresentam pormenores descritivos dos bens, de modo que não há prova de propriedade desses bens objeto do contrato de locação.

A manifestação da embargada, com efeito, é elucidativa sobre as discrepâncias entre os documentos acostados aos autos:

"(...) Não há como saber ao certo se os bens penhorados são os mesmos constantes das notas fiscais juntadas aos autos.

Quanto à nota fiscal de fl. 22, a qual seria referente à máquina rebaidadeira modelo 600 mm, conforme observação escrita a lápis no referido documento, vê-se que a empresa Lucirene Comércio Ind. Artefatos de Couro Ltda., adquiriu em estado de Sucata - Maq. Rebaidadeira. Ora, se no ano de 2001 quando a referida máquina foi adquirida já estava em estado de sucata, poderia a mesma máquina ser avaliada em R\$ 15.000,00 no ano de 2012, conforme auto de avaliação de fl. 69?!

É bastante improvável, portanto, que se trate da mesma máquina.

(...) A nota fiscal de fl. 26 mencionada uma máquina rebaidadeira Barini mod. 45 mm. Posteriormente, foi colocado a lápis a observação de que se trataria da máquina rebaidadeira modelo 450 mm, também objeto do auto de penhora de fl. 68. Note-se, portanto, que o modelo da máquina penhorada não corresponde ao modelo da máquina mencionada na nota fiscal de fl. 26. Tal discrepância de modelos também lança dúvidas sobre a identidade do bem.

Da mesma forma, não há qualquer especificação do maquinário constante da nota fiscal de fl. 20, ou seja, não há como saber se são os mesmos fúlios que foram penhorados.

Quanto ao contrato de locação de fls. 28/30, nota-se que não houve o reconhecimento de firma em cartório, de forma a se ter certeza acerca da data em que o documento teria sido celebrado. Sendo assim, pode ter sido elaborado posteriormente à penhora com a única finalidade de tentar livrar referidos bens da construção judicial. (...)"

Caberia aos embargantes comprovar que os bens penhorados são efetivamente os mesmos que constam do contrato de locação, demais de comprovar por sinal público a data em que a avença foi celebrada. Entretanto, nem mesmo requereram a produção de outras provas que pudessem demonstrar com segurança mínima a identidade entre os bens constritos judicialmente e aqueles descritos no contrato apresentado, nem tampouco que pudesse ratificar a data de celebração do alegado negócio jurídico.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos dos terceiros José Aparecido Giachini e Irene Andrião Meletto, resolvendo o mérito da oposição nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condono os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, restará suspensa enquanto persistir a condição financeira que deu causa à sua concessão, conforme artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.

Feito sem custas, diante da gratuidade judiciária deferida aos embargantes.

Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal principal n.º 0002052-43.2011.403.6117.

Cumpridas as formalidades de praxe, desansem-se estes autos de embargos e os arquivem, com baixa na distribuição.

Finalmente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os com as baixas cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001109-84.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-77.2012.403.6117) - FELIPE FREITAS GIGLIOTTI X GABRIELA FREITAS GIGLIOTTI(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por FELIPE FREITAS GIGLIOTTI e GABRIELA FREITAS GIGLIOTTI em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o nº 58.484 no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Jaú.

A causa de pedir consiste na alegação de que os embargantes adquiriram a fração ideal litigiosa em 14 de dezembro de 2011, mediante doação levada a efeito pelo respectivo genitor, no contexto de partilha amigável em divórcio consensual, precedentemente ao ajuizamento das execuções fiscais atacadas e ao redirecionamento da cobrança judicial à pessoa física indicada como responsável tributária, o que somente ocorreu em 25 de novembro 2013.

A petição inicial veio instruída com a procuração e documentos (fls. 8-51 e 54-283).

Aos embargantes foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 286).

A embargada ofereceu contestação. Em linha de preliminar, aduziu impossibilidade jurídica do pedido, pois não houve registro do título aquisitivo pelos embargantes. No mérito, sustentou o reconhecimento da validade da penhora, pois, sem o registro do título aquisitivo, o alienante continuou a ser havido como dono do imóvel e a responder pelos seus encargos. Sucessivamente, argumentou que, na hipótese de acolhimento do pedido, os embargantes, que deram causa ao ajuizamento dos embargos, deverão responder pela sucumbência, mesmo que venham a sagrar-se vencedores na ação, diante da inércia em proceder ao registro do título translativo da propriedade (fls. 289-292).

Instadas a especificar provas (fl. 293), as partes silenciaram (fl. 295).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o mérito, porquanto a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria eminentemente técnico-jurídica e os poucos fatos controvertidos estão comprovados documentalmente (arts. 307, parágrafo único, e 679 do Código de Processo Civil em vigor).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Nos termos do art. 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da demanda, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte do processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de construção judicial. Veja-se:

Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

Conforme leciona Araken de Assis:

O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse [...]. Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos [...].

Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem (Manual do processo de execução. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, pp. 1056 e 1070)

Esse o quadro, considerando a natureza da pretensão jurídica deduzida no processo - desconstituição de penhora levada a efeito em execução fiscal, supostamente incidente sobre imóvel pertencente a pessoas estranhas ao polo passivo da ação exacional -, cumpre reconhecer a adequação da via processual eleita.

Examine, doravante, o ceme da pretensão autoral.

Os embargantes adquiriram fração ideal do imóvel construído mediante doação havida em divórcio consensual (autos nº 302.01.2011.003209-0, da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú). A homologação judicial da liberalidade ocorreu em 14 de dezembro de 2011, conforme se verifica da documentação acostada à petição inicial (fls. 22-34).

Na referida operação translativa do domínio, figurou como alienante Júlio César Gigliotti, genitor dos donatários e titular da firma individual demandada nas execuções fiscais em apenso, todas aforadas posteriormente a 9 de junho de 2005 para a cobrança de créditos tributários de titularidade da Fazenda Nacional.

Assim sendo, não há que se falar na aplicação da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o reconhecimento judicial da fraude à execução ao registro da penhora ou à comprovação de atuação maliciosa do devedor. Isto porque, enquanto emanado da Corte Especial daquele Sodalício, o aludido enunciado sumular foi inspirado em precedentes formados em litígios privados, mais precisamente execuções por quantia certa contra devedor solvente, volvidas à cobrança de créditos privados (distinguishing).

Gravitando a discussão em torno da execução forçada de tributos inscritos em dívida ativa após 9 de junho de 2005, incide o disposto no art. 185 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei

Complementar nº 118/2005, a estabelecer prestação absoluta de fraude na alienação de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, ressalvada a hipótese de o devedor ter reservado bens ou rendas suficientes ao adimplemento do débito.

O que venho de referir está em consonância com o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, revelado em recurso especial julgado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALLEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo:

"O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ".

(Edcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009)

"Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);".

(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)

"Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005".

(AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008)

"A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal".

(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante desseme-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010 - destaques e formatação do original)

Assentadas tais premissas teóricas, cumpre reconhecer que assiste parcial razão aos embargantes. Explico.

Parafraseando Fábio Ulhoa Coelho, empresário individual é a pessoa física que, em nome próprio, explora atividades econômicas rudimentares e marginais, voltadas à produção ou circulação de bens ou serviços (in Manual de direito comercial direito de empresa. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 19-22). Noutras palavras, trata-se do agente econômico que, com seus próprios bens pessoais, resolve explorar a empresa, assim definida no art. 966 do Código Civil.

Em casos tais, não há falar-se em pessoa jurídica (sociedade empresária), pois, como dito, o sujeito atua em nome próprio.

Equiparações do empresário individual à pessoa jurídica para fins tributários (verbi gratia é o que se verifica na legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica) não alteram a fisionomia jurídica desse agente econômico, visto que o Direito Tributário, como ciência de superposição que é, "não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias" (art. 110 do Código Tributário Nacional), devendo limitar-se à atribuição de efeitos fiscais aos institutos hauridos da seara privada.

De modo que não há distinção essencial entre a pessoa física do doador Júlio César Gigliotti e o empresário individual Júlio César Gigliotti Jaú - EPP. Ambos constituem uma única realidade jurídica, de sorte que a inclusão do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, determinada às fls. 70-71 dos autos da execução fiscal nº 0001265-77.2012.4.03.6117, tem finalidade meramente documental e de registro processual. Nem mesmo se pode falar em redirecionamento da execução fiscal nessa hipótese.

Conseqüentemente, não há como estabelecer distinção de personalidade civil para fins de perquirição de eventual fraude à execução.

O que deve ser aferido no caso concreto é se a alienação a título gratuito ocorreu antes ou depois da inscrição dos tributos inadimplidos em dívida ativa da União, nos termos do art. 185, caput, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. Nada mais.

Pois bem, o animus donandi foi manifestado pelos genitores dos embargantes em 9 de dezembro de 2011, data em que protocolizaram a petição reveladora do plano de partilha amigável (fls. 23-27).

A solução amigável do litígio familiar foi homologada pelo Juízo estadual competente em 14 de dezembro de 2012, quando também passou em julgado (fls. 31 e 34).

As execuções fiscais nºs 0001265-77.2012.4.03.6117, 0002409-86.2012.4.03.6117, 0001897-40.2011.4.03.6117, 0000606-97.2014.4.03.6117 e 0002146-20.2013.4.03.6117, foram ajuizadas, respectivamente, em 18/06/2012, 22/11/2012, 30/09/2011, 24/04/2014 e 03/10/2013, para a cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa da União, respectivamente, em 29/12/2011, 10/08/2012, 21/08/2011, 08/11/2013 e 10/08/2013.

Como se pode ver, à exceção dos créditos tributários exigidos nos autos da execução fiscal n.º 0001897-40.2011.4.03.6117 (inscritos em dívida ativa em 21/08/2011), a alienação gratuita da parte ideal do imóvel litigioso aos ora embargantes precedeu a edição dos atos administrativos de inscrição em dívida ativa, emanados da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional de Bauru.

De modo que em relação a tais débitos, não há que se falar em fraude à execução, sendo manifestamente ilegítima a penhora ora impugnada.

A ausência de registro do título translativo não altera o que venho de referir, devendo ser prestigiada a boa-fé dos adquirentes, inabalada no presente feito, visto que não produzida prova em sentido contrário pela embargada.

Entretanto, no que diz respeito aos créditos cobrados na execução fiscal n.º 0001897-40.2011.4.03.6117, inscritos em dívida ativa em 21 de agosto de 2011 - quase seis meses antes da propalada doação -, o concilium fraudis é presumido em caráter absoluto pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo inexorável o reconhecimento da fraude à execução e, conseqüentemente, a proclamação judicial da validade do ato construtivo.

Em outras palavras, a penhora deverá subsistir exclusivamente para a garantia e ulterior satisfação dos tributos materializados nas certidões de dívida ativa nºs 39.767.166-0 e 39.767.167-9.

Por fim, uma consideração no tocante à distribuição dos ônus da sucumbência.

A ausência de registro do título translativo da propriedade imobiliária aos embargantes induziu a embargada em erro, levando-a a crer na plausibilidade jurídica da medida construtiva. De modo que, mesmo com a sucumbência preponderante, descabe condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, visto que não deu causa ao processo (princípio da causalidade - Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça).

Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para limitar a penhora incidente sobre fração ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel matriculado sob o nº 58.484 no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Jaú à garantia e satisfação dos créditos tributários materializados nas certidões de dívida ativa nºs 39.767.166-0 e 39.767.167-9, em cobro nos autos da execução fiscal n.º 0001897-40.2011.4.03.6117.

Nos termos da fundamentação, os embargantes arcarão com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, equivalente ao valor da causa, porém, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil em vigor.

Feito isento de custas por terem os embargantes litigado sob os auspícios da justiça gratuita (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996).

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001265-77.2012.4.03.6117 ("processo piloto"), mediante certidão nos autos e no sistema processual.

Transitada em julgado, promova a Secretaria a separação dos feitos reunidos e o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000194-98.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-80.2011.4.03.6117 ( )) - PEDRO CARNEIRO JUNIOR(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos.

Consigno, de início, que despicienda a participação do executado na presente demanda, porquanto de iniciativa da exequente a construção impugnada.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por PEDRO CARNEIRO JUNIOR, por meio dos quais postula a prolação de provimento jurisdicional de desconstituição da penhora que incidiu sobre parte ideal do imóvel matriculado sob n. 68.925 - 1º Cartório de Imóveis de Jaú, efetivada à f. 58 da EF 0000795-80.2011.4.03.6117.

Aduz o embargante ser proprietário do aludido imóvel, tendo-o o adquirido por força da escritura pública de venda e compra lavrada perante o 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Jaú-SP, em 20/04/2010, carreada à f. 12.

Diante do exposto, entendo, em juízo de cognição sumária, ter o embargante comprovado o seu domínio sobre o bem penhorado, pelo que, com fundamento no artigo 678, CPC, recebo os presentes embargos com suspensão dos atos de executivos em relação ao bem objeto destes embargos.

Com efeito, o recebimento dos embargos e a decretação de suspensão da execução em face do imóvel em questão implicam o desaparecimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido antecipatório, motivo pelo qual deixo de deliberar acerca da presença dos requisitos legais próprios.

Contudo, mantenho incólume a construção, pois a desconstituição da penhora importaria concessão de tutela exauriente.

CITE-SE a FAZENDA NACIONAL para contestação dentro do prazo legal (art. 679, CPC). Para tanto, providencie a Secretaria do Juízo a "carga" dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000818-50.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-16.2004.403.6117 (2004.61.17.000647-0)) - JESUS DE OLIVEIRA NETO(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por JESUS DE OLIVEIRA NETO em face da União (Fazenda Nacional), autuados sob n.ºs 0000818-50.2016.403.6117, 0000819-35.2016.403.6117, 0000820-20.2016.403.6117, 0000821-05.2016.403.6117 e 0000823-72.2016.403.6117. Postula a declaração de insubsistência da construção judicial que recaiu sobre a parte ideal de 8,3333% do imóvel matriculado sob n.º 20.161 nos autos das execuções fiscais n.ºs 0001066-36.2004.403.6117, 0001113-10.2004.403.6117, 0000618-63.2004.403.6117, 0000617-78.2004.403.6117 e 0000647-16.2004.403.6117 e 0002031-

48.2003.403.6117.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (f. 10-16).

Pela decisão proferida à f. 18, foi determinada a reunião dos embargos de terceiro acima mencionados (f. 18).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença (f. 22).

Observa-se que, nos autos da execução fiscal principal, autuada sob n.º 0001066-36.2004.403.6117, foi proferida decisão que acolheu o pedido formulado pelo arrematante, conforme consulta processual anexa à presente:

Em rigor, não seria necessário ao arrematante cancelar as averbações das penhoras constantes da matrícula, diante do entendimento firmado pela Corregedoria Geral da Justiça: "com o registro da carta de arrematação de imóvel expedida em uma das diversas execuções porventura existentes, os registros das penhoras que tiveram regular acesso ao fólio real em virtude de o imóvel pertencer ao devedor executado deixam de ter eficácia em relação ao arrematante, na condição de novo titular do domínio sobre a coisa, circunstância que autoriza posteriores alienações do bem por parte deste último, independentemente do cancelamento das constrições anteriores, e impede o registro de futura arrematação ou adjudicação concernente às outras penhoras, por força do princípio da continuidade registral" (Protocolado CG n. 11.394/2006).

Mas, se de fato desejar o arrematante o cancelamento direto das penhoras, a fim de evitar dificuldade na leitura e no entendimento da informação gerada pela matrícula, poderá obter ordem judicial expressa expedida pelo Juízo da execução que determinou a constrição.

Para esse desiderato, valeu-se o arrematante de embargos de terceiro, desapensados destes autos principais, consoante f. 329/338.

Em face disso, e sendo a arrematação forma de aquisição originária, merece acolhimento o pedido formulado.

Determino ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Jaitingá, em face da matrícula 20.161, proceda ao cancelamento das seguintes averbações:

indisponibilidade, sob n. 06/20.161, EF 0001066-36.2004.403.6117 (e apensas);

penhora, sob n. 05/20.161, EF 0002031-48.2003.403.6117;

penhora, sob n. 04/20.161, EF 0003678-78.2003.403.6117.

Ressalto que os cancelamentos deverão ser efetivados independentemente do pagamento de custas, ante o que decidido pelo E. STJ, em 08/11/2011, nos autos do REsp 1100521 / RJ RECURSO ESPECIAL

2008/0246969-7, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI.

Cumpra-se, servindo este como DESPACHO-MANDADO n.º \_\_\_\_/2016 - SF 01

Comprovado o cumprimento, cientifique-se o arrematante.

Na ausência de requerimentos, voltem os autos ao arquivo, nos termos do comando de f. 325 (art. 40 da LEF).

Desse modo, não subsiste interesse processual do embargante, pois, no curso do processo consolidou situação jurídica diversa daquela presente no momento do ajuizamento de todos os embargos de terceiro.

Dispõe o artigo 493 do CPC "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Dispositivo

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC.

Não condenação em honorários de advogado.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, procedendo-se ao levantamento de eventual constrição judicial.

Deiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Trasladem-se: (1) esta sentença e a consulta processual referente aos autos da execução fiscal n.º 0001066-36.2004.403.6117 para os autos dos embargos de terceiro n.ºs 0000818-50.2016.403.6117, 0000819-35.2016.403.6117, 0000820-20.2016.403.6117, 0000821-05.2016.403.6117 e 0000823-72.2016.403.6117 - mediante certidão nos autos e sistema processual e registro em cada um deles; (2) esta sentença para os autos da execução fiscal principal de número 0001066-36.2004.403.6117 - mediante certidão nos autos e sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000819-35.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-63.2004.403.6117 (2004.61.17.000618-4) ) - JESUS DE OLIVEIRA NETO(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por JESUS DE OLIVEIRA NETO em face da União (Fazenda Nacional), autuados sob n.ºs 0000818-50.2016.403.6117, 0000819-35.2016.403.6117, 0000820-20.2016.403.6117, 0000821-05.2016.403.6117 e 0000823-72.2016.403.6117. Postula a declaração de insubsistência da constrição judicial que recaiu sobre a parte ideal de 8,3333% do imóvel matriculado sob n.º 20.161 nos autos das execuções fiscais n.ºs 0001066-36.2004.403.6117, 0001113-10.2004.403.6117, 0000618-63.2004.403.6117, 0000617-78.2004.403.6117, 0000647-16.2004.403.6117 e 0002031-48.2003.403.6117.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (f. 10-16).

Pela decisão proferida à f. 18, foi determinada a reunião dos embargos de terceiro acima mencionados (f. 18).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença (f. 22).

Observa-se que, nos autos da execução fiscal principal, autuada sob n.º 0001066-36.2004.403.6117, foi proferida decisão que acolheu o pedido formulado pelo arrematante, conforme consulta processual anexa à presente:

Em rigor, não seria necessário ao arrematante cancelar as averbações das penhoras constantes da matrícula, diante do entendimento firmado pela Corregedoria Geral da Justiça: "com o registro da carta de arrematação de imóvel expedida em uma das diversas execuções porventura existentes, os registros das penhoras que tiveram regular acesso ao fólio real em virtude de o imóvel pertencer ao devedor executado deixam de ter eficácia em relação ao arrematante, na condição de novo titular do domínio sobre a coisa, circunstância que autoriza posteriores alienações do bem por parte deste último, independentemente do cancelamento das constrições anteriores, e impede o registro de futura arrematação ou adjudicação concernente às outras penhoras, por força do princípio da continuidade registral" (Protocolado CG n. 11.394/2006).

Mas, se de fato desejar o arrematante o cancelamento direto das penhoras, a fim de evitar dificuldade na leitura e no entendimento da informação gerada pela matrícula, poderá obter ordem judicial expressa expedida pelo Juízo da execução que determinou a constrição.

Para esse desiderato, valeu-se o arrematante de embargos de terceiro, desapensados destes autos principais, consoante f. 329/338.

Em face disso, e sendo a arrematação forma de aquisição originária, merece acolhimento o pedido formulado.

Determino ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Jaitingá, em face da matrícula 20.161, proceda ao cancelamento das seguintes averbações:

indisponibilidade, sob n. 06/20.161, EF 0001066-36.2004.403.6117 (e apensas);

penhora, sob n. 05/20.161, EF 0002031-48.2003.403.6117;

penhora, sob n. 04/20.161, EF 0003678-78.2003.403.6117.

Ressalto que os cancelamentos deverão ser efetivados independentemente do pagamento de custas, ante o que decidido pelo E. STJ, em 08/11/2011, nos autos do REsp 1100521 / RJ RECURSO ESPECIAL

2008/0246969-7, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI.

Cumpra-se, servindo este como DESPACHO-MANDADO n.º \_\_\_\_/2016 - SF 01

Comprovado o cumprimento, cientifique-se o arrematante.

Na ausência de requerimentos, voltem os autos ao arquivo, nos termos do comando de f. 325 (art. 40 da LEF).

Desse modo, não subsiste interesse processual do embargante, pois, no curso do processo consolidou situação jurídica diversa daquela presente no momento do ajuizamento de todos os embargos de terceiro.

Dispõe o artigo 493 do CPC "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Dispositivo

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC.

Não condenação em honorários de advogado.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, procedendo-se ao levantamento de eventual constrição judicial.

Deiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Trasladem-se: (1) esta sentença e a consulta processual referente aos autos da execução fiscal n.º 0001066-36.2004.403.6117 para os autos dos embargos de terceiro n.ºs 0000818-50.2016.403.6117, 0000819-35.2016.403.6117, 0000820-20.2016.403.6117, 0000821-05.2016.403.6117 e 0000823-72.2016.403.6117 - mediante certidão nos autos e sistema processual e registro em cada um deles; (2) esta sentença para os autos da execução fiscal principal de número 0001066-36.2004.403.6117 - mediante certidão nos autos e sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000820-20.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-10.2004.403.6117 (2004.61.17.001113-1) ) - JESUS DE OLIVEIRA NETO(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por JESUS DE OLIVEIRA NETO em face da União (Fazenda Nacional), autuados sob n.ºs 0000818-50.2016.403.6117, 0000819-35.2016.403.6117, 0000820-20.2016.403.6117, 0000821-05.2016.403.6117 e 0000823-72.2016.403.6117. Postula a declaração de insubsistência da constrição judicial que recaiu sobre a parte ideal de 8,3333% do imóvel matriculado sob n.º 20.161 nos autos das execuções fiscais n.ºs 0001066-36.2004.403.6117, 0001113-10.2004.403.6117, 0000618-63.2004.403.6117, 0000617-78.2004.403.6117, 0000647-16.2004.403.6117 e 0002031-

48.2003.403.6117.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (f. 10-16).

Pela decisão proferida à f. 18, foi determinada a reunião dos embargos de terceiro acima mencionados (f. 18).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença (f. 22).

Observa-se que, nos autos da execução fiscal principal, autuada sob n.º 0001066-36.2004.403.6117, foi proferida decisão que acolheu o pedido formulado pelo arrematante, conforme consulta processual anexa à presente:

Em rigor, não seria necessário ao arrematante cancelar as averbações das penhoras constantes da matrícula, diante do entendimento firmado pela Corregedoria Geral da Justiça: "com o registro da carta de arrematação de imóvel expedida em uma das diversas execuções porventura existentes, os registros das penhoras que tiveram regular acesso ao fólio real em virtude de o imóvel pertencer ao devedor executado deixam de ter eficácia em relação ao arrematante, na condição de novo titular do domínio sobre a coisa, circunstância que autoriza posteriores alienações do bem por parte deste último, independentemente do cancelamento das constrições anteriores, e impede o registro de futura arrematação ou adjudicação concernente às outras penhoras, por força do princípio da continuidade registral" (Protocolado CG n. 11.394/2006).

Mas, se de fato desejar o arrematante o cancelamento direto das penhoras, a fim de evitar dificuldade na leitura e no entendimento da informação gerada pela matrícula, poderá obter ordem judicial expressa expedida pelo Juízo da execução que determinou a constrição.

Para esse desiderato, valeu-se o arrematante de embargos de terceiro, desapensados destes autos principais, consoante f. 329/338.

Em face disso, e sendo a arrematação forma de aquisição originária, merece acolhimento o pedido formulado.

Determino ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Jauá, em face da matrícula 20.161, proceda ao cancelamento das seguintes averbações:

indisponibilidade, sob n. 06/20.161, EF 0001066-36.2004.403.6117 (e apensas);

penhora, sob n. 05/20.161, EF 0002031-48.2003.403.6117;

penhora, sob n. 04/20.161, EF 0003678-78.2003.403.6117.

Ressalto que os cancelamentos deverão ser efetivados independentemente do pagamento de custas, ante o que decidido pelo E. STJ, em 08/11/2011, nos autos do REsp 1100521 / RJ RECURSO ESPECIAL

2008/0246969-7, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI.

Cumpra-se, servindo este como DESPACHO-MANDADO n.º \_\_\_\_/2016 - SF 01

Comprovado o cumprimento, cientifique-se o arrematante.

Na ausência de requerimentos, voltem os autos ao arquivo, nos termos do comando de f. 325 (art. 40 da LEF).

Desse modo, não subsiste interesse processual do embargante, pois, no curso do processo consolidou situação jurídica diversa daquela presente no momento do ajuizamento de todos os embargos de terceiro.

Dispõe o artigo 493 do CPC "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Dispositivo

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC.

Não condenação em honorários de advogado.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, procedendo-se ao levantamento de eventual constrição judicial.

Deiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Trasladem-se: (1) esta sentença e a consulta processual referente aos autos da execução fiscal n.º 0001066-36.2004.403.6117 para os autos dos embargos de terceiro n.ºs 0000818-50.2016.403.6117, 0000819-35.2016.403.6117, 0000820-20.2016.403.6117, 0000821-05.2016.403.6117, 0000822-72.2016.403.6117 - mediante certidão nos autos e sistema processual e registro em cada um deles; (2) esta sentença para os autos da execução fiscal principal de número 0001066-36.2004.403.6117 - mediante certidão nos autos e sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000821-05.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-48.2003.403.6117 (2003.61.17.002031-0) ) - JESUS DE OLIVEIRA NETO(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por JESUS DE OLIVEIRA NETO em face da União (Fazenda Nacional), autuados sob n.ºs 0000818-50.2016.403.6117, 0000819-35.2016.403.6117, 0000820-20.2016.403.6117, 0000821-05.2016.403.6117 e 0000823-72.2016.403.6117. Postula a declaração de insubsistência da constrição judicial que recaiu sobre a parte ideal de 8,3333% do imóvel matriculado sob n.º 20.161 nos autos das execuções fiscais n.ºs 0001066-36.2004.403.6117, 0001113-10.2004.403.6117, 0000618-63.2004.403.6117, 0000617-78.2004.403.6117, 0000647-16.2004.403.6117 e 0002031-48.2003.403.6117.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (f. 10-16).

Pela decisão proferida à f. 18, foi determinada a reunião dos embargos de terceiro acima mencionados (f. 18).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença (f. 22).

Observa-se que, nos autos da execução fiscal principal, autuada sob n.º 0001066-36.2004.403.6117, foi proferida decisão que acolheu o pedido formulado pelo arrematante, conforme consulta processual anexa à presente:

Em rigor, não seria necessário ao arrematante cancelar as averbações das penhoras constantes da matrícula, diante do entendimento firmado pela Corregedoria Geral da Justiça: "com o registro da carta de arrematação de imóvel expedida em uma das diversas execuções porventura existentes, os registros das penhoras que tiveram regular acesso ao fólio real em virtude de o imóvel pertencer ao devedor executado deixam de ter eficácia em relação ao arrematante, na condição de novo titular do domínio sobre a coisa, circunstância que autoriza posteriores alienações do bem por parte deste último, independentemente do cancelamento das constrições anteriores, e impede o registro de futura arrematação ou adjudicação concernente às outras penhoras, por força do princípio da continuidade registral" (Protocolado CG n. 11.394/2006).

Mas, se de fato desejar o arrematante o cancelamento direto das penhoras, a fim de evitar dificuldade na leitura e no entendimento da informação gerada pela matrícula, poderá obter ordem judicial expressa expedida pelo Juízo da execução que determinou a constrição.

Para esse desiderato, valeu-se o arrematante de embargos de terceiro, desapensados destes autos principais, consoante f. 329/338.

Em face disso, e sendo a arrematação forma de aquisição originária, merece acolhimento o pedido formulado.

Determino ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Jauá, em face da matrícula 20.161, proceda ao cancelamento das seguintes averbações:

indisponibilidade, sob n. 06/20.161, EF 0001066-36.2004.403.6117 (e apensas);

penhora, sob n. 05/20.161, EF 0002031-48.2003.403.6117;

penhora, sob n. 04/20.161, EF 0003678-78.2003.403.6117.

Ressalto que os cancelamentos deverão ser efetivados independentemente do pagamento de custas, ante o que decidido pelo E. STJ, em 08/11/2011, nos autos do REsp 1100521 / RJ RECURSO ESPECIAL

2008/0246969-7, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI.

Cumpra-se, servindo este como DESPACHO-MANDADO n.º \_\_\_\_/2016 - SF 01

Comprovado o cumprimento, cientifique-se o arrematante.

Na ausência de requerimentos, voltem os autos ao arquivo, nos termos do comando de f. 325 (art. 40 da LEF).

Desse modo, não subsiste interesse processual do embargante, pois, no curso do processo consolidou situação jurídica diversa daquela presente no momento do ajuizamento de todos os embargos de terceiro.

Dispõe o artigo 493 do CPC "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Dispositivo

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC.

Não condenação em honorários de advogado.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, procedendo-se ao levantamento de eventual constrição judicial.

Deiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Trasladem-se: (1) esta sentença e a consulta processual referente aos autos da execução fiscal n.º 0001066-36.2004.403.6117 para os autos dos embargos de terceiro n.ºs 0000818-50.2016.403.6117, 0000819-35.2016.403.6117, 0000820-20.2016.403.6117, 0000821-05.2016.403.6117 e 0000823-72.2016.403.6117 - mediante certidão nos autos e sistema processual e registro em cada um deles; (2) esta sentença para os autos da execução fiscal principal de número 0001066-36.2004.403.6117 - mediante certidão nos autos e sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000822-87.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-36.2004.403.6117 (2004.61.17.001066-7) ) - JESUS DE OLIVEIRA NETO(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por JESUS DE OLIVEIRA NETO em face da União (Fazenda Nacional), autuados sob n.ºs 0000818-50.2016.403.6117, 0000819-35.2016.403.6117, 0000820-20.2016.403.6117, 0000821-05.2016.403.6117 e 0000823-72.2016.403.6117. Postula a declaração de insubsistência da constrição judicial que recaiu sobre a parte ideal de 8,3333% do imóvel matriculado sob n.º 20.161 nos autos das execuções fiscais n.ºs 0001066-36.2004.403.6117, 0001113-10.2004.403.6117, 0000618-63.2004.403.6117, 0000617-78.2004.403.6117, 0000647-16.2004.403.6117 e 0002031-

48.2003.403.6117.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (f. 10-16).

Pela decisão proferida à f. 18, foi determinada a reunião dos embargos de terceiro acima mencionados (f. 18).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença (f. 22).

Observa-se que, nos autos da execução fiscal principal, autuada sob n.º 0001066-36.2004.403.6117, foi proferida decisão que acolheu o pedido formulado pelo arrematante, conforme consulta processual anexa à presente:

Em rigor, não seria necessário ao arrematante cancelar as averbações das penhoras constantes da matrícula, diante do entendimento firmado pela Corregedoria Geral da Justiça: "com o registro da carta de arrematação de imóvel expedida em uma das diversas execuções porventura existentes, os registros das penhoras que tiveram regular acesso ao fôlo real em virtude de o imóvel pertencer ao devedor executado deixam de ter eficácia em relação ao arrematante, na condição de novo titular do domínio sobre a coisa, circunstância que autoriza posteriores alienações do bem por parte deste último, independentemente do cancelamento das constrições anteriores, e impede o registro de futura arrematação ou adjudicação concernente às outras penhoras, por força do princípio da continuidade registral" (Protocolado CG n. 11.394/2006).

Mas, se de fato desejar o arrematante o cancelamento direto das penhoras, a fim de evitar dificuldade na leitura e no entendimento da informação gerada pela matrícula, poderá obter ordem judicial expressa expedida pelo Juízo da execução que determinou a constrição.

Para esse desiderato, valeu-se o arrematante de embargos de terceiro, desapensados destes autos principais, consoante f. 329/338.

Em face disso, e sendo a arrematação forma de aquisição originária, merece acolhimento o pedido formulado.

Determino ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Jauá, em face da matrícula 20.161, proceda ao cancelamento das seguintes averbações:

indisponibilidade, sob n. 06/20.161, EF 0001066-36.2004.403.6117 (e apensas);

penhora, sob n. 05/20.161, EF 0002031-48.2003.403.6117;

penhora, sob n. 04/20.161, EF 0003678-78.2003.403.6117.

Ressalto que os cancelamentos deverão ser efetivados independentemente do pagamento de custas, ante o que decidido pelo E. STJ, em 08/11/2011, nos autos do REsp 1100521 / RJ RECURSO ESPECIAL

2008/0246969-7, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI.

Cumpra-se, servindo este como DESPACHO-MANDADO n.º \_\_\_\_/2016 - SF 01

Comprovado o cumprimento, cientifique-se o arrematante.

Na ausência de requerimentos, voltem os autos ao arquivo, nos termos do comando de f. 325 (art. 40 da LEP).

Desse modo, não subsiste interesse processual do embargante, pois, no curso do processo consolidou situação jurídica diversa daquela presente no momento do ajuizamento de todos os embargos de terceiro.

Dispõe o artigo 493 do CPC "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Dispositivo

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC.

Não condenação em honorários de advogado.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, procedendo-se ao levantamento de eventual constrição judicial.

Deiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Trasladem-se: (1) esta sentença e a consulta processual referente aos autos da execução fiscal n.º 0001066-36.2004.403.6117 para os autos dos embargos de terceiro n.ºs 0000818-50.2016.403.6117, 0000819-35.2016.403.6117, 0000820-20.2016.403.6117, 0000821-05.2016.403.6117 e 0000823-72.2016.403.6117 - mediante certidão nos autos e sistema processual e registro em cada um deles; (2) esta sentença para os autos da execução fiscal principal de número 0001066-36.2004.403.6117 - mediante certidão nos autos e sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000823-72.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-78.2004.403.6117 (2004.61.17.000617-2) ) - JESUS DE OLIVEIRA NETO(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por JESUS DE OLIVEIRA NETO em face da União (Fazenda Nacional), autuados sob n.ºs 0000818-50.2016.403.6117, 0000819-35.2016.403.6117, 0000820-20.2016.403.6117, 0000821-05.2016.403.6117 e 0000823-72.2016.403.6117. Postula a declaração de insubsistência da constrição judicial que recaiu sobre a parte ideal de 8,3333% do imóvel matriculado sob n.º 20.161 nos autos das execuções fiscais n.ºs 0001066-36.2004.403.6117, 0001113-10.2004.403.6117, 0000618-63.2004.403.6117, 0000617-78.2004.403.6117, 0000647-16.2004.403.6117 e 0002031-48.2003.403.6117.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (f. 10-16).

Pela decisão proferida à f. 18, foi determinada a reunião dos embargos de terceiro acima mencionados (f. 18).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença (f. 22).

Observa-se que, nos autos da execução fiscal principal, autuada sob n.º 0001066-36.2004.403.6117, foi proferida decisão que acolheu o pedido formulado pelo arrematante, conforme consulta processual anexa à presente:

Em rigor, não seria necessário ao arrematante cancelar as averbações das penhoras constantes da matrícula, diante do entendimento firmado pela Corregedoria Geral da Justiça: "com o registro da carta de arrematação de imóvel expedida em uma das diversas execuções porventura existentes, os registros das penhoras que tiveram regular acesso ao fôlo real em virtude de o imóvel pertencer ao devedor executado deixam de ter eficácia em relação ao arrematante, na condição de novo titular do domínio sobre a coisa, circunstância que autoriza posteriores alienações do bem por parte deste último, independentemente do cancelamento das constrições anteriores, e impede o registro de futura arrematação ou adjudicação concernente às outras penhoras, por força do princípio da continuidade registral" (Protocolado CG n. 11.394/2006).

Mas, se de fato desejar o arrematante o cancelamento direto das penhoras, a fim de evitar dificuldade na leitura e no entendimento da informação gerada pela matrícula, poderá obter ordem judicial expressa expedida pelo Juízo da execução que determinou a constrição.

Para esse desiderato, valeu-se o arrematante de embargos de terceiro, desapensados destes autos principais, consoante f. 329/338.

Em face disso, e sendo a arrematação forma de aquisição originária, merece acolhimento o pedido formulado.

Determino ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Jauá, em face da matrícula 20.161, proceda ao cancelamento das seguintes averbações:

indisponibilidade, sob n. 06/20.161, EF 0001066-36.2004.403.6117 (e apensas);

penhora, sob n. 05/20.161, EF 0002031-48.2003.403.6117;

penhora, sob n. 04/20.161, EF 0003678-78.2003.403.6117.

Ressalto que os cancelamentos deverão ser efetivados independentemente do pagamento de custas, ante o que decidido pelo E. STJ, em 08/11/2011, nos autos do REsp 1100521 / RJ RECURSO ESPECIAL

2008/0246969-7, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI.

Cumpra-se, servindo este como DESPACHO-MANDADO n.º \_\_\_\_/2016 - SF 01

Comprovado o cumprimento, cientifique-se o arrematante.

Na ausência de requerimentos, voltem os autos ao arquivo, nos termos do comando de f. 325 (art. 40 da LEP).

Desse modo, não subsiste interesse processual do embargante, pois, no curso do processo consolidou situação jurídica diversa daquela presente no momento do ajuizamento de todos os embargos de terceiro.

Dispõe o artigo 493 do CPC "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Dispositivo

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC.

Não condenação em honorários de advogado.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, procedendo-se ao levantamento de eventual constrição judicial.

Deiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Trasladem-se: (1) esta sentença e a consulta processual referente aos autos da execução fiscal n.º 0001066-36.2004.403.6117 para os autos dos embargos de terceiro n.ºs 0000818-50.2016.403.6117, 0000819-35.2016.403.6117, 0000820-20.2016.403.6117, 0000821-05.2016.403.6117 e 0000823-72.2016.403.6117 - mediante certidão nos autos e sistema processual e registro em cada um deles; (2) esta sentença para os autos da execução fiscal principal de número 0001066-36.2004.403.6117 - mediante certidão nos autos e sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001681-06.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-39.2009.403.6117 (2009.61.17.000951-1) ) - GUSTAVO ANTONIO OLEA PEREZ X CYNTHIA NILDA GODOY CERDA(SP166238 - MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Providenciem os embargantes, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC.

1 - juntada de cópia do auto da penhora que incidu sobre o bem objeto destes embargos, bem como cópia integral e atualizada da respectiva matrícula.

2 - juntada de cópia(s) da(s) CDA(s) que instruí(em) a execução fiscal n. 0000951-39.2009.403.6117.

Solicito ao nobre causídico, Dr. Marcos Daniel Amaro Vieira:

1 - antecipe as mesmas providências nos vindouros feitos que patrocine, adotando-as já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, a um só tempo, colaborará para a redução do elevado número de feitos neste Juízo à espera de despacho de singelas providências, demais de protagonizar a aceleração do trâmite processual e, pois, o atendimento do princípio da razoável duração do processo.

2 - Cuide, em futuras atuações, sejam as custas processuais regularmente recolhidas, na forma da lei 9289/96, para o que fora devidamente intimado, advertido de que o pagamento em instituição financeira diversa ora se acolhe excepcionalmente.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001887-20.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-45.2011.403.6117 ) - LUCILA BORIM MUSSI(SP381347 - TAMIRE FRANCIELE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO)

Pleiteia a embargante, como pedido subsidiário ao cancelamento da arrematação, o reconhecimento de sua meação e consequente reserva de quantidade equivalente, a ser destacada do produto da arrematação do imóvel objeto da matrícula 40.698 - 1º CRI de Jaú.

A arrematação se deu por R\$ 651.000,00, pelo que requer a embargante a importância de R\$ 325.500,00 (item "e" de f. 16).

Pede, também, a concessão da gratuidade judiciária, lastreada na hipossuficiência declarada à f. 18.

Para deliberação acerca do requerimento da assistência judiciária gratuita, entendo imprescindível, no caso em apreço, comprovação documental da ausência de recursos.

Assim, determino a intimação da executada para que:

a) decline a profissão ou atividade laborativa que exerce;

b) junte aos autos cópia do contracheque de salário/vermento, em sendo o caso, ou, ainda, cópia da última declaração de imposto de renda de pessoa física entregue à Receita Federal do Brasil.

c) alternativamente, promova o pagamento das custas processuais devidas, nos termos da Lei 9.289/96.

Consigno que a inércia ou o atendimento parcial acarretará o cancelamento da distribuição desta ação (art. 290, CPC).

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003158-60.1999.403.6117** (1999.61.17.003158-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X SERMONTECNICA ESTRUTURAS METALICAS E PERFILADOS LTDA X LUIZ CARLOS PANELLI(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLO)

Fl. 145: Defiro vista ao requerente, por 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003430-54.1999.403.6117** (1999.61.17.003430-3) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X VER-BA COM/ DE OXIGENIO E FERRAGENS LTDA X ANTONIO VANDERLEI JUSTO X HELIO FIRETTI BARRIENTOS(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

Tendo em vista que os autos tramitam em segredo de justiça, providencie o requerente a juntada de procuração.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006284-21.1999.403.6117** (1999.61.17.006284-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X VALERIA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X MANOEL CELSO FERNANDES X JOSE CARLOS TREVISAN FERNANDES(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Para desconstituição da penhora incidente sobre o veículo, conforme requerido pelo executado, imprescindível a indicação de outro(s) bem(ns) em substituição, conforme manifestação fazendária à f. 276.

Intime-se o executado, concedido, para tanto, o prazo de cinco dias.

Decorrida a dilação, renove-se a vista dos autos à exequente para que informe se permanece ativo o parcelamento do débito, bem assim, para que formule o requerimento que reputa adequado em termos de prosseguimento da execução, acaso rescindida a avença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007214-39.1999.403.6117** (1999.61.17.007214-6) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FREDMONT LTDA X CARLOS SAVERIO FREDERICE X HILDA CALCIOLARI FREDERICE(SP250204 - VINICIUS MARTINS)

Tendo em vista que nestes autos já foi proferida sentença de extinção, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007216-09.1999.403.6117** (1999.61.17.007216-0) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FREDEMONT LTDA X CARLOS SAVEIRO FREDERICE X CARLOS ALBERTO FREDERICE X ROSEMARY APARECIDA FREDERICE FRANCISCO X SILVIA VALERIA CALCIOLARI FREDERICE TIETE X RODRIGO FERRI FREDERICE X HILDA CALCIOLARI FREDERICE(SP250204 - VINICIUS MARTINS)

Tendo em vista que nestes autos já foi proferida sentença de extinção, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007217-91.1999.403.6117** (1999.61.17.007217-1) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FREDEMONT LTDA X CARLOS SAVEIRO FREDERICE X HILDA CALCIOLARI FREDERICE(SP250204 - VINICIUS MARTINS)

Tendo em vista que nestes autos já foi proferida sentença de extinção, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008050-12.1999.403.6117** (1999.61.17.008050-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAICARA CLUB DE JAU X IVO MORETO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP024974 - ADELINO MORELLI E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal aforada pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CAIÇARA CLUB DE JAÚ e IVO MORETO, postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 04).

À f. 187, a exequente peticionou informando a quitação do débito pelos executados, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 187, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003755-92.2000.403.6117** (2000.61.17.003755-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X ALICE MARTINS FRANCESCHI X IZABEL MARIA MARTINS FRANCESCHI BERNARDI X MARCELA MARTINS FRANCESCHI X MARILIA FRANCESCHI ALMEIDA SANTOS - MENOR (CLAUDEMIR APARECIDO ALMEIDA SANTOS)(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP115030 - DIRCEU BERNARDI JUNIOR)

Pretendem os executados desconstituição da penhora que incide sobre a parte ideal de 12,51 por cento do imóvel objeto da matrícula 41.063 do 1º CRI de Jaú (item 3 do auto de penhora de f. 74/81).

Indicam, em substituição, a outra metade do imóvel matriculado sob n. 52.340 do mesmo cartório, tendo em vista que já penhorada a porção ideal de cinquenta por cento desse bem (item 4 do mesmo auto).

Instada, manifestou-se a exequente (f. 241), condicionando a aquiescência à suficiência da garantia.

Determinada a avaliação, sobreveio o laudo oficial de f. 244, pelo qual a fração ideal penhorada (da matrícula 52.340) foi estimada por R\$ 408.429,00.

Demais do citado imóvel (matrícula 52.340), garantem a execução outros imóveis, além de cotas sociais de empresas, consoante se observa do auto de penhora referido. Também como garantia parcial, o depósito em dinheiro de f. 145.

As penhoras levadas a efeitos em face dos imóveis encontram-se averbadas no fôlho real, de acordo com o ofício de f. 146.

O débito em execução, de seu turno, perfaz R\$ 151.579,44, para o mês vigente, conforme documento em anexo.

Constata-se, portanto, satisfeita a exigência fazendária, porquanto suficientemente garantida a execução, dispensando a ampliação da construção já existente nestes autos. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelos executados e desconstituo a penhora incidente sobre a parte ideal de 12,51 por cento do imóvel objeto da matrícula 41.063 do 1º CRI de Jaú. Intimem-se os executados para que promovam o pagamento das custas pertinentes no 1º CRI de Jaú. Comprovado o pagamento, expeça-se mandado de levantamento. Com o deslinde das diligências, tornem os autos ao arquivo até o trânsito em julgado dos embargos n. 0000616-25.2006.403.6117, intimando-se previamente a exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001161-37.2002.403.6117** (2002.61.17.001161-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X INDUSTRIA DE CALCADOS MELOZO LTDA X JULIO MILOZO(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

Intime-se o executado do bloqueio judicial efetuado em sua conta, por disponibilização eletrônica em nome de seu defensor constituído.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000651-53.2004.403.6117** (2004.61.17.000651-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X J MURGO CIA LTDA(SP104682 - MARIA CRISTINA CONTADOR)

Defiro vista dos autos conforme requerido.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001842-02.2005.403.6117** (2005.61.17.001842-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO ALEXANDRE NARDELO

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, em face de PEDRO ALEXANDRE NARDELO postulando o recebimento do crédito representado nas Certidões de Dívida Ativa (ff. 04-09).

À f. 31, o exequente peticionou informando a remissão administrativa do débito e requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/30.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do NCPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, e artigos 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do NCPC que os aplico subsidiariamente.

Sem condenação em honorários de advogado.

Sem custas judiciais, por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 47). Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000879-57.2006.403.6117** (2006.61.17.000879-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE ATIQUE JAU ME. X JOSE ATIQUE(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Intime-se o executado do bloqueio judicial efetuado em sua conta, por disponibilização eletrônica em nome de seu defensor constituído.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002465-32.2006.403.6117** (2006.61.17.002465-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARLY APARECIDA DE SOUZA GIUSEPPIN

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, em face de MARLY APARECIDA DE SOUZA GIUSEPPIN, postulando o recebimento do crédito representado nas Certidões de Dívida Ativa (ff. 04-05).

À f. 22, o exequente peticionou informando a remissão administrativa do débito e requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/30.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do NCPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, e artigos 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do NCPC que os aplico subsidiariamente.

Sem condenação em honorários de advogado.

Sem custas judiciais, por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 22). Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002886-22.2006.403.6117** (2006.61.17.002886-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE ALBERTO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, em face de ALEXANDRE ALBERTO DE OLIVEIRA postulando o recebimento do crédito representado nas Certidões de Dívida Ativa (ff. 05-06).

À f. 16, o exequente peticionou informando a remissão administrativa do débito e requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/30.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do NCPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, e artigos 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do NCPC que os aplico subsidiariamente.

Sem condenação em honorários de advogado.

Sem custas judiciais, por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 16). Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002888-89.2006.403.6117** (2006.61.17.002888-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVERALDO ANTONIO PEGORIN

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, em face de EVERALDO ANTONIO PEGORIN, postulando o recebimento do crédito representado nas Certidões de Dívida Ativa (ff. 04-06).

À f. 23, o exequente peticionou informando a remissão administrativa do débito e requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/30.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do NCPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, e artigos 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos

do NCPC que os aplique subsidiariamente.

Sem condenação em honorários de advogado.

Sem custas judiciais, por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 23). Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000918-49.2009.403.6117** (2009.61.17.000918-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X VALDOMIRO DA SILVA TRANSPORTE - ME X VALDOMIRO DA SILVA

Trata-se de execuções fiscais aforadas pela FAZENDA NACIONAL, em face de VALDOMIRO DA SILVA TRANSPORTE - ME e VALDOMIRO DA SILVA, postulando o recebimento dos créditos representados nas Certidões de Dívida Ativa que as instruem.

Às ff. 191-195, a exequente peticionou informando a quitação de todos os débitos pelos executados, requerendo a extinção das respectivas execuções fiscais apensas.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**FUNDAMENTO E DECIDIDO.**

Em virtude do pagamento dos débitos, noticiado à f. 191 desta execução fiscal elencada como principal, JULGO EXTINTAS as Execuções, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais extintas de n.ºs 0001726-20.2010.403.6117, 0000849-75.2013.403.6117 e 0002400-27.2012.403.6117 - mediante certidão e registro no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001565-44.2009.403.6117** (2009.61.17.001565-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X AUTO POSTO ARAPONGAS DE TORRINHA LTDA X ISAIAS DE LIMA X ELIEL DE LIMA(SPI28380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA)

Intime-se a executada AUTO POSTO ARAPONGAS DE TORRINHA LTDA, para que identifique o depósito de f. 80, com especificação da agência destinatária e número da conta onde custodiado o numerário, tendo em vista que do documento referido não se inferem essas informações.

Outrossim, cientifique-se a mesma executada de que:

- 1 - Consta dos autos a certidão de f. 64, da qual se depreende ter sido a executada AUTO POSTO ARAPONGAS DE TORRINHA LTDA, devidamente citada na pessoa de Isaias de Lima, em 14/12/2012;
- 2 - O prazo para embargos à execução decorre "ex lege" do depósito (art. 16, I, LEF), não sujeito à intervenção judicial o termo "a quo".

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000129-16.2010.403.6117** (2010.61.17.000129-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDMEA PEDRO SALMIN

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de EDMEA PEDRO SALMIN.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001228-21.2010.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADILSON ROBERTO BATTOCHIO(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ADILSON ROBERTO BATTOCHIO.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001726-20.2010.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X VALDOMIRO DA SILVA(SPI137172 - EVANDRO DEMETRIO)

Trata-se de execuções fiscais aforadas pela FAZENDA NACIONAL, em face de VALDOMIRO DA SILVA TRANSPORTE - ME e VALDOMIRO DA SILVA, postulando o recebimento dos créditos representados nas Certidões de Dívida Ativa que as instruem.

Às ff. 191-195, a exequente peticionou informando a quitação de todos os débitos pelos executados, requerendo a extinção das respectivas execuções fiscais apensas.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**FUNDAMENTO E DECIDIDO.**

Em virtude do pagamento dos débitos, noticiado à f. 191 desta execução fiscal elencada como principal, JULGO EXTINTAS as Execuções, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais extintas de n.ºs 0001726-20.2010.403.6117, 0000849-75.2013.403.6117 e 0002400-27.2012.403.6117 - mediante certidão e registro no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000520-34.2011.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCINEIA DE MARCHI

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de LUCINEIA DE MARCHI.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000531-63.2011.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIO ROGERIO ALVES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de CÁSSIO ROGÉRIO ALVES DA SILVA postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 04).

À f. 60, o exequente peticionou informando a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **FUNDAMENTO E DECIDIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 60, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 60). Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001296-34.2011.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SERWAL COMBUSTIVEIS LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO)

Indefiro o pedido de suspensão da execução formulado às fs. 46/47 à míngua de comprovação de causa suspensiva da exigibilidade do crédito em execução, bem assim porque o executivo fiscal não é sede própria para o tema exposto. Demais disso, ANTONIO CARLOS DALPINO e ALCEIA RICHIERI DALPINO não integram o polo passivo da execução, faltando-lhes legitimidade extraordinária para demandarem em nome da empresa executada.

Reoportunize-se a vista dos autos ao exequente para que formule o requerimento que reputa cabível em termos de prosseguimento. Consigno que a ausência de requerimento material e efetivo dará ensejo ao sobrestamento da execução em arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000738-28.2012.403.6117** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO CONTINENTAL DE JAU LTDA X ALFREDO TONON X VERA DURANTE TONON

Trata-se de execução fiscal aforada pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS, em face de AUTO POSTO CONTINENTAL DE JAÚ LTDA, ALFREDO TONON e VERA DURANTE TONON postulando o recebimento da multa representada na Certidão de Dívida Ativa (f. 04).

À f. 59 a exequente peticionou informando a quitação do débito pelos executados, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **FUNDAMENTO E DECIDIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 59, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002400-27.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X VALDOMIRO DA SILVA TRANSPORTE - ME X VALDOMIRO DA SILVA

Trata-se de execuções fiscais aforadas pela FAZENDA NACIONAL, em face de VALDOMIRO DA SILVA TRANSPORTE - ME e VALDOMIRO DA SILVA, postulando o recebimento dos créditos representados nas Certidões de Dívida Ativa que as instruem.

Às ff. 191-195, a exequente peticionou informando a quitação de todos os débitos pelos executados, requerendo a extinção das respectivas execuções fiscais apensas.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **FUNDAMENTO E DECIDIDO.**

Em virtude do pagamento dos débitos, noticiado à f. 191 desta execução fiscal elencada como principal, JULGO EXTINTAS as Execuções, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais extintas de n.ºs 0001726-20.2010.403.6117, 0000849-75.2013.403.6117 e 0002400-27.2012.403.6117 - mediante certidão e registro no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000849-75.2013.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X VALDOMIRO DA SILVA TRANSPORTE - ME X VALDOMIRO DA SILVA

Trata-se de execuções fiscais aforadas pela FAZENDA NACIONAL, em face de VALDOMIRO DA SILVA TRANSPORTE - ME e VALDOMIRO DA SILVA, postulando o recebimento dos créditos representados nas Certidões de Dívida Ativa que as instruem.

Às ff. 191-195, a exequente peticionou informando a quitação de todos os débitos pelos executados, requerendo a extinção das respectivas execuções fiscais apensas.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **FUNDAMENTO E DECIDIDO.**

Em virtude do pagamento dos débitos, noticiado à f. 191 desta execução fiscal elencada como principal, JULGO EXTINTAS as Execuções, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais extintas de n.ºs 0001726-20.2010.403.6117, 0000849-75.2013.403.6117 e 0002400-27.2012.403.6117 - mediante certidão e registro no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000854-97.2013.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE MASSOLA(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO)

Apresentados pelo perito a proposta de honorários e o currículo comprobatório de especialização (f. 57/61), manifeste-se o executado(a), nos termos e para os fins do artigo 465, parágrafos 1º e 3º, CPC.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000919-92.2013.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MSL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANTONIO EDMUNDO MACETO

Trata-se de execução fiscal aforada pela FAZENDA NACIONAL, em face de MSL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e ANTONIO EDMUNDO MACETO, postulando o recebimento do crédito representado nas Certidões de Dívida Ativa.

À f. 62, a exequente peticionou requerendo a desistência da execução fiscal em virtude de ajuizamento em duplicidade.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do NCPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do NCPC que os aplico subsidiariamente.

Sem custas judiciais por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000349-72.2014.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VERA LUCIA ARAUJO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de VERA LÚCIA ARAÚJO.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000353-12.2014.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDMEA PEDRO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de EDMEA PEDRO.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000400-83.2014.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SAMANTA FERNANDA DOSWALDO

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP, em face de SAMANTA FERNANDA DOSWALDO postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 04).

À f. 31, o exequente peticionou informando a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 31, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente (f. 31). Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000754-11.2014.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARIA DE LOURDES R MALDONADO ME X MARIA DE LOURDES RODRIGUES MALDONADO(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS)

Ante a aquiescência da exequente (f. 355), deiro o pedido formulado pelo terceiro ELSON ROBSON VERBENA e desconstituo a penhora de f. 312, que recaiu sobre os imóveis matriculados sob ns. 40.797 e 40.798 - 1º CRI de Jaú.

Remove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001236-56.2014.403.6117** - FAZENDA NACIONAL X CELSO DAVID FERRO X CELSO DAVID FERRO M E - ME(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Trata-se de pedido fazendário para reconhecimento de fraude à execução quanto às alienações realizadas pelo executado em favor de terceiros, em relação aos imóveis matriculados sob ns. 14.402 e 14.403 no 2º C.R.I. de Jaú.

Consoante estabelecido pelo artigo 185, CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Fica afastada a caracterização da fraude, porém, na hipótese de reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida, de acordo com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

A par da hipótese de não ter o executado reservado bens suficientes para pagamento da dívida, a declaração incidental de ineficácia da alienação depende da análise do requisito temporal.

No caso em apreço, verificam-se as inscrições dos créditos fiscais em Dívida Ativa da União em 07/03/2014.

A execução fiscal foi ajuizada em 12/09/2014 e a citação formalizada em 10/01/2015.

A exequente rechaçou os bens penhorados pelo oficial de justiça ao fundamento de que são "imprestáveis" para garantia da execução.

As alienações ditas fraudulentas ocorreram por força de escrituras públicas de venda e compra lavradas aos 31/07/2014, portanto, posteriormente à inscrição dos créditos em dívida ativa, pelo que se afigura preenchido o requisito legal temporal.

Contudo, precedentemente à decretação da fraude à execução, determino:

1 - a intimação do executado, por publicação dirigida ao patrono por ele constituído, para que, em cinco dias, comprove a propriedade de outro(s) bem(ns) suficiente(s) à satisfação dos débitos em execução e passível(veis) de constrição, com o objetivo de elidir a pretendida declaração de ineficácia das alienações;

2 - a intimação, por oficial de justiça, dos adquirentes indicados à f. 44, para ciência e manifestação, no mesmo prazo. Servirá este despacho como MANDADO N. \_\_\_\_/2016 - SF 01, instruído com cópias das fs. 39/44.

Decorridos os prazos, voltem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001656-61.2014.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X H.C. PIVA MUSCULACAO - ME X HOMERO CARVALHO PIVA

Trata-se de execução fiscal aforada pela Fazenda Nacional em face de H. C. Piva Musculação-ME e Homero Carvalho Piva.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em virtude do óbito do representante legal da executada, titular da firma individual, em data anterior à distribuição desta execução fiscal, conforme comprovam os documentos anexos (ff. 25-28).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

#### FUNDAMENTO E DECIDIDO.

A execução fiscal foi proposta em face de H. C. Piva Musculação-ME e Homero Carvalho Piva em 13/11/2014.

Parafraçando Fábio Ulhoa Coelho, empresário individual é a pessoa física que, em nome próprio, explora atividades econômicas rudimentares e marginais, voltadas à produção ou circulação de bens ou serviços (in Manual de direito comercial direito de empresa. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 19-22). Noutras palavras, trata-se do agente econômico que, com seus próprios bens pessoais, resolve explorar a empresa, assim definida no art. 966 do Código Civil.

Em casos tais, não há falar-se em pessoa jurídica (sociedade empresária), pois, como dito, o sujeito atua em nome próprio.

Equiparações do empresário individual à pessoa jurídica para fins tributários (verbi gratia é o que se verifica na legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica) não alteram a fisionomia jurídica desse agente econômico, visto que o Direito Tributário, como ciência de superposição que é, "não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias" (art. 110 do Código Tributário Nacional), devendo limitar-se à atribuição de efeitos fiscais aos institutos hauridos da seara privada.

De modo que não há distinção essencial entre a pessoa física de Homero Carvalho Piva e o empresário individual H. C. Piva Musculação-ME. Ambos constituem uma única realidade jurídica, de sorte que o falecimento do titular da firma individual autoriza a extinção da execução fiscal.

O extrato acostado pela exequente à f. 27 comprova o óbito em 2010, ou seja, em momento anterior ao ajuizamento desta execução fiscal.

À evidência falta pressuposto processual a esta execução, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte.

Ipso facto, por se tratar de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, declaro extinta a execução fiscal, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, pois nem houve a angularização da relação processual.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Sem remessa necessária (art. 496, 3º, nCPC).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000196-05.2015.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ROBERTO CREPALDI

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCOS ROBERTO CREPALDI.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000205-64.2015.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA BORDIM FABRIS

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, em face de LUCIANA BORDIM FABRIS, postulando o recebimento do crédito representado nas Certidões de Dívida Ativa (ff. 05-08).

À f. 22, o exequente peticionou informando a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

#### FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 22, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 22). Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000221-18.2015.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIGUEL DONIZETE BUSSI

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de MIGUEL DONIZETE BUSSI.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000304-34.2015.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CARLOS APARECIDO RUBBO - ME X CARLOS APARECIDO RUBBO(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

Vistos.

Trata-se de pedido liminar incidental formulado por CARLOS APARECIDO RUBBO - ME em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual requer provimento jurisdicional antecipatório de sustação do protesto dos títulos em execução.

Narra que recebeu aviso de intimação do Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Jaú, para que, sob pena de ser efetivado o protesto, efetue o pagamento dos valores constantes das CDAs ns. 80614147146-82, 80214072138-79 e 80614147013-51, que, dentre outras, lastreiam presente execução fiscal. Sustenta indevido o protesto por constituir excesso exacional fazendário, na medida em que os débitos já estão sendo cobrados judicialmente via processo executivo. Acrescenta que o protesto, uma vez efetivado, trará prejuízos à continuidade da atividade empresarial. Para além, aduz que o protesto não poderá ser lançado em face da pessoa física CARLOS APARECIDO RUBBO por não integrar este o polo passivo da execução.

É o breve relato. Decido.

De início, consigno que CARLOS APARECIDO RUBBO, titular da empresa CARLOS APARECIDO RUBBO - ME, integra o polo demandado nesta execução por força da decisão de f. 424, item II.

O artigo 300 do CPC, ao tratar da possibilidade de concessão de tutela antecipatória de urgência, explicita os pressupostos da medida: a presença na lide de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Com efeito, a liminar inaudita altera parte é medida de exceção em nosso sistema constitucional que tem como princípio o contraditório (inc. LV do art. 5º da Constituição Federal). Tal medida deve ser resguardada apenas para as hipóteses em que há motivo suficiente para fazer o juiz crer que o adiamento do seu deferimento, para depois do momento oportuno à defesa, impedirá o alcance da segurança almejada pela tutela de urgência.

Ou seja, a concessão da tutela de urgência antes da ouvida do réu é algo excepcional, e assim deve ser tratada. É preciso atentar-se para o fato de que o deferimento da tutela de urgência inaudita altera parte restringe, com forte intensidade, o direito fundamental de defesa, e isto apenas tem legitimidade quando o direito fundamental de ação, sem a emissão desta tutela jurisdicional, não puder encontrar efetividade no caso concreto.

Para justificar a legitimidade da tutela de urgência sem a ouvida da parte adversa é preciso perceber que a tutela de segurança pode exigir providências imediatas e, por consequência, o adiamento ou a postecipação do esclarecimento dos fatos e do desenvolvimento do contraditório.

A imediatidade da tutela de urgência é justificada quando não é possível aguardar o tempo necessário para a ouvida do réu, isto não é viável apenas porque o dano pode ocorrer durante este período de tempo, mas também porque, ao se dar tempo para o réu se manifestar, em alguns casos terá ele oportunidade de frustrar a própria efetividade prática do provimento (suspicio de dilapidatione bonorum seu de fuga), tomando o provimento cautelar incapaz de propiciar a segurança almejada.

Em outras palavras, só deve ser concedida a liminar inaudita altera parte se a oitiva da parte contrária for o próprio perigo da demora (periculum in mora), a par de a culpa da urgência não ser imputável ao requerente. A demora do autor em buscar a via judicial não pode atuar em detrimento do regular e efetivo contraditório.

Conquanto evidente o periculum in mora, que se revela pela infração do autor para efetuar o pagamento da dívida até o dia 21 próximo sob pena de efetivação do protesto - que pode implicar efeitos deletérios ao executado -, não restou comprovado o fumus boni iuris, a plausibilidade do direito ameaçado.

Quanto a esse segundo requisito no caso concreto, cumpre ressaltar que o protesto da certidão de dívida ativa foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 25 da Lei nº 12.767/2012, que acrescentou um parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/1997. Eis a decisão legal:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Sucedeu que o referido diploma normativo alterador (Lei nº 12.727/2012) resultou de emenda parlamentar ao projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 577/2012, originalmente editada pelo Poder Executivo para dispor sobre assunto diverso, a saber, a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, bem como sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica.

Noutras palavras, a previsão legal do protesto da certidão de dívida ativa é resultado daquilo que o jargão legislativo convencionou denominar "emenda jabuti" ou "contrabando legislativo".

Estar-se-ia, então, em tese, diante de hipótese flagrante de inconstitucionalidade formal por ofensa ao devido processo legislativo. Isto porque, segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a admissibilidade das emendas parlamentares ao projeto de lei de conversão de medida provisória pressupõe o cumprimento do requisito da pertinência temática - notoriamente inobservada na espécie.

Pertinência esta que, embora não expressamente prevista no art. 62 da Constituição Federal, encontra respaldo na jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal e se destina a coibir o exercício abusivo do poder de legislar pelos membros do Congresso Nacional, bem como a usurpação da competência exclusiva do Presidente da República para disciplinar situações reputadas relevantes e urgentes, conforme densamente explicitado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127/DF:

Medida provisória: emenda parlamentar e "contrabando legislativo" - 2

O Plenário, no que concerne à possibilidade de, em processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, ser apresentada emenda parlamentar com conteúdo temático distinto daquele objeto da medida provisória, consignou que esta seria espécie normativa primária, de caráter excepcional, sujeita a condição resolutiva e de competência exclusiva do Presidente da República (CF, artigos 59, V; e 62, 3º). Como espécie normativa de competência exclusiva do Presidente da República e excepcional, não seria possível tratar de temas diversos daqueles fixados como relevantes e urgentes. Uma vez estabelecido o tema relevante e urgente, toda e qualquer emenda parlamentar em projeto de conversão de medida provisória em lei se limitaria e circunscreveria ao tema definido como urgente e relevante. Assim, seria possível emenda parlamentar ao projeto de conversão, desde que observada a devida pertinência lógico-temática. De outro lado, editada a medida provisória, competiria ao Legislativo realizar o seu controle. Esse controle seria político e jurídico, pois daria respeito à urgência e relevância exigidas constitucionalmente. O Colegiado frisou que o uso hipotrofiado da medida provisória, instrumento excepcional, deturparia o processo legislativo, gerando distorções legítimas. Nessa quadra, a prática das emendas parlamentares no processo de conversão de medida provisória em lei com conteúdo temático distinto apresentaria fortes complexidades democráticas. O Legislativo, no procedimento de conversão, poderia aprovar emendas aditivas, modificativas ou supressivas. Por outro lado, o fato de a Constituição não ter expressamente disposto no art. 62 a impossibilidade de se transbordar a temática da medida provisória não significaria que o exercício da faculdade de emendar pelo Congresso fosse incondicionado. ADI 5127/DF, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, 15.10.2015. (Informativo STF 803 - destaque)

Não obstante, mister lembrar que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, embora tenha reafirmado a orientação acima mencionada, o Pretório Excelso conferiu efeitos meramente prospectivos (ex nunc) à tese jurídica assentada, validando os "contrabandos legislativos" já consolidados e exortando o legislador a não mais praticá-los, sob pena reconhecimento de sua incompatibilidade vertical. Confira-se a proclamação do resultado do julgamento:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta com identificação do Poder Legislativo de que o Supremo Tribunal Federal afirmou, com efeitos ex nunc, não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida a sua apreciação, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que julgavam procedente o pedido, e, em maior extensão, o Ministro Dias Toffoli, que o julgava improcedente. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 15.10.2015. (destaque)

Esse o quadro, tendo em vista o efeito ex nunc da manifestação da Corte Constitucional, resta inviável o reconhecimento da inconstitucionalidade formal por este magistrado federal, sob pena de descumprimento de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em fiscalização normativa abstrata.

Cumpra, agora, analisar se a normatividade impugnada padece de vícios materiais.

De fato, o protesto foi inicialmente concebido para as relações cambiais, preordenando-se à constituição do devedor em mora, à comprovação do inadimplemento e ao constrangimento do devedor para a satisfação da obrigação (meio alternativo de cobrança).

Entretanto, com o advento da Lei nº 9.492/1997, sua utilização foi estendida para todos os títulos ou documentos representativos de dívida (art. 1º, caput, parte final). Por fim, a Lei nº 12.767/2012 ampliou sua admissibilidade para as cartúlas fiscais.

E nisso não há nenhuma ofensa ao devido processo legal em sentido material (princípios da proporcionalidade e da razoabilidade), pois o protesto é categoria jurídico-positiva (em contraposição às categorias lógico-jurídicas), que pode ter a conformação que o legislador desejar, respeitadas as garantias fundamentais do administrado.

Nem se diga que o protesto da cartúla fiscal consubstancia sanção política.

Por sanções políticas entendem-se todos os meios gravosos e indiretos de coerção que acabem por aniquilar ou inviabilizar, sem justo motivo, o livre exercício da atividade profissional ou econômica (ARE 915.424 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 20/10/2015).

À guisa de exemplo, podem ser citadas a interdição de estabelecimento empresarial, a apreensão de mercadorias, a lacração de estabelecimento empresarial, o condicionamento da emissão de nota fiscal à prestação de fiança ou outra garantia fidejussória etc., tudo com o objetivo de forçar o devedor à satisfação de crédito tributário pendente (Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal; RE 565.048, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2014).

Porém, não é disso que se trata no caso concreto, em que a Fazenda Pública, demais de adotar expediente reputado mais eficaz e econômico para a satisfação de seu crédito, promove ainda a ação executiva em questão.

Deveras, com o protesto da cartúla fiscal, o Poder Público exerce regularmente o direito que lhe assiste à exigência de cumprimento da obrigação não adimplida a tempo e modo. E o faz sem prejuízo do livre exercício das atividades que consubstanciam o objeto social da requerente, que em momento algum se vê privada dos fatores produtivos de que necessita.

As eventuais dificuldades do devedor no acesso ao crédito são decorrências naturais do inadimplemento, plenamente aceitáveis no ambiente econômico capitalista.

É irrelevante que o Poder Público já disponha do procedimento especial da execução fiscal (Lei nº 6.830/1980) para a cobrança de seus débitos, pois não há óbice de ordem jurídica que impeça a opção estatal pela via administrativa (sabidamente eficaz), em vez do oneroso e demorado processo judicial, ou o exercício de ambos os meios.

Entendimento diverso, no sentido da vedação do recurso estatal ao protesto da cartúla fiscal, representaria a própria negação do princípio da eficiência, que é mandamento nuclear da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Demais, a meu ver, negar à requerida a utilização do protesto implicaria dar-lhe menos do que o ordenamento confere ao credor privado (que, além do acesso à via judicial, pode livremente protestar os documentos representativos de), em manifesta inversão de valores e inconcebível mitigação do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Nessa ordem de ideias, reputo inexistente a propalada inconstitucionalidade material do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.767/2012.

Por fim, assinalo que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.126.515/PR, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça superou a jurisprudência até então predominante para proclamar a validade jurídica do protesto da cartúla fiscal, reconhecendo tratar-se de mecanismo útil à cobrança administrativa de débitos fazendários de valor inexpressivo. O acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais/formais para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que vedada, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre do ou exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e

administrativo".

Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)

Esse o quadro, ausente o *fumus boni juris* - quer pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, quer legalidade do protesto da cédula fiscal -, resta prejudicada a tutela de urgência.

De seu turno, o oferecimento de percentual do faturamento da executada em garantia da execução (como amortização gradual da dívida) não modifica o panorama fático e processual, pois essa garantia, à evidência, é futura e incerta.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado.

Ao ensejo, e em prosseguimento, determino manifeste-se a exequente nos termos do comando de f. 468, último parágrafo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000382-28.2015.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO FRANCISCO JANOUSEK(SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK)

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de JOÃO FRANCISCO JANOUSEK postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 03).

À f. 31, o exequente peticionou informando a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 31, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente (f. 31). Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000388-35.2015.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAIO CESAR FELIX

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de CAIO CESAR FELIX postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 03).

À f. 15, o exequente peticionou informando a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 15, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente (f. 15). Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000394-42.2015.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MACACARI & MACACARI PRESTACAO DE SERVICOS DE ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de Macacari & Macacari Prestação de Serviços de Engenharia Sociedade Simples Ltda - ME postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 03).

À f. 19, o exequente peticionou informando a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 19, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 19). Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000396-12.2015.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ODAIR BUZARANHO

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de JOSÉ ODAIR BUZARANHO postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 03).

À f. 17, o exequente peticionou informando a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 17, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente (f. 17). Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000416-03.2015.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCINEIA DE MARCHI

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de LUCINEIA DE MARCHI.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m)

pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000427-32.2015.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de FRANCISCO CARLOS DA SILVA.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001216-31.2015.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LAURA SAJOVIC CESARINO

Trata-se de execução fiscal aforada pela FAZENDA NACIONAL em face de LAURA SAJOVIC CESARINO.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em virtude do óbito da executada em data anterior à distribuição desta execução fiscal, conforme comprovam os documentos anexos (f. 18-20).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

A execução fiscal foi proposta em face de Laura Sajovic Cesarino em 21/08/2015.

O extrato acostado pela exequente à f. 18 comprova o óbito em 2009, ou seja, em momento anterior ao ajuizamento desta execução fiscal.

À evidência falta pressuposto processual a esta execução, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte.

Ipso facto, por se tratar de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, declaro extinta a execução fiscal, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, pois nem houve a angularização da relação processual.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, nCPC).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001246-66.2015.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LUIZ AGOSTINI FILHO

Trata-se de execução fiscal aforada pela Fazenda Nacional em face de Luiz Agostini Filho.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em virtude do óbito da executada em data anterior à distribuição desta execução fiscal, conforme comprovam os documentos anexos (f. 17-20).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

A execução fiscal foi proposta em face de Luiz Agostini Filho em 21/08/2015.

O extrato acostado pela exequente à f. 18 comprova o óbito em 2013, ou seja, em momento anterior ao ajuizamento desta execução fiscal.

À evidência falta pressuposto processual a esta execução, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte.

Ipso facto, por se tratar de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, declaro extinta a execução fiscal, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, pois nem houve a angularização da relação processual.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, nCPC).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001526-37.2015.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CARDANS TREVO LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada pela FAZENDA NACIONAL, em face de CARDANS TREVO LTDA, postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 03).

À f. 34, a exequente peticionou requerendo a desistência da execução fiscal em virtude de ajuizamento em duplicidade.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do NCPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do NCPC que os aplico subsidiariamente.

Sem custas judiciais por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001757-64.2015.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REBECA ALINE ALVES

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, em face de REBECA ALINE ALVES, postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 05).

À f. 22, o exequente peticionou informando a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 22, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 22). Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000284-09.2016.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANO ZANUTTO FERRARESI

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de ADRIANO ZANUTTO FERRARESI postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 03).

À f. 12, o exequente peticionou informando a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 12, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 12). Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000586-38.2016.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FATIMA MATOS DO AMARAL

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de FÁTIMA MATOS DO AMARAL postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 04).

À f. 43, o exequente peticionou informando a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 43, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente (f. 43). Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000686-90.2016.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PASCANO MATERIAIS P CONSTRUC.AO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

F. 50: Determino ao Oficial de Registro de Imóveis de Pederneiras, proceda ao registro da penhora de f. 48.

Deverá comprovar a efetivação da medida, perante este Juízo, em cinco dias, mediante ofício.

Cumpra-se servindo este despacho como OFÍCIO N \_\_\_\_/2016 - SF 01, instruído com as cópias do termo de penhora de ff. 48/49, do termo de anuência d f. 43 e da nota de devolução de f. 50.

Com o deslinde da diligência, determino à Secretaria o integral cumprimento do despacho de f. 47, itens 1 e 3.

Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, renove-se a vista dos autos à exequente.

DESPACHO DE FL. 47: Ante a aquiescência da exequente, proceda-se, por termo nos autos, à penhora do imóvel objeto da matrícula 20.547 do Cartório de Registro de Imóveis de Pederneiras-SP, na forma dos artigos 845, parágrafo 1º, e 838, ambos do CPC, observada a anuência de f. 43. Por força do disposto no artigo 840, III, CPC, nomeio depositário o sócio-administrador da executada, Luiz Antonio Canos, que estará investido no referido ônus mediante assinatura do termo de penhora. Lavrado o termo, determino: 1 - Estando a executada representada por advogado, intime-se-a da construção por disponibilização do presente comando no diário eletrônico da justiça (art. 841, parágrafo 1º, CPC). Deverá a executada providenciar o comparecimento do depositário perante a Secretaria do Juízo para firmar o termo de penhora. 2 - Proceda-se ao registro da construção por meio do sistema "on-line" ARISP, conforme artigo 837, CPC. 3 - Expeça-se carta precatória para avaliação do bem penhorado, instruindo-se a carta com cópias do termo de penhora e deste despacho. Cumpridas as diligências e decorrido o prazo legal para oposição de embargos, renove-se a vista dos autos à exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**000833-19.2016.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DOMINGOS BERGAMASCO

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de DOMINGOS BERGAMASCO postulando o recebimento do crédito representado nas Certidões de Dívida Ativa (ff. 02-04).

À f. 13, o exequente peticionou requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/30.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do NCPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, e artigos 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do NCPC que os aplico subsidiariamente.

Sem condenação em honorários de advogado.

Sem custas judiciais, por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001360-68.2016.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARCELO EVANDRO CALON FERNANDES - ME X MARCELO EVANDRO CALON FERNANDES

Trata-se de execução fiscal aforada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de Marcelo Evandro Calon Fernandes - ME e Marcelo Evandro Calon Fernandes postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 04).

À f. 10, o exequente peticionou informando a quitação do débito pelos executados, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 10, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000152-25.2011.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-24.2006.403.6117 (2006.61.17.001405-0) ) - GERSON DE LIMA SARTORI - ESPOLIO X MARCELO MARTINEZ E LIMA SARTORI(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANTONIO LUCAS RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO LUCAS RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora acerca da requisição de pagamento expedida.

Inocentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias da publicação deste comando, proceda a secretária à transmissão da ordem ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Comunicado o pagamento, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000596-58.2011.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-03.2010.403.6117 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BOCAINA(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO E SP248066 - CID LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CID LACERDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais.

Homólogo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretária e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006630-69.1999.403.6117** (1999.61.17.006630-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-84.1999.403.6117 (1999.61.17.006629-8)) - POLIFRIGOR IND E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIFRIGOR IND E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN)

Intime-se o executado do bloqueio judicial efetuado em sua conta, por disponibilização eletrônica em nome de seu defensor constituído.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002921-45.2007.403.6117** (2007.61.17.002921-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-71.2007.403.6117 (2007.61.17.002486-2)) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGAL FARMACEUTICA LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos dos embargos à execução fiscal, visando ao adimplemento dos honorários de sucumbência.

O exequente noticiou a integral satisfação da obrigação.

Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretária e, se for o caso, retifique o assunto e/ou classe.

Após, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

#### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 6964**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002835-24.2009.403.6111** (2009.61.11.002835-5) - ELMER CARVALHO DOS SANTOS(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 368/372: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002178-48.2010.403.6111** - JOSE DAMACENO(SP209895 - HAMILTON DONIZETTI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos de fls. 181/194 e da petição de fls. 200. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004544-55.2013.403.6111** - AURELIO APARECIDO ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por AURÉLIO APARECIDO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 185. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2570/2016/21.027.090- APSDJMR/INSS de protocolo nº 2016.61110021659-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 186/188). Regulamente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 187/188 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 192). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003856-59.2014.403.6111** - JOSE MARCIANO MESQUITA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) artigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s) a) 25 de outubro de 2016, às 10:30 horas, nas dependências da empresa Nestlé Brasil Ltda, situada na Avenida Castro Alves, nº 1.260, Marília/SP, CEP 17.506-000. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000116-59.2015.403.6111** - DANIEL BORGES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DANIEL BORGES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: caso Vossa Excelência não acate o pedido de aposentadoria do autor, que seja reconhecido/averbado os períodos como especiais do autor acima discriminados, devendo o INSS emitir as competentes certidões de averbação em favor do autor. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que ensaja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91

estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO: Especificamente em relação ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisdição vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido por empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL: No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, visando à substituição dos artigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI: Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO: Na hipótese vertente, o(s) período(s) contínuo(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(s) especial(is) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 09/08/1976 A 27/01/1978. Empresa: Indústria Andrade Latore S.A. Ramo: Indústria de Fósforos. Função: Aprendiz Fósforo. Provas: CTPS (fs. 27) e CNIS (fs. 52). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Aprendiz de Fósforo como especial. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Por derradeiro, saliente que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 25/01/1979 A 04/08/1981. Empresa: Correias Mercúrio S.A. Indústria e Comércio. Ramo: Industrial. Função: Ajudante de Produção. Provas: CTPS (fs. 27), CNIS (fs. 52) e PPP (fs. 106/107 e 114/115). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fs. 106 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 81,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL: Períodos: DE 09/02/1982 A 14/06/1982. Empresa: Vigorelli do Brasil S.A. Comércio e Indústria. Ramo: Máquinas de Costura. Função: Ajudante Geral. Provas: CTPS (fs. 28) e CNIS (fs. 52). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante Geral como especial. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Por derradeiro, saliente que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 14/07/1982 A 10/03/1988. Empresa: Fibobel S.A. Indústrias Têxteis do Brasil. Ramo: Indústrias Têxteis. Função: Serviços Gerais de Fiação. Provas: CTPS (fs. 29 e 42), Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fs. 31) e CNIS (fs. 52). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do formulário de fs. 31 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 91,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL: Períodos: DE 27/06/1988 A 31/10/1990. Empresa: Cidamar S.A. Indústria e Comércio. Ramo: Cerâmica. Função: 1) Empacelador de Produtos Acabados: de 27/06/1988 a 31/01/1990. 2) Ajudante de Produção: de 02/02/1990 a 31/10/1990. Provas: CTPS (fs. 42), CNIS (fs. 52) e PPP (fs. 92 e 129). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fs. 92 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: de 27/06/1988 a 31/01/1990: ruído de 84,00 dB(A). - de 01/02/1990 a 31/10/1990: ruído de 82,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL: Períodos: DE 10/04/1991 A 15/12/1993. Empresa: Vulcabrás S.A. Indústria e Comércio. Ramo: Indústria e Comércio. Função: 1) Ajudante de Fabricação: de 10/04/1991 a 30/06/1991. 2) Lxador de Solas: de 01/07/1991 a 15/12/1993. Provas: CTPS (fs. 43), CNIS (fs. 52) e PPP (fs. 110/112). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fs. 110/112 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 92,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a

declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 20/07/1994 A 17/10/1994.Empresa: Bel Produtos Alimentícios Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função Auxiliar de Produção.Provas: CTPS (fls. 43) e CNIS (fls. 52).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Produção como especial.O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.Por derradeiro, salientando que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 24/10/1994 A 26/02/1997.Empresa: Dori Alimentos Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função Auxiliar Geral.Provas: PPP (fls. 39), CTPS (fls. 44) e CNIS (fls. 52).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar Geral como especial.E conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaCorreias Mercúrio S.A. Ind. Com 25/01/1979 04/08/1981 02 06 10Flóbel S.A. Indústrias Têxteis do Brasil 14/07/1982 10/03/1988 05 07 27Cidamar S.A. Indústria e Comércio 27/06/1988 31/10/1990 02 04 05Vulcabras S.A. Indústria e Comércio 10/04/1991 15/12/1993 02 08 06 TOTAL 13 02 18Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Alternativamente, o autor requereu o seguinte: caso Vossa Excelência não acate o pedido de aposentadoria do autor, que seja reconhecido/averbado os períodos como especiais do autor acima discriminados, devendo o INSS emitir as competências certidões de averbação em favor do autor. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como:1º) Ajudante de Produção na empresa Correias Mercúrio S.A. Indústria e Comércio, no período de 25/01/1979 a 04/08/1981;2º) Serviços Gerais de Fiação na empresa Flóbel S.A. Indústrias Têxteis do Brasil, no período de 14/07/1982 a 10/03/1988;3º) Empacelador de Produtos Acabados e Ajudante de Produção na empresa Cidamar S.A. Indústria e Comércio, no período de 27/06/1988 a 31/10/1990;4º) Ajudante de Fabricação e Lixador de Solas na empresa Vulcabras S.A. Indústria e Comércio, no período de 10/04/1991 a 15/12/1993.Referidos períodos correspondem a 13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, razão pela qual condeno o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - em favor do autor, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, deixo o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata expedição da CTC, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000666-54.2015.403.6111 - AILTON DE ABREU SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Levando-se em consideração a manifestação de fls.371, determino a realização de perícia no local de trabalho na Binofort Metalúrgica Ltda Me., referente ao período de 20/09/2004 a 02/06/2008.Nomeio do perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/9797-3070/8123-8923, bem como determino(a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001114-27.2015.403.6111 - EMERSON JOSE ALBUQUERQUE DE MATTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.EMERSON JOSÉ ALBUQUERQUE DE MATTOS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls.207/223, visando suprimir a contradição da sentença que julgou procedente o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que, apesar de NÃO ter requerido a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, este Juízo a determinou quando da prolação da sentença. No entanto, por se tratar de benefício de aposentadoria especial e em decorrência da exigência de afastamento da atividade o que resultará na demissão do autor, e existe o risco do fenômeno da revogação da tutela em 2ª instância, o que resultaria em demissão e falta de aposentadoria, deixando o autor em situação muito complicada, requer seja oficiado o INSS a revogar a tutela concedida e o cancelamento da emissão da carta de concessão, até que seja realizado o trânsito em julgado da última decisão nos autos.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.O INSS manifestou-se nos termos do artigo 1.023, 2º do Novo Código de Processo Civil.E D E C I D O.Realmente há a contradição alegada pela embargante, pois não houve pedido no tocante à antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, mas este Juízo a determinou quando da prolação da sentença.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, modificando o dispositivo da sentença de fls. 207/223, que passa a ter a seguinte redação:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Mecânico de Manutenção de Embalagens II, Mecânico de Manutenção, Técnico de Manutenção Mecânica II, na empresa Marilan Alimentos S.A. no período de 02/01/1989 a 14/08/2014, correspondente a 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (14/08/2014 - fls. 44verso - NB 169.042.802-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/08/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Isento de custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)/Nome do beneficiário: Emerson José Albuquerque de Mattos.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 14/08/2014 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 05/08/2016.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de existir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, revogo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a pedido da parte autora, devendo a Autarquia Previdenciária proceder ao cancelamento imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001832-24.2015.403.6111 - LAERTE DOS SANTOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s) 03 de novembro de 2016, às 09:30 horas, nas dependências da empresa Belnar Indústria e Comércio de Produtos Agroindustriais Eireli - ME, situada na Rua Santa Carolina, nº 178, bairro Higienópolis, Marília/SP, CEP 17.526-540.Expeça-se o necessário. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001894-64.2015.403.6111 - WALDEMAR COLOMBO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WALDEMAR COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.404.431-0, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.404.431-0.O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o



COMUM E ESPECIAL 19 03 14 16 03 10 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 06 24ISSO POSTO, julgo procedente o pedido alternativo, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como:1º) Servente na empresa Concrebras S.A. Engenharia e Concreto, no período de 19/11/1991 a 28/02/1993;2º) Motorista na empresa Concremac Concreto Ltda., no período de 07/01/1997 a 05/03/1997.Referidos períodos correspondem a 2 (dois) anos e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, que somado ao tempo de serviço/contribuição já reconhecido pelo INSS 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus o autor à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.404.431-0, razão pela qual condeno o INSS a revisar a RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.404.431-0 a partir da concessão do benefício (25/05/2009 - fls. 10), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/05/2009, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores ao dia 21/05/2010. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, deffiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata revisão do benefício NB 141.404.431-0, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003478-69.2015.403.6111 - NELSON DONIZETE PINHEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação do INSS (fls. 180/182), intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003812-06.2015.403.6111 - SUNARA DE ARRUDA LEITE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SUNARA ARRUDA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O .Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou às fls. 48/56 que ela é portadora de tendinopatia em ombro direito, com discreta limitação para erguer o braço acima de 90 graus, mas concluiu que não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais.A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressabando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004670-37.2015.403.6111 - JOSE DE ARIMATEIA RIBEIRO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**







**0001833-72.2016.403.6111** - ZELIA RODRIGUES DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora para comunicar a autora sobre a audiência designada para o dia 03/10/2016 às 15:30 horas, tendo em vista a certidão de fls. 110/111.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001841-49.2016.403.6111** - ROBERTO DOS REIS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 55/56. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002438-18.2016.403.6111** - JOAO AGOSTINHO BARBOSA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, consoante o requerimento formulado pela autarquia ré às fls. 63, oficie-se ao perito médico para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca dos documentos de fls. 64/179. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002477-15.2016.403.6111** - KLEBER FERREIRA DOURADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002612-27.2016.403.6111** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Sobrevo aos autos a notícia do falecimento do autor em 17/08/2016, conforme atestado de óbito apresentado por seu procurador (fls. 174/175), bem como o pedido de extinção do feito.Por sua vez, a Autarquia alega que o benefício em questão é personalíssimo e intransmissível. Requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil.E o relatório. D E C I D O.O benefício de prestação continuada é destinado a garantir aos portadores de deficiência e aos idosos que não tem condições de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, portanto, intransmissível. A própria Lei nº 8.742/93, que o instituiu, ressaltou sua intransmissibilidade, como se vê no art. 21, 1º, in verbis:Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º - O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. (grifei)A citada Lei nº 8.742/93 foi, também, regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95, que assim dispõe expressamente:Art. 35. O pagamento do benefício cessa: - no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem;II - em caso de morte do beneficiário;III - em caso de morte presumida, declarada em juízo;IV - em caso de ausência, declarada em juízo, do beneficiário. Art. 36 - O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão ou pagamento de resíduo a herdeiro ou sucessor. (grifei)O autor faleceu aos 17/08/2016. De conseguinte, tenho que não há que se falar em suspensão ou sucessão processual na ação que versa sobre o benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Nesse sentido, o julgado que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÔBITO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO, ANTES DE PROFERIDA SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO POR AFIRMADA AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO DOS SUCESSORES DA AUTORA PRIMITIVA DECLARADA PREJUDICADA. AÇÃO QUE SE REPUTA INTRANSMISSÍVEL, DONDE DERIVA A ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E AD PROCESSUM DOS SUCESSORES. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1-A ação em que se discute a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal) é intransmissível, eis que personalíssimo o direito que constitui o fundo litigioso. 2-O art. 112 da Lei nº 8.213/91 não se afigura aplicável às ações em que se postula o reconhecimento do direito à renda mensal vitalícia ou ao benefício de prestação continuada, dada a natureza personalíssima de tais benefícios.3-Acaso já tivesse transitado em julgado sentença condenando o INSS a pagar o referido benefício, poder-se-ia dizer ocorrente, ai sim, hipótese de direito adquirido a ser judicialmente tutelado, garantindo-se aos sucessores da autora a percepção dos valores que se incorporaram ao seu patrimônio jurídico até a data de seu óbito. A falta de trânsito em julgado e até mesmo de sentença naquele sentido, não se verifica a referida incorporação de direitos.4-Já tendo sido operada a sucessão processual por pessoas que, em função da intransmissibilidade da ação, não poderiam figurar no feito, impõe-se a sua extinção com esteio no inciso VI (por conta da legitimidade de parte) e não no inciso IX do art. 267 do Código de Processo Civil, como se poderia supor de início.5-Sendo o caso de extinção do processo, sem julgamento de seu mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, impõe-se a condenação dos apelantes, ilegítimos para o feito, nos ônus da sucumbência. 6-Apeleação tida por prejudicada. Sentença anulada. Ação julgada extinta sem exame do mérito, condenando-se os apelantes-venidos no pagamento de honorária advocatícia em favor do INSS.(TRF da 3ª Região - AC nº 427.157 - Processo nº 98.03.052716-9/SP - Relator Juiz Federal Paulo Conrado - Primeira Turma - DJU de 13/08/2002).Com o falecimento do requerente não há como se manter íntegra a relação processual outrora instaurada, em face da ausência de uma de suas partes componentes, qual seja, o autor. Veja-se que, sem autor, o processo não pode mais se desenvolver de forma válida e regular.ISSO POSTO, tendo em vista o falecimento do autor, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IX, 3º, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002664-23.2016.403.6111** - CLAUDEMIR GIMENEZ(SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à empresa abaixo mencionada, local em que o(a) autor(a) exerceu suas atividades laborativas como camarista, conforme consta de sua CTPS/CNIS, a fim de que encaminhe a este Juízo toda a documentação a respeito das atividades por ele desenvolvidas - (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, DSS-8030, SB-40, Laudo de Condições Ambientais, Laudos Técnicos de Insalubridade, etc), especificando detalhadamente em qual setor o(a) autor(a) efetivamente trabalhou quando exerceu a função discriminada na CTPS (fls.16), no prazo de 15 (quinze) dias. Empregador Início FimKibon S/A Indústrias Alimentícia 18/11/1986 04/08/1992CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002801-05.2016.403.6111** - VERA LUCIA LIMA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002815-86.2016.403.6111** - MARIA IZABEL LELIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002859-08.2016.403.6111** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2016, às 14 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas às fls. 149/150 do dia, da hora e do local da audiência designada, dispersando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002920-63.2016.403.6111** - PAULO PINTO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003030-62.2016.403.6111** - JOSE DONIZETI DIONISIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia no local de trabalho nas empresas abaixo relacionadas:Empregador Início FimSoterra Terraplanagem Marília Ltda. (PPP, fl.35) 01/04/1999 29/06/1999Soterra Terraplanagem Marília Ltda. (PPP, fl.33) 02/01/2012 22/09/2013Refricopp Comércio de Bebidas Ltda. Me (PPP, fl.54) 01/03/2004 30/07/2007Excelente Comércio de Bebidas Ltda. (PPP, fl.56) 14/12/2007 31/07/2008Expansão Construtora e Terraplanagem Ltda. Me (PPP, fl.30) 02/01/2009 18/11/2010Expansão Construtora e Terraplanagem Ltda. Me (PPP, fl.30) 01/08/2011 05/12/2011Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino(a) intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial;c) deverá o perito responder o quesito do Juiz Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a seguradora utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.Outrossim, compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início FimS/A Indústrias Zillo 01/04/1999 29/06/1999Empresa de Ônibus Faleco Ltda. Me 02/01/2012 22/09/2013Maq Rentier Locação Máquinas e Equipamentos S/C Ltda. Me 01/03/2004 30/07/2007Construtora F. & S. Finocchio Ltda. 14/12/2007 31/07/2008Acindo Empreendimentos Ltda. 02/01/2009 18/11/2010Em que pese a alegação da parte autora, às fls. 57, de que juntou aos autos todos os PPP que conseguiu, sendo certo que as demais empresas constantes na inicial não entregaram ou então o autor não conseguiu contato, não há nos autos qualquer prova da tentativa de contato ou da recusa em obter os formulários, em relação às empresas mencionadas. Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmete, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003213-33.2016.403.6111** - JOSE GOUVEIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003755-51.2016.403.6111** - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003849-96.2016.403.6111** - GERSON APARECIDO SAONCELLA(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCESSO Nº 0003925-23.2016.403.6111.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por CRISTIANE CAPEL DE GODOY contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, no final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. É a síntese do necessário. D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem.Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de Cid. F60.3. Transtorno de personalidade com instabilidade emocional e se encontra inapta para atividade trabalhista devido à patologia (fs. 15).Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 18/07/2016, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício auxílio-doença (fs. 24/25), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 01/09/2014 a 16/05/2016 (fs. 22) e a presente demanda foi ajuizada em 31/08/2016. Desta forma, ao ajuizar a ação, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91.Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Na hipótese dos autos, é imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 07/11/2016, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02).Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004048-21.2016.403.6111 - DONIZETE ALVES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem nas partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa afeirar sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004252-65.2016.403.6111 - BRUNA CARLA DE OLIVEIRA(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BRUNA CARLA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença acidentário e, ao final, se o caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) alega que é segurada da Previdência Social e executava sua atividade como Auxiliar de Fabricação, linha 9 de produção junto à empresa Nestlé de Marília, em 14/01/2015 a requerente sofreu acidente de trabalho vindo a lesionar a mão direita, conforme CAT nº2015.015.192-6/02, esmagamento causando DISTROFIA SIMPÁTICO REFLEXA OU ATROFIA DE SUDECK - SÍNDROME DE SUDECK, e acrescentou que a requerente vem apresentando um quadro depressivo a alguns meses e isso fez com que a mesma procurasse por acompanhamento psiquiátrico necessitando inclusive de remédios tarja preta todos os dias, após acidente traumático que ocorreu junto à empresa que trabalhava. Sustenta que se encontra atualmente incapacitada para o trabalho e que recebeu o benefício de auxílio-doença, porém o mesmo fora cessado indevidamente pelo INSS, aos 09/06/2015, sob a argumentação de que a incapacidade laborativa não mais subsistia. É a síntese do necessário. D E C I D O.Conforme relato da parte autora e documentação inclusa nos autos (fs.22) demonstram que a autora sofreu acidente de trabalho e atualmente padece das sequelas dele advindas.Assim, tem-se demonstrada de forma clara e precisa, que a enfermidade, da qual o(a) autor(a) é atualmente portador(a), é oriunda(s) de acidente de trabalho ocasionado aos 13/01/2015.Desta forma, o pedido elaborado na exordial no tocante à concessão de auxílio-doença está fundado em razões que dizem respeito a acidente ocorrido em serviço e suas sequelas. Verifico, pois, que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente de trabalho competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91.Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572), bem como tratando-se de lide decorrente de acidente de trabalho, que visa alcançar benefício previdenciário, a competência é da Justiça Estadual. (TRF 4ª Região - PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL).Em análise de causa semelhante, decidiu o STJ:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTARIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.II - Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGRG nº 31.353 - SC, processo nº 2001/0007031-0, Min. Rel. Gilson Dipp, DJ 17/06/2002)Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004263-94.2016.403.6111 - ZILDA DE ALMEIDA E SILVA(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON E SP233365 - MARCELO RODOLFO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

PROCESSO Nº 0004263-94.2016.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZILDA DE ALMEIDA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecido do(a) Sr. Sebastião Lourenço da Silva, seu esposo. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi casada com o de cujus até o seu falecimento aos 20/04/2008, o que lhe gerou o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. Aduziu que o falecido no dia 20/02/08, havia sido contratado pela empresa Maritucs Alimentos Ltda., vindo a sofrer acidente de trabalho fatal, nas dependências da empresa, enquanto exercia sua função, no dia 20/04/08. Ocorre que, o INSS interrompeu/cancelou o pagamento da pensão por morte que a autora vinha recebendo há aproximadamente 5 (cinco) anos, haja vista que o vínculo empregatício anotado na CTPS do falecido, no período de 20/02/2008 a 20/04/2008, é resultante de homologação de acordo em 04/12/2009 na Justiça Trabalhista, razão pela qual a Autarquia Previdenciária não o reconhece como válido. É o relatório. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte à esposa, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida em relação ao cônjuge, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. No tocante ao requisito condição de segurado do de cujus, até o presente momento processual, não restou demonstrada nos autos. Em relação ao reconhecimento do tempo de serviço por meio de reclamatória trabalhista, a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária (STJ - EREsp nº 616.242/RN - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ de 24/10/2005). No mesmo sentido vem entendendo os Tribunais Regionais Federais, consoante demonstram os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A sentença trabalhista não pode ser estendida para o âmbito previdenciário onde o INSS é estranho à reclamatória trabalhista, mas é apta como início de prova material, desde que complementada por outras provas, caso dos autos. 2. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea, a qualidade de segurado do de cujus, é de ser concedido o benefício de pensão por morte à sua esposa. 3. O marco inicial da pensão por morte é a data do óbito, sendo devidas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, tendo em vista o reconhecimento da prescrição quinquenal. 4. Preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC, é de ser deferida a tutela antecipada. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.04.003968-3 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Luís Alberto DAZEVEDO AURVALLE - D.E. de 14/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O vínculo de emprego reconhecido em reclamatória trabalhista pode demonstrar a qualidade de segurado em ação previdenciária quando as circunstâncias do caso indicarem que aquele processo visava a dirimir controvérsia entre empregado e empregador, por meio da produção de prova razoável, sob efetivo contraditório. No caso concreto, a sentença proferida no processo trabalhista não é meio hábil a comprovar a qualidade de segurado do de cujus, uma vez que não foi fundada em documentos que efetivamente demonstrassem o vínculo empregatício no período alegado. Ademais, não há nos autos prova oral que demonstre a alegação da autora, havendo apenas depoimento do suposto empregador do de cujus, em sentido contrário ao sustentado pela parte autora. 2. Quanto aos honorários advocatícios, merece provimento o apelo para fixá-los em R\$ 465,00. (TRF da 4ª Região - AC nº 2007.70.12.000498-4 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - D.E. de 05/10/2009). Significa dizer que somente a chamada reclamatória trabalhista típica - ajuizada com fins eminentemente trabalhistas, contemporaneamente ao término do vínculo laboral, na qual foram produzidas provas da existência do contrato de emprego - poderá produzir efeitos na esfera previdenciária. Acaso não cumpridos tais requisitos, necessária a produção de prova material na ação ajuizada perante o INSS, em obediência ao disposto no artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De regra, considera-se a decisão trabalhista como um início de prova material, merecendo ser corroborada por outros elementos probatórios. Contudo, também devem ser ponderadas as circunstâncias do caso concreto no reconhecimento do labor e vínculo previdenciário. Em que pese as alegações e documentos trazidos aos autos pela parte autora, entendo que é necessária instrução probatória que vise demonstrar sem qualquer dúvida a condição de segurado do de cujus. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Outrossim, através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

**0004283-85.2016.403.6111 - BERNADETE MARIA FIDELIS (SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0004283-85.2016.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por BERNADETE MARIA FIDELIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laboral, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laboral no momento atual, pois é portador(a) de síndrome do manguito rotator CID M75.1 e necessita de 60 (sessenta) dias de afastamento do trabalho (fls. 47). Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 15/08/2016, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício auxílio-doença (fls. 81), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Sobre a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 01/09/2005, sem data de demissão (fls. 19). Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedissem a concessão administrativa do benefício. De consequente, entendo que todas as condições para o deferimento da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 07/11/2016, às 9 horas, e o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 21/11/2016, às 13 horas, ambas na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus questionamentos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laboral, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

**0004334-96.2016.403.6111 - CELIA ALVES DE OLIVEIRA X MARCIA ISABEL DE OLIVEIRA (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0004334-96.2016.403.6111.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por CÉLIA ALVES DE OLIVEIRA, incapaz, representada neste ato por sua curadora, Sra. Márcia Isabel de Oliveira, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:1º) qualidade de segurado;2º) período de carência (12 contribuições);3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e4º) afastamento do trabalho.Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir que até o momento NÃO há qualquer documento comprovando sua qualidade de segurado(a) necessária para a obtenção do aludido benefício.Veja-se que o último vínculo empregatício constante da CTPS inclusa é datado de 22/01/1991 a 12/11/2007 (fls. 23) e a interdição da parte autora ocorreu em 19/09/2011 (fls. 17), ou seja, quase 4 (quatro) anos depois. No caso em questão, é necessário comprovar que à época do afastamento do emprego, a autora já se encontrava incapaz para o exercício de atividade laborativa. A verossimilhança não combina com a dúvida existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, o que leva ao indeferimento da tutela antecipada.Assim sendo, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Destaco que através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 7 de novembro de 2016, às 9h30min., na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02), bem como se é possível afirmar que há época em que se deu o término do vínculo empregatício na empresa Bel Produtos Alimentícios Ltda., - 12/11/2007 - a autora já se encontrava incapaz para exercer atividades laborativas.Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004350-20.2016.403.6111 - SARA ALVES MARTINS FREITAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SARA ALVES MARTINS FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 07 de novembro de 2016, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 26 de outubro de 2016, às 9:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004366-04.2016.403.6111 - JOSE DONISETE VASSOLER(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ DONISETE VASSOLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 21 de novembro de 2016, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 15/17) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004411-08.2016.403.6111 - IVONETE APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVONETE APARECIDA DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 07 de novembro de 2016, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 6971**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002081-09.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOZI REGINA FONSECA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA)**

Fls. 457: Solicite-se à Diretoria Administrativa data e horário para realização, por este Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP, de audiência para oitiva de testemunhas pelo sistema de videoconferência, com a 1ª Vara Federal de Assis/SP. Após, comunique-se ao r. Juízo Deprecado a data agendada. CUMPRA-SE, por correio eletrônico. Certidões de fls. 439 e 454: Intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, informe o correto endereço das testemunhas, ou as substitua.

**0000275-65.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA X WILLIAN FOGATTI DA COSTA(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAUJO)**

Fls. 991/992: Nada a decidir, tendo em vista que não houve cumprimento integral das decisões de fls. 480 e 481/482, deixando a defesa de juntar aos autos o original das razões de apelação. INTIME-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3813**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002515-32.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO OLINTO MONTEIRO(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA)**

Vistos.Pretendendo a CEF a conversão da presente em ação de execução por quantia certa, informe o valor atualizado do débito pelo qual pretende prosseguir.Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

**0002208-10.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO MOLINA SERRALHERIA - ME

Vistos.Pretendendo a CEF a conversão da presente em ação de execução por quantia certa, informe o valor atualizado do débito pelo qual pretende prosseguir.Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

**0003793-97.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO PRESUMIDO

Vistos.Dê-se vista à CEF sobre o informado pelo DETRAN às fls. 54/56.Publicue-se.

#### MONITORIA

**0000295-37.2008.403.6111 (2008.61.11.000295-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEILA JEANINI LAFAYETTE DOS SANTOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

Vistos.Providencie a CEF o recolhimento das guias necessárias ao cumprimento da diligência de citação pelo juízo deprecado, a fim de possibilitar a expedição da carta precatória deferida à fl. 229.Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

**0003611-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003611-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA(SP096928 - VANIA MARIA GOMES FERNANDES E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA

Vistos.Decorrido o prazo para apresentação de impugnação pela ré/executada, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003506-52.2006.403.6111 (2006.61.11.003506-1)** - ERIKA CHRISTINE DOS SANTOS TERRA - EPP(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Vistos.Havendo condenação da embargada em honorários de sucumbência nos autos dos embargos à execução nº 0001435-28.2016.403.6111, aguarde-se manifestação da embargante naqueles autos, conforme lá determinado.Outrossim, traslade-se para este feito cópia dos cálculos de liquidação referidos na sentença proferida nos autos dos embargos.Publicue-se e cumpra-se.

**0004425-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004425-7)** - CELSO OLIVIER DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Apurada a quantia que entende devida a parte exequente (R\$ 4.767,11), conforme conta de liquidação apresentada às fls. 189/195, efetue o autor/executado o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, referido montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.Publicue-se.

**0000331-74.2011.403.6111** - LUIZ CARLOS HERMINIO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl.s. 167/182: Manifeste-se o autor.Publicue-se.

**0002045-69.2011.403.6111** - CAMPOS & CAMPOS COMERCIO, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Apurada a quantia que entende devida a parte exequente (R\$ 3.053,40), conforme conta de liquidação apresentada às fls. 128/129, efetue a parte autora/executada o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, referido montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.Publicue-se.

**0002812-10.2011.403.6111** - LOURDES BRAGA DO AMARAL(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Esgribe o INSS contra o cálculo apresentado pela autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado, já que não deu aplicação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela credora e a homologação da sua. A autora se manifestou sobre a impugnação, pedindo sua rejeição.O processo foi remetido à Contadoria, a qual apresentou seus cálculos, a respeito dos quais as partes se manifestaram.É a síntese do necessário. DECIDO.Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado a exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R\$68.472,04, relativo ao principal, e R\$9.196,97, de honorários advocatícios (cálculos reportados a novembro de 2015).A respeitável decisão de segundo grau, sobre correção monetária e juros de mora, está assim lançada:A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).E se o que esta em voga é título judicial- como de fato é -, está vedado às partes rediscutir, ampliando ou apenquendo, o direito do credor que já se acha reconhecido por decisão que resolveu o mérito da lide, com a eficácia preclusiva insita à coisa julgada; confira-se: Passando em julgado a sentença de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido, cobertas que estão pela preclusão. Assim, não pode a parte que se diz prejudicada pela sentença, da qual não apelou, interpor embargos à execução, intempestivos e inadmissíveis na espécie (RT 607/131). Não há como discutir a matéria de mérito da ação de conhecimento em embargos à execução, posto que a oportunidade de deduzirem os embargantes as alegações e defesas esgota-se ao transitar em julgado a decisão executanda (RT 606/128).Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, todas as alegações que poderiam ter sido apresentadas é como se o tivessem sido. Não se pode renovar indefinidamente o acesso à jurisdição, alterando-se, de cada vez, o dispositivo legal invocado como base da pretensão (RTJFR 136/79).Muito bem.Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeat, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos às fls. 269/271.Apuraram-se, então, principal, correção monetária e juros no importe de R\$68.468,65; e honorários advocatícios, no montante de R\$9.196,50 (cálculos que se remetem a novembro de 2015).Tais valores são inferiores aos apresentados pela credora às fls. 248/249 (principal e adendos: R\$79.476,46; honorários advocatícios: R\$11.921,47, em novembro de 2015) e próximos, embora um pouco aquém, dos apontados às fls. 260/262 pelo INSS (principal de R\$68.472,04 e honorários de R\$9.196,97).Por tudo que se expôs, merece acolhida a impugnação oposta.Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pelo INSS.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTE a impugnação, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pelo INSS (fls. 260/262).A autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos também na fase de cumprimento de sentença (art. 85, 1º, do NCPC) e em razão do princípio da causalidade, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor do excesso apurado. Observo que independentemente de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, entretanto, não se cabível a compensação dos honorários advocatícios aqui fixados com o montante a ela devido e ora quantificado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa desta última. De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor devido à autora, com a compensação do valor aqui fixado a título de honorários de sucumbência.Publicue-se e cumpra-se.

**0003209-69.2011.403.6111** - ELIZA HIDEKO YAMAKI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Apurada a quantia que entende devida a parte exequente (R\$ 1.260,81), conforme conta de liquidação apresentada às fls. 190/191, efetue a parte autora/executada o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, referido montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.Publicue-se.

**0003703-94.2012.403.6111** - CLEUSA JULIAO X ALDO SOARES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A representação processual da autora ainda pendente de regularização.Traga a autora aos autos certidão de registro de interdição ou, na falta desta, cópia da sentença de fls. 192/194 devidamente assinada pelo curador nomeado.Publicue-se.

**0003752-38.2012.403.6111** - ELIO SANCHES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Assim, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade, oportunizo ao requerente a complementação - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - do painel probatório apresentado.Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Com ou sem a apresentação de documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, haja vista o documento de fl. 167/168.Publicue-se e cumpra-se.

**0003483-28.2014.403.6111** - GUILHERME MORAES RODRIGUES X SILVIA APARECIDA DAS NEVES RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a executada da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (fl. 77/78), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.Publicue-se.

**0005455-33.2014.403.6111** - PAULO SERGIO DE SOUZA DANTAS X CARMINDA GOMES DANTAS(SP354167 - LUIZ FELIPE CURCI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE MARILIA - SP(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR E SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO)

Vistos.Fls. 320/321 e 323 e verso: Manifestem-se o autor e a corrê MRV.Publicue-se.

**0005456-18.2014.403.6111** - MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 149 e verso, concedo à ré/credora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.Publicue-se.

**000231-80.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA SABINO MARTINS(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.Publicue-se.

**0002034-98.2015.403.6111** - MOISES TEIXEIRA BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Assim, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, oportuno ao requerente a complementação - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - do painel probatório apresentado, sobretudo quanto aos períodos de trabalho sobre os quais não apresentou qualquer documento.Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publicue-se e cumpra-se.

**0002410-84.2015.403.6111** - SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.Após, ante a condenação do INSS em honorários de sucumbência, requeira a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.Publicue-se.

**0002630-82.2015.403.6111** - SEIYTI TSUDA X ALESSANDRO DOUGLAS DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos.Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do NCPC, ouça-se o INSS sobre o documento juntado pelo autor à fl. 68, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

**0002817-90.2015.403.6111** - LAURA JUSTINA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1,15 Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0003202-38.2015.403.6111** - DULCEA MARIA FERREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a autora sobre o informado pelo INSS às fls. 78/80.Publicue-se.

**0003784-38.2015.403.6111** - JOSE APARECIDO LEAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Assim, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade, oportuno ao requerente a complementação - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - do painel probatório apresentado.Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publicue-se e cumpra-se.

**0003973-16.2015.403.6111** - MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Aguarde-se por mais 10 (dez) dias o cumprimento pelo autor do determinado à fl. 68.Publicue-se.

**0004606-27.2015.403.6111** - HELENA FRANCISCA DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 102: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do autor nos autos.Publicue-se.

**0001223-07.2016.403.6111** - JOSE TADEU DE SOUZA DIAS(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 101: Defiro. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do determinado à fl. 99.Publicue-se.

**0001266-41.2016.403.6111** - LUCIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora já colhidos na seara administrativa, esclareça a necessidade/utilidade da repetição do ato em juízo, conforme requerido às fls. 125/126.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

**0001552-19.2016.403.6111** - JOSE DE NADAI(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre os documentos médicos apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde de Garça manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0001822-43.2016.403.6111** - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Assim, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade, oportuno ao requerente a complementação - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - do painel probatório apresentado, sobretudo quanto ao período de 07/06/1995 a 17/12/1998.Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publicue-se e cumpra-se.

**0001937-64.2016.403.6111** - ODAIR DANTAS TENORIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando o documento de fls. 84/85, verifica-se que o INSS reconheceu tempo especial em favor do autor de: 20.03.90 a 05.03.97; 06.03.97 a 18.11.03 e 15.01.07 a 31.12.11; Não reconheceu especiais os seguintes períodos: de 19.11.03 a 14.01.07 (ruído acima de 92,7 dBA, neutralizado por EPI eficaz); 01.01.12 a 31.03.12 (ruído de 84,6 dBA) e de 01.01.14 a 30.04.15 (ruído de 81,7 dBA). É assim que, depois do decidido pelo E. STF no ARE nº 664.335/SC, sobre ruído e EPI, no que se refere ao período não reconhecido (de 19.11.03 a 14.01.07), não é preciso deitar prova, dando-se como fiel à realidade o PPP que confere suporte ao pedido de especialidade, sem nenhum prejuízo ao autor. Sobram, pois, os períodos de 01.01.012 a 31.03.12 e de 01.01.14 a 30.04.15, acompanhados de PPP que o autor impugna e a respeito dos quais requer perícia. Todavia, antes da atividade propriamente dita de saneamento e organização do processo, determino ao autor que esclareça em qual dado de natureza técnica se baseia para impugnar o PPP apresentado pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, no que concerne aos dois períodos acima (de 01.01.012 a 31.03.12 e de 01.01.14 a 30.04.15), necessariamente suportado em laudo(s) técnico(s) firmado(s) por profissional(is) especialista(s) em segurança do trabalho. Sim, porque impugnação deve ser séria, baseada em dados da realidade sensível, captados e mensurados seguindo o mesmo padrão de formulação do PPP impugnado. É que perícia, às expensas da AJG, não se faz para tirar dúvida, satisfazer sensação, capricho ou atender a interesses não intrinsecos diretamente com a solução da controvérsia em apreço. Informe, ainda, se a impugnação aqui extemada já foi levada ao conhecimento dos órgãos de fiscalização do trabalho ou MPT ou questionada em face do empregador, perante a Justiça do Trabalho. Considere que, de qualquer forma, o empregador terá ciência da pretensão aqui dinamizada em caso de perícia, razão pela qual temor de perder o emprego não pode servir de justificativa para impugnação do PPP só em face do INSS. Assim, com vistas no princípio do contraditório e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, oportunizo-lhe trazer aos autos LTCAT da empresa empregadora, cuja justeza recusa, com base no qual foi emitido o PPP impugnado. Isso se, mesmo considerando o decidido pelo Pretório Excelso, a prova pericial realmente lhe for útil. Registro, ainda, que a falta de esclarecimento e/ou juntada do documento acima referido, será considerado como desistência da produção de prova pericial. Concedo, para apresentação de novos documentos, prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Int.

**0002023-35.2016.403.6111 - PRISCIANE RACHEL SANTOS NUNES(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo a petição de fl. 54 em emenda à inicial. Indefiro, outrotanto, o pedido de concessão de tutela de urgência formulado. Com efeito, o período em que o segurado permaneceu encarcerado (08/08/2015 a 16/12/2015) findou-se muito antes da propositura da presente demanda e, se é assim, os efeitos econômicos da pretensão deduzida na inicial projetam para o passado; em outras palavras: a ação cobra prestação previdenciária e não a implantação de benefício. Com essa moldura, a tutela proemial postulada encontra óbice no regime de pagamentos preconizado no art. 100 da Constituição Federal. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC) Cite-se o INSS para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0002492-81.2016.403.6111 - KAUÁ DOS SANTOS DE OLIVEIRA X KAUE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X TAIAS SOARES DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Fl. 74: defiro. Tramam os requerentes aos autos Certidão de Recolhimento Prisional atualizada. Com a juntada de referido documento, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e após, ao INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002694-58.2016.403.6111 - FLORINDO PEREIRA DE JESUS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Antes da atividade propriamente dita de saneamento e organização do processo, determino ao autor que esclareça em qual dado de natureza técnica se baseia para impugnar o PPP apresentado pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, necessariamente suportados em laudos técnicos firmados por profissionais especialistas em segurança do trabalho. Roga-se que atente para o fato de que a impugnação deve ser séria, baseada em dados da realidade sensível, captados e mensurados seguindo o mesmo padrão de formulação do laudo impugnado. Informe, ainda, se a impugnação aqui extemada já foi levada ao conhecimento dos órgãos de fiscalização do trabalho ou MPT. Considere que, de qualquer forma, seu empregador terá ciência da pretensão aqui dinamizada em caso de perícia, razão pela qual temor de perder o emprego não pode servir de justificativa para as razões de impugnação do PPP, que importam falsidade ideológica praticada por quem firmou o documento, não terem sido delatadas às autoridades competentes, acima referidas. Assim, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, oportunizo-lhe trazer aos autos o laudo pericial produzida na Justiça do Trabalho, ao qual fez menção na petição inicial, com o intuito de utilizá-lo como prova emprestada, bem como o LTCAT da empresa empregadora, com base no qual foi emitido o PPP por ela fornecido. Registro, ainda, que a falta de esclarecimento e/ou juntada de trabalho técnico contrastante, mesmo que extraído de qualquer outro processo cível ou do trabalho, será considerado como desistência da produção de prova pericial. Concedo, para apresentação de novos documentos, prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Int.

**0002749-09.2016.403.6111 - LAERCIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Conforme já ressaltado à fl. 96, a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado é imprescindível para o julgamento da demanda, no entanto, até aqui, referido documento não veio aos autos. Assim, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para sua apresentação. Publique-se.

**0003386-57.2016.403.6111 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Diga expressamente o autor se o acidente de trânsito do qual originaram as sequelas que afirma incapacitantes ocorreu no percurso de sua residência para o local de trabalho ou deste para aquela. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0003390-94.2016.403.6111 - LETICIA LOPES DE ARAUJO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Diga expressamente a autora se o acidente de trânsito do qual originaram as sequelas que afirma incapacitantes ocorreu no percurso de sua residência para o local de trabalho ou deste para aquela. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0003392-64.2016.403.6111 - CARLOS ROBERTO ROSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Diga expressamente o autor se o acidente de trânsito do qual originaram as sequelas que afirma incapacitantes ocorreu no percurso de sua residência para o local de trabalho ou deste para aquela. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0003831-75.2016.403.6111 - THIAGO FREDI SOARES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. A fim de investigar sobre a competência deste juízo para processamento da demanda, de natureza absoluta na hipótese, informe o requerente se o acidente de trânsito do qual originou as sequelas que afirma incapacitantes para o labor ocorreu no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa. Publique-se.

**0003963-35.2016.403.6111 - REGINALDO APARECIDO DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. A fim de investigar sobre a competência deste juízo para processamento da demanda, de natureza absoluta na hipótese, informe o requerente se o acidente de trânsito do qual originou as sequelas que afirma incapacitantes para o labor ocorreu no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa. Publique-se.

**0004049-06.2016.403.6111 - INES MENGUE DA COSTA BARROS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. A fim de investigar sobre a competência deste juízo para processamento da demanda, de natureza absoluta na hipótese, informe o requerente se o acidente de trânsito do qual originou as sequelas que afirma incapacitantes para o labor ocorreu no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa. Publique-se.

**0004053-43.2016.403.6111 - RADIA ALIANDRA RODRIGUES DA SILVA X RAYSSA ALAIDE RODRIGUES DA SILVA X KARINA DE CASSIA RODRIGUES PEREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, antes de apreciar o pedido de urgência formulado, determino à parte autora que traga aos autos certidão de recolhimento profissional atualizada. Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação de referido documento tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0004133-07.2016.403.6111 - JULDIVAL APARECIDO DOS SANTOS(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. É preciso notar, de saída, que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Com essa consideração, determino ao autor que esclareça a petição inicial, emendando-a, a fim de tornar o pedido certo e determinado, especificando qual provimento jurisdicional pretende obter por meio da presente demanda, bem como para delimitar cada fração de tempo cuja especialidade pretende ver reconhecida, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico). Outrossim, registre-se que para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, deverão vir à baila formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0004146-06.2016.403.6111 - HOTEL TENNESSEE FLAT LTDA - ME(SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Regularize o autor o recolhimento das custas processuais iniciais, complementando o depósito realizado à fl. 25, de modo a integralizar 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se.

**0004152-13.2016.403.6111 - MARIA JOSE MARCIANO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos arts. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual. Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0004244-88.2016.403.6111 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta de veracidade do que nela se afirma, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, ao autor prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Outrossim, deverá ainda, à vista do disposto no artigo 321, do CPC, emendar a inicial, a fim de, nos termos do artigo 322, do mesmo Código, esclarecer se o quantum devido a título de condenação em danos morais deve ser arbitrado por este juízo em caso de procedência do pedido ou se deve corresponder aos vinte salários mínimos indicados na petição inicial (fl. 17).Registre-se, finalmente, que considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, pretendendo a condenação do requerido em danos morais de 20 (vinte) salários, impõe-se também a correção do valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, V, do CPC.Publicue-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000507-77.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-47.2012.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X LUIZ CARLOS GARDIN(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO)

Vistos.Manieste-se o embargo na forma do despacho de fl. 69.Publicue-se.

**0001435-28.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-52.2006.403.6111 (2006.61.11.003506-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ERIKA CHRISTINE DOS SANTOS TERRA EPP(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida à fl. 143 e verso e, havendo condenação da embargada em honorários advocatícios de sucumbência, oportunizo à embargante promover a compensação do valor de referida condenação com o montante devido no feito principal à embargada.Concedo-lhe para manifestação prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá trazer aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito decorrente da condenação na verba de sucumbência arbitrada nestes autos.Publicue-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001768-14.2015.403.6111** - MANOEL DA SILVEIRA - ESPOLIO X DJANIRA SARAIVA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X GERENTE DA AGENCIA DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL MARILIA(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Vistos.Tendo em vista o pequeno montante devido a título de custas processuais, inviável torna-se sua cobrança judicial, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75, de 22/03/2012, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Ora, seja qual for o exequente, as custas processuais são devidas à União Federal.Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, com ciência à Fazenda Nacional.Publicue-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000618-42.2008.403.6111 (2008.61.11.000618-5)** - GILMAR PEREIRA PRATES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILMAR PEREIRA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 319/334: Manieste-se o autor.Publicue-se.

**0005582-10.2010.403.6111** - LUIZ BATISTA SOUTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ BATISTA SOUTO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manieste-se o exequente sobre a petição e cálculos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 136/139.Publicue-se.

**0000982-09.2011.403.6111** - SEBASTIANA DE ARAUJO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a notícia de óbito da autora (fls. 166/167) confirme a advogada constituída nos autos o ocorrido, promovendo, se o caso, a habilitação dos sucessores.Publicue-se.

**0003483-33.2011.403.6111** - NELSON ALVES FEITOZA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X NELSON ALVES FEITOZA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Fls. 180/181: Manieste-se o autor.Publicue-se.

**0004809-28.2011.403.6111** - JOSE LEMILSON NASCIMENTO SANTOS(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEMILSON NASCIMENTO SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ante o informado pela União Federal à fl. 110 e documentos de fls. 111/113 manieste-se o autor/exequente, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória.Publicue-se.

**0001356-54.2013.403.6111** - JAIME CAIRES DONATO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME CAIRES DONATO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 133/134: Manieste-se o autor.Publicue-se.

**0002696-33.2013.403.6111** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP250199 - THIAGO MATEUS DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTHIANO SEEFELDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre o informado pelo INSS à fl. 319 manieste-se a parte autora, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória.Outrossim, proceda a serventia ao desentranhamento deferido à fl. 318.Publicue-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005909-52.2010.403.6111** - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ESTANISLAU MENEGUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento do julgado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.Após o cumprimento do acima determinado, tomem conclusos para apreciação em conjunto com o requerimento de fls. 298/300.Publicue-se.

**0006425-72.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004959-43.2010.403.6111) MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo ao credor o prazo de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se e cumpra-se.

**0001008-07.2011.403.6111** - BRUNO CURSI DE CARVALHO(SP058449 - MARIA REGINA CURSI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X B2B COMPANHIA DO VAREJO LTDA - ME X BRUNO CURSI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com filero no artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal. Fica o exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens da parte executada.Intime-se e cumpra-se.

**0004857-79.2014.403.6111** - MATEUS MASSANARO ROSA(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS MASSANARO ROSA

Vistos.Sobre o depósito efetuado pelo executado (fls. 108/110) manieste-se a CEF, dizendo se teve satisfeito o seu crédito.Publicue-se.

#### OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

**0003742-52.2016.403.6111** - MAYCON MARTINS DA SILVA X IVONE MARTINS DA SILVA X MARCO ANTONIO DE SANTIS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando que nesta vara federal o procedimento tramitará em autos físicos, determino ao patrono do requerente que compareça na serventia deste juízo para assinar a petição inicial.Após, conclusos.Publicue-se e cumpra-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0002491-33.2015.403.6111** - EDSON DE MOURA(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a requerida/embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005337-96.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da averbação de tempo de contribuição comunicada às fls. 343/344. Aguarde-se eventuais manifestações pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao cabo dos quais, não havendo impugnação, venham conclusos para extinção (art. 924, II, CPC). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003098-51.2012.403.6111** - MARCOS MATSUMOTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS MATSUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da averbação de tempo de contribuição comunicada às fls. 208/210. Aguarde-se eventuais manifestações pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao cabo dos quais, não havendo impugnação, venham conclusos para extinção (art. 924, II, CPC). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002971-45.2014.403.6111** - JAIR MARCONATO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR MARCONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao autor do informado pela APSDJ à fl. 200, bem como sobre a manifestação de fl. 203, para que, fazendo sua opção pelo benefício concedido nestes autos, requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3829**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004333-48.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROGERIO DOS SANTOS

Vistos. pa 1,15 Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 38. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0002700-65.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRITERID FERRAMENTARIA LTDA - EPP X EUGENIO KENNEDY GAVERIO X KENNEDY VIANA GAVERIO

Vistos. Decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme disposto no artigo 701, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, requerendo a intimação dos devedores para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código, pedido que deverá vir instruído com memória atualizada do débito. Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002678-95.2002.403.6111 (2002.61.11.002678-9)** - IND/ DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LIMITADA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Vistos. Efetue a parte autora/devedora o pagamento do débito remanescente apontado pela Fazenda Nacional à fl. 798, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, referido montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo. Publique-se.

**0002619-73.2003.403.6111 (2003.61.11.002619-8)** - JOSE RUBIRA FILHO(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Por ora, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que complemente o pagamento efetuado nos autos, realizando o depósito dos valores apontados pela parte exequente à fl. 298. Publique-se.

**0003747-45.2014.403.6111** - DENILSON BORBA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência à parte autora da implantação do benefício comunicada às fls. 86/87, bem como sobre o informado pela autarquia previdenciária às fls. 88/94, para que diga, em 15 (quinze) dias, se teve satisfeita sua pretensão executória. Publique-se.

**0005383-46.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALVIM GAGLIATO X MARCOS GAGLIATO(SP285183 - MOISES FERREIRA DA PAIXÃO)

Vistos. Antes de apreciar o requerido às fls. 113/114, manifeste-se a CEF em face do exposto e requerido pela parte ré à fl. 115. Publique-se.

**0000580-83.2015.403.6111** - MARTINHO COLOMBO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que efetue o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos e das custas de preparo do recurso interposto, na forma determinada à fl. 77, devendo informar-se junto à agência da CEF localizada nesta Subseção Judiciária quanto ao procedimento. Publique-se.

**0001356-83.2015.403.6111** - OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Efetue a parte autora/devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, referido montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo. Publique-se.

**0001778-58.2015.403.6111** - IRACEMA DA SILVA DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, esclareça a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a divergência entre os nomes apontados no instrumento de mandato de fl. 06 e nos seus demais documentos constantes dos autos, trazendo, se o caso, nova procuração. Publique-se.

**0002935-66.2015.403.6111** - APARECIDA ELIZABETE RODRIGUES DE BRITO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência à parte autora da cessação do benefício comunicada às fls. 106/107. Outrossim, ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pelo INSS. Publique-se.

**0003001-46.2015.403.6111** - ELIENE DE NOVAIS DOS REIS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre a complementação do laudo pericial médico manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1º, CPC). Publique-se e intime pessoalmente o INSS.

**0003192-91.2015.403.6111** - DAMIAO DE SOUZA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Baixo os presentes autos da conclusão para sentença. Antes de decidir em termos de saneamento e organização do processo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

**0003203-23.2015.403.6111** - JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GALLO IMOVEIS S/C LTDA(SP244958 - JOÃO BOSCO DA COSTA AZEVEDO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

Vistos. Diga o corréu Banco Santander S/A sobre a apresentação do extrato parcelado cuja respectiva juntada ficou deferida na audiência realizada no dia 01/09 p.p.. Faça-o no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderá proceder à juntada de referido documento, sob pena de preclusão. Publique-se.

**0003218-89.2015.403.6111** - CARLOS ROBERTO MULLER(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre a complementação do laudo pericial (fls. 96/98) manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003274-25.2015.403.6111** - LAERCIO DE PAULO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte autora/embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.Publicue-se.

**0003520-21.2015.403.6111** - FLAVIO LUIZ RIBEIRO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre a complementação do laudo pericial médico manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).Publicue-se e intime pessoalmente o INSS.

**0000899-17.2016.403.6111** - TAMOTSU MINAMI(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do teor da petição de fs. 233/234, aguarde-se por 15 (quinze) dias a juntada aos autos, pelo autor, do laudo relativo à perícia técnica realizada nos autos da reclamação trabalhista por ele proposta.Publicue-se.

**0003028-92.2016.403.6111** - VALDIR LEONCIO FERMINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Conforme já ressaltado à fl. 83, a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado é imprescindível para o julgamento da demanda, no entanto, até aqui, referido documento não veio aos autos. Assim, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para sua apresentação.Publicue-se.

**0003215-03.2016.403.6111** - RAIMUNDO ZACARIAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Antes da atividade propriamente dita de saneamento e organização do processo, determino ao autor que esclareça em quais dados de natureza técnica se baseia para impugnar os PPPs apresentados pela empresa Nestlé Brasil Ltda., necessariamente suportados em laudos técnicos firmados por profissionais especialistas em segurança do trabalho.Roga-se que atente para o fato de que a impugnação deve ser séria, baseada em dados da realidade sensível, captados e mensurados seguindo o mesmo padrão de formulação do laudo impugnado.Informe, ainda, se a impugnação aqui externada já foi levada ao conhecimento dos órgãos de fiscalização do trabalho ou MPT.Considere que, de qualquer forma, seu empregador terá ciência da pretensão aqui dinamizada em caso de perícia, razão pela qual temer de perder o emprego não pode servir de justificativa para as razões de impugnação do PPP, que importam falsidade ideológica praticada por quem firmou o documento, não terem sido delatadas às autoridades competentes, acima referidas.Registro, ainda, que a falta de esclarecimento e/ou juntada de trabalho técnico contrastante, mesmo que extraído de qualquer outro processo cível ou do trabalho, será considerado como desistência da produção de prova pericial.Concedo, para apresentação de novos documentos, prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publicue-se.

**0003682-79.2016.403.6111** - ROSANGELA FERREIRA DE ALMEIDA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Providencie a serventia do juízo o traslado para estes autos da perícia médica realizada na ação nº 0004565-75.2006.403.6111.Outrossim, sem prejuízo, determino a requerente que esclareça a aparente repetição de demanda, em afronta ao instituto da coisa julgada, demonstrando a alteração na situação de fato que sustenta o pedido ora formulado em razão daquela existente quando da propositura da ação acima referida.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

**0003797-03.2016.403.6111** - JENNIFER STEPHANIE ALVES CAVALCANTE DOS SANTOS X MIGUEL ALVES DOS SANTOS X MIRIAM TATIANE ALVES CAVALCANTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 28: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento pelo autor do determinado à fl. 27.Publicue-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001186-77.2016.403.6111** - ALAN GOMES DOS SANTOS BULGARELLI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP303263 - THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Dê-se vista às partes sobre as informações juntadas às fs. 275/291.Publicue-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005325-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005325-8)** - JOSE MONTOVANI FILHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MONTOVANI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 258.Publicue-se.

**0001950-68.2013.403.6111** - VALDECI OLIVEIRA CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI OLIVEIRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos a rescisão de seu contrato de trabalho.Publicue-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001943-52.2008.403.6111 (2008.61.11.001943-0)** - NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON FANCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a impugnação de fs. 201 e verso.Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

#### Expediente Nº 3831

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004750-40.2011.403.6111** - APARECIDO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do teor da v. decisão de fl. 187, remetem-se os autos à Seção de Passagem de Autos - RSAU do E. TRF da 3.ª Região.Publicue-se e cumpra-se.

**0001250-24.2015.403.6111** - ALCIDES TEIXEIRA DE ARAUJO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte.A autarquia previdenciária indeferiu o pedido na orla administrativa em virtude de encontrar-se o segurado recebendo outro benefício no âmbito da Seguridade Social (fl. 17). Na defesa que apresentou nessa via judicial sustentou que não restou comprovada estar em vigor a convivência more uxório entre o autor e a segurada falecida na ocasião do óbito desta, bem ainda, que não se evidenciou a dependência econômica dele em relação a ela.Evidenciam-se, dessa forma, duas questões relevantes para a decisão do mérito (art. 357, II e IV, do CPC), respectivamente: i) a efetiva existência de união estável entre o autor e a segurada falecida e; ii) o enquadramento do autor na condição de dependente da segurada falecida, conforme previsto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. Assim, nos termos do artigo 370 do CPC, tenho por necessária ao julgamento do mérito a produção de prova oral, cuja produção determino, designando audiência para o dia 21 de outubro de 2016, às 15h.Intime-se o autor para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.Compete aos advogados das partes a intimação das testemunhas por elas arroladas (artigo 455 do CPC), o que deverão comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Outrossim, ante a manifestação de fl. 64-verso, é desnecessária nova vista ao MPF.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0001759-52.2015.403.6111** - NELSON ROCHA DE OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 23.09.2016, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0002378-79.2015.403.6111** - ALICE DUARTE SILVA BARBOSA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Sobre coisa julgada deliberar-se-á após a realização das provas que a seguir se determinará, quando será possível verificar se houve alteração da situação fática existente quando da propositura da ação nº 0000280-97.2010.403.6111.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promotora. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2016, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo ou Dr(a). ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalidamento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, momento dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002956-42.2015.403.6111** - RONALDO MACIEL LEITE X RENATA DA SILVA GAIATO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos.Em face do teor do v. Acórdão de fls. 213/217, remetam-se os autos à 2.ª Vara Federal da presente Subseção, procedendo-se à devida baixa.Publique-se e cumpra-se.

**0002112-58.2016.403.6111** - ROGERIO MENDES DA SILVA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 27 de outubro de 2016, às 14 horas.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento.Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Publique-se e cumpra-se.

**0002125-57.2016.403.6111** - LAERCIO RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência para deferir o requerido a fl. 36 pelo INSS.Traga, então, o autor aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sua CTPS original, expedida em 22.01.1976.Juntado o documento, ouça-se o réu no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0003620-39.2016.403.6111** - LUIZ FELIPE CANDIDO GOMES X NORMA CANDIDO(SP376662 - GUSTAVO HENRIQUE MONTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Aguarde-se a realização da audiência unificada, conforme deliberado às fls. 56/57.Publique-se e cumpra-se.

**0003621-24.2016.403.6111** - ANA CLARA ZORZELLA AUGUSTO X ANA PAULA ZORZELLA(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Com os esclarecimentos prestados às fls. 30/31 impõe-se a regularização da representação processual da autora, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado em seu nome, devidamente representada por sua mãe.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0004240-51.2016.403.6111** - MARCIO DE CARVALHO OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0004241-36.2016.403.6111** - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2016, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANNINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes adeririam, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0004325-37.2016.403.6111 - FABRICIO GABRIEL CARRERO DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de novembro de 2016, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes adeririam, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0004328-89.2016.403.6111 - IVETE APARECIDA IGNACIO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo e, com fundamento no artigo 370 do CPC, determino a realização antecipada da prova pericial médica. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de novembro de 2016, às 13 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI (CRM/SP nº 135.979), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014 e prazo de 10 (dez) dias para entrega do respectivo laudo. Intime-se a parte autora acerca da data e horários acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, a serem respondidos pelo Expert: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS, intimando-o da prova pericial realizada antecipadamente, para que conteste a ação, oferecendo, se o caso, proposta de conciliação. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

**0004335-81.2016.403.6111 - MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA TOGNOLLI (SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo e, com fundamento no artigo 370 do CPC, determino a realização antecipada da prova pericial médica. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de novembro de 2016, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI (CRM/SP nº 135.979), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014 e prazo de 10 (dez) dias para entrega do respectivo laudo. Intime-se a parte autora acerca da data e horários acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, a serem respondidos pelo Expert: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS, intimando-o da prova pericial realizada antecipadamente, para que conteste a ação, oferecendo, se o caso, proposta de conciliação. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

**0004337-51.2016.403.6111 - CLAUDENICE ALVES PINHEIRO (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo e, com fundamento no artigo 370 do CPC, determino a realização antecipada da prova pericial médica. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de novembro de 2016, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI (CRM/SP nº 135.979), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014 e prazo de 10 (dez) dias para entrega do respectivo laudo. Intime-se a parte autora acerca da data e horários acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, a serem respondidos pelo Expert: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS, intimando-o da prova pericial realizada antecipadamente, para que conteste a ação, oferecendo, se o caso, proposta de conciliação. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

**0004351-35.2016.403.6111 - MARLENE DO ROSARIO MARTINS RESENDE (SP241903 - LAIS MODELLI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Todavia, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do NCPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Publique-se e cumpra-se.

**0004355-72.2016.403.6111 - ALZIRA EIRAS DOS SANTOS SOUZA (SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se insere no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constituíu recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1.º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2.º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processo que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatuta constitucional (art. 5.º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégua Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5.º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 10 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com constata da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abrangar todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abrangar todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, deverá a Secretária citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004360-94.2016.403.6111 - ORESTES DE MARCO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0004365-19.2016.403.6111 - JOSE RICARDO CUETTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. V. Determino, contudo, a realização de pericia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2016, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANNINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4.º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8.º do CPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4.º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se o não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0004367-86.2016.403.6111 - JOSE JOZAFÁ CAMPELO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Todavia, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relativos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004348-80.2016.403.6111 - RICARDO FORNES YAZBEK(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA - SP**

Vistos. Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual postula o impetrante, com fundamento na Lei nº 8.989/1995, a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, sobre a aquisição de veículo automotor. Sustenta que nos termos da lei acima citada é pessoa portadora de deficiência e que em virtude disso faz jus à benesse. Todavia, esta lhe foi negada na via administrativa, conforme se vê da decisão juntada por cópia às fls. 21/22, sob o fundamento de que o interessado já se utilizou da isenção então postulada para aquisição de outro veículo, isto em 16/09/2015, portanto, há menos de 02 (dois) anos - fato que impede nova concessão de isenção, haja vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.989/1995 e art. 2º, parágrafo 4º, incisos I e II da IN RFB nº 988/2009. Argumenta, contudo, que em razão do sinistro que levou à perda total do veículo adquirido em 2015, necessitou transferi-lo à seguradora, o que foi autorizado pela Receita Federal mediante o pagamento do IPI. Assim, a benesse concedida na aquisição do bem ficou superada pelo recolhimento da exação quando de sua transferência, fato que afasta o prazo de carência de 02 (dois) anos previsto na legislação. À inicial juntou procuração e documentos. Síntese do necessário, DECIDO: Assenta-se por sobre matéria fática a presente impetração. Verifica-se na decisão da autoridade impetrada (fls. 21/22), que a aquisição do veículo com isenção de IPI foi negada em virtude da concessão anterior do benefício em período inferior a 02 (dois) anos, o que afronta disposição expressa da legislação que o regulamentava. Deveras, ao direito que o impetrante alega possuir, falta a qualificação de líquido e certo; assim, na via estreita do mandamus não se considera o que não se verifica de pronto, posto ainda não se assentem em fatos incontroversos e prescindíveis de prova. De fato, nada impede que o administrado questione judicialmente o procedimento adotado na esfera administrativa, em qualquer de seus aspectos formais ou materiais, mas caberá a ele infirmar a presunção de legalidade, legitimidade e auto-executoriedade que milita em favor dos atos administrativos, sobretudo quando a pretensão judicial for veiculada por meio de mandado de segurança, que não admite dilação probatória. (STJ - Primeira Seção, MS 201001895920). Demais disso, neste contexto, reputo não estar demonstrado (...) a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...) - art. 7º, III da Lei nº 10.2016/09, ou seja, não vislumbro presente, neste momento, o alardeado perigo da demora. Posto isso, INDEFIRO a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**0001148-23.2016.403.6125** - VANDIR MANDOLINI (SP138851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS X SPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA

Vistos. Recebo a petição de fl. 84 em emenda à inicial. Postula o impetrante a concessão de medida liminar para ver declarada a isenção do imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria, bem como sobre o benefício de pensão por morte do qual é titular, ao argumento de ser portador de neoplasia maligna desde 2011. Informa que a isenção vem sendo reconhecida pelos institutos de previdência aos quais está vinculado e pela Receita Federal, mas que, para entanto, vem sendo-lhe exigido reavaliação médica para tal fim a cada período de 02 (dois) anos. Informa, também, que tem a isenção reconhecida até 17/06/2017. Sustenta que a exigência de submeter-se a nova perícia médica periodicamente é abusiva e não encontra amparo legal e em razão disso impetrou o presente mandamus para ver reconhecido e declarado direito que entende líquido e certo. É a síntese do necessário. DECIDO: INDEFIRO a liminar postulada. Deveras, encontrando-se o impetrante assegurado pela isenção da exação até junho de 2017, segundo informa na petição inicial, não ressoi periculum in mora a ser debedido pela concessão de medida liminar, razão pela qual não se verificam presentes os requisitos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para correção no polo passivo da impetração, onde deverá figurar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília e as demais pessoas indicadas à fl. 37, exceto o Chefe da Agência da Receita Federal de Ourinhos. Após, notifique-se as autoridades impetradas à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006039-42.2010.403.6111** - VALDEIR MOZINI LOPES (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL X VALDEIR MOZINI LOPES X UNIAO FEDERAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000379-91.2015.403.6111** - JOSE ROBERTO LAZARINI (SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o patrono do autor a divergência entre o nome cadastrado no sistema processual da Justiça Federal e aquele constante na Receita Federal, procedendo à devida regularização, que deverá ser comunicada a este juízo a fim de possibilitar a expedição de Pequeno Valor (RPV). Publique-se.

**0002070-43.2015.403.6111** - ZENAIDE ALVES SANTANA REIS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENAIDE ALVES SANTANA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0003044-80.2015.403.6111** - WALTER WILIAN CAVENAGHI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER WILIAN CAVENAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0004184-52.2015.403.6111** - APARECIDA BIGIOLI LEARDINI (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA BIGIOLI LEARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0000632-45.2016.403.6111** - ALESSANDRO DOS SANTOS RAMOS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

#### Expediente Nº 3840

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002310-32.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS VASCONCELOS LTDA - ME X RUBENS ANTONIO DE VASCONCELOS X ELAINE APARECIDA NUNES VASCONCELOS

Vistos. Defiro ao coexecutado Rubens Antonio de Vasconcelos os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Outrossim, concedo ao referido coexecutado o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a conta cujo saldo foi bloqueado trata-se de conta-poupança, bem como que os valores nela bloqueados tenham sido constritos em razão de determinação proveniente deste feito. Publique-se, com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-10.2016.4.03.6109  
IMPETRANTE: THAIS GAMA DE OLIVEIRA GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715, DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por THAIS GAMA DE OLIVEIRA GONÇALVES, qualificada nos autos, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA, objetivando o pagamento das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego.

Aduz, em apertada síntese, que exerceu trabalho formal no Laboratório São Lucas Ltda, na função de supervisora de atendimento, tendo sido demitida em 15/12/2015.

Alega que em razão da demissão sem justa causa requereu o seguro desemprego ao Ministério do Trabalho e Emprego e o mesmo foi negado.

Assevera que interpôs recurso administrativo, tendo também sido negado, sob o fundamento de que a impetrante seria sócia de empresa desde 2001, esgotando-se as vias administrativas cabíveis para consecução de seu direito.

Ressalta que a empresa em questão encontra-se inativa e sem nenhum tipo de rendimento, de modo que faz jus ao seguro desemprego, considerando que foi despedido sem justa causa.

Juntou documentos às fls. 11/31.

**É o relatório, no essencial.**

**DECIDO.**

Inicialmente, considerando o pedido de fl. 04 e a declaração de fl. 12, nos termos do artigo 98, *caput* e 99, §§ 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de **cognição sumária** vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

Depreende-se dos autos que a empresa da impetrante encontra-se inativa desde 2010, conforme devidamente comprovado pelos documentos acostados fls. 26/31.

Lado outro, infere-se do artigo 7º da Lei 7.998/90 que o benefício do seguro desemprego somente poderá ser suspenso nas hipóteses:

*I - admissão do trabalhador em novo emprego;*

*II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;*

*III - início de percepção de auxílio-desemprego.*

*IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat."*

Nesse contexto, o fato de constar como sócia em empresa não é hipótese de suspensão prevista em lei, já que não pode ser equiparado a novo emprego, pois a empresa está inativa e em razão disso, não assegura renda à manutenção da impetrante e de sua família, de modo que o ato da autoridade coatora deve ser considerado abusivo.

Por fim, encontrando-se preenchidos os requisitos para sua fruição, quais sejam, o exercício de trabalho formal perante empresa e a demissão sem justa causa, conforme comprovado fl. 19, o benefício deve ser concedido.

Enfim, **neste exame perfunctório**, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, ausentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que seja concedido o seu benefício de seguro desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-20.2016.4.03.6109  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do IPI incidente na revenda de produto importado sem qualquer processo de industrialização.

Sustenta que a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados atende ao intuito regulatório deste imposto, de modo que nova incidência do IPI sobre a revenda desses produtos importados desequilibraria esta relação e os tornaria menos competitivos, contrariando inclusive tratado internacional que veda a discriminação de produtos estrangeiros em relação aos nacionais após o desembaraço aduaneiro.

Assevera que não deve incidir o IPI na revenda de mercadorias importadas quando não há transformação dos produtos importadas, sob pena de infringir o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, parágrafo 1º da Constituição Federal.

**É o relato do necessário. Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A instituição do Imposto Sobre Produtos Industrializados é de competência da União Federal e tem como fato gerador as situações elencadas no artigo 46 do Código Tributário Nacional *in litteris*:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Em complementação a esse dispositivo prevê o artigo 51 do Código Tributário Nacional:

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Diante disso, o fisco vem fazendo incidir o IPI em duas situações jurídicas distintas, quais sejam o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e a saída desse mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial sempre observada regra da não cumulatividade.

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento jurisprudencial recentemente encampado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual enuncia que a tributação pelo IPI na saída do produto do estabelecimento pode ocorrer ainda que ausente processo de industrialização, já que são distintos os fatos geradores descritos no desembaraço aduaneiro e na saída da mercadoria do estabelecimento importador, conforme se observar a seguir:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO FIXADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGUARDADO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A SUA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. LEGALIDADE.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

*II - Desnecessário aguardar-se o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso repetitivo para que se possa aplicar a orientação fixada com base na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 aos demais recursos.*

*III - É legal a incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira, quando de sua comercialização, ainda que ausente processo de industrialização, porquanto distintos os fatos geradores descritos no desembaraço aduaneiro e na saída da mercadoria do estabelecimento importador.*

*IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.*

*V - Agravo Regimental improvido." (AglInt no Resp 1422271/SC Agrvo interno no recurso especial. 2013/0396316-0. T1 – PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 03/05/2016)*

Assim, neste exame perfunctório, não reputo atendido o requisito da robusta aparência do direito.

Posto isto, **INDEFIRO** o pedido liminar postulado.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-39.2016.4.03.6109  
IMPETRANTE: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP281563  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA**, em face do **CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure livre acesso imediato junto ao INSS e que seja desobrigada de efetuar agendamento de qualquer espécie de benefício ou outro requerimento administrativo, de realização de vista de processo administrativo, dentre outros requerimentos (fls. 02/08).

Alega a parte impetrante, em síntese, que o ato da administração pública de exigir do advogado, ora impetrante, agendamento eletrônico, e que entre na fila para receber senha, desrespeita as garantias estribadas na Constituição Federal e no Estatuto da Ordem dos Advogados, além de violar o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.

Juntou documentos (fls. 09/12).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, considerando o pedido de fl. 08, nos termos do artigo 98, *caput* e 99, §§ 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No presente caso, reputo preenchidos esses requisitos.

Aduz a impetrante que a obrigação consistente em promover agendamento eletrônico para fins de requerimento de benefícios, protocolo, vistas, cópia e carga de processos junto às agências da Previdência Social impõe restrições incompatíveis com livre exercício profissional e prerrogativas do advogado previstas no Estatuto da Advocacia.

Pretende o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure livre acesso imediato junto ao INSS não condicionado a agendamento de qualquer espécie de benefício ou outro requerimento e vista de processo.

Sobre a pretensão deduzida, há que se considerar inicialmente que o artigo 5º, LV, da Carta Magna assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos necessários.

Nesse sentido, a Constituição da República, em seu artigo 133, consagrou a advocacia como instrumento indispensável à administração da justiça, sendo que essa determinação dá-se pela repercussão da sua atividade, a qual é essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Para a prática regular desse escopo, manifestam-se direitos do advogado o exercício, com liberdade, da profissão e o ingresso, sem obstáculos, em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao desempenho da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado, consoante redação do artigo 7º, I e VI, “c”, da Lei n.º 8.906/1997 – Estatuto da OAB. Restrições a isso assumem caráter excepcional.

É igualmente, prerrogativa do advogado a de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, segundo o artigo 7º, XV, da Lei n.º 8.906/1997.

A Administração Pública, por sua vez, deve respeitar os princípios da *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, nos termos do *caput* do art. 37, do Texto Maior.

Por outro lado, consoante assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, afigura-se notório o aumento da demanda no atendimento ao público da autarquia previdenciária, uma das mais intensas do País, contudo a limitação de dias e horários de atendimento cerceiam o pleno exercício da advocacia (TRF 3R, 6ª Turma, AMS 290781, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ: 13/02/2014.).

Nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei nº 8.906/94, as autoridades, os servidores e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Neste sentido, eis os seguintes precedentes:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.**

1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento ou que sujeite a regra de prévio agendamento de hora.

2. Precedentes.

(TRF-3ª Região, Terceira Turma, MAS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO.**

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§ 1º do artigo 523 do CPC).

2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora.

3. Precedentes.

(TRF-3ª Região, Terceira Turma, MAS 300445, rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, P. 394).

Neste contexto, há que se assegurar o exercício da profissão sem a imposição de limitação administrativa quanto ao prévio agendamento de data e horário, pois isso limita o número de requerimentos possíveis por pessoa ou por vez, quando tal limitação não tem amparo legal, evidente que a sua estipulação como requisito para o atendimento pessoal no posto de serviço viola direito líquido e certo (TRF 3R, 3ª Turma, AMS 336974, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ: 20/06/2013.).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para **determinar** à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante, na condição de procuradora de segurado, prévio agendamento de hora para fins de protocolização de requerimento de benefício, vista de procedimento, ou outro requerimento de natureza previdenciária.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 12 de setembro de 2016.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006762-58.2010.403.6112** - JOSE SIMAO DOS SANTOS(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000031-12.2011.403.6112** - ANA APARECIDA PIRES DE MORAES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006227-27.2013.403.6112** - SIDNEL DE SOUZA LEMOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007753-05.2008.403.6112 (2008.61.12.007753-0)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0009456-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009456-7)** - ROSALINA DA CONCEICAO MEDEIROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSALINA DA CONCEICAO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DA CONCEICAO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0008096-30.2010.403.6112** - ALICE MITSUKO MATSUMOTO X MARILUCE YOSHIE MATSUMOTO SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALICE MITSUKO MATSUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MITSUKO MATSUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0008631-22.2011.403.6112** - ANTONIO JOSE COSTA FARIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO JOSE COSTA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007959-77.2012.403.6112** - MARIA EDILEUZA DE JESUS X ANATALHA GOMES DE BRITO X GUILHERME FALCAO JESUS GOMES DE BRITO X MARIA EDILEUZA DE JESUS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIA EDILEUZA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0008789-43.2012.403.6112** - FRANCISCO DA COSTA SIEBRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO DA COSTA SIEBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0010545-87.2012.403.6112** - FLORIPA MICHERINO LIMA X JOAO LIMA X ELSA LIMA LAUSEM X NEUSA LIMA X MATILDE LIMA X NIVALDO LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FLORIPA MICHERINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**Expediente Nº 6951**

**MONITORIA**

**0007122-27.2009.403.6112 (2009.61.12.007122-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MACIEL DE OLIVEIRA HAMADA X FERNANDO DOS SANTOS LOPES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida à fl. 123.

**0000312-60.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALAN MARCEL MILANEZ X ANTONIO CARLOS MILANEZ X MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Recebo os embargos para discussão nos seus efeitos legais (artigo 709, do CPC). À parte embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0003521-66.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SANDRA REGINA DE SOUZA CARDOSO - ME

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1206982-12.1997.403.6112 (97.1206982-6)** - CARMEN TUNIS DE LIMA & CIA LTDA ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Folhas 157/160:- Ante a cessão do crédito, objeto da requisição nos presentes autos, determino, nos termos do artigo 21 da Resolução nº CJF-RES 405/2016, de 9 de junho de 2016, a remessa do processo ao Sedi para inclusão da sócia Carmen Tunis de Lima no polo ativo da demanda. Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intímem-se.

**0001123-25.2011.403.6112** - DEONIR DUNDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003321-35.2011.403.6112** - DIRCE DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, feito nº 0007040-54.2013.4.03.6112 - (cópia às folhas 135/158), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, especifique o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, observando-se o destaque dos honorários contratuais, uma vez atendidos os requisitos do artigo 19 da Resolução suso mencionada, conforme cópia do contrato de prestação de serviços de folha 115. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000531-44.2012.403.6112** - REGIVAL FERNANDES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Embora a aposentadoria por invalidez seja concedida nos casos em que a enfermidade do segurado tenha um prognóstico muito mais improvável de recuperação do que o auxílio-doença, o benefício em comento também é precário. Tanto que o art. 101 da Lei nº 8.213/91 prevê para o caso a periodicidade dos exames periciais e eventual processo de reabilitação. Além, este aspecto foi observado na sentença, conforme se observa no final da fundamentação lançada à fl. 109-verso. É certo que segurado estará isento do exame após completar 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do 1º do art. 101 da LBPS. Porém, conforme se verifica do extrato PLENUS/HISMED anexo, o exame foi realizado no dia 03.07.2015, antes, portanto, de ser atingida a idade-limite (RG - fl. 16). Deste modo, ao menos objetivamente considerando, o procedimento da autarquia está de acordo com o que prevê a legislação previdenciária. Porém, para a discussão do mérito da conclusão administrativa, deve o segurado submeter-se novamente às vias ordinárias. Junte-se o extrato PLENUS/HISMED colhido neste Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0003333-78.2013.403.6112** - MARCO AURELIO RIBEIRO KALIFE(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ante a manifestação da União de folha 164-verso, satisfeita a execução relativamente à verba de sucumbência, determino o arquivamento dos autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007361-89.2013.403.6112** - TAIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0004651-28.2015.403.6112** - JOAO DOMINGOS DO MAR FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/95. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbem-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional gráfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissional gráfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Jurú, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. I. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE\_REPUBLICACAO;) G. N. Destarte, constante dos autos a apresentação dos PPPs (Perfil Profissional Gráfico - fs. 27/28), indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. Intime-se.

**0000931-19.2016.403.6112** - SILVADO CARNEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbse-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. I. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE: REPUBLICACAO); G. N. Destarte, constante dos autos a apresentação dos PPPs (Perfil Profiográfico- fls. 125, 130 e 133), indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. Intime-se.

**0008630-61.2016.403.6112** - JOSIAS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC. Cite-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007669-57.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-70.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X MARIA LUCI RIBEIRO BEZERRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Petição de folha 38- Intime-se a parte Embargada (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005122-78.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010023-12.2002.403.6112 (2002.61.12.010023-8)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a embargante Frigomar certificada acerca dos documentos de folhas 1419/1990 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013361-52.2006.403.6112 (2006.61.12.013361-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI

Disp. fl.147: Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 25/10/2016, às 17:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Termo Int. fl.149: TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

**0003802-90.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS - ME X NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Disp. fl.66: Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 25/10/2016, às 17:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Termo Int. fl. 68: TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

#### EXECUCAO FISCAL

**1208351-41.1997.403.6112 (97.1208351-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X VLADEMIR ZANIN(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de COMÉRCIO DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA, VLADEMIR ZANIN e JOSÉ LUIZ MARTIN. Às fls. 327/373, o executado VLADEMIR ZANIN apresentou exceção de pré-executividade, visando à declaração de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Instada, a União respondeu o incidente às fls. 375/381, concordando com o pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando a concordância manifestada pela Exequite, EXTINGO esta execução fiscal com relação ao coexecutado VLADEMIR ZANIN, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 19, II, e 1º, I, da Lei nº da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita a reexame, à vista do valor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, em face da r. decisão de fl. 322 e certidão de fl. 323. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005920-05.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROSANGELA APARECIDA XAVIER(SP141085 - ROSANGELA APARECIDA XAVIER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a executada Rosângela Aparecida Xavier intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do determinado à fl. 32, apresentando os documentos solicitados.

**0002001-71.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X LUCIANA SILVA SCHENATTO

Folha 20/25:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Aguardar-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008432-58.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005063-56.2015.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO(SP208671 - LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007572-04.2008.403.6112 (2008.61.12.007572-6)** - VOLNEI FERNANDES(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VOLNEI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora, ora exequente, intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca da impugnação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 127/138.

**0011310-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011310-0)** - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/247: Indefero o pedido de destaque dos valores concernentes aos honorários contratuais em nome do Dr. Fábio da Silva, tendo em vista que o mesmo não consta do Contrato de Honorários Profissionais juntado à fl. 250. Int.

**0005873-70.2011.403.6112** - MARIA LUCI RIBEIRO BEZERRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA LUCI RIBEIRO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0007669-57.2015.403.6112 (cópia às folhas 366/373), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009051-27.2011.403.6112** - JOSE DONIZETE PEIXOTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE DONIZETE PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 296/297:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0008071-46.2012.403.6112** - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica ainda a parte autora certificada acerca da implantação do benefício previdenciário, conforme comunicado de fl. 111.

**0008802-42.2012.403.6112** - IRANIR FIRMINO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X IRANIR FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora, ora exequente, intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca da impugnação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 168/172.

**0009711-84.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica ainda a parte autora intimada acerca da revisão do benefício previdenciário, conforme comunicado de fl. 102.

**0001681-26.2013.403.6112** - MARLI BENEDITA PONTES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARLI BENEDITA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/161: Indefero o pedido de destaque dos valores concernentes aos honorários contratuais em nome do Dr. Fábio da Silva, tendo em vista que o mesmo não consta do Contrato de Honorários Profissionais juntado à fl. 164. Int.

#### **Expediente Nº 6952**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006680-90.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAQUIM PEREIRA BARBEDO FILHO X MARIA GARCIA BARBEDO(SP194255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA)

Fl. 617: Indefero o requerimento de produção de prova oral, tendo em vista que tanto a Lei n. 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto à própria Constituição da República, no 3º do art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Defiro, no entanto, a realização de prova pericial. Assim, com fulcro no art. 370 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D, com endereço na Rua Canadá, 199, Jardim das Américas, Três Lagoas-MS, fones 67-8209-2177, 67-9198-9017 e 67-9822-2991. Intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários, em cinco dias. Havendo concordância das partes com os honorários periciais e considerando a natureza da perícia, fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, 1º, incisos II e III). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 474). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, bem como juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, parágrafo primeiro). Quesitos do Juízo: 1)É possível considerar que o loteamento João Baiano, Bairro/Distrito Campinal, no município de Presidente Epitácio/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2)Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do loteamento acima mencionado? 3)Existe malha viária implantada? De que tipo? 4)O local supra conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5)Pode-se dizer que os imóveis situados no loteamento João Baiano, Bairro/Distrito Campinal, são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6)Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na rua São Paulo, lote 03-A, loteamento João Baiano, Sítio XV de Março, município de Presidente Epitácio/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7)O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8)Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9)Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10)Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11)Se, por hipótese, o loteamento João Baiano, Bairro/Distrito Campinal, pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12)O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13)O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Intimem-se. Cumpra-se.

**0007667-29.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X NOEL RIBEIRO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 188/225 no prazo de quinze dias, bem como para apresentarem suas alegações derradeiras.

**0001989-96.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO RUIZ BELORDI X TEREZINHA LEITE BELORDI(SP241316A - VALTER MARELLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 279/328 no prazo de quinze dias, bem como para apresentarem suas alegações derradeiras.

#### MONITORIA

**0006619-35.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIJO SIMAO) X PESMARQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X IZABEL APARECIDA CAPELARI MARQUETTI X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Ante o decurso do prazo sem manifestação do(a)s requerido(a)s (fls. 495, 530 e 545), converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Determine a manifestação do(a)s requerido(a)s, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, informe a autora (Caixa Econômica Federal) o valor atualizado do débito no prazo de cinco dias. Após, se em termos, expeça-se o que for necessário para intimação. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1206488-16.1998.403.6112 (98.1206488-5)** - FELICIA KIYOKO KAIYA SATO X FLAVIO ROMEO PICININI X FRANCISCA SANTINA GIMENEZ AMOLARO X FRANCISCO DE ASSIS FABREGAT X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X GERALDO DUNDES FILHO X GERALDO LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X GILSON ROBSON PALUDETTO X GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA X GUIDO SOSHIRO SATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Fls. 657/659: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco dias. Outrossim, considerando a manifestação da União de fl. 662, resta prejudicada a análise do documento de fl. 655. Sem prejuízo, trasladem-se cópias das peças de fls. 657/659 para os autos nº 0003532-03.2013.403.6112. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção (fl. 642 - parte final). Int.

**0010790-98.2012.403.6112** - DJALMA RODRIGUES SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes da decisão exarada nos autos do agravo em Recurso Especial (fls. 390/398). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003809-19.2013.403.6112** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 113/116:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJP, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJP nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0004697-51.2014.403.6112** - MARILENA BARBOSA DE ARAUJO MORANDI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Indefero a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se, após conclusos para sentença.

**0002378-76.2015.403.6112** - VALDEVINO DA ROCHA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, que Valdevino da Rocha, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que conquistou a aposentadoria por tempo de contribuição nº 108.485.354-7 em 23.01.1998 e que permaneceu laborando e vertendo contribuições ao regime da previdência, tendo preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por idade. Requer ainda o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da LBPS e do art. 181-B do Decreto 3.048/1999. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 27/56). Instado acerca do processo relacionado no termo de fl. 57, o demandante apresentou manifestação e documentos às fls. 61/87. A decisão de fl. 88 afastou a hipótese de litispendência e determinou a citação do réu. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 91/96 verso) articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a impossibilidade de acolhimento do pleito da parte autora. Aponta a vedação do emprego das contribuições vertidas ao RGPS em momento posterior à aposentação (art. 18, 2º da LBPS) e que as contribuições vertidas após o jubileamento não se prestam para obtenção de benefício. Argumenta ainda que o segurado, ao postular aposentadoria proporcional, optou pelo recebimento de renda menor por mais tempo. Sustenta, ainda, a impossibilidade de alteração unilateral do ato de aposentadoria, enquanto ato jurídico perfeito e a revogação do ato sem restituição dos valores recebidos. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 97/101). Réplica às fls. 105/125, ocasião em que o demandante reiterou o pedido de declaração incidental da inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da LBPS e do art. 181-B do Decreto 3.048/1999. A parte autora nada requereu a título de outras provas, pugnano pela adoção do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.334.488-SC, nos termos dos artigos 927, III e 928 do CPC/2015, combinado com o art. 489 do mesmo codex (fls. 128/133). O INSS nada requereu (cota de fl. 134). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme requerido pela parte autora (fls. 24 e 28). Anote-se. Passo, em seguida, a apreciar as preliminares articuladas pela autarquia ré. 2.1. Preliminares Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Rejeito, outrossim, a prejudicial de decadência, eis que o autor não está postulando propiamente a revisão do ato concessório de sua aposentadoria, mas a concessão de um novo benefício. Prossigo, analisando o mérito. 2.2. Mérito O autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição de nº 108.485.354-7, concedida em 23 de janeiro de 1998 (carta de concessão de fl. 30). Ocorre que, apesar de aposentado, o autor voltou a exercer atividade remunerada devidamente enquadrada dentro das normas trabalhistas vigentes, vertendo contribuições ao Regime Geral previdenciário, cópia da CTPS de fl. 51 e extratos de fls. 98/101. Bem por isso, tendo preenchidos os requisitos para concessão de outra benesse, pretende sua desaposentação e conquista de novo benefício. Registro inicialmente que a pretensão do demandante não se amolda ao conceito de desaposentação objeto de tantos debates nos tribunais. A desaposentação ocorre quando o beneficiário postula a desconstituição de sua aposentadoria para requerer uma nova. É o caso de segurados que se aposentam e continuam contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, e que agora pretendem se reapresentar utilizando esse tempo para conseguir benefício mais vantajoso. Implícito a tal pedido está o aproveitamento dos períodos laborados e contribuições vertidas anteriormente à conquista da aposentadoria. Dai a necessidade de se desconstituir o ato pretérito de concessão de

benefício e a realização de nova aposentação, utilizando-se todo o tempo de serviço/contribuição (anterior e posterior à aposentação). No caso em comento, o demandante não pretende a desaposestação propriamente dita, uma vez que não pretende reaproveitar as contribuições vertidas antes da conquista da aposentadoria proporcional. Entende a autarquia previdenciária ser impossível a desaposestação, em virtude de não estar prevista em lei, ofendendo, assim, o princípio da legalidade. Em Juízo, sustenta ainda a vedação do emprego das contribuições vertidas ao RGPS em momento posterior à aposentação (art. 18, 2º da LBPS) e que não se prestam para obtenção de benefício. Sabe-se que a Seguridade Social, a quem se destinam os recursos provenientes das contribuições dos segurados, abrange, nos termos da nossa Constituição, a Previdência Social, as ações destinadas à Assistência Social e à Saúde. É insosfismável que diante das finalidades da Seguridade Social, e por mais sólido que seja nosso sistema previdenciário, as alíquotas de contribuições são calculadas de forma que mantenha seu equilíbrio financeiro, prevendo gastos com a saúde, assistência social, benefícios decorrentes dos riscos do labor, bem como os da aposentadoria. Nestas circunstâncias, mesmo depois de aposentado, o contribuinte que persiste em exercer suas atividades continua a contribuir com as mesmas alíquotas impostas àqueles que ainda não podem usufruir todos os direitos e garantias da Seguridade Social. Não bastasse isso, o aposentado contribuinte não receberá do Sistema a devida contrapartida, uma vez que não poderá acumular aposentadorias, bem como não lhe será permitido o recebimento conjunto de benefício de aposentadoria com auxílio-doença; auxílio-acidente; seguro-desemprego; benefícios assistenciais pecuniários; dentre outros, salvo exceção prevista no artigo 124 da Lei nº 8.213/91. Nesta seara, é perfeitamente compreensível o direito do contribuinte de buscar a proteção previdenciária com anparo nas novas contribuições realizadas após sua aposentação para que aufrua benefício mais vantajoso. Sendo assim, mesmo o instituto da desaposestação não traz lesão alguma à relação entre o custeio e pagamento de benefícios, porquanto o benefício buscado foi custeado anteriormente pelo próprio beneficiário, respeitando-se o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Sobre o tema, a 1ª seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial 1.334.488 (em decisão datada de 08 de maio de 2013) sedimentou o entendimento acerca da possibilidade de o segurado aposentado renunciar ao benefício para, contanto com o período de contribuição utilizado para concessão do primeiro benefício, obter nova aposentadoria sem que tenha de devolver os valores anteriormente recebidos. A decisão em comento, proferida sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, unificou o entendimento que já vinha sendo adotado em reiteradas decisões do próprio Superior Tribunal de Justiça, firmando a orientação a ser seguida pelos Tribunais Regionais do país. Confira-se a Ementa do Acórdão-RECURSO ESPECIAL, MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSESTACÃO E REAPOSESTACÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende adiar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposestação, conforme votos vencidos profícos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposestação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. E, segundo o relator do recurso, ministro Herman Benjamin, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, dispensando-se a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja renunciar para a concessão de novo e posterior jubramento. No caso dos autos, o segurado, tendo permanecido laborando e vertendo contribuições ao RGPS, preencheu os requisitos para concessão de nova aposentadoria sem a necessidade de aproveitamento dos períodos anteriores. Bem por isso é que não prosperam as alegações lançadas pela autarquia ré fundadas no eventual reaproveitamento do período anterior ou mesmo quanto à necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. É nessa toada, entendo que a vedação constante do 2º do art. 18 da LBPS não se aplica ao caso em comento. Sobre o tema, oportuno colacionar o magistério de Marisa Ferreira dos Santos ao enfrentar situação análoga. Não se trata, aqui, da conhecida tese da desaposestação, porque o segurado não pretenderia somar o período de contribuição pós-aposentadoria com o período já utilizado, formando, assim, um novo período básico de cálculo. O 2º do art. 18 do PBPS veda ao aposentado que permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social ou a ele retornar a fruição de prestações decorrentes do exercício dessa atividade, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. A interpretação do dispositivo faz ressaltar a palavra aposentado, o que comprova que, se estiver o segurado nessa condição, isto é, aposentado, não pode acrescer outras coberturas previdenciárias à que já recebe, nem utilizar os novos salários de contribuição posteriores para elevar o valor da renda mensal (...). Mas nada impede que o segurado renuncie à cobertura previdenciária que recebe para ter contemplado o tempo de serviço necessário à aposentadoria integral, para obter cobertura previdenciária mais vantajosa. É até justificável a instituição de contribuições sem necessária contrapartida em benefícios, visto que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Basta ver que os empregadores e importadores, inclusive pessoas físicas, são contribuintes obrigatórios de previdência como tais e não recebem benefícios em virtude dessa contribuição, o que decorre da universalidade do financiamento (art. 195, CR/88). Entretanto, quando as contribuições, por si sós, sem consideração e sem mesclar as anteriores, gerem novo direito ao benefício, como no caso presente, a aplicação desse dispositivo acaba por ferir a isonomia, porquanto não há razão lógica ou razoável de discriminação em relação aos segurados que tenham iniciado suas contribuições e satisfeito os requisitos nas mesmas épocas. Com efeito, é de ver que um segurado que tenha ingressado no regime, pela primeira vez, no dia seguinte à aposentadoria da Autora poderia perfeitamente se aposentar tendo satisfeito a carência e a idade nas mesmas datas que ela. O sentido da norma é exatamente de vedar que o segurado possa vir a acumular benefícios substitutivos de renda ou mesmo aproveitar o tempo posterior para rever o valor da aposentadoria da qual já desfrutou, o que definitivamente não é o que ocorre no caso presente. Por fim, é certo que o art. 181-B do Decreto 3.048/99 (RPS) proíbe a renúncia ao benefício de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial. Contudo, é evidente o desborso do caráter regulamentar da norma em comento ao criar embargo ao exercício de direito do segurado, especialmente tendo em vista a possibilidade de concessão de benefício mais vantajoso. No sentido exposto, transcrevo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSESTACÃO - PEDIDOS ALTERNATIVOS - ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE REJEITADA - APROVEITAMENTO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA PARA ELEVAR O VALOR DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL - APROVEITAMENTO APENAS DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA CUMPRIDA - APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA. 1- Um dos pedidos iniciais é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (REsp 1348301). 2 - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. 3 - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período posterior à aposentadoria para elevar o valor da cobertura previdenciária já concedida. 4 - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. 5 - No primeiro pedido, a autora não pretende renunciar ao benefício que recebe, mas, sim, quer aproveitar o período contributivo posterior à concessão da aposentadoria integral para elevar o valor da renda mensal, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Não se trata, nessa hipótese, de renúncia, mas, sim, de revisão do valor de benefício já concedido. 6 - No segundo pedido, a autora pretende renunciar à cobertura previdenciária que recebe por ter completado o tempo de serviço necessário à aposentadoria proporcional. E requer nova aposentadoria, desta vez por ter completado a idade e a carência, considerando apenas o tempo de contribuição posterior à primeira aposentação. O pedido, agora, não é de revisão, uma vez que nada se aproveitará do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão e cálculo da aposentadoria integral. Agora sim, trata-se de renúncia à cobertura previdenciária concedida, com a obtenção de outra, mais vantajosa e totalmente distinta da anterior. Não há, nesse pedido alternativo, violação a nenhum dos princípios constitucionais e legais que fundamentam o indeferimento do primeiro. 7 - A segurada recebeu a proteção previdenciária a que tinha direito quando lhe foi concedida a aposentadoria proporcional, porque cumpria a carência e o tempo de serviço necessários à concessão do benefício. Não pretende, agora, apenas a modificação do que já recebe, mas, sim, a concessão de outra cobertura previdenciária mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, tendo cumprido os requisitos de idade e carência. 8 - Trata-se de contingências geradoras de coberturas previdenciárias diversas - aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria por idade -, com base em períodos de carência e de contribuição totalmente diversos, onde os cálculos do novo benefício nada aproveitarão do benefício antigo, de modo que o regime previdenciário nenhum prejuízo sofrerá. 9 - A proibição de renúncia contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 parte do pressuposto de que a aposentadoria é a proteção previdenciária máxima dada ao segurado, garantidora de sua subsistência com dignidade quando já não mais pode trabalhar, que poderia ser comprometida com a renúncia ao recebimento do benefício. 10 - Proteção previdenciária é direito social e, por isso, irrenunciável. O que não se admite é que o segurado renuncie e fique totalmente à mercê da sorte. 11 - No segundo pedido, a autora não pretende renunciar a toda e qualquer proteção previdenciária. Pretende obter outra que lhe é mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, chegando a cumprir os requisitos de carência e idade. 12 - Renúncia à aposentadoria atual admitida, para obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que a carência e a idade foram cumpridas em período posterior à primeira aposentação. 13 - A autora completou 60 anos em 2004. 14 - Até a proposição da ação, a autora conta com 17 anos, 2 meses e 29 dias de contribuição, restando cumprida a carência para a aposentadoria por idade. 15 - Termo inicial fixado na data da citação. 16 - A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 17 - Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 18 - Honorários de sucumbência fixados em 10% das parcelas da aposentadoria por idade vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. 19 - INSS isento de custas. 20 - Apelação parcialmente provida. (9ª Turma, AC 1964492, rel. Des. Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 11/09/2014 - grifei) Logo, o direito pleiteado pelo demandante encontraria limitação apenas na vedação decorrente do inciso II do art. 124 da LBPS, verbis: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) II - mais de uma aposentadoria; (...) Contudo, o autor não pretende o gozo simultâneo dos benefícios, mas apenas a concessão do benefício aposentadoria por idade em substituição àquela aposentadoria que lhe foi concedida no ano de 1998. Por fim, passo a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Estabelece o art. 48 da LBPS: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) Logo, para conquistar a aposentadoria por idade, os segurados filiados à Previdência Social antes da Lei nº 8.213/91 terão que comprovar a idade mínima e o cumprimento da carência exigida de acordo com a tabela progressiva do art. 142 da referida Lei, a qual levará em conta o ano em que o segurado atendeu todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. No entanto, considerando que o mencionado art. 142 trata apenas do segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, os novos filiados à Previdência Social (após 24.07.1991) terão que cumprir a carência geral do art. 25, II, de 180 contribuições (15 anos). No caso dos autos, o Autor se aposentou em 23.01.1998 (conforme consulta ao CNIS) e passou a ostentar novo vínculo de emprego a partir de 05.03.1998. Assim, verifica-se que, contado da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição vigente, já completou novo período de carência de 180 contribuições em fevereiro/2013, sendo que a atingiu a idade necessária (65 anos) em 08.04.2009 (fl. 29). Portanto, depois de aposentado, independentemente de contagem de tempo anterior à aposentadoria para a carência, o Autor atende aos requisitos à concessão de nova aposentadoria, desta vez por idade. O documento de fl. 31 e a carta de fl. 33 não informam a data em que foi protocolado o pedido na via administrativa. Nesse contexto, fixo a data de início do benefício em 17.12.2014, data do indeferimento do pedido do autor pela autarquia federal (fl. 33). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade ao Autor, nos termos do art. 48 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 17 de dezembro de 2014 (fl. 33). Considerando que o Autor permaneceu recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.485.354-7), esse benefício deverá ser cessado na data da implantação do novo benefício, compensando-se os valores pagos desde a DIB da aposentadoria por idade. As diferenças vencidas entre a data de início do benefício e a data de início de implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), descontados os valores já percebidos a título de benefício n. 108.485.354-7. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças das parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se o extrato do CNIS obtido pelo Juízo. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006)/Processo nº 0002378-76.2015.4.03.6112 Nome do segurado: VALDEVINO DA ROCHACPF: 316.204.008-63RG: 4.116.431-3-SSP/SPNIT: 1.037.967.046-9 Nome da mãe: Antônia Maria da Conceição Endereço: Av. Ana Jacinta, n. 1622, Colab, na cidade de Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: aposentadoria por idade (concedida mediante renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição nº 108.485.354-7) Data de início de benefício (DIB): 17.12.2014 (data do indeferimento na via administrativa). Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0003888-66.2011.403.6112 - CLAUDILENO BUZETTI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Petição e cálculos de folhas 174/176:- Intim-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005018-23.2013.403.6112** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANDREA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA (SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Fl. 101: Por ora, fôrnea a exequente ENGEA cópia da certidão de matrícula do referido imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

**000898-23.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STIVANELLI E STIVANELLI LTDA ME (SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X LÍCIA OTSUKA STIVANELLI X ROGERIO STIVANELLI

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução.

#### EXECUCAO FISCAL

**1206207-94.1997.403.6112 (97.1206207-4)** - INSS/FAZENDA X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA X FERNANDO DE TOLEDO LEMES SOARES X WALTER LEMES SOARES JUNIOR X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA X PAULO HUMBERTO NAVES GONCALVES (SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)

Considerando o imóvel penhorado à fl. 417 (av. 3/52.780 - fls. 573/573 verso) e que a exequente não se opôs ao requerimento de fls. 608/610, defiro o pedido de fl. 609 (parte final - item b). Oficie-se ao 2º CRI de Presidente Prudente-SP, informando que poderá averbar eventual retificação de área do imóvel matrícula nº 52.780, porquanto não houve oposição pela credora (fl. 619) e desde que não conste nenhum outro óbice legal. Sem prejuízo, indefiro a solicitação da exequente de expedição de mandado de constatação e reavaliação (fl. 619 - parte final) do bem acima mencionado, pois o trâmite processual desta demanda se encontra suspenso em consonância com o despacho de fl. 607. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (fl. 607).

**0009158-18.2004.403.6112 (2004.61.12.009158-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENNA FARIA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl(s) 192: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0005958-17.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU (SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Fl(s) 122: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do artigo 922 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

**0003678-39.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARISA VALENTIM FERNANDES CASTILHO (SP232681 - BRUNO RIBELATO VINHA)

Fls. 44/46: Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, a fim de realizar a transferência dos valores depositados às fls. 29 e 42, mais acréscimos legais, em favor do exequente, como requerido, observando a conta bancária informada à fl. 45 (parte final), de tudo comprovando nos autos no prazo de cinco dias. Apresentado o extrato da concretização do ato pela CEF, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006608-45.2007.403.6112 (2007.61.12.006608-3)** - JURACI RODRIGUES DE CARVALHO (SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JURACI RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia das partes, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0002068-12.2011.403.6112** - MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALE (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial (fl. 177).

**0010127-86.2011.403.6112** - WALDEMAR LUIS DOS SANTOS (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X WALDEMAR LUIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora cientificada acerca da petição e cálculos da autarquia ré de fls. 126/136. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

**0000517-60.2012.403.6112** - JOSE ADILSON DOS SANTOS (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE ADILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o despacho de folha 158, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fls. 166/189: Por ora, aguarde-se pela manifestação da parte autora neste feito. Int.

**0002677-58.2012.403.6112** - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### Expediente Nº 6960

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1202517-91.1996.403.6112 (96.1202517-7)** - TIOSSO & TIOSSO LTDA ME X WALDEMAR VALERA X AMADEU ALVES X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS VALERA X RAFAELA ALVES DOS SANTOS VALERA X MATHEUS ALVES DOS SANTOS VALERA (SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora como determinado na decisão de fl. 497. Prazo: Quinze dias. Sem prejuízo, reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 498. Int.

**0006957-14.2008.403.6112 (2008.61.12.006957-0)** - PAULO SOARES DE OLIVEIRA (SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do valor referente à verba principal, considerando a compensação da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Oportunamente, se em termos, a teor do disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito relativo à verba principal. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Int.

**0004627-68.2013.403.6112** - HUGO HIGA GAKIYA (SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se o INSS acerca da petição apresentada pelo autor às fls. 117/118, bem como acerca do depósito de fl. 119. Prazo: 05 (cinco) dias. Na sequência, se houver concordância da autarquia, expeça-se o que for necessário para liberação do referido valor (fl. 119) em favor do INSS. Sem prejuízo, fica o representante processual da parte autora intimado para, no prazo de cinco dias, providenciar a retirada dos documentos originais de fls. 34/57, mediante recibo nos autos e sem substituição por cópias (fl. 115 - parte final), os quais deverão ser desentranhados pela secretaria. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0007847-74.2013.403.6112** - JOSE CARLOS DE MORAES SOBRINHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004257-21.2015.403.6112** - EMILIA RIBEIRO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca das contestações de fls. 59/75 e 84/86.

**0006279-52.2015.403.6112** - AUTO POSTO RIO PRETAO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0007079-80.2015.403.6112** - LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 376/381: Desentranhe-se a petição de protocolo nº 2016.61120008023-1, e, após, traslade-se para os autos da impugnação ao valor da causa em apenso, onde deverá ser apreciada. Sem prejuízo, dê-se vista à União para especificação das provas, nos termos do determinado à fl. 369. Int.

**0002077-95.2016.403.6112** - DALVA YUKIE OGASSAWARA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003138-88.2016.403.6112** - EDUVIRGES DALEFI TEIXEIRA(SP169210 - JOÃO ELI TEIXEIRA E SP169810 - IVANILDE FATIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0004029-12.2016.403.6112** - SIDNEI ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 95/105.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003176-37.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009627-93.2006.403.6112 (2006.61.12.009627-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

À parte apelada (Embargado) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002798-47.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015580-67.2008.403.6112 (2008.61.12.015580-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da Contadoria judicial de fls. 40/53.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002129-62.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILIA PAGANINI MURGO ME X MARILIA PAGANINI MURGO

Fl. 50: Defiro. Concedo à exequente CEF o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme requerido. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1201897-50.1994.403.6112 (94.1201897-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SIDNEI BARRETO DA SILVA(SP019700 - ATALLA NAUFAL)

Fl. 470: Nada a deliberar, porquanto ofício jurisdicional já foi cumprido às fls. 441/441 verso. Ante o trânsito em julgado da sentença acima mencionada, desconstituiu às penhoras de fls. 51 e 131. Expeça-se o que for necessário. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o despacho de fl. 431 em relação à determinação de certificação de eventual valor das custas processuais finais remanescentes, atentando-se que já ocorreu recolhimento à fl. 384 e, caso necessário, solicite-se à CEF-PAB deste Fórum, o recolhimento complementar por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU. Após, considerando que o executado já foi intimado quanto ao saldo remanescente, aguarde-se por provocação em arquivo, com baixa-findo. Int.

**0001737-50.1999.403.6112 (1999.61.12.001737-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X NELI SILVEIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF e CNPJ da parte executada junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0002059-89.2007.403.6112 (2007.61.12.002059-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fl(s). 218: Considerando o pedido da(o) exequente de dissolução irregular da empresa executada e inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no polo passivo desta demanda, por ora, cite(m)-se para responder a este incidente no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 135 do CPC. Sem prejuízo, apresente o(a) credor(a) contrafe para realização do ato. Na sequência, expeça-se o que for necessário. Fls. 223/228: Ciência às partes para manifestação. Int.

**0003588-36.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERGIO EDMAR ZACQUI - ME X SERGIO EDMAR ZACQUI(SP205869 - ERIC CEOLIN LOPES)

Fl(s) 97: Suspendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 922 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

**0005418-03.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE MARQUISELI SOBRINHO - ME(SP227050 - RENATA NIEDO DE LACERDA) X JOSE MARQUISELI SOBRINHO

Fl. 64: Defiro. Converto em pagamento definitivo em favor da União os valores depositados e vinculados a este feito (fls. 46, 47, 63 e 66). Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento. Com a resposta, dê-se vista à credora para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias. Int.

**0005957-32.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COPAUTO TRATORES LTDA ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Fl(s) 63: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

**0007489-07.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RENDLER - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA)

Fls. 25/26: Defiro a juntada de procuração. Dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Após, conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001839-76.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-80.2015.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM)

D E C I S Ã O UNIÃO opõe Impugnação ao Valor da Causa em face de LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA. Instado, o impugnado respondeu às fls. 13/18.DECIDO.Inicialmente, consigno que, tendo sido essa impugnação apresentada em 03.03.2016, esta decisão será proferida com base no Código de Processo Civil anterior.Na presente demanda, além da pretensão de anular o procedimento administrativo disciplinar, pretende-se a indenização por danos materiais, decorrente do não recebimento dos vencimentos referentes à promoção da Primeira Classe para a Classe Especial a partir de julho de 2013. Portanto, além da natureza desconstitutiva, há uma evidente carga condenatória no pedido.Conforme a Lei nº 13.034/2014, que alterou os subsídios dos integrantes da carreira policial federal, a diferença entre a Classe Especial e a Primeira Classe, até 20 de junho de 2014, era de R\$ 2.410,16 (\$11879,08 - \$9.468,92). Após este termo, passou a ser de R\$ 2.699,38 (\$13.304,57 - \$10.605,19). Finalmente, a partir de janeiro de 2015, ficou estabelecida em R\$ 2.791,16. Com isto, foi possível elaborar o cálculo estimado das diferenças do período, resultando em R\$ 105.525,07 (cento e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sete centavos), conforme planilha anexa, montante atualizado até novembro/2015 (ajustamento da ação).No caso em tela, considero que não cabe o cômputo das 12 (doze) parcelas vincendas, visto que o Autor foi expresso no sentido de pleitear a indenização no período de 2013 a 2016, e não o reconhecimento de sua promoção.Quanto ao dano moral, deve ser esclarecido que o raciocínio de considerá-lo no mesmo patamar dos danos materiais tem seu lugar apenas para evitar o desvirtuamento do valor de alçada entre o Juizado Especial Federal e as demais Varas Federais. Porém, ao menos no Código anterior, em havendo razoabilidade, respeitava-se, em geral, a estimativa apresentada pela parte. Neste sentido, considero a dedução do Autor, quantificada em R\$ 10.000,00, compatível com a natureza da causa.Portanto, considerada a pretensão a título de danos morais e materiais, deve ser o valor da causa modificado para R\$ 115.525,07 (cento e quinze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sete centavos).Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para fixar em R\$ 115.525,07 o valor da causa nos autos da ação ordinária nº 0007079-80.2015.403.6112.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o valor da causa para o montante ora lançado.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Junte-se a planilha anexa.Publiche-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008548-79.2006.403.6112 (2006.61.12.008548-6)** - JULIO KIYOSHI SASSAKI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JULIO KIYOSHI SASSAKI X VINICIUS DA SILVA RAMOS

Petição e cálculos de folhas 143/151:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, especia-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0012308-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012308-7)** - VALERIANO CARDOSO DE ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIANO CARDOSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/177: Por ora, considerando que a intimação de fl. 175 foi realizada em 13/09/2016 e não transcorreu o prazo de 15 dias para cumprimento pelo INSS acerca do despacho de fl. 173, determino que se aguarde o decurso. Após, se decorrido in albis, venham os autos conclusos. Int.

**0007979-39.2010.403.6112** - CIRLENE MATRICARDI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CIRLENE MATRICARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca da impugnação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 294/302.

**0005778-06.2012.403.6112** - RAIMUNDO BARROS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RAIMUNDO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e por se tratar de requisição por meio de precatório, fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004), conforme previsto no art. 14 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

#### **Expediente Nº 6964**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006418-58.2002.403.6112 (2002.61.12.006418-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE X MARCIA DE BARROS SAAD X MARIA LEONOR DE BARROS X RICARDO DE BARROS SAAD(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO)

Fls. 280/287, 316/318, 329/333 e 335/338: Por ora, apresente a executada a via original da apólice do seguro garantia de fls. 290/301 e comprove, documentalmente, se o pagamento do seguro está em dia e devidamente quitado. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias. Sem prejuízo, fica a devedora cientificada acerca da petição apresentada pela exequente (União) às fls. 335/338. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007316-80.2016.403.6112** - JAMILE BREDA NEVES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP284060 - ALYSSON PAULINO ROSATTI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vista à impetrante acerca das informações e documentos apresentados às fls. 161/181 e 191/210, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Cientifique-se, ainda, a União a respeito do seu interesse no presente writ. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

**0008951-96.2016.403.6112** - MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DECISO Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança preventivo em que a Impetrante busca a concessão de ordem por meio da qual se suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ou, subsidiariamente, que se autorize o depósito judicial dos valores que venham a ser devidos sob esse título, de modo a permitir o levantamento ao final do processo em caso de procedência. Sustentou, em síntese, que a finalidade essencial da Lei Complementar nº 110/2001 é a instituição de contribuições sociais destinadas à complementação de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, devida em fevereiro de 1989 e abril de 1990, à razão de 16,64% e 44,80%, respectivamente, por força da consolidação da jurisprudência, culminada com o pronunciamento do c. STF no julgamento dos REs nº 248.188/SC e 226.855/RS. Asseverou que o art. 1º dessa LC instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Afirmou, todavia, baseada na exposição de motivos do projeto dessa Lei Complementar, em notícia veiculada pela mídia, em relatório obtido junto à CEF por meio da internet, na exposição de motivos da Medida Provisória nº 349/2007 e no Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, vetado pela Excelentíssima Sra. Presidente da República, que os recursos necessários a essa complementação foram alcançados entre o final de 2006 e janeiro de 2007. Defendeu, assim, à vista desses argumentos, que, por se tratar de contribuição social, cuja arrecadação tem destinação certa, houve o esgotamento da finalidade desse tributo, o que torna sua exigência inconstitucional e, portanto, indevida. Requeveu também o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à impetração, de acordo com a fundamentação traçada na exordial e com os documentos juntados. Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso seja deferida ao final, o fato de continuar obrigada ao pagamento de exação inconstitucional e suportar, no futuro, a demora da restituição ou, em caso de não pagamento, a sujeição à cobrança fiscal e até mesmo à execução judicial, o que leva ao protesto da CDA e inscrição no Cadin. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, legalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao fundamento essencial de que, destinada a custear crédito de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS dos chamados expurgos inflacionários, relativos a fevereiro de 1989 e a abril de 1990, à ordem de 16,64% e 44,80%, respectivamente, perdeu sua finalidade quando essa meta foi alcançada entre o final de 2006 e janeiro 2007, ou seja, quando os recursos financeiros arrecadados foram suficientes para a satisfação dessa obrigação. Assim, atendida a sua destinação específica, dada sua natureza tributária, toma-se naturalmente inexigível e a manutenção de sua cobrança se revela inconstitucional. É caso de concessão da medida liminar, dado que presentes o fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida. Acerca da avaliação do fundamento relevante, cabível nesta análise perfunctória e adequada a este momento processual, vejo que a Impetrante invocou razões revestidas de densidade jurídica suficientemente aptas a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo. As contribuições, embora não estejam relacionadas necessariamente a uma atuação direta em relação ao contribuinte, são vinculadas a uma atuação estatal específica pertinente a esse contribuinte ou segmento social do qual faça parte, o que as diferencia em relação aos impostos ao tempo em que as qualifica como tais. Estão previstas no art. 149 e no art. 149-A da Constituição (sociais, de intervenção no domínio econômico, de interesse de categorias profissionais ou econômicas e de iluminação pública). As contribuições sociais são destinadas, como o nome diz, ao custeio de atuação social, como a seguridade social (contribuições sociais de seguridade), ou outras aplicações (contribuições sociais gerais) como é o caso da destinada às contas vinculadas do FGTS, que atendem a direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição. É interessante observar que a Lei Complementar não destina expressamente as contribuições então criadas especificamente para o pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas decorrentes dos expurgos inflacionários, mas inegavelmente dá essa destinação em seu art. 12, quando dispõe que, havendo déficit, o Tesouro Nacional arcaria com a diferença (O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos). Se o Tesouro seria chamado apenas na hipótese de insuficiência, resta claro que a Lei destina ambas as contribuições para o fim de cobertura dos valores decorrentes do crédito nas contas. O tema específico da perda de objeto, ou inconstitucionalidade superveniente, se encontra sem manifestação do c. Supremo Tribunal Federal, pendendo hoje outra ação direta de inconstitucionalidade, qual a ADI nº 5.050, ajuizada em 8.10.2013, relator o em Ministro ROBERTO BARROSO, ainda sem julgamento de liminar ou de mérito. Foi também reconhecida a repercussão geral do tema pelo Plenário Virtual. De outro lado, a Lei Complementar, em seu art. 6º, previa a efetivação dos créditos em, no máximo, três anos, dado que os trabalhadores receberiam em até 7 parcelas semestrais, no que foi denominado maior acordo do mundo, conforme fosse o montante a ser creditado. O Decreto nº 3.913, de 11.9.2001, fixou termo para adesão pelo fundista em 31 de dezembro de 2003 (art. 4º, 3º), de forma que a última parcela a ser paga venceria em janeiro de 2007, quando então as obrigações do Fundo estariam quitadas. Acontece que, atualmente, a contribuição ora em causa (do art. 1º) inegavelmente não tem mais a destinação para a qual legalmente criada, o que restou patente nas razões de veto ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, da Câmara dos Deputados, que buscou estabelecer prazo de validade para sua cobrança. Observe-se que declaradamente é utilizada para programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura inespecíficos, tanto que apontados exemplificativamente (notadamente) o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, criado paralelamente ao FGTS pela Lei nº 11.491, de 2007, ... caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, energia, rodovia, ferrovia, hidrovía, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS (art. 1º, in fine, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) e o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, criado pela Lei nº 11.977, de 2009. Não havendo prazo certo de vigência, diferentemente do tratamento dado ao art. 2º do mesmo diploma legal, aparentemente o legislador quis que a contribuição social do art. 1º tivesse também com curso inibitório, importando desestímulo à demissão sem justa causa, pois que incidente sobre demissões imotivadas - fatos geradores incertos e irregulares, o que, sob essa vertente, poderia dar validade à contribuição. Em consonância, a contribuição interventiva tem, necessariamente, o condão de fazer valer os anseios governamentais em busca do bem comum, interferindo em um determinado âmbito no mundo econômico, angariando recursos para melhorá-lo. Dai por que, para legitimidade da exação, além da função interventiva, é indispensável a existência de benefício especial para o contribuinte. A conclusão que se alcança, portanto, é a de que a tese sustentada no sentido de que a manutenção da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, representa violação de direito líquido e certo. O segundo requisito para o deferimento do pedido liminar, que trata da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida, também se encontra presente. São notórios os potenciais riscos aos quais fica submetida a Impetrante em razão da continuidade da obrigação ao pagamento de exação, mesmo que aparentemente indevida. Sem que esteja amparada com declaração judicial de inexigibilidade, o inadimplemento a levará ao risco de atuação, cobrança fiscal e até mesmo à execução judicial, com todas as consequências inerentes, para o que o justo receio é legítimo e dispensa comprovação. Portanto, caracterizada a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida. Assim, de acordo com os fundamentos elencados e ora apreciados, dos quais se conclui, em síntese, que viola direito líquido e certo da Impetrante a manutenção da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e que essa disposição legal a submete a potencial risco de atuação, cobrança fiscal e até mesmo à execução judicial, com todas as consequências inerentes, em caso de inadimplemento dessa contribuição com relevantes fundamentos no sentido de que é indevida, é caso de deferimento da medida liminar, nos moldes formulados. Desta forma, ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada a fim de SUSPENDER a incidência da contribuição criada pelo art. 1º da LC nº 110, de 2001. De igual modo, DEFIRO o depósito judicial elisivo, para os fins do art. 151, II, do CTN, devendo ser observadas as regras procedimentais de organização judiciária estabelecidas pelos arts. 205 a 209 do Provimento Core nº 64, de 28.4.2005, da c. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, substituindo-se a autoridade impetrada para DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE (fl. 02). Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008952-81.2016.403.6112 - ART GESSO SAO FRANCISCO LTDA - ME/SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DECISÃO Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança preventivo em que a Impetrante busca a concessão de ordem por meio da qual se suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ou, subsidiariamente, que se autorize o depósito judicial dos valores que venham a ser devidos sob esse título, de modo a permitir o levantamento ao final do processo em caso de procedência. Sustentou, em síntese, que a finalidade essencial da Lei Complementar nº 110/2001 é a instituição de contribuições sociais destinadas à complementação de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, devida em fevereiro de 1989 e abril de 1990, à razão de 16,64% e 44,80%, respectivamente, por força da consolidação da jurisprudência, culminada com o pronunciamento do c. STF no julgamento dos REs nº 248.188/SC e 226.855/RS. Asseverou que o art. 1º dessa LC instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Afirmou, todavia, baseada na exposição de motivos do projeto dessa Lei Complementar, em notícia veiculada pela mídia, em relatório obtido junto à CEF por meio da internet, na exposição de motivos da Medida Provisória nº 349/2007 e no Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, vetado pela Excelentíssima Sra. Presidente da República, que os recursos necessários a essa complementação foram alcançados entre o final de 2006 e janeiro de 2007. Defendeu, assim, à vista desses argumentos, que, por se tratar de contribuição social, cuja arrecadação tem destinação certa, houve o exaurimento da finalidade desse tributo, o que torna sua exigência inconstitucional e, portanto, indevida. Requeiru também o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à impetração, de acordo com a fundamentação traçada na exordial e com os documentos juntados. Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso seja deferida ao final, o fato de continuar obrigada ao pagamento de exação inconstitucional e suportar, no futuro, a demora da restituição ou, em caso de não pagamento, a sujeição à cobrança fiscal e até mesmo à execução judicial, o que leva ao protesto da CDA e inscrição no Cadin. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao fundamento essencial de que, destinada a custear crédito de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS dos chamados expurgos inflacionários, relativos a fevereiro de 1989 e a abril de 1990, à ordem de 16,64% e 44,80%, respectivamente, perdeu sua finalidade quando essa meta foi alcançada entre o final de 2006 e janeiro 2007, ou seja, quando os recursos financeiros arrecadados foram suficientes para a satisfação dessa obrigação. Assim, atendida a sua destinação específica, dada sua natureza tributária, toma-se naturalmente inexigível e a manutenção de sua cobrança se revela inconstitucional. É caso de concessão da medida liminar, dado que presentes o fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida. Acerca da avaliação do fundamento relevante, cabível nesta análise perfunctória e adequada a este momento processual, vejo que a Impetrante invocou razões revestidas de densidade jurídica suficientemente aptas a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo. As contribuições, embora não estejam relacionadas necessariamente a uma atuação direta em relação ao contribuinte, são vinculadas a uma atuação estatal específica pertinente a esse contribuinte ou segmento social do qual faça parte, o que as diferencia em relação aos impostos ao tempo em que as qualifica como tais. Estão previstas no art. 149 e no art. 149-A da Constituição (sociais, de intervenção no domínio econômico, de interesse de categorias profissionais ou econômicas e de iluminação pública). As contribuições sociais são destinadas, como o nome diz, ao custeio de atuação social, como a seguridade social (contribuições sociais de seguridade), ou outras aplicações (contribuições sociais gerais) como é o caso da destinada às contas vinculadas do FGTS, que atendem a direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição. É interessante observar que a Lei Complementar não destina expressamente as contribuições então criadas especificamente para o pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas decorrentes dos expurgos inflacionários, mas inegavelmente dá essa destinação em seu art. 12, quando dispõe que, havendo déficit, o Tesouro Nacional arcaria com a diferença (O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos). Se o Tesouro seria chamado apenas na hipótese de insuficiência, resta claro que a Lei destina ambas as contribuições para o fim de cobertura dos valores decorrentes do crédito nas contas. O tema específico da perda de objeto, ou inconstitucionalidade superveniente, se encontra sem manifestação do e. Supremo Tribunal Federal, pendendo hoje outra ação direta de inconstitucionalidade, qual a ADI nº 5.050, ajuizada em 8.10.2013, relator o em. Ministro ROBERTO BARROSO, ainda sem julgamento de liminar ou de mérito. Há também reconhecida a repercussão geral do tema pelo Plenário Virtual. De outro lado, a Lei Complementar, em seu art. 6º, previa a efetivação dos créditos em, no máximo, três anos, dado que os trabalhadores receberiam em até 7 parcelas semestrais, no que foi denominado maior acordo do mundo, conforme fosse o montante a ser creditado. O Decreto nº 3.913, de 11.9.2001, fixou termo para adesão pelo fundista em 31 de dezembro de 2003 (art. 4º, 3º), de forma que a última parcela a ser paga venceria em janeiro de 2007, quando então as obrigações do Fundo estariam quitadas. Acontece que, atualmente, a contribuição ora em causa (do art. 1º) inegavelmente não tem mais a destinação para a qual legalmente criada, o que restou patente nas razões de veto ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, da Câmara dos Deputados, que buscou estabelecer prazo de validade para sua cobrança. Observe-se que declaradamente é utilizada para programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura inespecíficas, tanto que apontados exemplificativamente (notadamente) o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, criado paralelamente ao FGTS pela Lei nº 11.491, de 2007, ... caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, energia, rodovia, ferrovia, hidrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS (art. 1º, in fine, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) e o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, criado pela Lei nº 11.977, de 2009. Não havendo prazo certo de vigência, diferentemente do tratamento dado ao art. 2º do mesmo diploma legal, aparentemente o legislador quis que a contribuição social do art. 1º tivesse também com curso inibitório, importando desestímulo à demissão sem justa causa, pois que incidente sobre demissões imotivadas - fatos geradores incertos e irregulares, o que, sob essa vertente, poderia dar validade à contribuição. Em consonância, a contribuição interventiva tem, necessariamente, o condão de fazer valer os anseios governamentais em busca do bem comum, interferindo em um determinado âmbito no mundo econômico, angariando recursos para melhorá-lo. Daí por que, para legitimidade da exação, além da função interventiva, é indispensável a existência de benefício especial para o contribuinte. A conclusão que se alcança, portanto, é a de que a tese sustentada no sentido de que a manutenção da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, representa violação de direito líquido e certo. O segundo requisito para o deferimento do pedido liminar, que trata da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida, também se encontra presente. São notórios os potenciais riscos aos quais fica submetida a Impetrante em razão da continuidade da obrigação ao pagamento de exação, mesmo que aparentemente indevida. Sem que esteja amparada com declaração judicial de inexigibilidade, o inadimplemento a levará ao risco de autuação, cobrança fiscal e até mesmo à execução judicial, com todas as consequências inerentes, para o que o justo receio é legítimo e dispensa comprovação. Portanto, caracterizada a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida. Assim, de acordo com os fundamentos elencados e ora apreciados, dos quais se conclui, em síntese, que viola direito líquido e certo da Impetrante a manutenção da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e que essa disposição legal a submete a potencial risco de autuação, cobrança fiscal e até mesmo à execução judicial, com todas as consequências inerentes, em caso de inadimplemento dessa contribuição com relevantes fundamentos no sentido de que é indevida, é caso de deferimento da medida liminar, nos moldes formulados. Desta forma, ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada a fim de SUSPENDER a incidência da contribuição criada pelo art. 1º da LC nº 110, de 2001. De igual modo, DEFIRO o depósito judicial elisivo, para os fins do art. 151, II, do CTN, devendo ser observadas as regras procedimentais de organização judiciária estabelecidas pelos arts. 205 a 209 do Provimento Core nº 64, de 28.4.2005, da e. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, substituindo-se a autoridade impetrada para DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE (fl. 02). Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3721

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005547-62.2001.403.6112 (2001.61.12.005547-2) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DO VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO) X INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005962-20.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-50.2014.403.6112) D. M. CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA - ME X JULIANA APARECIDA MUTTI BRANDAO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007914-34.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-08.2003.403.6112 (2003.61.12.005753-2)) LUIS CARLOS DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a liberação da construção incidente sobre o veículo GM/Meriva Joy, ano 2006/2006, placas CLU-6970. Pelo despacho da folha 46, foi determinada a regularização da representação processual, bem como a apresentação de declaração de pobreza. Em resposta, a parte autora apresentou a petição de folha 47. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso destes autos, o pedido do embargante se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos se estão presentes os requisitos para sua concessão. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Neste caso, não verifico, por ora, o alegado periculum in mora a anparar as pretensões autorais. Explico. Pois bem, observa-se que a restrição incidente sobre o veículo em questão já existe desde o ano de 2011 e restringe-se à transferência do mesmo, sem impedir sua circulação ou licenciamento (fl. 36), inexistindo assim urgência que justifique o deferimento liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar para liberação da restrição para transferência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005651-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-48.2002.403.6112 (2002.61.12.003347-0)) MIGUEL SOUZA(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA S/S LTDA - EPP X APARECIDO ORLANDO MORETTI

Traslade-se para os autos 0003347-48.2002.403.6112 cópias das fls. 95/103, onde será dirimida a questão relativa ao cancelamento da penhora. Após, certifique-se a ocorrência de eventual trânsito em julgado e, para o caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

**1200189-23.1998.403.6112 (98.1200189-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Vistos, em decisão. Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 251/253, por José Roberto Fernandes, sob a alegação de que erro evidente e premissa equivocada na decisão combatida no tocante à conclusão do efeito ex nunc. Requer o reconhecimento dos efeitos infringentes dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Atento ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. No presente caso não se vislumbra o erro ou premissa equivocada na decisão atacada. A decisão de fls. 251/253 exaustivamente discorreu sobre a nova orientação do Supremo Tribunal Federal no tocante ao prazo prescricional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como sobre a modulação de seus efeitos, conforme decidido pelo Pleno, no julgamento do ARE nº 709.212/DF em 13/11/2014. Nesse contexto, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas pela parte embargante decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se de Agravo de Instrumento. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. Publique-se. Intimem-se.

**0007419-44.2003.403.6112 (2003.61.12.007419-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X BEBIDAS CORUJA LTDA(RS077543 - DARIAN WAIHRICH PRATES)

Cumpra-se o determinado no verso da folha 907 no tocante à transferência do saldo remanescente para a execução fiscal n. 0010788362009036112 resguardando, no entanto, o valor relativo às custas do presente processo (fl. 909) que deverá, no mesmo ato, ser convertido a título de pagamento das custas. Após, dê-se vista à Fazenda e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004546-90.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILMAR LUIZ TEIXEIRA(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)

Vistos, em decisão. Bloqueado valores via sistema BACENJUD (fls. 108), a parte executada Gilmar Luiz Teixeira requereu seu desbloqueio, ao argumento de que se trata de conta poupança inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (fls. 109/111). Juntou documentos. É o relatório. Delibero. O artigo 833, X, do Código de Processo Civil, diz que são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Em tal condição, tratando-se os valores bloqueados de montante inferior a quarenta salários mínimo, não resta dúvida quanto ao direito da parte executada ver liberada sua conta poupança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PROVIMENTO. 1. Josilda Valença Araújo interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, manteve o bloqueio de valores nas contas da agravante, que resultara na constrição total de R\$ 5.158,31 (Cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos). 2. É certo que o art. 833, X, do CPC/15 dispõe que é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Ao contrário do que entendeu o Juiz a quo, as poucas movimentações financeiras presentes nos extratos financeiros da conta da agravante não dão ensejo à descaracterização da natureza de poupança da conta. 4. Sob essa ótica, são impenhoráveis os valores bloqueados, vez que são inferiores ao limite de 40 salários mínimos estabelecido por lei. 5. Agravo de instrumento provido para determinar o desbloqueio dos valores indevidamente constritos. (AG 00005920920164050000 - Agravo de Instrumento - 144336, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data:01/08/2016 - Página:69). Neste caso, o executado trouxe aos autos os documentos das folhas 1146 demonstrando tratar-se de conta poupança. Além disso, consultando o mesmo extrato, verifica-se que se trata de conta de poupança (190286-5, agência 5867-X), variação 051, mantida junto ao Banco do Brasil, cujo valor bloqueado é inferior a 40 salários mínimos. Ademais, o próprio valor bloqueado conduz à conclusão de que não se trata de acúmulo de capital, mas de verba alimentar, e demonstra a necessidade de desbloqueio para que a parte possa custear suas despesas pessoais e de seus dependentes. Assim, os valores depositados na mencionada conta estão abrangidos pelo manto da impenhorabilidade. Ante o exposto, defiro o pedido para desbloqueio dos valores de R\$ 634,16 (fls. 113 e 114). Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto. Em prosseguimento, manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

**0003558-98.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X OLGA MARIA DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fica a parte executada, por meio de seu advogado, intimado para os termos do 2º do artigo 854, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme determinado na folha 160. Após, retomem conclusos para ulteriores deliberações, inclusive quanto à pretendida penhora do valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud.

**0005519-74.2013.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Vistos, em despacho. Considerando a petição de substabelecimento juntada às 149/150, oportuno novo prazo de 10 dias para que a parte executada regularize a petição de exceção de pré-executividade de folhas 98/139, uma vez que desprovida de assinatura de sua subscritora ou que os novos patronos manifeste-se sobre ela, reiterando-a ou não. Anote-se a procuração de fls. 150 para futuras publicações. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009237-79.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE ARAUJO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X ATALIBIO ANTONIO DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X BRUNO DE SOUZA NONATO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 9 de novembro de 2016, às 14 horas e 40 minutos, junto a Vara Criminal da Comarca de Terra Rica, PR, o interrogatório dos réus. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

**0008306-08.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BRAMBILLA(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA E SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN)

Intime-se a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 20 de outubro de 2016, às 14 horas e 50 minutos, junto a 2ª Vara Judicial da Comarca de Pirapozinho, SP, o interrogatório do réu. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1090

#### AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0009500-09.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RALPHO MINATTI(SP265237 - BRENNON MINATTI E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Fl. 76: Tendo em vista que RALPHO MINATTI não compareceu em Juízo para prestar compromisso, fica o mesmo intimado, através de seus defensores constituídos a comparecer neste Juízo no dia 29/09/2016, no período das 14:00 às 19:00 horas para prestar compromisso neste JUÍZO DA 5ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SOB PENA DE PRISÃO PREVENTIVA. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008635-98.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL MARTINS FERREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X HUGO JOSE FERREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X FABIO FERREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X RODRIGO MORAES DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X EDMILSON JORGE MARQUES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CARLOS EDUARDO SIQUEIRA RISSATO(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X MAICON VINICIUS DA SILVA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

Fornecem os defensores os endereços atualizados dos réus, no prazo de cinco dias. Int.

**0003823-32.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ANGELO DA CRUZ(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

Fl. 378: 1- Solicite-se à DPF a destruição do botijão e celulares apreendidos; com relação aos radiocomunicadores solicite-se a remessa à ANATEL para que esta adote as medidas pertinentes; 2- Com relação ao caninhão, ao reboque e as demais mercadorias apreendidas, determine a liberação na esfera penal, ressalvada eventual pena de perdimento na esfera administrativa. Comunique-se a Receita Federal; 3- Com relação ao numerário apreendido (fl. 63), solicite-se à CEF a conversão do depósito para a UNIÃO FEDERAL, devendo constar como unidade gestora o código 200246, gestão 00001 e código de recolhimento 20201-0, CNPJ 02.645.310/0001-99. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

#### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4689

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002584-86.2016.403.6102** - RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA.(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 140: defiro. Tomo insubsistente a certidão lançada à fl. 138.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do recurso interposto. Int. Cumpra-se.

**0003645-79.2016.403.6102** - TZ BIOTEC LTDA - ME X FERNANDO DOMINGUES ZUCCHI(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 115/116.Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante às fls. 140/151, vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após ao M.P.F.Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

**0004913-71.2016.403.6102** - VIACAO SAO BENTO LTDA.(MG131982 - PATRICIA KELLY DO NASCIMENTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrante às fls. 154/168, vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após ao M.P.F.Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

**0005499-11.2016.403.6102** - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrante às fls. 224/242, vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após ao M.P.F.Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

**0005504-33.2016.403.6102** - COMANBOR CORREIAS MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA(PO050618 - WILSON REDONDO AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrante às fls. 106/129, vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após ao M.P.F.Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

**0006310-68.2016.403.6102** - RICHARD ALEXANDER ORSI GRANZOTTI DOS SANTOS(SP232615 - EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc.Richard Alexander Orsi Granzotti dos Santos, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de ato do Sr. Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social em Ribeirão Preto-SP, objetivando a concessão da segurança que assegure a manutenção da pensão por morte, por ele recebida, até a data de conclusão do curso universitário que frequenta, afastando-se, assim, o limite de 21 (vinte e um) anos como termo final de condição de dependente, estendendo-se, pois, o referido prazo de percepção do benefício em questão. Pediu liminar e juntou documentos. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fl. 36). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a improcedência da ação (fls.42/50). Intimado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, o INSS não se manifestou (fl. 56). O ilustre Representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 54/55, aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Pugnou pelo prosseguimento do feito.É o relatório.Decido.Trata-se de Mandado de Segurança onde o impetrante busca a manutenção do benefício pensão por morte, por ele recebido, até a data de conclusão do curso universitário que frequenta, afastando-se, assim, o limite de 21 (vinte e um) anos como termo final de condição de dependente.A presente impetração deve ser denegada.A princípio, as razões elencadas pelo impetrante se mostram de especial relevo, pois, trata-se de pessoa que dependia do pai financeiramente, quando este veio a óbito, inclusive, para custear seus estudos. Hoje o impetrante realiza curso superior, razão pela qual haveria o interesse social envolvido, ou seja, o direito à educação e o direito à subsistência.Porém, a questão sob debate é objeto de sólida construção jurisprudencial, havendo a seu respeito, inclusive, Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim redigida:Súmula 37: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. Também o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, tem repellido a tese da exordialPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO MENOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não é necessário o reexame de fatos e provas se a questão debatida é exclusivamente de direito. 2. A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos, não sendo possível sua prorrogação até os 24 anos, independentemente de o beneficiário ser estudante universitário. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN{AGARESP 201401400770, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2015 RIOBTP VOL.00318 PG:00142 ..DTPB:.)Desta forma, outro deslinde não pode ter este mandamus, senão a improcedência.Pelas razões expostas, DENEGO a segurança. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

**0007282-38.2016.403.6102** - WYLKER FABIANO LACERDA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Fls. 111/112: Mantenho a decisão de fls. 38/39 por seus próprios fundamentos. Intime-se.A seguir, tornem os autos conclusos para sentença.

**0009349-73.2016.403.6102** - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere. Assim, indefiro o pedido de liminar.Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-64.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SERRANA

**D E C I S Ã O**

**PAULO ROBERTO DA SILVA** impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SERRANA/SP**, onde postula a concessão da segurança para determinar *“a reforma do ato denegatório do benefício em pleito, com a concessão e imediata implantação do benefício, ou seja remetido o Recurso para apreciação da Junta de Recurso da Previdência Social, ou ainda, a reafirmação da DER para a data em que o impetrante implementou 35 anos de contribuição.”*

Alega que em 04/03/2016 apresentou recurso administrativo contra a decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 15/06/2015 (protocolo nº 4432.623252/2016-29 - NB 42/165.656.083-3), mas que até a data da impetração deste mandado de segurança não havia sido analisado e tampouco enviado o recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social.

Em sede de liminar *“requer a concessão da liminar pleiteada, determinando-se a reforma do ato denegatório do benefício em pleito, com a concessão e imediata implantação do benefício, ou seja remetido o Recurso para apreciação da Junta de Recurso da Previdência Social, ou ainda, a reafirmação da DER para a data em que o impetrante implementou 35 anos de contribuição.”*

Postula a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Anexou documentos.

**DECIDO.**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

- I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;
- II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
- III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica**”.

No caso vertente, não enxergo risco de ineficácia da prestação jurisdicional caso deferida após a oitiva da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal.

De fato não restou demonstrado o *periculum in mora*, haja vista que o impetrante informa que permanece em atividade, com vínculo formal de trabalho, conforme demonstra a CTPS, e não apresenta nenhuma situação de fato ou de direito que justifique urgência da medida.

Ao mesmo tempo, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, de 21/01/2015 estabelece:

“Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.

Nesse cenário, recomenda-se a oitiva da autoridade impetrada antes de qualquer deliberação pelo Juízo, de modo a afastar a possibilidade de existência de eventual prorrogação motivada da conclusão do processo administrativo ou até mesmo dúvida quanto à eventual existência de diligências pendentes de cumprimento por parte do segurado.

Isso posto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, sem prejuízo de nova apreciação do pedido após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto /SP, encaminhando-lhe a 2ª via da inicial.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Ribeirão Preto /SP

## DECISÃO

1 - Defiro os benefícios da gratuidade ao autor.

2 - Cuido de analisar o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, para imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento como especiais de vários períodos requeridos.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A esse respeito, observo que não se tem nos autos cópia integral do procedimento administrativo, com a análise do INSS, a fim de se verificar o requerimento realizado, documentos apresentados, períodos analisados/rejeitados e suas razões..

Assim, somente após a instrução do feito, inclusive com a vinda de cópia integral do procedimento administrativo informado na inicial e da contestação, será possível verificar a veracidade de suas alegações, posto que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial nenhuma situação de fato ou de direito que pudesse indicar a urgência pretendida. Por outro lado, possui 53 anos de idade (cf. CNH) e está com contrato de trabalho em aberto, portanto, auferindo renda, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido.

Deste modo, **indefiro** o pedido de tutela provisória, seja de urgência ou de evidência, uma vez que não estão preenchidos os requisitos exigidos. Registre-se e intimem-se.

3 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, embora não tenha sido requerida expressamente pelo autor, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 - Cite-se e requirite-se o procedimento administrativo.

5 - Sem prejuízo, requirite-se junto à empresa o laudo técnico que serviu de base para a confecção do PPP anexo.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2016

**AUGUSTO MARTINEZ PEREZ**

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada.

Considerando os documentos juntados com o pedido, que demonstram que realmente as notificações foram entregues para pessoas pertencentes a outra empresa, situada no mesmo endereço (por se tratar de um condomínio), portanto, estranhas aos quadros da empresa autora, o que teria impossibilitado de se posicionar acerca do processo administrativo instaurado, com violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa, bem ainda a autorização concedida pela própria ANP, n. 257/2016, de 11.05.2016, acarretando vários investimentos para sua concretização, e a possibilidade de desemprego de muitos trabalhadores, em razão da revogação da autorização para o exercício de sua atividade-fim, reconsidero a decisão anterior para determinar a suspensão dos efeitos do processo administrativo n. 48610.014894/2012-13, até decisão final.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2016

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000095-88.2016.4.03.6102  
AUTOR: ZENI PEREIRA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**ZENY PINHEIRO PEREIRA** propõe ação de conhecimento contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que há mais de 10 anos é portadora do Diabetes mellitus e há 04 anos, aproximadamente, passou sofrer de hipertensão arterial sistêmica. Em 2012, quando ainda trabalhava na empresa Resolve Prestadora de Serviços Ltda., já sofrendo com os efeitos das doenças relacionadas, requereu o benefício de auxílio doença, que foi indevidamente negado pelo INSS. (NB 31/5527874346 – doc. 241780).

O pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi deferido (doc. 245251).

A autora aditou a inicial, para atribuir valor correto à causa e informar os endereços eletrônicos de seus patronos, e apresentou documentos (doc. 270968).

**É o relatório**

**Decido.**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela.

No caso, não obstante os recentes relatórios médicos indicando internações hospitalares e o tratamento de doenças, como hipertensão arterial, insuficiência renal crônica e diabetes, não se verifica nos autos elementos que evidenciem a presença da incapacidade para o trabalho ao tempo em que a autora mantinha a sua qualidade de segurada da Previdência Social.

Tanto é verdade, que o benefício de auxílio doença, requerido em 15/08/2012 (NB 31/5527874346 - doc. 241780), não foi concedido pelo INSS, porque, segundo a decisão administrativa, que goza de presunção relativa de veracidade, não foi constatado pela perícia médica “a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual”.

Cumprе ressaltar que o relatório médico mais antigo apresentado nestes autos data de setembro de 2015, quando a autora **já havia perdido a qualidade de segurada** e, assim como os demais relatórios mais recentes, não informa sobre o estado de saúde e a evolução da doença em período anterior à sua elaboração.

Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, **INDEFIRO** pedido de **TUTELA**, sem prejuízo de nova análise no curso do processo, caso sejam juntados documentos que comprovem a incapacidade para o trabalho ao tempo em que a autora mantinha a sua qualidade de segurada.

Requisite-se cópia integral do Procedimento Administrativo NB 31/5527874346, que deverá ser apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2016.**

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000171-15.2016.4.03.6102  
AUTOR: BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ORANGES - SP132356  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 6 de outubro de 2016, às 16 horas.

Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2016.**

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-48.2016.4.03.6102  
IMPETRANTE: LUCIA JANUARIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA

## DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o impetrante não demonstra porque faria jus ao reconhecimento dos tempos e à aposentadoria, na forma pretendida na inicial.

Não há certeza de que o ato denegatório tenha sido abusivo ou ilegal, tratando-se de decisão fundamentada e ainda sujeita a reanálise.

Ademais, não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o reexame da questão, tendo em vista que o requerimento de reforma é recente (30.06.2016).

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a a invocar o direito ao benefício e a natureza alimentar das verbas.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Prossiga-se nos termos da decisão anterior (ID nº 82106 - Despacho).

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2016.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP  
CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000168-60.2016.4.03.6102  
AUTOR: THIAGO PIRES TAKIGAWA  
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480, LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA - SP183423  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **faço** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai do pedido, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida corresponde a **RS 6.438,85 (seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

*"Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2016.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3209**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001307-21.2005.403.6102 (2005.61.02.001307-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP177373E - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 780: FL 776: encaminhe-se o documento de fl. 778, mantendo-se cópia nos autos, para Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP para realização de perícia, com a finalidade de comprovar se a Ficha Nacional de Registro de Hóspedes foi preenchida pelo réu Edmundo Rocha Gorini, inclusive, com exame grafotécnico, instruindo o ofício com cópia de fls. 776/777 e 779. Realizada a perícia, dê-se vista às partes. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.DESPACHO DE FL. 788: FL 782: desentranhem-se, com urgência, os documentos de fls. 783/787 para posterior remessa a Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos/SP, de conformidade com o despacho de fl. 780. Int.

**0003958-21.2008.403.6102 (2008.61.02.003958-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO PEREIRA BARBOSA(SP033791 - ANTONIO JOSE PICCIRILO FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu - condenado (fls. 229-verso e 278). 3. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 4. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Observadas as formalidades legais, ao arquivo. Int.

**0001961-21.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FABIO VALIENGO VALERI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN)

Converto o julgamento em diligência. Em face das certidões de fls. 763 e 786, e, considerando que as partes já apresentaram alegações finais (fls. 757/762-verso e 764/784), dê-se vista à (...) defesa, (...) para ratificar e/ou retificar as alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

(...vista à (...) defesa, (...)) para fins do artigo 403, 3º, do CPP. Int.

(...) abram-se vistas (...) para as alegações finais escritas. Após, conclusos para sentença.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1570**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0010618-65.2007.403.6102 (2007.61.02.010618-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007772-51.2002.403.6102 (2002.61.02.007772-3)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X DANIELE FRANCE PEREIRA FERNANDES(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Diante da apelação interposta às fls. 500/513 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se os embargados para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença para os autos principais, despendendo-os e remetendo-se os presentes embargos à arrematação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008129-36.1999.403.6102 (1999.61.02.008129-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-53.1999.403.6102 (1999.61.02.002282-4)) USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Diante da apelação interposta às fls. 246/267 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença para os autos principais, remetendo-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0015731-44.2000.403.6102 (2000.61.02.015731-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308875-64.1995.403.6102 (95.0308875-5)) CALCADOS CLEONICE LTDA X ALFREDO DURVAL DEFENDI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante da apelação interposta às fls. 196/199 pela Fazenda Nacional e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que já houve interposição de apelação pela parte embargante (fls. 179/189), traslade-se cópia da sentença para os autos principais, remetendo-se os presentes embargos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, tendo em vista a decisão de fl. 192. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0006926-29.2005.403.6102 (2005.61.02.006926-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011955-02.2001.403.6102 (2001.61.02.011955-5)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão da fl. 256. A União Federal alega a existência de omissão relativa aos efeitos conferidos recurso de apelação. Informa que não irá recorrer da parte que sucumbiu, não havendo motivos para que o recurso da embargante seja recebido no duplo efeito. É o relatório. Passo a decidir. Esclareço que a decisão da fl. 245, que recebeu o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do antigo artigo 520 do CPC, foi reconsiderada pela decisão da fl. 256, que, primeiro concedeu à parte apelante prazo para recolher o valor do porte de remessa e retorno, postergando o recebimento daquele recurso. Dessa forma, encontra-se pendente o juízo de admissibilidade daquele recurso de apelação que, com o advento do Código de Processo Civil/2015 (artigo 1.010 e parágrafos), está reservado ao Tribunal. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Tendo em vista que a embargada já apresentou as contrarrazões e informou que não irá recorrer da sentença das fls. 163/181, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

**0002974-71.2007.403.6102 (2007.61.02.002974-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009013-55.2005.403.6102 (2005.61.02.009013-3)) TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA X SILVIA LOPES VIEIRA X ANGELO RICARDO MAGGIONI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante da apelação interposta às fls. 636/645, e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida e para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença para os autos principais (fl. 623, verso). Em seguida, remeta-se o presente processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0005153-41.2008.403.6102 (2008.61.02.005153-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-54.2007.403.6102 (2007.61.02.001934-4)) NEUSA BASSO NOBRE SCHIAVON X LUZIA MARA SCHIAVON X AMILTON LUIZ SCHIAVON JUNIOR X FERNANDO LUIS SCHIAVON X ROSANA SCHIAVON X LINCOLN SCHIAVON X MARCELO FLEMING SCHIAVON X RAQUEL SCHIAVON(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante da apelação interposta às fls. 105/117 pelo Conselho embargado e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença para os autos principais, remetendo-se os presentes embargos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0009432-70.2008.403.6102 (2008.61.02.009432-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-57.2006.403.6102 (2006.61.02.014268-0)) CALMED COML/ MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante da apelação interposta às fls. 88/100 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença para os autos principais, despendendo-os. Em seguida, remeta-se o presente processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0003261-92.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-55.2007.403.6102 (2007.61.02.002309-8)) JAIR MATEUSS(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante da apelação interposta às fls. 78/89 pelo Conselho embargado e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença para os autos principais, remetendo-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0007117-64.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-88.2011.403.6102) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Diante da apelação interposta às fls. 396/435 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença para os autos principais, remetendo-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0001670-90.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010730-73.2003.403.6102 (2003.61.02.010730-6)) SANDRA HELENA OLIVEIRA SANTANA DOS SANTOS(SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante da apelação interposta pelo(a) embargante e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010, caput, determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que não houve formação da relação processual. Publique-se e cumpra-se.

**0008141-25.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009727-44.2007.403.6102 (2007.61.02.009727-6)) ANA LUCIA DA PALMA GUIMARAES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante da apelação interposta pelo(a) embargante e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010, caput, determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que não restou formada a relação processual. Cumpra-se o traslado determinado na sentença (fl. 11). Publique-se.

**0000289-13.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006524-30.2014.403.6102) JOEL NICOLAU BARRETO DE LIMA(SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Diante da apelação interposta pelo(a) embargante e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010, caput, determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que não houve formação da relação processual. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na sentença (fl. 22). Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0301607-22.1996.403.6102 (96.0301607-1)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X SUPER MATRIZ ACOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SUPER MATRIZ AÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que a exequente deixou de comprovar a presença dos requisitos para autorizar a transferência da responsabilidade tributária para a excipiente, tais como, a ausência de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento e a inexistência de exploração da respectiva atividade econômica. Ponderou, ainda, que a aquisição do imóvel da executada ocorreu em hasta pública; e a inaplicabilidade da sucessão em processo falimentar, nos termos da nova redação do art. 133, 1º, inciso I e a prescrição do redirecionamento da execução fiscal. Por fim, requereu a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Intimada a se manifestar, a exequente silenciou-se sobre a exceção de pré-executividade, limitando-se a requerer a penhora e a avaliação do imóvel de matrícula n. 68.765 do 2º CRI de Ribeirão Preto. É o relatório. Passo a decidir. Esclareço, inicialmente, que a matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Desse modo, as alegações de ausência de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento e a inexistência de exploração da respectiva atividade econômica, são controversas e admitem amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução, especialmente quando há fortes indícios de que a excipiente comercializa produtos com o nome da executada, consoante foi apontado nos documentos de fls. 279/281 e na decisão de fl. 289. Pelo mesmo fundamento, não há como conhecer, nesta sede processual, da inexistência de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento, pois a arrematação do imóvel da executada se deu em hasta pública. Embora se reconheça que aquisição do bem ocorreu pelo modo originário, também não se pode olvidar que há fortes indícios de que a excipiente comercializou produtos com o nome da executada, a demonstrar, em princípio, a sucessão ora questionada. A tese da inaplicabilidade da sucessão em processo falimentar também não pode ser admitida em sede de exceção de pré-executividade. A aquisição do imóvel da executada ocorreu em hasta pública na 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, e não no processo de falência, como previsto no art. 133, 1º, inciso I do CTN. Desse modo, a afirmação da excipiente de que os efeitos práticos da arrematação perante a Justiça do Trabalho e a disponibilização do juízo universal da falência dos valores obtidos são juridicamente idênticos, é matéria controvertida e admite ampla discussão, sendo possível o conhecimento da matéria apenas nos embargos à execução. Por fim, a alegação de prescrição do redirecionamento da execução fiscal não merece acolhimento, pois a situação debatida nos autos não versa sobre o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular, mas sim decorrente da sucessão empresarial (art. 133 do CTN). Nesse caso, entendo que a interrupção da prescrição operada pela citação da empresa sucedida e todos os demais atos praticados aproveitam à empresa sucessora, pois o sucessor passa a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava na data do evento que motivou a sucessão (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 7ª ed. Saraiva, 2001, p. 310). Assim, ainda que tenha decorrido mais de cinco anos entre a efetiva citação da empresa executada e o redirecionamento da execução em face da excipiente, não há falar-se na ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal à empresa sucessora. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO À SUCESSORA. ART. 133 DO CTN. PRESCRIÇÃO. DEMORA DA CITAÇÃO POR MOTIVO INERENTE AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SUMULA/STJ N. 106. I. A empresa sucessora responde pelos débitos tributários como se executada originária fosse, sendo irrelevante a data de citação desta para efeitos de prescrição quanto ao prazo do redirecionamento da execução para aquela. Inteligência do artigo 133 do CTN. Precedente do E. STJ. II. À luz da súmula/STJ n. 106 proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. III. Prescrição do débito objeto do executivo fiscal no 0551642-19.1997.403.6182 não comprovada, uma vez que entre a data de constituição do crédito tributário 29/06/1992 e a propositura do executivo fiscal 25/03/1997, não transcorreu o prazo do artigo 174 do CTN. IV. Agravo improvido. (TRF3, AI 00161306020114030000, AGRADO DE INSTRUMENTO - 441697, QUARTA TURMA, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO). Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução fiscal. Proceda a secretária as medidas pertinentes para a penhora e avaliação do imóvel sob o n. 68.765 do 2º CRI de Ribeirão Preto, bem como o seu respectivo registro (fls. 371/372). Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de julho de 2016.

**0003458-67.1999.403.6102 (1999.61.02.003458-9)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ML IND/ QUIMICAS LTDA(SP232163 - ALEX PAULO CINQUE E SP299720 - RAFAEL CAROLO SICHIERI) X FRANCISCO MELE NETO X VERA LUCIA MARCHESI MELE(SP076469 - LUCIA APARECIDA FESTUCCIA)

Primeiramente, proceda-se às anotações necessárias, nos termos em que requerido às fls. 236/237. Após, dê-se vista dos autos à executada ML Biorgânico Ltda., pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Publique-se e cumpra-se.

**0005842-03.1999.403.6102 (1999.61.02.005842-9)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP232163 - ALEX PAULO CINQUE E SP299720 - RAFAEL CAROLO SICHIERI)

Primeiramente, proceda-se às anotações necessárias, nos termos em que requerido às fls. 464/465. Após, dê-se vista dos autos à executada ML Biorgânico Ltda., pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Publique-se e cumpra-se.

**0012752-36.2005.403.6102 (2005.61.02.012752-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURICIO FARNOCHI(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Diante da apelação interposta às fls. 106/126 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0006959-82.2006.403.6102 (2006.61.02.006959-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X ANA SERTORI DURA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Diante da apelação interposta às fls. 64/74 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0006469-26.2007.403.6102 (2007.61.02.006469-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X POLVEREL EDIFICACOES LTDA(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEREL)

Diante da apelação interposta às fls. 26/31 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0000313-80.2011.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

Diante da apelação interposta às fls. 154/166 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0001715-02.2011.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SERMED SAUDE LTDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES)

Com relação ao requerido pelo executado às fls. 49-60, nada a prover, pois a medida já foi deferida por este Juízo às fls. 47. Aguarde-se nova manifestação no arquivo. Publique-se.

**0002023-04.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Diante da apelação interposta às fls. 63/65 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0007491-12.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IZILDA MARCON(SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO E SP145517 - PATRICIA CHIAICCHIO DOS SANTOS)

Diante da apelação interposta às fls. 51/61 pelo Conselho exequente e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, remeta-se a presente execução fiscal ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012380-97.1999.403.6102 (1999.61.02.012380-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007827-07.1999.403.6102 (1999.61.02.007827-1)) EBE PEZZUTTO E CIA/ LTDA(SP197625 - CAROLINA ABDO POPOLI) X EBE PEZZUTTO X DOMINGOS LUCILLO PEZZUTTO(SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Proceda-se conforme o artigo 509, 2º do Código de Processo Civil/ 2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretária a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora e avaliação de bens do executado. Intime-se e cumpra-se.

**0003896-73.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009022-17.2005.403.6102 (2005.61.02.009022-4)) ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos.Dê-se vista da impugnação aos embargantes.Após, voltem imediatamente conclusos.

**0006679-38.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002881-50.2003.403.6102 (2003.61.02.002881-9)) HOMERO PEIXOTO DO CARMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X HUMBERTO JORGE ISAAC(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PERCIVAL MARTINELI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X ANTONIO MARCELO DE LIMA MATTAR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a execução fiscal nº 0002881-50.2003.403.6102, relativa aos presentes embargos à execução, encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, informem todos os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento desta ação, trazendo para os autos, se o caso, procuração com poderes específicos para desistir/renunciar.Intime-se com prioridade, através de publicação.

**0006091-94.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-75.2012.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão da fl. 328.A Unimed insurge-se contra o indeferimento do pedido de realização das provas testemunhal, pericial e inspeção judicial, em razão da necessidade de se comprovar um a um os gastos realizados nos atendimentos efetuados àquela época, aduzindo haver discrepância entre os valores da tabela do SUS e os da tabela TUNEP. É o relatório. Passo a decidir.A decisão embargada indeferiu a produção da prova pericial por se tratar de questão de direito, haja vista que a embargante aduz a ilegalidade da aplicação da tabela TUNEP, diante da discrepância existente entre os valores fixados para ressarcimento e os da tabela SUS.Dessa forma, não verifico a existência de contradição, obscuridade, omissão ou erro material. A alegação da embargante é mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO.Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É o começo que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESPP - 503997, Relator: FRANCILLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.Intime-se.Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2016.

**0000893-42.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006917-23.2012.403.6102) BIOSEV BIOENERGIA S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Manifêste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pelo embargado, no prazo legal. Publique-se.

**0004177-24.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-48.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Manifêste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0004970-26.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-85.2015.403.6102) UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Manifêste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pelo embargado, no prazo legal. Publique-se.

**0005455-26.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008146-47.2014.403.6102) UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Manifêste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pelo embargado, no prazo legal. Publique-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006077-13.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309412-94.1994.403.6102 (94.0309412-5)) EDUARDO VITOR AGUILERA(MT012498B - RICARDO TIBERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Vistos, etc.À luz da nova legislação processual (art. 677, 4º do CPC) considera-se legitimado passivo nos embargos de terceiro, o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.Desse modo, como nos autos da execução fiscal n. 94.0309412-5, em apenso, foi o próprio exequente quem indicou o bem à penhora e, por conseguinte, apenas a ele o ato de constrição aproveita, não mais vislumbro nesse caso a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, de modo que o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos apenas contra o exequente Instituto Nacional do Seguro Social.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo de STARPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, FERNANDO EUSTÁQUIO COSTA CAYUELA e PAULO FERNANDO SILVEIRA BUENO.Por outro lado, desentranhe-se a carta precatória de fls. 75/87, juntando-a na execução fiscal em apenso. Cumpra-se e publique-se, observando-se o trâmite prioritário. Após, tomem os autos conclusos, uma vez que já restou apresentada contestação pela autarquia embargada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0309143-60.1991.403.6102 (91.0309143-0)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X VANE COM/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Certifico e dou fê que, tendo em vista o r. despacho de fl. 467, foram deferidos os pedidos da parte executada, para o fim das intimações dos atos processuais serem veiculadas em nome do patrono por ela constituído; bem como, deferindo o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0301021-14.1998.403.6102 (98.0301021-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA)

Vistos, etc.Primeiramente, intime-se o petionário de fls. 361/364, de que o levantamento da penhora decorrente dos autos de nº 2000.61.02.019275-8 deve ser requerido nos autos correspondentes.Após, oficie-se à CEF, agência PAB nº 2014, para cancelamento da operação de transformação em pagamento definitivo noticiada às fls. 352, e disponibilização do valor em nova conta judicial, para posterior recolhimento do montante através de guia GRDE, nos moldes daquela de fls. 307.Cumpra-se com prioridade.

**0306748-51.1998.403.6102 (98.0306748-6)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A TRANSRIBE X JORGE DANTE GIGANTI X GUILHERME PEIXOTO SOARES(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Vistos.Fl. 320: O depósito judicial foi efetuado para a garantia do juízo e, a rigor, de maneira integral. No entanto, considerando que as datas do depósito, de sua complementação e da apresentação do valor do crédito tributário são diferentes (fls. 152 e 186), não há como se afirmar a existência de valor excedente nesse momento.Ademais, é pacífico o entendimento do STJ de que o levantamento de depósito em dinheiro pelo contribuinte, efetuado para o fim de garantia da execução fiscal, somente é possível após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a ilegitimidade da exação, nos termos do art. 32, 2º da Lei 6.830/80. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AUSÊNCIA DO CARÁTER PROTETATÓRIO. EXCLUSÃO. (...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da Execução Fiscal, persiste a norma segundo a qual, nos termos do art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia. Nesse sentido: Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ (EREsp 734.831/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.11.2010). (...) (STJ, RESP 201300796887, Relator HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:12/02/2016)Nos embargos à execução fiscal em apenso, tanto a exequente como a própria executada interpuzeram recursos de apelo, razão pela qual não há que se falar em trânsito em julgado e tampouco em levantamento de depósito judicial.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento parcial do depósito efetuado para a garantia do juízo.Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, tendo em vista a notícia de incorporação pela empresa Rio de Janeiro Refrescos Ltda, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0010798-62.1999.403.6102 (1999.61.02.010798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E C ENGENHARIA E COM/ LTDA X EDSON CURY X EDGARD CURY(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)**

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por E C ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a ocorrência de prescrição da prescrição intercorrente, haja vista que este feito permaneceu arquivado por 13 anos.Intimada a se manifestar, a CEF aduz a prescrição trintenária do FGTS, bem como a inaplicabilidade da prescrição intercorrente às execuções fiscais do FGTS. Requer a penhora de tantos bens quantos necessários à garantia do crédito.É o relatório.Decido.Não obstante a falta de regularização processual, passo à análise da alegada prescrição, tendo em vista o advento da Lei nº 11.280/2006, o art. 219, 5º, do CPC, que passou a disciplinar que o Juiz a pronunciará de ofício.No que tange à prescrição, anoto que o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 709212/DF, em sede de repercussão geral, alterou sua orientação jurisprudencial, que fixava prazo de 30 anos, para estabelecer o lapso prescricional quinquenário, porém com modulação de efeitos a contar do julgado. Nesse sentido:Ementa.RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, Tribunal Pleno, ARE 709212/DG, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 13/11/20014, publicado no DJe em 19/02/2015)Portanto, no caso dos autos, o prazo trintenário deve prevalecer.Assim, à prescrição intercorrente aplica-se o mesmo da prescrição da ação. Nesse sentido:Ementa.EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SOCIEDADE ANÔNIMA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS ADMINISTRADORES. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 121 DO DECRETO-LEI N.º 2.627/40 OU DO ART. 158 DA LEI N.º 6.404/76, CONFORME A ÉPOCA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INFRAÇÃO À LEI QUE PRODUZ A RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR QUE A COMETEU. AGRAVO PROVIDO. 1. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em trinta anos (Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça). 2. A prescrição intercorrente consoma-se em prazo igual ao da prescrição da ação e pressupõe a inatividade processual do exequente por todo esse tempo. 3. O art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Cuidando-se de sociedade anônima, a responsabilização pessoal dos administradores é regida pelo art. 121 do Decreto-lei n.º 2.627/40 ou pelo art. 158 da Lei n.º 6.404/76, conforme a época. 5. Tanto o art. 121 do Decreto-lei n.º 2.627/40 quanto o art. 158 da Lei n.º 6.404/76 consagram a responsabilização subjetiva do administrador da sociedade anônima, pressupondo culpa, dolo ou infração à lei ou aos estatutos. 6. A dissolução irregular da empresa configura infração à lei e autoriza a responsabilização pessoal do administrador que a promoveu, não alcança, porém, o ex-administrador, sem participação na legalidade. 7. Agravo provido. (grifei)(TRF, TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 302185/SP, SEGUNDA TURMA, Relator: JUIZ NELTON DOS SANTOS, DJU DATA: 04/04/2008, PÁGINA: 690 - grifei).Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito.Expeça-se mandado de penhora.Cumpra-se e intimem-se.Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2016.

**0015311-63.2005.403.6102 (2005.61.02.015311-8) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X SOC.BENEF.E HOSP.STA CASA DE MISERICORDIA DE(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA) X DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS X EDUARDO LOPES LOUSADA**

Diante da manifestação de fls. 112/113 e, tendo em vista o decurso do prazo lá solicitado, intime-se novamente à executada para que informe acerca do cumprimento das regularizações junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no tocante ao bem de matrícula 8.112, conforme documento de fl. 90 em cotejo com a certidão de fls. 87/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, naquele mesmo prazo, requerendo o que entender de seu interesse. Publique-se e intime-se.

**0014433-07.2006.403.6102 (2006.61.02.014433-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS X PEDRO ROSELLI X HELTON LUIS VICENTE DO NASCIMENTO X FABRICIO DE ALMEIDA MARTINS X ADEMAR NATAL PEDIGONE X LUIS CLAUDIO BEVILAQUA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)**

Em face da informação supra, reconsidero a determinação de fls. 192 no que tange à expedição de Ofício, e defiro o pedido de vista de fls. 191, ficando o signatário e executado intimados do prazo para embargos nessa ocasião, na forma do artigo 272, 6º, do CPC/2015. Após, dê-se vista à exequente, conforme requerido às fls. 187.

**0006989-44.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ROSALINA MARQUES GUIDO(SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL)**

Inicialmente, retomem os autos à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o valor atualizado do débito em discussão. Em seguida, intime-se a executada para imediato pagamento do valor informado, observando-se os dados de fl. 24 e verso. Em caso de pagamento, oficie-se o detentor do depósito de fls. 20/21 para restituição do valor em favor do Juízo, levantando-o, em seguida, para a executada, através de alvará. Cumpra-se prioritariamente, encaminhando as cópias referidas.

**0001584-22.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Analisando a petição inicial, verifico que apesar de mencionado somente o valor de R\$ 2.084,61 no corpo da petição inicial, referente à CDA n. 9974-04, constou dos documentos que acompanharam a petição inicial a certidão de dívida ativa de n. 9976-76 (fls. 6-7). Ressalto, também, que o valor dado à causa foi o da dívida constante das certidões anexadas aos autos, nos termos do art. 6º, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80. Sendo assim, o erro da autarquia na fundamentação, ao não apontar a certidão de dívida ativa de n. 9976-76, não trouxe qualquer prejuízo e não há necessidade de ser corrigido, visto que o valor da causa compreende o valor das certidões de dívida ativa juntadas a estes autos. Tanto não prospera a argumentação desenvolvida pela executada, que, se fosse necessário o ajuizamento de uma nova execução fiscal para fins de cobrança do crédito constanciada na CDA 9976-76, configurando estaria o fenômeno da conexão, nos termos do art. 28 da Lei de Execução Fiscal. Logo, a garantia oferecida às fls. 33 é insuficiente. Ao Sedi para retificar o valor atribuído à causa. Feito isso, intime-se a executada para complementação do valor ofertado a título de garantia, se for do seu interesse. Cumpra-se e publique-se.

**0005980-42.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FRESOTEC - FRESADORA FUNES LTDA - ME(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)**

Defiro, se em termos.

**0008713-44.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JANILENE VERAS DA SILVA - ME(SP328061B - ERIKA ANDRADE MIGUEL)**

Certifico e dou fé que, tendo em vista o r. despacho de fl. 17 (determinando-se a manifestação da exequente sobre a exceção de pré-executividade de fl. 15), foram deferidos, pelo Juízo, os pedidos da exequente de suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento da dívida; bem como de nova vista dos autos após o decurso do referido prazo.

**0009347-40.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E SP372941 - JESSICA BUZETO DIAS)**

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando a cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente de obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656, de 03/06/1998, constituída nos autos do processo administrativo n. 25789025281200880 em razão de autorizações de internação hospitalar (AIHs).A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição e decadência.Manifestação da excepta às fls. 25/29.É o relatório.Passo a decidir.No que tange à decadência, por força da impugnação administrativa, não houve a fluência do prazo decadencial entre a data do vencimento da dívida (21/07/2010 - fl. 03) e o julgamento definitivo do processo administrativo (fl. 21/03/2014).Desse modo, anoto que o fenômeno da decadência consiste na perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, mas, estando este definitivamente constituído, dentro do lapso temporal previsto em lei, não há que se falar em decadência, mas, em prescrição.Trata-se de cobrança nos termos do artigo 32 da Lei n. 9.656/98 que possui caráter restitutivo, de recomposição do patrimônio público, e, portanto, tem assento no Direito Público, não havendo que se falar em aplicação da prescrição constante do Código Civil.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido: Ementa:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido.(STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011).Ademais, vem se firmando o entendimento de que na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base no art. 32 da Lei n. 9.656/98, referente a obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ART. 2º, 3º, DA LEF. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o representativo de controvérsia REsp n. 1.105.442/RJ, consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito de natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base no art. 32 da Lei nº 9.656/98, referente a obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para constituição do crédito. 3. Aplicável à hipótese a norma prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a inscrição do crédito em dívida ativa suspende o curso do prazo prescricional pelo período de 180 dias. 4. Recurso provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 5007833-34.2012.404.7107, Rel. Des. Federal LUIZ ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/05/2013)No caso dos autos, o encerramento do processo administrativo se deu em 21/3/2014 (fl. 3). O débito foi inscrito em dívida ativa em 25/8/2015 (fl. 3) e, por força do disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permanece suspenso entre a data da inscrição e a data da distribuição da presente execução fiscal (15/10/2015). Desse modo, tendo que não houve o transcurso do prazo quinquenal, o débito não se encontra fulminado pela prescrição.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução fiscal.Manifeste-se a exequente sobre o bem oferecido à penhora às fls. 06/10, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2016.

**0010859-58.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SPEL ENGENHARIA LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)**

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SPEL ENGENHARIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais, do procedimento administrativo e do demonstrativo do débito.É o relatório.Passo a decidir.A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito, o que não logrou êxito em demonstrar.A CDA vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN.Por fim, anoto a desnecessidade do procedimento administrativo e demonstrativo de débito para instruir a inicial da execução fiscal, uma vez que suficiente a certidão de dívida ativa que contém os mesmos elementos do termo de inscrição, consoante exigência da Lei nº 6.830/80 em seus artigos 2º, 6º e 6º, 1º.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução.Intimem-se.Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2016.

0011103-84.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GUERRA & GUERRA TRANSPORTES LTDA(SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA)

Vistos.Intime-se a excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, acostose aos autos o plano de recuperação judicial devidamente homologado, tendo em vista o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias conferido pelo juízo da recuperação judicial, conforme cópia da decisão às fls. 36/43.Com a vinda do referido plano, dê-se vista à exequente da exceção de pré-executividade pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0011398-24.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GUERRA & GUERRA TRANSPORTES LTDA(SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA)

Vistos.Intime-se a excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, acostose aos autos o plano de recuperação judicial devidamente homologado, tendo em vista o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias conferido pelo juízo da recuperação judicial, conforme cópia da decisão às fls. 36/43.Com a vinda do referido plano, dê-se vista à exequente da exceção de pré-executividade pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0000094-91.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TES - TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIRELI(SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA)

Vistos.Intime-se a excipiente para que acostose aos autos o plano de recuperação judicial, devidamente homologado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.Intime-se.

0000737-49.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Vistos.Intime-se a excipiente para informe ao juízo desta execução, no prazo de 10 (dez) dias, a atuação situação da recuperação judicial e o seu tempo de duração, tendo em vista que a cópia da decisão de fls. 20/27, que lhe concedeu esse benefício, é datada de 9 de maio de 2013, vale dizer, há mais de 3 anos.Intime-se.

0001827-92.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos, etc.Intime-se o excipiente para acostar aos autos cópia do contrato social e instrumento de mandato para o fim de se aferir a correção da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.Intime-se.

0001865-07.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ADAIR PASSAFARO - ME(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ADAIR PASSAFARO - ME para a cobrança de tributos federais (CDA n. 12.078.255-3) no valor de R\$20.109,33 atualizado para fevereiro de 2016.A executada ingressou com exceção de pré-executividade alegando ser prestadora de serviços de pintura de edifícios em geral, comércio varejista de tintas e materiais para pintura, ferragens e ferramentas. Informa que para cada nota fiscal emitida tem descontado 11% do valor da respectiva nota, a título de pagamento das contribuições previdenciárias. Desse modo, à luz da própria manifestação da Receita Federal do Brasil (fl. 34), pondera que possui crédito superior a R\$50.000,00 passível de ser compensado com seus débitos, razão pela qual sustenta ser indevida a cobrança veiculada nestes autos. Postula, em caráter de tutela de urgência, a exclusão de seu nome do SERASA, SPC e SERASA. Junta documentos.É o relatório.Passo a decidir.O novo Código de Processo Civil unifica o regime das tutelas, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), nos termos do artigo 300 do NCPC. Ainda que permaneça a distinção entre as tutelas, os pressupostos serão iguais. A tutela de urgência é gênero (artigo 294, parágrafo único, do NCPC) do qual são espécies as tutelas cautelar e antecipada.No caso dos autos, o pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes, não comporta qualquer relação com o resultado final almejado nesta ação, de caráter estritamente executório, e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para discutir a inscrição de nome em lista de devedores. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MEDIDA ESTRANHA AO ÂMBITO DO PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - De ordinário, não é tarefa do poder judiciário determinar, no âmbito do processo de execução, o cancelamento de registro de Débito junto a cadastro de inadimplentes. - a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o credor resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora.(Tribunal Regional Federal - 3ª REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA:13/09/2000 PÁGINA: 570).Nesse passo, somente diante da negativa do cancelamento do registro mesmo estando comprovado o preenchimento dos requisitos legais, tal pedido seria cabível perante o juízo competente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes. Intime-se a Fazenda Nacional, com urgência, para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2016.

0001956-97.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TES - TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIRELI(SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA)

Vistos.Intime-se a excipiente para que acostose aos autos o plano de recuperação judicial, devidamente homologado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.Intime-se.

#### Expediente Nº 1595

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003826-22.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009579-28.2010.403.6102) SUZELEI DE CASTRO FRANCA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por SUZELEI DE CASTRO FRANÇA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0009579-28.2010.403.6102, sob os argumentos de ter se originado de provas ilícitas e em violação aos princípios do devido processo legal e do juiz natural.Estes embargos foram, inicialmente, recebidos sem a suspensão da execução fiscal (fl. 1121), mas, em sede de agravo de instrumento lhe foram atribuídos efeito suspensivo (fls. 1188/1193).Em sua impugnação, a Fazenda Nacional alegou, preliminarmente, a litispendência, diante da identidade das partes, da causa de pedir e do pedido. No mérito, reiterou, integralmente, a contestação apresentada nos autos da ação ordinária n. 0005089-60.2010.403.6102, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 342/355.Réplica às fls. 1180/1182, em que a embargante não se opõe à extinção por litispendência, requerendo a suspensão da execução fiscal até o julgamento da referida ação anulatória (n. 0005089-60.2010.403.6102), diante do recebimento do recurso de apelação lá interposto, no duplo efeito, e, também, diante da atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal (agravo de instrumento n. 0009878-02.2015.403.0000).É o relatório. Passo a decidir.Em 27/05/2010, a embargante interps ação ordinária com pedido de antecipação da tutela (n. 0005089-60.2010.403.6102), na qual busca a declaração de nulidade do lançamento que resultou no crédito tributário ora discutido (CDA n. 80.1.10.003071-72 - PA n. 15956.000564/2007-13). Naquela ação foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da autora (fls. 1167/1172 e 1173), e os autos estão aguardando decisão no recurso de apelação interposto.Verifico que ambas as ações possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, a teor do disposto no artigo 337, 2º do NCPC, sendo que esta foi ajuizada em data posterior àquela, em 08/05/2012, o que enseja a extinção em virtude da litispendência. Nesse sentido:EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR.1.É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 824843/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0299903-6, Relator: DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) (8315), T2, DJe 19/04/2016).Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, em virtude da litispendência, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do NCPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### EXECUCAO FISCAL

0009579-28.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SUZELEI DE CASTRO FRANCA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Vistos.Os embargos à execução fiscal n. 0003826-22.2012.403.6102 foram extintos em virtude da litispendência com a ação ordinária n. 0005089-60.2010.403.6102, a qual, também, busca a anulação do título executivo cobrado nestes autos, insurgindo contra a multa e contra a aplicação da taxa Selic.Aqueles embargos tinham sido recebidos com a suspensão desta execução fiscal em virtude de estarem garantidos por penhora de parte ideal do imóvel de matrícula n. 9.919, do 1º CRI de Ribeirão Preto, avaliada em R\$ 1.631.178,00 (fls. 1188/1193 daqueles autos).Dessa forma, estando o presente débito integralmente garantido por penhora, deve-se reconhecer a prejudicialidade entre as ações.Assim, determino a suspensão desta execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória, nos termos do art. 313, V, a do Código de Processo Civil.Oficie-se a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para que informe a este juízo acerca da decisão final na ação anulatória n. 0005089-60.2010.403.6102.Cumpra-se e intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000166-84.2016.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO STIPANICH NETO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Aguarde-se comunicação do TRF da 3ª Região a respeito de decisão proferida no agravo de instrumento informado.**

**Cumpra-se.**

SANTOS, 14 de setembro de 2016.

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6657**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0203589-67.1990.403.6104 (90.0203589-6)** - LUIZA SANTANA AFONSO X DERNIVAL SIQUEIRA X RAIMUNDO CAVALCANTE NETO(SP158683 - VINICIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X ABEL ALVES X AGGEU AMERICANO DE VALGAS X TEREZA SENHORA FLORENCIO X WILMA DA COSTA X CUSTODIA DOMINGUES X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ARNALDO JOAO DE MENDONCA X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X HILMA JOAQUIM CHEIDA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Petição de fls. 574/575: Defiro. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 548.Sem prejuízo, concedo o prazo de 60 (sessenta dias) como requerido pela parte autora.

**0007401-71.2008.403.6104 (2008.61.04.007401-8)** - ELIOMAR ARAUJO DE ALMEIDA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA E SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIOMAR ARAUJO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o despesamento dos documentos de fls. 150/151. Após, intime-se a parte autora sobre a autenticação da procuração.Cumpra-se.

**0012986-02.2011.403.6104** - DJANIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) dos extratos juntados, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0000306-43.2011.403.6311** - JOSE PEREIRA FILHO(SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls.109/176: Diante das informações prestadas pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.Int.

**0002441-28.2015.403.6104** - ANTONIO PEREIRA PALHAS NETO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.120/127. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002659-22.2016.403.6104** - DARCI VIEIRA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0002928-61.2016.403.6104** - M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0000837-56.2016.403.6311** - CARLOS EDUARDO MARQUES DA CRUZ(SP137299 - VALDIR CANDEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 112, as quais deverão comparecer à audiência independentemente da intimação. A audiência de instrução fica designada para o dia 19/10/2016, às 14h30m, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar.Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009168-62.1999.403.6104 (1999.61.04.009168-2)** - JOSE RUBENS ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE RUBENS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) dos extratos juntados, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**Expediente Nº 6668**

**MONITORIA**

**0003384-16.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO JOSE ESTEVES - ESPOLIO X CLAUDIA EVELISE CAVARZAN ARGENTO ESTEVES(SP193848 - VANESSA VASQUES ASSIS DOS REIS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Para ser parte ativa ou passiva ad causam, necessária é a integração de inventariante do espólio ou que fossem habilitados os herdeiros a compor os polos da ação. 3. Com efeito, o de cujus deve ser substituído no processo por seu espólio, representado por seu inventariante, ou, no caso do encerramento do inventário, por todos os herdeiros, inclusive cônjuge supérstite, se houver. 4. Nos autos, a parte ré alega já ter ocorrido o encerramento do inventário, argumentando que a cobrança deve se voltar diretamente contra os herdeiros.5. A respeito, cumpre trazer o disposto no atual Código de Processo Civil:Art. 654. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.Parágrafo único. A existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido.Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:I - termo de inventariante e título de herdeiros;II - avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;III - pagamento do quinhão hereditário;IV - quitação dos impostos;V - sentença.Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão de pagamento do quinhão hereditário quando esse não exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.6. Como se vê, para corroborar as alegações da parte ré, necessária a apresentação da documentação referida, a fim de comprovar a efetiva partilha dos bens do de cujus. E o formal de partilha é o documento de natureza pública expedido pelo juízo competente para regular o exercício de direitos e deveres decorrentes das relações jurídicas entre pessoas nas ações de inventário. Deste modo, uma vez homologada a partilha por sentença, com o formal de partilha o herdeiro que houver recebido o bem poderá reivindicá-lo diretamente do inventariante ou de quem o possua.7. Desta forma, concedo o prazo de 15 dias para que a parte ré traga aos autos o formal de partilha ou outro documento que lhe faça as vezes.

**0012718-74.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO VASQUES DE SOUZA(SP197113 - LINO KURHARA JUNIOR)

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 126 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.2. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias.3. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.4. P.R.I.C.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003252-85.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000835-62.2015.403.6104) H B COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA - EPP X HEITOR BARBOSA X HUMBERTO BARBOSA(SP133649 - LUCIENE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Foram apresentadas duas peças de contrarrazões (fls. 296/301 e 302/317). Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, qual delas deve ser apreciada por ocasião do julgamento do recurso.

**0007311-19.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-81.2015.403.6104) OLIVEIRA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X ROMILDO NUNES BISPO(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 84/90-verso, foram tempestivamente interpostos os embargos de fls. 94/97, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, o embargante alega obscuridade no decurso no que respeita afirmação de que a embargante não faria parte do polo passivo da medida cautelar de prestação de contas. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. Verifica-se ter sido obscura a sentença no ponto combatido. Realmente, a embargante faz parte do polo passivo da referida ação. Desta forma deve ser modificado o texto da r. sentença para substituir o seguinte trecho:35. Em relação à medida cautelar nº 0008447-85.2014.403.6104, verifica-se não alcançar a empresa agora executada, pois não faz parte do polo ativo daquela ação, não se beneficiando de eventual sentença favorável lá proferida. Que passará a ter a seguinte redação:35. Verifica-se não haver notícia nestes autos de qualquer decisão proferida nos autos da medida cautelar nº 0008447-85.2014.403.6104 capaz de influenciar o atual andamento processual, não havendo maiores considerações a serem feitas. Assim sendo, dou provimento aos presentes embargos de declaração para substituir o item 35 da sentença de fls. 84/90-verso, que passará a ter o seguinte teor:35. Verifica-se não haver notícia nestes autos de qualquer decisão proferida nos autos da medida cautelar nº 0008447-85.2014.403.6104 capaz de influenciar o atual andamento processual, não havendo maiores considerações a serem feitas. No mais, a sentença permanece inalterada. P.R.I.C.

**0008245-74.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-46.2015.403.6104) CEARA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO MOURA NEVES(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 82/88-verso, foram tempestivamente interpostos os embargos de fls. 91/94, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, o embargante alega obscuridade no decurso no que respeita afirmação de que a embargante não faria parte do polo passivo da medida cautelar de prestação de contas. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. Verifica-se ter sido obscura a sentença no ponto combatido. Realmente, a embargante faz parte do polo passivo da referida ação. Desta forma deve ser modificado o texto da r. sentença para substituir o seguinte trecho:34. Em relação à medida cautelar nº 0008447-85.2014.403.6104, verifica-se não alcançar a empresa agora executada, pois não faz parte do polo ativo daquela ação, não se beneficiando de eventual sentença favorável lá proferida. Que passará a ter a seguinte redação:34. Verifica-se não haver notícia nestes autos de qualquer decisão proferida nos autos da medida cautelar nº 0008447-85.2014.403.6104 capaz de influenciar o atual andamento processual, não havendo maiores considerações a serem feitas. Assim sendo, dou provimento aos presentes embargos de declaração para substituir o item 34 da sentença de fls. 82/88-verso, que passará a ter o seguinte teor:34. Verifica-se não haver notícia nestes autos de qualquer decisão proferida nos autos da medida cautelar nº 0008447-85.2014.403.6104 capaz de influenciar o atual andamento processual, não havendo maiores considerações a serem feitas. No mais, a sentença permanece inalterada. P.R.I.C.

**0005225-41.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004705-18.2015.403.6104) RENAN GARCIA DE ALVARENGA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifesta-se a parte autora (embargante) acerca dos documentos juntados às fls. 66/135, notadamente se remanesce interesse no prosseguimento do feito quanto ao pedido de liminar (letra b - pág. 10), tendo em vista as certidões de fls. 69/72. Após, insistindo a embargante no que tange à apreciação do pedido liminar, venham conclusos para análise. Sendo negativo o interesse ou nada requerido, cite-se. Intimem-se.

**0005278-22.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-09.2016.403.6104) RAMBALDI INFORMATICA LTDA X EVANDRO RAMBALDI E MATOS(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1. Com o acordo informado nos autos e a sentença de extinção da ação principal, prolatada nesta mesma data, não persiste mais o interesse jurídico ensejador da continuidade dos presentes embargos. 2. A dívida discutida foi renegociada. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). 3. Dissolvido, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como aliás reconhecem ambas as partes. 4. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.) O interesse processual, portanto, é uma relação de e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) 5. Em face do exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015. 6. Custas ex lege. 7. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0001761-09.2016.403.6104). 8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P. R. I. C.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002327-55.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007077-13.2010.403.6104) PATRICIA VENANCIO DE OLIVEIRA - ME X PATRICIA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Patrícia Venâncio de Oliveira-ME e Patrícia Venâncio de Oliveira com pedido liminar contra a Caixa Econômica Federal, na qual pretendem a obtenção de provimento jurisdicional que determine o imediato desbloqueio do veículo indicado na inicial, para que a construção de circulação seja convertida em transferência apenas. 2. Em síntese aduziu que adquiriu o veículo em 16/05/2011, pelo valor de R\$ 76.000,00, sendo que na ocasião, segundo suas alegações, efetuou todas as diligências com o fito de verificar se havia alguma pendência recaindo sobre o veículo. 3. Asseverou que tramita perante este juízo ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal contra Diego Camargo de Carvalho dos Santos, de quem efetivamente adquiriu o veículo. 4. Contudo, sustenta que referida ação monitoria somente foi ajuizada em 04/07/2013 (autos nº 0007077-13.2010.403.6104), razão pela qual entende que não há possibilidade de ser arguida eventual fraude à execução. 5. A inicial veio instruída com documentos. 6. Instada ao recolhimento de custas (fls. 25 e 27), a embargante cumpriu a determinação à fl. 29. É o relatório. Fundamento e decido. 7. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 8. Analisando a narrativa inicial com escora nos documentos que a instruíram, não verifico a presença de verossimilhança nos direitos alegados pela embargante. 9. À fl. 10 destes autos consta recibo de compra e venda do veículo Pajero - placas DXZ 2591, chassi JMYLYV97W8JA00530, com firma reconhecida em cartório no dia 17/05/2011, ou seja, um dia após a data em que a embargante afirma ter adquirido o veículo da pessoa de Diego Camargo de Carvalho Santos (proprietário anterior) e subscritor o indigitado recibo, o qual fora emitido pela embargante (pessoa jurídica). 10. De outra banda, em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal de São Paulo, verifico que a aludida ação monitoria nº 0007077-13.2010.403.6104, contrariamente ao que alega a embargante, não foi distribuída em 04/07/2013, mas sim em 25/08/2010. 11. Em 25/08/2010 a ação monitoria foi distribuída livremente a este juízo da 1ª Vara Federal de Santos/SP (ato sumário evento 1), sendo redistribuídos em 04/07/2013 para a 3ª Vara Federal deste juízo e na mesma data mais uma vez redistribuídos a esta 1ª Vara (ato sumário nº 36 e 38), portanto, incorre em erro a embargante quanto a este ponto. 12. Adiante, analisando os documentos que instruíram a petição inicial, verifico ainda que à fl. 11, consta informação detalhada acerca do veículo, na qual é possível identificar que o proprietário Diego (réu na ação monitoria), adquiriu o veículo através de financiamento bancário junto ao Banco Itaú S/A em 21/05/2010, vinculado ao CPF nº 35565167809.13. Ademais, a construção de fl. 86 dos autos da ação monitoria indica que há restrição de transferência e não menciona circulação. 14. Quanto à suspensão do curso da ação monitoria, melhor sorte não ocorre a embargante, por força dos mesmos argumentos expendidos para a não concessão da tutela pretendida quanto à construção. 15. Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. 16. Junte-se aos autos o extrato da consulta ao sistema processual informatizado aludida nesta decisão. 17. Apensem-se aos autos principais. 18. Cite-se a CEF. 19. Intimem-se.

**0006528-90.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-33.2013.403.6104) CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI - ME X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. 1) A petição de Cleide Aparecida de Oliveira Godoi ME não é parte nos autos da execução de título extrajudicial nº 0002387-33.2013.403.6104, razão pela qual a peça processual adequada para apreciação de sua pretensão são os embargos de terceiro (art. 674, do CPC/2015 e seguintes). 2) Em que pese sua alegação de que nos embargos de terceiro, em trâmite na 4ª Vara Federal, sua pretensão tenha sido julgada procedente, faz-se necessária, para a análise da presente, a observância do devido processo legal. 3) Remeta-se ao SEDI a fim de que a presente petição seja distribuída, por dependência aos autos nº 0002387-33.2013.403.6104 como embargos de terceiro. 4) Após, intime-se a embargante a proceder ao recolhimento das custas processuais, bem como para adequar a presente petição a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito (art. 677, do CPC/2015). Prazo: 10 dias. No silêncio, tomem conclusos. Santos, 14 de setembro de 2016.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003876-08.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO CHAGAS DOS SANTOS

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (fl. 84). 2. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 84 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 3. Providencie a Secretaria o levantamento das constrições ainda existentes pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD (fls. 36 e 66). 4. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 5. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007227-86.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO VIEIRA JUNIOR

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (fl. 83). 2. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 83 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 3. Providencie a Secretaria o levantamento das constrições ainda existentes pelo sistema RENAJUD (fls. 34 e 77). 4. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 5. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008644-74.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES X ILDA DAMASCENO GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15, sobre o que pretende para o prosseguimento da execução, haja vista que o recurso interposto da sentença, cuja cópia foi juntada às fls. 245/255, foi recebido apenas no efeito devolutivo, conforme previsão do art. 1.012, parágrafo 1º, III do CPC/2015: (...) começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...) III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

**0011270-66.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR FONTES SANTOS X DEBORA ROBLES FONTES SANTOS(SP350387 - CELIO DA SILVA SANTOS)

1) Fls. 131/152: Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, na qual alega a nulidade da citação de fls. 99/100, sustentando que o direito da CEF teria precluído diante do não atendimento do despacho de fls. 91 dentro do prazo nele fixado. 2) A preclusão temporal sustentada não se aplica ao caso dos autos. Tratando-se de ação de título executivo, em caso de não atendimento ao despacho, o feito seria remetido ao arquivo sobrestado, e não extinto com baixa, podendo a CEF, posteriormente, requerer o desarquivamento para dar regular andamento ao feito. Ademais, não restou configurada nos autos a inércia da CEF. Desta feita, a rejeição da exceção apresentada é medida que se impõe. 3) Relativamente ao pedido subsidiário de proposta de acordo (fls. 133/136), intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 15 dias. 4) Decorrido o prazo fixado no item 3 sem manifestação da CEF a respeito da proposta de acordo, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 120/121 para conta à disposição do juízo. 5) Após, se em termos, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados, conforme requerido às fls. 129.

**0000628-63.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G2VR SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X MARCELO GONCALVES GERAIGIRE X ELIEL DANIELE RIBEIRO X MARCO ANTONIO GONCALVES GERAIGIRE(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE)

Decorrido o prazo de suspensão do processo determinado na audiência de conciliação (fl. 214vº), sem qualquer manifestação da parte executada, requeira a CEF, no prazo de 15 dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

**0000835-62.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H B COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA - EPP X HEITOR BARBOSA X HUMBERTO BARBOSA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15, sobre o que pretende para o prosseguimento da execução, haja vista que o recurso interposto da sentença, cuja cópia foi juntada às fls. 139/141, foi recebido apenas no efeito devolutivo, conforme previsão do art. 1.012, parágrafo 1º, III do CPC/2015: (...) começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...) III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

**0001761-09.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAMBALDI INFORMATICA LTDA X EVANDRO RAMBALDI E MATOS

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes e renegociação do débito cobrado (fl. 107), devendo o processo ser extinto. 2. Em face do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito em virtude da transação das partes, com fundamento nos artigos 487, II, b, 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil de 2015. 3. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 4. Custas ex lege. 5. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos em apenso (nº 0005278-22.2016.403.6104)6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001100-11.2008.403.6104 (2008.61.04.001100-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JOSE ANTONIO DE MORAES CARVALHO(SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X JOSE ANTONIO DE MORAES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero, em parte, o despacho retro. Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC/2015, dê-se vista à parte exequente do teor dos documentos apresentados pela CEF às fls. 141/147, a fim de que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso mantida a divergência entre os valores apresentados pelas partes, cumpra-se o despacho retro.Int.

**0004685-71.2008.403.6104 (2008.61.04.004685-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ANDRESSA APOSTOLO LEONARDO X EDUARDO TORRES NEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA APOSTOLO LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA LILIANA BOMFIM DE AXIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA MARIA APOSTOLO LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TORRES NEL JUNIOR

Eslareça a CEF, no prazo de 15 dias, se o acordo firmado na audiência de conciliação (fls. 180/181) foi devidamente cumprido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

**0001991-56.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDERSON PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERSON PIRES DE CAMARGO

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 89 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 2. Providencie a Secretaria a desconstituição das restrições judiciais ainda existentes nos sistemas RENAJUD e BACENJUD (fls. 34 e 36). 3. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 5. P.R.I.C.

## 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000660-46.2016.4.03.6104

AUTOR: VECIMILIA BHERING SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICENTE FEIJO GAZOLLA - SP115047

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Em termos a inicial.

Por constar dos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o **segredo de justiça**, na forma da Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **VECIMILIA BHERING SOARES** com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS**, em que pretende ver reconhecido seu direito à pensão por morte.

Relata, em síntese, que o Instituto réu indeferiu o pedido da autora em razão da falta de qualidade de dependente.

É a síntese do pedido.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o art. 300 do CPC/2015.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.*

*- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.*

Isto posto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 22 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000614-57.2016.4.03.6104  
AUTOR: JOSE RICARDO GONCALVES LOYO  
Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 20 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000631-93.2016.4.03.6104  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 20 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000420-57.2016.4.03.6104  
AUTOR: ROBERTO CAPPELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 20 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000334-86.2016.4.03.6104  
AUTOR: ADELLE QUEIROZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287, ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Acolho o pedido formulado pela parte autora (Id 267064) e determino que seja expedido ofício ao INSS, para que envie cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB 145.376.868-5.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a autora sobre o teor da contestação apresentada pela autarquia-ré.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 22 de setembro de 2016.

#### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000141-71.2016.4.03.6104

**AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se visa à anulação do auto de infração que alterou a classificação fiscal atribuída pela autora às mercadorias por ela importadas, com pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário daí decorrente.

Citada, a União (PFN) sustentou, na essência, legalidade da autuação fiscal.

A autora efetuou o depósito do valor do débito apontado e foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante verificação da exatidão e integralidade dos valores depositados, nos termos da decisão id. 136096.

Não houve arguição de preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Com relação às provas, defiro a realização da perícia requerida pela autora para o fim de proceder à análise do produto importado e aferir a sua respectiva classificação tarifária.

Nomeio como perito o engenheiro químico PAULO HENRIQUE SIMÃO MOURA - CRQ – 04363038, com endereço na Rua Oswaldo Cruz, nº 266, tel: (13) 3349-4534.

Faculto às partes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 465 do NCPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2016.

**LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-56.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora.

Santos, 26 de setembro de 2016.

**LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO**

**Juíza Federal Substituta**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000668-23.2016.4.03.6104

**REQUERENTE: ISMAEL ALVES BARBOSA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE GOUVEIA BATISTA - SP371716**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do NCPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

Santos, 19 de setembro de 2016.

**LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO**

**Juíza Federal Substituta**

**Autos nº 5000303-66.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)**

**AUTOR: LUIZARNALDO GARCIA**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2016.

**LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000626-71.2016.4.03.6104  
AUTOR: VALERIA PUGA BRUNO  
Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Esclareça a autora a divergência entre o nome da parte e valor atribuído à causa na autuação eletrônica do presente feito e a petição inicial apresentada, emendando-a, se for caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 21 de setembro de 2016.

**LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000524-49.2016.4.03.6104

**AUTOR: HUMBERTO DE FREITAS MADURO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS - SP189619**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação declaratória cumulada com dano material e moral em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Considerando que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3.

Intimem-se.

Santos, 21 de setembro de 2016.

**LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000488-07.2016.4.03.6104

**AUTOR: ROSELI ALVES CONCEICAO**

**Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado (docs. ID. 268829 e 268842).

No mais, aguarde-se o o prazo para apresentação de contestação.

Santos, 21 de setembro de 2016.

**LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000618-94.2016.4.03.6104  
AUTOR: MARCO ANTONIO REGIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

MARCO ANTONIO REGIS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.

Nesse diapasão, **inviável a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.**

Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquemos as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

**SANTOS, 26 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000618-94.2016.4.03.6104  
AUTOR: MARCO ANTONIO REGIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

MARCO ANTONIO REGIS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.

Nesse diapasão, **inviável a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.**

Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquemos as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

**SANTOS, 26 de setembro de 2016.**

**Autos nº 5000121-80.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)**

**AUTOR: MAURICIO EMILIANO ZITO DE CAMPOS**

**Advogado do(a) AUTOR: DAVE LIMA PRADA - SP174235**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147**

## DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2016.

**LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO**

**Juíza Federal Substituta**

**Autos nº 5000121-80.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)**

**AUTOR: MAURICIO EMILIANO ZITO DE CAMPOS**

**Advogado do(a) AUTOR: DAVE LIMA PRADA - SP174235**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147**

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2016.

**LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO**

**Juíza Federal Substituta**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4497**

**MONITORIA**

**000481-81.2008.403.6104 (2008.61.04.000481-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X GERSON NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA(SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0004338-38.2008.403.6104 (2008.61.04.004338-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE AREIA SAMPAIO LTDA X ALBERTO REGINALDO SAMPAIO X MARLY LOPES GONZALEZ X DELMIRA DOS SANTOS SAMPAIO

Ciência da descida dos autos, devendo a autora (CEF) requerer o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004442-20.2014.403.6104** - ALBINO FIGUEIRA FERRAZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 184/190), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 8 de agosto de 2016.

**0006947-81.2014.403.6104** - FRANCISCO CARLOS CINTRA DE CAMPOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 106. Com a vinda dos exames venham os autos conclusos para designar nova perícia. Santos, 9 de agosto de 2016.

**0009211-71.2014.403.6104** - NADYA GALVAO BENGTON(SP249718 - FELIPE CALIL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 120/136), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 8 de agosto de 2016.

**0003835-70.2015.403.6104** - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 96/114), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 10 de agosto de 2016.

**0005394-62.2015.403.6104** - RENATO DE OLIVEIRA BRAGA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 138/164), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 8 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0005430-07.2015.403.6104** - LUIZ CAETANO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 71/75), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 8 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0005914-22.2015.403.6104** - LUIZ HERZOG(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 85/100), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 10 de agosto de 2016.

**0006141-12.2015.403.6104** - EURICO DA LUZ FERREIRA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 68/83), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 10 de agosto de 2016.

**0001601-76.2015.403.6311** - JOAO PINTO DE SA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 93/119), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 8 de agosto de 2016.

**0001832-11.2016.403.6104** - MARIA ZILDA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 10 de agosto de 2016.

**0002504-19.2016.403.6104** - VANDERLEI LOURENCO VASQUES(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de regularmente citada (fl. 38), a ré deixou escoar in albis o prazo para resposta, conforme certidão supra.Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).Int.

**0002821-17.2016.403.6104** - LUIZ ANTONIO DA SILVA LOUREIRO CANCELA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 8 de agosto de 2016.

**0002987-49.2016.403.6104** - JOSE CARLOS NUNES DA COSTA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Presentes os pressupostos e as condições da ação especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 9 de agosto de 2016.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006829-18.2008.403.6104 (2008.61.04.006829-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DIASSIE) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTOQUEIROS DA BAIXADA SANTISTA LTDA X RENATO LIMERES X LEONARDO RODRIGUES NOGUEIRA ALVAREZ(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)

Dê-se ciência à exequente acerca das certidões do oficial de justiça (fls. 178/179) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0002764-67.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.P.M DE ALMEIDA - ME X MARIBEL PARDO MURADAS DE ALMEIDA X MALU PARDO DE ALMEIDA

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 67) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0005453-50.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 48) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0007696-64.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIETE MARIA DA SILVA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente informe o endereço do executado, conforme requerido á fl. 27.Informado, cite-se o executado.Int.

**0008044-82.2015.403.6104** - DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS ETICA LTDA - ME(SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X ECOPORTO SANTOS S/A

Providencie o exequente, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada aos autos do título executivo extrajudicial, uma vez que o CD acostado à fl. 31 encontra-se vazio.Int.

**0000157-13.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA REGINA EUZEBIO CINTRA

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 46) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0201293-09.1989.403.6104 (89.0201293-0)** - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela PFN às fls. 498/500, bem como acerca da situação cadastral da empresa na Receita Federal (baixada), que inviabiliza a expedição dos requerimentos nos termos da Res 405/2016 do CJF.Int. Santos, 09 de agosto de 2016.

**0001464-12.2010.403.6104 (2010.61.04.001464-8)** - CREUSA MARIA GUEDES PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA MARIA GUEDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na hipótese não há que se cogitar da incidência de juros moratórios em continuação, uma vez que após a apresentação da conta houve expressa anuência da exequente, sendo que a decisão de fls. 169 já expressamente autorizava a expedição do requerimento nessa hipótese.Logo, não houve controvérsia sobre o valor do crédito exequendo.No mais, incidente a Súmula Vinculante 17 do STF.Venham conclusos para sentença.Int.Santos, 10 de agosto de 2016.

**0010053-85.2013.403.6104** - MEIRE CRISTINA GOMES(SP339073 - ISaura APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MEIRE CRISTINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 101: expeça-se conforme solicitado, devendo o patrono comparecer a secretaria deste juízo para retirar a certidão.Int.

**0003071-21.2014.403.6104** - MARIO DA SILVA ESSELIN(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA SILVA ESSELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução de título judicial, requer o exequente a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido (fl. 142/144).Em sede de liquidação do julgado, é do exequente o ônus de elaboração dos cálculos de liquidação de sentença (STJ, EREsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 07/08/2008), regra que pode ser excepcionada nos casos de concessão de assistência judiciária gratuita.No caso em exame, houve o início de execução invertida, oportunidade em que a autarquia previdenciária, voluntariamente, verificou a inexistência de diferenças a serem executadas, uma vez que o benefício não foi limitado ao teto. (fl. 133) Sendo assim, reputo que não há fundamento para encaminhamento dos autos à contadoria judicial, competindo à parte, caso tenha elementos diversos, a elaboração de cálculos.Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intem-se.Santos, 8 de agosto de 2016.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0003126-98.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205681-76.1994.403.6104 (94.0205681-5)) INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS)

Trata-se de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos da ação de consignação em pagamento n.0205681-76.1994.403.6104.Considerando a inexistência de efeito suspensivo ao agravo denegatório de recurso especial e com fundamento nos artigos 520 a 522 do CPC, intime-se a executada Cia Nacional de Abastecimento - CONAB, a efetuar o depósito do valor do débito (fls. 02/09), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0202091-91.1994.403.6104 (94.0202091-8)** - DINALDO CARLOS ARAUJO PEREIRA X ELMO CLAUDIO DA SILVA X JELSON DIAS DOS SANTOS X JOEL DO CARMO SANTOS X VILMAR LAMARCK X ZINO FURTADO DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ELMO CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JELSON DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL DO CARMO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMAR LAMARCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZINO FURTADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINALDO CARLOS ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial (fls. 1062/1069), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.No caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.Intimem-se.

**0007057-61.2006.403.6104 (2006.61.04.007057-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCARA CARNEIRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCARA CARNEIRO SOARES

Tendo em vista que a ora executada foi citada, não constituiu defensor e mudou-se sem comunicação de seu novo endereço ao Juízo, reputo perfeita e válida a intimação pelo oficial de justiça, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do NCPD. Certifique-se o decurso de prazo para impugnar a penhora (fls. 136) e prossiga-se com a execução, requerendo a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009208-19.2014.403.6104** - EVILAZIO NASCIMENTO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EVILAZIO NASCIMENTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CEF a juntada dos extratos das contas vinculada do autor, referentes ao período de 01/89 a 04/90, para verificação da satisfação do julgado.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0201538-73.1996.403.6104 (96.0201538-1)** - VERTICE CONSTRUcoes CIVIS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X VERTICE CONSTRUcoes CIVIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação da PFN ao crédito exequendo.Ao exequente, para impugnação.Int.Santos, 9 de agosto de 2016.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7833**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001538-13.2003.403.6104 (2003.61.04.001538-7)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP180766 - MARIO TADEU MARATEA) X MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP272852 - DAVI TELES MARCAL)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que dando parcial o provimento ao recurso interposto pela acusada Sueli Okada, manteve a sentença proferida às fls. 751-766, reduzindo a pena pecuniária para 12 (doze) dias-multa. Observe que conforme certidão cartorária de fl. 855, transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, em relação à acusada Marcelo Moura dos Santos(a) Comunique-se a Vara de Execução Penal da Comarca de São José dos Campos-SP, encaminhando-se cópia da sentença de fls. 751-766, do acórdão de fls. 836-847 e certidão de trânsito em julgado de fl. 855;b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;c) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;d) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação às acusadas (sentença de fls. 751-766, 770-771 e acórdão de fls. 836-847).e) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe, inclusive em relação à ré Maria Alice Figueiredo Mota(INI e IIRGD).Após, remeta-se o presente feito ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Ciência ao MPF. Publique-se.

XXVistos. Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 860, retifico a decisão de fl. 859. Assim, onde se lê: Desta forma, em relação à acusada Marcelo Moura dos Santos; leia-se: Desta forma, em relação à acusada Sueli Okada. Ficam mantidas as demais determinações contidas na mencionada decisão. Dê-se ciência.

**0013107-69.2007.403.6104 (2007.61.04.013107-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X JOSE CARLOS MENDES(RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E SP325303 - RENATA SANTAELLA GONSALES E SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES) X GELSON ASEVEDO JUNIOR(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI)

Vistos.Petição e documentos de fls. 696-711. Expeça-se certidão de objeto e pé relacionando as partes que integram o presente feito.Com a expedição, intime-se a defesa para retirada do documento no prazo de 5 (cinco) dias.Após, ao arquivo, observando-se as cautelas legais.(Intimação dos advogados constituídos por Carlos René Mata Vela para retirada de certidão)

**0009347-68.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO SGOBBI(SP249618 - DAVI GEBARA NETO)

Vistos.Fl.506/507 - Intime-se a defesa de Carlos Alberto Sgobbi, para que se manifeste com urgência, no prazo de 48 horas.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005075-94.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILMA YONAMINE(SP154174 - CELSON ANIZIO DE OLIVEIRA)

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que houve a inversão na ordem de apresentação das alegações finais pelas partes.Desse modo, para evitar futura alegação de nulidade, abra-se vista à defesa da acusada Wilma Yonamine para apresentar novas alegações ou ratificar as que já foram ofertadas no prazo de 5 (cinco) dias.Após, com a manifestação ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença.Santos, 23 de setembro de 2016.

**0001869-38.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JI JIN(SP142873 - YONG JUN CHOI)

Vistos.Analisando a certidão encaminhada pela 4ª Vara Federal de Guarulhos - autos n. 0005263-86.2008.4.03.6119 (fls. 286-291), verifico que a acusada Ji Jin não integra o polo passiva daquela ação.Posto isto, determino o prosseguimento do feito.Diante da proposta oferecida pelo MPF à fl. 257, depreque-se à Subseção de São Paulo-SP, a intimação e a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor da acusada Ji Jin, observando-se o endereço certificado à fl. 260. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial.Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, da petição de fl. 257, além desta decisão. Postergo a designação de audiência para oitiva de testemunhas, conforme determinado à fl. 280 vº.Ciência ao MPF. Publique-se.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5978**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007826-88.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SORAYA SOUZA DOS SANTOS(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA E SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO)

Fls. 134: acolho a r. manifestação Ministerial.Intime-se a defesa para que se manifeste acerca do descumprimento das condições de suspensão do processo, sob pena de revogação do benefício.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000634-18.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: EDNA S. M. PALMA REPRESENTACOES - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTA VIO ALVAREZ - SP23663  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

**D E C I S Ã O**

**Vistos.**

Defiro o depósito.

Requisitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000399-51.2016.4.03.6114  
AUTOR: MARIA ESTELITA DE ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILMA BIN GOUVEIA - SP293651  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2016.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3338**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000651-86.2009.403.6114 (2009.61.14.000651-9) - FLORENTINO ROCHA DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 11.10.2016, às 11 horas, pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Marabá - PA. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-36.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: EMS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500045-26.2016.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREITAS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a realização de nova perícia médica, com o fim de avaliar a incapacidade atual e pretérita do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia 11 de outubro de 2016, às 15:10 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo, **CITE-SE O RÉU**

Cumpra-se e intem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2016.

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000480-97.2016.4.03.6114

AUTOR: CLAUDINEI AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. A firma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 26/07/2000. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa, a partir de 07/08/2015, data na qual requereu a desaposentação na esfera administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de decadência, impertinente ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. O STJ decidiu em sede de recursos repetitivos que o *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica a causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas apenas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importa pagamento.

Pretende a parte autora obter a chamada “desaposentação” – sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria que lhe foi deferido em julho de 2000, para que possa computar as contribuições posteriores obtenção do direito à aposentadoria integral.

Em regra, a desaposentação não é permitida – a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.

Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social conforme § 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis:

*“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.”*

A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado.

Com efeito, da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).

A propósito, cito julgados no sentido aqui preconizado:

*PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - Não há que se falar em decadência em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213. A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de ser pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Apelação improvida.*

*(TRF3, AC 00033983920154036133, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016)*

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, §3º e 18, §2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, a aposentadoria que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção merece respeito constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob pena de violação da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos legais são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, §3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria o que confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus à pessoa física de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salário contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - Ressalva de entendimento anterior... (TRF2, HAC 201251010569935, Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/12/2014)

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO** com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000083-38.2016.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS ANTONIO ROSSI  
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 08/05/1978 a 15/05/1992 e a concessão de aposentadoria NB 149.874.746-6, requerida em 23/03/2009.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 08/05/1978 a 15/05/1992, o autor trabalhou na Viação Aérea de São Paulo e, consoante perícia técnica realizada nos autos da ação trabalhista nº 2939/1992, movida pelo requerente em face do ex-empregador, esteve exposto aos agentes químicos thinner, benzina e magnésio-72 e ao agente agressor ruído que oscilou entre 86 e 94 dB. Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com o tempo comum já computado administrativamente, possui 39 anos, 4 meses e 10 dias de tempo especial. Tempo para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 08/05/1978 a 15/05/1992 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.874.746-6, desde a data do requerimento administrativo.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidente até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

**ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000051-33.2016.4.03.6114  
AUTOR: MERKLE DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SOLDAGEM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 10(dez) dias.

Intimem-se.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10627**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008048-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY AUGUSTO MONTEIRO**

Vistos.Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução título extrajudicial, na forma do artigo 4º do Decreto Lei 911/69.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Cite-se e intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006683-25.2000.403.6114 (2000.61.14.006683-5) - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E Proc. GILSON JOSE RASADOR ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)**

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0005910-18.2016.403.6114 - SUELY DE OLIVEIRA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Vistos.Tratam os presentes autos de Tutela Cautelar Antecedente, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a exclusão no nome da autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito.Aduz a parte autora que na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a Fazenda Nacional ingressou com uma ação de execução fiscal para cobranças dos débitos inscritos nas CDAs nº 80.1.08.004141-70 e 80.1.08.000053-26, pelo fato de a autora supostamente ter omitido rendimentos recebidos de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas.Esclarece a autora, contudo, que o débito exequendo não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, porquanto é fruto de um ato ilícito praticado por sua ex-contadora, Maria de Lourdes Camargo Pierini Gonçalves, já falecida. Segundo a autora, a contadora emitia recibos de honorários médicos falsos e os vendia para os seus diversos clientes.Informa a autora que firmou com a referida contadora Instrumento Particular de Assunção de Responsabilidade e Acordo para Pagamento, na data de 08/05/2007, no qual a contadora assumiu a responsabilidade pelo pagamento da dívida em comento, mas que antes do seu adimplemento ela veio a falecer.Registra a autora, ainda, que é médica especializada na área de ginecologia e que atende exclusivamente mulheres, mas que os beneficiários das notas frias são, em sua grande maioria, homens.Por fim, ressalta que suas contas bancárias já foram, pro diversas vezes, objeto de penhora, assim como seu veículo e a parte ideal do seu imóvel residencial.Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a exclusão do seu nome dos órgãos de Proteção ao Crédito.A inicial veio instruída com documentos.DECIDO.A tutelar provisória antecedente, cautelar ou antecipada, não é cabível simplesmente por vontade das partes, mas deve ser observada a devida urgência para antecipação do procedimento. Nessa esteira, somente quando não for possível a apresentação da petição inicial regular em todos os seus termos, caberá o procedimento de tutela provisória antecedente. Na espécie, a autora não justificou a impossibilidade de apresentar imediata petição inicial completa, fazendo meras conjecturas acerca da cautelar antecedente.Ademais, deverá a autora aditar a petição inicial para atribuir valor à causa, bem como juntar aos autos a devida procuração.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que a autora percebe aproximadamente R\$ 6.700,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolha a autora as custas iniciais do processo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito.Int.

**Expediente Nº 10629**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002921-73.2015.403.6114 - ALEXANDRE CURSINO DAVID(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)**

Vistos.Reitero a decisão de fls. 109, na qual foi determinado à CEF que apresentasse as faturas relativas ao cartão de crédito do autor de 01/01/14 até 18/04/16. A CEF apresentou as faturas somente em relação aos meses de 01/14 a 11/14. O pagamento alegado pelo autor foi efetuado em dezembro de 2014, NECESSÁRIAS, PORTANTO, AS FATURAS POSTERIORES, uma vez que demonstrou a CEF o crédito de R\$ 900,00, no cartão 0921, consoante fls 122.Determino à ré que apresente as faturas de 12/14 a 12/15, no prazo de dez dias, bem como nova certidão do SERASA, atual.

**0007919-84.2015.403.6114 - EDIZIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Adite-se a carta precatória expedida às fls. 126, a fim de que seja procedida, também, a oitiva como testemunha de Antonia Mira Erande Monteiro, na mesma audiência anteriormente designada. Sem prejuízo, informe, o autor seu endereço atual, em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 131. Prazo: 05 dias.

**0009178-17.2015.403.6114** - LIOLANDA DA COSTA OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP337323 - PRISCILA LESLIE DE LIRA ARMOND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, em face do depósito de fls. 62.

**0006100-78.2016.403.6114** - NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR ACESSORIOS - ME(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão contratual e repetição de indébito, com pedido de tutela. O valor atribuído à causa é de R\$ 30.000,00. Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000099-77.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-41.2011.403.6114) MYAMY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP256110 - GUIOMAR BONETE PRESTES PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI DOS ANJOS

Vistos. Recolha a CEF o valor de diligência devido para o cumprimento da carta precatória expedida, devendo comprová-lo no juízo deprecado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3911**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001340-54.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-76.2007.403.6115 (2007.61.15.001626-4)) CELIO VIDAL(SP034662 - CELIO VIDAL) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CÉLIO VIDAL, nos autos da execução que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, objetivando a extinção da execução. Argui, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. Afirma, ainda, ser advogado e nunca ter exercido a atividade de corretor de imóveis. Sustenta que se inscreveu no Conselho de Corretores para viabilizar a compra de terras com colegas, a fim de realizar futuro loteamento imobiliário, que findou frustrado, não tendo sido a empresa sequer registrada na Junta Comercial. Aduz que procurou o Conselho embargado por diversas vezes para cancelar sua inscrição, não tendo obtido sucesso. Requer o reconhecimento da impenhorabilidade do veículo constrito nos autos da execução, por ser necessário a sua atividade profissional. Requer, ademais, a concessão da gratuidade de justiça. Juntou documentos a fls. 16/20. Determinada a devida instrução documental dos embargos (fls. 22), a parte embargante juntou documentos a fls. 24/54. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo e deferida a gratuidade ao embargante. O Conselho embargado apresentou impugnação (fls. 58/67). Alega, preliminarmente, a falta de garantia do juízo. Refuta a ocorrência de prescrição. Afirma que o embargante permaneceu inscrito junto ao Conselho até 20/09/2013 e que, estando inscrito, deve pagar anuidades e votar nas eleições. Aduz, ainda, que o débito não tem qualquer relação com qualquer pessoa jurídica, referindo-se à pessoa física embargante. Convertido o julgamento em diligência para que as partes falassem sobre o recenseamento previsto pela Resolução COFECI nº 868/04. O Conselho manifestou-se a fls. 80/83, sustentando a necessidade de processo administrativo para o desligamento do inscrito. Juntou documentos a fls. 84/120. O embargante manifestou-se a fl. 121, ratificando os termos da inicial. Juntou documentos a fls. 122/158. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II De início, quanto à preliminar arguida pelo Conselho referente à ausência de garantia do Juízo, tratando-se de elemento a ser analisado na admissibilidade dos embargos, reputo que, no momento, garantia suficiente ao débito, tendo em vista a penhora de veículo a fl. 180 da execução. Assim, afasto a preliminar. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. O prazo prescricional para a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais inicia-se na data em que se tomam exigíveis segundo a legislação de regência ou quando verificado seu vencimento. No caso dos autos, a legislação de regência (art. 35 do Decreto nº 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade dar-se-á até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano. De efeito, é partir desta data, quando verificada a possibilidade de cobrança do crédito, que se instaura o prazo prescricional. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Resp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) Grifei Para que fique claro, trata-se de lançamento de ofício pelo Conselho. Assim, ao contrário do que afirma o embargado (fls. 60), a data estabelecida como termo final para o pagamento da anuidade o torna exigível, iniciando-se o prazo prescricional, e não na data em que houve a inscrição do débito em dívida ativa. No caso em julgamento, verifica-se que as anuidades e multas em cobrança referem-se aos exercícios de 2002 a 2006 (fls. 31/37), sendo que a exigibilidade dos créditos ocorreu em 31/03/2002, 31/03/2003, e assim sucessivamente, até 31/03/2006. Por sua vez, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 19/10/2007. O art. 174, do Código Tributário Nacional, prevê o prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário. Assim, conclui-se que o crédito referente à anuidade de 2002 (CDA nº 5091/02) encontra-se extinto pela prescrição. Os demais créditos, por outro lado, não foram fulminados pela prescrição, porquanto não transcorrido o luto prescricional. Quanto à discussão sobre o exercício da atividade de corretor pelo embargante, é relevante mencionar que os débitos se referem à pessoa natural, sendo irrelevantes as alegações e documentos trazidos pela parte quanto à natureza jurídica da qual eventualmente integrou o quadro social. Ademais, quanto às razões da inscrição - participação em negociação imobiliária -, também não são hábeis a afastar as obrigações decorrentes da inscrição junto ao Conselho de fiscalização profissional. Alega o embargante nunca ter exercido a profissão de corretor de imóveis, não sendo obrigado, portanto, a pagar anuidades ao Conselho embargado. Ressalto, entretanto, que, além de a parte não ter trazido aos autos quaisquer documentos que comprovem sua alegação, o não exercício da profissão não exime o formalmente inscrito do cumprimento das obrigações resultantes da inscrição junto ao Conselho profissional. Ao se inscrever voluntariamente perante o Conselho de fiscalização profissional, o inscrito se submete às regras do Conselho, dentre elas, a de pagar a anuidade (Decreto-lei 81.871/78, art. 33 e seguintes) e a de votar na eleição para a escolha dos representantes da entidade (Lei nº 6.530/78, art. 11), independentemente de se de fato exerce ou não a profissão. Bem entendido, a anuidade é tributo devido pela filiação, não pelo exercício da profissão. Confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. FATO GERADOR. REGISTRO. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO. - Embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP para haver débito substanciada na CDA nº 46915/03, 46916/03, 21991/04, 2006/000689, 2007/000698, 2007/027577, 2008/000658 (fls. 34/40), julgados improcedentes, ante o reconhecimento da ausência de prova da paralisação do exercício profissional (fls. 250/255). - Segundo a jurisprudência do C. STJ, o fato gerador para cobrança de anuidades do Conselho Regional de Corretores é o registro, e não o exercício da profissão, sendo que subsiste a obrigação de pagar enquanto não for efetivamente cancelada sua inscrição perante o órgão de classe. - A presunção de liquidez e certeza que goza a dívida inscrita na CDA não é absoluta, podendo ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do embargante. - O embargante não comprovou documental e a paralisação do exercício profissional, cujo ônus da prova lhe compete. Nessa medida, não demonstrado o cancelamento de sua inscrição, dado que a concessão de aposentadoria não possibilita o cancelamento de ofício pelo Conselho de classe, as anuidades em tela são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o apelante encontrava-se devidamente inscrito no respectivo Conselho. Assim, prevalece a presunção do exercício profissional, até o efetivo cancelamento do registro profissional. - Apelação improvida. (AC 00157997820164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Grifei Ressalto que há previsão expressa na legislação mencionada da imputação de multa em caso de não pagamento da anuidade e não votação na eleição dos representantes. O cancelamento da inscrição do profissional, assim como a própria inscrição, é ato formal, que deve ser expressamente solicitado perante o Conselho. Não consta nos autos qualquer prova de pedido formal de cancelamento da inscrição por parte do embargante junto ao Conselho. Por outro lado, a fl. 68, verifica-se na ficha cadastral do embargante a situação CANCELAMENTO, e data do afastamento em 20/09/2013. Portanto, não tendo havido ato formal de desligamento do embargante junto ao Conselho até 2013, não pode ser reconhecida a inexigibilidade dos débitos de anuidades e multas eleitorais. Quanto à Resolução COFECI nº 868/2004, que prevê a realização obrigatória de recenseamento de todos os corretores de imóveis, reputo que a não participação do inscrito no CRECI no mencionado recenseamento não pode ser entendida como causa de desligamento automático. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTA. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADAS. - É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade. A ausência de recadastramento não implica necessariamente o suspensão/cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão. - O apelante afirma seu registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis e colaciona documentos relativos ao recadastramento profissional pessoa física, no qual há apenas a informação de que o seu não atendimento prejudicará o exercício da atividade. Em momento algum referido manual de orientação notícia que a ausência de confirmação desse registro implica o cancelamento automático da inscrição, como aduz o recorrente, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, verifica-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei nº 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - O apelante foi notificado para pagamento em 04.02.2010, de modo que não se verifica ultrapassado o luto legal desde a ocorrência do fato gerador. Ante a ausência de pagamento e não impugnado o débito, a teor do disposto o artigo 174 do CTN, cumpria ao exequente a exigibilidade da dívida dentro de cinco anos, marco inicial que se deu em 04.03.2010. A ação de cobrança foi protocolada em 12.03.2010, cujo despacho de citação não se tem notícia, todavia, constata-se que o devedor foi intimado da penhora em 29.06.2010, ou seja, dentro do quinquênio legal. - Apelação desprovida. (AC 00075377920104036110, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015) Grifei O ato de desligamento do formalmente inscrito pelo Conselho é faculdade do órgão e deve ser realizado por meio de processo que permita a participação do interessado. Quanto à alegada impenhorabilidade do veículo, não vislumbro razão suficiente para o seu acolhimento, uma vez que a profissão declina pelo embargante - advogado - não tem como utensílio próprio e necessário ao seu exercício o veículo automotor, eis que o deslocamento pode ocorrer por outros meios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. PRESCINDIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. 1. O Tribunal de origem assentou, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, que o veículo é prescindível ao exercício da advocacia pelo ora agravante, não devendo ser protegido pela impenhorabilidade. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defesa em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de mérito e exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no Resp 1597375/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de, nos termos do art. 156, V, do CTN, declarar extinto, pela prescrição, o crédito tributário referente à anuidade de 2002, estampado na CDA nº 5091/02. Rejeito os demais pedidos. Considerando que o embargado sucumbiu de parte mínima, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), observado o teor do art. 98, 3º, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão e do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001989-82.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-87.2012.403.6115) VENDAX COMERCIAL LTDA - ME X AARON HILDEBRAND X PHILIPPE HILDEBRAND X HENRIQUE HILDEBRAND NETO X WILLIAN HILDEBRAND(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se o apelado (PFN) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 1010 e parágrafos, do NCP. Não sendo o caso de apelação adesiva, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**000469-53.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-08.2014.403.6115) TRANSPORTEADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SPI117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, tendo em vista não haver probabilidade de direito. Ao menos uma das CDAS tem aparente respeito ao prazo prescricional. Com débito vencido em 24/12/2009 (fls. 19), o ajuizamento da execução em 05/12/2014 se deu antes do quinquênio. Quanto ao cálculo do UFIR, cuida-se de questão secundária, pois o crédito foi apurado e lançado pelo contribuinte em reais. 2. Intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias. 3. A execução à qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência, deverá prosseguir regularmente até a alienação dos bens. 4. Traslade-se cópia desta despacho para a Execução Fiscal nº 0002423-08.2014.403.6115. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002969-92.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-70.2008.403.6115 (2008.61.15.000001-7)) NILSON RENATO SIQUEIRA DE ANDRADE(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO E SPI40737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Nilson Renato Siqueira de Andrade, nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional. Objetiva o embargante, exclusivamente, o desbloqueio de valores constritos na execução, através do Bacejud. Os embargos são instrumento para que o executado se oponha à execução, trate de questões de mérito, relacionadas à origem da relação jurídica ou ao título executado. No caso, o embargante se vale dos embargos tão somente para impugnar penhora de valores, o que pode fazer diretamente nos autos da execução. Não traz o embargante qualquer alegação a respeito da exigibilidade ou eficácia do título exequendo. Não sendo a forma adequada a se opor a simples bloqueio de valores, há falta de interesse processual, devendo os embargos serem rejeitados. Do fundamentado: 1. Sem resolver o mérito, rejeito os embargos (Código de Processo Civil, art. 485, VI). 2. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação. 3. Custas devidas em embargos (Lei nº 9.289/96, art. 7º). 4. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal em apenso, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003263-47.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-44.2014.403.6115) STANLEY JHONNY PRATAVIEIRA - ME(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X FAZENDA NACIONAL

Constitui ónus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi devidamente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos. Regularize ainda a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, do NCPC, sob pena de extinção. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002204-58.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-20.2003.403.6115 (2003.61.15.000727-0)) RICARDO BERTHO ALVAREZ X LUANA RODRIGUES ALVAREZ X RICARDO BERTHO ALVAREZ X LUCAS RODRIGUES ALVAREZ X DIMAS PETRUCELLI ALVAREZ (SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Ricardo Bertho Alvarez, Luana Rodrigues Alvarez, Lucas Rodrigues Alvarez e Dimas Petrucelli Alvarez, nos autos da execução fiscal que a União (PFN) move em face de Vendramini & Vendramini Ltda e outros, objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 90.074, do ORI local. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08-30). Decisão às fls. 33 deferiu o pedido de liminar. A parte embargante apresentou emenda à inicial, às fls. 36-7. A União não se opõe ao pedido do embargante (fls. 42-3). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à emenda à inicial, apresentada pelo embargante às fls. 36-7, saliento que o INSS não representa a União na execução fiscal em apenso, mas sim a Fazenda Nacional, devendo apenas esta constar no polo passivo, por ter sido o bem objeto dos autos constrito para garantia do débito executado pela PFN. A embargada reconheceu a procedência do pedido (fls. 42-3). No caso, o embargante trouxe aos autos escritura pública de compra e venda, datada de 13/12/2000 (fls. 8-14), sendo, portanto, anterior à inscrição do débito em dívida ativa, em 14/04/2003 (fls. 03 da execução). A menos que se vislumbre intuito fraudulento das partes, a alienação desprovida de registro do título deve ser considerada para obstar a constrição do bem, prestigiando-se a boa-fé objetiva do adquirente. A propósito, os embargos de terceiro servem a proteger o domínio, bem como tão-só a posse (Novo Código de Processo Civil, art. 674, 1º). Por essa razão, irrelevante que a escritura de compra e venda ou o instrumento de compromisso de compra e venda fosse registrado; o registro é causa da transmissão da propriedade, mas a aquisição da posse o prescinde. Nesta esteira, é hábil a proteger a posse o compromisso de compra e venda não registrado (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 84). A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação da União. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que o interessado procedesse ao registro. Aos olhos de todos, somente o executado é proprietário do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descurou de tomar erga omnes sua situação de promitente compradora; sua negligência deu causa à constrição, ao presente incidente e, logo, à movimentação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Quanto ao valor da causa, verifico que este foi fixado pela parte em valor aquém daquele obtido na avaliação do imóvel, feita pelo oficial de justiça, às fls. 120 da execução, como afirma a União. Deve, assim, o valor ser corrigido de ofício por este juízo, para corresponder ao real conteúdo econômico da demanda (valor do bem em discussão), nos termos do art. 292, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10% (art. 85, 2º e 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Do fundamentado: 1. Recebo a emenda às fls. 36-7.2. Corrijo o valor da causa para R\$ 250.000,00.3. Resolvo o mérito e julgo procedentes os embargos, pela homologação do reconhecimento jurídico do pedido pela embargada (art. 487, III, a, do Novo Código de Processo Civil), para desconstituir a penhora que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 90.074 do ORI local (fls. 105 e 120 da execução).4. Condene a parte embargante em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, cuja exigibilidade resta suspensa, pela gratuidade que ora defiro, diante das declarações às fls. 18, 23 e 28. Disponho complementarmente: Remetam-se os autos ao SUDP, devendo constar no polo passivo somente a Fazenda Nacional. b. Providencie-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 90.074, oficiando-se por cópia desta o ORI local, tão logo ocorra o trânsito. c. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. d. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002968-44.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-85.1999.403.6115 (1999.61.15.003008-0)) ROMEU DE JESUS ULIANA (SP129516 - WALTER SAURO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Romeu de Jesus Uliana, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Mário Pereira Lopes Empreendimentos S/A e outros, objetivando o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo Honda Civic EXS, placas DTZ1816. Requer, em sede de liminar, a manutenção da posse e a suspensão dos atos expropriatórios em relação ao bem. Decisão às fls. 30 deferiu o pedido de liminar, para fins de suspender os atos expropriatórios e levantar os bloqueios sobre o veículo. As fls. 37, o embargado informa que requereu a exclusão do executado Sérgio Antônio Petrilli do polo passivo nos autos da execução, não se opondo à pretensão do embargante. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos foram manejados com o intuito de se alcançar o levantamento da constrição sobre o veículo Honda Civic EXS, placas DTZ1816, que o embargante afirma ser de sua propriedade. Nos autos da execução fiscal foi proferida decisão de exclusão do executado Sérgio Antônio Petrilli do polo passivo, sendo determinada a liberação de todos os bens constritos, pertencentes ao sócio excluído. Assim, há perda superveniente do objeto e do interesse de agir nestes embargos. De todo modo, não há providências a serem tomadas, pois já havia sido determinado o levantamento dos bloqueios sobre o veículo, quando do deferimento da liminar. Em relação ao ônus sucumbenciais, a constrição sobre o veículo ocorreu por não ter sido a transferência do bem levada a registro pelo embargante, ou realizado qualquer ato formal de comunicação de transferência. Não teria o embargado como saber da alienação e, assim, evitar a constrição. Do fundamentado: 1. Extingo os embargos, sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 2. Condene o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida. 3. Traslade-se cópia desta sentença e do trânsito em julgado para os autos da execução em apenso. 4. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002690-09.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-83.1999.403.6115 (1999.61.15.002161-3)) ORLANDO FERRAREZI FILHO X MARLENE VULCANO FERRAREZI (SP293113 - LUIS FERNANDO RESENDE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Orlando Ferrarezi Filho e Marlene Vulcano Ferrarezi, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Perez Ltda e outro, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre 50% do imóvel de matrícula nº 21.406, do ORI de Araraquara. Afirmam os embargantes ter sido o imóvel adjudicado na justiça do trabalho, em 14/09/1998, por reclamantes que moveram ação contra a empresa executada, sendo cedidos os direitos sobre o respectivo imóvel aos embargantes, por compromisso de compra e venda, datado de 30/10/2001. Afirma, ainda, que o executado Manoel Perez Dias Filho, antes proprietário do imóvel, somente foi incluído no polo passivo da execução, em 2003, posteriormente à aquisição do bem pelos embargantes. Aduzem utilizar o imóvel para fins profissionais. Requerem a concessão da gratuidade de justiça. Requerem, em sede de liminar, o cancelamento da penhora, ou, subsidiariamente, a manutenção da posse. Juntaram procuração e documentos (fls. 13-56). Fundamento e decido. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). É caso de se deferir o pedido liminar, pela verossimilhança das alegações. A adjudicação trabalhista ocorrida em 14/09/1998, conforme carta de adjudicação às fls. 25-6, torna inservível o imóvel para a garantia do débito em execução. Verifico que os embargantes incluíram os executados no polo passivo, juntamente com a Fazenda Nacional. A penhora realizada sobre o imóvel serviu à garantia de débito em cobro pela Fazenda Nacional, devendo apenas esta permanecer nos autos. Do fundamentado: 1. Defiro o pedido de liminar para fins de manter os embargantes na posse do imóvel de matrícula nº 21.406, do ORI de Araraquara, com a consequente suspensão dos atos expropriatórios sobre o bem na execução fiscal. 2. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 14. Anote-se. 3. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. 4. Ao SUDP para regularização do cadastro, devendo permanecer somente a Fazenda Nacional do polo passivo. 5. Cite-se a PFN para contestar em 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003210-62.1999.403.6115 (1999.61.15.003210-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP031656 - HELIO BOHANA SIMOES) X POSTO VIADUTO SAO CARLOS LTDA X JOSE RUBENS MACEDO X GILBERTO RUGGIERO X CELIA MARIA RUGGIERO RIOS PEREIRA X CLARA APARECIDA MACEDO RUGGIERO (SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

Ante as informações prestadas por co-executado (fls. 243/247) e exequente (fls. 250/252), decido: 1. Levanto a penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 51.872, do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos-SP, por ter sido paga a dívida e haver o consentimento do exequente (fls. 250). Como não houve registro da penhora pelo sistema ARISP (cf. fls. 242), fica dispensada a ciência do Oficial de Registro de Imóveis a respeito. Publique-se. 2. Sem prejuízo do cumprimento de 1. COM PRIORIDADE, haja vista o iminente vencimento da guia de fls. 252, oficie-se o PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que converta em renda os valores depositados nos autos até o montante atualizado da dívida. Na mesma oportunidade, a Caixa deverá informar os valores remanescentes vinculados aos autos, a fim de que se possa deliberar sobre seu levantamento. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 148/149, 242, 247 e 251/252.3. Cumprido 2, intime-se o exequente para que requiera em termos de extinção.

**0000874-80.2002.403.6115 (2002.61.15.000874-9)** - INSS/FAZENDA (Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL X SERGIO CARLOS DALLANTONIA - EPP X SERGIO CARLOS DALL ANTONIA X JOSE HENRIQUE BIONDI (SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO)

O arrematante da parte ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 88.531 vem aos autos a fim de obter determinação deste juízo de levantamento da hipoteca em favor da CEF, registrada em R.02 da matrícula (fls. 439/40). Observo nos autos que o credor hipotecário (Caixa Econômica Federal) jamais foi intimado da realização de hasta pública do imóvel (fls. 218/45), conforme determina o art. 889, V, do Código de Processo Civil. Portanto, não há justificativa para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel, em prejuízo do credor hipotecário. Saliento que a hipoteca não impede a transferência do imóvel para o adquirente, permanecendo, entretanto, o gravame sobre o bem. 1. Indefiro o pedido do arrematante. 2. De-se ciência por publicação. 3. Tomem os autos ao arquivado. Nos termos da decisão de fls. 431.

**0001587-55.2002.403.6115 (2002.61.15.001587-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MIRANDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ERNANDO CARLOS D ALOISIO X MIRIAN GAETANI DALOISIO (SP034662 - CELIO VIDAL)

A responsabilização de quem não consta do título depende de breve cognição incidental, pelo devido processo legal. Cuida-se de juízo destinado a afastar a incerteza sobre quem deve ser compelido a satisfazer o crédito. Naturalmente, cabe ao exequente, cujo título carece de indicação do requerido, alegar e provar a hipótese de responsabilização. Pressuposto da responsabilização secundária dos sócios ou administradores é a ocorrência de uma das hipóteses legais (Código de Processo Civil, art. 790, II e VII). Depreende-se do título executivo cuidar-se de dívida tributária. São responsáveis não apenas os contribuintes, mas pessoas outras que a lei indicar (Código Tributário Nacional, art. 128). Assim, se por um lado o Código Tributário Nacional não esgota o rol de responsáveis, por outro a lei federal institui semelhante responsabilidade em inúmeros casos (Código de Processo Civil, art. 790, II e VII), dentre eles, pela desconstrução da personalidade jurídica. O exequente requer a responsabilização dos sócios, pela dissolução irregular. Instados a se manifestarem, os requeridos apresentaram petição às fls. 139/40, em que alegam, em suma, que não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios, tendo em vista que a empresa ainda existe, mas não exerce mais atividades. O encerramento da sociedade, por si só, não é dissolução irregular, pois pode se dar pelo consentimento dos sócios (Código Civil, art. 1.033, II). A rigor, trata-se de fraude ao dever de liquidação da sociedade, etapa posterior à dissolução (Código Civil, art. 1.102 e art. 51), quando o encerramento não observa a liquidação. A decisão societária de fechar o estabelecimento, encerrar o faturamento e não dar o capital social aos débitos, em fraude à liquidação, evita o pagamento do passivo; aproveitam-se da fraude, assim, todos os sócios, pois o remanescente é partilhado entre eles (Código Civil, art. 1.103, IV). Note-se, se a sociedade não possui bens suficientes ao pagamento das dívidas, poder-se-ia instaurar a falência. Conquanto seja infração, não resulta tributo, daí não ser o caso de aplicar o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Porém, o encerramento da atividade empresarial, sem a devida liquidação, importa em abuso da personalidade jurídica, no tocante à separação das esferas patrimoniais (Código Civil, art. 50); dessarte a execução pode ser direcionada aos sócios e administradores à época do encerramento irregular, pela deliberação em fraude à lei (Código Civil, art. 1.080). Resta claro nos autos o encerramento das atividades da empresa, conforme certidão do oficial de justiça, às fls. 21, e como afirmam os próprios requeridos às fls. 139/40. Por sua vez, não há notícia de liquidação regular. O fato de a empresa ainda estar ativa junto ao Fisco não significa que não houve o encerramento irregular da pessoa jurídica, considerando-se que os próprios executados afirmam que as atividades foram paralisadas. A empresa encontra-se dissolvida, permanecendo como ativa nos cadastros respectivos tão somente por não ser possível a baixa, diante da existência de débitos. O exequente requer o redirecionamento em relação ao(s) sócio(s) Ernando Carlos DALóio e Mirian Gaetani DALóio, que compunha(m) o quadro societário quando do encerramento (fls. 115). Assim, tudo indica ter(em) o(s) sócio(s) atribuído a si o patrimônio social, caído, no mínimo, no capital social, sem honrar(em) os débitos. Cuida-se de fraude à liquidação, tomando-o(s) ilimitadamente responsável(is) pelas dívidas sociais. Do exposto: 1. Defiro o redirecionamento da execução a Ernando Carlos DALóio (CPF nº 605.411.568-53) e Mirian Gaetani DALóio (CPF nº 272.841.708-32). Intime(m)-se o(s) executado(s), via postal, para pagar ou garantir o juízo, em cinco dias. 3. Na mesma oportunidade, intimem-se para que regularizem a capacidade postulatória, trazendo procuração aos autos, considerando-se que a procuração às fls. 50 se refere apenas à pessoa jurídica.

**0001996-89.2006.403.6115 (2006.61.15.001996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X OSWALDO CORREA DE SOUZA(SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR)**

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de OSWALDO CORREA DE SOUZA, ao argumento de que, no âmbito do processo falimentar da executada DOCEL INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., foi constatada a prática de crime falimentar pelo sócio mencionado, havendo oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, o que enseja a existência de elementos aptos para a responsabilização com fundamento no art. 135, III, do CTN. Intimado, o sócio manifestou-se a fls. 98/104. Argui, preliminarmente, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. No mérito, assevera que o exequente não demonstrou qualquer ato de infração a lei, apto a ensejar a responsabilização pelo art. 135, III, do CTN. Aduz que a falência é meio regular de extinção da empresa. Requer o indeferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, insto asseverar que não colhe a alegação de prescrição intercorrente. Isso porque, enquanto pendente o processo falimentar, o credor fica obstado quanto à adoção de medidas satisfativas de seu crédito, não se lhe podendo imputar a inércia, que constitui pressuposto para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto nos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência. 2. A paralização da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, mormente quando a culpa pela paralização não pode ser imputada ao credor. Precedentes. 3. Esta Corte superior já decidiu que a questão relacionada à necessidade de tratamento da prescrição tributária em sede de Lei Complementar, tendo em vista o mandamento contido no art. 146, III, b da Constituição da República, o que afastaria, assim, a aplicação do art. 219, I, do CPC, por se tratar de matéria constitucional, não encontra neste Superior Tribunal de Justiça a competência necessária para sua solução, sendo esta, como se sabe, afeta ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a da Carta Magna (AgRg no REsp 12.65025/RS, Relator Min. Napolitano Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17.11.2011, DJe de 10.2.2012). 4. A caracterização da prescrição requer a ocorrência do lapso temporal associado à efetiva inércia do exequente, de modo que a lei de falência ou a decisão judicial, longe de disciplinarem questão atinente ao prazo prescricional, estabeleçam relação direta com o requisito de atuação do credor, inviabilizando sua atividade no processo. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1393813/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014) Ademais, o fundamento para o redirecionamento da execução fiscal - prática de crime falimentar - somente poderia ser observado ao término do processo falimentar. A propósito, confira-se: Para que se verifique a prescrição intercorrente para fins de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, faz-se necessária a inércia da parte exequente durante o lapso temporal entre a sua ciência efetiva acerca da causa autorizadora do redirecionamento e o pedido de redirecionamento em si. (TRF4, APELREX 5019281-64.2013.404.7108, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, juntado aos autos em 08/08/2016) No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATI. INFRAÇÃO À LEI. INÉRCIA DO CREDOR. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que constatada alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento, em consonância com o princípio da actio nati. 2. Enquanto não ocorrer o encerramento da falência, não há falar em inércia processual por motivo imputável à exequente; por conseguinte, não se caracterizaria a prescrição. 3. Na hipótese, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o processo falimentar não foi encerrado. Ademais, a exequente formulou pedido de redirecionamento do feito meses após a informação do síndico acerca da instauração de processo criminal para julgamento de delitos cometidos pelos redirecionados. 4. Recurso provido. (TRF4, AG 5019595-86.2016.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURIO CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 29/07/2016) Desse modo, afasto a alegação de prescrição. Quanto ao pleito de redirecionamento, verifica-se que este se funda na prática de eventual crime falimentar pelo sócio da pessoa jurídica executada. Para tanto, a exequente juntou aos autos a certidão de objeto e pé de fls. 75/78, da qual se extrai que, em 08.05.2015, foi oferecida denúncia pelo Ministério Público em face de Oswaldo Correa de Souza, pela suposta prática do crime insculpado no art. 186, VI, do Decreto-Lei nº 7661/45 - inexistência dos livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa - sendo declarada extinta a punibilidade pela prescrição. Não obstante declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, para que se viabilize o redirecionamento nas hipóteses de encerramento da falência, é suficiente a existência de indícios da prática de crime falimentar, mediante a instauração de inquérito judicial ou oferecimento da denúncia, como no caso dos autos, consoante pacífica jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS DE CRIME FALIMENTAR. INQUÉRITO JUDICIAL. DENÚNCIA. EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO. 1. Com o encerramento do feito falimentar e a liquidação dos ativos arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra a devedora. 2. Conquanto a falência seja forma regular de dissolução da pessoa jurídica, nada impede a responsabilização dos sócios-gerentes pelas dívidas da empresa, desde que se comprove o excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, na forma do art. 135, III, do CTN. 3. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, quando houver indícios da prática de crimes falimentares, com a instauração de inquérito judicial a partir do relatório do síndico. 4. O mero apontamento de prática de condutas que indicam cometimento de crime falimentar não é suficiente para fundar a responsabilização pessoal do sócio, visto que o relatório do síndico constitui peça de caráter eminentemente informativo, que servirá de ponto de partida para a investigação dos fatos pelo Ministério Público e para o eventual oferecimento de denúncia. Assim, é a instauração de inquérito judicial que sinaliza a possibilidade de persecução penal. 5. No caso dos autos, após a instauração do inquérito judicial, o Ministério Público ofereceu denúncia, apontando fatos que configuram os crimes falimentares previstos no art. 186, inciso VI, e no art. 188, inciso III, do DL nº 7.661/1945. 6. Neste momento, basta demonstrar a plausibilidade do fundamento do pedido de redirecionar a execução fiscal, inclusive porque a responsabilidade na área cível independe da esfera penal, salvo nas excepcionais hipóteses previstas no art. 65 do Código Penal e no art. 935 do Código Civil. 7. Não obstante a desídia da Fazenda Nacional em demonstrar a conclusão do processo criminal, cujo desfecho pode tornar-se relevante para que o patrimônio do sócio responda ou não pela dívida da executada, mostra-se prematura a extinção do feito por ausência de interesse de agir. (TRF4, AC 5059387-29.2012.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA, juntado aos autos em 02/05/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. 1. A formação de inquérito judicial é indício da ocorrência de causa justificadora e autorizadora da integração dos sócios ao polo passivo da execução, na condição de administradores da empresa, sem prejuízo da demonstração, via embargos a execução, mediante dilação probatória, da ocorrência ou não da responsabilização vislumbrada. (TRF4, AG 5041773-63.2015.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA, juntado aos autos em 02/05/2016) Veja-se que a declaração de extinção da punibilidade na esfera penal não interfere na apuração na esfera cível, em virtude da independência de instâncias. Assim sendo, acolho o pedido de redirecionamento da execução formulado pela exequente e determino a inclusão do sócio OSWALDO CORREA DE SOUZA, CPF nº 832.320.798-49, no polo passivo da execução fiscal. Cite-se. Intimem-se.

**0001780-55.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CABOCHARD MODAS E CALCADOS LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES)**

Requer a exequente às fls. 68 a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por conta do parcelamento do débito pelo executado. A Portaria Conjunta nº 6 (art. 12, 11, I), regulamentando o disposto no art. 11, I, da Lei nº 11.941/09, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão ao parcelamento. Ocorre que o bloqueio Renajud não equivale à penhora, a qual, nos casos de bem móvel, não prescinde da apreensão e constituição de depósito (Novo Código de Processo Civil, art. 839), elementos que o Renajud não deflagra. Assim, apesar de não ter sido informada pela exequente a data de adesão ao parcelamento, toma-se prescindível essa informação, haja vista que a penhora dos bens não foi aperfeiçoada, devendo, portanto, ser levantadas as restrições. Do exposto. Determino a liberação das restrições de fls. 64, pelo Renajud. b. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 anos (Novo Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Intimem-se. c. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 dias. d. Inaproveitado o prazo final acima, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Novo Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

**0002119-14.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABIO LUIZ DIAS MARCELINO - EPP X FABIO LUIZ DIAS MARCELINO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)**

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0015259-54.2016.403.0000 (fls. 162/4), oficie-se à agência 4102 da Caixa Econômica Federal (PAB), dando ciência de que fica autorizado o levantamento dos valores contidos na conta judicial aberta em razão da transferência efetuada às fls. 146 (RS 1.098.87), pelo titular Fábio Luís Dias Marcelino (CPF nº 112.1444.368-03). Cópia deste despacho deverá ser utilizado como ofício ao PAB/CEF (anexos: cópia das fls. 146). Intime-se o executado, por publicação, a comparecer no PAB/CEF deste Fórum para levantamento dos valores na forma indicada em 1. Após, Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), de-se vista à Fazenda. Para que diga se insiste na citação dos coexecutados ora incluídos, ou ainda, b. Para que requiera a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, conforme disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016. Manifestando-se a e exequente conforme item a, cite(m)-se o(s) executado(s) ora incluído(s). Manifestando-se a exequente conforme item b. Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Fica o exequente intimado para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80.

**0000997-29.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)**

Instada a se manifestar em razão do despacho proferido em fls. 243, a exequente, em fls. 244, confirma continuar vigente o parcelamento já reconhecido nos autos (fls. 197-v, 4). Isto posto: 1. Reitere-se o ofício de fls. 220, juntado aos autos o comprovante de sua entrega. 2. Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 197-v, remetendo o feito ao arquivo. 3. Publique-se esta e a decisão de fls. 243, ainda não publicada (fls. 246). De-se vista à exequente - Fazenda Nacional - para que se manifeste nos termos requeridos em fls. 222, assim como sobre o documento juntado pelo executado em fls. 228/242. Nada sendo requerido, ou não sendo noticiado qualquer fato novo quanto ao parcelamento já reconhecido nos autos (fls. 197-v, 4), e recebidas as respostas aos ofícios expedidos às fls. 219/220, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 197-v, que determina a suspensão do feito por 05 anos em virtude do parcelamento celebrado pelas partes, nos termos do art. 792, do antigo Código de Processo Civil. Publique-se para ciência do executado (fls. 243).

**0001213-87.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SPI72947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR E SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X VENDAX COMERCIAL LTDA - ME X AARON HILDEBRAND X PHILIPPE HILDEBRAND X HENRIQUE HILDEBRAND NETO X WILLIAN HILDEBRAND(SPI99861 - VALERIA ALEXANDRE LIMA E SPI55368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA) X SOLETETO EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI69416 - JOSE MARCELO VALENTIM DA SILVA)

Defiro o pedido de carga formulado às fls. 775/834 (protocolo nº 201661150006226), pelo prazo de 05 (cinco) dias. A fim de possibilitar a publicação do presente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SOLETETO EMPREENDIMENTOS LTDA como terceiro interessado. Após a publicação, considerando que o feito tramita em segredo de justiça, proceda-se à exclusão da parte. Intimem-se.

**0002130-38.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANA BEATRIS APPEL(SPI68981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO)

A parte executada requer o levantamento de valor penhorado pelo Bacenjud, por ser verba de natureza salarial (fls. 37). Verifico que houve bloqueio de R\$ 2.335,27 em conta da executada no Banco do Brasil, em 18/03/2016 (fls. 27). A executada, entretanto, somente trouxe extrato referente a julho de 2016, quando houve a transferência do montante constrito para conta à disposição deste juízo (fls. 39) e demonstrativo de pagamento que indica o recebimento do salário em 05/08/2016 (fls. 41). Não havendo extrato contemporâneo ao bloqueio, não há como se comprovar a impenhorabilidade da verba. Do exposto: 1. Indefiro o levantamento do valor penhorado. 2. Intimem-se a executada, por seu advogado, para ciência. 3. Prossiga-se no cumprimento de fls. 30.

**0002136-45.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOAO PAULO MENEZES ROSSIT(SPI80055 - ELCY MARQUES TIMOTEO)

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6830/80. 2. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 3. Intimem-se: o executado, por PUBLICAÇÃO, e o exequente, mediante vista, para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. 4. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6830/80. 5. Independentemente de outro despacho, o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer para promover a diligência que lhe aprouver, mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

**0000898-54.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERAMICA SAN MARINO LTDA(SPI276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

O executado opôs embargos de declaração (fls. 96/9), visando sanar obscuridade na decisão de fls. 93. Afirma não haver esclarecimento nos autos quanto à dedução dos valores pagos no parcelamento, do montante do débito remanescente. Não recebo os embargos declaratórios, por falta do requisito de cabimento, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. Em que pese o embargante fale no pedido final de obscuridade, não requer, em verdade, qualquer esclarecimento de ponto alegado e tratado na decisão. A decisão reconheceu a interrupção da prescrição pelo parcelamento, não sendo sequer arguida pela parte, quando da exceção de pre-executividade, a questão do abatimento dos valores pagos em parcelamento do montante devido. Logo, o pagamento parcial não era objeto deduzido na exceção. Nem se diga que o juízo havia de proceder ao ajuste o valor em cobro, pois isto já foi feito pelo exequente. As fls. 91 trazem o valor consolidado após a rescisão do parcelamento, quanto à CDA subsistente. Como se vê do montante parcelado às fls. 85/v (R\$1.210.960,19) a amortização de R\$108.626,68 não se refere necessariamente à presente execução. Do exposto: 1. Não recebo os embargos declaratórios. 2. Intimem-se o executado, por publicação. 3. Cumpra-se o item a de fls. 93.

**0001340-20.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ GONZAGA FORTUNATO DA SILVA FILHO(SPO51102 - EDEVALDO FRANCO JUNIOR)

Fls. 63/78: A parte executada requer o desbloqueio dos valores constritos pelo Bacenjud, às fls. 60, sob o argumento de haver parcelado a dívida, bem como por se tratar de verba salarial. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, regulamentando o parcelamento débitos para com a Fazenda Nacional, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão pelo devedor. No caso dos autos verifico que o bloqueio de valores pelo Bacenjud, efetivado em 18/05/2016 (fls. 60) é anterior ao parcelamento celebrado (23/5/2016), razão pela qual sob esse aspecto, deve ser mantido. No que se refere à alegação de impenhorabilidade, o executado não trouxe qualquer prova apta a comprovar o alegado, razão pela qual mantenho o bloqueio efetivado. Não é caso de se converter em renda o montante bloqueado pelo Bacenjud, pois, estando a exigibilidade do crédito suspensa pelo parcelamento, não se deve dar continuidade em atos expropriatórios. Entretanto, para que não haja prejuízo às partes, transfiro aludidos valores para conta à disposição deste juízo. Juntem-se extratos. Informado o total adimplimento do acordo, os valores serão liberados em favor do executado mediante expedição de alvará ou transferência em conta de sua titularidade. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 792, NCPC). Cabe às partes comunicar o inadimplimento ou quitação do parcelamento. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intimem-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. Inaproveitado o prazo supra, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Intimem-se.

#### Expediente Nº 3924

#### AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0003172-54.2016.403.6115** - DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE SAO CARLOS(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CRISTIANO MIGUEL SALVADOR AVILLA(SPI35768 - JAIME DE LUCIA)

Trata-se de requerimento do autuado para que se reduza a fiança arbitrada, em razão de dificuldades financeiras. Alega que seu novo emprego lhe rende apenas R\$1.100,00 e que está obrigado a pagar alimentos provisórios no valor de um terço do salário-mínimo. O Ministério Público concorda com a redução a 1/3 do mínimo legal, bem como pelo pagamento parcelado da fiança, em número que especifica. A fiança fora fixada em R\$5.800,00 já com o redutor do art. 325, 1º, II, do Código de Processo Penal (fls. 35-6). Não considero que o redutor possa variar de zero a 2/3 do valor da fiança, pois o legislador não empregou a preposição em para reger o verbo reduzir, como fez no inciso seguinte. Assim, o resultado da redução está limitado para que 2/3 do valor da fiança estejam preservados. Se por um lado essa é a letra do inciso, por outro, o inciso anterior permite mesmo a dispensa da fiança se a situação econômica do preso assim recomendar. Causa espécie o legislador não dar a flexibilidade que o tema suscita. A situação econômica do preso pode variar de forma que a dispensa fosse impensável, mas a mera redução para 2/3 do valor da fiança fosse iníqua. O próprio Código de Processo Penal determina a aplicação das medidas cautelares adequadas às circunstâncias (art. 282, II). Destacando que a lei permite a dispensa da fiança quando a situação econômica do preso assim recomendar, a falta de flexibilidade conduz a desrespeito do devido processo legal substancial, pois a alternativa da lei é reduzir a fiança a patamar ainda inexequível pelo autuado. O autuado tem rendimentos modestos, de meros R\$1.100,00 brutos (fls. 57), que ainda estão absorvidos por alimentos provisórios de 1/3 do salário-mínimo. Parece claro que a fiança original de R\$5.800,00 não é líquidável. Mesmo o pagamento parcelado deixaria irrisória disponibilidade à sobrevivência do autuado. Tomando os parâmetros do art. 326, bem como os do art. 336, ambos do Código de Processo Penal, a fiança deve abarcar as possíveis custas, indenização, multa e prestação pecuniária. Sem caráter definitivo e sem antecipar a pena, arbitro o valor da fiança em R\$2.000,00. A fiança pode ser prestada até o trânsito em julgado da condenação (art. 334 do Código de Processo Penal), portanto, não há empeco a que seja prestada em parcelas regulares. Para o caso, considerando a situação econômica do autuado, é possível parcelar a fiança em 10 vezes. 1. Reduzo a fiança para R\$2.000,00, parcelável em 10 vezes. A primeira parcela deverá ser paga em 30 dias. 2. No mais, mantêm-se as cautelares e instruções passadas às fls. 35-6. 3. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002582-97.2004.403.6115 (2004.61.15.002582-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ARI NATALINO DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SPI27589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SPI78201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X HERICK DA SILVA(SPI272847 - DANIEL CISCON)

Vistos. 1. Trata-se de Ação Penal em que o e. TRF da 3ª Região acolheu o recurso da acusação em sentença de absolvição sumária e determinou o regular prosseguimento do feito no tocante ao crime tipificado no art. 168-A do CP (fls. 623 e 671). 2. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2.1. Afirma a alegação de inépcia da denúncia (fls. 502), porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória. Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa. 2.2. A aplicação do princípio da insignificância foi matéria analisada pelo e. TRF da 3ª Região no acórdão proferido às fls. 622/625. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Atualizem-se as folhas de antecedentes do(a)s acusado(a)s junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal. 4.1. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pês dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços atualizados das testemunhas arroladas, tendo em vista o tempo decorrido desde sua indicação, sob pena da preclusão de sua oitiva. 6. Intimem-se a defesa da presente decisão e, da mesma forma que a acusação, para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços atualizados das testemunhas arroladas, tendo em vista o tempo decorrido desde sua indicação, sob pena da preclusão de sua oitiva. 7. Indicado os endereços atualizados das testemunhas, designe a secretaria data para realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a oitiva das testemunhas residentes fora desta comarca pelo sistema de videoconferência, se possível, ou pelos meios tradicionais, solicitando-se ao Juízo Deprecado que realize o ato em data anterior ao designado para a audiência de instrução e julgamento. 7.1. Intimem-se as partes das expedições das deprecatas e da data da audiência de instrução e julgamento. 8. Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ao réu HERICK DA SILVA, tendo em vista o pedido de fls. 510. Anotem-se. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0002030-20.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X TAMBORIM & CRIVELARI LTDA X ALCEBIADES CRIVELARI(SPI248853 - FABIO MARTINELLI DIAS E SPI251244 - BRUNO MARTINELLI JUNIOR E SPI319597 - ADRIANA CRIVELARI RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS TAMBORIM(SPO53238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SPI273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Alcebiades Crivelari, Antonio Carlos Tamborim e de Tamborim & Crivelari Ltda. ME, imputando aos dois primeiros a prática do delito tipificado no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/1998, c/c o artigo 71 do Código Penal e no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, c/c o artigo 71 do Código Penal com a aplicação para ambos os crimes do disposto nos artigos 29 e 70, caput, segunda parte do Código Penal e ao terceiro a prática do delito tipificado no artigo 55, caput da Lei nº 9.605/1998, c/c o artigo 71 do Código Penal. Alega o Parquet Federal que em período não esclarecido, porém anteriormente à 14/10/2010, no Sítio/Fazenda Bela Vista, na zona rural de Tamboim/SP, os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da empresa Tamborim & Crivelari Ltda. ME, agindo em comunhão de vontades e unidades de propósitos, executaram extração de recurso mineral (argilite) para emprego em indústria cerâmica, em desacordo com a autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e com a licença da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB). Segundo a denúncia, a empresa Tamborim & Crivelari obteve junto à CETESB e ao DNPM o direito de explorar substância mineral (argilite) em área por ela arrendada no Sítio/Fazenda Bela Vista, de propriedade de Alcebiades Crivelari e Antonio Carlos Tamborim, conforme processo administrativo nº 820.732/2002, autorização do registro de licença nº 2.790 de 03/04/2003 do DNPM, da licença de operação nº 4001281, de 10/06/2003 do DNPM de 16/02/2005 e 09/12/2008 e a da licença de operação nº 66000021 de 29/05/2009 da CETESB. Consta que o DNPM diligenciou na área rural do local dos fatos e verificou a ocorrência de extração mineral de substância mineral (argilite) no interesse da empresa dos réus, fora dos limites da poligonal autorizada/licenciada, o que restou confirmado por perfis, os quais detectaram que a extração ocorreu de forma irregular, de onde foram extraídos 295.000 m<sup>3</sup>, sendo que destes, 59.000 m<sup>3</sup> encontrava-se fora da área permitida, num total de RS 1.890.950,00. Sustenta, ainda, que a conduta dos réus ofende o meio ambiente. A denúncia foi recebida em 17/10/2013 (fls. 120/11). Citados (fls. 208), o réu ALCEBIADES apresentou resposta escrita à acusação às fls. 127/184 e o réu ANTONIO às fls. 185/207. Extinta a punibilidade da empresa ré às fls. 223, depois de pedido da acusação (fls. 221/2). Em decisão fundamentada, proferida em 07/05/2015, verificou-se não incidir nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, bem como determinada a expedição de precatórias para oitiva de testemunhas (fls. 226). Foi ouvida uma testemunha de acusação às fls. 252/3. Informado nos autos a impetração de habeas corpus, o Juízo prestou informações às fls. 263 e veio aos autos a decisão às fls. 269/70 que indeferiu o pedido liminar. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa de ANTONIO por meio de carta precatória com mídia digital acostada às fls. 285. Na oportunidade a defesa desistiu da oitiva de José Roberto de Mello, José Roberto Tamborim, Valdemar de Oliveira e Sebastião Orlando. Posteriormente, a defesa dos acusados desistiu da oitiva de Marcos Fernandes Voltarelli (fls. 293). Duas testemunhas arroladas pela defesa de Alcebiades foram ouvidas às fls. 311. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 328/30. Os réus foram interrogados (fls. 341/4). Ao final da audiência, não havendo diligências complementares, foi concedido prazo para memoriais finais escritos (fls. 341). Em suas razões finais, o parquet federal requer a condenação dos réus (fls. 346/57). Pugna pela demonstração cabal da materialidade delitiva e pela comprovação da autoria. A defesa de ALCEBIADES, de outro vértice, pleiteia a absolvição, pela atipicidade da conduta diante do deslocamento da poligonal em vista dos métodos de verificação utilizados na concessão da licença e na oportunidade da atuação, além da falta de dolo (fls. 360/82). A defesa de ANTONIO CARLOS argumenta a prescrição do crime previsto no artigo 55 da lei nº 9.605/98 e discorre sobre a inépcia da denúncia. Argumenta a inexistência de prova da autoria delitiva; a existência de erro de tipo a ensejar a extinção da punibilidade; a inexistência de crime continuado e a regularidade da lavra extraída. Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D O O Ministério Público Federal imputa aos réus a conduta de explorar recurso mineral em desacordo com a autorização do órgão minerário e do órgão ambiental. A conduta configura dois crimes em concurso, a saber, os previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e no art. 55 da Lei nº 9.605/98. Ambos os crimes são independentes, pois visam a proteção de bens jurídicos diversos: o patrimônio da União e o meio ambiente. Sendo assim, a soma da pena mínima de ambos os crimes ultrapassa a medida do requisito do benefício do sursis processual, donde impossível concedê-lo. Justifica-se a competência da Justiça Federal, pois a conduta fere interesse da União, na medida em que os recursos minerais lhe pertencem (Constituição da República, art. 20, IX). A seu turno, considerando que o meio ambiente é ofendido pela exploração de minério, da qual decorre o dever constitucional de reparação (art. 225, 2º), justifica-se a competência da Justiça Federal também para processar e julgar o crime ambiental. Quanto à materialidade, o auto de infração lavrado pelo DNPM (fls. 05) não traz nenhuma informação objetiva sobre a lavra fora da poligonal autorizada; apenas afirma haver lavra ambiciosa, mas não identifica os pontos de lavra fora da poligonal no croqui de fls. 07. Já o laudo de fls. 59-64 faz a superposição da área em exploração com a poligonal autorizada (fls. 63), sugerindo que a lavra se deu fora dos limites em que autorizada. Importante frisar que este documento é o único que identifica a materialidade dos crimes imputados; nenhum outro documento tenciona demonstrar a superposição da área de lavra e da poligonal autorizada. A medição feita pela perícia lançou mão da referência WGS84 (fls. 60) equivalente ao sistema SIRGAS2000, como se extrai da informação do IBGE (<http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/geodesia/pmrg/faq.shtm>): Atualmente não existem parâmetros de transformação entre SIRGAS2000 e WGS 84 porque eles são praticamente iguais, ou seja, DX = 0, DY = 0 e DZ = 0. Desde o estabelecimento do sistema GPS (Global Positioning System), o seu Sistema Geodésico de Referência (WGS 84) já passou por quatro refinamentos. Nestas quatro atualizações o objetivo sempre foi aproximá-lo ao ITRF (International Terrestrial Reference Frame), materialização mais precisa do ITRS (International Terrestrial Reference System), desenvolvida pelo IERS (International Earth Rotation and Reference Systems Service). A mais recente atualização recebeu a denominação de WGS 84 (G1674), adotado no Sistema GPS a partir de 08 de fevereiro de 2012. Os parâmetros de transformação WGS 84/SAD 69, divulgados através da Resolução do Presidente do IBGE n. 23, de 21/02/89 (R.PR.23/89), permanecem válidos para transformar coordenadas determinadas por posicionamentos GPS realizados no período de 01/01/1987 a 01/01/1994 - quando a versão correspondente do WGS 84 se denominava WGS 84 (Doppler). Grifei. Ocorre que a poligonal é originariamente traçada a partir da referência SAD 69, como se vê de fls. 05, no próprio auto de infração. O sistema SAD 69 não corresponde ao SIRGAS2000 (ou WGS84), podendo apresentar diferença da ordem de 65 metros na medição. Novamente, diz o sítio do IBGE: As coordenadas que representam a posição dos objetos sofrem alterações correspondentes. Por exemplo, se os sistemas envolvidos forem o SAD 69 e o SIRGAS2000, estas alterações são, em média, da ordem de 65 m. Por essa diferença de referências, não é seguro dizer que a superposição de fls. 63 é correta. O laudo não esclarece ter procedido às conversões estabelecidas entre os sistemas SAD 69 e SIRGAS2000 pela Resolução IBGE nº 23/89. Não há prova cabal da materialidade. 1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER ALCEBIADES CRIVELARI, ANTONIO CARLOS TAMBORIM e TAMBORIM & CRIVELARI LTDA ME, qualificados na denúncia, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, referente às imputações do art. 2º da Lei nº 8.176/91 e no art. 55 da Lei nº 9.605/98. 2. Custas na forma da lei. 3. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. 4. Após, ao arquivo. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001614-18.2014.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X REGINA MAGRINO DIAS PEREIRA - EPP(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA E SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Descabida a alegação atinente à prescrição da pretensão punitiva, porquanto, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Na hipótese, o prazo prescricional é de 12 anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, já que a pena máxima do delito imputado ao(s) réu(s) é de cinco anos. Com efeito, não tendo transcorrido, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário, marco inicial da prescrição (17/01/2013) e o recebimento da denúncia (22/09/2014), nem entre esta última data até o presente momento, o lapso de 12 anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. 2.1. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Designe a secretaria data para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada nesta subseção judiciária em conjunto com a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação pelo sistema de videoconferência. 5. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o(a)s acusado(a)s, advertindo-o(a)s que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)s (de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo. 7. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s). 8. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa pelo sistema de videoconferência com a subseção de Araraquara - SP. 9. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s) mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente. [FLS. 457/459 - FICA DESIGNADO A DATA DE 12/01/2017 AS 14:00H PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO A SER REALIZADA NESTE FORUM, OPORTUNIDADE QUE SERÁ REALIZADA AUDIENCIA POR VIDEOCONFERENCIA COM ARARAQUARA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSACAO MARCELO]

**0001840-23.2014.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP261474 - TAIZA PEREZ ALVES TRAMONTE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CARLOS ALBERTO BIANCO e SILVIA INÊS CALIL BIANCO, imputando-lhes os delitos previstos no art. 337-A, III, c/c o art. 71, caput, todos ambos do Código Penal. Alega o Parquet Federal que os acusados, na condição de responsáveis de fato pela pessoa jurídica Comercial De Gêneros Alimentícios BRIMEN Ltda., situada no Município de São Carlos/SP, suprimiram contribuições sociais previdenciárias, mediante a omissão de lançamento de remunerações pagas ao empregado Rodrigo Martelini de Oliveira, a totalizar R\$ 61.384,59. Narra a denúncia que Rodrigo ajuizou reclamação trabalhista contra a empresa BRIMEN, tendo o magistrado do trabalho reconhecido vínculo empregatício entre 10/05/2001 a 13/02/2004. Como reflexo desse reconhecimento, foi apurada a supressão das contribuições previdenciárias no valor acima citado. Sustenta a inicial que a empresa mencionada era administrada pelos réus Carlos Alberto e Silvia Inês, mas titularizada por Edgard José Mendes Junior e Hélio Jose de Brito, conforme restou esclarecido na ação penal nº 2004.61.15.000281-1. Segundo a denúncia, não há notícia de pagamento ou de parcelamento do débito. A denúncia foi recebida em 15/10/2014 (fls. 138/40). Os acusados foram devidamente citados (fls. 154/5 e 156/7). Diante da ausência de resposta, foi nomeado advogado dativo aos réus às fls. 158. Ofertadas respostas escritas à acusação às fls. 164/71. Não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária, foi deprecada a oitava da testemunha arrolada pela acusação (fls. 175). O depoimento da testemunha de acusação encontra-se acostado em mídia digital às fls. 210. Os réus constituíram advogado às fls. 2014/7. Em 05/05/2016 os réus foram interrogados e foram juntados aos autos, pela defesa, documentos, após a certificação do MPF. Após, deferiu-se prazo para as partes apresentarem alegações finais (fls. 221/6). Em suas razões finais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação dos acusados, aduzindo que a materialidade restou provada pelas provas documentais e, quanto à autoria, além dos documentos, a prova oral também a evidência (fl. 229/50). A defesa dos réus, por sua vez, em sede de alegações finais, sustentou que tanto a acusada SILVIA quanto o réu CARLOS ALBERTO não administravam a empresa BRIMEN e não são os responsáveis pelo recolhimento de contribuições previdenciárias. Alega que o então reclamante Rodrigo exercia na empresa a função de trabalhador autônomo, embora tenha sido reconhecido o vínculo empregatício do trabalhador para com a empresa pela Justiça Trabalhista e, só a partir daí, passou a fazer jus ao recolhimento das contribuições mensais pela empresa empregadora, não existindo qualquer retenção de valores em desfavor da previdência social (fls. 252/5). Pedem a absolvição. Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. Como se vê da denúncia, a sonegação imputada aos acusados consiste em omitir da folha de pagamento, entre 10/05/2001 e 13/02/2004 a remuneração paga a empregado da empresa que geriam. Com a omissão, evitaram o lançamento de tributo. A conduta se amolda à tipificação do inciso I do art. 337-A do Código Penal. O vínculo de emprego existiu. A defesa oral vertida no processo trabalhista não impugnou o vínculo; pelo contrário, procurou contemporizar a rescisão do contrato de trabalho ao creditá-la às dívidas da empresa e falta de caixa para pagamento da folha (fls. 21). Por isso, a sentença reconhece o vínculo, mediante instrução e contraditório (fls. 23). No presente processo criminal, de modo semelhante, a defesa não impugna o vínculo de trabalho, embora as alegações finais digam que o juízo trabalhista falhou ao reconhecer o vínculo de emprego, quando o vínculo seria de trabalho autônomo. Esta questão é irrelevante, pois o autônomo também é segurado do RGPS como contribuinte individual, sobre cuja remuneração incide contribuição da empresa (Lei nº 8.212/91, art. 22, III). Houve omissão das remunerações pagas ao reclamante, pela duração de seu vínculo (10/05/2001 a 13/02/2004; fls. 23). Como o lançamento da contribuição da empresa sobre a folha se procede por declaração mensal do contribuinte, perizeram-se 34 omissões mensais, sob condições semelhantes de lugar e execução. Cuida-se, portanto, de sonegação fiscal previdenciária em continuidade (Código Penal, art. 71). O crédito tributário foi definitivamente constituído pela Justiça do Trabalho em 29/11/2004 (fls. 48). A circunstância de ainda estar em cobro confirma a lesão à ordem tributária. Ainda que o crédito tributário estivesse prescrito, a persecução penal se preserva, em razão da consumada lesão à ordem tributária. No mais, só a extinção do crédito por pagamento extingue a punibilidade. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 2º, INCISOS II E IV, DA LEI 8.137/1990. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REGULAR E DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. EXTINÇÃO POSTERIOR DO CRÉDITO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE REFLEXO NO ÂMBITO PENAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA REGRA DO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/03. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A constituição regular e definitiva do crédito tributário é suficiente à tipificação das condutas previstas no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90. 2. A circunstância de, posteriormente, ter sido extinta a execução fiscal ajuizada, diante da caracterização da prescrição intercorrente do crédito tributário, não afeta a persecução penal. 3. A uma, porque, embora constitua a prescrição uma causa de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, V), tal circunstância não implica que a obrigação tributária não tenha nascido regularmente, gerando, a seu tempo, o dever de pagamento do tributo e, conseqüentemente, a consumação do delito. 4. A duas, diante da impossibilidade de aplicação analógica da norma do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 - que prevê a extinção da punibilidade dos crimes tributários em caso de pagamento integral do quantum debeat - , dada a inexistência de semelhança relevante entre o pagamento e a prescrição, à luz da ratio legis que informa o dispositivo. 5. Recurso especial provido. (REsp 1597580/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016). Grifei. Quanto à autoria, é certo que a empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda tinha como sócios pessoas que não os acusados (fls. 81). A denúncia argumenta que tais sócios eram só aparentes, sendo que o poder empresarial pertencia aos acusados. Em depoimento testemunhal, Rodrigo Martelini de Oliveira (mídia, fls. 210) disse que a gerência era atribuição de CARLOS ALBERTO BIANCO. Não atribuiu a gerência à acusada SILVIA INES CALIL BIANCO. Note-se, a testemunha é o reclamante que teve o vínculo reconhecido, cuja remuneração fora omitida da GFIP. Em interrogatório, os acusados negaram terem poderes para administrar a Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda (fls. 224). Sob procedimento fiscal instaurado em 13/02/2004, dedicado a investigar outros fatos, a RFB apurou que a empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda não poderia ser comandada pelos sócios aparentes. Atribuiu-se o comando aos acusados, com base nos seguintes fatos (fls. 125-6): (a) a empresa Brimel Ltda era sediada no mesmo endereço da Brimen Ltda, e tinha como sócio o acusado CARLOS ALBERTO BIANCO; (b) declaração da Fazenda do Estado de São Paulo sobre requerimento do acusado CARLOS ALBERTO BIANCO que admitiu comercializar produtos por outra empresa sua, a Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda; (c) ambas as empresas têm o mesmo número de telefone; (d) na execução fiscal movida em face da Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda foram oferecidos bens pessoais dos acusados; (e) identificou-se procuração pública para a acusada SILVIA INES CALIL BIANCO gerir a Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda; e (f) os sócios aparentes da Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda, Edgar e Hélio, não declararam as cotas sociais em suas DIRPF. A propósito, os sócios aparentes foram interrogados noutro processo criminal (2004.6115.000281-1). Corroboram que o acusado CARLOS ALBERTO BIANCO assumiu a gerência da empresa em 1999, mas não oficializaram transferência; afirmam que passaram procuração ampla a SILVIA INES CALIL BIANCO (fls. 95-9). O quadro foi confirmado pelo contador da Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda, como se vê às fls. 102: a empresa foi aberta pelos réus Hélio e Edgar que transferiram a mesma para o corréu Carlos em 1999; [...] não efetuou a alteração do contrato social porque a empresa já era devedora do fisco e não iria conseguir registrar a alteração na Junta Comercial [...]. Tais elementos vieram emprestados de outros autos, desde o inquérito. Também vieram emprestadas as oitivas dos auditores fiscais efetuada nos autos nº 0001497-03.2009.403.6115 por contraditório das mesmas partes (fls. 250). Confirmam o relatório fiscal mencionado. Há muito indícios a confirmar que CARLOS ALBERTO BIANCO detinha o poder de mando sobre a empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda. Destaco, como apurado pela RFB, que a sede e contato telefônico das empresas Brimel, da qual o acusado era sócio, e Brimen era o mesmo. A coincidência sugere que o acusado CARLOS pudesse sempre ser encontrado na empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda. Também como apurado pela RFB, perante a Fazenda Estadual o acusado assumiu empreender pela Brimen Ltda. O contador da empresa, bem como o reclamante cuja renda fora omitida também confirmam que CARLOS ALBERTO BIANCO encabeçava a empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda. Quanto à acusada SILVIA INES CALIL BIANCO, não há indícios a implicá-la senão a menção a uma procuração pela qual se lhe outorgou poderes. Entretanto, não há cópia dessa procuração nos autos, nem relato de atos que signifiquem o exercício do mandato conferido. No mais, nenhuma testemunha atribuiu à acusada alguma ingerência na empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda. Portanto, quanto à ela, não há prova da autoria. Passo a medir a pena de CARLOS ALBERTO BIANCO. O tipo do art. 337-A, I, do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de fato típico e ilícito, verifico que se ateuve aos limites normais do tipo em questão. Não elementos sobre o motivo do crime. Não há elementos sobre a personalidade do réu ser inclinada ao crime. As circunstâncias são normais à espécie delitiva e o Estado, vítima do delito, não contribuiu para a conduta delitiva. Quanto às consequências, nada de relevante para se recrudescer a pena. Sobre os antecedentes, a condenação de fls. 35 do apenso, embora não possa ser tomada como reincidência (o trânsito em julgado é posterior à conduta que ora se aprecia), conta como maus antecedentes, pois cometida antes do crime ora reconhecido. Por isso, a pena base deve se afastar do mínimo legal em 1/8 da diferença entre a pena mínima e a máxima. Fixo a pena base em dois anos, quatro meses e quinze dias de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Fixo a pena intermediária em dois anos, quatro meses e quinze dias de reclusão. Na terceira fase, não há causa de aumento ou de diminuição da pena a atuar. Porém a conduta delitiva do acusado se compôs de seguidas infrações, como mencionado anteriormente, de modo a se reconhecer o crime continuado. A prática sequencial da sonegação, por 34 vezes, revela significativa e diuturna violação à ordem tributária; portanto, o aumento da pena deve corresponder a dois terços da pena intermediária (Código Penal, art. 71). Fixo a pena definitiva em quatro anos, um mês e dezesseis dias de reclusão. Considerando o montante da pena, fixo o regime inicial semi-aberto e denego a substituição por pena restritiva de direito. Quanto à pena de multa, os dias-multa devem ser fixados proporcionalmente à pena privativa de liberdade, isto é, seguindo a mesma escala entre o mínimo e o máximo cominados. Fixo-os em 253 dias multa. Como não há informações sobre a situação econômica do réu, fixo o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos (constituição do crédito em 29/11/2004), atualizado monetariamente. 1. Condeno CARLOS ALBERTO BIANCO, qualificado na denúncia, como incurso no crime previsto no art. 337-A, I, do Código Penal, por 34 vezes em continuidade delitiva cometida entre 05/2001 e 02/2004 por omissão de remuneração paga a empregado, às penas de: Reclusão, de quatro anos, um mês e dezesseis dias, em regime inicial semi-aberto. b. Multa de 253 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente em 29/11/2004, atualizado monetariamente. 2. Absolvo SILVIA INES CALIL BIANCO, qualificada na denúncia, da imputação de sonegação fiscal entre 05/2001 e 02/2004 por omissão de remuneração paga a empregado, com base no art. 386, V, do Código Penal. 3. Custas pelo réu condenado. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se e intimes-se. b. Transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: c. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; e, comunicuem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); e. comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); f. ao SEDI para as anotações devidas.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

\* \* 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*\*A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*\*\*\*\*

Expediente Nº 10200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001387-55.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA RIBEIRO LOBO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 325-2016 OFÍCIO nº 1328-2016 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: TERESINHA RIBEIRO LOBO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Ciência às partes da decisão do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 567) do acórdão (fls. 555/562 e verso), determino a expedição de Guia de Recolhimento em relação a acusada TERESINHA RIBEIRO LOBO, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Lance-se o nome da ré TERESINHA RIBEIRO LOBO no rol dos culpados. Deverá o SEDI proceder anotações quanto ao sistema processual da situação cadastral da acusada TERESINHA RIBEIRO LOBO, brasileira, R.G. 2.363.030, CPF. 525.656.453-68, filha de Sebastião Ribeiro Lobo e Dinorah Leite Lobo, nascida aos 17/10/1955, natural de Crato/CE, residente e domiciliada na Rua Francisco Rosa e Silva, nº 84, bairro Parque Presidente, celular (45) 8851-7378, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, bem como anotações quanto à sua correta qualificação, para constar a CONDENAÇÃO (cód. 27) para a acusada TERESINHA RIBEIRO LOBO. DEPRECO a Juízo da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação da acusada TERESINHA RIBEIRO LOBO, acima qualificada, para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) (fl. 567). Fls. 432/436. Cumpra a Secretária o disposto na sentença em relação aos bens apreendidos, oficiando-se ao Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia da presente como tal, encaminhando cópia da sentença para que proceda à destinação dos bens apreendidos, com a posterior remessa a este Juízo do Termo de destinação. Ficam os interessados ficam comunicados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Após o cumprimento integral desta decisão e as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 10201

ACAO CIVIL PUBLICA

**0008361-55.2007.403.6106 (2007.61.06.008361-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE BELETTI(SP062612 - JOAO ALBERTO ALVES FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS**

Ofício Nº 1342/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO CIVIL PÚBLICA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CARLOS HENRIQUE BELETTI E OUTROS Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 179, oficiando-se, por meio de correio eletrônico da Vara, ao juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, para que os autos da ação civil pública 0008358-03.2007.403.6106 sejam redistribuídos por dependência ao feito 0008356-33.2007.403.6106, ou suscitado o conflito positivo de competência, nos termos do disposto no artigo 108, inciso I, letra e, da Constituição Federal. Instruindo com cópias desta decisão e das decisões de fl. 132-verso e 165/179. Intimem-se e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0008240-51.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO VICENTE DE ALMEIDA DIAS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008077-13.2008.403.6106 (2008.61.06.008077-2) - CLAUDIO VENTURA DE LIMA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002525-62.2011.403.6106 - GERALDO FILISMINO DA CRUZ(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005262-38.2011.403.6106 - ILENIR BISPO DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Fls. 217/218. Ciência às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007378-80.2012.403.6106 - DIRCE TARIN DOS SANTOS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 286-verso. Ciência às partes da decisão proferida no STJ. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000240-57.2015.403.6106 - LUIS ANTONIO PELLEGRINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)**

Fls. 222/229. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS. Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 214/218, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004560-53.2015.403.6106 - JOSE CARLOS FIORANI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)**

Fls. 212/219. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS. Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 205/208, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001257-94.2016.403.6106 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOÃO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS move contra UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) cancelamento de sua exclusão do parcelamento previsto no artigo 1º, da Lei 11.941/09, e de sua inscrição no Cadin; b) declaração de que a exigibilidade da parcela apurada no processo administrativo, no valor de R\$ 805,67, ocorre ex nunc; c) declaração de que eventuais diferenças das parcelas, a partir de junho/2011, sejam diluídas no montante remanescente do parcelamento, sem a incidência de qualquer encargo moratório; com pedido de antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alega que optou pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, sendo que não conseguiu efetuar a consolidação dos débitos enquadráveis no artigo 1º da referida lei, por falha no sistema eletrônico do parcelamento. Assim, o autor requereu a inclusão manual desses débitos, o que originou o processo administrativo 10850.722015/2011-36, e, por orientação da Receita Federal, o autor pagou mensalmente R\$ 100,00, a título de parcela. Referido processo julgou procedente o pedido de revisão do parcelamento, alterando o valor da parcela para R\$ 805,67. No entanto, aduz que não se trata de revisão do parcelamento, mas sim de correção de falha no sistema eletrônico do parcelamento, sendo indevida a cobrança retroativa a junho de 2011, devendo eventuais valores residuais serem diluídos no montante remanescente do parcelamento. Juntou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela em momento oportuno (fl. 258). Agravo de instrumento pelo autor, não conhecido pelo TRF/3 (fls. 359/360). Contestação da União às fls. 284/288. Réplica às fls. 307/309. Mantida a decisão de fl. 258, o autor interpôs Agravo de instrumento, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, para que o Juízo aprecie o pedido de tutela antecipada de imediato (fl. 372). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor objetiva: a) cancelamento de sua exclusão do parcelamento previsto no artigo 1º, da Lei 11.941/09, e de sua inscrição no Cadin; b) declaração de que a exigibilidade da parcela apurada no processo administrativo, no valor de R\$ 805,67, ocorre ex nunc; c) declaração de que eventuais diferenças das parcelas, a partir de junho/2011, sejam diluídas no montante remanescente do parcelamento, sem a incidência de qualquer encargo moratório; com pedido de antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alega que optou pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, não conseguindo efetuar a consolidação dos débitos enquadráveis no artigo 1º da referida lei, por falha no sistema eletrônico da Receita Federal. Assim, o autor requereu a inclusão manual desses débitos, o que originou o processo administrativo 10850.722015/2011-36, passando a pagar mensalmente R\$ 100,00, a título de parcela. Referido processo julgou procedente o pedido de revisão do parcelamento, alterando o valor da parcela para R\$ 805,67. No entanto, aduz que não se trata de revisão do parcelamento, mas sim de correção de falha no sistema eletrônico do parcelamento, sendo indevida a cobrança retroativa a junho de 2011, devendo eventuais valores residuais serem diluídos no montante remanescente do parcelamento. Sem razão o autor. Conforme informado pela requerida, através do processo 10850.722015/2011-36, o autor teve atendido pedido de revisão do parcelamento da Lei 11.941/09, sendo incluído no parcelamento, com deferimento do pedido de inclusão dos débitos previstos no artigo 1º da referida lei e a suspensão da exigibilidade desses débitos, inexistindo controvérsia quanto a estes pedidos. Aduziu a requerida que, no caso, foi feita revisão da consolidação efetuada pela RFB a pedido do autor, o que implicou no recálculo das parcelas devidas, a partir da data original de inclusão das informações necessárias à consolidação, ou seja, 06/2011, no montante de R\$ 805,67, nos termos da Portaria Conjunta PGFS/RFB nº 2, de 03.02.2011, devendo ser julgadas improcedentes as pretensões do autor, com indeferimento do pedido de tutela antecipada. Não vislumbro, assim, lesão a direito do autor. Primeiro, porque é dever de todo e qualquer contribuinte recolher os tributos devidos a tempo e a modo previstos na legislação tributária de regência, sendo o parcelamento, por sua vez, uma benesse legal oferecida pelo Estado tributante, com vistas a possibilitar ao contribuinte devedor pagar de forma parcelada seus débitos tributários. Segundo, porque todo e qualquer parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, que é o caso dos autos, sendo que a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância inestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (TRF/3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491399 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e, do CPC, em R\$ 1.000,00, devidos à requerida. Oficie-se à relatora do Agravo de Instrumento 5000779-83.2016.403.0000, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004812-22.2016.403.6106 - MARCO ANTONIO PAROLIM DE CARVALHO(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO E SP361898 - RODOLFO COSTA NEVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que MARCO ANTÔNIO PAROLIM DE CARVALHO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, juntando procuração e documentos. Decisão, indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedendo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso X, do CPC (fl. 172). Intimado, o autor interpôs Agravo de Instrumento, sem comprovar o recolhimento das custas (fl. 240). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que recolhesse as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso X, do CPC (fl. 36). O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a distribuição deve ser cancelada. O autor, nada obstante tenham requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratado advogado, razão pela qual, se podem pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderiam pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderiam, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudessem questionar da extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 486, 2º, do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem resolução de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, X, combinado com o artigo 290, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os emb., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropulsão da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, X, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se à relatora do Agravo de Instrumento 0015775-74.2016.403.0000, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004810-28.2011.403.6106 - EMILIA JOSEFA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OFÍCIO Nº 1335/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): EMÍLIA JOSEFA DA SILVA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0004822-42.2011.403.6106** - GILVANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1334/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): GILVANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004724-81.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-69.2016.403.6106) ALINE CARITAS MORAES DE MELO CARVALHO - ME X ALINE CARITAS MORAES DE MELO CARVALHO (SP028215 - WALDIR DE MELO CARVALHO E SP181900 - AULUS CZAR MORAES DE MELO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de embargos a execução que ALINE CARITAS MORAES DE MELO CARVALHO - ME e ALINE CARITAS MORAES DE MELO CARVALHO movem em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução 0003425-69.2016.403.6106, juntando procuração e documentos. Decisão, determinando que as embargantes promovam o aditamento da inicial, no prazo preclusivo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, regularizando sua representação processual e providenciando cópia da inicial da execução, bem como de documentos, promovendo, ainda, o aditamento do valor da causa, atribuindo valor compatível com o conteúdo econômico (fl. 10). Intimadas, as embargantes não se manifestaram (fl. 11). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, as embargantes foram intimadas para que promovessem o aditamento da inicial, no prazo preclusivo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, regularizando sua representação processual e providenciando cópia da inicial da execução, bem como de documentos, promovendo, ainda, o aditamento do valor da causa, atribuindo valor compatível com o conteúdo econômico (fl. 10). As embargantes, por sua vez, não cumpriram o determinado, razão pela qual a inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008147-06.2003.403.6106 (2003.61.06.008147-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP040619 - MARIA MARGARIDA GOMES VARELA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X V NONATO E CIA LTDA (SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X V NONATO E CIA LTDA

Fls. 202/203. Ciência ao executado. Após, aguarde-se o depósito das demais parcelas. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10202

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000795-40.2016.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 258/259. Nenhuma irregularidade a apurar. As decisões deste juízo estão disponíveis na íntegra no sistema processual informatizado (conforme, inclusive, juntado pelo impetrante à fl. 260). Aliás, o impetrante, s.m.j., já agravou da decisão deste juízo (fls. 195/236), contra a decisão de fl. 181 e verso e 241, sendo a determinação de fl. 249 apenas cumprimento daquela, com ordem de cumprimento urgente. Frise-se que os autos ficaram em carga com o impetrante de 19/08 a 13/09 (fl. 248), quando a decisão de fl. 241 fora publicada em 08/08/2016 (certidão de fl. 241). Nenhuma irregularidade praticada e nenhuma falta a corrigir, portanto, nem providência a ser tomada por este juízo. Poderá o impetrante, sob sua responsabilidade, tomar as providências que entender cabíveis, arcando com suas consequências, se o caso. Excepcionalmente, concedo vista ao impetrante por 72 horas, para a extração das cópias que desejar fazer uso, sob sua responsabilidade. Após, remetam-se os autos ao TRF3, conforme determinado, com as cautelas de praxe.

#### Expediente Nº 10204

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004922-21.2016.403.6106** - BENEVIDES RODRIGUES DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 42/43 e 44: Diante da comprovação de que o autor estava internado e conforme contato prévio da Secretaria com o perito nomeado, foi agendado o dia 03/10/2016, às 14:15 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, 4335, Vila Imperial, nesta cidade. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo, no prazo de 90 (noventa) dias após a realização dos exames. De-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 474), intimando-se o autor para que compareça, portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Considerando a proximidade da data, conforme pedido de urgência formulado pela parte autora, deverá a sua patrona diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Fl. 47: Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0004610-45.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X FLORINDO MARIANO DE SOUZA FILHO (SP265470 - REGINA DA PAZ PICON ROMERO)

OFÍCIO Nº 1326/2016. EXECUÇÃO DE PENA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. EXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA. CONDENADO: FLORINDO MARIANO DE SOUZA FILHO (CPF 256.436.568-09). Considerando que o condenado comprovou nos autos principais (0384181320044030399 0 - fls. 757 e 800 daquele feito) o recolhimento da pena pecuniária imposta, oficie-se à agência 3970, da CEF, servindo cópia deste despacho como tal, a fim de que proceda, no prazo de 24 horas, à transferência do valores depositados na conta nº 3970.005.86400217-7 às instituições de caridade a seguir listadas, nos seguintes termos: 1) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a instituição Hospital Dr. Adolpho Bezerra de Menezes, desta cidade, CNPJ 59.986.224/0001-67, endereço eletrônico: hoppersbezerra@terra.com.br, Banco do Brasil, agência 0057-4, conta corrente 4484-9/2) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a instituição Casa de Eurípedes, desta cidade, CNPJ: 49.066.327-0001-55, endereço eletrônico: casadeuripedes@hotmail.com, Caixa Econômica Federal, agência 3970, conta, 003.00000087-3 e 3) O saldo remanescente à AMICC - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CRIANÇA COM CÂNCER OU CARDIOPATIA, CNPJ 01.336.570/0001-10, Banco Itaú (341), agência 0045, conta corrente 04973-1, endereço eletrônico: administrativo1@amicc.com.br. De-se ciência às instituições de caridade, mediante o encaminhamento de cópia da presente decisão por meio eletrônico, bem providencie a Secretaria o traslado de cópia da ata de audiência de fl. 47 e verso e deste despacho para a respectiva ação penal (00384181320044030399). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpridas as determinações, encaminhem-se estes autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara, especializada na execução penal para as comunicações de praxe e arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000118-31.2016.4.03.6103  
REQUERENTE: ALVARINA MOREIRA INEAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON HA YASHI - SP178576  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

A parte autora valorou a causa em R\$ 1.047,00 (um mil e quarenta e sete reais) (fl. 25).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos virtuais para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000244-81.2016.4.03.6103  
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-doença.

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. Gustavo Daud Amadera, CRM 117682, a ser realizada em 20/10/2016 às 13h, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522 - Parque Res. Aquarius, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)?
- 02) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 03) Qual a atividade que o(a) autor(a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

- 04) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano?
- 05) No caso de o(a) autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação?
- 06) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total (para qualquer atividade) ou parcial (para a atividade habitual). Se parcial, qual a limitação?
- 07) A incapacidade é permanente ou temporária?
- 08) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)?
- 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- 11) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência do exercício das atividades laborais do(a) periciando(a)?
- 12) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente sofrido no local e no horário de trabalho?
- 13) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela?

Também deverá o perito responder aos quesitos de nº 1 a 5 apresentados pela parte autora na inicial (fls. 15/16 do sistema PJE). Indefiro os quesitos de nº 6 e 7, pois não versam sobre as condições de saúde do periciado e são impertinentes.

As partes poderão indicar assistente técnico no prazo 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, inciso II e III do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal – 3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos-SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522 - Parque Res. Aquarius, São José dos Campos - SP - CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Com a juntada do laudo, cite-se o réu para resposta no prazo legal.

Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000164-20.2016.4.03.6103

AUTOR: REYNALDO NASCIMENTO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP105166, CLAUDIA MARCHTEIN SALOMAO - RJ115578, MOISES MOREIRA CARREIRO - RJ119468, DAVID MOREIRA CARREIRO - RJ115123

RÉU: BANDEIRANTE ENERGIA S/A, ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada sob o fundamento de ilegalidade na metodologia de cálculo utilizada pela parte ré para apurar o valor da tarifa de energia elétrica.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

No termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

No caso dos autos, conforme consta na petição inicial, a parte autora aduz ser ilegal a metodologia de cálculo estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e utilizada pela empresa Bandeirante Energia S/A para se chegar ao valor apurado na conta de energia elétrica, referente ao Programa de Integração Social - PIS, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Imposto Sobre Circulação De Mercadorias e Serviços - ICMS.

O Superior Tribunal da Justiça consolidou o entendimento quanto à competência da Justiça Estadual para julgar demanda proposta contra concessionária de serviço público para requerer a restituição de valores cobrados indevidamente, em razão de equívoco na metodologia adotada para o cálculo da tarifa. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados sobre o tema:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA TARIFA. ILEGITIMIDADE DA ANEEL. 1. Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, nas ações de repetição de indébito ajuizadas em face de suposto equívoco na cobrança da tarifa, discute-se a relação jurídica estabelecida entre a empresa concessionária de serviço público e o consumidor, de modo que a agência reguladora não detém interesse jurídico apto a justificar sua intervenção na lide como assistente simples. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGARESP 201303842350, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA/05/11/2014 ..DTPB:)

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PORTARIAS 38 E 45/89 DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que versam a majoração das tarifas de energia elétrica no período de vigência das Portarias nºs 38 e 45/86 do DNAEE.(Precedentes da Corte ) 2. Isto porque, a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, devendo figurar como ré apenas a empresa energética, isto porque, inicialmente, cabe lembrar que a Concessionária de Serviço Público Federal, única beneficiária dos créditos do setor de energia elétrica, é pessoa jurídica totalmente distinta do ente de direito público que é a União Federal a quem cabe apenas legislar. 3. Como regra geral, a competência cível da Justiça Federal é definida racione personae, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes. 4. Tratando-se, in casu, de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falcendo, a fortiori, competência à justiça federal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Piraju/SP, o suscitado. ..EMEN:

(CC 200300561537, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA23/08/2004 PG00114 ..DTPB:)

Diante do exposto:

1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação à União e à ANEEL, em razão da ilegitimidade e homenagens.
2. declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual Cível de São José dos Campos, competente para apreciação e julgamento do feito, com as nossas

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000174-64.2016.4.03.6103

AUTOR: SUELI NILDA MOREIRA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MARTINS - SP206216

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Inicialmente, passo à análise da prevenção em relação aos fatos indicados na certidão de fls. 275/276.
  - 1.1 Afãsto a prevenção quanto aos autos de n. 0401572-04.1995.403.6103 e n. 0009602-39.2008.403.6103, pois, conforme documentos de fls. 278/279 e fl. 288 possuem objetos distintos do presente feito.
    - 1.2. Verifico, ainda, a inexistência de coisa julgada em relação ao feito n. 0001544-37.2014.403.6103 (fls. 195/232), pois, conforme consulta à movimentação processual (fl. 289), o feito foi extinto sem resolução do mérito.
    - 1.3 Passo à análise da prevenção quanto ao feito de n. 0009039-21.2003.403.6103.

Naqueles autos, de acordo com os documentos de fls. 280/281, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, para:

      - assegurar à autora a contagem e averbação do tempo de serviço especial prestado como dentista (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), no período entre 10/02/1972 a 12/12/1990, data onde começou a vigor a Lei nº 8.112/90,
      - declarar o direito da autora de requerer, a qualquer tempo, e ver concedida sua aposentadoria, nos termos da legislação em vigor à época da promulgação da EC nº 20/98,
      - conceder à autora a isenção da contribuição prevista no 1º, do art. 3º da EC nº 20/98 e art. 4º da Lei nº 9.783/99, com o ressarcimento dos valores indevidamente descontados.

Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª região, em face do reexame necessário, após o julgamento, com parcial reforma no tocante à atualização dos valores pretéritos, seguiu-se o trânsito em julgado (fls. 282/287).

Neste feito, requer a parte autora a incorporação da gratificação por trabalhos com Raios-X aos proventos de sua aposentadoria, sob o fundamento de que, na função de cirurgã-dentista do DCTA - Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, esteve exposta a agentes nocivos a sua saúde, motivo pelo qual alega ter recebido a gratificação em comento por mais de 40 (quarenta) anos.

      - 1.4 Diante do exposto, nesse momento processual, sem prejuízo de nova análise mais profunda quando da prolação da sentença, ou apresentação de preliminar pela parte ré, verifico não haver identidade de pedidos e causa de pedir entre as ações, pois se trata de pretensões vinculadas a situações fáticas distintas, portanto, não há coisa julgada em relação ao feito supra referido.
    2. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade na tramitação processual (CPC, art. 1.048, inciso I). Anote-se.
    3. Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 44), pois impertinente e desnecessária ao julgamento do presente feito. Conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser comprovadas por meio dos documentos, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
      - 3.1 Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos qualquer outro documento que entender pertinente ao deslinde do feito.
      4. Em igual prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), atribua a parte autora corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), especificando o valor referente ao dano moral.
      4. Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o disposto no artigo 334, §4º, II do Código de Processo Civil, bem como a possibilidade da parte ré fazer contraprova do quanto alegado pelo demandante.
      5. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
      6. Oportunamente, abra-se conclusão.
      7. Intime-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2016.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2987

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004063-58.2009.403.6103 (2009.61.03.004063-6)** - LION LOCACAO DE SERVICOS LTDA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

**0000339-07.2013.403.6103** - SEBASTIAO DE MOURA COELHO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

**0000370-22.2016.403.6103** - JEFFERSON ROSA(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

**0000946-15.2016.403.6103** - JOSE BERNARDINO GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

**0001157-51.2016.403.6103** - CARLOS MAGNO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

**0001159-21.2016.403.6103** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

**0003104-43.2016.403.6103** - EDSON CARLOS DE CAMPOS DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que ambas as partes se manifestaram pela não realização de audiência de tentativa de conciliação, cancelo o ato anteriormente designado. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, se nada requerido, voltem os autos conclusos.

## Expediente Nº 3006

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009753-97.2011.403.6103** - VALDINEI ANTONIO GOMES X MARIA XAVIER LEITE GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**0001199-37.2015.403.6103** - ORCIVAL DE OLIVEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

**0003065-80.2015.403.6103** - JOSE DIRCEU DA SILVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada.

**0004394-30.2015.403.6103** - JOSE BENEDITO ROQUINI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

**0004725-12.2015.403.6103** - DANIEL PAULO SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada.

**0005960-14.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-59.2015.403.6103) WALTER LUIZ LEMOS X ROSANGELA DE FATIMA MOREIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

**0006280-64.2015.403.6103** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada.

**0006295-33.2015.403.6103** - LUIZA PEREIRA DA COSTA MORAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

**0006301-40.2015.403.6103** - CLAUDIO DOS SANTOS FERREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada.

**0006543-96.2015.403.6103** - CLERIO MARQUES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada.

**0001641-10.2015.403.6327** - ELBA LANUZIA PEREIRA MAIA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada.

**0000747-90.2016.403.6103** - MARCOS BISPO DA SILVA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

**0000794-64.2016.403.6103** - WALTER PUFF FILHO(MG075286 - GUSTAVO SILVA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

**0000843-08.2016.403.6103** - SERGIO FERNANDES DOS REIS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

**0000925-39.2016.403.6103** - RAIMUNDO JOSE MARTINS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

**0000979-05.2016.403.6103** - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

**0000980-87.2016.403.6103** - SANDRO PIAGENTINI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

**0001124-61.2016.403.6103** - HELDER GOMES PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

**0001128-98.2016.403.6103** - ROBERTO MITSUGU MATSUNO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

**0002134-43.2016.403.6103** - OSVALDECI DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

**0002143-05.2016.403.6103** - RENATO VINICIUS DA SILVA MOREIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada.

**0002377-84.2016.403.6103** - VICENTE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

**0002455-78.2016.403.6103** - JOAO LUIZ CABRAL(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

**0002461-85.2016.403.6103** - MOACIR PERETA FORTUNATO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

**0002467-92.2016.403.6103** - JOEL RIBEIRO PEREIRA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada.

**0002807-36.2016.403.6103** - JOAO EMBOAVA DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

**0002932-04.2016.403.6103** - FERNANDO CARDOSO SOARES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000282-81.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009145-65.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO JOSE FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004017-59.2015.403.6103** - WALTER LUIZ LEMOS X ROSANGELA DE FATIMA MOREIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

#### **Expediente Nº 3100**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004892-97.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSEAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)

1. Fls. 1654/1655: Prejudicada, pois analisada na audiência do dia 14/09/2016, como preliminar (fl. 1637 verso). 2. Fls. 1659/1660: Designo videoconferência para o dia 21/11/2016 às 16h00min, para oitiva da testemunha Atila Yurtsever, a ser realizada com Manaus. Expeça-se a intimação. 2.2 Designo videoconferência para o dia 25/11/2016 às 16h00min, para oitiva de Margareth Sobrino Pizzato e Milton Sérgio Silveira Zuanazzi, a ser realizada com Curitiba e Florianópolis. Expeça-se as intimações. 3. Providencie a Defesa do corréu Apostole Lazaro Chryssafidis a juntada das respectivas mídias com os depoimentos das referidas testemunhas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. 4. Em relação a Décio Correa, reconsidero a decisão que tomou preclusa a oitiva desta testemunha e determino o aditamento da carta precatória nº 118/2016, expedida nos autos da ação penal nº 0004885-08.2013.403.6103, cuja videoconferência foi redesignada para o dia 24/11/2016 às 10h30min, cuja intimação deverá ser efetuada no endereço informado à fl. 1660. Oficie-se. 5.Designo audiência para interrogatório dos réus o dia 06/12/2016 às 14h00min. Intimem-se.6. Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000038-67.2016.4.03.6103

AUTOR: SUZANA FONSECA DE OLIVEIRA, RAFAEL APARECIDO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON DE MORAES TOLEDO - SP378050, ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA - SP378057 Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON DE MORAES TOLEDO - SP378050, ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA - SP378057

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 DE SETEMBRO DE 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000168-57.2016.4.03.6103  
AUTOR: OSWALDO DA SILVA FEGIES  
Advogado do(a) AUTOR: ANITA DE CASSIA CARVALHO - SP340371  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 DE SETEMBRO DE 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000112-24.2016.4.03.6103  
AUTOR: MONICA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PRADO DE NOVAES - SP350056  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVARDO OBJETIVO-ASSUPERO

## DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a impossibilidade do sistema PJe de publicação de certidão juntada, intime-se a parte autora da designação do dia 27 de outubro de 2016, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.

São José dos Campos, 23 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-43.2016.4.03.6103  
IMPETRANTE: EMBRAER S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à apuração e utilização do crédito relativo ao REINTEGRA (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras), com aplicação da alíquota de 3% relativamente aos fatos ocorridos a partir de 01.3.2015, afastando-se as reduções introduzidas pelos Decretos nº 8.415/2015 e 8.543/2015 e quaisquer outros que apresentem vício de motivação semelhante, com atualização monetária e juros (taxa SELIC), sobre os créditos reconhecidos.

Subsidiariamente, requer a aplicação das alíquotas vigentes antes da publicação dos Decretos nº 8.415/2015 e 8.543/2015 por mais 90 dias seguidos às respectivas publicações, considerando o prazo da anterioridade aplicável.

Sustenta a impetrante, em síntese, que tem direito ao aproveitamento dos benefícios do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, criado pela Lei nº 12.546/2011, que consiste na devolução do resíduo tributário de PIS/COFINS que se acumula nas fases precedentes da cadeia produtiva de manufaturas exportadas, mediante ressarcimento em espécie dos valores e/ou compensação com outros tributos federais, de até 3% (três por cento) sobre a receita obtida pela pessoa jurídica com a exportação de produtos manufaturados. Diz que esse regime vigorou até 31.12.2013.

Narra que, vencido o prazo previsto na Lei nº 12.546/2011, sobreveio a MP nº 651/2014, que manteve o programa original e facultou ao Ministro da Fazenda a fixação da alíquota, então mantida em 3%.

Aduz que a MP nº 651/2014 foi convertida na Lei nº 13.043/2014, que também manteve o REINTEGRA em caráter permanente, retornando a faculdade de qualquer autoridade do Poder Executivo estabelecer o percentual aplicável, entre 0,1% a 3%, admitido o acréscimo de dois pontos percentuais (art. 22, §2º).

Sustenta que, apesar do Poder Executivo sempre ter reconhecido a existência de resíduo que justificasse a adoção do percentual de 3%, foi editado o Decreto nº 8.415/2015, que revogou o Decreto nº 8.304/2014 e determinou a redução temporária do percentual para cálculo da quantia restituível da seguinte forma: 1% aplicável entre março de 2015 e dezembro de 2016, 2% entre janeiro e dezembro de 2017 e de 3% para janeiro de 2018.

Diz que o Poder Executivo editou o Decreto nº 8.543/2015, que alterou o Decreto nº 8.415/15 para reduzir a alíquota do período de dezembro de 2015 a dezembro de 2016 para 0,1%, mantendo-se os demais percentuais.

Finalmente, alega ser ilegal e inconstitucional a redução do percentual para o cálculo do REINTEGRA, pois não houve a comprovação de eventual diminuição do resíduo tributário na cadeia dos produtos manufaturados exportados, sendo que os motivos para tal redução estão relacionados à falta de "caixa" da UNIÃO. Afirma que os Decretos nº 8.415/2015 e 8.543/2015 não respeitaram o princípio da anterioridade tributária, tendo em vista o aumento indireto da carga tributária dos produtos exportados.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, inadequação da via processual, ausência do direito líquido e certo e ocorrência da decadência do direito de impetração do *writ*. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que o REINTEGRA não é tributo, mas benefício fiscal operado via crédito e não se relaciona com tributo específico, não havendo, portanto, possibilidade de aproveitamento via compensação ou ressarcimento de crédito resultante da aplicação de alíquota. Afirma, ainda, a inexistência de majoração indireta de tributo. Ao final requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo “prosseguimento do feito”.

É o relatório. **DECIDO.**

Não verifico a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0004123-21.2015.403.6103, tendo em vista que, apesar da identidade de partes, a causa de pedir e o pedido são distintos.

A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação.

A prejudicial relativa à decadência, todavia, deve ser inviduosamente reconhecida.

O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 prescreve que “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Apesar de ainda subsistir alguma dissensão doutrinária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido da **constitucionalidade** desse prazo (“É constitucional lei que fixa prazo de decadência para impetração de mandado de segurança” – Súmula 632).

Como é também de notório conhecimento, o prazo legal não se suspende, nem se interrompe, de sorte que sua fluência, por integral, acaba por fulminar integralmente o direito.

Apesar da designação doutrinária e jurisprudencial iterativa desse prazo como **decadencial**, é de se ver que não se trata de extinguir o **direito material** em discussão, uma vez que sempre restará ao interessado o direito de se socorrer das vias ordinárias para a tutela do direito em questão.

Nesses termos, não se pode indicar como fundamento o art. 487, II, do Código de Processo Civil, hipótese de extinção do processo **com resolução de mérito**, que importaria a formação de coisa julgada material e impediria a rediscussão das questões em fundo em outra ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, a hipótese em questão atrai a extinção do processo, **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por faltar à parte impetrante **interesse processual**, na medida em que o procedimento eleito deixou de ser **adequado** à tutela do direito material em questão.

Essa foi a solução adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por exemplo, no julgamento da AMS 1999.61.00.036978-8, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 06.10.2004, p. 193, da AMS 2000.61.09.002493-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 31.8.2004, p. 408, assim como no da AMS 96.03.097462-5, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 28.5.2003, p. 148.

No caso aqui tratado, a alegada lesão ao direito líquido e certo invocada pela impetrante teria ocorrido com o advento do Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, bem como do Decreto nº 8.543, de 21 de outubro de 2015. Assim, o presente mandado de segurança foi proposto quando já ultrapassado o prazo legal de 120 dias.

Registre-se que a lesão ao direito alegada já ocorreu com a própria edição de tais Decretos, não se tratando de segurança preventiva, nem de ato que prolonga seus efeitos no tempo. Nestes termos, a decadência deve ser reconhecida, facultando-se à impetrante a rediscussão do tema em ação de procedimento comum.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, combinado com o artigo 26 da Lei nº 12.016/2009, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 22 de setembro de 2016.

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9010**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0402983-77.1998.403.6103 (98.0402983-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402266-65.1998.403.6103 (98.0402266-4)) RIVANEIDE MARINHO DA COSTA(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA E SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Anote-se o novo pratorno do autor no sistema processual. Após, em nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo. Int.

**0004045-66.2011.403.6103** - PAULO DE SOUZA FREITAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado às fls. 425, intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos. Após, prossiga-se nos termos já determinados no despacho de fl. 420. Int.

**0004178-06.2014.403.6103** - WILSON PEREIRA DA SILVA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado às fls. 178, intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0002693-97.2016.403.6103** - ALCIMAR MONTEIRO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica. Após, intime-se o INSS para ciência dos documentos juntados pelo autor. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000590-88.2014.403.6103** - OSVALDO MONTAGNA DE ANDRADE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSVALDO MONTAGNA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 9045**

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002637-69.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CRISTIANE BORDUN

Vistos, etc... Tendo em vista o certificado na Carta Precatória devolvida (fls. 202/220), intime-se a CEF para que requiera o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005390-91.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X ANDERSON ELOI VAZ(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO)

Fls. 55/60: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste.

## USUCAPIAO

**0406919-47.1997.403.6103 (97.0406919-7)** - VALDENIR BERTO DE OLIVEIRA X ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS BERTO DE OLIVEIRA(SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA) X ONOFRE DE CASTRO MAIA X MARIA HELENA SALES RODRIGUES MAIA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

## MONITORIA

**0002561-11.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BRAZIL IRES COM/IMP/E EXP/LTDA EPP X ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS X FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS X BRUNO GALVAO PULGA

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios no prazo legal.Int.

**0005330-55.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TOP DESIGN MAGAZINE LTDA - EPP X IVANDERSON MARTINS SIMOES X VIVIANE LUCAS ALDAVES SIMOES

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar o(s) réu(s) nos endereços localizados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a parte autora para que requiera o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000265-45.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JONATAS GUSTAVO DE FARIA MEDEIROS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de JONATAS GUSTAVO DE FARIA MEDEIROS, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu na importância correspondente a R\$ 46.552,49 (quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), relativa a um alegado inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção (nº 0351.160.0002334-97).A inicial veio instruída com documentos.Citado (fls. 28), o réu apresentou embargos monitorios em que sustenta que as partes pactuaram o pagamento das prestações do mútuo mediante débito em conta, o que a CEF não fez em várias prestações, mesmo havendo saldo suficiente para pagamento. Quando cobrou tais prestações, a CEF incluiu juros e multa, o que entende ser indevido, condenando-se a CEF a devolver em dobro tais valores. Afirma, ainda, que não pode ser compelido ao pagamento de juros compostos, consoante julgados que citou, acrescentando ser incabível a cobrança da comissão de permanência.Intimada, a CEF requereu a rejeição liminar dos embargos, por não discriminar o valor que o embargante entende devido. Afirma, também, ser inviável a formulação de pedido, em seu favor, em embargos monitorios, aduzindo ser necessária a oferta de reconvenção. Quanto às questões de fundo, diz ser improcedente o pedido deduzido nos embargos.A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada em razão da ausência do requerido (fls. 70).É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar suscitada pela CEF. Entendo satisfeita a exigência contida no artigo 702, 2º, do Código de Processo Civil, nos casos em que o embargante aponta especificamente os equívocos nos valores objeto da ação monitoria, de forma a permitir sua exclusão. Exigir a indicação de um valor específico importaria restringir desproporcionalmente o direito de defesa e o acesso à jurisdição.Tem razão a CEF, em parte, quanto à inviabilidade de se pretender formular pedidos em desfavor da parte autora sem a utilização da reconvenção. Assim, mesmo que se entenda presente uma cobrança de valor maior do que o devido, não cabe examinar nesta via o pedido de repetição em dobro. As demais alegações do embargante resultariam na redução do valor cobrado, sendo, portanto fatos modificativos do direito da autora, passíveis de serem discutidos nos embargos ao mandado monitorio.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Os extratos anexados aos autos mostram que, ao contrário do que alega o embargante, o débito em conta corrente das prestações do mútuo só não ocorreu porque não havia saldo suficiente.No mês por ele citado (junho de 2015), havia um saldo negativo de R\$ 2.112,24 que, somado à provisão de juros decorrentes do uso do cheque especial (R\$ 217,10), ultrapassava o limite de crédito disponível (R\$ 2.300,00), como se vê de fls. 43.Quanto aos demais meses, sabe-se que o débito em conta só se aperfeiçoou se, na data do vencimento da prestação, há saldo disponível. Não se pode exigir da instituição financeira que promova tentativas sucessivas de débito automático até que, circunstancialmente, encontre saldo disponível.Seja qual for o motivo de a prestação não ter sido debitada, cabe ao mutuário arcar com os encargos decorrentes da mora ao realizar posteriormente tal pagamento.Quanto às demais questões, está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar).A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURELIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015) e, portanto, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).No caso dos autos, o contrato foi firmado em 29.4.2014, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano.Não há, portanto, neste aspecto, qualquer ilegalidade a ser afastada.Recorde-se também que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança da comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado).No caso dos autos, todavia, o demonstrativo de débito mostra claramente que a CEF não está exigindo a comissão de permanência, já que os encargos decorrentes da inadimplência são, apenas, os juros remuneratórios, os juros de mora e a multa contratual, tudo nos termos do que expressamente pactuado no contrato.Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual, na modalidade adequação, quanto ao pedido de repetição em dobro de valores eventualmente cobrados além do devido.Com base no artigo 702, 8º, também do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitorios, condenando a parte embargante a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0000268-97.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS HENRIQUE FORNEL

Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento da importância de R\$ 37.601,15 (trinta e sete mil, seiscentos e um reais e quinze centavos), decorrente do contrato nº 1634160000252158.O réu foi citado e não opôs embargos monitorios. A autora requereu extinção do feito, ante o acordo entabulado na via administrativa.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MARCOS HENRIQUE FORNEL, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas, que já foram pagas na via administrativa, conforme informou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Fls. 35: V - Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.VI - Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0000634-39.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C QUEREN SIMAO PROCESSAMENTO DADOS X CAMILA QUEREN SIMAO

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE (cópia anexa), intime-se a CEF para que requeira o quê de direito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006108-69.2008.403.6103 (2008.61.03.006108-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SANDERSON LUCIANO MARQUES(SP334519 - DENIS FRANCISCO NOVAIS)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente a escritura de cessão de direitos firmada entre a EMGEA e CEF, para fins de averbação da cessão. Deverá a CEF, ainda, juntar nota de débito atualizada até a data da arrematação.

0005743-68.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEM INVESTIR NEGOCIOS E DOCUMENTACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI)

Fls. 104: Defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000074-97.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALLE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X JORGE SATOSHI KIKUTII X SONYA MARIA ALVES

Tendo em vista que os últimos mandados expedidos foram negativos e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000252-46.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MERCADO ALTOS DA VILA PAIVA LTDA X TAUANA LETICIA DE SOUSA SILVA X VANDERLEI ROGERIO DOS SANTOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA)

Tendo em vista que após as pesquisas para localização de endereço da corré Tauana Leticia de Sousa Silva nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, não foram encontrados endereços diferentes dos já diligenciados pelo oficial de justiça, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0000002-13.2016.403.6103 - CETEC EDUCACIONAL SA(SP363140 - VITOR MAIMONE SALDANHA E SP362931 - LAIS CALDERON NETTO E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHAM BRANISSO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

CETEC EDUCACIONAL SA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão.Alega a embargante, em síntese, que o Juízo não teria se manifestado quanto à responsabilidade atribuída pelo 22, do artigo 10, da Lei nº 10.260/2001 à Secretaria da Receita Federal do Brasil.É o relatório. DECIDO.Coheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.No caso dos autos, a omissão alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da sentença, sendo tal irresignação, todavia, não sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.A sentença proferida foi suficientemente clara quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da Delegacia da Receita Federal do Brasil, uma vez que os créditos no SISFIES são emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publicue-se. Intimem-se.

0002097-16.2016.403.6103 - SANTA BRANCA TRANSPORTES LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota empregador, SAT/RAT e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidentes sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, horas extras e acréscimo, adicional noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade, gratificações em razão da função de confiança e por tempo de serviço, salário maternidade, férias gozadas e décimo terceiro salário.Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, verbas assistenciais e verbas não incorporadas aos proventos de futura aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Requer, ao final, a restituição ou ressarcimento via compensação dos valores recolhidos indevidamente, no prazo decadencial de cinco anos da presente impetração.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 293-294. Em face dessa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo, para afastar a contribuição previdenciária referente à cota patronal, SAT/FAP, e as destinadas às entidades terceiras, incidente sobre as verbas aviso prévio indenizado, quinquena inicial do auxílio-doença ou acidente ou terço constitucional de férias (fls. 365-385).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 303-326 alegando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo, do direito líquido e certo. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Às fls. 392-393 o INCRA manifestou seu desinteresse em integrar o feito, tendo em vista que a representação judicial realizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é suficiente para a defesa dos interesses do instituto.Citado, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva do SEBRAE NACIONAL. No mérito, requer a improcedência do pedido.O Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT e o Serviço Social do Transporte - SEST contestaram às fls. 422-436 sustentando a improcedência do pedido.O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. DECIDO.Verifico, preliminarmente, que a jurisprudência do TRF 3ª Região tem entendido indispensável que os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas, venham a integrar a lide, sob pena de nulidade. Nesse sentido, por exemplo, AMS 00078790820104036105, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 04.7.2013; AMS 00024214720004036109, Desembargador Federal LAZARANO NETO, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 20.4.2009, p. 58; AMS 00010194220024036114, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF3 - Quarta Turma, DJU 20.9.2006; AMS 200303990138974, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, TRF3 - Terceira Turma, DJU 06.7.2005.Nos termos do Decreto nº 99.570, de 09 de outubro de 1990, o SEBRAE/SP é órgão de execução das atividades do SEBRAE, sendo destinatária da maior parte do produto da arrecadação da contribuição questionada nestes autos (arts. 2º, 1º e 2º, e 7º). Tem, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual firmada nestes autos, desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com o SEBRAE nacional quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (e destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, adicional de horas-extras, adicional noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade, gratificações em razão da função de confiança e por tempo de serviço, salário-maternidade, férias gozadas, horas-extras e décimo terceiro salário.Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício.A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA:As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3.ª ed., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121).Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:(...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito.Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de racionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulo e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comun-do-povo.Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito





**0002657-55.2016.403.6103** - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR(SP217608 - FERNANDA MASSAGARDI RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Converteo o julgamento em diligência. Cumpra-se a decisão proferida no processo nº 0005280-92.2016.403.6103, devendo este permanecer suspenso para julgamento conjunto.

**0005280-92.2016.403.6103** - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR(SP120379 - MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante o direito ao pagamento do seguro-desemprego. Aduz que seu último vínculo de emprego foi de 06.04.2015 a 20.01.2016, permanecendo desempregado desde esta data. Alega que seu pedido de seguro-desemprego foi interrompido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que o impetrante teria sido reintegrado na empresa PENASCAL MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, por meio de reclamação trabalhista. Esclarece que foi dispensado desta empresa em 2012 e moveu ação trabalhista, cujo depósito recursal efetivo em 30.01.2014, o que teria acarretado o bloqueio do seguro-desemprego, por equívoco do sistema, impedindo-o de receber a 2ª parcela, por ter constatado que o impetrante teria sido readmitido na aludida empresa em 30.01.2014, o que jamais ocorreu. Sustenta que permanece desempregado, contando com ajuda de familiares para sobreviver, sendo o seguro-desemprego sua única fonte de renda, ilegalmente interrompida. A inicial veio instruída com documentos. Intimado para justificar a propositura desta ação, em razão do anterior ajuizamento de mandado de segurança com igual objeto, o impetrante informou tratar-se de causas de pedir distintas. Foi reconhecida a conexão do mandado de segurança 0002657-55.2016.403.6103 com o presente, determinando a requisição de informações à autoridade impetrada, bem como a regularização da representação processual. As fls. 48-51, foram juntadas as informações. É o relatório. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. A Lei nº 7998/90, que regula o programa do Seguro-Desemprego, prescreve: Art. 2º. O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (...). Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - (Revogado) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. A documentação juntada aos autos comprova que o impetrante manteve vínculo de emprego de 05.04.2015 a 20.01.2016 com a empresa Mostech Ltda. ME e que foi dispensado sem justa causa, tendo formalizado seu pedido de Seguro-Desemprego em 02.02.2016 (fls. 17), indeferido por motivo de Renda Própria - Sócio de Empresa, Data de Inclusão do Sócio: 09/01/2001. Consta ainda, um protocolo de recurso em 01.04.2016, sem comprovação do formal indeferimento (fls. 31). Conforme esclareceu a autoridade impetrada, o benefício do impetrante foi suspenso por duas situações e ocasiões distintas, quais sejam, o impetrante seria sócio de empresa e teria outro emprego. Esclareceu, ainda, que o impetrante apresentou recursos administrativos, cujo pagamento da primeira parcela do seguro-desemprego foi liberado, por força de liminar concedida por este Juízo e o segundo recurso foi indeferido administrativamente, por falta de assinatura. Não ficou esclarecido, até o momento, qual seria o outro emprego do impetrante. Não obstante, a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que ora faço anexar, comprova que o último vínculo de emprego do impetrante encerrou-se em 20.01.2016, não havendo, até o momento, elementos que justifiquem a interrupção do pagamento do seguro-desemprego. Deste modo, não há indício de enquadramento em qualquer hipótese legal que afaste seu direito ao recebimento do programa Seguro-Desemprego. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante, está também comprovado o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, uma vez que se trata de benefício de caráter eminentemente alimentar. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada adote as providências necessárias para viabilizar o pagamento do seguro-desemprego ao impetrante. Dê-se ciência à Advocacia Geral da União, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

**0006180-75.2016.403.6103** - MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos a partir de 09.8.2015, ou, subsidiariamente, a implantação de nova aposentadoria a partir de 27.6.2016. Alega a impetrante, em síntese, que o benefício lhe foi concedido em 13.06.2013, NB 165.172.024-7, porém, em setembro 2013 foi comunicada que a concessão teria sido indevida, em razão do cómputo equivocado do período de trabalho na Secretaria da Educação da Região de Caragatatuba, tendo sido concedido prazo para defesa. Narra que requereu cópia do processo administrativo, tendo constatado que realmente havia erro na concessão do benefício, motivo pelo qual deixou de apresentar defesa, voltando a contribuir para a Previdência Social. Acrescenta que, em 09.08.2015 cumpriu os requisitos para a concessão da aposentadoria, porém, o benefício não foi liberado. Diz que em 27.05.2016 tentou fazer o agendamento pela internet, mas no sistema constava a informação que a impetrante já era aposentada, com o benefício suspenso. Alega que foi informada da necessidade de requerer a cessação do benefício que se encontrava suspenso, para ingressar com um novo pedido, o que foi feito pela impetrante, tendo benefício sido cessado em 21.07.2016, sem a concessão de um novo benefício. Por fim, conseguiu fazer um novo agendamento na internet, apenas para o dia 30.11.2016. Sustenta que está desempregada e sem qualquer renda que lhe garanta a subsistência, e a necessidade de aguardar tal prazo pode lhe acarretar sérias e irreversíveis consequências. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário. Ainda que possam ser invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a andar mais rápido ou a agilizar seus procedimentos. É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos. Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados). Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis. Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas. No caso específico destes autos, verifica-se que foi concedida equivocadamente pelo INSS a aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante em 13.06.2013, tendo sido expedida comunicação para apresentação de defesa em 06.12.2013 (fls. 87-88). A autora concordou tacitamente com o erro do INSS e quedou-se silente à comunicação. Não parece razoável que o benefício tenha permanecido suspenso no sistema, impedindo o protocolo de outro pedido mais de dois anos depois (fls. 25), tendo a impetrante sido orientada e efetuar um pedido de cessação de um benefício concedido de forma errada. Ainda assim, a autora cumpriu com a exigência do INSS, formalizando tal pedido em 01.06.2016 (fls. 26-27), tendo o benefício sido cessado (fls. 28). Ato contínuo, ao realizar o agendamento eletrônico em 05.07.2016, obteve a data de 30.11.2016, que deverá apresentar os documentos para apreciação do seu pedido de aposentadoria e que, certamente, levará tempo indefinido para concessão ou indeferimento. Há, portanto, um atraso desproporcional na análise conclusiva do pedido, que ultrapassa significativamente o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a que se refere o art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, para apreciação de requerimentos administrativos. Embora os elementos de prova trazidos aos autos não sejam suficientes para comprovação do direito ao benefício, é possível determinar à autoridade que profira decisão a respeito do pedido agendado. O periculum in mora, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva. Em face do exposto, concedo parcialmente a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, convoque a impetrante para comparecer à agência local do INSS e, em outros 10 (dez) dias, profira decisão conclusiva a respeito do benefício. A SUDP para retificar o polo passivo, para que dele conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003589-43.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RAQUEL MARCIA DA SILVA

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**0004111-70.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIEZEL MEDEIROS DE OLIVEIRA X ROSANA COSTA MEDEIROS DE OLIVEIRA

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o requerido os recolheu administrativamente. Recolha-se o mandado de reintegração de posse expedido. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**Expediente Nº 1324**

**EXECUCAO FISCAL**

**0404562-94.1997.403.6103 (97.0404562-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES DANESE) X JOAO CARLOS SOMMIER MOLINA(SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 282/283, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Proceda-se à liberação do valor bloqueado à fl. 167, pelo SISBACEN. Oficie-se às instituições bancárias, determinando o cancelamento da ordem de bloqueio emitida nos ofícios de fls. 178/184. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I. CERTIDÃO(08/09/2016): Certifico e dou fé que, foi efetuado o desbloqueio dos valores, nos termos da decisão retro, conforme protocolo que segue.

**0005784-94.1999.403.6103 (1999.61.03.005784-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X OYA & OYA LTDA(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA E SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA E SP116117 - VALMIR FARIA) X LUIZ CLAUDIO DE JESUS X WLADEMIR BENEDITO DA CRUZ

Baixa em diligência. Abra-se vista à exequente, para que se manifeste acerca da aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade, devolvam-se os autos imediatamente à conclusão.

**0002001-60.2000.403.6103 (2000.61.03.002001-4)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP(SP134835 - HELOISA HELENA PRONCKUNAS RABELO E SP057872 - ELY TEIXEIRA DE SA E SP094816 - ANA MARIA DA SILVA MIRANDA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Em face do pagamento do débito, conforme documentos acostados às fls. 271/272 e 276, julho extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002419-95.2000.403.6103 (2000.61.03.002419-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 112/120 em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 e artigo 1 da Lei n. 5.724/71. Aduz que o Conselho de Farmácia é órgão incompetente para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos. Alegam que as multas punitivas afrontam o artigo 7 da Constituição Federal, que proibe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa. A excepta manifestou-se às fls. 149/153, rebatendo os argumentos expendidos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decisão. DA FISCALIZAÇÃO. O no que tange à alegação de falta de competência para a fiscalização dos estabelecimentos que comercializam medicamentos, não procedem os argumentos da excipiente. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do cumprimento das normas também em relação aos estabelecimentos que trabalham com a venda e fabricação de medicamentos como é o caso das farmácias e drogarias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo 2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único. 3. E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356). 4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade que afirme o alcance da transação a partir de infração lavrada antes da data consignada. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0050356-14.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016) DA MULTA APLICADA. A multa, líquidez e executibilidade da certidão de dívida ativa advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submitte a exigentes requisitos instituídos tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional quanto na LEF em seu art. 2º, 5º. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminadas na CDA. A multa aplicada ao excipiente tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispunha em sua redação original: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis: Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJE 15.05.2008) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166) Sendo assim, os valores originários das multas aplicadas estão dentro dos limites legais estabelecidos, não havendo se falar em inconstitucionalidade. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência..

**0005763-84.2000.403.6103 (2000.61.03.005763-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ROSELY BAPTISTA ALVARES LOURENCO (SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual são cobradas dívidas relativas às anuidades dos exercícios de 1996 e 1997. À fl. 26, a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente. Devidamente intimado a se manifestar sobre petição juntada (fl. 35), o exequente informou que não há qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECISÃO. No caso, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, a qual se materializa após decorridos cinco anos sem impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Com efeito, foi determinada por este Juízo a suspensão do processo, com fundamento no art. 40, da Lei nº 6830/80, em 14 de maio de 2002. Da referida decisão o exequente foi devidamente intimado, conforme se verifica à fl. 24. Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/12/2003 (fl. 25). Somente no ano de 2015 o processo foi desarquivado e, até a presente data, não houve impulso processual do exequente. Dessa forma, encontrando-se os autos sem impulso processual do exequente há mais de cinco anos, a extinção da execução é medida que se impõe. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, o qual decorre automaticamente do transcurso do prazo de 1 ano. Essa a inteligência da Súmula 314/STJ, aplicável ao presente caso. 2. Demonstrada pelo Tribunal de origem a inércia do Estado, não é possível, nesta instância especial, reanalisar tal questão, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 416008 PR 2013/0347277-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/11/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2013) EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE PELO QUINQUÊNIO LEGAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. Impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente quando, inexistindo qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo, a exequente permanece inerte por cinco anos ou mais, contados da data do arquivamento da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 5083017520144047000 PR 5083017-55.2014.404.7000, Relator: LUIZ CARLOS CERVI, Data de Julgamento: 20/10/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/10/2015) Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 924, com fundamento no art. 924, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006454-98.2000.403.6103 (2000.61.03.006454-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DF CONELLE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA (SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X DANIEL MARTINAZZO (SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X MARCIO DA SILVEIRA LUZ

Baixa em diligência. Abra-se vista à exequente, para que se manifeste acerca da aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade, devolvam-se os autos imediatamente à conclusão.

**0004956-30.2001.403.6103 (2001.61.03.004956-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TONY REPRESENTACOES E COM/ DE VEICULOS LTDA (SP160344 - SHYUNJI GOTO) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAOUD MAIA

Baixa em diligência. Abra-se vista à exequente, para que se manifeste acerca da aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade, devolvam-se os autos imediatamente à conclusão.

**0007501-05.2003.403.6103 (2003.61.03.007501-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X EDISON DA COSTA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

EDISON DA COSTA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 110/128 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente e prescrição quinquenal referente à Certidão de Dívida Ativa n 80703004589-29. A exceção manifestou-se às fls. 139/143. DECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU REPRESENTANTES LEGAIS SOMENTE PODE OCORRER APÓS A EFETIVA COMPROVAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE ATO PRACTICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRACÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, MATÉRIA SUMULADA PELA E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexistiu omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074/BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não provido. REsp 911449/DF. RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, conforme cópia da certidão do sr. oficial de justiça à fl. 96 (referente aos autos n 0007500-20.2003.403.6103, em trâmite nesta vara), a pessoa jurídica executada não foi localizada em seu domicílio fiscal, tendo o oficial de justiça certificado que o estabelecimento estava fechado, estando a empresa inativa, o que configura indicio de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Verifico que o exequente, de acordo com os dados da ficha cadastral da JUCESP às fls. 97/98, possuía poderes de gerência à época da dissolução irregular, fato que o torna parte legítima para responder pelo débito. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A análise dos autos, observando que a empresa foi citada em 11 de março de 2008, tendo sido penhorado o imóvel objeto da matrícula 102.414 do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos. Após pedido da exequente para designação de leilões, em agosto de 2008, foi certificado à fl. 83 que referido imóvel foi objeto de arrematação nos autos do executivo fiscal n 0007524-48.2003.403.6103. Em março de 2013, decisão que determinou a suspensão do processo para diligências administrativas requeridas pela exequente. Em 05 de julho de 2013 foi deferido o redirecionamento da execução aos sócios, tendo sido efetivada a citação do exequente em setembro de 2015. Embora a citação da pessoa jurídica tenha sido em 11/03/2008 e a citação do exequente em 21/09/2015, verifica-se, no caso, que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, como acima explanado. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Aduz o exequente que a CDA n 80703004589-29 encontra-se prescrita. Considerando que a dívida executada refere-se ao período de abril a junho de 1999, resta claro que não se operou a prescrição, pois, embora não conste dos autos a data constituição definitiva, não há como ter transcorrido o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação, em 08 de outubro de 2003. (art. 174, caput, parágrafo único, inc. I do Código Tributário Nacional c.c. art. 240, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Abra-se vista à exequente, para que se manifeste acerca da aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Em sendo requerida a aplicação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade, requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001179-56.2009.403.6103 (2009.61.03.001179-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RONALDO CESAR BASTOS (SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO)**

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003887-79.2009.403.6103 (2009.61.03.003887-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MMBRASIL SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA X MARCIA REGINA PEREIRA BALTAZAR CANDIDO (SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)**

Proceda-se à transferência, para conta à disposição do juízo, do(s) valor(es) bloqueado(s) às fls. 138/139. Realizada a operação, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

**0008797-81.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELSON TOSHIMITSU AZUMA (SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO)**

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 84, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se o Alvará de Levantamento do valor indicado às fls. 69/71. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001074-74.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP (SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)**

CERTIDÃO (13/09/2016) - Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 255,90 (duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos) em conta pertencente à executada junto ao Banco Mercantil do Brasil.

**0003787-22.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES DIAS) X TECELAGEM PARAHYBA S/A**

Tecelagem Parahyba S/A, assistida pela Defensoria Pública da União, apresentou exceção de pré-executividade à fl. 30 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando genericamente a ocorrência de prescrição. A impugnação da exequente está à fl. 33, na qual rebate os argumentos da inicial. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A dívida em cobrança decorre do não pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos períodos 1985. O prazo prescricional para a cobrança do FGTS é trintenário, uma vez afastada, por mácia jurisprudência, a natureza tributária da referida contribuição, estando a matéria sumulada pelo E. STJ, sob nº 210. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art. 174 daquele diploma legal, vigência, da e a FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638017 Processo: 200400046446 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000709660, DJ DATA: 28/09/2006 PÁGINA: 192, Min Rel TEORI ALBINO ZAVASCKI AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. 2. .... 3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 4. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ. 5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297701 Processo: 200703000349440 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF300129850, DJU DATA: 18/09/2007 PÁGINA: 298, Des Fed VESNA KOLMAR Desta forma, sendo a dívida relativa a período de 1985, não há se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006415-47.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NALIGIA CONTE MASTRODOMENICO**

Fls. 55/57. Pleiteia a executada a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão de ter aderido ao parcelamento. Aduz ainda, que a indisponibilidade recaiu sobre valores legalmente impenhoráveis (corta salário e poupança). Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESIÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (Art 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2012 ..FONTE REPLICACAO:). Considerando a expressa anuência por parte do exequente, bem como a informação de que a liberação dos valores objetiva contribuir para que a executada honre com o parcelamento (fl. 46), determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, às fls. 43/44. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal (fls. 47/50). Expeça-se o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, cumpra-se a decisão de fl. 54.

**0005879-02.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X MANTIQUEIRA AGROPECUARIA LTDA (SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)**

Abra-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca da aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Em sendo requerida a aplicação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade, devolvam-se os autos imediatamente à conclusão.

**0007935-08.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CMI CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA LTDA(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI)

Inicialmente, dou por citada a executada, nos termos do art. 239, 1 do CPC, ante o seu comparecimento espontâneo no processo, denotando ciência da ação.CMI Centro de Medicina Integrada LTDA, qualificada na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 29/33, em face da Fazenda Nacional, alegando a nulidade da execução por inexigibilidade do crédito tributário.A impugnação da exequente está à fls. 92, na qual rebate os argumentos da excipiente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de Contribuições Previdenciárias referentes às competências 10, 11 e 13/2013.Alega a excipiente que referidos créditos estariam com sua exigibilidade suspensa, por serem objeto de recurso no âmbito administrativo. No entanto, junta aos autos cópias de recursos protocolados junto à Receita Federal do Brasil, em que se discute a cobrança de IRPJ, COFINS, PIS e CSLL (fls. 39/90, não havendo correlação com o presente feito.Ante o exposto, REJEITO o pedido.Abra-se vista à exequente, para que se manifeste acerca da aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Em sendo requerida a aplicação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade, requiera o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000983-76.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP277742B - LUCIA DE FATIMA COSTA FALCÃO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme informação do exequente, à fl. 58, suspendo o curso da execução.Fls. 19/23 e 48/49: Prejudicados, uma vez que o parcelamento do débito importa em confissão da dívida. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6504**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005194-03.2016.403.6110** - HGP INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI E SC035340 - EVININ FRANIELE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A impetrante opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão de fls. 80/81, que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, alegando que aquela é omissa ou contraditória.Argumenta que a decisão embargada incorreu em omissão ou contradição, na medida em que fixou o termo inicial da correção monetária dos créditos que são objeto de pedido de ressarcimento pendentes de apreciação pela Receita Federal em data posterior ao término do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.457/2007, deixando de se manifestar sobre os precedentes do STJ invocados na petição inicial, em relação aos quais a decisão foi divergente.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do NCPC.É o que basta relatar. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de erro material ou a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (NCPC).Inicialmente, constata-se a impossibilidade de caracterização de omissão, nos termos do parágrafo único do art. 1022 do NCPC, tendo em vista que os precedentes jurisprudenciais invocados na petição inicial que tratam do termo inicial da correção monetária de créditos escriturais objeto de pedidos de ressarcimento não se referem a tese firmada em julgamento de casos repetitivos. Não, portanto, omissão nesse aspecto.Por outro lado, a decisão embargada é clara ao consignar que o termo inicial da correção monetária pretendida pela impetrante corresponde ao primeiro dia após o término do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.457/2007, uma vez que o Fisco somente incorrerá em mora após o decurso desse prazo, bem como que a correção dos créditos deve se dar pelo mesmo índice utilizado pelo Fisco para a correção dos seus créditos, que corresponde à Taxa Selic. Ou seja, adotou-se, portanto, entendimento diverso daquele espelhado nos precedentes invocados pela impetrante em sua petição inicial, com a devida análise judicial da questão controvertida.A contradição que justifica a oposição de embargos declaratórios em primeira instância, por seu turno, é aquela existente no dispositivo da sentença ou entre este e a fundamentação, ou seja, quando o comando constante do dispositivo apresentar-se em contradição com a fundamentação invocada pelo Juiz na própria decisão. No caso destes autos, constata-se que o dispositivo da decisão embargada é totalmente coerente com a sua fundamentação.Assim, vê-se que não há omissão ou contradição na decisão embargada, que deva ser sanada em sede de embargos declaratórios.Nesse aspecto, resta claro o inconformismo da embargante com os fundamentos adotados no decisum embargado, devendo valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor para obter a modificação do julgado.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante e mantenho a decisão embargada tal como lançada às fls. 80/81.Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6505**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006324-04.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905034-51.1996.403.6110 (96.0905034-4)) DOMENICO BESTETTI IND/ E COM/ LTDA X GIANCARLO BESTETTI(SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004942-88.2002.403.6110 (2002.61.10.004942-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COML/ SOROPESCA LTDA ME X FEOMANO OLIVEIRA SANTOS X JOSE ANTONIO LATTANZIO(SP296387 - CARLOS EDUARDO GUERRA)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 237 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0008678-36.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X SHANGRI LA COUNTRY CLUB(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 82 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0006008-54.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MASTER SERVICOS AERONAUTICOS LTDA(SP215983 - RICARDO CESAR QUEIROZ PERES)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 80 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0001425-89.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIAL 7 BELO MATERIAIS PARA CONSTRACAO LT(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X EMILIO MIKIO MINE

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 86 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0001206-42.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELZA MAGALI DE ALMEIDA GONCALVES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0003110-97.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MONTEC INSTALACOES DE ESTRUTURAS METALICAS LT(SP219652 - VANESSA FALASCA E SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 81 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0004539-65.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DUAGRO SA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 67. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0006405-11.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RENATA DE PAULA MORAES(SP187439 - YURIE DA MOTTA REIMÃO)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública.Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.Arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo, nos exatos termos do art. 11, inciso I da Lei n. 11.941/2009 antes mencionado.As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006575-80.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA JOSE AMATO DE MORAES QUINTEIRO(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 22 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0007999-60.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA CECILIA MONTAGNA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0009334-17.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ALBERTO ARCANJO DOS SANTOS

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.Por outro lado, a opção do executado pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal.Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000790-06.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DEBORA SIQUEIRA CASSAMASSIMO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0000881-96.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOICE FABRI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0002193-10.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELI KAZUMI OSAKI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0002586-32.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDINELMA FERNANDES VIEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 33, suspenda se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0002673-85.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0002684-17.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIA INEZ FERNANDES VIEIRA RODRIGUES MUNHOZ

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 32, suspenda se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0004971-50.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GALVAO,MARCONDES & CIA LTDA - EPP(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0006244-64.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGNALDO APARECIDO MONTEIRO DE SOUZA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

#### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000277-50.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HELENA RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do mandado parcialmente cumprido de ID n. 248776, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de setembro de 2016.

**M A R G A R E T E M O R A L E S S I M Ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N**  
**J u í z a F e d e r a l**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000292-19.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: FABRICIO GONCALVES DE SOUZA

**DESPACHO**

Proceda a CEF ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, em cumprimento ao já determinado pela decisão de ID n. 181525, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória de busca e apreensão do bem objeto da lide, no endereço indicado pela autora na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de setembro de 2016.

**M A R G A R E T E M O R A L E S S I M Ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N**  
**J u í z a F e d e r a l**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000313-92.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: FERNANDO CONCILIO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID n. 237388, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de setembro de 2016.

**M A R G A R E T E M O R A L E S S I M Ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N**  
**J u í z a F e d e r a l**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000334-68.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE APARECIDO CORDEIRO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID n. 261768, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de setembro de 2016.

**M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N**  
**J u í z a F e d e r a l**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000414-32.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: REGINALDO PEREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Proceda a CEF ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, em cumprimento ao já determinado pela decisão de ID n. 209696, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória de busca e apreensão do bem objeto da lide, no endereço indicado pela autora na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de setembro de 2016.

**M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N**  
**J u í z a F e d e r a l**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000296-56.2016.4.03.6110  
AUTOR: ALESSANDRO BEZERRA TAVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando que o requerente deu parcial provimento ao despacho de ID 191354, concedo o prazo adicional de cinco dias para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 0016495-79.2014.403.6315, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2016.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000252-37.2016.4.03.6110  
AUTOR: ADELIA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIS TEIXEIRA - SP260780  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **ADÉLIA MIRANDA** em face da **União** e da **Secretaria Especial dos Direitos Humanos**, em que pleiteia a concessão de pensão especial, com fundamento na Lei 11.520/2007.

A autora requer, em sede de tutela de urgência, a imediata implantação do benefício retroreferido, desde o indeferimento administrativo (12/05/2014).

Juntou documentos.

Afirma ser portadora de hanseníase e que, em 1980, foi compulsoriamente transferida do hospital da cidade em que residia (Sengés/PR) para o hospital em Sorocaba/SP, com posterior transferência para o hospital colônia Dr. Francisco Ribeiro Arantes, em Itu/SP, sendo-lhe determinada a internação compulsória, que perdurou por 8 (oito) anos.

Aduz ter pleiteado perante a Secretaria Especial dos Direitos Humanos a concessão da pensão especial destinada às vítimas de hanseníase, que foram submetidas a isolamento e a internação compulsórios em hospitais colônia até a data de 31/12/1986, sendo-lhe indeferido tal requerimento.

**Inicialmente, acolho a emenda à petição inicial (ID 185076), bem como os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 222707). Ao SUDP para as anotações necessárias.**

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

A documentação médica juntada com a inicial não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da pensão especial, é necessária a análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

**Diante do exposto, indefiro a concessão da tutela requerida.**

**Diante da especificidade da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, postergo a designação da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.**

**Sem prejuízo, especifiquem as partes se possuem interesse na audiência retroreferida.**

**DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.**

**CITE-SE** na forma da lei.

**Intime-se.**

Sorocaba, 21 de setembro de 2016.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 539**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004552-50.2004.403.6110 (2004.61.10.004552-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIS PRIES BIERBAUER X ANTONIO WOLFGANG BIERBAUER(SP118880 - MARCELO FERNANDES E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA)**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 02/03, para apurar eventual prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, por terem os denunciados DORIS PRIES BIERBAUER e ANTÔNIO WOLFGANG BIERBAUER, na condição de sócios-gerentes e representantes legais da empresa METALÚRGICA CONDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n. 55.483.549/0001-76, estabelecida nesta cidade, deixado de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas de seus empregados segurados, relativas a dezembro de 2000 a novembro de 2001, sendo lavrada a NFLD n. 35.510.348-6, quando se apurou o débito de R\$172.477,44 (cento e setenta e dois mil quatrocentos e setenta e sete reais e quatro centavos), em valor atualizado em 16/09/2002, incluídos juros e multa. A denúncia foi recebida em decisão de 20/05/2004 (fls. 84). Após várias tentativas infrutíferas de citação dos réus (fls. 95-verso/97, 170-verso, 191, 193 e 215), procedeu-se à citação editalícia (fls. 198/199), sem que os réus tenham comparecido a Juízo ou constituído advogado, o que levou ao requerimento ministerial de fls. 218/220-verso para suspensão do processo e do curso prescricional, bem como de decretação da prisão preventiva. Por decisão de fls. 221, determinou-se, em 11/09/2009, o sobrestamento do feito e do prazo prescricional pelo prazo de 12 (doze) anos, mas foi indeferido o requerimento de prisão preventiva de DORIS PRIES BIERBAUER e ANTÔNIO WOLFGANG BIERBAUER. Ante a reiteração do pedido da acusação (fls. 224/230), decretou-se a prisão preventiva dos acusados, a fim de assegurar a ordem pública (fls. 238/248). Comunicação de cumprimento dos mandados de prisão (fls. 257 e 260). Pedidos de liberdade provisória indeferidos em duas ocasiões (fls. 274/275-verso e 318/320). Decisão de revogação da suspensão do processo a partir da data da prisão, em 13/04/2013, às fls. 318/320. Impetrado habeas corpus em favor dos pacientes, foi parcialmente deferido o pedido de liminar para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares (fls. 356/359), o que foi confirmado às fls. 506/514. Comprovado o pagamento da fiança arbitrada (fls. 361/366), determinou-se às fls. 368 a expedição de alvará de soltura dos denunciados (fls. 370/371), comparecendo ambos à audiência admitória de fls. 387/388. Resposta escrita às fls. 400/418, apresentando rol de testemunhas e os documentos de fls. 421/475. Não havendo causas aptas para a decretação da absolvição sumária, às fls. 496/497 determinou-se o prosseguimento do feito. Audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa (fls. 531/532 e 603/604), através do sistema de videoconferência, arquivadas em mídia digital. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 649. Interrogatório dos réus neste Juízo às fls. 732/733. Na fase do artigo 402 do CPP, os réus juntaram os documentos de fls. 745/775. Em memoriais escritos (fls. 777/781), o Ministério Público Federal postula a condenação dos réus nos termos da denúncia, com o incremento da reprimenda em razão do elevado tempo pelo qual a atividade criminosa foi exercida e pela quantidade de tributos previdenciários apropriados indevidamente. Alegações finais da defesa às fls. 803/827, em que requer seja julgada improcedente a ação penal e absolvidos os acusados ao argumento de ilegitimidade passiva; atipicidade da conduta por ausência de omissão típica e de inversão da posse, por ser o crime do tipo omissivo material; inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras enfrentadas, e a revogação das medidas cautelares. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da materialidade. A presente ação penal tem como objeto a apuração da responsabilidade criminal imputada a DORIS PRIES BIERBAUER e ANTÔNIO WOLFGANG BIERBAUER pela prática do delito tipificado no art. 168-A do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 9.983/2000. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade vem perfeitamente consubstanciada na vasta prova documental que instrui os autos: representação



gozam atualmente e sempre gozaram de excelente condição financeira, a qual não sofreu abatimento em razão das dificuldades financeiras descritas nos interrogatórios. Aliás, causa espécie que a ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias tenha ocorrido em período logo após a retirada da sócia majoritária. Consoante alteração contratual de fls. 425/428, datada de 28/10/1998, o corréu ANTÔNIO WOLFGANG BIERBAUER retirou-se da sociedade, cedendo e transferindo suas quotas, representativas de 50% do capital social na proporção de 1% ao seu cunhado Cláudio Lutzkat, que passou a integrar o quadro societário da Metalúrgica Conde como sócio minoritário, e os demais 49% a DORIS PRIES BIERBAUER, a qual passou a deter poderes de gerência de forma exclusiva (cláusula terceira - fls. 427). No entanto, nova alteração do contrato social respalda a retirada da sócia DORIS PRIES BIERBAUER em 20/10/2000, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas à empresa Trenifox Administração e Participações Ltda., que tinha por sócio representante Cláudio Lutzkat (fls. 471/475). Em 12/06/2001, nova alteração do contrato social (fls. 765/768) admite José Cláudio Scaranello como sócio, ao lado da pessoa jurídica Trenifox Administração e Participações Ltda. A mencionada separação e posterior reconciliação do casal consta da certidão de casamento e averbações de fls. 774/775, assim como o acidente sofrido pela corréu DORIS PRIES BIERBAUER encontra-se devidamente documentado nos autos. Todavia, não se podem olvidar os aspectos fáticos que lastream as alterações sociais perpetradas, com a retirada formal dos denunciados justamente à época dos fatos, transferindo a administração e a gerência da empresa ao cunhado Cláudio Lutzkat em situação tão desfavorável que permitem concluir que os acusados agiram com o dolo reclamado pelo tipo penal em apreço. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os denunciados DORIS PRIES BIERBAUER (brasileira, casada, industrial, RG n. 13.227.992 e CPF n. 069.152.978-71) e ANTÔNIO WOLFGANG BIERBAUER (brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 9.862.391 e CPF n. 049.043.718-44), nas penas do art. 168-A combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. DORIS PRIES BIERBAUER) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo genérico para a espécie de delito, utilizando-se a condenação de artifícios para se esquivar da responsabilidade penal. A acusada é primária, mas já foi condenada por fatos análogos conforme se infere de seus antecedentes. A principal consequência foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e o prejuízo aos segurados. Destarte, as circunstâncias judiciais indicam que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. b) Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. Os delitos ocorreram de forma continuada, pois a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias se deu ao longo de vários meses, em detrimento da segurança social, alcançando a quantia de R\$ R\$172.477,44 (cento e setenta e dois mil quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), razão pela qual fixo o aumento em 1/2 (metade). Pena definitiva: 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Tendo o condenado se declarado empresário, fixo cada dia-multa no valor de 1/4 (um quarto) do valor do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o condenado poderá apelar em liberdade, restando mantidas, por ora, as medidas cautelares impostas por força do HC 0008970-13.2013.4.03.0000/SP. ANTÔNIO WOLFGANG BIERBAUER) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo genérico para a espécie de delito, utilizando-se o condenado de artifícios para se esquivar da responsabilidade penal. O acusado é primário. A principal consequência foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e o prejuízo aos segurados. Destarte, as circunstâncias judiciais indicam que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. b) Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. Os delitos ocorreram de forma continuada, pois a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias se deu ao longo de vários meses, em detrimento da segurança social, alcançando a quantia de R\$ R\$172.477,44 (cento e setenta e dois mil quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), razão pela qual fixo o aumento em 1/2 (metade). Pena definitiva: 4 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa. Tendo o condenado se declarado empresário, fixo cada dia-multa no valor de 1/4 (um quarto) do valor do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o condenado poderá apelar em liberdade, restando mantidas, por ora, as medidas cautelares impostas por força do HC 0008970-13.2013.4.03.0000/SP. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de executivo fiscal. Custas pelos réus. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus.

**0001262-85.2008.403.6110 (2008.61.10.001262-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE LUIS FERREIRA BUENO X MARCOS ROBERTO VELOSO GONCALVES(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP140560 - LUCIANE MARIA COMINATTO SALIM) X EDER RENATO DE ALBUQUERQUE CARGNELUTTI(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X OSWALDO FABIANO(SP104560 - ELZA MORAES TORRES E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X PETRONIO GONCALVES BRITO X ANOFO MENDONCA ROCHA X MILTON MOURA BORGES X ALEXANDRE ALEIXO SILVA OLIVEIRA X DANIEL MARTINS DA SILVA**

Deiro o requerimento da defesa dos réus Marcos Roberto Veloso Gonçalves e Oswaldo Fabiano de fls. 1295. No mais, aguarde-se a audiência designada às fls. 1254. Intimem-se.

**Expediente Nº 543**

**EXECUCAO FISCAL**

**0008141-84.2003.403.6110 (2003.61.10.008141-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇOES E TRANSPORTES LTDA. (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)**

Recebo a apelação (fls. 50/55) apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001411-86.2005.403.6110 (2005.61.10.001411-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EDER CARVALHO DE SOUZA(SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA E SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)**

Trata-se de pedido do executado de substituição de penhora que recai sobre o veículo Renault/Sandero PRI 16, placa ARJ 3321, cor prata, modelo 2009 (fls. 149), pelo veículo Renault/Sandero, placa AXD 5529, cor prata, modelo 2013 (fls. 165/167), tendo em vista que o veículo, anteriormente indicado, sofreu um acidente de trânsito caracterizando-o como perda total. Intimada, a exequente concorda com o pedido de substituição da penhora pelo novo veículo descrito às fls. 165/167. Dessa forma, ante a concordância expressa da União (Fazenda Nacional) deiro a substituição da penhora em questão. Expeça-se mandado de substituição de penhora, avaliação, intimação e depósito, nos termos do acima definido. Ato contínuo ao cumprimento do acima determinado, providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo Renault/Sandero, placa ARJ 3321, cor prata, modelo 2009 (fls. 149), devendo ainda providenciar o bloqueio do veículo Renault/Sandero, placa AXD 5529, cor prata, modelo 2013, Código Renavan 00552286761 (fls. 165/167), por meio do Sistema do Renajud, com restrição para transferência do bem. Após, com o cumprimento, será apreciada a petição de fls. 171. Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) da presente decisão. Cumpra-se com urgência.

**0009899-20.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FRANCISCO MARQUES(SP202884 - VÂNIA MARIA LUCATELLI PINHEIRO)**

Requer o executado o desbloqueio dos montantes constritos através do Sistema Bacenjud às fls. 48, sob o argumento de que tais valores referem-se a recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que a documentação apresentada pelo executado, fls. 63/68, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC. Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de rendimentos de recebimento de aposentadoria. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário. Anoto ainda que a movimentação financeira demonstrada nos extratos de fls. 65/68 é absolutamente compatível com os vencimentos recebidos pelo executado, sendo certo que o creditamento de tal valor em conta não retira sua natureza de bem impenhorável. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao Banco Bradesco, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de vencimentos, deiro a pretensão do executado FRANCISCO MARQUES, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 2.869,38 da conta corrente na instituição financeira Banco Bradesco, com filcro no art. 833, inciso IV do NCPC. Assim, considerando, pois, que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requiera o que entender de direito. Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pelo executado. Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual. Intimem-se

**0005637-56.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AVICOLA DACAR LTDA**

Tendo em vista que o executado não regularizou sua representação processual, deixo de analisar o pedido constante da petição de fls. 44/45. Após a publicação desta decisão, proceda a Secretaria à exclusão do nome do advogado peticionário dos cadastros da presente ação. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 39. Intimem-se. OAB 286235 MARCELO DE ALMEIDA

**Expediente Nº 544**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003898-14.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA)**

Ante o retorno da carta precatória n. 598/2016 (fls. 254/262) contendo a informação quanto ao recolhimento da denunciada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO no Centro de Ressocialização de Itapetininga/SP, depreque-se àquela localidade o seu interrogatório. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o interrogatório do denunciado VILSON ROBERTO DO AMARAL (04/10/2016, às 14h30). Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500015-70.2016.4.03.6120

AUTOR: JOSE BIAZONI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500085-87.2016.4.03.6120  
AUTOR: NELSON FERNANDO MIGUEL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARUZO - SP240407, FABIANO APARECIDO FERRANTE - SP216529  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGRQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

### DESPACHO

Acolho a emenda à inicial (Id 254063).

Diante da necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação.

Cite-se o requerido para resposta.

Após a juntada da contestação tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2016.

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4496

EXECUCAO FISCAL

0006961-32.2005.403.6120 (2005.61.20.006961-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X R. V. DE GOES - ME X RODRIGO VIEIRA DE GOES(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES E SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA)

Fls. 154/155: Rejeito a proposta de parcelamento apresentada, uma vez que não observou o edital, tampouco o disposto no artigo 895, do CPC. Ofertou-se valor inferior ao da avaliação e não foram especificados critérios de correção do saldo.Faculo ao proponente a renovação de proposta, até a realização da hasta, observando-se as condições impostas. Int.

Expediente Nº 4497

EXECUCAO FISCAL

000259-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000259-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROMETA - COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Fls. 75/78 - Considerando o cumprimento da determinação de fl. 75 e, não sendo caso de proferir sentença de extinção (fls. 71 e 80), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4498

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007949-67.2016.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X SILVIO ADRIANO RIBEIRO(PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PR033710 - EDSOM EIJI HATAOKA E SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN DOS REIS)

Trata-se de pedido de afastamento ou de redução de fiança requerido pelo flagrado SILVIO ADRIANO RIBEIRO. Em resumo, o requerente sustenta que é pessoa pobre, de modo que não tem condições de arcar com a fiança fixada pela decisão das fls. 28-31. O requerimento foi encartado às fls. 58-61 e veio acompanhado dos documentos juntados às fls. 68-93. Com vista, o MPF opinou pela redução da fiança para o valor de R\$ 10.000,00 (fl. 95-96). Vieram os autos conclusos. Na decisão das fls. 28-31 ponderei que no arbitramento da fiança devem ser sopesadas as circunstâncias do fato delituoso e as condições pessoais do acusado. E que embora não se tivesse muitos dados acerca das condições econômicas do flagrado naquele momento, as circunstâncias do fato recomendavam a fixação da fiança em valor elevado. No requerimento ora em exame foram trazidos elementos que corroboram aquela impressão inicial de que o flagrado é pessoa pobre. Sucede, todavia, que isso não é novidade: no auto de prisão em flagrante existiam informações apontando que a condição econômica do flagrado não era muito boa, o que acabou sendo também levado em consideração no arbitramento da fiança. Todavia, o peso dessa situação foi mitigado em razão das circunstâncias do delito, sobretudo a quantidade de cigarros transportados e os consistentes indícios de que o flagrado contava com a cobertura de um batedor. Todos esses elementos não apenas sinalizam para a participação de terceiros na empreitada criminosa como deixam entrever o envolvimento de organização criminosa. Analisadas as coisas apenas sob ponto de vista das condições econômicas do flagrado, está claro que SILVIO ADRIANO não tem como desembolsar o valor inicialmente arbitrado, da mesma forma que dificilmente conseguiria reunir por esforço próprio os R\$ 10 mil sugeridos pelo MPF. No entanto, na linha do que ponderei na decisão das fls. 28-31, o arbitramento da fiança deve ser feito com os pés no chão e os olhos voltados à realidade. E no caso concreto, as circunstâncias do delito revelam a existência organização criminosa dirigida à prática do contrabando de cigarros, com boa capacidade de coordenação e expressivo poder econômico, o que torna essencial que a fiança seja estabelecida em patamar que seja suficiente ao desestímulo da reiteração criminosa, não apenas por parte do preso como também daqueles que estão por detrás da empreitada criminosa. A propósito disso, registro que na edição de ontem a Folha de S. Paulo publicou interessante matéria a respeito do panorama atual do contrabando na fronteira entre o Brasil e Paraguai, produzida pelo repórter Marcelo Toledo. A reportagem explora o tema em dois enfoques: a drástica diminuição do fluxo de sacoleiros e o incremento do contrabando profissional, sobretudo para a importação de cigarros. No que toca ao contrabando profissional, a matéria informa que Uma caixa com 500 maços pode ser comprada, dependendo da marca, por R\$ 324,80, ou R\$ 0,65 por maço - vendido depois por até R\$ 3,50 no Brasil; esse dado corrobora avaliação do Analista-Tributário da Receita Federal Paulo Kawashita, para quem O contrabando de cigarro é tão vantajoso quanto o tráfico de drogas. Embora o número oficial ainda não tenha sido trazido aos autos, estima-se que a mercadoria apreendida com ADRIANO SILVA chega a 900 caixas, ou 450 mil maços de cigarro; - essa estimativa está amparada por informações do próprio flagrado. Baseado no preço de custo informado na matéria da Folha, a carga apreendida custou quase R\$ 300 mil (R\$ 292.320,00) e poderia render mais de um milhão e meio de reais (R\$ 1.575.000,00). Nessa perspectiva, o arbitramento de R\$ 20 mil como fiança realmente soa desarrazoado, mas por razões totalmente opostas àquelas suscitadas pelo flagrado. Bem pensadas as coisas, R\$ 20 mil para a fiança saiu é barato... Por fim, revisitando a decisão atacada, verifico um erro material que exige correção. É que no terceiro parágrafo da fl. 30, verso (iniciando por No arbitramento da fiança...) observei que a prisão de SILVIO ADRIANO correspondia ao terceiro flagrante daquela semana, porém isso não é verdade. O que ocorreu é que a decisão foi produzida com base em arquivo anterior, de modo que a frase A propósito disso, lembro que neste semana já tivemos três prisões em flagrante em rodovias desta região pelo crime de contrabando de cigarros por meio de caminhões; - e note-se que hoje é apenas quarta-feira deve ser desconsiderada. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de redução da fiança. Intime-se o flagrado acerca desta decisão por meio de seus Advogados. Ciência ao MPF. Oficie-se à autoridade policial remetendo cópia desta decisão e da decisão das fls. 28-31, a fim de que o andamento do inquérito policial observe o ritmo próprio de IPL de investigado preso, em especial quanto ao prazo de conclusão. Considerando que o flagrado constituiu defensor, dispense a Advogada Dativa, Arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela. Requisite-se o pagamento. Araraquara, 27 de setembro de 2016.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2879**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001705-37.2007.403.6121 (2007.61.21.001705-0)** - M R SILVICULTURA LTDA EPP(SP159060 - ANDREA BOTELHO PRADO E SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0001899-37.2007.403.6121 (2007.61.21.001899-5)** - MOACIR ESTEVAO BILARD(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0004689-91.2007.403.6121 (2007.61.21.004689-9)** - ROSIMEIRE DE PAULA SOUZA(SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILJO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

I - Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais).II - Intime-se, com urgência, as partes para que providenciem o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.III - Com o depósito, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 115.Int.

**0003523-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003523-7)** - CLAUDIO DA SILVA(SP173397 - CAMILLE MAZON GOMES E SP119618 - LAURA MARIA REZENDE COBRA E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Oficie-se conforme requerido pelo réu Banco Cruzeiro do Sul - Massa Falida. Com a comprovação da transferência, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

**0002712-59.2010.403.6121** - AILTON JOSE TOLEDO CHAGAS(SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais).II - Intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal a proceder ao depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.III - Com o depósito, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 131.Int.

**0001633-11.2011.403.6121** - EDSON RODRIGUES(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado às fls. 145/169. Taubaté, 12 setembro de 2016.

**0001484-78.2012.403.6121** - JOSE EDUARDO COUTO GIANNICO(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 361/362, tendo em vista que a parte autora concordou com os mesmos, conforme manifestado na petição de fls. 363.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000054-23.2014.403.6121** - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que o autor pleiteia o reconhecimento de tempo especial nos períodos de 11/12/1978 a 22/12/1978 e de 19/05/1986 a 05/03/1997. Requer também o reconhecimento de tempo de serviço nos períodos de 01/11/1970 a 29/06/1971, de 11/08/1971 a 20/07/1972, de 03/01/1976 a 13/06/1977 e de 01/01/1981 a 31/12/1981. Para comprovar suas alegações o autor junta aos autos diversos documentos. No entanto, alega que as Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS originais de nº 003983 e 003595, onde está registrada boa parte dos vínculos de trabalho do autor, foram extravaziadas pelo INSS juntamente com os autos do processo administrativo de nº 113.273.959-1. Alega o autor que, em razão do extravio das mencionadas Carteiras de Trabalho, o INSS deixou de computar os vínculos de trabalho que constavam no referido documento, o que lhe resultou prejuízo no momento da contagem de tempo para aposentadoria. De fato, o próprio INSS confirma que não conseguiu localizar o processo administrativo de nº 113.273.959-1, proposto pelo autor em 02/06/1999. Nesse caso, diante da falta da CTPS, a prova sobre o trabalho rural realizado deverá ser feita mediante a apresentação de início de prova material, conjugado a prova testemunhal. Com relação ao período de 01/01/1981 a 31/12/1981, verifico que já se encontra homologado pelo INSS no documento de fls. 102 - verso, portanto, desnecessária a realização de provas para comprovação do mencionado período. No tocante aos demais períodos, verifico que, com exceção do período de 11/08/1971 a 20/07/1972, nos autos existem documentos que considero como início de prova material. Senão vejamos. Para o período de 01/11/1970 a 29/06/1971 foi juntado o formulário SB-40 às fls. 48, assinado pelo empregador em 29/05/1998, onde consta que, na mencionada época, o autor trabalhou como enfiador na empresa Irmãos Kanegae LTDA. Para o período de 03/01/1976 a 13/07/1977 o autor juntou aos autos ficha de registro de empregado às fls. 272, onde consta que o este foi admitido na data de 03/01/1976 para o cargo de enfiador, tendo o documento sido assinado pelo empregador, Sr. Paulo Santana. Observo que no mencionado documento consta que registro foi feito na CTPS de nº 3983, possivelmente extravaziada com o procedimento administrativo nº 113.273.959-1. Para o período de 01/06/1979 a 20/02/1982 foi apresentada declaração do empregador datada de 18/09/1998 afirmando que o autor trabalhou na Fazenda São João, exercendo a função de ruralista. Ressalto que, a par dos documentos supramencionados, também foram juntados os documentos de fls. 114, 116 e 117 (certidão de casamento, certidão de nascimento, bem como Atestado de Antecedentes Criminais) onde consta que, para o período, o autor exercia a função de lavrador e que seu endereço residencial era na Fazenda Kanegae, Bairro do Rio Verde - Tremembé - SP. De outra parte, somente com relação ao período de 11/08/1971 a 20/07/1972 não há, nos autos, qualquer prova documental para a sua comprovação, não sendo possível somente a produção de prova oral. Desse modo, para comprovação do período de 11/08/1971 a 20/07/1972, concedo o prazo derradeiro para parte autora juntar documentos que comprovem o exercício do labor no mencionado período. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2016, às 15h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatório, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol taxativo do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural a cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**0002458-47.2014.403.6121 - ADEMIR GOUVEA DE ARAUJO X LETICIA HARUMI INAGAKI DE ARAUJO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Analisando o laudo pericial juntado às fls. 82/83, verifico que as respostas da Perita, Dra. Maria Cristina Nordi, não condiz com os quesitos formulados pelo Juízo às fls. 36 e verso, levando a crer que houve erro de numeração. Desse modo, considerando que a Senhora Perita deverá esclarecer e retificar o seu laudo, observando-se a ordem de numeração das perguntas formulados pelo Juízo, concedo à parte autora o derradeiro prazo para que apresente todos os documentos médicos que possuir relativos ao falecido Ademir Gouvêa de Araújo de modo a auxiliar a perícia, bem como compareça à perícia que será redesignada. Advirto a parte autora que observe a data marcada para a realização da perícia, uma vez que será a última oportunidade para comprovar as suas alegações. De outra parte, com fundamento nos arts. 79 e 80, inc. II, do CPC/2015, esclareçam a autora, bem como o seu patrono, Dr. Lázaro Mendes de Carvalho Junior, OAB nº: 330.482, a justificativa apresentada na petição de fls. 80, considerando que esta foi protocolada no dia 13/07/2016, um dia antes da data designada para a perícia - 14/07/2016. Providencie a Secretaria a data para a realização da perícia. Int. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 84, agendo a perícia médica para o dia 20 de outubro de 2016, às 13:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003057-15.2016.403.6121 - NICOLLY EDUARDA GUEDES LEME X LUCIANA VALERIA GUEDES(SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - O autor era portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 2- A doença que acometia o falecido acarretava incapacidade? 3- A doença que acometia o falecido consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 4 - A incapacidade era total, parcial, permanente ou temporária? 5 - Essa doença o impedia de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 6 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 7 - Considerando a profissão do falecido, a doença o prejudicou de alguma forma? Em que períodos? 8 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 9 - Qual a data aproximada do início da doença? 10 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 11 - O falecimento do autor decorreu da doença/lesão constatada? 12 - Quais exames ou documentos foram considerados para a conclusão deste laudo? 13 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos da autora? 14 - A doença constatada vinha se agravando? O agravamento é o motivo da incapacidade na data do falecimento? 15 - O autor necessitava de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessitasse, explicar o motivo. 16 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 17 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica indireta na especialidade pneumologia, devendo a autora comparecer neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral do segurado falecido se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Traga, ainda, a parte autora se possui, mais exames, laudos, diagnósticos médicos que comprovem a incapacidade laborativa, a fim de possibilitar a realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015. Advirto que se a autora (representante legal), não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Outrossim, informe a este Juízo qual era grau de instrução do segurado falecido. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Postego a análise do pedido de tutela de urgência para após a entrega do laudo pericial. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à autora. Int. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 79/80, agendo a perícia médica para o dia 24 de outubro de 2016, às 13:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos Libano (clínica geral), tendo em vista que nesta subseção judiciária de Taubaté não há médico perito com especialidade em pneumologia cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

#### EXECUCAO DA PENA

**0003571-02.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADIAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ARLINDO TAVARES DOS SANTOS(SP284311 - ROGE FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS)**

ARLINDO TAVARES DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, art. 14, II e art. 29, do Código Penal, na pena privativa de liberdade de um ano, um mês e dez dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo. Entretanto, sobreveio aos autos informação de que o acusado havia falecido (fls. 173/176). Perante tal informação e tendo em vista a certidão de óbito anexada aos autos, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada extinta a punibilidade do réu com fulcro no art. 107, I do CP (fls. 178/180). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o condenado faleceu, conforme se verifica da certidão de óbito de fl. 180, impõe-se seja declarada a extinção da pretensão executória do Estado, posto que mors omnia vivit. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a ARLINDO TAVARES DOS SANTOS, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, e art. 62 do Código de Processo Penal. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001141-97.2003.403.6121 (2003.61.21.001141-7) - DALTRO MOREIRA GARCIA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL X DALTRO MOREIRA GARCIA X FAZENDA NACIONAL**

I - Homologo os cálculos apresentados pela ré às fls. 469/471, tendo em vista que a parte autora concordou com os mesmos, conforme manifestado na petição de fls. 481. II - Considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao réu para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores. III - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora, na hipótese de ser portador de doença grave, providenciar atestado médico comprovando ser este portador da doença dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004, se for o caso. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0004230-31.2003.403.6121 (2003.61.21.004230-0) - BENEDITO DE GOUVEA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X BENEDITO DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da certidão supra, determino o desentranhamento do alvará nº 96/2015, formulário nº 2088154 (fl. 161), providenciando-se seu devido cancelamento. Após, expeça-se novo alvará para levantamento dos honorários devidos, consignando que esta será a última oportunidade, sob pena de doação para uma instituição com finalidades sociais. Int.

**0002694-48.2004.403.6121 (2004.61.21.002694-2) - MARIA DIRCE PATREZZI FAZANARO X LUIS MARCOS FAZANARO X SILVIA APARECIDA FAZANARO DE OLIVEIRA X CLAUDETE MARIA FAZANARO X SANDRA MARIA FAZANARO MARTINON X ADRIANO APARECIDO FAZANARO X ANTONIO GERALDO FAZANARO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269581 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO FAZANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIRCE PATREZZI FAZANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Tendo em vista que os ofícios requisitórios já foram expedidos e pagos, indefiro o pedido de fls. 200/202, que poderá, em querendo, pleitear em ação autônoma.II - Providencie a secretaria consulta no sistema webservice para localização do endereço do herdeiro Adilson Fazararo. Em seguida, expeça-se mandado de intimação com prazo de 10 (dez) dias ao Sr. Adilson para que ingresse na presente ação, juntando-se a devida procuração, sob pena de devolução de sua quota parte à União.Com a regularização, expeça-se o alvará.Int.

**0001816-21.2007.403.6121 (2007.61.21.001816-8)** - ADOLPHINA NOGUEIRA VIEIRA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ADOLPHINA NOGUEIRA VIEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante da manifestação do INSS à fl. 188, julgo correto os cálculos de fl. 184. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000739-89.2011.403.6103** - ALDA DIAS SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSE EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALDA DIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 195/198, tendo em vista que a parte autora concordou com os mesmos, conforme manifestado na petição de fls. 235.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002405-71.2011.403.6121** - LUIZ CARLOS CHAGAS(SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0001452-73.2012.403.6121** - CARLOS LEANDRO APARECIDO DERRICO - INCAPAZ X MARIA INES DE OLIVEIRA DERRICO(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LEANDRO APARECIDO DERRICO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitório e precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie a parte autora a conferência dos dados, manifestando sua concordância com o documento expedido.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**0002092-42.2013.403.6121** - ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 183/185, tendo em vista que a parte autora concordou com os mesmos, conforme manifestado na petição de fls. 206.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000693-51.2008.403.6121 (2008.61.21.000693-6)** - JOSE ROBERTO ABREU DE FRANCA(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP095392 - JOAO IRINEU MARQUES E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO ABREU DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais).III - Intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal a proceder ao depósito, da parte que cabe, dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.IV - Com o depósito, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 141.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000282-13.2005.403.6121 (2005.61.21.000282-6)** - FRANCISCO DE CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 137/142, tendo em vista que a parte autora concordou com os mesmos, conforme manifestado na petição de fls. 159.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

## 2ª VARA DE TAUBATE

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1937**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002007-08.2003.403.6121 (2003.61.21.002007-8)** - EPTS-EMPRESA DE PESQUISA, TECNOLOGIA E SERVICOS DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE-SP(SP095392 - JOAO IRINEU MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte ré.Intimem-se.

**0000887-90.2004.403.6121 (2004.61.21.000887-3)** - MANOEL CONDE NETO(SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0003410-70.2007.403.6121 (2007.61.21.003410-1)** - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte ré.Intimem-se.

**0003512-92.2007.403.6121 (2007.61.21.003512-9)** - JOSE DIMAS DA SILVA(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 167: Defiro o prazo de 60(sessenta) dias conforme requerido. Intimem-se.

**0002568-56.2008.403.6121 (2008.61.21.002568-2)** - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP338985 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal, conforme requerido.Intimem-se.

**0002801-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002801-8)** - CARLOS GONCALVES X CLAYTON DA SILVA GONCALVES X CAMILA DA SILVA GONCALVES X CLEBERSON DA SILVA GONCALVES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de apelação interposta pela parte ré em que pleiteia que a correção dos valores atrasados a serem percebidos pelo autor em fase de execução ocorra nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Verifico que o réu manifesta-se pela desistência do recurso no bojo da própria apelação em caso de aceite pela parte contrária do termo de correção supramencionado. À fl. 189, o demandante manifesta integral concordância com o teor recursal, razão pela qual HOMOLOGO desistência da apelação interposta pelo réu. Intimem-se.

**0022093-82.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA PONTES

Defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, nos termos requeridos pela parte autora. Intimem-se.

**0002239-39.2011.403.6121** - LUCAS CARVALHO DA SILVA X ALEX DE AGUIAR LIMA X FERNANDO DE JESUS SANTOS X ALEX FERRI PEREIRA X ELIAS CARNEIRO DE SOUZA X FABIANO SANTOS DE OLIVEIRA X THIAGO DO NASCIMENTO X EMERSON SANTOS ALMEIDA(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0001946-98.2013.403.6121** - GUMERCINDO DONIZETI DE CARVALHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte ré do recurso adesivo de apelação interposto para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, parágrafo 2º do CPC de 2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0002958-50.2013.403.6121** - JOAO NILTON DE ALMEIDA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0003036-44.2013.403.6121** - APARECIDA ALVES DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0003107-46.2013.403.6121** - LUIZ CARLOS NUNES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0003341-28.2013.403.6121** - JOVENIL ALVES DA CRUZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003925-95.2013.403.6121** - HELIO CAMARGO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intimem-se a parte ré do recurso adesivo de apelação interposto para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, parágrafo 2º do CPC de 2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0004058-40.2013.403.6121** - ANA MARIA DA SILVA(SP205659 - VALERIA MIRANDA SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0001296-17.2014.403.6121** - MILTON PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0001726-66.2014.403.6121** - ALONSO CHRISOSTOMO DE MORAES MACIEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0001897-23.2014.403.6121** - JORACI DA SILVA MATTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0000698-29.2015.403.6121** - ANITA OLIVEIRA BUENO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0001342-69.2015.403.6121** - LUIZ MARTINS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0001430-10.2015.403.6121** - ABILIO FELIX DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0001432-77.2015.403.6121** - JOSE PEDRO MARCONDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0001433-62.2015.403.6121** - MARIA BELARMINA DIAS PIRES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0001437-02.2015.403.6121** - JOSE MENDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0001441-39.2015.403.6121** - MANOEL DAMASCENO NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0002547-36.2015.403.6121** - OTAVIO PINTO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0002999-46.2015.403.6121** - EMERSON MENDONCA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X MAURICIO FERNANDES DE FARIA X IMOBILIARIA DANELLI LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, consta da documentação colacionada aos autos pela ré Imobiliária Danelli Ltda., às fls. 282/283, informação indicando que, na verdade o imóvel nº 157, assentado no lote nº 27 da quadra 34, confronta com prédio de nº 161. Visto que o autor reivindica a documentação pertinente ao imóvel de nº 181, esclareça a divergência, bem como reúna aos autos a Matrícula atualizada do prédio cuja posse alega na petição inicial. Por fim, caso se trate do imóvel de número 161, deverá o demandante requerer a citação do adquirente do imóvel. Intimem-se.

**0003125-96.2015.403.6121** - WILSON FERNANDES DE GOUVEA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0003565-92.2015.403.6121 - EXPEDITO DE SOUZA FERREIRA(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000094-34.2016.403.6121 - FRANCISCO RIBEIRO NETO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000208-70.2016.403.6121 - JOSE VALDIR DE OLIVEIRA(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000865-12.2016.403.6121 - JOSE SIRNEI MARTINS ANDRADE(SP175809 - ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001439-35.2016.403.6121 - BIA KAFFEE RESTAURANTE LTDA - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 85, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Intime-se.

0001625-58.2016.403.6121 - LUIZ JOSE BENEDITO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0002116-65.2016.403.6121 - ADILSON CARLOS PEREIRA(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0002556-61.2016.403.6121 - GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP306009 - FERNANDA CASTANHO TORRALBA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência antecipada incidental e com a finalidade de verificar se o valor constante da carta de fiança de fls. 100/101 juntada aos autos pela requerente é suficiente, providencie a parte autora a juntada de documento comprobatório do valor atualizado dos débitos decorrentes dos processos administrativos n. 10860.000426/2005-18 (matriz) e n. 10860.000425/2005-65 (filial), no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0002601-65.2016.403.6121 - HELENA MARIA CORREA JOFFRE(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Deixo de designar audiência de conciliação nesta ocasião processual, sem, contudo, descartar a possibilidade de sua realização em momento posterior e oportuno. Cite-se o réu. Intime-se.

0002880-51.2016.403.6121 - ALFREDO JOSE DE NARDI BASTOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Deixo de designar audiência de conciliação nesta ocasião processual, sem, contudo, descartar a possibilidade de sua realização em momento posterior e oportuno. Cite-se o réu. Intime-se.

#### Expediente Nº 1964

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001660-96.2008.403.6121 (2008.61.21.001660-7) - J C LEANDRO TRANSPORTES ME(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X UNIAO FEDERAL X J C LEANDRO TRANSPORTES ME X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. Intime-se.

0002213-75.2010.403.6121 - LIDIA VIANNA CRUZ(SP205007 - SILVANIA AMARAL LARA ARANTES E SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LIDIA VIANNA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 283/284: Intime-se a parte exequente, para que providencie a regularização de seu nome nos Cadastros da Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos. Prazo: 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, providencie a juntada dos documentos de identidade e CPF. Regularizada, cumpra-se o despacho de fls. 281.

0003115-91.2011.403.6121 - TAIS CRISTINA MATSUTANI(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TAIS CRISTINA MATSUTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 113. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 88/111, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 106; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação. DESPACHO DE FLS. 117: Vistos. 1. Fls. 115/116: Intime-se a parte exequente, para que providencie a regularização de seu nome nos Cadastros da Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 114.

0001289-59.2013.403.6121 - MARIA ROSALIA CAMISOTE FELIPE - INCAPAZ X BENEDICTA APARECIDA ROMANA FELIPE(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ROSALIA CAMISOTE FELIPE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 114/115.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 121; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação. DESPACHO DE FLS. 124/125: Intime-se a parte exequente, para que providencie a regularização de seu nome nos Cadastros da Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 123.

0003835-87.2013.403.6121 - RAPHAEL HENDRIGO DE SOUZA GONCALVES(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL HENDRIGO DE SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeP. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria \*

Expediente Nº 4108

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

000059-65.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X SILVIO ROBERTO DIAS BARREIRA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X SEBASTIAO GABRIEL COSMO(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ALEANDRO HIGOR PORTO(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X CELSO GELO DOS SANTOS(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ALISSON FERNANDO MAHASHI DE OLIVEIRA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO)

Requeira a defesa dos réus, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se.

**Expediente Nº 4110****MANDADO DE SEGURANCA**

0001170-84.2016.403.6124 - VANIA MARIA DORIGAN CAIRES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de Brasília-DF, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Distrito Federal, com as anotações e providências de praxe.  
Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS****1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4679****EXECUCAO FISCAL**

0001717-49.2001.403.6125 (2001.61.25.001717-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDIRNELIAN ROSA) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIREZ(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP117976A - PEDRO VINHA E SP351595 - LEANDRO TAQUES FERREIRA)

Trata-se de requerimento apresentado por potencial interessado em arrematar o bem penhorado neste processo em leilão designado para o dia 05/10/2016 (primeiro leilão). Em síntese, alegando alterações trazidas pelo CPC/2015, requer que o lance mínimo para a segunda hasta seja reduzido dos 60% para 50% do valor de avaliação do bem. De fato, observo que o valor para arrematação do bem penhorado e incluído no Edital do Leilão foi fixado, como de praxe, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, e não por este juízo da execução. Muito embora o art. 885 do NCPC preveja que o juiz da execução fixará o preço mínimo, não vejo nulidade na sua fixação pela referida Central de Hastas, afinal, na omissão deste juízo não há como viabilizar a alienação em leilão sem o estabelecimento deste valor mínimo, bastando que respeite os ditames legais. Observando o Edital de Hasta Pública de fls. 564/572 observo que, para o primeiro leilão, foi estabelecido o lance mínimo correspondente ao da valor da avaliação do imóvel e, para o segundo leilão, 60% daquele valor (totalizando um preço mínimo de R\$ 529.920,00). Não há ilegalidade em tais patamares, tendo sido respeitados os limites previstos no art. 895, incisos I e II, NCPC e, por isso, devem ser mantidos. Especificamente em relação à pretendida redução do preço mínimo em segundo leilão de 60% para 50% do valor da arrematação, o requerimento deve ser indeferido. Primeiro porque, muito embora o art. 891, parágrafo único NCPC estabeleça, não tendo sido fixado preço mínimo, o preço vil como aquele inferior a 50% da avaliação, tal dispositivo não se aplica ao caso presente em que, como dito, houve expressa fixação em 60%. Segundo porque é a primeira vez que o bem é levado à leilão judicial, não se sabendo de antemão se haverá ou não possíveis interessados na sua arrematação pelo valor da avaliação ou por 60% dela, caso o imóvel seja levado à segunda hasta. Assim, reduzir-se o lance do segundo leilão pode comprometer os direitos tanto da exequente como da executada no caso presente em favor exclusivo do arrematante, caso apresente-se como único interessado na aquisição judicial do bem, o que avilta contra a jurisdição executória que tem a finalidade de resolver a crise de inadimplemento sub judice. Terceiro porque todos os demais bens levados à leilão por este juízo perante a Central de Hastas Públicas Unificadas têm considerados como vil em segundo leilão a arrematação por valor inferior a 60% (e não 50%) de modo que dar tratamento distinto exclusivamente para o imóvel pretendido pelo potencial arrematante seria dar tratamento antisonômico, contrário aos preceitos constitucionais. Quatro, mas não menos importante, porque o bem aqui penhorado também é objeto de constrição em Reclamatórias Trabalhistas (Av 32 e Av. 33, fl. 535), sendo que eventual redução do valor acabaria por prejudicar créditos preferenciais de caráter alimentar. Por tudo isso, mantenho os preços mínimos fixados no edital de leilão. Antes de concluir, contudo, noto que no Edital de leilão constou como valor do débito exequatado a quantia de R\$ 35.917,89, que corresponde à dívida perseguida exclusivamente na presente execução fiscal. Acontece que a parte executada é também devedora em outras tantas execuções fiscais que tramitam neste juízo, cuja dívida atualizada, segundo a própria exequente, é de R\$ 9.109.596,85, para setembro de 2016, conforme se vê das fls. 573/582. Tendo em vista que o valor da dívida pode influir na possibilidade ou não de arrematação mediante parcelamento, tomando a arrematação mais vantajosa para eventuais interessados, determino seja oficiada a Central de Hastas Públicas Unificadas, com urgência, para aposição da referida nota de correção no Lote 022 - imóvel matriculado sob nº 5.829 CRI Ourinhos (fls. 571/572). No mais, aguarde-se o(s) leilão(ões), voltando-me conclusos oportunamente.

**INQUERITO POLICIAL**

0001489-49.2016.403.6125 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002289-29.2006.403.6125 (2006.61.25.002289-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DAVID TEODORO DOS REIS(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP232608 - ELAINE MENEZES DA COSTA) X ELAINE MARIA RIBEIRO(SP117226 - LUIS NICOLAU FERRO) X JULIANO GONCALVES PEDROZA X DIEGO FELIPE ARAUJO X ANDERSON FABIO DE LIMA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA E SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X JOAO DUARTE DOS SANTOS(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X MARIA HELENA VICENTE(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X LACIR FORTI X ELISANGELA DO CARMO SILVA SOUSA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS E SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO CARVALHO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ISAIAS DE SOUZA BORGES X CARLOS HENRIQUE FERREIRA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN E SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X RUBENS RIBEIRO(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES E SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

Fls. 1148-1149: indefiro o pedido formulado pelo réu CARLOS HENRIQUE FERREIRA, haja vista que, como a conta poupança já está aberta em nome do réu, somente ele, ou seu procurador legalmente habilitado junto à instituição financeira, poderá movimentá-la. Após a restituição da fiança mediante depósito em conta poupança em nome do réu, como a quantia não está mais vinculada a este Juízo Federal, não pode este Juízo Federal determinar a movimentação da mencionada conta, como requer a defesa. Deverá, portanto, o réu dirigir-se até a instituição bancária ou entrar em contato telefônico (14-3302-8239) com ela a fim de viabilizar a melhor forma de levantamento ou transferência da quantia restituída. Não havendo outras pendências a serem resolvidas neste feito, retornem os autos ao arquivo, mediante nova baixa na distribuição. Int.

0001446-59.2009.403.6125 (2009.61.25.001446-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VILMAR SCHEIFFER(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO) X FABIO ARAUJO GUIMARAES(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 333, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000002-54.2010.403.6125 (2010.61.25.000002-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AFONSO MARTINS DOS SANTOS(SP226503 - CARLA VIEIRA VAZ) X CLAUDIO GONCALVES ARAUJO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Fls. 628-629: decorrido o prazo para o pagamento da multa aplicada à advogada constituída nos autos, sem qualquer manifestação por parte dela, providencie a Secretaria deste Juízo a expedição de Demonstrativo de Débito relativo à pena de multa aplicada às fls. 566-567, por se tratar de penalidade legal, encaminhando-o à Procuradoria da Fazenda Nacional em MARÍLIA/SP, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, para inscrição como dívida ativa da União, instruindo-se com as cópias pertinentes. Fl. 638: em razão da inércia do réu CLAUDIO GONCALVES ARAUJO em retirar o aparelho de telefone celular cuja restituição foi deferida à fl. 611, determino a destruição desse bem, o qual encontra-se acautelado no depósito deste Juízo (fl. 199). Comunique-se o Setor Administrativo deste Juízo, pelo meio mais célere, para que viabilize a destruição do bem, mediante termo a ser lavrado com as formalidades de praxe. Oportunamente, deverá ser remetida à Secretaria deste Juízo uma cópia do respectivo termo para juntada nos autos. Caberá ao Setor Administrativo deste Juízo a adoção das cautelas pertinentes a fim de dar a destinação adequada à(s) bateria(s) do(s) aparelho(s) de telefone celular. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da sentença prolatada (fl. 616). Após o cumprimento das determinações acima e a comprovação da destruição do(s) bem(s), arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000539-11.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VALDISIO MALAFAIA DE CARVALHO(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E BA022008 - MARCOS GEAN ALECRIM MACHADO)

Ciência às partes da juntada de Cartas Precatórias de oitiva de testemunhas (fls. 522-658).Designo o dia 07 de MARÇO de 2017, às 16 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu VALDÍSIO MALAFAIA DE CARVALHO.Considerando que foi decretada a revelia do réu (fl. 518), deverá ele apresentar-se em Juízo para a audiência acima independentemente de sua intimação pessoal por este Juízo Federal, ficando ele intimado na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos.Int.

**0000452-21.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARIO ITAMAR BENTO DE SOUZA X DIOGO FERREIRA DOS SANTOS X SERGIO ELIAS VEZETIV X ALEXANDRE EMMANUEL ALVES(SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO E SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY)

D E S P A C H O Recebo o Recurso de Apelação, e suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 551-553.Intimem-se os réus, na pessoa de seus advogados constituídos, para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação da acusação.Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas às fls. 555-556. Na hipótese de algum dos réus não ser localizado para ser intimado pessoalmente da sentença, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Se for informado novo endereço do(s) réu(s), peça-se o necessário para sua intimação.Após a intimação dos réus acerca da sentença prolatada e a apresentação das contrarrazões da defesa, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Oportunamente, cientifique-se o Ministério Público Federal.

**0000325-49.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RONNY EVERTON DE SOUZA BARROS X VERA LUCIA CORREIA(SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY E SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

Fls. 98-103 e 107-114: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se nos tipos mencionados na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus RONNY EVERTON DE SOUZA BARROS e VERA LUCIA CORREIA. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) confundem-se com o mérito desta ação, demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente os mencionados réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular prosseguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.Dando início à instrução criminal, designo o dia 14 de março de 2017, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida(s) a(s) testemunha(s) arroladas pelas partes e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s).Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO e ROBERTO CARRIEL DOS SANTOS, ambos Policiais Rodoviários Federais, com endereço na 10ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, BR 153, km 345, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidos como testemunhas nos autos em referência.Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. \_\_\_\_\_/2016-SC01 à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico das testemunhas acima especificadas, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP.Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, ainda, como MANDADOS DE INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo citadas, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidos como testemunhas nos autos em referência, como seguem: I - JOSÉ ANTONIO ANTUNIS, nascido aos 06.02.1989, RG n. 45.996.172-X/SSP/SP, com endereço residencial na Rua Sebastião Simão de Souza, n. 872, Jardim Paineiras, Ourinhos/SP; 2 - RAPHAEL CAPONI OLIVEIRA BARBOSA, nascido aos 25.05.1981, RG n. 45.996.840/SSP/SP, com endereço residencial na Rua Salomão de Moraes, n. 41, Jardim Santa Fé, Ourinhos/SP.Cópias deste despacho deverão, ainda, ser utilizadas como MANDADOS DE INTIMAÇÃO pessoal dos réus RONNY EVERTON DE SOUZA BARROS, nascido aos 07.04.1983, filho de Erik Nilson de Souza e Vera Lucia de Souza Barros, portador do RG n. 33.816.003/SSP/SP e VERA LÚCIA CORREIA, nascido aos 10.04.1953, filho de Antônio José Correia e Maria José Correia, RG n. 9.816.334/SSP/SP, ambos com endereço na Rua Joaquim Garcia Leal n. 48, Nova Ourinhos, Ourinhos/SP, para que compareçam perante este Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento (sob pena de decretação de suas revelias), devidamente acompanhados de advogado, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor por este Juízo, ocasião em que serão interrogados nos autos.Cientifique-se o MPF.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8741**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0084593-42.2006.403.6301 (2006.63.01.084593-4)** - JOSE DONIZETE RIBEIRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, ante o teor da certidão de fl. 310, intime-se o patrono atuante no presente feito, Dr. André Luis Pontes, OAB/SP 123.885, via publicação, acerca de todo o processado desde o retorno dos autos da E. Corte. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Por fim, ante o teor da petição de fls. 278/279, fica consignado que os honorários sucumbenciais serão expedidos em nome primitivo patrono, Dr. Benedito do Amaral Borges, OAB/SP 223.297. Ainda, quanto ao pedido de destaque da verba honorário feito pelo primitivo patrono, resta consignado que o mesmo deverá ser feito em ação própria e no juízo cabível, nada mais havendo que ser deliberado por este juízo a este respeito. Intimem-se.

**0003281-71.2012.403.6127** - ROMILDA TOMAZ MENDES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA E SP278451 - ANA PAULA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Romilda Tomaz Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001299-42.2013.403.6303** - ONOFRE MARQUES FILHO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a solicitação do Senhor Perito, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até as cidades de Paulínia/SP e Porto Feliz/SP, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 305-2014/CJF, defiro o pedido de fls. 285/286 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo pago por pericia na especialidade engenharia, devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes das novas datas designadas para a realização das perícias, quais sejam: a) 20 de outubro de 2016, às 09h00, na ICI BRASIL SA (atualmente SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA), Rod. Professor Zeferino Vaz, s/n, SP 332, KM 127,5, Santa Terezinha, Paulínia/SP; e b) 20 de outubro de 2016, às 14h00, na LANKSSES IND. PROD. QUIMICOS E PLÁSTICOS LTDA., Rod. Mal. Randon, KM 139, Campo Largo, Porto Feliz/SP. Atente a Secretaria para a expedição de ofícios às mencionadas empresas comunicando as datas das perícias e determinando o fornecimento dos documentos mencionados pelo Sr. Perito às fls. 285/286. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001584-44.2014.403.6127** - APARECIDA NEIDE DA SILVA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Aparecida Neide da Silva Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001101-43.2016.403.6127** - TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos a via original da petição de fls. 236/242, a qual foi colacionada aos autos em via digitalizada. Cumprida a determinação supra, venham-me conclusos para sua imediata apreciação. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001565-72.2013.403.6127** - MARIA NEIZE OLIVEIRA CENTURIAO MARCOLINO X MARIA NEIZE OLIVEIRA CENTURIAO MARCOLINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Neize Oliveira Centurio Marcolino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002080-10.2013.403.6127** - MARLENE DE FREITAS MACHADO X MARLENE DE FREITAS MACHADO(SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Marlene de Freitas Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002846-63.2013.403.6127** - REJANIA APARECIDA BATISTA X REJANIA APARECIDA BATISTA (SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Rejania Aparecida Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 8742**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000438-94.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA E ARGILA VALLIM LTDA - ME (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X ADAO CIANCAGLIO (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X DIVINO CIANCAGLIO

Fls. 155/160 e 175/176: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, às Comarcas de Mogi Guaçuá/SP para a oitiva das testemunhas de acusação Sílvio Luis Martini. Em relação às testemunhas de acusação Marcelo Ogawa e Paulo Eduardo de Campos e Souza, designo o dia 27 de outubro de 2016, às 15:00 horas para proceder às suas inquirições. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2235**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009158-43.2008.403.6317** - SANDRA REGINA FERRI DE FARIAS X EDILSON RAFAEL DE SOUSA CARVALHO (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do acórdão firmado (fls. 185-188), intime-se o representante judicial dos coautores a especificar, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, o objeto da perícia contábil que pretendem produzir nos autos. Considerando os documentos extraídos do sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, que demonstram que os codemandantes percebem, juntos, renda mensal média de R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), o que supera o patamar de 3 (três) salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes, e indica, ao menos neste momento, a existência de recursos para arcar com as despesas processuais, deverão os coautores, nos termos do artigo 99, 2º, do CPC, no mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis, demonstrar documentalmente que não possuem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sob pena de revogação da decisão que deferiu a justiça gratuita. Após, voltem conclusos para designação da perícia. Int.

**0000236-20.2012.403.6140** - REINALDO SIMOES (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Reinaldo Simões. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000470-02.2012.403.6140** - MAURILIO RIBEIRO AUGUSTO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maurílio Ribeiro Augusto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 16.09.2009, mediante o reconhecimento do trabalho rural exercido de 22.09.1962 a 30.07.1971 e, como tempo especial, os períodos de 02.02.1981 a 30.09.1983 e de 01.09.1995 a 01.08.1996. A parte autora aponta que, até 1971, trabalhou na zona rural no estado do Paraná, em regime de economia familiar, além de que exerceu atividades urbanas exposto a ruído e agentes químicos. A petição inicial (fls. 02-10) veio acompanhada de documentos (fls. 11-76). Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 78). O INSS ofereceu contestação (fls. 81-93), aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica e manifestação da parte autora encartada nas folhas 97-100. Cópias do procedimento administrativo às fls. 102-159. Designada a realização de audiência de instrução (folha 164). Foi colhido o depoimento pessoal do autor neste Juízo (fls. 170-172), bem como ouvidas duas testemunhas por meio de Carta Precatória (fls. 179/180, mídia juntada às fls. 236) e uma testemunha em audiência por videoconferência (fls. 234/236). Os representantes judiciais das partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 234). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos especiais e reconhecimento de tempo rural. A parte autora requer a conversão dos períodos exercidos em atividade especial entre 02.02.1981 a 30.09.1983 e de 01.09.1995 a 01.08.1996. Pretende, ainda, o reconhecimento do tempo rural de 22.09.1962 a 30.07.1971. Para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia da carteira de trabalho emitida em 14.12.1967 no município de Apucarana, em que a qualificação do demandante consta como lavrador e sua residência, Fazenda Ubatuba S/A (folha 14); b) cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apucarana, PR, datada de 11.09.2009, sem homologação, indicando que o autor laborou entre 1962 a 1971, junto com seu pai, como empregado na Fazenda Ubatuba (folha 32); c) ficha de inscrição, datada de 28.05.1968, do pai do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apucarana, na qual consta qualificação da residência como sendo a Fazenda Ubatuba, além de rubrica de pagamento de contribuições ao longo do período de maio/1968 a janeiro/1970 (fls. 33/33v.); d) cópia de declaração, assinada por Milton Ribeiro, datada de 09.09.2009, emitida pela Ubatuba Agropecuária Ltda. de que o autor, junto com seu pai, trabalharam na fazenda, como empregados rurais, no período de 1959 a 1971 (fl. 34); e) certidão de registro de imóvel, denominado Gleba Dourados, em que consta anotada, em 12.01.1945, a compra do lote de terras de 1.061,64 alqueires, localizado em Apucarana, pela pessoa jurídica denominada Fazenda Ubatuba S/A (fl. 35); f) cópia da ficha de registro de empregados em nome do pai do demandante, no qual consta admissão em 27.04.1959 e demissão em 03.02.1986 do Sr. Pedro Augusto para o exercício de atividades como trabalhador rural (folha 36); g) cópia de declaração, datada de 10.09.2009, emitida pela Secretaria do Desenvolvimento Humano da Prefeitura do Município de Apucarana, em que se afirma que o demandante estudou em escola localizada na zona rural do município de 1964 a 1965 (folha 37); h) cópia das atas dos exames escolares aplicados na precitada escola ao longo dos anos de 1964 a 1965, em que consta o nome do demandante dentre os alunos matriculados (folha 38/41); i) cópia de certidão emitida em 10.09.2009 pela Chefê do Cartório da Justiça Eleitoral do Estado do Paraná, na qual informa a existência de ficha em nome do demandante, expedida em 30.06.1970, na qual consta a qualificação de lavrador (fl. 42); j) cópia da ficha de alistamento eleitoral, emitida em 30.06.1970, em nome do demandante, na qual consta sua qualificação como lavrador (fl. 43); e l) cópia de declaração, datada de 22.10.1991, impressa em papel timbrado da Ubatuba Agro-Pecuária e Industrial S/A, de que o pai do autor laborou entre 1959 a 1986 na lavoura de café (fl. 45). Há robusto início de prova material para o reconhecimento da atividade rural. Ressalte-se que são idôneos à prova pretendida aqueles documentos em nome do pai do demandante, nos quais consta qualificação como lavrador. Neste sentido, colaciono o julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. A aposentadoria por idade de ruralista reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, ou cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar. 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados gatos. Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade. 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como *pro miserio*, se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas. 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade. 6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exercem atividades

individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, e 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei. 7. Recame necessário e apelação improvidas.(APELREEX 00021308020064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)Referido início de prova documental encontra-se em consonância com a prova oral.Com efeito, a testemunha Milton Ribeiro afirmou ter conhecido o autor na Fazenda Ubatuba, na qual o depoente trabalhava na seção 7 e o autor na seção 2. Disse ter conhecido a família toda do autor, a qual trabalhou na região de 1959 a 1986, mas não soube precisar o ano em que especificamente o autor começou a trabalhar ali ou o ano em que de lá saiu, tendo dito saber dos precitados anos em decorrência dos documentos do pai do autor que o depoente possui. O depoente relatou que era eletricitista e mecânico da Fazenda e ele próprio trabalha nela há 65 anos. Indagado, relatou que a fazenda possuía, naquele tempo, 1.000 alqueires e que, naquele local, a família do autor tocava café e acreditava que eram remunerados mensalmente, em sistema de empreitada. Relatou que, na época, o autor era adulto e tinha aproximadamente 18 ou 20 anos de idade. Não soube informar exatamente a função exercida pelo autor, mas ouviu dizer que ele trabalhava na roça, carpindo. Narrou, por fim, que o autor, além dos pais e irmãos deste, eram todos empregados da fazenda.Por sua vez, a testemunha João Ribeiro Valin afirmou também conhecer o autor da Fazenda Ubatuba (local em que o próprio depoente ali trabalhava) desde, aproximadamente, 1963, época em que o autor tinha 12 ou 13 anos de idade. O depoente relatou ter se mudado para a região em 1956 e tê-la deixado em 1972, mas disse que o autor nela permaneceu. O depoente disse que ele e o autor trabalhavam naquela época e acrescentou que o costume os filhos trabalharem em nome do pai. Perguntado, disse que o pai do autor era o Sr. Pedro, e que não se recorda o tamanho de toda a família do demandante. Relatou que trabalhavam em sistema de empreitada. Por fim, a testemunha José Pedro afirmou ter conhecido o autor entre 1954/1955, pois ambos moravam em uma colônia, na mesma fazenda, e trabalhavam naquele local. Informou que a principal cultura da fazenda, que se chamava Ubatuba e tinha entre 1.000/1.500 metros, era o café. Afirmou que, na época, naquele local, morava a família do autor, cujo pai se chamava Pedrinho. Relatou que o autor saiu de lá em 1971 e o depoente permaneceu até o ano de 1979.Neste sentido, a prova testemunhal produzida corrobora que o autor trabalhava na Fazenda Ubatuba como empregado rural, juntamente com seu genitor. Deve ser dito que para a caracterização da pessoa como empregado rural, deve ser levada em conta a atividade do empregador, por expressa determinação legal contida nos artigos 2º e 3º da Lei n. 5.889/73, não havendo nenhuma dúvida no caso concreto que se tratava de empregador rural.Desse modo, considerando os depoimentos das testemunhas e o teor dos documentos apresentados, deve ser reconhecido o período de 1º de janeiro de 1964 (início de prova documental em nome do demandante, a saber, os documentos escolares de fls. 37-10) a 30 de julho de 1971. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que os artigos 57 e 58 da LBPS explicitam:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei - foi grifado e colocado em negro.Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento - foi grifado e colocado em negro.Como pode ser aferido nos dispositivos precitados, para reconhecimento do tempo especial, e a respectiva conversão em tempo comum, o demandante precisa comprovar que laborava exposto permanentemente, de modo não ocasional nem intermitente, a condições especiais que prejudicassem sua saúde ou integridade física. No caso concreto, para comprovar suas alegações, o demandante apresentou os PPPs de fls. 73/74 e fls. 75/76, nos quais consta que ele trabalhou exposto, ao longo dos períodos de 02.02.1981 a 30.09.1983 e de 01.09.1995 a 01.08.1996, aos agentes químicos óleo e graxa, dentre outros agentes nocivos, como ruído e calor.Embora silentes os documentos neste ponto, a descrição das atividades do cargo de mecânico exercidas nos precitados intervalos autorizam a conclusão de que referida exposição de dano de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, porquanto a manutenção dos equipamentos mecânicos era sua função precípua, desenvolvida constantemente ao longo de toda jornada de trabalho.Destarte, demonstrada a exposição aos agentes nocivos previstos no item 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 53.080/79, o tempo especial deve ser reconhecido.Apenas para que não sejam suscitadas dúvidas, ressalto que, apesar de constar nos autos indícios de extemporaneidade dos laudos técnicos que subsidiaram a elaboração dos PPPs, reputo válidas as provas apresentadas por se tratar de reconhecimento de exposição a agentes nocivos de natureza química.Isto porque, até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial era bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído e calor, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial.Ainda que assim não fosse, o panorama desenhado autoriza a lição de que, se em condições atuais constatou-se a existência do agente nocivo à saúde, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DA LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. Não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF2. AC. 200102010000847. ITesp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CINSNE. DJU: 19/09/2008, pág. 536.)...(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/05/2010 - Página:43/44.)Destarte, os períodos compreendidos entre 02.02.1981 a 30.09.1983 e 01.09.1995 a 01.08.1996 devem ser devidamente enquadrados como tempo especial.Assim, com o reconhecimento do tempo especial de 02.02.1981 a 30.09.1983 e de 01.09.1995 a 01.08.1996, além do cômputo da atividade exercida como rurícola entre 01.01.1964 e 30.07.1991, e considerando os demais períodos especiais já computados pelo INSS (fls. 65/67), o autor totaliza 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 14 (dias) dias de contribuição (tabela de contagem de tempo anexa) até a data do requerimento administrativo formulado em 16.09.2009, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral reclamada na petição inicial.No entanto, cumpria o pedágio instituído pela Emenda Constitucional n. 20/98, apresentando tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, razão pela qual tem direito à concessão do benefício desta espécie.Contudo, quanto aos efeitos financeiros da presente concessão, impede tecer algumas considerações.Compulsando os autos, observa-se que o tempo especial, ora reconhecido, somente fora demonstrado com a apresentação dos documentos de fls. 73/76 nestes autos. Referida prova não instruiu os autos do procedimento administrativo, consoante se depreende dos documentos de fls. 27/69, e da própria data de emissão dos PPPs, razão pela devem ser limitados os efeitos financeiros.Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. - No entanto, os elementos necessários para a concessão do benefício foram trazidos após a propositura da ação. Por isso o marco inicial da concessão do benefício deve ser a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. - Agravo legal improvido.(AC 200261830036372, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/09/2010)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. FORMULÁRIOS E LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. (...)2. Verifica-se que a pretensão da parte autora consiste em obter a condenação da autarquia no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, computando atividade com registro, inclusive rural, bem como atividade de natureza especial consoante planilha que faz juntar (fl. 13) e demais documentos.(...)13. O percentual sobre o salário-de-benefício deve ser fixado em 70% (setenta por cento). Todavia, o cômputo da aposentadoria é de ser feita a partir da citação, pois os laudos técnicos necessários a complementar a prova até então produzida somente vieram no bojo do processo e, assim, somente com a citação que a autarquia pode ser induzida em mora (art. 219 do CPC). 14. As prestações vencidas, desde o dia de início do benefício, com o óbvio desconto de eventuais pagamentos administrativos, sofrem a incidência de juros e de correção monetária. Esses são fixados conforme precedentes desta E. Turma.(...) (AC 200603990111325, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 04/06/2008)Assim, a data de início dos efeitos financeiros do benefício de aposentadoria deverá ser a data da citação da autarquia nestes autos (23.04.2012 - fl. 80). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, eis que o autor computa 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 14 (dias) dias, a partir da data da citação (23.04.2012), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Deixo de conceder antecipação da tutela de urgência, porquanto ausente o perigo de dano, haja vista o demandante se encontrar, desde 19.10.2015 (fl. 238), em gozo de aposentadoria por idade concedida administrativamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (folha 20). Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), eis que o autor está recebendo proventos de aposentadoria por idade desde 23.04.2012 e, portanto, a liquidação do julgado limitar-se-á aos atrasados remanescentes, valores que seguramente não superam 1.000 (mil) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000369-57.2015.403.6140 - MARIA HELENA BORGES FRANCISCO/SP267201 - LUCIANA GULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Helena Borges Francisco ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária desde a data do óbito do segurado, ocorrido em 08.01.2011 (fs. 2-07). Juntou documentos (fs. 08-86). A parte autora afirma que dependia economicamente do filho Odilson Regis Francisco, falecido aos 08.01.2011. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fs. 89-90). O INSS apresentou contestação, apontando que demandante não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fs. 103-105). Designada audiência de instrução (fl. 108), colheu-se o depoimento pessoal da parte autora, ouviram-se 3 (três) testemunhas e juntaram-se documentos aos autos (fs. 111-128). As partes apresentaram alegações finais remissivas (fs. 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento, na forma do art. 366 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente. A qualidade de segurado do falecido resta comprovada, pois o Sr. Odilson exerceu atividade laboral de 03.01.2002 até a data do óbito, ocorrido em 08.01.2011 (fs. 15 a 117). Diante disso, resta verificar se a demandante preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, parágrafo quarto, da Lei 8.213/91. Não se obvia o entendimento jurisprudencial no sentido de que a dependência econômica não deve ser exclusiva. No entanto, deve ao menos ser preponderante, de modo que a privação da renda auferida pelo de cujus implique significativa perda econômica e consequente necessidade material do dependente. Aliás, considerando que, diferentemente dos dependentes da classe preferencial, a dependência econômica dos genitores em relação ao filho não se presume, o lastró probatório deve ser robusto, de modo a não suscitá dúvidas quanto à necessidade financeira daquele que postula o benefício. Neste sentido, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. PAIS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 8.213/1991. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que a dependência econômica da mãe do segurado falecido, para fins de percepção de pensão por morte, não é presumida, devendo ser demonstrada. 2. In casu, a Corte regional consignou que a dependência econômica da autora em relação ao filho não restou cabalmente comprovada. Dessa forma, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201402278047, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015. DTPB). No caso em teste, não constato nos autos a presença de prova hábil a demonstrar o preenchimento do requisito legal da dependência econômica. Com efeito, embora demonstrado que o de cujus Odilson Regis Francisco, de fato, residia com seus pais, a informação sobre seu estado civil (fl. 15), aliada à prova oral produzida nos autos, dá conta de que o falecido, antes de voltar a coabitar com os genitores em decorrência de sua separação judicial, havia se casado, passando a integrar núcleo familiar próprio, tendo a própria demandante afirmado que Odilson prestava auxílio financeiro à ex-esposa. Não se demonstrou nos autos o período exato do referido casamento, sequer se evidenciou a parcela da renda do falecido que era destinada ao auxílio da ex-esposa. De outra parte, o teor da prova oral, no sentido de afirmar o auxílio material efetivamente prestado pelo falecido à demandante, em especial quanto ao pagamento de serviços de energia elétrica e água, não restou documentalmente comprovado nos autos. Instar observar, ainda, que inexistiu prova nos autos de que o falecido arcasse com o pagamento das despesas do plano de saúde da demandante, conforme afirmado em prova oral. Ao contrário, constam dos autos documentos, conforme fs. 24, 50/54 e 58, que indicam que referido plano de saúde é vinculado à Associação dos Metalúrgicos Aposentados, categoria pertencente ao marido da parte autora, conforme seu depoimento pessoal. Não obstante, em que pese a existência de seguro de vida (fls. 38/41), de título de clube recreativo (fl. 25) e de inventário (fs. 37/31) do falecido em favor da demandante, tais elementos não demonstram dependência econômica, dissociados dos demais meios de prova. Ademais, oportuno mencionar que, embora a remuneração do filho falecido fosse superior (fl. 118), o marido da demandante, que também compõe seu núcleo familiar, percebe benefícios previdenciários de aposentadoria e auxílio-acidente, os quais totalizavam, à época do óbito, renda mensal de aproximadamente R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Esse panorama indica que o marido da parte autora também era responsável pelo provimento das necessidades da família, e recebe valores suficientes para a preservação de condições dignas de sobrevivência da demandante, a despeito da perda do conforto que a renda do filho morto gerava na divisão de despesas, o que, por si só, repita-se, não configura dependência econômica. Diante desse panorama probatório, portanto, muito embora possível que o segurado prestasse auxílio nas despesas mensais do lar, não reputo configurada a dependência econômica de sua genitora, de modo a caracterizar a hipótese legal de concessão do benefício de pensão por morte. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015. Condene a demandante ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sospendendo que a demandante é beneficiária de gratuidade de justiça (fóla 89), a cobrança renunciar-se sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002020-27.2015.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUCIO DE OLIVEIRA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Nelson Lucio de Oliveira, visando obter ressarcimento ao erário, ao fundamento de irregular pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32.060.270.082-5) até 06.2007. A Autoria narra, em síntese, que houve irregularidade na manutenção do benefício ativo, porquanto recebido em concomitância com o exercício de atividades laborativas, o que denota ausência de incapacidade. Juntou documentos (fs. 11-190). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 193/193-v). Citado (fl. 201), o réu noticiou ausência de recursos para constituir defensor (fl. 198). Nomeada defensora dativa (fl. 199), houve apresentação de contestação (fs. 210-215), na qual o réu aduz não ter agido à margem da lei, porquanto apresentou requerimentos de alta médica (fs. 94/95). Sustenta que o recebimento do benefício decorreu de falha da própria Autarquia Previdenciária, que descumpriu o disposto nos arts. 46 c/c 48 do Decreto n. 3.048/99. Defende, ainda, que os valores não são repetíveis, diante do recebimento de boa fé e do caráter alimentar das prestações. Por fim, sustenta que houve decurso do prazo prescricional. Manifestação da parte autora às fs. 219/220. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento de improcedência liminar, na forma do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Pretende-se o ressarcimento dos valores recebidos entre 02.2002 a 06.2007 (fl. 12), sendo certo que a petição inicial foi distribuída aos 04.09.2015. Portanto, houve decurso do prazo prescricional quinzenal. Realmente, em razão da natureza da causa, é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto tanto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 quanto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA FILHA. APÓS A MORTE DA GENITORA. TITULAR DO BENEFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Pretensão do INSS de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela filha da titular do benefício, após o seu falecimento, no período de out/2001 a fev/2010, fato reconhecido pela própria Ré. 2. O juiz está autorizado pelo art. 330, I, do CPC, a julgar antecipadamente a lide, quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Nulidade da sentença rejeitada. 3. A imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinzenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 4. O recebimento indevido do benefício datou de outubro de 2001 a fevereiro de 2010. A Autarquia Previdenciária somente ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário em 1º.04.2014. Ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do seu ajuizamento. 5. Apelação provida, em parte (item 4). (TRF5, Autos n. 08014543520144058400 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - Decisão proferida em 22/01/2015). Ademais, ao apreciar o tema 666 de repercussão geral, no RE 669.069/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que é prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (grifei). Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da prescrição da cobrança. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no 1º do artigo 332 combinado com o artigo 487, II, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), reconhecendo a prescrição do direito da parte autora ao ressarcimento dos valores recebidos pela ré no período de 02.2002 a 06.2007. Sem condenação em custas, por força de isenção legal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 85, 2º, CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000307-80.2016.403.6140** - JOSE APARECIDO MENDES DOS SANTOS (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença de condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao reconhecimento e averbação de período como tempo especial. Noticiada a devida averbação (fl. 257), sem que nenhuma outra providência tenha sido requerida (fl. 260-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verificado o cumprimento da obrigação sem que nenhuma outra providência tenha sido requerida, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000942-61.2016.403.6140** - JOSE NAIR DE CAMPOS (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Nair de Campos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 06.06.1997 (NB 42/107.599.547-4), mediante a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção do salário de contribuição respectivo. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atualizadas desde a concessão do benefício, acrescida de juros e correção monetária (fs. 2-5). Juntou documentos (fs. 6-70). Parecer da Contadoria Judicial às fs. 75. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, oportunidade em que o requerente foi intimado para se manifestar sobre eventual decadência (fs. 77). A autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico a presença de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício, sendo hipótese de julgamento liminar do pedido (art. 210, CC c.c. art. 332, 1º, do CPC). Com efeito, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.599.547-4), concedido com data de início em 30.09.1997 (fóla 16). Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 103 da LBPS explicita que: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo - foi grifeado e colocado em negrito. Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 30.09.1997, tendo sido a primeira prestação mensal pela Autarquia em 05.11.1997, conforme extrato do HISCREWEB em anexo, forçoso concluir que decorreu o lapso temporal de 10 (dez) anos, encontrando-se, portanto, caduca a possibilidade de revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria mediante a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Nesse sentido: Primeira Seção REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. Em retificação à nota do REsp 1.303.988-PE (Informativo n. 493, divulgado em 28/3/2012), leia-se: A Seção entendeu que, até o advento da MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Com o advento da referida MP, que modificou o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social, ficou estabelecido para todos os beneficiários o prazo de decadência de dez anos. REsp 1.303.988-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14/3/2012. - foi grifeado. (Informativo STJ, n. 493, de 12 a 23 de março de 2012) Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, 1º, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido veiculado na exordial, tendo em vista a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria concedido aos 30.09.1997 (NB 42/107.599.547-4). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, nesta instância, eis que não houve citação da Autarquia Federal, nem o pagamento de custas, já que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fs. 77). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002110-98.2016.403.6140** - LUIS ANTONIO PALHARES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luis Antonio Palhares ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, o enquadramento como tempo especial dos períodos de 07.06.1989 a 02.12.1998 e de 26.04.2012 a 16.11.2015, somando-o ao período especial reconhecimento judicialmente em ação de mandado de segurança (03.12.1998 a 25.04.2012), e a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo realizado em 29.02.2016. Requer a concessão de tutela de urgência. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 12-111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, tendo em vista os documentos acostados às fs. 114-120, não verifico a identidade entre os elementos da presente ação e os daquela indicada no termo de prevenção. Prossegue-se. Considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, na monta de R\$4.795,50, conforme extrato do DATAPREV Anexo, bem como a quantidade de prestações em atraso pretendidas (nove), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito. Prossegue-se. Compulsando os autos, observo que, diferente da condição de hipossuficiência que alega na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho com a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. e recebe remuneração mensal média de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), como pode ser verificado no extrato CNIS Anexo. Desse modo, considerando a renda mensal superior ao parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000318-78.2007.403.6317** - LUIZ APARECIDO DOS SANTOS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Luiz Aparecido dos Santos. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os valores recebidos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando a concordância da parte credora, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000273-81.2011.403.6140** - RICARDO MARCELINO DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Ricardo Marcelino da Silva. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a lação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000524-02.2011.403.6140** - TELMA LUCIA FERREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA LUCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Telma Lúcia Ferreira. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os valores recebidos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando a concordância da parte credora, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000808-10.2011.403.6140** - MARIA DAS DORES DA SILVA ARRUDA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DA SILVA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Maria das Dores da Silva Arruda. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a lação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001068-87.2011.403.6140** - ANTONIO NOLASCO ALVES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOLASCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Antônio Nolasco Alves. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a lação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001420-45.2011.403.6140** - LUCIA REGINA ANTUNES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA REGINA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Lúcia Regina Antunes. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a lação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001474-11.2011.403.6140** - ADRIANO LINS ALMEIDA X EDILMA LINS DE ALMEIDA(SP175328 - ROGERIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO LINS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Adriano Lins Almeida. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a lação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001836-13.2011.403.6140** - ELISEU RIBEIRO DE LIMA X EDSON TOMAS DE LIMA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Eliseu Ribeiro de Lima. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a lação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003317-11.2011.403.6140** - KEILA CRISTINA SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEILA CRISTINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Keila Cristina Santos. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a lação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003604-71.2011.403.6140** - ROSILEIDE RUFINO DE ALMEIDA(SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILEIDE RUFINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Rosileide Rufino de Almeida. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a lação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001309-27.2012.403.6140** - MAURICIO LEME DA SILVA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Maurício Leme da Silva. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a lação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001675-66.2012.403.6140** - MARIA APARECIDA GALINDO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Maria Aparecida Galindo. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a lação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001755-30.2012.403.6140** - MARCELA APARECIDA MEDEIROS(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA APARECIDA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Marcela Aparecida Medeiros. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a liberação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003030-14.2012.403.6140** - JORGE BEZERRA DA SILVA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Jorge Bezerra da Silva. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a liberação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000049-75.2013.403.6140** - PEDRO VIEIRA DE LUCENA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIEIRA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Pedro Vieira de Lucena. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a liberação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000601-40.2013.403.6140** - ADONY DIAS ALVES(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONY DIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Adony Dias Alves. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os valores recebidos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando a concordância da parte credora, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001993-15.2013.403.6140** - DELMIRA DE SOUSA CARVALHO VARJAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRA DE SOUSA CARVALHO VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Delmira de Sousa Carvalho Varjão. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os valores recebidos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando a concordância da parte credora, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002697-28.2013.403.6140** - IRACI CARVALHO VASCONCELOS SILVA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI CARVALHO VASCONCELOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Iraci Carvalho Vasconcelos Silva. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a liberação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000780-03.2015.403.6140** - AGNALDO PASINI X CLAUDIO PASINI(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Agnaldo Pasini. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os valores recebidos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando a concordância da parte credora, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001445-19.2015.403.6140** - LUIZ GONZAGA ELIAS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Luiz Gonzaga Elias. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a liberação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2236**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003556-10.2014.403.6140** - WELLINGTON DOS SANTOS BARROS(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Wellington dos Santos Barros ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de auxílio-acidente, sob a alegação de que em razão do acidente sofrido em 13.08.2013 houve redução de sua capacidade laborativa a ensejar o recebimento do benefício (fs. 2-10). Juntou documentos (fs. 11-23). Foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos comprovação de prévio pedido administrativo de benefício previdenciário cessado ou negado pela Autarquia, sob pena de indeferimento da exordial (fs. 25). O autor informou que não havia feito o requerimento administrativo às fs. 28. Às fs. 34 o autor juntou comprovante de agendamento para requerimento do benefício junto ao INSS. Intimado novamente para comprovar a negativa da Autarquia na concessão ou cessação do benefício, o autor ficou-se inerte (fs. 41v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico que a parte autora, malgrado lhe tenha sido concedida a oportunidade para emendar a exordial, não regularizou o pleito, deixando transcorrer em albis seu prazo, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Ressalta-se, ainda, que em consulta ao sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifica-se que o benefício solicitado pela parte autora foi indeferido pela Autarquia em razão do não comparecimento à perícia médica. Desse modo, para se postular em juízo, com apreciação do mérito do pedido, a parte deveria ter comprovado a negativa do INSS em conceder o benefício em razão da alegação de capacidade laborativa ou falta de qualidade de segurado. Portanto, não demonstrado pela parte autora que houve indeferimento do benefício na via administrativa, em razão da alegação do não preenchimento de um dos requisitos para sua concessão, resta patente a falta de interesse processual. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, durante o prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Sem honorários, diante da ausência de citação. Após as intimações necessárias, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004349-46.2014.403.6140** - NELSON TEIXEIRA X APARECIDA DA SILVA PEREIRA TEIXEIRA(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nelson Teixeira e Aparecida da Silva Teixeira ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária desde a data da citação (fls. 2-08). Juntaram documentos (fls. 09-36). Os codemandantes afirmam que dependiam economicamente do filho Everton Pereira Teixeira, falecido aos 09.02.2011. Determinada a emenda da inicial (fls. 39-40), os coautores apresentaram documentos às fls. 41-47. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 48-49). O INSS apresentou contestação, apontando que os autores não preenchem os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 53-55). Réplica às fls. 57-58. Designada audiência de instrução (fl. 59), ocasião em que se colheu o depoimento pessoal dos coautores e se ouviram 2 (duas) testemunhas (fls. 62-76). As partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento, na forma do art. 366 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente. A qualidade de segurado do falecido resta comprovada, pois o Sr. Everton exerceu atividade laboral de 26.07.2010 a 09.02.2011 (fl. 68), vindo a óbito em 09.02.2011, consoante certidão de óbito (fl. 18). Diante disso, resta verificar se os coautores preenchem a condição de dependentes do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, parágrafo quarto, da Lei 8.213/91. Não se olvida o entendimento jurisprudencial no sentido de que a dependência econômica não deve ser exclusiva. No entanto, deve ao menos ser preponderante, de modo que a privação da renda auferida pelo de cujus implique significativa perda econômica e consequente necessidade material do dependente. Com efeito, não constato nos autos a presença de prova hábil de demonstrar o preenchimento do requisito legal da dependência econômica. Pois bem, o de cujus Everton Pereira Teixeira contava ao tempo do óbito com apenas 21 anos (fl. 18), apurando-se em seu histórico laboral três vínculos empregatícios que totalizam aproximadamente dois anos de trabalho (fl. 70) e remuneração média percebida pelo extinto à época do óbito em torno de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais). Embora demonstrada a existência de domicílio comum do falecido com o de seus pais, constato ausente meio de prova material da relevância da contribuição do segurado para a subsistência dos genitores. Isto porque o coautor, Nelson Teixeira, apresenta amplo histórico profissional, com primeiro vínculo empregatício formal iniciado em 01.09.1980 e o último, encerrado em 11/1998, conforme fl. 72. Apesar de o Sr. Nelson não apresentar vínculo formal à época do óbito, em seu depoimento pessoal informou que, naquele momento, também era responsável pela manutenção do lar, pois exercia atividades informais em uma oficina e recebia remuneração de aproximadamente um salário-mínimo. Esse panorama indica que o coautor é pessoa economicamente ativa, responsável pelo provimento das necessidades de sua família, tanto que atualmente se encontra inserido no mercado formal de trabalho, exercendo atividade remunerada, conforme fl. 72, o que indica sua independência econômica. Por sua vez, a coautora, Sra. Aparecida, conquanto não exercesse atividade remunerada à época do falecimento do segurado, também ingressou no mercado formal de trabalho a partir de 18.09.2012, sendo que atualmente efetua recolhimentos previdenciários na qualidade de segurada facultativa. Destaque-se que a coautora possui 56 (cinquenta e seis) anos de idade, pelo que está apta a exercer atividade laboral para prover seu sustento. Não obstante, em que pese a apresentação das contas de fornecimento de energia elétrica em nome do falecido (fls. 23-36), estas não demonstram dependência econômica, eis que não comprovado o responsável pelo pagamento de tais despesas, tendo em vista que existem documentos em nome do Sr. Everton posteriores ao óbito (fls. 30-36), além de que estes se encontram dissociados dos demais meios de prova. Diante desse panorama probatório, portanto, muito embora possível que o segurado prestasse auxílio nas despesas mensais do lar, não reputo configurada a dependência econômica de seus genitores. Na hipótese em testilha, entendo que os valores recebidos pelos coautores apontam para a preservação de condições dignas de sobrevivência, a despeito da perda do conforto que a renda do filho morto gerava na divisão de despesas, o que, por si só, repita-se, não configura dependência econômica. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015. Condeno os coautores solidariamente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sospeitando que os codemandantes são beneficiários de gratuidade de justiça (folha 48-v.), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002404-87.2015.403.6140** - ADVANSAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 419/421: Trata-se de petição em que a parte autora requer o reconhecimento do trânsito em julgado parcial do pedido, para fins de alcançar a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de 22.09.2010 a 10.10.2013, em relação ao qual não houve interposição de recurso de apelação pela parte ré. Decido. Quanto ao pedido de declaração do trânsito em julgado de parte da sentença proferida nos autos, oportuno mencionar que, com a publicação da sentença, resta exaurido o ofício jurisdicional de modo que não cabe a este Juízo o exame do referido pedido. Não obstante, considerando que na petição de fls. 419/421 não se formulou pedido de início de fase de cumprimento do julgado, o requerimento da parte autora de ver reconhecida a causa julgada parcial satisfaz-se mediante a expedição de certidão completa objeto e cópia deste processo judicial, para os fins que entender cabíveis, o que poderá ser feito em qualquer grau. Assim, nada mais havendo a resolver, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000077-38.2016.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-28.2015.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

A questão controvertida demanda análise da correta classificação fiscal do produto químico importado pela demandante, constante da Declaração de Importação n. 02251906-5, se passível de enquadramento na Tarifa Externa Comum NCM n. 2929.10.90, cabível categoria dos produtos químicos orgânicos - compostos de outras funções nitrogenadas - outros isocianatos (como pretende a autora), ou se classificável na NCM 38.24.90.89, dentre os produtos químicos não compreendidos em outras posições (como defende a União). Tendo em conta que a questão demanda conhecimento específico, defiro a realização de perícia técnica, conforme requerido pela demandante. Nomeio, para tanto, o Sr(a). ÉRICA NAOMI OIYE, técnico(a) engenheiro(a) químico(a), inscrito(a) no CRQ/SP sob o n. 04163388, o(a) qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, 2º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, 1º, I, II e III, do CPC - Lei n. 13.105/2015). Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O adiamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela demandante (art. 95, caput, CPC - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova. Não havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se a demandante, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr(a). Experto(a), preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos. Intimem-se.

**0002113-53.2016.403.6140** - JEREMIAS DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jeremias de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício de aposentadoria para segurado portador de deficiência física (LC 142/2013), com o pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo formulado em 17.10.2015, mediante o reconhecimento, como tempo comum, do interregno de 08.10.2015 a 19.10.2015 e do período em que esteve em gozo de auxílio-doença (17.04.2014 a 15.10.2014), além dos intervalos de 23.03.1987 a 18.06.1990, de 20.09.1991 a 24.08.1994, de 01.06.2008 a 30.06.2008, de 01.01.2009 a 31.03.2009 e de 01.06.2011 a 16.04.2014 como tempo especial. Argumenta, em síntese, que a autarquia reconheceu na via administrativa sua deficiência em grau leve, bem como os períodos de 17.04.1995 a 12.08.1999, de 13.08.1999 a 18.08.1999, de 18.10.1999 a 07.03.2000, de 20.05.2000 a 31.10.2001 e de 01.03.2005 a 31.05.2008 como tempo especial. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando a simulação da renda mensal do benefício pretendido pelo demandante (atualmente, em torno de R\$ 4.714,91, conforme extratos da DATAPREV anexos) e a quantidade de prestações em atraso que a parte autora pretende alcançar (onze), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito. Compulsando os autos, observe que, diferente da condição de hipossuficiência que alega na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho com a empresa General Motors do Brasil Ltda. e recebe remuneração mensal média de R\$4.000,00 (quatro mil reais), como pode ser verificado no extrato CNIS anexo. Desse modo, considerando a renda mensal superior ao parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Além disso, para justificar o interesse processual na formulação do pedido principal, também se faz necessária a apresentação, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, de documentos médicos que indiquem a alegada deficiência leve da parte autora, à luz dos critérios estabelecidos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27.01.2014. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a petição inicial, apresentando: a) comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição; b) sob pena de indeferimento, documentos médicos que indiquem a existência de deficiência leve do autor, à luz dos critérios estabelecidos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27.01.2014, para caracterizar o interesse processual.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003171-28.2015.403.6140** - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar inominada preparatória, com pedido de liminar, proposta por Basf Poliuretanos Ltda. em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 11128.000126/2004-04, de modo que não se impeça a emissão de Certidão Positiva com Efeitos Negativos em favor da requerente, mediante depósito integral e atualizado do valor correspondente ao débito. Juntou documentos (fls. 12-207). A medida liminar foi concedida (fls. 212-212v). A requerente efetuou o depósito dos valores de R\$ 53.264,48 (IPI), R\$ 55.522,89 (II) e R\$ 75.200,66 (multa), como pode ser aferido nas folhas 218-221. Houve ajuizamento da ação principal, pensada a estes autos, conforme certidão de folha 222. A Fazenda Nacional informou, nas folhas 233-234, que diante do previsto na Portaria PGFN n. 294/2010 e do depósito integral realizado, deixa de apresentar contestação. Réplica nas folhas 239-240. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O depósito integral do montante controvertido, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito discutido nos autos principais, constitui direito subjetivo da parte autora, que pode efetua-lo tanto nos autos da ação principal quanto em ação cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo para este fim, consoante o disposto no artigo 205 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril 2005, abaixo reproduzido: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei n. 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei n. 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. No caso dos autos, diante da ausência de resistência da requerida, bem como considerando do depósito integral noticiado nas folhas 218-221, há que ser acolhido o pedido cautelar. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR (art. 487, I, CPC), para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 11128.000126/2004-04, até o final da ação principal (autos n. 0000077-38.2016.4.03.6140), que não poderá ser apontado como óbice para a concessão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, confirmando a liminar que havia sido concedida nas folhas 212/212v. As custas processuais foram recolhidas (folha 13). Tendo em conta que se trata de ação cautelar preparatória, a condenação de honorários será objeto de definição na sentença a ser proferida nos autos principais. Após o trânsito em julgado, juntem-se cópias desta sentença, dos depósitos judiciais de folhas 218-221 e da certidão de trânsito aos autos principais (n. 0000077-38.2016.4.03.6140), e, ulteriormente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004947-95.2007.403.6317** - LOURIVAL DE ASSIS(SP1001934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222335 - MARCELA KUSMINSKY WINTER) X LOURIVAL DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AJAXUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP222335 - MARCELA KUSMINSKY WINTER)

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Lourival de Assis. No curso da ação houve a cessação do crédito para a empresa Ajax - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de levantamento, não houve manifestação superveniente do interessado (fls. 342v). É o relatório. Decido. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo devedor, nada mais havendo a resolver, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001014-24.2011.403.6140** - CLAUDINEI FORNARO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI FORNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Claudinei Fomaro. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001069-72.2011.403.6140** - JOAQUINA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Joaquina Pereira. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os valores recebidos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando a concordância da parte credora, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001908-97.2011.403.6140** - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de José Ribeiro da Silva. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os valores recebidos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando a concordância da parte credora, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003045-17.2011.403.6140** - FRANCISCO PAULO ROSSI(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Francisco Paulo Rossi. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os valores recebidos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando a concordância da parte credora, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003542-31.2011.403.6140** - ANICETO GONCALVES DA SILVA X DONISETE GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO DO CARMO DA SILVA X PEDRO GONCALVES DO CARMO DA SILVA X JOSE NILDO GONCALVES DA SILVA X MARIA ISABEL DO CARMO DA SILVA X EDIMILDA DO CARMO DA SILVA RAMALHO X MARISA DO CARMO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANICETO GONCALVES DA SILVA X ANICETO GONCALVES DA SILVA X ANICETO GONCALVES DA SILVA X JOSE NILDO GONCALVES DA SILVA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Maria de Lourdes do Carmo da Silva e outros. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003591-72.2011.403.6140** - ROSALINA SAMPAIO ARAUJO DOS SANTOS X DALANE ARAUJO DE SOUZA SANTOS X TATIANE DE SOUZA LOIOLA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA SAMPAIO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Rosalina Sampaio Araújo dos Santos. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009769-37.2011.403.6140** - JESSICA MARQUES BEZERRA X MIRIAN MARQUES DE MARIA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA MARQUES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Jéssica Marques Bezerra. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010335-83.2011.403.6140** - LUIZ MARIO FRASCAROLI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARIO FRASCAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Luiz Mário Frascaroli. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os valores recebidos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando a concordância da parte credora, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011495-46.2011.403.6140** - DARCY RODRIGUES DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Darcy Rodrigues dos Santos. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011702-45.2011.403.6140** - NEIDE GENERAL FRIGO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES E SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GENERAL FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Neide General Frigo. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002000-41.2012.403.6140** - ELAINE ALVES(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Elaine Alves. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000514-84.2013.403.6140** - DENISE DO AMARAL(SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Denise do Amaral. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a lação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001518-59.2013.403.6140** - TEREZINHA FERREIRA DE JESUS XAVIER(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FERREIRA DE JESUS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Terezinha Ferreira de Jesus Xavier. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a lação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003399-71.2013.403.6140** - IDNA MARIA VASCO DA SILVA KALTNER(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X IDNA MARIA VASCO DA SILVA KALTNER X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da União Federal, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Idna Maria Vasco da Silva Kaltner. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a lação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000411-72.2016.403.6140** - SATURNINO DOMINGOS DE LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO DOMINGOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Saturnino Domingos de Lima. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a lação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002395-28.2015.403.6140** - JOAO FERNANDES BRAGA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de João Fernandes Braga. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os valores recebidos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando a concordância da parte credora, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2237

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011288-47.2011.403.6140** - VERA LUCIA SOARES MORAIS(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de intimação da sucumbente Vera Lucia Soares Moraes, visando o pagamento da quantia de R\$23.724,76 (vinte e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), equivalente ao montante pago pela Autarquia em decorrência da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela (fls. 27/28), posteriormente revogada em sentença de improcedência (fls. 76/82), mantida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 101/102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Autarquia Federal pretende a restituição dos valores despendidos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 27/28), reformada no bojo da sentença de improcedência (fls. 76/82), resultado mantido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 101/102). Considerando que o E. STJ firmou, em sede de representativo de controvérsia, entendimento no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela autoriza a autarquia a restituição dos valores despendidos (Edel no REsp 1401560/MT), e que o disposto no art. 302, inc. I, do Código de Processo Civil determina que referida cobrança deve ser apresentada nos mesmos autos nos quais ocorreu a antecipação da tutela, acolho o requerimento da autarquia (fls. 108-110). Destarte, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante judicial, para que efetue o pagamento do débito indicado na planilha de fl. 111 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários no valor de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, caput c/c 1º, do CPC/2015.

**0002052-03.2013.403.6140** - JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença de condenação da ré ao pagamento de quantia determinada, em que houve o adimplemento espontâneo da obrigação (fls. 96-97). O depósito efetuado nos autos foi soerguido pela parte (fls. 124-125). É o relatório. Decido. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo devedor, nada mais havendo a resolver, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001678-79.2016.403.6140** - CARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Roberto Soares Ferreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 148.040.844-9), concedido com data de início em 07.08.2009, e cessado a partir de 30.01.2015, após procedimento revisional adotado pela autarquia. Narra ter ingressado com ação perante este Juízo, na qual obteve provimento jurisdicional que declarou a inexistência do crédito cobrado pelo INSS após a revisão das condições que deram origem à concessão de seu benefício. Argumenta que as incongruências identificadas pela autarquia, no procedimento revisional administrativo, foram o cômputo o interregno de 27.02.1981 a 26.02.1983 como tempo comum e do intervalo de 02.02.1987 a 11.10.2007 como tempo especial. Aduz que apresentou PPP apto à demonstração do tempo especial e que, reconhecendo-o, ainda que se exclua o período comum compreendido entre 27.02.1981 e 26.02.1983, contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos contribuídos na data do início do benefício, razão pela qual a aposentadoria deve ser restabelecida desde a cessação perpetrada em 30.01.2015. Requeru tutela de urgência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12-209). É o breve relato. Decido. Diante dos documentos acostados às fls. 21/25 não verifico a identidade entre os elementos da presente ação e os daquela indicada no termo de prevenção (fl. 210). Prossiga-se. Considerando o valor da renda mensal do benefício que a parte autora pretende ver restabelecido (R\$2.351,35 - consoante extratos obtidos no sistema HISCREWEB), e a quantidade de prestações vencidas (vinte e uma) e vincendas (doze), verifica-se a competência deste Juízo para processamento e apreciação da causa. Prossiga-se. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora. Anote-se. De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que apurou a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, ante a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição, o que depende de dilação probatória. A despeito do resultado da sentença de procedência proferida na ação anteriormente ajuizada perante este mesmo Juízo, em que se declarou a inexistência do crédito apurado no procedimento revisional instaurado administrativamente pela autarquia (fls. 21/25), dos fundamentos do julgado não se observa que tenha havido análise da aptidão dos documentos que instruíram o processo concessório da aposentadoria que o demandante pretende ver restabelecida, sequer ocorreu perquirição acerca do preenchimento dos requisitos necessários ao direito à aposentadoria, razão pela qual referida pretensão deve ser submetida ao crivo do contraditório. Aliás, certo se faz, ainda que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Destarte, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e preclusão. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001837-22.2016.403.6140** - ALMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Almir Antonio dos Santos ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula o reconhecimento dos períodos laborados de 12.08.1975 a 11.02.1977, de 10.05.1978 a 09.01.1981, de 03.05.1982 a 06.02.1994 e de 01.09.2006 a 31.07.2012 como tempo especial, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 15.08.2012. Requeru a antecipação da tutela de urgência (fs. 2-10). Juntou documentos (fs. 11-119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Diante dos documentos extraídos do sistema de consulta processual, cuja juntada ora determino, verificam-se indícios de existência de litispendência em relação aos autos de n. 0000439-74.2015.403.6140, razão pela qual a parte autora deverá se manifestar sobre identidade entre os elementos da presente ação e os do precatório feito. Outrossim, para análise da questão da litispendência, deverá a parte autora apresentar cópias da petição inicial, do(s) recurso(s) interposto(s) e, se houve, do acórdão firmado nos autos de n. 0000439-4.2015.403.6140, sob pena de indeferimento da inicial. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça se há litispendência, bem como traga cópias de todos os documentos mencionados retro.

**0002105-76.2016.403.6140** - OSMAR GAGO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Osmar Gago da Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula o reconhecimento dos períodos laborados de 03.11.1989 a 02.12.2001, de 15.03.2002 a 01.05.2002 e de 16.02.2003 a 31.05.2006 como tempo especial, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo fator 95, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 11.03.2016. Requeru a antecipação da tutela de urgência (fs. 2-13). Juntou documentos (fs. 14-49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Diante dos documentos extraídos do sistema de consulta processual, cuja juntada ora determino, verificam-se indícios de existência de litispendência em relação aos autos de n. 0002110-23.2014.403.6317, razão pela qual, em respeito ao disposto no art. 9º do Código de Processo Civil, a parte autora deverá se manifestar sobre identidade entre os elementos da presente ação e os do precatório feito. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se sobre a possibilidade de litispendência. Com a vinda da manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do valor atribuído à causa. Em seguida, voltem conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000466-23.2016.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-81.2015.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535 do CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por JOSÉ BARBOSA DA SILVA para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta o embargante, em síntese, que há excesso de execução no tocante à aplicação de correção monetária e juros de mora. Aportou como devido o valor de R\$ 297.261,29 (duzentos e setenta e sete mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizado até agosto de 2015, sendo R\$ 283.938,99, a título de principal e R\$ 13.322,30, a título de honorários de advogado. O valor perseguido pelo embargado é de R\$ 305.298,74 (trezentos e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado até agosto de 2015, sendo R\$ 291.462,10, a título principal e R\$ 13.836,64, a título de honorários de advogado. Manifestação do embargado (fs. 59), concordando com os valores apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante da concordância pelo embargado com os cálculos apresentados pelo INSS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), fixando como devido o valor de R\$ 297.261,29 (duzentos e setenta e sete mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizado até agosto de 2015, sendo R\$ 283.938,99, a título de principal e R\$ 13.322,30, a título de honorários de advogado. Considerando que deu causa à apresentação dos embargos, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso do valor da execução (artigo 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I, do CPC), que poderá ser descontado do montante devido ao autor, a título de principal, a pedido da Autarquia. Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e da conta de folhas 4-9 para os autos principais, expedindo-se naqueles autos minuta de precatório e de RPV, e intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Destaco que os valores devidos a título de precatório deverão ser depositados na conta desse Juízo, para eventual abatimento dos valores devidos a título de honorários de advogado, objeto de condenação nesta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados Helga Barroso Sociedade de Advogados, CNPJ 43.419.613/0001-70 no sistema processual, visando à expedição do RPV referente aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000447-90.2011.403.6140** - ROSA DE LIMA PEDROSO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE LIMA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Rosa de Lima Pedrosa. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os valores recebidos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando a concordância da parte credora, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000496-34.2011.403.6140** - ANTONIO ALBINO PIRES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALBINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Antônio Albino Pires. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os valores recebidos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando a concordância da parte credora, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010252-67.2011.403.6140** - JONAS ANTONIO DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Jonas Antônio dos Santos. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a liberação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011331-81.2011.403.6140** - JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SOUZA X HELOYSA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Júlio Cezar de Oliveira Souza. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a liberação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011416-67.2011.403.6140** - VANILDO INACIO(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Vanildo Inácio. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a liberação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000623-35.2012.403.6140** - APARECIDA SERGIA PEREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SERGIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de José Antônio da Silva. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a liberação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001192-36.2012.403.6140** - SILVIA MARIANA APARECIDA LEMES DE ARAUJO(SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIANA APARECIDA LEMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Silvia Mariana Aparecida Lemes de Araújo. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a liberação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000623-98.2013.403.6140** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA DELMONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de José Antônio da Silva. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a lação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000944-65.2015.403.6140** - JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP184492) - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 189/190: Trata-se de petição em que a parte autora, com o intuito de liquidar o julgado e impugnar os cálculos apresentados pela autarquia, requer o esclarecimento dos critérios que devem ser utilizados na correção monetária das parcelas em atraso. Decido. Necessária a fixação da forma de correção monetária, considerando que no julgado, acerca de tais critérios, somente restou determinado que Os proventos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, a partir das datas em que deveriam ter sido pagos, mais juros moratórios (...). Pois bem. Tendo em vista que, na data do trânsito em julgado do acórdão firmado nos autos (12.02.2015 - fl. 156), estava em vigência o manual de cálculo estabelecido pela Resolução n. 267/2013 do CJF, esta deve nortear a presente execução. Insta observar que, portanto, nos termos do referido ato normativo, a partir de 06.2009, deve-se utilizar o INPC em substituição à TR. Com isto, intime-se a parte autora a oferecer seus cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Após, intime-se o réu, nos termos do artigo 535 do CPC.

**0001132-58.2015.403.6140** - JOSE MARCELINO DE BARROS (SP200343) - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de José Marcelino de Barros. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a lação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003060-49.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003059-64.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP077868) - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Maria Aparecida da Silva. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a lação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000901-36.2012.403.6140** - JOSE GERALDO MIGUEL (SP104328) - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANE DA CUNHA RIBEIRO X CAMILA TAMARA CUNHA MIGUEL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou a Autarquia Previdenciária a pagar, em favor de José Geraldo Miguel, benefício de auxílio-doença desde a data do laudo pericial. Noticiado o óbito do demandante, sua companheira Sra. Maria Luzia Cunha da Silva, dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte em decorrência do óbito do Sr. José Geraldo, requereu nas folhas 121-131 sua habilitação nos autos. A Autarquia, na folha 135, informou o óbito da habilitanda. Na petição de folhas 140-141, as filhas da pensionista Sras. Camila Tamara Cunha Miguel e Lidiane da Cunha Ribeiro, requereram sua habilitação nos autos, com o que não concordou a autarquia (folha 166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Rejeito a alegação da Autarquia (folha 166), no sentido de que se mostra inviável a habilitação requerida por Camila Tamara Cunha Miguel e Lidiane da Cunha Ribeiro, eis que não seriam herdeiras do demandante falecido. Isso porque, após o óbito do autor José Geraldo Miguel, conforme extratos de folhas 136-139, apenas a Sra. Maria Luzia Cunha da Silva habilitou-se ao recebimento da pensão por morte, razão pela qual, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, era ela a pessoa a ser habilitada ao recebimento dos atrasados - de natureza previdenciária - concedidos nestes autos. O óbito da pensionista antes de deferida sua habilitação nos autos não afasta o fato de que, dada a natureza previdenciária, os valores estampados no título judicial (fls. 104-104-v), passaram a integrar o patrimônio jurídico da Sra. Maria Luzia Cunha da Silva após o falecimento do Sr. José Geraldo, razão pela qual são os herdeiros, definidos na forma da lei civil, daquela os que devem, agora, se habilitar nos autos. Assim, afasto a alegação da Autarquia e defiro o pedido de habilitação para que sejam incluídos, como autoras/exequentes em substituição, as filhas da pensionista falecida, a saber: Camila Tamara Cunha Miguel (folha 144) e Lidiane da Cunha Ribeiro (folha 147). Sopesando, contudo, que existem outros dois filhos da pensionista falecida, consoante observação que consta da certidão de óbito de folha 146, com o intuito de evitar prejuízo decorrente de eventual habilitação posterior dos demais herdeiros, ressalto que a habilitação ora deferida limitar-se-á ao alcance do pagamento da cota-parte que cada herdeira tem direito, o que se distribui à fração de (um quarto) para Camila Tamara Cunha Miguel e (um quarto) para Lidiane da Cunha Ribeiro. Ao SEDI, para inclusão de Camila e Lidiane como sucessoras. Intimem-se as sucessoras, a fim de que apresentem os valores que entendem devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. No caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

#### Expediente Nº 2238

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002782-77.2014.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X CASSIMIRO DE SOUZA MARTINS (SP215895) - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 303, comunicando que o réu passa a maior parte do tempo em Manaus/AM em função do trabalho por ele exercido, bem como o teor do e-mail juntado às fls. 306, oriundo da Subseção de Manaus informando da impossibilidade de videoconferência na data designada para o dia 21/11/2016 às 17hs, neste Juízo, e inclusive, indicando novas possíveis datas para realização da referida Videoconferência, redesigno-a para a data de 07/11/2016 às 17hs (horário de Brasília/DF). Comunique-se o Juízo da Subseção de Manaus, para que proceda à intimação do réu, para que compareça no Juízo deprecado na nova data indicada, ocasião em que será interrogado. Comunique-se o setor responsável pelos recursos de Videoconferência do Tribunal comunicando da alteração. Dê-se baixa na pauta de audiências. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2239

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002139-90.2012.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ FEGADOLI (SP179418) - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA )

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 1946/2016 Folha(s) : 46000 Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 13.03.2013 (fls. 260-262), em face de André Luiz Fegadoli, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, por fatos ocorridos entre julho de 2007 a dezembro de 2007. A denúncia foi recebida aos 18.03.2013 (folhas 263-264). Aos 20.03.2014 foi publicada sentença condenatória (folha 425), fixando pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicialmente aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em desfavor do réu, por ter incorrido no delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 415-424). Interposta apelação pelo réu (fls. 433-443), o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (fls. 446-461). Por unanimidade, negou-se provimento à apelação do réu, tendo sido mantida a sentença condenatória (fls. 474-479). Transitada em julgado o acórdão (folha 482) e determinado o início da fase de cumprimento da pena (fls. 483-483v.). O feito foi chamado à ordem, tendo sido determinada vista dos autos, para manifestação do Parquet Federal sobre eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa (folha 491). Na folha 492, o membro do Parquet Federal pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do condenado e devolução dos bens apreendidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010). Aplicando o disposto no artigo 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrida ao réu (2 [dois] anos), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre 05.12.2007 (folha 4 do volume I), data da cessação da prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/87 (início da contagem nos art. 111, inc. III, c/c art. 110, 2º [redação original] do Código Penal), e entre 18.03.2013 (data do recebimento da denúncia folhas 263-264), decorreu o lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, parágrafo único e 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de André Luiz Fegadoli, pela prática do delito previsto no artigo previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, tal como foram os fatos descritos na exordial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do réu (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, após o cumprimento das determinações anteriores. O pagamento das custas não é devido pela réu, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Expeça-se mandado para intimação do réu (endereço na folha 432), para que havendo interesse na restituição dos bens indicados na folha 468, compareça na Secretaria desta Vara, no prazo de 30 (trinta) dias, para retirada. Instrua-se o mandado com cópia de folha 468. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 2240

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001687-41.2016.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-52.2011.403.6140) HUGO ORTEGA DA SILVA(SP180043 - ROBINSON FIGUEIREDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS JORDAO

Trata-se de ação de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizada por Hugo Ortega da Silva em face da União Federal, visando, em síntese, o cancelamento da restrição judicial de penhora e da restrição no RENAJUD que recaem sobre veículo de sua propriedade, em decorrência da execução fiscal n. 0008216-52.2011.403.6140 em que figura como exequente a Fazenda Nacional e coexecutados a pessoa jurídica Formeche Comércio de Auto Peças Ltda. e as pessoas físicas Carlos Jordão, Antônio Matias Sobrinho, Luiz Oscar Rodrigues Pimenta e Sheila Carlos Pinto Pimenta (fs. 2-13). Juntou documentos (fs. 14-111). O autor alega, em síntese, que adquiriu, de boa fé, o veículo modelo/marca Corolla/Toyota, placas ERY 1165, RENAVAM 257931783, em agosto/2013, diretamente do proprietário anterior, Bruno Correa Simões, mas foi posteriormente surpreendido pelo bloqueio realizado pelo DETRAN, em decorrência da execução fiscal monitoria movida pela Embargada em face de Formeche Comércio de Auto Peças Ltda., Carlos Jordão, e outros. Na folha 112, determinou-se a emenda da inicial. O embargante requereu a inclusão de Carlos Jordão, no polo passivo da demandante e juntou documentos aos autos (fs. 114/119). É o relatório. Decido. Recebo a petição de folhas 114-115 como emenda à inicial. Ao SEDI, para inclusão de Carlos Jordão no polo passivo da demanda. Neste exame perfunctório, entendo que não está presente a relevância dos fundamentos. Com efeito, discute-se na execução fiscal eventual fraude à execução, de tal sorte que os autos devem ser instruídos com informação sobre todos os proprietários do veículo. Em face do exposto, por ora, INDEFIRO A LIMINAR. Determino a expedição de ofício ao DETRAN/SP, a fim de que indique toda a cadeia de proprietários do veículo Toyota Corolla, XEI 2.0, flex, placas ERY 1165, chassi n. 9BRBD4EXB2520579. Citem-se os réus. Intimem-se.

**Expediente Nº 2241**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001376-84.2015.403.6140** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X TIAGO GULARTE CASOTO(SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA E SP116586 - CLAUDIO DONIZETI FERNANDES)

Vistos. O réu TIAGO GULARTE CASOTO foi sentenciado e condenado às sanções previstas no art. 304 do Código Penal. A pena definitiva foi fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, sendo substituída a pena restritiva de liberdade, nos termos do art. 41, 2º e 3º, em duas restritivas de direito. Tendo em vista que o réu reside em Guarulhos, a intimação para audiência admonitória e cumprimento da pena foram deprecados para o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Guarulhos. Em diligência para intimar o réu em Guarulhos, o oficial recebeu a notícia de que o réu estava residindo em Santo André. Informação esta confirmada pela Petição de fs. 55, juntada ao presente feito. Conforme certidão supra, o réu efetuou o pagamento integral da pena de prestação pecuniária e vem prestando serviços à comunidade, sendo esta fiscalizada pela Central de Penas Alternativas de Santo André. Por meio de defensor constituído o réu solicitou a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pena de prestação pecuniária, sob a alegação de que por ser sócio de Sociedade Empresária e ter que contribuir com a educação de sua filha, teria prejuízo no desempenho de suas atividades profissionais. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido, uma vez que o apenado poderá prestar serviços à comunidade aos finais de semana, ou em horários que lhe sejam favoráveis. É o relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. De fato, a pena a ele imposta, compreende a prestação de serviços num montante mínimo de 7 horas semanais, distribuídas de acordo com os horários acordados entre o apenado e a entidade pública ou privada em que prestará serviços, podendo ser exercido inclusive aos finais de semana, conforme indicado no art. 46, 3º da Lei de Execução de Penas Alternativas nº 9.714/1998: As tarefas a que se refere o 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. Assim, INDEFIRO o quanto requerido pelo réu Tiago Gualarte Casoto, devendo o mesmo dar continuidade ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade conforme determinado em sentença. Sem prejuízo, observo que de acordo com o art. 2º e art. 148, ambos da Lei 7.210/84, poderá o Juízo da Execução da Pena apreciar futuras petições, em qualquer fase da execução, e motivadamente decidir a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade e decidir, ajustando-as às condições do condenado e às características do estabelecimento. Comunique-se o Juízo deprecado desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, mantenham-se os autos na condição de sobrestado, conforme decisão de fs. 42.

**Expediente Nº 2242**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002219-20.2013.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X OSIRIS MAGALHAES(SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO) X LEONICE RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA(SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI)

Intimem-se os defensores constituídos dos réus Osiris Magalhaes e Leonice Rodrigues de Carvalho Ferreira para que apresentem memoriais escritos, nos termos e prazo do art. 403, 3º do Código de Processo Penal. Após voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2249**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000450-82.2010.403.6139** - MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação da ré de fs. 107

**0001329-55.2011.403.6139** - FLORIZA MEIRA DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 131/141.

**0001626-62.2011.403.6139** - ALAIDE DE CAMPOS OLIVEIRA X JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação da ré de fs. 194.

**0002559-35.2011.403.6139** - VERA PAULINO DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial complementar juntado aos autos às fs. 130

**0002955-12.2011.403.6139** - JOAQUIM DA CONCEICAO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação da ré de fs. 134

**0006472-25.2011.403.6139** - LUCIANO RAMOS LEITE(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 125/128.

**0010659-76.2011.403.6139** - ROSANA ALVES DE QUEIROZ X ELISIO ALVES DE QUEIROZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fs. 155/158.

**0011432-24.2011.403.6139** - MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 184/187.

**0011521-47.2011.403.6139** - CELIA ANTUNES BARBOSA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 121/122.

**0012395-32.2011.403.6139** - CELSO DUARTE FERREIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000709-09.2012.403.6139** - SANDRA MARA SILVA(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO E SP298110A - LETICIA DE MATTOS SCHRODER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000754-13.2012.403.6139** - JOSE LUIZ CORREA RODRIGUES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação da ré de fs. 116

**0000870-19.2012.403.6139** - EDISON DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000879-78.2012.403.6139** - ROGERIO MARTINS PRESTES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação da ré de fs. 95.

**0001083-25.2012.403.6139** - MARGARIDA SOARES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001194-09.2012.403.6139** - ABIGAIL DE SOUZA RODRIGUES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001296-31.2012.403.6139** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001317-07.2012.403.6139** - GORETE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA MORAIS(SP237489 - DANILU DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 100/101.

**0001574-32.2012.403.6139** - BENEDICTO DONIZETI PALMEIRA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001580-39.2012.403.6139** - NAIDE GONCALVES FOGACA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fs. 85/86.

**0001962-32.2012.403.6139** - MARIA NEUZA CARDOSO DE LARA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002701-05.2012.403.6139** - HELIA GARCIA DOS SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILLA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fs. 131/132

**0003106-41.2012.403.6139** - BENVINDA PEREIRA DE QUEIROZ WOSNIAK(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fs. 73/74

**0000037-64.2013.403.6139** - MARIA DA CONCEICAO TAVARES INCAPAZ X ELZA TAVARES DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 84/92.

**0000328-64.2013.403.6139** - RENATO CUBA TAVARES(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 129/131.

**0000933-10.2013.403.6139** - MARIA CELIA DE OLIVEIRA PAES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 151/157.

**0001415-55.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA ANTUNES DE ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 53/31

**0001680-57.2013.403.6139** - DIRCEU GOMES MARQUES - INCAPAZ X ROSELI DE ALMEIDA RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial complementar juntado aos autos às fls. 150.

**0001728-16.2013.403.6139** - SEBASTIAO FLORIANO COELHO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 63/64.

**0001767-13.2013.403.6139** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ E PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001833-90.2013.403.6139** - MIQUELINA CONCEICAO DA SILVA PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001897-03.2013.403.6139** - JOSE NICILETTI(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.O acórdão de fls 246/254 reformou a sentença que extinguiu a execução (fl.221), determinando a devolução do valor pago de forma indevida pela ré.Cumprido o determinado, faz-se necessária a alteração da classe processual no sistema interno da Justiça Federal, para posterior extinção da execução.Assim, baixem os autos em secretaria para alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

**0001583-23.2014.403.6139** - MARIA APARECIDA DE MELO MATILDE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001762-54.2014.403.6139** - MARIA DA CONCEICAO CAMARGO MATTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002610-41.2014.403.6139** - ONDINA MARIA DE ALMEIDA BARROS(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002726-47.2014.403.6139** - SINESIO ALVES DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000533-88.2016.403.6139** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação da ré de fls. 146/151.

**0000792-83.2016.403.6139** - ANTONIO CARLOS FELIPE DE SOUZA(SP324510A - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 44/77.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001127-44.2012.403.6139** - SILVIA RIBAS CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001224-44.2012.403.6139** - ANDREIA JESUS DA COSTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000142-07.2014.403.6139** - MARTA MICHELE SIMAO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 58/59.

**0000864-41.2014.403.6139** - KARINE FERREIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000897-31.2014.403.6139** - MARIA ALICE BENFICA DE CARVALHO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002339-32.2014.403.6139** - ABEL DIAS PONTE MACIEL(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 66/68.

**0002827-84.2014.403.6139** - MARIA ELZA DE FREITAS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000555-83.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-24.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CARMELITA PEREIRA ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

PA 2,10 Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**000204-76.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-53.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOAO GERALDO X MARIA HELENA GONCALVES DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 26/32

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000353-82.2010.403.6139** - WILSON VIEIRA DE ASSUMPCAO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o pagamento noticiado às fs. 122/123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000483-72.2010.403.6139** - JEFERSON SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X OLGA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X JEFERSON SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 181/182, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000114-44.2011.403.6139** - SUELI DIAS DE LIMA DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Ante o pagamento noticiado às fs. 77/78,JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000149-04.2011.403.6139** - LUCINEIA PINTO RAMOS(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUCINEIA PINTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 123/124, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000179-39.2011.403.6139** - ADRIANA APARECIDA ALVES DA ROCHA OLIVEIRA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fs. 83/84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002646-88.2011.403.6139** - NELSON ANTUNES DE MARINS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTUNES DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 160/164.

**0002805-31.2011.403.6139** - WELLINTON HENRIQUE PONTES DE OLIVEIRA X FABRICIO DE PONTES OLIVEIRA X ARAIDE GORGONHA DE PONTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fs. 133/135, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003095-46.2011.403.6139** - HENRIQUE GABRIEL FERREIRA RODRIGUES X GERSON ALMEIDA RODRIGUES(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X HENRIQUE GABRIEL FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 162/163, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003470-47.2011.403.6139** - MAURICIO KUPPER(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MAURICIO KUPPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 236/240, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003784-90.2011.403.6139** - VILMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X VANDIR DA SILVA X ALINE APARECIDA DA SILVA X ELAINE APARECIDA DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Ante o pagamento noticiado às fs. 239/242, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005267-58.2011.403.6139** - MARIA LEONOR DE SOUZA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARIA LEONOR DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 99/100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005950-95.2011.403.6139** - SOLANGE CASSIANA RODRIGUES DE BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SOLANGE CASSIANA RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs.143/144, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006399-53.2011.403.6139** - MARIA JULIETA FERREIRA DE MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA JULIETA FERREIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 130/131, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006545-94.2011.403.6139** - TEREZA FERREIRA NETO X SEBASTIAO GARCIA NETO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 145/146 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006579-69.2011.403.6139** - TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP274098 - JULIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 227/228.

**0008693-78.2011.403.6139** - PATRICIA APARECIDA ROCHA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR)

Ante o pagamento noticiado às fs. 110/114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010340-11.2011.403.6139** - MARIA RODRIGUES LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 170/171, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011476-43.2011.403.6139** - IRACI BRIZOLA ALVES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fs. 241/242, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012083-56.2011.403.6139** - ALESSANDRA DE JESUS OLIVEIRA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ALESSANDRA DE JESUS OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 107/108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012746-05.2011.403.6139** - JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 193/195.

**0000147-97.2012.403.6139** - PRISCILA FERREIRA DE OLIVEIRA MORAES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X PRISCILA FERREIRA DE OLIVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 74/75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000433-75.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 148/152.

**0000448-44.2012.403.6139** - SUELEN SOUZA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fs 123/124.

**0000736-89.2012.403.6139** - IZABEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X IZABEL DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 92/93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001012-23.2012.403.6139** - ALZIRA DE ALMEIDA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ALZIRA DE ALMEIDA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 183/187, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001938-04.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA GOMES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 112/113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002818-93.2012.403.6139** - SHIRLEI DE FATIMA OLIVEIRA LIMA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X SHIRLEI DE FATIMA OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 84/85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001041-39.2013.403.6139** - REGIANE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X REGIANE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 113/114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001382-65.2013.403.6139** - PEDRO RAMOS(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fs. 82/83.

**0001416-40.2013.403.6139** - ATAIR DIAS DA ROSA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR DIAS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 147/147.

**0001723-91.2013.403.6139** - MARIA ANGELICA AQUINO LEITE PEREIRA(SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante o pagamento noticiado às fs. 151/152, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001838-15.2013.403.6139** - JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 103/104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000413-16.2014.403.6139** - KARI FABIANA DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X KARI FABIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 64/65, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000589-92.2014.403.6139** - JAIR DE JESUS SILVA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JAIR DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 101/102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001064-48.2014.403.6139** - LUCIMARA GODOY PACHECO(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA GODOY PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 94/100.

**0001958-24.2014.403.6139** - JOSE CIPRIANO DE PROENCA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIPRIANO DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 93/96.

**0002438-02.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-84.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEONILDA LEITE DO COUTO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fl. 168, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002446-76.2014.403.6139** - JORGE DA CONCEICAO X EDIVALDO RODRIGUES DA CONCEICAO X VALTER RODRIGUES DA CONCEICAO X JANETE RODRIGUES DA CONCEICAO X JORGE DA CONCEICAO(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o pagamento noticiado às fs. 119/123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000111-50.2015.403.6139** - ANALIA MARCONDES MENDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ANALIA MARCONDES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 150/151, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000126-19.2015.403.6139** - IVETE SOUZA ALVES MACHADO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X IVETE SOUZA ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 415/419.

**0000247-47.2015.403.6139** - ELIVIR CORREA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ELIVIR CORREA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 115/116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000455-31.2015.403.6139** - REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 242/243, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000462-23.2015.403.6139** - MARIA CRISTIANE DE FREITAS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA CRISTIANE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 95/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001150-19.2014.403.6139** - FLAVIA CANDIDA DE OLIVEIRA MUZEL ARAUJO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA CANDIDA DE OLIVEIRA MUZEL ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 139.

**0002445-91.2014.403.6139** - JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 440/444.

**0002618-18.2014.403.6139** - EVA DA SILVA VELOSO X PAULINO VELOSO X ANDRE LUIZ DE ARAUJO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULINO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 256/265.

**Expediente Nº 2251**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000881-09.2016.403.6139** - CAMPINUS DO MONTE ALEGRE INDUSTRIAL LTDA(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, manejada por Campinus do Monte Alegre Industrial Ltda. em face da União, com pedido de tutela de urgência com efeitos ex nunc, em que pretende provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à reinclusão da autora em programa de parcelamento de dívidas, na modalidade Débitos Administrados pela RFB - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Demais Débitos, reconsolidando-se os débitos com o cômputo dos pagamentos já realizados e exclusão de juros de mora, para pagamento em 91 parcelas. Aduz a autora, em apertada síntese, que aderiu a parcelamento para o pagamento de obrigações devidas à ré, na forma da Lei nº. 11.941/2009; e passou a seguir pontualmente o cronograma legal para pagamento. Sustenta, entretanto, que em virtude de problemas no site da Receita Federal do Brasil, não ocorreu o parcelamento dos débitos (na modalidade Débitos Administrados pela RFB - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Demais Débitos), até a data limite estabelecida (qual seja, 30/06/2011). Alega que, em 12/07/2011, apresentou impugnação junto à Receita Federal do Brasil, com vistas ao reconhecimento da regularidade dos pagamentos efetuados e à consolidação do parcelamento, inviabilizada, ao que sustentava, em virtude de problemas técnicos no site da Receita Federal do Brasil. Relata que a impugnação foi acolhida administrativamente, mas apenas em 31/08/2015, ou seja, após passados mais de quatro anos de sua apresentação. E que, desde a adesão ao parcelamento, e também durante a tramitação do processo administrativo, efetuou recolhimentos mínimos, para não incorrer em inadimplência. Argumenta que, não estando consolidado o parcelamento, somente era possível emitir guias no site da RFB no valor mínimo de R\$100,00 (cem reais). Aduz que, apesar dos recolhimentos e do acolhimento da impugnação, a ré, por meio da Receita Federal do Brasil, em 16/09/2015, lhe imputa o atraso no pagamento de 51 (cinquenta e uma) prestações. Alega que, em 09/10/2015, impetrou mandado de segurança contra o ato do Delegado da Receita Federal de Sorocaba que lhe atribuiu a condição de inadimplente (autos 0008240-34.205.4.03.6110), tendo sido a ação, entretanto, extinta, ao fundamento da inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. Sustenta que, em razão da situação de inadimplência durante a discussão judicial dos fatos, foi excluída do parcelamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tutela de urgência O Novo Código de Processo Civil - lei n. 13.105/2015 - extinguiu os procedimentos cautelares típicos e sistematizou o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300). A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional. Frise-se que, nos termos do 3º do art. 300, a tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente. No caso dos autos, o pedido da parte autora amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures. Requer a parte autora a concessão de tutela de urgência, para determinar que seja reincluída pela ré no programa de parcelamento de dívidas (modalidade Débitos Administrados pela RFB - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Demais Débitos). Pretende ainda que sejam computados os pagamentos realizados antes da consolidação, recalculando-se os valores das demais prestações ex nunc, com a exclusão de juros de mora, e dividindo-se pelo número das prestações subsequentes todo o valor da obrigação remanescente. Razão assiste à demandante. A probabilidade do direito foi satisfatoriamente demonstrada nos autos, tendo em vista, por um lado, que a autora cumpriu com todas as exigências legais e administrativas impostas pela ré para garantir o direito ao parcelamento tributário em discussão; e, por outro, que não se mostra devida a cobrança, em parcela única, da diferença entre os valores recolhidos antes do deferimento do parcelamento e o montante aferido para o período, considerando o valor apurado para cada parcela, na consolidação. Com efeito, verifica-se ainda que, em virtude de vícios no sistema operacional da ré, o parcelamento pretendido pela autora não foi prontamente concedido - mas apenas após a apresentação de recurso administrativo (conforme impugnação de fls. 24/31 e decisão administrativa de fls. 33/35). É flagrante ainda a demora da ré na apreciação da impugnação administrativa. Muito embora não conte dos autos a data da intimação da autora acerca da decisão administrativa, o documento de fls. 39/42, referente ao parcelamento do saldo remanescente, e emitido em 30/09/2015, atribui pagamento parcial das prestações no período compreendido entre junho de 2011 e agosto de 2015 - podendo se inferir que corresponde ao tempo decorrido para a conclusão do processo administrativo, em que a demandante permaneceu efetuando pagamentos em valores mínimos, até a efetiva consolidação, que retroagiu à data do requerimento do parcelamento. Estabelece o art. 1º, 6º, da lei nº. 11.941/2009, que a obrigação objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento e dividida pelo número das prestações indicadas pelo devedor: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFPIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (...) 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica (...). (grifo acrescido ao original) Entretanto, a referida lei não regulamenta a hipótese de haver diferença entre o valor das parcelas recolhidas até o deferimento do parcelamento e o valor apurado final para cada parcela, com a consolidação. Por outro lado, nos termos da Portaria Conjunta PGFM/RFB nº. 06/2009, que regulamenta a lei nº. 11.941/2009, até efetiva consolidação, o devedor fica obrigado a pagar prestações da obrigação em valores mínimos: Seção III Das Prestações. Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do art. 1º do art. 1º, ser inferior a: I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não tributados, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física; II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e III - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física. 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo. 2º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada a prestação mínima prevista neste artigo. 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. 4º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, observado o disposto no 3º do art. 12. Muito embora quando da consolidação da dívida devam ser apuradas as diferenças entre o valor pago e o realmente devido para cada prestação, não se extrai do regramento legal ser exigível que essa diferença seja paga integralmente de uma só vez. Ao contrário, exigência desta natureza revela-se excessivamente onerosa ao contribuinte, tomando-se verdadeiro óbice ao seu prosseguimento no parcelamento. Considerando que a autora recolheu regularmente o valor mínimo legal, até a consolidação da obrigação, bem como diante da extrema demora na análise administrativa do direito ao parcelamento (que contribuiu para o incremento, com o tempo, da discrepância entre os valores recolhidos e os efetivamente devidos), as diferenças mencionadas devem ser diluídas nas prestações restantes do parcelamento. Em caso semelhante já se decidiu: Ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. PAEX. DEMORA NA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS NAS PARCELAS SEQUENTES E NÃO IMEDIATAMENTE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. I. O parágrafo 1º, do art. 3º da MP 303/2006, preceitua que os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês do requerimento. Portanto, não efetuando, de logo, a autoridade fazendária, a consolidação do débito do contribuinte, passando este a recolher o valor das parcelas dentro do limite mínimo estabelecido em lei, é excessivamente onerosa e gravosa a cobrança da totalidade das diferenças, numa única oportunidade, devendo-se diluir o montante no restante do parcelamento. II. Estando todos os débitos da impetrante incluídos em parcelamento, o direito à certidão positiva com efeito negativo é plenamente líquido e certo, pela regularidade que o parcelamento, acompanhado do pagamento mensal e sucessivo, acarreta. III. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. (TRF5 - Apelação/Reexame Necessário nº. 7976-PE - Publicação em 01/12/2009) Por fim, considerando que a demora na consolidação é imputável à ré somente, não há que se falar em mora de bendi, a justificar a incidência de juros no período compreendido entre o requerimento e a decisão que deferiu o parcelamento e implementou a consolidação. Neste caminho: Tributário e Processual Civil. Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Morosidade administrativa na consolidação do débito. Juros de mora entre a adesão ao parcelamento e a consolidação do pacto. Não incidência. Legalidade da exclusão dos honorários previdenciários. Absorção pelo encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69. Condenação em honorários advocatícios. Majoração. Possibilidade. Fixação do valor da verba honorária em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, CPC. Precedentes. Apelação do particular provida. Apelação da Fazenda Nacional improvida. (TRF5 - Apelação Cível 0006731-09.2011.4.05.8000 - DJE de 22/10/2015 - grifo acrescido ao original) O perigo de dano é patente, tendo em vista que a exclusão da autora do parcelamento em discussão restaura sua condição de inadimplente. Não há que se falar, por fim, em irreversibilidade da medida, no presente caso, tendo em vista que, uma vez reformada ou revogada a tutela, a obrigação poderá ser exigida prontamente pela ré. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar à ré que, no prazo de 15 dias, reinclua a autora no parcelamento referente aos Débitos Administrados pela RFB - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Demais Débitos, dividindo-se o total da obrigação consolidada pelo número de prestações ainda não pagas, e vedada a cobrança de juros a partir do requerimento de adesão. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Beª ADRIANA BUENO MARQUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1107

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020008-33.2011.403.6130 - CICERO BORGES LEAL(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X CICERO BORGES LEAL X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que não houve o trânsito em julgado nos embargos à execução, revogo o despacho de fls. 288. A guarde-se a certificação do trânsito em julgado nos autos nº 0004152-87.2016.403.6130. Após, especem-se os ofícios requisitórios, descontando-se do montante calculado o valor da condenação do autor ao pagamento de honorários, nos termos da decisão de fls. 285/286. Em seguida, dê-se ciência às partes da expedição. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Int.

### 2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1976

**MONITORIA**

**0002502-10.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELA PEREIRA NOBREGA DOS SANTOS

Cientifique-se a requerente-CEF quanto ao desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria a eventual manifestação da parte interessada, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005106-41.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE OLIVEIRA

Cientifique-se a requerente-CEF quanto ao desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria a eventual manifestação da parte interessada, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.Intime-se e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

Expediente Nº 2216

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002024-56.2013.403.6133** - CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO X JOSE LUIZ DE SOUZA(SP254896 - FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Desentranhe-se a petição acostada às fls. 105/106 e remeta-se ao SEDI, juntamente com cópia das fls. 27/28, 35, 73/80, bem como do presente despacho e da certidão de trânsito em julgado, para distribuição por dependência a estes autos como classe 229 - Cumprimento de sentença. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença em relação à condenação da ré em danos materiais e honorários advocatícios, haja vista que, tais dispositivos não foram objetos de discussão no recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, que se reportou apenas aos danos morais. FL 110: Prejudicados os embargos de declaração interpostos pela ré, diante da presente deliberação. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 93, remetendo-se o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0000494-80.2014.403.6133** - ELI SANT ANA DE ASSIS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002227-81.2014.403.6133 - LAURINDA MOREIRA FERREIRA(SP160158 - ANA PAULA BORGES DE ANDRADE E LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - COORDENADORIA DE FISCALIZACAO AMBIENTAL X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LAURINDA MOREIRA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, ESTADO DE SÃO PAULO e COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB, através da qual pleiteia o restabelecimento da posse e guarda de animal silvestre. Aduz que o animal foi domesticado ao longo dos anos de convivência com a autora e que por esse motivo não há razão para a retirada da guarda, que pode inclusive causar prejuízos à saúde da ave. Às fls. 75/77 decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a CETESB apresentou contestação às fls. 145/173 alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Devidamente citado, o IBAMA apresentou contestação às fls. 125/144 alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Devidamente citado, o ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação às fls. 187/190 pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente cabe analisar a legitimidade da CETESB para figurar no polo passivo. De fato, não há qualquer indicativo da atuação da ré no ato de apreensão ou guarda da ave e, ainda que o Decreto Estadual 54.653/09 tenha instituído em seu campo funcional a expedição de autorização para destinação, uso e manejo de fauna silvestre, a simples existência da norma em abstrato não a torna ré em processo de cujo mérito não teve qualquer participação. Quanto à legitimidade do IBAMA, há que se salientar sua participação na guarda, bem como no fato de tratar-se de espécie em extinção. A jurisprudence é pacífica no sentido de que o interesse da União se faz presente sempre que houver questão envolvendo aves em extinção. Nesse mesmo sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE PÁSSAROSSILVESTRES SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. APENAS UMA DAS AVES CONSTA DE LISTAS ESTADUAIS DE FAUNA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO IBAMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. A competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. 3. Diante de tal entendimento, advindo após a edição da Lei n. 9.605/1998, foi cancelado o enunciado n. 91 da Súmula do STJ, que, editada com fundamento na Lei 5.107/1967, atribuía à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes cometidos contra a fauna. 4. A mera presença de um órgão federal, seja como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, por si só, não tem o condão de definir a competência da Justiça Federal. Precedentes desta 3ª Seção. 5. Situação em que apenas uma das aves apreendidas (da espécie Curio) consta em listas de animais ameaçados de extinção estaduais, mas não figura na Lista Oficial da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção (Instrução Normativa n. 3, de 27 de maio de 2003, do Ministério do Meio Ambiente), o que afasta o interesse do IBAMA na apuração do delito e, por consequência, a competência da Justiça Federal. 6. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional da Lapa - São Paulo/SP, o Suscitado. ..EMEN(TRF1ª Região; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Jirair Aram Meguerian; CC 00330598620154010000; julg.26/01/2016; publ.01/02/2016) Considerando que no presente caso a ave apreendida é um papagaio, o qual está inserido na lista da IN-MMA 03/2003 (vigente na data da propositura da presente demanda), é certo que o IBAMA deve permanecer no polo passivo da presente ação. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se da guarda de animal silvestre em posse de particular em desacordo com a legislação vigente. A proteção à fauna se inspira primordialmente, na Constituição Federal, que estabelece não apenas a proteção, mas também a necessidade de se respeitar o papel ecológico dos animais. Nesse entendimento, destaca-se a proteção aos animais silvestres, face às graves e constantes ameaças que sofrem com o comércio ilegal e desregrado praticado de forma contínua em todo o território nacional. Nessa toada, o artigo 1 da Lei 5.197 de 1967 regula a proteção da fauna silvestre e a define como sendo animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento que vivem naturalmente fora do cativeiro. Mais recentemente, a Lei 9.605/98 definiu os animais silvestres e os crimes contra a fauna: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; II - em período proibido à caça; III - durante a noite; IV - com abuso de licença; V - em unidade de conservação; VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa. 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional. 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca. Assim, de acordo com todo o conjunto normativo que trata do tema, especialmente o texto acima, parcialmente transcrito, tem-se que o objetivo primordial da norma é a busca, a prevenção e a repressão de atos que atentem contra a fauna, quais sejam, o tráfico de animais, os maus tratos e toda a sorte de situações que coloque em risco as espécies elencadas. No presente caso, se por um lado o ato de manter a ave em cativeiro de forma irregular encontra-se devidamente demonstrada, deve-se atentar para o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a simples subsunção mecânica do fato à norma pode gerar consequências desastrosas ao caso em si. Nesse caso, de acordo com os princípios em questão a atividade administrativa há de se revestir de adequação (o meio empregado deve ser compatível com o fim colimado), exigibilidade (a conduta deve ser necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público) e proporcionalidade em sentido estrito. Observe que o papagaio que foi apreendido encontrava-se com a parte autora há quase trinta anos, sendo que a proximidade da relação entre o animal e seu dono torna-se evidente com a iniciativa deste em recorrer ao Poder Judiciário objetivando o reconhecimento do direito de permanecer com sua posse e guarda. Não se trata aqui de receptor, intermediário de venda ou pessoa que faz a coleta e transporte dos animais com fins comerciais, mas de pessoa idosa que tem sob sua guarda animal silvestre. Assim, a retirada da ave da guarda da autora não tem um fim preventivo strictu sensu, mas apenas repressivo e este, por sua vez, deve ser analisado sob a ótica da razoabilidade. Cumpre salientar que eventual efeito preventivo da aplicação da norma ao caso concreto tem sua importância relativizada, dada a singularidade dos fatos, pois estes demonstram uma relação de afeto entre o animal e a autora e, além disso, o fato da ave encontrar-se sob os cuidados da autora há quase trinta anos faz supor que sua reintrodução no meio ambiente poderia resultar em dano irreversível para a própria ave, que se acostumou a não ter de lutar pela própria sobrevivência no habitat natural respectivo, bem como poderia tornar-se presa fácil para os respectivos predadores ou, ainda, ter de suportar a rejeição do meio. Em síntese, a retirada da ave do ambiente doméstico, além de lhe acarretar muito mais prejuízo do que efetiva proteção, não tem o condão de evitar a prática reiterada do comércio ilegal e, ainda que assim o fosse, não seria medida razoável a ser adotada no presente caso, conforme acima exposto. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para ratificar a tutela antecipada concedida e determinar a manutenção da posse e guarda da ave em favor da parte autora. Oficie-se à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo e ao IBAMA para que promova a regularização da posse e guarda do animal. Após, remeta-se ao SEDI para que proceda as alterações necessárias para excluir do polo passivo a COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB. Custas na forma da lei. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Intime-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000488-39.2015.403.6133 - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 226. Defiro o prazo adicional de 30 dias para habilitação dos sucessores, sob pena de extinção. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000942-19.2015.403.6133 - PEDRO DE ALMEIDA MORAES X JULIA EUFRASIA MORAES(SP201219 - FERNANDO LUIS TORRES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca dos laudos periciais juntados às fls. 284/315 e 316/366, no prazo COMUM de 15 dias.

0001697-43.2015.403.6133 - WILLIAN MARCOS DE MESQUITA X MARIA NAZARE DAS DORES MESQUITA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166: Indefiro o pedido do autor para retorno dos autos à perita de assistência social, por não vislumbrar no laudo apresentado a existência de omissão ou inexistência capaz de comprometer ou influenciar o julgamento da demanda, ressaltando, ainda, que a prova pericial produzida será oportunamente apreciada nos moldes do artigo 479, do CPC. Apresentem as partes suas razões finais, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002239-61.2015.403.6133 - NELSON APARECIDO DA SILVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de manifestação oposta por NELSON APARECIDO DA SILVA, em face da sentença de fls. 218/229, a qual julgou parcialmente procedente o pedido para converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Aduz o autor sobre a necessidade de serem antecipados os efeitos da tutela, a fim de que seja concedida a imediata conversão do benefício previdenciário. É o relatório. Decido. Por tempestiva, recebo a manifestação de fls. 233/235 como embargos de declaração. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. No caso dos autos, o autor já recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, já possui renda, sendo inviável a concessão de tutela antecipada na sentença para conversão do benefício, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da decisão. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, sendo quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

0002517-62.2015.403.6133 - DAVID DANTAS DA SILVA(SP197049 - DANIELA ITICE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X MADRID INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X 2S - ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize a inclusão de VANESSA FELIX ANACLETO, no polo ativo da ação, juntando-se aos autos cópia de seus documentos pessoais, bem como, declaração de pobreza ou guia de recolhimento das custas processuais. Em termos, remetem-se os autos ao SEDI, para regularização. Fls. 271/276: Ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0002991-33.2015.403.6133 - LEANDRO DE LIMA PINTO(SP352117 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por LEANDRO DE LIMA PINTO e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 115/121.No decísium, o pedido foi julgado procedente para condenar a CEF a pagar, a título de dano moral, o valor de R\$10.000,00 a partir do ajuizamento e arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa.Aduz a CEF a existência de omissão no julgado, eis que não menciona a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.O autor, por sua vez, aduz a existência de omissão por não ter constado no dispositivo da sentença a ratificação da tutela antecipada deferida.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Verifico que a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado, senão vejamos.Em regra, a atualização monetária das indenizações por responsabilidade civil tem início na data do evento danoso, nos termos da Súmula 43 do STJ (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo). Isto porque a estimatio damni tem por escopo tornar líquida a obrigação, estipulando o valor a ser pago, por meio da recomposição do statu quo ante. Esta liquidação, por sua vez, exige a atualização monetária dos valores devidos, nos termos do art.389 do Código Civil, de modo a afastar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra.A exceção, contudo, está prevista para pagamento de indenização por dano moral, nos termos da Súmula 362 do STJ (a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Isto porque nas indenizações por dano moral o termo a quo da atualização é a data do próprio arbitramento, porque é nesse momento que se considera a expressão atual do valor da moeda na fixação do quantum ressarcitório e, nesse caso, aplicar a Súmula 43 implicaria em impor um plus indenizatório ao devedor.No que se refere à inserção do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, observo que, de fato, muito embora a tutela tenha sido deferida para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos, na sentença não se observou a necessidade de sua ratificação.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, ACOLHO seus termos para determinar a incidência da correção sobre os valores devidos a título de dano moral a partir da data da sentença e concedo a tutela antecipada nos termos a seguir expostos.Com fundamento no art.497 do CPC, ratifico a tutela concedida liminarmente para que a ré seja condenada na obrigação de não fazer consistente na não inserção do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, no que se refere ao contrato nº 00411516000084626.No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Intime-se. Cumpra-se.

**0004169-17.2015.403.6133** - CAMILO FERREIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CAMILO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 547.690.676-9, requerido em 26/08/2011.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/228. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.231/234).Citado, o INSS contestou o feito (fls. 240/243) pugnando pela improcedência do pedido.Com laudo médico pericial às fls.282/286, vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de clínica médica.O perito afirmou que o periciando apresenta quadro de insuficiência cardíaca congestiva (cardiopatia dilatada sem causa especificada, idiopática, hipertensiva) com tratamento realizado inicialmente mas com sintomas de cansaço e falta de ar aos moderados esforços. Referente a esta patologia o mesmo está incapacitado de realizar suas atividades laborativas que exercia previamente. Finaliza fixando o início da incapacidade em agosto de 2011 e estabelecendo prazo para nova avaliação em um ano, ou seja, em abril de 2017.Diante disso, verifica-se que a parte autora preenche, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício em tela, qual seja, a incapacidade.Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, uma vez que a autora esteve em gozo de benefício no período de 26/08/2011 a 28/02/2012 (NB 547.690.676-9).Assim, de acordo com os documentos juntados aos autos, tendo a parte autora comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, é medida que se impõe o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de março de 2012, conforme laudo pericial de fls. 282/286, não devendo ser cessado pelo réu sem a realização de perícia médica no âmbito administrativo, a qual não deverá ocorrer antes de abril de 2017.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença e não cessá-lo antes da realização de nova perícia médica, que não deve ser feita antes de abril de 2017.Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Provimento COGE 64/2015.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000457-82.2016.403.6133** - VICENTE CORREIA LEAL(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0000485-50.2016.403.6133** - MARCOS ANTONIO DE SALES CELESTINO(SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCOS ANTONIO DE SALES CELESTINO, em face da sentença de fls. 111/119, a qual julgou procedente o pedido para converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.Aduz o embargante sobre a necessidade de serem antecipados os efeitos da tutela, a fim de que seja concedida a imediata conversão do benefício previdenciário.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.No caso dos autos, o autor já recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, já possui renda, sendo inviável a concessão de tutela antecipada na sentença para conversão do benefício, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da decisão.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se. Cumpra-se.

**0000739-23.2016.403.6133** - GENILDO MARCAL LIMA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 75/82. Sustenta a embargante a existência de vícios no julgado que resulta em condenação em honorários advocatícios em valor vultoso.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vícios a serem sanados. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Ademais, a condenação em honorários obedece ao disposto no novo Código de Processo Civil, que inovou ao vedar a compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial. Assim, de acordo com a sentença proferida, o valor da condenação em honorários deve ser proporcionalmente distribuídos entre as partes.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000886-49.2016.403.6133** - AUGUSTA RODRIGUES(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do laudo pericial (fls. 133/138), pelo prazo de 15 dias, observando-se as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015.

**0001054-51.2016.403.6133** - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 58/65. Vista à CEF, pelo prazo de 10 dias.

**0001297-92.2016.403.6133** - ANILSON DOS SANTOS(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ANILSON DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando concessão do seguro desemprego e o pagamento de indenização a título de dano moral. Aduz a parte autora que embora tenha cumprido os requisitos legais, teve o pedido indeferido por constar como membro de associação privada. A fl. 46 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 50/68 pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O seguro-desemprego está previsto na Constituição Federal (art. 7º inciso II), que assegura a proteção ao trabalhador urbano e rural em situação de desemprego involuntário. O benefício foi regulamentado pela Lei 7.998/90 que dispõe acerca dos requisitos para sua concessão, dentre os quais se destacam a necessidade do trabalhador ter sido dispensado sem justa causa, não receber benefício previdenciário e não possuir renda própria para o seu sustento e o de seus familiares. Pois bem. A fim de evitar a concessão indevida de benefícios, a União Federal faz prévio cruzamento de dados para identificar a existência de outros rendimentos em nome do requerente. No presente caso, constatou-se que o autor era administrador de uma associação de moradores e, tendo seu nome sido vinculado a outro CNPJ com suposto rendimento, indeferiu seu pleito. Trata-se, na verdade, de associação de moradores de bairro, ou seja, um tipo de associação (que por sua própria natureza não tem fins lucrativos) criada por moradores do bairro de Itapema no Município de Guararãma que tem por objetivo centralizar os problemas (estruturais, de segurança, educacionais, de saúde, etc) que ocorrem no bairro e, por meio de um representante eleito pelos moradores (membros da associação), levá-los ao conhecimento do poder executivo municipal e cobrar as necessárias providências. Trata-se, na verdade, de organização estruturada de grupos de moradores que tem por objetivo o bem estar comum ou, em outras palavras, que servem principalmente para ajudar uns aos outros. É fato conhecido que essas estruturas, além de não ter fins lucrativos, são compostas pelos próprios moradores com interesses comuns e não mantêm administradores remunerados, ainda que seja o seu presidente. Assim, o fato do nome do autor estar vinculado a esta associação não resulta no seu impedimento para receber as prestações do seguro desemprego, eis que, como acima exposto, não importa no recebimento de qualquer atividade remunerada. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Por fim, no que tange ao pedido de condenação da ré pelos prejuízos causados pela contratação de advogado para o patrocínio da causa, e, consequentemente o pagamento de honorários contratuais, entendo não assistir razão à parte autora. O pagamento de honorários no bojo da ação principal refere-se aos denominados honorários sucumbenciais, que diferem dos honorários contratuais por ter previsão expressa no Código de Processo Civil e decorrer da própria condenação. Os honorários contratuais, por sua vez, decorrem da livre iniciativa da parte em escolher e contratar o advogado que lhe aprofuer, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade da parte contrária, motivo pelo qual não deve constituir ônus daquele que foi vencido. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgRg no REsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. No mesmo sentido: ERESp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015. 3. A Lei nº 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, 1.º, prevêm as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convençiais e os sucumbenciais. 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. 5. Embargos de divergência rejeitados. (STJ; Corte Especial; Relatora Ministra Laurita Vaz, ERESp 201403344436; julg. 20/04/2016; publ. 11/05/2016) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das parcelas relativas ao seguro desemprego desde o requerimento administrativo, em 25/11/2015, as quais deverão ser atualizadas na fase de liquidação da sentença, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001392-25.2016.403.6133** - CASAMAX COMERCIAL LTDA(SPI11471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL(RJ121558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares argüidas na contestação, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0001583-70.2016.403.6133** - EDUARDO MIRANDA MELO X ELIANA BENEDITA CLARO AKINAGA MELO(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por EDUARDO MIRANDA MELO e outro e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 99/107, que julgou procedente o pedido para condenar a ré a regularizar a situação cadastral dos autores, restituir os valores debitados e pagar indenização por dano moral. Os autores aduzem a existência de contradição e omissão no julgado, eis que condenou-os ao pagamento de honorários advocatícios e não fez menção se o valor da indenização deveria ser pago a cada autor ou dividido entre eles. Por sua vez, a CEF insiste na preliminar de falta de interesse de agir e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. No que se refere aos argumentos dos autores, nada lhes assiste. De fato, a sentença julgou procedente o pedido e, nesses termos, as verbas sucumbenciais devem ficar a cargo da parte vencida. Ademais, no que se refere à condenação em indenização por danos morais, deve o valor de R\$15.000,00 ser dividido em partes iguais aos coautores. Por fim, a ré apresenta embargos de declaração objetivando, em última análise, na modificação do julgado. Isso porque requer o reconhecimento de falta de interesse de agir para a propositura da ação, sendo que os fatos prejudiciais aos autores ocorreram em 2016 e as medidas adotadas pela ré datam de junho de 2016 e coincidem com data do deferimento da tutela de urgência. Assim, não há vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e do mérito, ACOLHO os termos da parte autora nos termos da fundamentação acima e para fazer constar no dispositivo da sentença trecho que segue, bem como REJEITO os termos dos embargos ofertados pela parte ré. Assim, onde se lê: Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Leia-se: Custas na forma da lei. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001769-93.2016.403.6133** - JOAO LUIZ DE ARAUJO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOÃO LUIZ DE ARAUJO em face da sentença proferida às fls. 100/110, sustentando, em síntese, ocorrência de erro material. Alega que a contagem do tempo de serviço foi realizada de forma equivocada. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento, senão vejamos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, nos exatos termos do art. 1022 do CPC. De fato, a sentença embargada apresenta o vício apontado pelo autor, o qual deve ser prontamente corrigido, sob pena da não prestação da tutela jurisdicional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES e ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença proferida. Passo a proferir nova sentença. Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO LUIZ DE ARAUJO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 175.149.261-0, em 02/09/2015, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos períodos especiais para utilização em futura aposentadoria. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/81. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 85/86. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 89/98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº. 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a que persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº. 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº

2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constatava a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/97 a 01/09/99 e 29/02/00 a 17/11/03, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, qual seja, superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. No que se refere aos agentes calor e óleo apontados no PPP de fs. 62/63, no período de 29/02/00 a 29/02/12, verifico que no campo 15.4 não há menção aos dados de intensidade/concentração. Ademais, figura a utilização de EPI eficaz, não ilidida por prova em contrário, razão pela qual não reconheço este período como especial com relação a estes agentes. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 37 anos, 01 mês e 07 dias, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades Profissionais Esp. Período Atividade comum/Atividade especial admissão saída a m/d a m/d COOP. AGRÍCOLA COTIA 13/05/1985 08/12/1987 2 6 26 - - - 2 KINA 18/02/1988 11/07/1988 - 4 24 - - - 3 KOMATSU Esp 12/07/1988 05/03/1997 - - - 8 7 24 4 KOMATSU 06/03/1997 01/09/1999 2 5 26 - - - 5 SIL MANUT. MAQ. 29/02/2000 17/11/2003 3 8 18 - - - 6 VALE SERVIÇOS Esp 18/11/2003 29/02/2012 - - - 8 3 12 7 JPLUS 01/03/2012 20/09/2013 1 6 20 - - - 8 SUZANO PAPEL E CEL. Esp 07/10/2013 27/08/2015 - - - 1 10 21 9 SUZANO PAPEL E CEL. 28/08/2015 02/09/2015 - - - 5 - - - Soma: 8 29 119 17 20 57 Correspondente ao número de dias: 3.869 6.777 Tempo total : 10 8 29 18 9 27 Conversão: 1.40 26 4 8 9.487,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 7 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 18/11/03 a 29/02/12 e 07/10/13 a 27/08/15, convertê-los em comum, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 02/09/2015. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001937-95.2016.403.6133** - CLAUDINEI DONISETTE FERREIRA/SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o autor acerca da preliminar arguida na contestação de indevida concessão do benefício de justiça gratuita, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0002396-97.2016.403.6133** - BENEDITO ALVES DE MORAIS/SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por BENEDITO ALVES DE MORAIS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.100.272-6) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora continuando a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. À fl. 45 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresenta contestação impugnando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, requerer a improcedência do pedido (fls. 47/80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que se refere à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50-Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o impugnado firmou declaração de pobreza às fls. 15, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem condição de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731.) Ademais, o réu não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. O fato de receber mensalmente um salário de aproximadamente R\$2.344,13 não é impeditivo da concessão do benefício, já que não se pode inferir, do que consta dos autos, e a parte autora poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar recebendo tal remuneração, tampouco se poderá provar o sustento de toda sua família. Superada a preliminar, passo a análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Por fim, ao contrário do que sustenta o autor, o rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/73 não prevê o caráter vinculante, mas tão somente a limitação do Recurso Especial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**006147-68.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-83.2011.403.6133) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA (SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 317/320: Manifeste-se a exequente, Santa Casa de Misericórdia de Guararema, acerca do depósito efetuado pelo executado, devendo requerer o que for de direito, em 05(cinco) dias. Fica, desde já, deferida a expedição de Avará de Levantamento do valor, em caso de requerimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0003120-43.2012.403.6133** - MARIO DANILO RODRIGUES LEMOS (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DANILO RODRIGUES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a apresentação de cálculos (fls. 173/175) e a anuência da parte autora (fl. 177), bem como o pagamento (fls. 187/188), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, II do CPC. Remeta-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000607-34.2014.403.6133** - JOSAFÁ DANTAS DE OLIVEIRA (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSAFÁ DANTAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/206: Anote-se o início do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, para que implante o novo benefício de aposentadoria do autor, com RMI estimada pelo mesmo em R\$ 1.834,41 (um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), para 07 de julho de 2014. Sem prejuízo, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca da juntada do ofício (fl. 212), bem como para manifestação acerca da impugnação à execução juntada às fls. 213/222, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

**0001130-12.2015.403.6133** - IRINEU JOSE DOS ANJOS (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU JOSE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao autor acerca do cálculo juntado às fls. 226/229. Intime-se o INSS para apresentar cópia legível dos cálculos de fls. 221/223. Após, dê-se ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 42/160.937.116-7 (fl. 218). Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 213. Cumpra-se. Int. Despacho de fl. 213: Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 2226

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006744-53.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUZIA VALDIVINO LUCENA DE FARIAS (AC001076 - RAFAEL MENNELLA)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra LUZIA VALDIVINO LUCENA DE FARIAS, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da peça acusatória que a ré obteve para si vantagem ilícita, consistente no benefício previdenciário de auxílio doença previdenciário nº 31/536.811.565-9, no período de 26/08/2009 a 26/08/2010, por meio da utilização de documentos falsificados para sua obtenção, ocasionando ao INSS um prejuízo no valor de R\$ 22.030,39 (vinte de dois mil e trinta reais e trinta e nove centavos). A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0375/2012-5 e foi recebida em 19 de maio de 2014 (fls. 176/177). Citada, a acusada apresentou resposta à acusação às fls. 197/199 e afirmou não haver justa causa para o prosseguimento do processo. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Decisão rejeitando a absolvição sumária às fls. 216/217. Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 22/09/2015 (fls. 238/240). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 269/271. A defesa da ré apresentou alegações finais às fls. 275/281. Certidões e demais informações criminais quanto à acusada foram acostadas aos autos às fls. 190, 191/192, 193/195 e 196. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A materialidade do delito está devidamente comprovada pelos documentos constantes do Apenso II (IPL 0375/2015-5), tais como laudo médico falso, além dos exames esofagogastroduodenoscopia, anatomopatológico, ultra-sonografia do abdome total, ultra-sonografia do abdome com doppler do sistema porta, ecocardiograma bidimensional com doppler colorido, todos falsos (fls. 05/20), e, ainda, cópia da comunicação de deferimento do benefício (fl. 26), os quais apontam que a acusada percebeu o benefício previdenciário de auxílio doença durante o período de 26/08/2009 a 26/08/2010. Por sua vez, em seu interrogatório, a ré afirmou que foi com uma amiga ao INSS em Santo Amaro, onde conheceu um senhor chamado Luiz que ofereceu uma oportunidade de aposentá-la e que veio a se interessar por essa proposta. Disse ainda que Luiz solicitou mil reais e mais três meses do benefício prometido para realizar tal ato e que, pagou apenas os R\$ 1.000,00 (mil reais) combinados, já que obteve apenas auxílio doença e não a aposentadoria prometida. Ademais, mencionou que não realizou nenhum dos exames que sustentaram o deferimento do benefício, asseverando, por fim, que sofre de artrose e artrite nas pernas. Destarte, resta demonstrada a existência da utilização de meio fraudulento a fim de receber o benefício denominado auxílio doença. Por seu turno, a autoria do delito em questão resta igualmente demonstrada pelo depoimento da ré, em sede de interrogatório, oportunidade na qual informou que pagou R\$ 1.000,00 (mil reais) para uma pessoa que prometeu aposentá-la e que sequer realizou os exames apresentados junto ao INSS para obtenção do benefício em questão. A testemunha comungando Guilherme Falleiros Mendes, médico, relatou que nunca trabalhou nos hospitais utilizados para elaboração dos laudos apresentados pelo réu ao INSS e afirmou que soube pelo Conselho Regional de Medicina que foram feitos laudos periciais falsos em seu nome com a finalidade de obtenção de auxílio doença. No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, reputo que o conjunto probatório coligido demonstrou suficientemente que a acusada tinha ciência da natureza ilícita da vantagem por ela percebida, bem como do meio fraudulento utilizado para sua obtenção, havendo provas suficientes do dolo da ré. Portanto, é de rigor a sua condenação. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR a ré LUZIA VALDIVINO LUCENA DE FARIAS como incurso na pena cominada no artigo 171, 3º, do Código Penal. A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP. Na primeira fase, atento aos critérios norteadores da fixação da pena, previstos no art. 59 do Código Penal, observo que a ré é primária e não possui antecedentes desabonadores, de maneira que, fixo a pena base no seu patamar mínimo, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, verifico a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que, superada esta fase, a pena permanece no seu patamar mínimo de 01 (um) ano de reclusão. Na terceira fase, incidente a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do art. 171, vez que o delito foi praticado em detrimento de entidade de direito público, promovo o aumento da pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Outrossim, considerando que o crime deu-se de forma continuada, promovo o aumento da pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, tornando-a assim definitiva. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 30 (trinta) dias multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na ré a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e inferior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação, e, ainda, prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, a ré passa a ser condenada ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria(a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, remeta os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-69.2016.4.03.6128  
IMPETRANTE: PROSEFTUR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL.

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Proseftur Serviços Empresariais Ltda Epp**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) férias indenizadas, gozadas e em dobro; (c) terço constitucional de férias; (d) multa por atraso na rescisão; (e) décimo terceiro salário; (f) salário maternidade; (g) auxílio doença/acidente.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

#### **- Aviso prévio indenizado e multa por atraso na rescisão**

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

(...)

**3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.**

4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

O mesmo entendimento se aplica sobre a multa prevista na CLT referente ao atraso na rescisão do contrato de trabalho, que é uma indenização paga ao trabalhador.

#### - Férias e Terço Constitucional de Férias

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.**

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o **terço constitucional de férias**.

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §9, "d", diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

O mesmo entendimento se aplica às férias indenizadas:

**AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 – Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 – Primeira Turma - Dje 11/11/2013)**

Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.

#### - Dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

**CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)**

#### - Salário Maternidade

A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.

Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)*

#### **- Décimo Terceiro Salário**

O décimo terceiro salário ou gratificação natalina integra o salário de contribuição e tem caráter permanente, sendo um adicional devido todo ano ao trabalhador diretamente decorrente sobre seu serviço prestado. Desse modo, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. Assim é a jurisprudência do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Quanto à incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre o 13º salário (gratificação natalina), o STJ tem entendido que, por possuir caráter permanente, integra a base de cálculo do salário de contribuição. Portanto, a remuneração a título de gratificação natalina sujeita-se à incidência da Contribuição Previdenciária. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior; razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1490374/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)*

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, multa por atraso na rescisão do contrato de trabalho, terço constitucional de férias, férias indenizadas, e os dias anteriores à concessão de auxílio-doença/auxílio acidente**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-54.2016.4.03.6128  
IMPETRANTE: MARCELO BAGNAROL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO BAGNAROL** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria especial requerido no processo administrativo 46/170.808.311-9.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão e houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria especial (acórdão 3377/2016), tendo o processo sido remetido à agência de origem para implantação do benefício em 13/07/2016, sem que tenha sido dado cumprimento.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme decisão da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, verifica-se que o impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria especial.

Embora o acórdão 3377/2016 tenha sido prolatado e encaminhado em 13/07/2016, ou seja, em data recente, o benefício previdenciário reveste-se de caráter alimentício e merece ser implementado com brevidade.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para seu recebimento, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria especial ao impetrante (N.B. 46/170.808.311-9), se de fato não couber mais recurso administrativo, na forma em que reconhecido o seu direito consoante acórdão 3377/2016, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2016.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1989**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000678-59.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ALANDIM GOUVEIA DE MORAIS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X CRISTIAN MARCOS SILVA DE ALMEIDA(SP190519 - WAGNER RAUCCI) X JORDON ANSELMO PENTEADO(SP190519 - WAGNER RAUCCI)**

DECISÃO Defiro o pedido de substituição de testemunhas em comum arroladas pela acusação e pela defesa, apresentado pela defesa do réu Alandim às fls. 333/334. Fica consignado, porém que, tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Intime-se o requerente para que informe eventual substituição de oitiva por declaração escrita, no prazo de cinco dias. Com o decurso do prazo - não havendo manifestação do requerente, intuem-se as testemunhas para comparecerem na audiência designada, conforme requerido. Defiro também a oitiva da testemunha Erivaldina, arrolada pela defesa do réu Cristian à fls. 331, ficando consignado, nos mesmos termos do parágrafo anterior, que, tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Prazo de cinco dias. Transcorrendo in albis, depreque-se a oitiva da testemunha ao Juízo Criminal de São Sebastião. No mais, cumpram-se integralmente as deliberações de fls. 330/330v.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1357**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000727-34.2015.403.6136** - MARMORARIA CARLOS LTDA EPP(SP300411 - LUCAS MORENO PROGLIANTE) X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGLIANTE) X CARLOS ALBERTO MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGLIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 430/431: ciente quanto ao v. acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento 0012849-23.2016.403.0000/ SP.Outrossim, considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação. Assim, designo o dia 17 (DEZESSETE) DE OUTUBRO DE 2016, às 14h45 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada inclusive nos autos 0001052-09.2015.403.6136 e 000162-70.2015.403.6136, que possuem os mesmos litigantes. Intimem-se, através de seus advogados.

**0000635-22.2016.403.6136** - LUZIA MILLIOTTI(SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001052-09.2015.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-70.2015.403.6136) MARMORARIA CARLOS LTDA EPP(SP300411 - LUCAS MORENO PROGLIANTE) X CARLOS ALBERTO MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGLIANTE) X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGLIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 141/143: ressaltado ao embargante que, não obstante seu requerimento para que estes autos fossem distribuídos sob a denominação de embargos à penhora - nomenclatura não existente no diploma processual civil, este feito foi regido pelas normas do Título III do Livro II do Código de Processo Civil de 1973, intitulado de Dos Embargos do Devedor, tendo como alegações os fundamentos constantes dos incisos II e III do art. 745, no capítulo Dos Embargos à Execução do mesmo Codex. Com o advento do novo Código de Processo Civil, a matéria passou a ser disciplinada pelos arts. 914-920 - Dos Embargos à Execução. Outrossim, considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação. Assim, designo o dia 17 (DEZESSETE) DE OUTUBRO DE 2016, às 14h45 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada inclusive nos autos 0000727-34.2015.403.6136 e 000162-70.2015.403.6136, que possuem os mesmos litigantes. Intimem-se, através de seus advogados.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000162-70.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARMORARIA CARLOS LTDA EPP(SP300411 - LUCAS MORENO PROGLIANTE) X CARLOS ALBERTO MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGLIANTE) X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGLIANTE)

Fl. 120: antes de apreciar o pedido da exequente pela designação de hasta pública, considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação. Assim, designo o dia 17 (DEZESSETE) DE OUTUBRO DE 2016, às 14h45 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada inclusive nos autos 0001052-09.2015.403.6136 e 0000727-34.2015.403.6136, que possuem os mesmos litigantes. Intimem-se, através de seus advogados.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1433

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000747-11.2013.403.6131** - SILVIO BARBOSA FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A sentença proferida às fls. 93/98 dos embargos à execução nº 0000776-56.2016-403.6131 (apenso), determinou "o ajustamento dos cálculos nos termos propostos pelo INSS, exceto no que toca aos juros moratórios, mantidos conforme cálculo do Embargado". Refêrida sentença foi parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 196/197 dos embargos, transitado em julgado, que, no tocante aos juros de mora, deu parcial provimento ao recurso do INSS, e estabeleceu as diretrizes para sua aplicação.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à MD. Contadoria Judicial para elaboração de cálculo de liquidação, nos exatos termos do título executivo judicial transitado em julgado nestes autos e nos autos dos embargos à execução em apenso.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (dez) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008999-03.2013.403.6131** - JOAO VITOR JONATAS PEREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA EDUARDA PEREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ELISANGELA PEREIRA RODRIGUES(SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos do despacho de fl. 531:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001341-88.2014.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-21.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLOTILDES ROSSI PELICIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos do despacho de fl. 83:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000826-19.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-62.2014.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES BELETI DOS REIS X NILTON DOS REIS X JOAO AUGUSTO DOS REIS X ADRIANO CESAR DOS REIS X PATRICIA REGINA DOS REIS FONSECA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos do despacho de fl. 51:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria, conforme despacho de fl. 51.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001750-30.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-96.2007.403.6307 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUCAS EDUARDO BRUNO - INCAPAZ X THIAGO CRISTIANO BRUNO - INCAPAZ X GABRIEL FABRICIO BRUNO - INCAPAZ X CRISTIANE DE OLIVEIRA FELIZARDO(SP253169 - ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO)

Converto o julgamento em diligência.

O acórdão de fls. 10 e vº não conheceu a remessa oficial e deu provimento ao recurso interposto pelo INSS.

O acórdão transitou em julgado em 24/10/2014 (fls. 11).

Ante o exposto, retornem os autos a Contadoria Judicial para aplicar aos cálculos as Resoluções do E. Conselho da Justiça Federal vigentes na data do trânsito em julgado.

Com o retorno, dê-se vistas às partes. Ficam as partes cientes de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria.

Após, tomem os autos para julgamento.

Intimem-se e Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001792-79.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-54.2014.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TERESINHA DEMUNO BALTAZAR(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Analisando a impugnação aos cálculos realizada pelo INSS às fls. 48/53, o mesmo afirma que no cálculo contábil não foram descontados os valores que a exequente recebeu a título de amparo social. Desta forma, retornem os autos à Contadoria Adjunta para informar se referidos descontos não foram realizados nos cálculos de fls. 38/40. Em caso negativo, deverá elaborar novos cálculos com os referidos descontos dos valores recebidos a título de amparo social. Com o retorno, dê-se vistas as partes. Ficam as partes cientes de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria. Int. e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000391-11.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-91.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CARLOS MARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARIM(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 74/75. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000216-22.2013.403.6131** - PAULINO BRITO DE OLIVEIRA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALTIERES BRITO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO LEME DE OLIVEIRA X CELIO LEME DE OLIVEIRA X GILBERTO LEME DE OLIVEIRA X SELMA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVINO X ELIANE LEME DE OLIVEIRA X CLEIDE LEME DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE LEME BEPELA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR E SP117137 - DEISE GESSERANO MINICI)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos do despacho de fl. 344:  
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001277-15.2013.403.6131** - JANDYRA CALANDRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestação do INSS de fls. 413: A autarquia previdenciária apresentou impugnação ao cálculo da parte exequente, de fls. 405/411, sem a correspondente fundamentação, e sem apresentar qualquer cálculo do valor que entende devido. Alegou que não houve mora do INSS já que os embargos à execução foram julgados procedentes, e requereu a extinção da execução.

Tal afirmação não procede, pois, conforme se verifica do apenso, na realidade, os embargos à execução foram julgados PARCIALMENTE procedentes, sendo que a sentença, transitada em julgado, não acolheu nem a conta do embargante, nem a conta do embargado; apontou os erros cometidos por ambas as partes em seus cálculos, e estabeleceu os critérios para elaboração do correto cálculo de liquidação. Referida sentença foi integralmente mantida em sede recursal (cf. fls. 64/67, 81/verso, 89/93, 145/146, 175-verso, 180/181, 191/195 e 196-verso do apenso).

O ofício requisitório depositado nos autos referiu-se apenas ao montante incontroverso (cf. fls. 293/294, 295, 297, 340 e 347), enquanto os embargos à execução tramitavam para apuração do correto valor da execução. Assim, não se trata de discussão sobre diferença de correção monetária e juros em relação ao precatório depositado, como faz entender o INSS à fl. 413, mas sim de discussão acerca do próprio valor principal, tendo o título executivo transitado em julgado nos embargos determinado o parâmetro para cálculo da execução.

Portanto, apenas após a apuração do valor da execução, segundo o título judicial, é que se poderá verificar se já houve integral pagamento pelo INSS, considerando-se o depósito de fls. 372.

Não obstante a efetiva ausência de impugnação do INSS ao cálculo apresentado pela parte exequente em cumprimento ao despacho de fl. 403, para fins de economia processual e para correta instrução do feito, determino a remessa dos autos à MD. Contadoria Judicial, para apuração do valor da execução de acordo com a sentença definitiva proferida nos autos dos embargos à execução nº 0000896-36.2015.403.6131 (apenso). Deverá a Contadoria considerar, ainda, na elaboração do cálculo, o depósito de valor incontroverso já efetuado pelo INSS à fl. 372, apontando eventual montante ainda devido à parte exequente.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (dez) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001286-06.2015.403.6131** - ALEXANDRINA JOAQUINA DO CARMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos do despacho de fl. 231:  
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001467-07.2015.403.6131** - MARIA RITA DE CASSIA MENDONCA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos do despacho de fl. 195:  
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001931-31.2015.403.6131** - ANTONIO BENEDITO FABIANO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos do despacho de fl. 345:  
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expediente Nº 1434****EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001861-77.2016.403.6131** - GABRIEL BADRA PENTEADO RAMOS - INCAPAZ X BRUNA BADRA PENTEADO(SP335176 - RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por Gabriel Badra Penteado Ramos - incapaz, representado por sua genitora Bruna Badra Penteado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo dos documentos constantes no processo administrativo que deferiu o desdobro do benefício de Pensão por Morte recebido pelo requerente. A parte autora às fls. 23 em emenda a inicial atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00(mil reais).É o relatório. Fundamento e Decido.O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHÖFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas às cautelas de estilo. Assim, nos termos da recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização, para posterior encaminhamento ao MM. Juízo do Juizado Especial de Botucatu.

**Expediente Nº 1436****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008880-42.2013.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THARCILIO BARONI JUNIOR(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA)

Vistos. Considerando o certificado às fls. 538, redesigno a audiência por videoconferência que iria se realizar no dia 06/10/2016, às 10h00min, para oitiva das testemunhas de acusação, bem assim a que iria se realizar no dia 06/10/2016, às 14h00min, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, ambas, para o dia 26/01/2017, às 14h00min. Adite-se a Carta Precatória nº 419/2016, distribuída no Juízo Deprecado (Justiça Federal de Brasília/DF), sob o nº SEI 0009934-96.2016.4.01.8005, para que aquele Juízo intime as testemunhas para comparecerem à audiência redesignada. Expeça-se por e-mail, instruindo-se com cópias do necessário. Dê-se ciência ao servidor responsável pelo setor de informática deste Juízo. Manifeste-se, o Ministério Público Federal, quanto à certidão negativa de intimação da testemunha ANTONIO ARTILIANO DE OLIVEIRA (fls. 531/533), requerendo o que de direito. Inquiridas todas as testemunhas, na audiência acima referida, proceder-se-á ao interrogatório do réu, competindo ao seu defensor constituído sua notificação para comparecimento ao ato. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1435**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001386-74.2008.403.6108 (2008.61.08.001386-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X THIAGO VICENTINI DOS REIS(SP282788 - CIBELE FLORES FONTES)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 590. Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de memoriais, nos termos e prazos do artigo 403, 3º do CPP. Botucatu, 26 de setembro de 2016. Andrea M. F. Forster Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

**0004035-07.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO SERGIO DE SOUZA(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X JULIANO DA SILVA X CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO(PR065082 - JANICE ALBUQUERQUE) X EDIMAR CANDIDO PEREIRA X CLAYTON FRANCISCO MARQUES X JENINSON FIGUEREDO RODRIGUES X LEOMAR SIZINANDE X JOSE JOAO DE CARVALHO X JOSE LAERCIO DE MATOS**

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 392/399, o acusado MAURO SÉRGIO DE SOUZA, por meio de defensor constituído, às fls. 460/468, suscita preliminar de ausência de procedimento judicial autorizador de escuta telefônica, nega a autoria delitiva, postulando pela oitiva de testemunhas próprias. O denunciado JENINSON FIGUEREDO RODRIGUES, às fls. 543/546, por meio de defensor dativo nomeado por este Juízo, em suma, nega a autoria delitiva. Por sua vez, o acusado JOSÉ JOÃO DE CARVALHO, por meio de defensora dativa nomeada por este Juízo, às fls. 547/549, sustenta sua inocência, postulando pela oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Tal acusado constituiu, posteriormente, defensor próprio, conforme procurações de fls. 585 e 676. O acusado CLAYTON FRANCISCO MARQUES, por meio de defensora dativa nomeada por este Juízo, às fls. 553, suscitadamente, sustenta sua inocência. Já o acusado JOSÉ LAERCIO DE MATOS, por meio de defensor dativo nomeado por este Juízo, às fls. 556/557, sustenta a sua inocência, requerendo a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Por seu turno, o acusado LEOMAR SIZINANDE, por meio de defensor dativo, às fls. 565/569, sustenta sua inocência, postulando pela oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. O acusado EDIMAR CÂNDIDO PEREIRA, por meio de defensor dativo, às fls. 575/577, sustenta sua inocência. Por fim, o acusado JULIANO DA SILVA, por meio de defensora dativa nomeada por este Juízo, às fls. 696/699, negou a autoria delitiva. Quanto a preliminar suscitada pela defesa do acusado MAURO SÉRGIO, de que não há nos autos as escutas telefônicas que ensejaram sua prisão, tenho que insubsistente, nos termos do Auto de Prisão em Flagrante constante de fls. 02/04, não há qualquer menção à prévia escuta telefônica, mas apenas o desenrolar de atuação policial que resultou na prisão de todos os acusados na data dos fatos. No mais, há que se registrar que a denúncia foi precedida de inquérito policial, cujas conclusões são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em desfavor dos aqui acusados. Não obstante, as alegações de ausência de autoria, sustentada pelos réus, como acima detalhado, devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença, pois neste momento cognitivo, vigora o princípio in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 16/11/2016, às 10:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, domiciliadas na cidade de Bauru/SP, por videoconferência, bem assim o dia 16/11/2016, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação, bem assim das testemunhas arroladas pelas defesas, domiciliadas nesta Subseção Judiciária de Botucatu. Intimem-se, competindo aos defensores constituídos a notificação de seus respectivos clientes, devendo a secretária proceder ao necessário à intimação pessoal dos demais acusados, a fim de comparecerem às audiências acima designadas. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juíz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1786**

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0002199-49.2015.403.6143 - CRISTIANO VALENTIM FERREIRA(SP206885 - ANDRE MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007800-07.2013.403.6143 - MARCELA FERNANDA BENEDITO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS DR EDMUNDO ULSON - UNAR(SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)**

Fls. 496/499: Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela Associação Educacional de Araras, tendo em vista a comprovação de que os autos estavam em carga. fls. 500/514: Tendo em vista a interposição de recurso de apelação adesivo pela União Federal, dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com nossas homenagens. Int.

**0015134-92.2013.403.6143 - GLIANE KATIA DE SOUZA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LITEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0002809-51.2014.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que já houve oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelação anteriormente interposto, intime-se a parte ré da sentença de fls. 318/319, dando normal prosseguimento ao feito. Int.

**0001648-69.2015.403.6143 - MONIQUE FERNANDA ALVES SALVIANO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 219/220: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré na qual aponta a existência de contradição na sentença de fls. 206/210. Argumenta a embargante que a sentença teria sido contraditória ao convolar em definitiva a tutela antecipada outorada deferida e, ao mesmo tempo, afastar a pretensão autoral quanto à correção cadastral do PIS nº 1255305981-9. Ainda, aduz ter sido contraditória a sentença, na medida em que o pedido da demandante, considerada a fundamentação da sentença, seria improcedente, havendo, por outro lado, carência de ação quanto ao PIS reenumerado nº 169.0670.00-1. Por fim, defende que a sentença seria omissa quanto à distribuição da responsabilidade de cada réu quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (fls. 215/217). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de contradição e de omissão para o provimento dos embargos. Com a razão, em parte, a embargante, já que a sentença embargada, ao afastar a pretensão da demandante quanto ao PIS nº 1.255.305.981-9, não poderia ter convolado em definitiva a tutela antecipada outorada deferida, uma vez que aquela decisão determinava a atribuição dos vínculos empregatícios e contribuições previdenciárias relacionadas aos empregadores Odair Antonio Bonifiglio (início do vínculo empregatício em 02/05/1995 e dispensa em 14/03/1997) e Banco Mercantil de São Paulo S.A. (início do vínculo empregatício em 17/03/1997, e ainda vigente) ao PIS nº 1.255.305.981-9. Quanto à alegação da embargante no sentido de que houve omissão sobre a responsabilidade das requeridas pela correção cadastral da demandante, verifico que, na realidade, se trata de obscuridade. De fato, cabe ao INSS incluir no CNIS da autora, vinculado ao PIS NIT RENUMERADO 1.690.670.700-1, os vínculos e contribuições previdenciárias relacionadas aos empregadores Odair Antonio Bonifiglio (início do vínculo empregatício em 02/05/1995 e dispensa em 14/03/1997) e Banco Mercantil de São Paulo S.A. (início do vínculo empregatício em 17/03/1997, e ainda vigente). De outra parte, cumpre à CEF a correção cadastral do PIS NIT RENUMERADO 1.690.670.700-1 da autora, atribuindo a ele as contribuições fundiárias e demais dados relativos aos empregadores Odair Antonio Bonifiglio (início do vínculo empregatício em 17/03/1997, e ainda vigente). Por fim, quanto à alegada omissão acerca da carência de ação, em razão do pedido inicial, noto que, na realidade, pretende a embargante a alteração do julgado, o que deve ser buscado pela via adequada. Posto isto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para: a) sanar a contradição constante na sentença embargada, de modo a revogar a tutela outorada deferida nos autos (decisão de fls. 127/129). b) sanar a obscuridade apontada pela corré e esclarecer que cabe ao INSS incluir no CNIS da autora, vinculado ao PIS NIT RENUMERADO 1.690.670.700-1, os vínculos e contribuições previdenciárias relacionadas aos empregadores Odair Antonio Bonifiglio (início do vínculo empregatício em 02/05/1995 e dispensa em 14/03/1997) e Banco Mercantil de São Paulo S.A. (início do vínculo empregatício em 17/03/1997, e ainda vigente); e que cumpre à CEF a correção cadastral do PIS NIT RENUMERADO 1.690.670.700-1 da autora, atribuindo a ele as contribuições fundiárias e demais dados relativos aos empregadores Odair Antonio Bonifiglio (início do vínculo empregatício em 02/05/1995 e dispensa em 14/03/1997) e Banco Mercantil de São Paulo S.A. (início do vínculo empregatício em 17/03/1997, e ainda vigente). Fica mantida, no mais, a sentença embargada. De outra monta, malgrado a revogação da tutela outorada deferida, de rigor a antecipação dos efeitos da tutela em consonância com as diretrizes conferidas pela sentença de fls. 206/210, integrada por esta sentença em sede de embargos, haja vista a presença dos requisitos legais, consoante verossimilhança evidenciada no julgamento meritório da lide. Outrossim, persiste o perigo de dano anunciado na decisão de fls. 127/129. Bem por isso, defiro parcialmente a tutela de urgência vindicada na inicial, a fim de determinar que, no prazo de 05 dias contados da intimação desta sentença, e sob pena de multa a ser fixada oportunamente: a) o INSS inclua no CNIS da autora, vinculado ao PIS NIT RENUMERADO 1.690.670.700-1, os vínculos e contribuições previdenciárias relacionadas aos empregadores Odair Antonio Bonifiglio (início do vínculo empregatício em 02/05/1995 e dispensa em 14/03/1997) e Banco Mercantil de São Paulo S.A. (início do vínculo empregatício em 17/03/1997, e ainda vigente); b) a CEF proceda à correção cadastral do PIS NIT RENUMERADO 1.690.670.700-1 da autora, atribuindo a ele as contribuições fundiárias e demais dados relativos aos empregadores Odair Antonio Bonifiglio (início do vínculo empregatício em 02/05/1995 e dispensa em 14/03/1997) e Banco Mercantil de São Paulo S.A. (início do vínculo empregatício em 17/03/1997, e ainda vigente); Havendo recurso interposto por qualquer das partes, dê-se vista à parte adversa para que esta, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001990-80.2015.403.6143** - NISAUDA GOMES DA PAZ SANTOS(SP253161 - MOACIR CORDEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARARAS(SP190316 - RENATA BUZOLIN MALAMAN) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP0204475 - REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0002453-22.2015.403.6143** - MAHLE FILTROIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0003855-41.2015.403.6143** - JOAO ROBERTO MUSSARELLI(SP200305 - ABILIO SERGIO STIVAL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010538-65.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010537-80.2013.403.6143) JORGE AMILTO NOVELLO(SP182481 - LEANDRO ASTERITO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM E SP161112 - EDILSON JOSE MAZONS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0012206-71.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012205-86.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015218-93.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X H Z BUCK AR CONDICIONADO(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos com o intento de sanar possível omissão decisão de fl. 190. Aduz a embargante que a decisão teria se fundado em premissa inexistente, uma vez que a pessoa jurídica contra a qual fora movida esta execução consiste-se em firma individual. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de erro material para o provimento dos embargos. Da análise da decisão embargada, constato o erro apontado, já que, de fato, a decisão não observou a condição de firma individual da executada, a qual reclama a extinção do feito em razão da determinação da exclusão da pessoa física a ela vinculada. Ainda, em melhor análise, observo que, minimamente, seria possível ao juízo ad quem apreciar os recursos com fulcro no princípio da fungibilidade, já que não se trata de erro grosseiro. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração ofertados pela exequente para retificar a decisão de fl. 190 e receber as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos, uma vez que a sentença recorrida acolheu a exceção ofertada pelo executado, tudo conforme art. 520 do CPC/1973, aplicável à espécie em razão das datas dos protocolos dos recursos. Remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000624-69.2016.403.6143** - RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0001134-82.2016.403.6143** - DRIP-PLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP228109 - LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (parte ré), dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000078-24.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRE FERNANDO DOS SANTOS(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

Defiro o pedido de justiça gratuita elaborado pelo réu. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**2ª VARA DE LIMEIRA**

Expediente Nº 727

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003519-03.2016.403.6143** - WALTAIR DA SILVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. CITE-SE o INSS. Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Intimem-se e cumpra-se.

**0003523-40.2016.403.6143** - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra. Int.

**0003524-25.2016.403.6143** - ORLANDO DELFINO DA SILVA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra. Int.

**0003561-52.2016.403.6143** - JOSE CARLOS ADAO(SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP351121 - ERICA KHETER LEITE DA SILVA E SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra. Int.

**0003578-88.2016.403.6143** - MARIA JOSE BELLEZ(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001692-54.2016.403.6143** - IVONE COMI LEME(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME - SP

Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista ao impetrante para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003407-39.2013.403.6143** - ELAINE APARECIDA DE MACEDO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE APARECIDA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação/restabelecimento de benefício assistencial/previdenciário, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Após o INSS informar o cumprimento da decisão judicial, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. VI. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**  
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.  
**LUIZ HENRIQUE COCOURULLI**  
Diretor de Secretaria

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000194-58.2013.403.6132** - ETELVINA MARQUES DOS SANTOS X ELI DOS SANTOS TROMBETA X MARTA DOS SANTOS PINTO X AUGUSTO SEBASTIAO DOS SANTOS X CELIO SEBASTIAO DOS SANTOS X RUTE DOS SANTOS FRAGOZO X LEVI SEBASTIAO DOS SANTOS X MARILUCIA DOS SANTOS FERREIRA X NELSON SEBASTIAO DOS SANTOS X LEVINA CRISPIM VENANCIO X MANOEL PEREIRA X APARECIDA PEREIRA PINTO X MARIO GRACIANO PEREIRA X JOSE PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ALICE FRANCISCA PEREIRA X MARIA JOSE MARCELO X BENEDITA DA CONCEICAO X MARIA IMACULADA DAS MERCES X JOAO PAULINO X IRENE PAULINO X FRANCISCO PAULINO X MARIA DE LOURDES X MARIA MADALENA PAULINO X LEONILDE FILOMENA PAULINO X CARLOS ROBERTO PAULINO X SANDRA APARECIDA PAULINO X SERGIO LODOMAR PAULINO X NOE PAULINO FILHO X ERICA FRANCISCA PAULINO X BENEDITO APARECIDO PAULINO X ANA CECILIA TEIXEIRA X MARIA CLEUSA TEIXEIRA DOS SANTOS X EURICIDE TEIXEIRA DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X BENEDITA TEIXEIRA PEREIRA X ALCIDES TEIXEIRA FILHO X SERAFIM TEIXEIRA X SEBASTIAO TEIXEIRA X NELSON TEIXEIRA X VANILDE PIRES TEIXEIRA X JOSE TEIXEIRA(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X BENEDITA APARECIDA BENTO ALVES X GERALDA GUEDES BATISTA X VALERIA MARIA BATISTA X JOAO BATISTA(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho de fls. 809, foi expedido Alvará de Levantamento, devendo ser retirado pelo advogado dos autores em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000281-14.2013.403.6132** - APARECIDO CORREA FILHO X MARIA APARECIDA CORREA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho de fls. 620, foi expedido Alvará de Levantamento, devendo a curadora do autor comparecer em Secretaria para sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000398-05.2013.403.6132** - ALDA BARREIRA BONIFACIO X ALDA MIRIAM RIGOTE RODRIGUES X MARA REGINA BONIFACIO RODRIGUES X MARIANA SHOJI BONIFACIO X SONIA MARA SHOJI BONIFACIO CAMARGO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP111986 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP136567 - WALKYRIA PORTO DE OLIVEIRA E SP277374 - VINICIUS HENRIQUE ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do CPC. As fls. 451/474 e 478/494 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls.625 manifesta o INSS sua concordância parcial com a pretendida habilitação.

Conforme o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, em caso de ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação das filhas Alda Miriam Rigote Rodrigues e Mara Regina Bonifácio Rodrigues e das netas Mariana Shoji Bonifácio e Sônia Mara Shoji Bonifácio como sucessoras de Alda Barreira Bonifácio.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Após, conforme requerido à fl. 501, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono das sucessoras, que deverá comprovar nos autos o pagamento da parcela que cabe a cada herdeira.

Após a expedição, intime-se o interessado para sua retirada em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a vinda de informação da realização do pagamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000626-77.2013.403.6132** - MANOEL ARCA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o advogado subscritor do pedido de habilitação de fls. 290/291 para que apresente as procurações originais dos habilitandos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, os habilitandos deverão proceder ao recolhimento das custas processuais, ou, se o caso, comprovar a situação de hipossuficiência econômica requerendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 10660/50.

Cumpridas as determinações supra, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, em caso de não cumprimento tomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**00001179-27.2013.403.6132** - JOSEFINA MACHADO BENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls.484/498 - Ciência às partes.

Requerim as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001302-25.2013.403.6132** - ANGELINA GARCIA RIGHI X NORMA ANTONIETA RIGHI MARTINS RUBIO X MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA RIGHI X MARCOS LUCIANO DE ALMEIDA RIGHI X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI X MONICA VALERIA DE ALMEIDA RIGHI(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fl. 562 - Prejudicado o pedido, tendo em vista que a perícia contábil foi determinada nos autos dos Embargos à Execução nº 0001554-91.2014.403.6132 em apenso, no qual as partes foram devidamente intimadas para manifestação sobre o laudo.

Cumpra-se o r. despacho de fl. 560.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001435-67.2013.403.6132** - FRANCISCO APARECIDO RUSSO(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fl. 228 - Defiro vista dos autos pelo prazo requerido.

Sem prejuízo, ante o teor da informação de fl. 230, solicite-se o desarquivamento dos autos nº 0001436-52.2013.403.6132 e, posteriormente, providencie-se o traslado de cópias das peças necessárias para estes autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001693-77.2013.403.6132** - TELMA ANTUNES DORTH DE CAMARGO X GLORIA ANTUNES DORTH(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho de fls. 404, foi expedido Alvará de Levantamento, devendo ser retirado em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001532-33.2014.403.6132** - JORGE CHECKER GABARA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ANTONIO DE ALMEIDA MAGALHAES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X CELIA HENNEBERG MACEDO X JOSE EMILIO DE MACEDO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ELOISA UGOLINI DOMINGUES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA X JOSE ROBERTO AMARAL LEITE X MARIA DO ROSARIO AMARAL ZANDONA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X FRANCISCO PAULO BRUNO - ESPOLIO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOAO BATISTA DO AMARAL LEITE X JOSE ROBERTO AMARAL LEITE X MARIA DO ROSARIO AMARAL ZANDONA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOAQUIM LOPES MEDEIROS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOSE MAXIMIANO GOMES X JOSE FRANCISCO GOMES X ANA MARIA GOMES X ANTONIO BENEDITO GOMES X LUIZ MAXIMIANO GOMES X NATALINA GOMES X NELSON GOMES X OSCAR GOMES X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS

POLINI) X LAURA CONCEICAO ALVES STELLA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X LEONINA RODRIGUES ROTELLI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a parte autora acerca das divergências apontadas nas planilhas no que diz respeito aos valores referentes aos juros e principal que somados diferem do total indicado.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000685-94.2015.403.6132** - IVANA HELENA STELZER ROCHA(SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI E SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a manifestação do perito de fl. 103.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000875-57.2015.403.6132** - APPARECIDA ALVES PINHEIRO(SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em diligência. Verifico que o INSS não se manifestou sobre a viabilidade da habilitação dos filhos da Sra. Marta Gonçalves Pinheiro. Em homenagem ao dever das partes de cooperar entre si, verifico que a petição de fls. 294/295 não relaciona o nome e qualificação dos filhos da Sra. Marta, bem como, não aponta as folhas dos autos nas quais foram juntados os respectivos documentos. Desta forma, intime-se a Sra. Marta, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar detalhadamente seus filhos e indicar precisamente os documentos que comprovam o vínculo de cada um deles com a Sra. Aparecida Alves Pinheiro. Após, intime-se o INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da habilitação dos filhos da Sra. Marta. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000077-62.2016.403.6132** - CAROLINA PEDROSO X JURACY CUSTODIO RIBEIRO X MARIA DA GLORIA MARTINS X LEVINO CUSTODIO RIBEIRO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X PEDRELINA RODRIGUES DE FRANCA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X ROBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X GENI ROCHA PEREIRA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X MAXIMIANO ROCHA X MARIA DE LIMA NETO X GENI ROCHA PEREIRA X LEONIDIA ROCHA DE OLIVEIRA X ISAURA ROCHA DE SOUZA X JOSE ROCHA SOBRINHO X EURIDES ROCHA X IZOLDINA ROCHA MARTINS X MARIA ROCHA DE ARAUJO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X EVA GARCIA PINTO X ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X ADAO GARCIA PEREIRA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X RUDNEY ALVES DE OLIVEIRA X LUCIANA PEREIRA X SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X ANA FERREIRA DA SILVA(SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho de fls. 1159, foi expedido Alvará de Levantamento, devendo ser retirado em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000323-58.2016.403.6132** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 267/268 - Defiro o destaque dos honorários contratuais na forma requerida, conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 269/270, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se o despacho de fl. 246.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001292-73.2016.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-33.2014.403.6132 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA BASSIT GEBARA X ANTONIO DE ALMEIDA MAGALHAES X CELIA HENNEBERG MACEDO X JOSE EMILIO DE MACEDO X ELOISA UGOLINI DOMINGUES X JOSE ROBERTO AMARAL LEITE X MARIA DO ROSARIO AMARAL ZANDONA X JOSE MAXIMIANO GOMES X JOSE FRANCISCO GOMES X ANA MARIA GOMES X ANTONIO BENEDITO GOMES X LUIZ MAXIMIANO GOMES X NATALINA GOMES X NELSON GOMES X OSCAR GOMES X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES X LAURA CONCEICAO ALVES STELLA X LEONINA RODRIGUES ROTELLI X JOAQUIM LOPES MEDEIROS X FRANCISCO PAULO BRUNO X EUCLYDES MARTINS CARDOSO(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.

Requeriram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001569-89.2016.403.6132** - JOSE LOPES DE MORAES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO E SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.

Requeriram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001582-88.2016.403.6132** - DOMINGOS GOMES - ESPOLIO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.

Requeriram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001610-56.2016.403.6132** - LUIZ ANDRADE(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.

Requeriram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001640-91.2016.403.6132** - FLAVIO MARQUES DA CUNHA(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.

Requeriram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001731-84.2016.403.6132** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CARVALHO(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária de restabelecimento de Auxílio Doença e/ou concessão de Aposentadoria por Invalidez promovida por Maria de Fátima Oliveira Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis, processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta) salários mínimos. Não sendo a matéria discutida nestes autos causa de exclusão de competência, intima-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, esclarecer o valor atribuído à causa, juntando-se comprovante, a fim de justificar a tramitação na 1ª Vara Federal de Avaré-SP, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001782-95.2016.403.6132** - SUZEL RODRIGUES FEIZ NARDINELLI(SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000626-43.2014.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2013.403.6132 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY CECILIA TEIXEIRA TRABALHE(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos da perita contábil (fs. 158/160), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte embargada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001554-91.2014.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-25.2013.403.6132 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA GARCIA RIGHI X NORMA ANTONIETA RIGHI MARTINS RUBIO X MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA RIGHI X MARCOS LUCIANO DE ALMEIDA RIGHI X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI X MONICA VALERIA DE ALMEIDA RIGHI(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Vistos.

Considerando a natureza da ação e o tempo despendido para sua análise, reabrir o honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da tabela II do anexo único da Resolução 305/2014 do CNJ.

Requise-se o pagamento.

Após, cumpra-se a determinação do último parágrafo da sentença de fs. 331/332.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000093-21.2013.403.6132** - JOAO PISTORI X JAIRA PISTORI CORDEIRO(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRA PISTORI CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fl. 1053 - Defiro vista dos autos à parte autora.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000574-13.2015.403.6132** - APARECIDA DOS SANTOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULLANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da expressa concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fs. 384/389.

Expeçam-se ofícios requisitórios. Defiro o destaque do valor referente ao principal do correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fs. 397, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS "MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS", conforme solicitação de fs. 451/453.

Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo.

Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-20.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: ELT DOOH MÍDIA ELETRÔNICA LTDA, DMS PUBLICIDADE MÍDIA INTERATIVA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788 Advogados

do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

## **D E C I S ã O**

MS 5000408-20.2016.4.03.6144

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELT DOOH MÍDIA ELETRÔNICA LTDA e DMS PUBLICIDADE MÍDIA INTERATIVA S.A. contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é a administração de cartões de créditos, sujeitando-se ao recolhimento de PIS e da Cofins, sob regime de apuração não cumulativa, conforme o previsto nas leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Menciona a edição dos decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015, que, revogando as disposições previstas no decreto n. 5442/2005, ordenaram a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras, para os percentuais de 0,65% e 4%, a partir de 01/07/2015, reputando nisso violação do princípio da legalidade estrita em matéria tributária, em desarmonia com o que vem previsto nos artigos 150, I, da Constituição Federal, e o art. 97 do Código Tributário Nacional. Entende que o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015 viola o princípio da não-cumulatividade.

Aduz a necessidade de obtenção de provimento jurisdicional "inaudita altera parte", arguindo que o recolhimento do PIS e da COFINS na forma dos Decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015, sobre as receitas financeiras, implicará comprometimento do equilíbrio econômico das operações financeiras realizadas e despesa adicional a agravar o seu passivo.

Predispõem-se a efetuar depósitos judiciais nos termos do art. 151, II, CTN, em mandado de segurança, a fim de se suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN.

Requerem "que lhes seja concedida medida liminar que determine a intimação da Autoridade Impetrada acerca dos depósitos judiciais que serão efetivados nos presentes autos dos valores dos tributos discutidos no presente feito, a fim de se suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, determinando-se à Autoridade Impetrada que esta se abstenha da imposição de qualquer autuação fiscal em face das Impetrantes que tenha por objeto os tributos ora discutidos e de também apontar seus nomes no CADIN e no SERASA, bem como em todo e qualquer serviço de restrição de crédito, assegurando-se seu direito à renovação de sua prova conjunta de regularidade fiscal federal"

**Fundamento e decido.**

1 – Indefiro a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente Mandado de Segurança e os autos descritos em pesquisa de controle processual.

2 – Passo a exame do pedido liminar.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

De acordo com o art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito judicial correspondente ao montante integral e atualizado da exigência fiscal impugnada ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito.

No mesmo sentido, a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça:

*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.*

Os depósitos em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, **podem ser feitos independentemente de autorização judicial**, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1.º, do Provimento 58/91, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região:

*Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da Lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.*

Entretanto, o mesmo provimento, ao regulamentar o procedimento para os depósitos de que trata o artigo 151, II, do CTN, exclui as ações de Mandado de Segurança (artigo 5º).

*Art. 5º: O Disposto neste Provimento não se aplica aos processos de Mandado de Segurança."*

As razões para a vedação são plausíveis.

A uma, que o depósito de valores mensais à ordem da Justiça Federal, no procedimento do mandado de segurança, é absolutamente incompatível com este procedimento. De um lado, desvirtua seu andamento célere e documental, ante a necessidade de juntada aos autos de guias mensais de depósitos. Haveria todos os meses a necessidade da juntada aos autos de guias de depósito, da ciência da autoridade impetrada para que analisasse a integralidade dos depósitos efetuados e, constatada a suficiência, procedesse ao registro desta situação, comunicando e comprovando o resultado da análise nos autos, e ainda, sempre que houvesse controvérsia, deveria ser proferida decisão judicial.

A duas que, de outro lado, faz instaurar, depois do trânsito em julgado, fase de liquidação de sentença, com necessidade de elaboração de memória de cálculo pelas partes, remessa dos autos à contadoria e decisão judicial que resolve a liquidação de sentença. No mandado de segurança, o cumprimento da sentença se faz por meio de mandado, se concedida a ordem, que tem efeito mandamental. Não se pode admitir fase de liquidação de sentença no mandado de segurança, para calcular valores a levantar, pelo contribuinte, e/ou a transformar em pagamento definitivo da União.

A três, que a experiência tem demonstrado, em autos de mandados de segurança nos quais se deferiu a realização de depósitos de prestações mensais de trato sucessivo, que estes conduziram à instauração de complexa e demorada fase de liquidação de sentença, aliás, muito mais intrincada que muitas execuções em procedimento ordinário.

Não se trata de criar dificuldades para os contribuintes, mas sim de situar o mandado de segurança no lugar que lhe foi reservado pela Constituição do Brasil e pela Lei n. 12.016/2009, o que tem sido desvirtuado com a realização de centenas ou milhares de depósitos judiciais envolvendo relação tributária de trato sucessivo, a tornar extremamente complexo tal procedimento, justamente na sua fase que deveria ser mais simples, depois do trânsito em julgado, em que a segurança deveria ser cumprida, caso concedida a ordem, apenas mediante a expedição de simples ofício à autoridade impetrada. Afigura-se temerária a instauração prévia de procedimento similar ao de liquidação de sentença em mandado de segurança, para o cumprimento da ordem, ou mesmo, o que é pior, em caso de denegação da segurança, tudo para definir a destinação dos depósitos.

Tampouco se pode subverter a discussão da efetiva sujeição do contribuinte aos ditames da lei tributária – objeto da impetração – para afirmar incondicionalmente o direito subjetivo do contribuinte o depósito judicial do montante controvertido, por ato processual que não se coaduna com a natureza do *writ*.

Ausentes os requisitos, **indefiro** o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, efetuem-se as necessárias anotações de inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de setembro de 2016.

**Leticia Dea Banks Ferreira Lopes**

Juza Federal

BARUERI, 22 de setembro de 2016.

## DECISÃO

MS 5000408-20.2016.4.03.6144

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELT DOOH MÍDIA ELETRÔNICA LTDA e DMS PUBLICIDADE MÍDIA INTERATIVA S.A. contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é a administração de cartões de créditos, sujeitando-se ao recolhimento de PIS e da Cofins, sob regime de apuração não cumulativa, conforme o previsto nas leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Menciona a edição dos decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015, que, revogando as disposições previstas no decreto n. 5442/2005, ordenaram a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras, para os percentuais de 0,65% e 4%, a partir de 01/07/2015, reputando nisso violação do princípio da legalidade estrita em matéria tributária, em desarmonia com o que vem previsto nos artigos 150, I, da Constituição Federal, e o art. 97 do Código Tributário Nacional. Entende que o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015 viola o princípio da não-cumulatividade.

Aduz a necessidade de obtenção de provimento jurisdicional “inaudita altera parte”, arguindo que o recolhimento do PIS e da COFINS na forma dos Decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015, sobre as receitas financeiras, implicará comprometimento do equilíbrio econômico das operações financeiras realizadas e despesa adicional a agravar o seu passivo.

Preispõem-se a efetuar depósitos judiciais nos termos do art. 151, II, CTN, em mandado de segurança, a fim de se suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN.

Requerem “que lhes seja concedida medida liminar que determine a intimação da Autoridade Impetrada acerca dos depósitos judiciais que serão efetivados nos presentes autos dos valores dos tributos discutidos no presente feito, a fim de se suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, determinando-se à Autoridade Impetrada que esta se abstenha da imposição de qualquer autuação fiscal em face das Impetrantes que tenha por objeto os tributos ora discutidos e de também apontar seus nomes no CADIN e no SERASA, bem como em todo e qualquer serviço de restrição de crédito, assegurando-se seu direito à renovação de sua prova conjunta de regularidade fiscal federal”

### Fundamento e decido.

1 – Indefiro a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente Mandado de Segurança e os autos descritos em pesquisa de controle processual.

2 – Passo a exame do pedido liminar.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

De acordo com o art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito judicial correspondente ao montante integral e atualizado da exigência fiscal impugnada ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito.

No mesmo sentido, a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça:

*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.*

Os depósitos em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, podem ser feitos independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1.º, do Provimento 58/91, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região:

*Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da Lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.*

Entretanto, o mesmo provimento, ao regulamentar o procedimento para os depósitos de que trata o artigo 151, II, do CTN, exclui as ações de Mandado de Segurança (artigo 5º).

*Art. 5º: O Disposto neste Provimento não se aplica aos processos de Mandado de Segurança.”*

As razões para a vedação são plausíveis.

A uma, que o depósito de valores mensais à ordem da Justiça Federal, no procedimento do mandado de segurança, é absolutamente incompatível com este procedimento. De um lado, desvirtua seu andamento célere e documental, ante a necessidade de juntada aos autos de guias mensais de depósitos. Haveria todos os meses a necessidade da juntada aos autos de guias de depósito, da ciência da autoridade impetrada para que analisasse a integralidade dos depósitos efetuados e, constatada a suficiência, procedesse ao registro desta situação, comunicando e comprovando o resultado da análise nos autos, e ainda, sempre que houvesse controvérsia, deveria ser proferida decisão judicial.

A duas, que de outro lado, faz instaurar, depois do trânsito em julgado, fase de liquidação de sentença, com necessidade de elaboração de memória de cálculo pelas partes, remessa dos autos à contadoria e decisão judicial que resolve a liquidação de sentença. No mandado de segurança, o cumprimento da sentença se faz por meio de mandado, se concedida a ordem, que tem efeito mandamental. Não se pode admitir fase de liquidação de sentença no mandado de segurança, para calcular valores a levantar, pelo contribuinte, e/ou a transformar em pagamento definitivo da União.

A três, que a experiência tem demonstrado, em autos de mandados de segurança nos quais se deferiu a realização de depósitos de prestações mensais de trato sucessivo, que estes conduziram à instauração de complexa e demorada fase de liquidação de sentença, aliás, muito mais intrincada que muitas execuções em procedimento ordinário.

Não se trata de criar dificuldades para os contribuintes, mas sim de situar o mandado de segurança no lugar que lhe foi reservado pela Constituição do Brasil e pela Lei n. 12.016/2009, o que tem sido desvirtuado com a realização de centenas ou milhares de depósitos judiciais envolvendo relação tributária de trato sucessivo, a tornar extremamente complexo tal procedimento, justamente na sua fase que deveria ser mais simples, depois do trânsito em julgado, em que a segurança deveria ser cumprida, caso concedida a ordem, apenas mediante a expedição de simples ofício à autoridade impetrada. Afigura-se temerária a instauração prévia de procedimento similar ao de liquidação de sentença em mandado de segurança, para o cumprimento da ordem, ou mesmo, o que é pior, em caso de denegação da segurança, tudo para definir a destinação dos depósitos.

Tampouco se pode subverter a discussão da efetiva sujeição do contribuinte aos ditames da lei tributária – objeto da impetração – para afirmar incondicionalmente o direito subjetivo do contribuinte o depósito judicial do montante controvertido, por ato processual que não se coaduna com a natureza do writ.

Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, efetuem-se as necessárias anotações de inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de setembro de 2016.

**Leticia Dea Banks Ferreira Lopes**

Juíza Federal

BARUERI, 22 de setembro de 2016.

## 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000239-33.2016.4.03.6144  
AUTOR: PEDRO VILELA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASA GRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – **fica facultado às partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, justificando sua pertinência, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.**

Int.

BARUERI, 27 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000133-71.2016.4.03.6144  
AUTOR: ANTONIO LAURINDO TEIXEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – **fica facultado às partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, justificando sua pertinência, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.**

Int.

BARUERI, 27 de setembro de 2016.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3449

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004587-29.2016.403.6000 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL X RAQUEL ARAUJO MARTOS BATTAGLIN(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

DECISÃO parte autora ajuizou a presente ação de consignação de pagamento c/c anulação de ato jurídico, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, objetivando a manutenção na posse do imóvel residencial localizado na Rua Abriço do Pará, 394, Carandá Bosque I, nesta Capital; a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da ré; a suspensão de leilão ou venda extrajudicial do imóvel; bem como a autorização para depósito judicial do débito e das parcelas vincendas; até o julgamento final da ação. Aduz, em síntese, que adquiriu referido imóvel através de contrato de compra e venda de imóvel residencial, em 05/12/2014. No entanto, tornou-se inadimplente a partir de dezembro de 2015. Informa que reconhece o inadimplemento e que procurou a CEF para saldar integralmente os valores em atraso, contudo foi informada de que o contrato não mais existia, em virtude da consolidação da propriedade da ré. Afirma que não pretende revisar o conteúdo do contrato, nem questionar a validade do procedimento de execução extrajudicial, mas tão somente purgar os efeitos da mora, com a aplicação por analogia do art. 34 do Decreto-Lei 70/66 e, assim, manter o contrato de financiamento, assegurando o seu direito à moradia. Juntou documentos de fls. 18/67. As fls. 70 foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes não lograram alcançar acordo (fl. 86/87). A CEF apresentou contestação e documentos às fls. 111/171, arguindo preliminares de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, considerando que o contrato foi extinto pelo vencimento antecipado da dívida e da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em nome da credora, em data anterior à propositura da presente ação e, no mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997; que a parte autora, ao contrário do que alega, não procurou a CEF para pagamento das parcelas vencidas. A ré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária apresentou contestação às fls. 172/190 alegando preliminar de legitimidade passiva, por ter cedido os créditos ora discutidos à CEF, e de falta de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF. No mérito, pugna pela legalidade do procedimento que resultou no vencimento antecipado da dívida e consequente consolidação da propriedade. É a síntese do necessário. Decido. A verbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. A alienação fiduciária de bens imóveis presta-se para garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei 9.514/97. O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei n. 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Consoante comprovaram os documentos carreados aos autos, ante a sua inadimplência, a autora foi intimada pessoalmente (fl. 142) nos termos da lei de regência. Considerando o inadimplemento da autora e a sua inércia, após intimação para purgação da mora (fl. 142), a propriedade fiduciária foi consolidada nos termos do art. 26 e 27 da Lei 9.514/97 (fls. 57), de modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado. Entretanto, o valor do débito não está controverso e a autora pretende pagá-lo integralmente para convalescência do contrato em questão. Tais circunstâncias, peculiares nesse caso concreto, em muito distam de outros casos, nos quais a parte pretende fazer depósitos parciais, ou mesmo questionar cláusulas do contrato original. Ao mesmo tempo, não há notícia de alienação extrajudicial do imóvel a terceiros, persistindo o interesse do mutuário em afastar a inadimplência para reverter a rescisão contratual, o que também vai ao encontro do interesse da CEF em ver a fiel execução do contrato, nas condições originariamente pactuadas. O cerne da questão, pois, versa sobre a possibilidade de se purgar a mora em contrato de alienação fiduciária de imóvel quando já consolidada a propriedade em nome do fiduciário. Dispõe a lei de regência: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser intimado na posse. (...) Da análise dos dispositivos supramencionados, é possível interpretar que o contrato que se presta de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação. O principal efeito da consolidação foi atribuir ao fiduciário a posse direta, de forma a que ele pudesse fazer uso das ações possessórias, com o fito de se iniciar na posse e, assim, viabilizar mais rapidamente a alienação do bem dado em garantia. De fato, o mútuo eventualmente acordado somente desaparece após a alienação, em leilão público, do bem objeto da alienação fiduciária, quando são apurados os débitos totais e aferido se o valor alcançado pelo bem basta à satisfação do saldo devedor. Nesse sentido também a cláusula 7.14, c.1 do contrato (fl. 42), no sentido de que no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do segundo leilão, a BRAZILLIAN MORTGAGES colocará à disposição do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) o termo de quitação da dívida; também será considerada extinta a dívida se no segundo leilão não houver licitante. Assim, em princípio, a manutenção de posse da autora no imóvel, mediante o pagamento integral do débito, das despesas e das demais parcelas vincendas, vai no sentido de se preservar a continuidade do negócio jurídico, como quer o ordenamento jurídico, e prestigiar direito social à moradia, constitucionalmente assegurado. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO, CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Agravo de Instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, formulado em ação ordinária, objetivando a consignação do valor das prestações do contrato de mútuo em mora, com a expedição da respectiva guia de depósito; também, o depósito mensal das parcelas a vencer; e a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Agravada, e que esta se abstenha de leilão o imóvel residencial da família do Agravante, sob pena de multa diária. 2 - Situação em que o recorrente reconhece que está inadimplente, e não indica qualquer irregularidade na relação contratual firmada com a Caixa Econômica Federal, através do Contrato de compra e venda de Unidade Isolada e Mútuo, com Obrigações e Alienação Fiduciária. 3 - Também não alega qualquer irregularidade na intimação do fiduciante para quitar as prestações vencidas, tendo ocorrido a fluência do prazo para purgar a mora, nos termos dos arts. 22 e 26 da Lei nº 9.514/97, conforme firmado na Certidão de Inteiro Teor firmada pela Oficial de Registro do Cartório Único de Registro de Imóveis da Comarca de Ipangaçu/RN, que, inclusive, promoveu o registro da consolidação da propriedade em favor da Credora. 4 - Não há qualquer impedimento a que o agravante promova o depósito judicial das prestações atrasadas e vindouras, - aquelas com a devida atualização monetária por inadimplemento -, podendo purgar a mora diretamente no momento da propositura da demanda, e colacionando aos autos o respectivo comprovante de depósito para fazer prova do seu direito. 5 - Tal informação está registrada na decisão agravada e, ainda que dela não tivesse conhecimento o agravante, antes de 19.09.2012, passados mais de 60 dias da intimação da decisão, o agravante não providenciou a quitação do seu débito, para assegurar o seu direito. Ainda, sequer o valor atrasado apresentado na exordial foi atualizado monetariamente. 6 - Demais disto, a consolidação da propriedade foi realizada somente após o atraso de 08 (oito) prestações mensais, e, muito embora o art. 27 da Lei nº 9.514/97 preveja a realização do leilão em 30 dias, a ação principal foi promovida cerca de 40 dias após a consolidação, sem que houvesse prova de que a credora tenha iniciado o procedimento de leilões, o que afasta, como afirmado na decisão agravada, a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, situação apresentada nestes autos de forma hipotética, sem valor concreto e iminente. 7 - Agravo de Instrumento improvido. (AG 00129244720124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 19/12/2012 - Página: 297.) Quanto ao perigo da demora, tal requisito estriba-se no risco de irreversibilidade de qualquer ação tendente à alienação do imóvel discutido, porquanto a aludida alienação ensejaria a potencial perda do objeto da ação, dificultando (ou mesmo inviabilizando) a possibilidade de manutenção do contrato original. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para garantir a manutenção de posse da parte autora no imóvel descrito na inicial, mediante o depósito judicial do valor integral atualizado do débito, no prazo de 15 dias, a contar da apresentação do cálculo atualizado pela CEF, bem como das demais prestações vincendas, mensalmente, em conta específica, atrelada a este Feito e à disposição do Juízo. Fica a autora identificada de que o não pagamento do débito e das parcelas vincendas, no prazo indicado, implicará automaticamente na revogação desta medida antecipatória de tutela. Considerando a cumulação de pedidos (consignação em pagamento e possessória), à SEDI para alteração da classe processual para ação ordinária, ex vi do art. 292, 2º, do CPC. Após, intime a autora para réplica, devendo especificar as provas que eventualmente queira produzir. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005151-42.2015.403.6000 - ADRIANO DO CARMO SENA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)**

DECISÃO Trata-se de novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja garantida a contratação do autor no cargo de técnico de enfermagem pela EBSERH. Na decisão que indeferiu a tutela de urgência, este Juízo assim se manifestou (f. 83): Não obstante não haver, no texto constitucional, nem em lei infraconstitucional, limitação à carga horária para fins de acumulação de cargos e empregos públicos, parece-me razoável o limite de 60 horas semanais, fixado pela Administração Pública, que melhor se coaduna com os direitos e princípios constitucionais, em especial, o da Dignidade da Pessoa Humana. O autor já exerce um cargo de Técnico em Enfermagem no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul (fl. 24), em regime de plantão (12 horas por dia, em dias intercalados) e de 40 horas semanais - o que certamente já prejudica o seu organismo -, e supõe que trabalharia em horário não coincidente no Hospital Universitário. Porém, mesmo que tal hipótese se confirmasse, ele trabalharia em jornada extremamente prejudicial de 18 horas, e de 6 horas no dia seguinte, isso sem levar em conta o tempo gasto no deslocamento entre os locais de trabalho. Também considero que a viabilidade de cumulação que ele tenta demonstrar na inicial (fl. 3), se admitida, engessaria a Administração, que só poderia escalá-lo em tais dias e horários, nos dois cargos, sob pena de inviabilidade, o que, obviamente, não encontra respaldo legal. Contra tal decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Dentre os fundamentos da decisão do e. TRF 3ª Região destaco o seguinte, que corrobora o entendimento esposado por este Juízo (fl. 251-v): No caso dos autos, conquanto haja previsão constitucional da permissão de acúmulo de cargos privativos de profissionais da área de saúde, há que se atentar para a impossibilidade dessa acumulação nos casos em que haja incompatibilidade de carga horária, esta não compreendida apenas como o choque entre as jornadas de trabalho, mas igualmente como uma jornada tão extensa que coloque em risco a higidez física e mental do trabalhador. Acompanhando esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela impossibilidade de acumulação de cargos nas hipóteses em que as jornadas somem mais de sessenta horas semanais (...) No caso dos autos, o Parecer nº 67/2015 da Comissão de Acumulação de Cargos Públicos do HUMAP/UFMS-EBSERH atesta que a jornada de trabalho do agravante quanto ao cargo que ocupa no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul é de quarenta horas semanais. Por sua vez, o emprego de técnico de enfermagem junto ao HUMAP/EBSERH tem jornada de trabalho de trinta e seis horas semanais. Assim, o agravante teria uma jornada de setenta e seis horas de trabalho semanais. Desse modo, verifico que o periculum in mora é inverso, pois o agravante, ao se submeter a uma jornada de trabalho total tão extensa, dificilmente poderá ser considerado um profissional física e mentalmente hábil, podendo colocar em risco a incolumidade física dos pacientes. Note-se que o e. TRF 3ª Região não apenas indeferiu o pedido de antecipação da tutela, como, em consonância com o entendimento adotado por este Juízo, reconheceu o periculum in mora invertido decorrente de eventual concessão da tutela pleiteada. O autor, na reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não trouxe qualquer fato ou argumento apto a alterar os entendimentos acima expostos. Ao contrário, mantém sua posição de poder suportar a jornada de 76 (setenta e seis) horas semanais (f. 260): Assim desembolteria um labor de 36 Hs semanais na EBSERH com mais 40 Hs no HR. Ainda que, o Hospital Regional com várias escalas de serviço, e conforme documentos juntados lhe destinará um horário totalmente compatível com o horário da EBSERH o que torna possível sua contratação. Ante o exposto, mantenho o entendimento firmado às fls. 82/84 e indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor. O autor, por ocasião da réplica à Contestação às fls. 223, já especificou as provas que pretende produzir, inclusive arrolando testemunhas. Intime-se a ré para que especifique as provas que eventualmente pretenda produzir. Após, conclusos para saneamento.

**0001883-43.2016.403.6000 - AGROPECUARIA PONTE ALTA LTDA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Agropecuária Ponte Alta Ltda. contra a Caixa Econômica Federal-CEF, pela qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que impeça a ré de inscrever (ou retire, se já inscrito) o nome da empresa autora nos órgãos de restrição ao crédito, mediante o oferecimento de caução real e até o julgamento final da lide. No mérito, busca-se a declaração de nulidade de cláusulas da Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 16562, firmada entre as partes, ao argumento de que se faz necessário adequá-la aos ditames de ordem pública da legislação pátria que disciplina o crédito destinado à produção agrícola e atividade agropastoril. Pede-se ainda o reconhecimento do direito da autora ao alongamento da dívida, nos termos da Lei nº 4.829/65. Defende a autora, em resumo, a ocorrência de nulidades das cláusulas contratuais, decorrentes da não observância da legislação que rege o crédito rural, especialmente no que tange: à capitalização mensal de juros, ao anatocismo, à substituição de encargos por inadimplência, à concessão de permanência e ao direito à prorrogação do vencimento da cédula de crédito rural nº 16562. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 73/240. Citada (fls. 243 e 245), a ré apresentou defesa, com preliminar de inépcia da inicial, e, bem assim, opôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 248/259). Também juntou documentos (fls. 260/487). Em réplica, a autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 519/545). Designada audiência (fl. 488), restou infrutífera a conciliação entre as partes (fls. 546/547). É o que interessa relatar. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifiquei o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Esses requisitos em muito se assemelham aos anteriormente previstos no art. 273 do CPC/73, tidos por preenchidos na inicial, elaborada ainda na vigência do caderno processual anterior. Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada. A empresa autora pleiteia a não inclusão (ou retirada) de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, EQUIFAX, Central de Risco do BACEN), até decisão final que declare a nulidade de cláusulas da cédula de crédito rural, inclusive com alongamento do prazo para quitação do débito. Ocorre que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se concluir que a autora tenha o direito de pagar o débito na forma que entende devida (com prazo e taxas diversas das contratadas). A perícia contábil e o laudo de frustração de produção pecuária (fls. 101/113) que acompanham a inicial para demonstrar, respectivamente, as alegações de prática de anatocismo e de incapacidade de pagamento por perdas, foram produzidos unilateralmente, e não servem a tanto. Além disso, não há nos autos documentos que evidenciem a negatividade (ou a ininexistência de negatividade) questionada, e, mesmo que houvesse, a autora admitiu na inicial e na réplica que o débito decorrente da cédula de crédito rural em referência está em aberto, o que, em princípio, legitima a negatividade do seu nome. Registre-se que a ré demonstrou, satisfatoriamente, que já houve alongamento do prazo para pagamento do débito em discussão (fls. 268/270), o qual não teria sido observado pela autora. Logo, não restaram verossímeis as alegações da autora, o que demanda maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao mérito causae, a ser oportunamente apreciada. Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência. Após, venham-me os autos conclusos para saneamento. Intimem-se.

**0005413-55.2016.403.6000 - RODRIGO AKIRA COSTA TSUTSUI(MS020170 - MATHEUS EDUARDO DE CARVALHO GIRALDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X FACULDADE UNIDERP ANHANGUERA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação ordinária, através da qual o autor busca provimento jurisdicional objetivando que seu contrato de Financiamento Estudantil - FIES seja regularizado perante o sistema SisFIES para o curso de Medicina da Universidade Anhanguera Uniderp, e, bem assim, que o débito decorrente da falta de regularização seja englobado no financiamento, com a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito. Pede, ainda, a restituição em dobro dos valores que teve que desembolsar em razão da não regularização do FIES. Como fundamento de seu pleito o autor alega que é estudante do curso de Medicina junto à Universidade UNIDERP/ANHANGUERA e que desde o início da graduação, em 2009, fora beneficiado pelo FIES, realizando todos os aditamentos semestrais necessários à manutenção da relação negocial, à exceção do ano de 2011, quando suspendeu o contrato. Narra que em 2015, apesar de inúmeras tentativas e contatos por e-mail, não conseguiu fazer a dilatação e o aditamento do contrato em razão de problemas técnicos no SisFIES, e, para não perder a vaga na IES, foi orientado a fazer a matrícula sem vinculação ao FIES. Como o problema não foi solucionado junto ao FIES, acumulou dívida junto à universidade. Por fim, defende seu direito à educação. Documentos às fls. 20/49. Em atendimento ao r. despacho de fl. 52, o autor emendou a inicial para incluir o FNDE no polo passivo, fundamentar o pedido de restituição em dobro das despesas que teve e para alterar o valor da causa (fls. 54/55). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 62/65). A ANHANGUERA/UNIDERP apresentou contestação (fls. 80/97), aduzindo, em resumo, que o problema relatado na inicial adviço da conduta exclusiva do aluno, que se utilizou dos doze semestres regularmente contratados e não solicitou, dentro do prazo, a dilatação do seu financiamento. Defende ainda que é lícita e regular a cobrança objurgada, porque o autor estudou o ano de 2015 sem os benefícios do FIES. O FNDE apresentou resposta às fls. 117/120, informando a adoção de todos os procedimentos necessários à regularização da situação do autor, o qual já teria sido contactado através de mensagem eletrônica. Aduz ainda que não haverá prejuízo ao estudante, uma vez que o recurso para o custeio de toda a sua graduação está garantido desde o momento da conclusão da sua inscrição no SisFIES. Réplica às fls. 131/139. O autor reiterou o pedido de tutela antecipada, em razão da negativa do seu nome (fls. 140/144). É a síntese do necessário. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifiquei o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). No presente caso, o autor pretende a regularização do seu contrato de financiamento estudantil, o qual deixou de ser dilatado e aditado administrativamente em razão de inconsistências do sistema/problemas operacionais no FIES. O certo é que o estudante não pode ser tolhido de seu direito à educação por conta de instabilidades operacionais de sistemas eletrônicos, às quais, em princípio, não deu causa; na mesma linha de argumentação, não pode sofrer restrições em razão dos débitos decorrentes dessas inconsistências. Em uma análise perfunctória, os documentos coligidos às fls. 41/42, 109 e, especialmente, às fls. 128/129 (apresentado pelo FNDE), evidenciam que o autor não logrou realizar a dilatação/aditamento do seu contrato do FIES em virtude de erros de sistema, não sendo concebível que a Instituição de Ensino condicione o prosseguimento das atividades acadêmicas ao pagamento das mensalidades. Isso porque, ao aderir ao programa de financiamento estudantil (e, por conseguinte, incrementar significativamente seu potencial de penetração no mercado em que opera), a instituição de ensino superior compromete-se formalmente a não exigir o pagamento de matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. Nesse sentido, transcrevo a seguir o artigo 2º-A da Portaria Normativa nº. 24, de 20.12.2011: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies. (...) A jurisprudência posiciona-se nesse mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. ADITAMENTO. INCONSISTÊNCIA SISTÊMICA. O aluno não pode ser penalizado com a paralisação de seus estudos em razão de incongruência no sistema SisFIES que impediu a regularização e aditamento dos contratos de financiamento estudantil, não podendo a instituição de ensino exigir o pagamento das mensalidades ainda não repassadas pelo FIES/PROUNI ou impedir a rematrícula e a frequência às aulas, haja vista do disposto o artigo 2º-A da Portaria Normativa nº 10/2010 do MEC. (TRF4 - APELREEX 5002603-95.2013.404.7003 - 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, decisão de 27/03/2014) Quanto à regularização do contrato de FIES, há que se observar a legislação de regência, que é expressa no sentido de que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos (art. 3º, II, da Lei nº. 10.260/2001, com alteração dada pela Lei nº. 12.202/2010). A Portaria Normativa MEC nº. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25), por sua vez, dispõe que Em caso de erros ou da existência de óperações operacionais por parte da instituição de ensino, da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSPA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso (Redação dada pela Portaria Normativa nº 15, de 1º de julho de 2014). Assim, diante do não aditamento/dilatação do contrato de financiamento estudantil em razão de inconsistências do sistema/problemas operacionais, reconhecidas pelo próprio agente operador (fls. 128/129), tenho que a regularização da situação do estudante deve ser providenciada pelo agente operador - FNDE, independentemente de qualquer ônus ao autor. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao FNDE que proceda à reabertura do sistema eletrônico necessário à dilatação e ao aditamento do contrato de FIES do autor, referente a todos os semestres não aditados, mantendo-o aberto e em pleno funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias; e, bem assim, determino à Universidade ANHANGUERA/UNIDERP que se abstenha de cobrar as mensalidades em atraso, retirando, inclusive, o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. As partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0007745-92.2016.403.6000 - IRINEIA UMBELINA DE SOUZA PEREIRA(MS015735 - PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS) X DEPARTAMENTO PENITENCIARIO NACIONAL - DEPEN X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE**

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Irineia Umbelina de Souza Pereira, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de provimento jurisdicional que determine sua imediata convocação para a realização das demais etapas do concurso público do DEPEN, para o cargo de Especialista em Assistência Penitenciária - Área: Pedagogia. Como fundamento do pleito, a autora aduz que não logrou classificar-se dentre os 8 (oito) melhores candidatos negros, após a realização da prova discursiva, o que lhe eliminou do certame (classificou-se na 9ª colocação). Argumenta que, por haver candidatos negros classificados também na ampla concorrência, sua real classificação seria entre os oito cotistas classificados, razão pela qual reputa ilegal sua eliminação do certame. Documentos às fls. 22/161. As fls. 164 foi determinada a retificação do polo passivo, o que a autora cumpriu às fls. 166/167. É o relato do necessário. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Não vislumbro presente a fumaça do bom direito nas alegações contidas na inicial. É cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário restringe-se ao exame da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização da seleção, sob pena de interferência no mérito administrativo, substituindo-se, assim, à Banca Examinadora do certame (Nesse sentido: STJ, REsp 721067/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 444). No caso, verifico que a autora concorreu a uma das vagas de Assistência Penitenciária - Área Pedagogia. Como fundamento do pleito antecipatório da tutela alega que somente seriam convocados para o Exame de Aptidão Física aqueles candidatos cotistas (negros) que se encontrassem, após as provas objetivas e discursiva, classificados até a 8ª (oitava) colocação (item 11.1 do edital, fl. 53). Afirma que após a realização das provas objetivas e da prova discursiva terminou classificada em 9ª (nono) lugar, dentre os candidatos negros, tendo sido, por isso, excluída do certame. Argumenta que não poderia ter sido desclassificada em razão dos seguintes motivos: havia candidatos concorrendo concomitantemente tanto às vagas reservadas a negros quanto às vagas de ampla concorrência, o que reputa ilegal, pois ocasionou sua desclassificação. Aduz que os candidatos com pontuação suficiente para figurar na lista de ampla concorrência não deveriam figurar na lista de vagas para negros. Se isso fosse observado, a autora subiria posições na classificação e poderia seguir na disputa. A linha argumentativa adotada pela autora, ao menos nesse momento processual, não merece prosperar. O edital, em seu item 8, é claro ao especificar que o certame é composto de duas fases. A primeira fase subdivide-se em avaliações Objetivas, Discursivas, Aptidão Física, Avaliação Médica, Psicológica e Investigação Social. Dessas, as duas primeiras têm natureza Classificatória e Eliminatória, sendo as demais apenas Eliminatórias. A Segunda Fase consiste em curso de Formação Profissional, tendo natureza Classificatória e Eliminatória. As duas fases compõem o concurso. Além disso, o edital prevê expressamente que os candidatos negros poderão concorrer concomitantemente às vagas reservadas à ampla concorrência e às vagas reservadas a deficientes (f. 44)j6. 1.6 Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem essa condição, e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação. Ou seja, a participação do candidato negro também às vagas de deficiência fica condicionada à comprovação de tal condição. E a participação desse mesmo candidato às vagas de ampla concorrência fica condicionada à classificação do candidato para figurar na lista de ampla concorrência. Trata-se de regra que, de um lado, busca maior inclusão social e, de outro, busca garantir que aqueles que não necessitam da ação afirmativa do Estado (ainda que formalmente dela possam se beneficiar), não ocupem vagas daqueles que dela carecem. Tanto é assim que o Edital prevê o seguinte (f. 44)j6. 1.6.1 Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecidas à ampla concorrência não preencherão as vagas reservadas a candidatos negros. Tal avaliação, entretanto, deve ser feita ao final do certame, após verificada a aprovação dos candidatos negros, e não a cada etapa. O que a autora pleiteia é uma interpretação inválida das regras editalícias. Requer, na verdade, que ao longo do certame - no caso concreto dos autos, após a prova discursiva -, caso verificada a boa classificação de um candidato negro, esse já perca o direito de seguir disputando as demais fases do certame na condição de cotista. Ora, tal interpretação, além de ser manifestamente contrária ao texto do edital, cria regra que nele não é prevista, tampouco em qualquer dispositivo legal do ordenamento jurídico brasileiro. Não bastasse isso, cabe registrar que o acolhimento de tal interpretação geraria séria insegurança jurídica ao longo do certame. Assim, ao menos nesse juízo de cognição sumária, entendo não haver comprovação de qualquer ilegalidade na eliminação da autora. A possibilidade, prevista em edital, de um ou mais candidato negro também figurar na lista de ampla concorrência, desde que apresente pontuação suficiente para tanto, não macula de vício o certame. Ao contrário, como já explicado acima, tal previsão permite maior inclusão social daqueles que realmente necessitam da ação afirmativa do Estado. Sua eliminação, por não ter atingido a classificação mínima para a realização das fases posteriores do certame, também está solidamente amparada pela regra editalícia: 11.1 Considerando-se o somatório da nota final nas provas objetivas (NPO) e da nota na prova discursiva (NPD) e respeitados os empates na última colocação, serão convocados para o exame de aptidão física os candidatos aprovados na prova discursiva e classificados conforme o quadro a seguir. Cargo/Área Geral Candidato com deficiência Candidatos negros Total Cargo 3: Especialista em Assistência Penitenciária - Área: Pedagogia 30 2 8 40 Dessa forma, pelo menos em um juízo de cognição sumária, não há que se falar em ilegalidade em sua eliminação do certame. Além disso, nota-se que o resultado final da prova discursiva e a convocação para as demais fases, discutida nos presentes autos, foi publicado em agosto de 2015. O próprio curso de formação, última etapa do concurso, teve seu resultado final publicado em junho de 2016. A autora somente ingressou com a presente ação, pleiteando em sede de antecipação da tutela a participação nas demais fases do concurso, quase um ano depois da prova discursiva e um mês depois de publicado o resultado da última fase do concurso. Logo, por ora, é inequívoca a ausência de preenchimento dos requisitos que possibilitariam a concessão do provimento antecipatório almejado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. À SEDI para retificação do polo passivo, devendo nele figurar apenas a União Federal. Após, cite-se a União. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 2546/2016 -SD01. FINALIDADE: Citação e Intimação da União Federal da presente decisão. ANEXOS: 1) Contrafó. Campo Grande (MS), 21 de setembro de 2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

**0008538-31.2016.403.6000 - CERONA-COMPANHIA DE ENERGIA RENOVAVEL(MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORREA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, através do qual busca a parte autora, ab initio litis, a concessão de provimento jurisdicional que exclua o nome do Diretor Gerson Possamai de Souza do processo administrativo nº 10140-721.896/2015-16. Sustenta que o Sr. Souza nunca foi sócio da empresa, razão pela qual não teria legitimidade para figurar no polo passivo dos processos administrativos fiscais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/411. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para momento posterior à manifestação da ré (fl. 414). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 415/435. Quanto à tutela provisória, alegou que a empresa não é parte legítima para pleitear direito em nome do diretor. É a síntese do essencial. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser incabível a medida antecipatória pleiteada. Conforme bem argumentado pela Fazenda Nacional, por Lei, a empresa autora não possui legitimidade para postular, em nome próprio, direito de seu diretor (art. 18 do CPC). Nesse sentido, inclusive, já se posicionou reiteradamente o e. TRF 3ª Região. I. A empresa executada é parte ilegítima para questionar a inclusão de qualquer sócio no polo passivo de execução fiscal, pois ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, a teor do art. 6º do CPC. II. Observo que o pedido da Fazenda Nacional de inclusão de sócio se lastreia no artigo 135 do CTN, o qual está inserido na Seção III. III. A responsabilidade prevista no artigo 135 e incisos do CTN é a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários, por diretores, gerentes ou representantes das empresas (TRF3 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal Alda Basto - AI 528282 - DJe 12/05/2015). Assim, tendo em vista a ilegitimidade da autora para pleitear a exclusão de seu diretor do polo passivo dos processos administrativos, por vedação legal, ausente o requisito da probabilidade do direito pleiteado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte ré para apresentar réplica à contestação devendo, no mesmo ato, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir. A Fazenda Nacional, por entender tratar-se de matéria exclusivamente de direito, requereu o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande (MS), 22 de setembro de 2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

**0009058-88.2016.403.6000 - FATIMA SAMPAIO DE LIMA(MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório - tutela da evidência - que suspenda a cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Para tanto, alegou incompetência do DNIT para a aplicação de multas e aduziu a ocorrência da decadência do jus puniendi do Estado. Afirma que somente foi notificada das infrações de trânsito nas BR 364, 163 e 070 mais de oito meses após as transgressões (excesso de velocidade). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/24. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da ré. (fls. 27). O DNIT manifestou-se às fls. 30/43. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afastar a alegação de incompetência do DNIT para fiscalizar o trânsito e o excesso de velocidade de veículos em rodovias federais, bem como para aplicar multas. A competência do referido órgão decorre do disposto em Lei. Nesse sentido, o STJ já firmou entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO POR EXCESSO DE VELOCIDADE. RODOVIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT PARA EXECUTAR A FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, APLICAR E ARRECADAR MULTAS. 1. Da conjugada exegese dos arts. 82, 3º, da Lei nº 10.233/01 e art. 21, VI, da Lei nº 9.503/97 (CTB), depreende-se que o DNIT detém competência para executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar. Precedente: REsp 1.592.969/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 25/5/2016. 2. Recurso especial do DNIT provido. (STJ - Primeira Turma - Ministro Sérgio Kukina - REsp 1583822 - DJe 30/06/2016). Passo à análise do pedido liminar. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de evidência, nos termos do art. 311 do CPC-Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando (...) III - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (...) IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. No caso que se apresenta a este Juízo, entendo que a alegação de decadência do direito de punir do Estado foi satisfatoriamente comprovada com os documentos juntados aos autos. De fato, os quatro autos de infração (fls. 21/24) foram expedidos no mês de outubro de 2015, tendo a parte autora sido notificada a respeito deles somente em junho de 2016. A decadência, em casos da espécie, ocorre em 30 (trinta) dias, contados da expedição do auto de infração conforme dispõe o art. 281 do CTB-Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. No caso concreto, a notificação da autuação foi expedida depois do prazo legalmente estabelecido (oito meses depois da lavratura do auto de infração). Sobre casos da espécie, o Superior Tribunal de Justiça uniformizou entendimento quando do julgamento do Recurso Especial 1.092.154/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, com a seguinte emenda: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULLIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281). 2. A sanção é ilegal, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos. 3. O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo. 4. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo. 5. O exame da alegada violação do art. 20, 4º, do CPC esbarra no óbice sumular nº 07/STJ, já que os honorários de R\$ 500,00 não se mostram irrisórios para causas dessa natureza, em que se discute multa de trânsito, de modo a não poder ser revisado em recurso especial. Ressaltou o acórdão recorrido esse montante remunerar dignamente os procuradores, tendo em vista a repetitividade da matéria debatida e sua pouca complexidade. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008. (STJ - Primeira Seção - Relator Ministro Castro Meira - REsp 1092154 - Djje 31/08/2009) Os fundamentos da decisão uniformizadora acerca da regra especial sobre a decadência, prevista no CTB, foram assim expostos no precedente mencionado: A regra especial encartada no Código de Trânsito Brasileiro tem o escopo de eliminar possíveis dúvidas quanto às penalidades impostas aos condutores e proprietários de veículos. Assim, estabeleceu-se um prazo curto para que fosse expedida a notificação da autuação sofrida. Prazo excessivamente longo culminaria por dificultar a defesa do administrado, pois não lhe permitiria mais reunir elementos elucidativos das circunstâncias em que ocorreu o fato apenado. (...) E isto porque, a teor do art. 281, parágrafo único, II, do CTB acima transcrito deve ser arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro, se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Nessas circunstâncias, opera-se a decadência do direito punitivo do Estado. (...) A notificação, como ato administrativo, deve conter os elementos mínimos que conduzam ao alcance da sua finalidade - no caso, levar à ciência do suposto infrator o cometimento da infração, bem como lhe abrir prazo para apresentação de defesa prévia -, o que não se verifica nas notificações cumuladas. (...) O equívoco da Administração, ao proceder de tal forma, não deve ser prestigiado para permitir-lhe a reparação do equívoco patente, após ultrapassado o prazo decadencial previsto no art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Por conseguinte, mostra-se impositivo o arquivamento dos autos de infração quando ausente a notificação do condutor para apresentação de defesa prévia, porquanto desobedeceu o prazo fatal imposto pela norma legal. Intimado a manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela, o réu não trouxe qualquer documento apto a gerar dúvida razoável sobre os fatos alegados ou sobre o direito do autor. Pelo contrário, o DNIT absteve-se de manifestar-se sobre o principal fundamento do pedido antecipatório, qual seja, a decadência do jus puniendi no caso concreto, abordando apenas a questão de sua legitimidade para fiscalizar e aplicar multas. Assim, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência. Do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada. No mais, aguarde-se a contestação. Após, à réplica. Intimem-se.

**0010864-61.2016.403.6000** - AIRES AVILA RAMOS(MS011527 - ANTONIO NATAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a imediata substituição da Taxa Referencial-TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS. Como fundamento do pleito alega, em resumo, que a TR há muito tempo não reflete a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, de modo que não se presta a recuperar o poder de compra do valor depositado, prejudicando os trabalhadores. É o relatório. Decido. Registro, de início, que todas as demandas da espécie haviam sido suspensas em razão de decisão proferida no REsp nº 1.381.783, afetado como representativo de controvérsia repetitiva. No entanto, em nova decisão proferida em 1º de setembro 2016, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu aquele Recurso Especial e excluiu a chance de recurso representativo de controvérsia. Por essa razão, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado nestes autos. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada. A parte autora formula pedido de antecipação de tutela sem comprovar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a tutela jurisdicional seja prestada somente ao final. Em análise perfunctória, não há qualquer prova nos autos a demonstrar em que complete a manutenção da TR, como índice de atualização monetária dos depósitos de FGTS, afetará os direitos sociais da parte autora, enquanto trabalhadora, de modo que tal demande a antecipação do provimento jurisdicional para este momento inicial do andamento processual. O periculum in mora é inverso, por sinal, pois ainda que se mantenha a atualização monetária mediante utilização da TR, as diferenças porventura apuradas poderão ser creditadas à parte autora, por ocasião de uma eventual execução de sentença de procedência. Enfim, não vislumbro qualquer ameaça à efetividade da prestação jurisdicional que justifique a antecipação perseguida agora, por não verificar a existência de risco grave e concreto que afete os direitos fundamentais da parte autora, salvo, por óbvio, a questão meramente patrimonial em ver aplicado um índice de correção monetária mais vantajoso. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009809-80.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATO MATTOS DE SOUZA(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 46, efetuada pelo Sistema BacenJud.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

**0003227-59.2016.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 36695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X ALIMENTARE SERVICOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME X VITOR HUGO DOS SANTOS(PR020738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de ALIMENTARE SERVIÇOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. - ME e outro, em que a requerente, INFRAERO, pretende ser reintegrada na posse da área descrita no contrato de concessão nº 02.2014.017.0008, cujo objeto seria a concessão de área destinada única e exclusivamente à exploração da atividade comercial de lanchonete e cafeteria, no terminal de passageiros do Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS. Alega a autora que a requerida não cumpriu o contrato avençado, deixando de pagar à concessionária os valores estipulados. Ante o descumprimento, a parte requerida foi notificada e, mantida a inadimplência, o contrato foi rescindido. Tendo em vista a recusa em liberar a área, entende configurado o esbulho. É o breve relato. Decido. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I. a sua posse; II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbação ou do esbulho; IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. De fato, a posse da INFRAERO sobre a área em disputa é incontroversa e decorre da atribuição da competência para a exploração da infraestrutura aeroportuária que lhe foi concedida pela União, por meio da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República. O pagamento pela concessão de uso foi claramente firmado em contrato, com previsão de quitação dos valores até o décimo dia de cada mês: 15.2 O preço específico mensal e as despesas de rateio deverão ser pagos, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido; 15.2.1 Quando da aplicação do percentual sobre o faturamento bruto mensal resultar valor superior ao do preço mínimo, este valor excedente deverá, também, ser pago até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido (fl. 19v) O inadimplemento também é incontroverso nos autos, na medida em que a própria nota o nega: Assim, ocorrendo o abalo da relação oferta x procura estimada quando da licitação, a ALIMENTARE não conseguiu mais arcar com o calor contra-tado perante a INFRAERO a partir de junho de 2015 (fl. 101). Por sua vez, as notificações do inadimplemento (fls. 40, 41, 42, 43) e a consequente rescisão (fl. 48/49) caracterizam, em princípio, o esbulho possessório por parte da ré. A argumentação da ré de que, no decorrer do contrato, teria havido desequilíbrio na relação econômico-financeira em razão de obras que obrigaram o fechamento do estabelecimento, não é acompanhada de qualquer elemento indiciário nesta fase inicial dos autos. Por outro lado, o argumento de que a contratação de outros empreendimentos de mesma finalidade teria aumentado a concorrência e prejudicado financeiramente a requerida não inviabiliza a pretensão autoral, na medida em que, em um juízo preliminar, não verifico a existência de cláusula de exclusividade da exploração da atividade econômica no aeroporto. Pelo contrário, o instrumento contratual é claro ao prever a possibilidade de concessão para empresas concorrentes: 5. O CONCESSIONÁRIO não tem exclusividade na exploração da atividade objeto deste Contrato, no Aeroporto (fl. 18v) Finalmente, ao menos por ora, entendo não haver nos autos provas suficientes a amparar a argumentação da ré no sentido de que lhe tenham sido tolhidos o direito ao contraditório e à ampla defesa. Afinal, constam dos autos documentos dando conta de que a requerida apresentou sua defesa prévia, em resposta ao Ofício 682 da Infraero (fls. 138/168); foi intimada da decisão que rescindiu o contrato, sendo-lhe garantido prazo para interposição de recurso (fl. 174/175), efetivamente interposto às fls. 177/216. Ou seja, ao menos neste Juízo de cognição sumária, não há elementos que corroborem a alegação de cerceamento de defesa da ré. Assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a INFRAERO na posse do imóvel descrito na inicial. Intimem-se. Campo Grande (MS), 21 de setembro de 2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituído

Expediente Nº 3450

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001373-98.2014.403.6000** - JOSE DE MELLO(MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n.007/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica (prazo de 15 dias).

**0001374-83.2014.403.6000** - SANDRA REGINA PAULISTA BULHOES(MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.007/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica (prazo de 15 dias).

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012758-09.2015.403.6000** - RONDAI SEGURANCA(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO E MS013637 - JAQUELINE ZAMBIASI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando que a impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 1.297-1.315, intem-se a parte impetrada para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0007456-62.2016.403.6000** - JAQUES ALVES SOARES(MS019627B - JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

**SENTENÇA** Tipo M Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes interpostos por Jaques Alves Soares em face da sentença proferida às fls. 36-37, sob o fundamento de que houve omissões em sua fundamentação, uma vez que: a) não houve análise acerca conduta omissiva do órgão fiscal como ato coator; eb) não foi considerado o ato de fato praticado pela Receita Federal, que é a retenção do veículo. Ademais, o que se discute no presente writ é o ato de ter a RFB retido, apreendido o veículo do embargante e os aparelhos de som que o guarnecem. E isto é ato administrativo. Instada a se manifestar, a União-Fazenda Nacional queou-se inerte. E o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois para a reforma da decisão há recurso próprio (princípio da especificidade dos recursos). Conforme prelecionado por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha A finalidade dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. Consequentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao suprir a omissão, ao eliminar a contradição, ao esclarecer a obscuridade ou corrigir o erro material, termine por alterar a decisão. A modificação será conseqüência da correção do vício a que os embargos visaram. Segundo anotado em decisão do Superior de Justiça, A atribuição dos efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como conseqüência necessária. No presente caso, houve omissão na sentença recorrida, que passo a corrigir. Tal como ressaltado pelo embargante, a apreensão do veículo, em si, já é um ato administrativo que pode sim ter sua legalidade analisada em sede de mandado de segurança, não havendo qualquer vinculação do direito de acesso à jurisdição do autor com a formalização de um procedimento administrativo no âmbito da Receita Federal. Fosse assim, atos ilegais com efeitos restritivos de direitos, quando não fossem praticados no bojo de um processo administrativo formalmente instaurado, seriam perpetrados pela ausência de atuação do Poder Judiciário. Nestas condições, estando comprovada nos autos a apreensão e, conseqüentemente, a restrição ao direito de propriedade do impetrante, não vejo razões para negar curso ao processamento da ação, sob o fundamento de que a ausência de instauração do regular processo administrativo pela Receita Federal impediria seu direito de acesso à jurisdição. No tocante ao pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos legais (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009). Com efeito, apesar da prova documental juntada aos autos, alguns pontos controvertidos impedem o deferimento da medida pleiteada, dentre eles a comprovação dos seguintes fatos: (a) se a aquisição do equipamento deu-se dentro ou fora do território nacional; (b) se os equipamentos eletrônicos indicados nas fotografias juntadas à inicial são os mesmos encontrados instalados no veículo apreendido. Diante da existência de omissão, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo impetrante para dar-lhes provimento. Indefiro a liminar postulada. Sem prejuízo, determino o regular processamento do feito, com a intimação da autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Notifiquem-se. Intimem-se.

**0007942-47.2016.403.6000** - RENATO FERNANDO DOS SANTOS(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X DIRETOR (A) DE GESTAO DE PESSOAS DO IFMS - INST. FEDERAL DE EDU, CIEN E TEC. DE MS X UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA** Tipo C Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Renato Fernando dos Santos, objetivando provimento jurisdicional para a imediata expedição do termo de afastamento para cursar especialização em nível de doutorado junto à UFMG (Programa de Pós-Graduação em Ciências da Computação DCC-UFMG). O pedido liminar foi indeferido às fls. 76-77. Informações às fls. 84-87. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre a lide (fl. 89). O impetrante requereu a desistência da ação, por entender ter perdido supervenientemente o seu objeto, vez que o pedido de afastamento foi concedido pela autoridade impetrada (fls. 90-91). Relatei para o ato. Decido. Constata-se que o advogado possui poderes para desistir da ação (fls. 13), bem assim o impetrante também após a sua assinatura na peça de fl. 90. Ademais, dada a natureza da presente ação, desnecessária a anuência da parte contrária, quanto ao referido pedido. Afasta-se a aplicação da norma do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, já que a autoridade coatora, no entender da maioria do STF, não seria equiparável a réu e, por conseqüência, não teria direito a obter a desistência. O mandado de segurança, nos termos do Informativo n. 704, publicado em 17 de maio de 2013, não se revestiria de lide, em sentido material. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 25/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 550258, DIAS TOFFOLI, STF.) Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 16 de setembro de 2016. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

**0009113-39.2016.403.6000** - DONEVIL RODRIGUES NEVES(MS020315 - PABLO ARTHUR BUARQUE DE GUSMAO) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

**PROCESSO** nº 0009113-39.2016.403.6000 IMPETRANTE: DONEVIL RODRIGUES ALVES IMPETRADO: REITOR (A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Donevil Rodrigues Neves em face de ato do Reitor (a) da Universidade Anhanguera-Uniderp, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata colação de grau. Como causa de pedir, o impetrante aduz que acadêmico do curso de Direito da Universidade Anhanguera - Uniderp, tendo cumprido todos os requisitos acadêmicos para alcançar o direito à colação de grau. No entanto, ao consultar o portal da universidade constatou que sua nota do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC estava lançada errada, o que teria resultado em seu registro de reprovação no sistema informatizado da universidade. Sustenta que procurou a IES, ocasião em que lhe foi assegurado que o erro seria corrigido e, diante da proximidade da data de colação de grau, retornou à instituição e foi surpreendido com a notícia de que não poderia participar do ato, pois deveria ter interposto recurso administrativo para sanar o apontado erro, o que não fizera ao tempo e modo exigidos pelas normas da IES. Juntou documentos às fls. 14-43. Requereu a justiça gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade apontada como coatora (f. 46 e 91). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 95-100, defendendo o ato hostilizado. Juntou documentos às fls. 101-187. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Na hipótese dos autos, não está presente o requisito relativo ao fumaça boni iuris, eis que, a princípio, o ato apontado como coator foi motivado, pautando-se nas condições impostas pela Universidade para a colação de grau no curso em questão, não tendo o impetrante atendido aos prazos previstos no cronograma de entrega de atividades de disciplina TCC II (fl. 103). Com efeito, a autoridade impetrada informou que o óbice para a colação de grau do impetrante reside no fato de que os alunos do 10º semestre, além da atividade 1, 2, 3 e 4 (Banca examinadora), o aluno tinha uma data para postar a monografia totalmente finalizada, o que não ocorreu no presente caso, ficando o impetrante apenas com a nota da atividade 1, 2 e 3. Além disso, extrai-se do documento de fl. 33 que o impetrante obteve nota 80, com aprovação, sendo [a monografia] julgada adequada e considerada suficiente para suprir exigência parcial inerente à obtenção de grau de Bacharel em Direito. Nada obstante a aprovação da defesa presencial do trabalho, os documentos de f. 103 e 117 apontam para o descumprimento de um dos requisitos formais impostos pelos regimentos da Universidade (depósito da monografia no sistema informatizado), demonstrado pela observação Trabalho Pendente de Envio notada ao lado do nome do impetrante. Assim, a priori, o impedimento para a colação de grau não seria o lançamento errado da nota disciplina Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, mas o não cumprimento do requisito formal (depósito da monografia finalizada), necessário para finalização da nota da referida disciplina. Não obstante isso, a prova documental acostada aos autos tanto pelo impetrante como pela autoridade coatora estão a indicar uma contraposição de interesses que pode ser solvida na via consensual. Se é certo que não cabe a este juízo, em sede de mandado de segurança, avaliar o conteúdo do trabalho acadêmico da lavra do impetrante para inferir se ele tem (ou não) condições de tornar-se bacharel em Direito, substituindo a instituição de ensino em seu mister, não é dado a este julgador ignorar o fato de as provas documentais colacionadas indicarem que, em seu aspecto material, o trabalho de conclusão de curso desenvolvido pelo impetrante provavelmente alcançou densidade de conteúdo suficiente para tanto. Esta conclusão é extraída do fato de o impetrante ter sido qualificado para defender seu trabalho em banca pública e, na defesa pública, ter obtido aprovação. Ou seja, ainda que não haja absoluta certeza quanto à correção do conteúdo do trabalho (que não consta juntado aos autos e, pelo que se extrai das provas documentais produzidas, não fora depositado ao tempo e modo regular na universidade), os indicativos apontam nesse sentido. Nestas condições, considerando o caráter meramente instrumental dos sistemas informatizados utilizados pela instituição de ensino demandada - que visam a otimizar e a dotar de eficiência seus procedimentos burocráticos internos, mas não constituem um fim em si mesmo - e a sua missão institucional de prover educação e formar cidadãos capacitados para o mercado de trabalho (atividade-fim), reputo conveniente a remessa destes autos para a Central de Conciliação da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, a fim de que seja formalizada tentativa de solução conciliada do conflito. Ao ersejo, registro que a solução de conflito de interesses pela via conciliatória assegura aos litigantes a oportunidade de solucionar seus litígios por meios adequados a sua natureza e peculiaridade, permitindo o reequilíbrio da justiça em situações litigiosas nas quais a simples aplicação dos regimentos formais não oferece solução adequada. De todo modo, não havendo ilegalidade no ato impugnado, indefiro pedido de medida liminar. Com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação nos autos para o dia 6 de outubro de 2016, às 14h00min, na Central de Conciliação da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, instalada no campus da Universidade Anhanguera Uniderp, sito à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto, em Campo Grande (MS). Deferio benefício da justiça gratuita. Intimem-se, com urgência, para audiência de conciliação, inclusive o MPF. Campo Grande (MS), 26 de setembro de 2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria \*\*\*\*\*

Expediente Nº 4132

EMBARGOS A ADJUDICACAO

**0007768-14.2011.403.6000** (2008.60.00.005372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005372-69.2008.403.6000 (2008.60.00.005372-5)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(GO014615 - MURILLO MACEDO LOBO) X AIRES GONCALVES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES)

DECISÃO N.º 5988/Processo n.º 00077681420114036000/Vistos, etc. Às fls. 545/547, foi proferida sentença julgando improcedências embargos à adjudicação ordenada em favor de advoga-dos, para pagamento de honorários. Às fls. 574 e verso, não foram aco-lhidos embargos de declaração. Às fls. 578 e seguintes, houve interposição de apelação. Às fls. 594/595, o embargante repete o pedido de can-celamento da averbação da indisponibilidade do imóvel de matrícula 16.995. Às fls. 596 e verso, este juízo deixou de conhecer do último pe-dido, encaminhando as peças necessárias ao juízo da recuperação judi-cial, então competente por força de decisão do STJ. Este processo ficou parado. Diante do exposto, manifestem-se as partes, no prazo individual de cinco (05) dias, contados da intimação, começando pelo embargante Frigorífico Margem Ltda. O prazo para o embargado Ayres Gonçalves e Advogados Associados/MS começará a correr a partir de nova publicação. Ao mesmo tempo, oficie-se ao juízo da recuperação judicial indagando se o imóvel de matrícula n.º 16.995 (av-27/16995), do cartório do registro de imóveis da Comarca de Coxim-MS, ainda inter-ressa ao processo da recuperação. Publique-se a parte dispositiva. Campo Grande-MS, 23.09.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

## Expediente Nº 4134

### ACAOPENAL

0008310-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008310-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X WANDERLEIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X INES OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ GOMES DIAS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X GERSON LOBO FERREIRA JUNIOR X ROSIANE DOS SANTOS COSTA X NILCE CHAMORRO RIBEIRO(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERIKA BASSANI MELGAREJO X SIMONY ORTIZ RIBEIRO X LETICIA FREMIOT DE ALMEIDA(MS0008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X HERCULANO CABRITA DE LIMA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Sentença (D)Registro n.º Livro n.º SENTENÇA N.º : 5853AÇÃO PENAL N.º : 0008310-37.2008.403.6000SEQUESTRO : 0014619-40.2009.403.6000BUSCA E APREENSÃO : 0013064-85.2009.403.6000EMBARGOS DE TERCEIRO : 0000171-57.2012.403.6000EMBARGOS DE TERCEIRO : 0010751-49.2012.403.6000EMBARGOS DO ACUSADO : 0000215-08.2014.403.6000EMBARGOS DE ARSPB : 0009260-75.2010.403.6000SIGILO TELEFÔNICO : 2009.60.00.010718-OAUTOR : Ministério Público FederalRÉUS NA AÇÃO PENAL : WanderleiJoão de Oliveira e Herculano Cabrita de LimaJUIZ FEDERAL : Odilon de OliveiraTodos vão para um lugar: todos são pó, e todos ao pó tomarão - Eclesias-tes 3:20 Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra as seguintes pessoas remanescentes, qualificadas, incurando-as nas penas das normas a seguir citadas, em concurso materialWanderlei João de Oliveiraa) Artigo 8º da Lei n.º 7492/86: Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre opera-ção de crédito ou de seguro, administração de fundo mi-tuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. b) Artigo 16 da Lei n.º 7492/86: Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. c) Artigo 1º, VI, da Lei n.º 9613/98: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, local-zação, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)[...]VI - contra o sistema financeiro nacional (revoga-do); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).d) Artigo 299, c/c os artigos 29 e 62, I, do Código Penal: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsi-ficação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um ter-ço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Se não forem os concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido pre-visor do resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).Herculano Cabrita de LimaArtigo 1º, VI, da Lei 9613/98: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, local-zação, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)[...]VI - contra o sistema financeiro nacional (revoga-do); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)Narra a denúncia que Wanderlei João de Olivei-ra, através da Associação de Repartições e Servidores Públicos Brasileira (ARSPB), sediada em Campo Grande/MS e com filial em Dourados/MS, e na condição de seu presidente, vinha operando instituição financeira sem autorização do Banco Central, o que fere o disposto no artigo 16 da Lei nº 7492/86, e concedendo empréstimos a funcionários públicos, estaduais, federais e municipais, e a particulares, mediante a cobrança de juros variáveis entre 14 e 18% ao mês, conduta ofensiva à norma do artigo 8º da mesma lei. Praticou, ainda, em coautoria com outras pessoas, exceto Herculano, o delito de falsidade ideológica, pois empreendeu providências para que os outros fizessem, sucessiva-mente, como sócios da empresa SARPE - Serviços de Cobranças Ltda., que, na verdade, pertence a ele. Essa empresa atuava na cobrança dos mutuários desses empréstimos. Pela ocultação dos ganhos assim obti-dos, Wanderlei contrariou, ainda, o disposto no artigo 1º, VI, da Lei nº 9.613/98, adquirindo inúmeros bens. Para essa dissimulação, Wander-lei, contando com o auxílio de seu contador, denunciado Herculano Ca-brita de Lima, empregava a empresa Wood Factoring & Empreendimen-tos Imobiliários Ltda. A descoberta dos fatos veio graças à reclamató-ria trabalhista nº 00538/2007-006-24-00-6, ajuizada por Reinaldo Pe-reira de Lima contra Wanderlei, em cujos autos prestou depoimento Renata Ribeiro de Freitas, secretária financeira da ARSPB, revelando a realização desses empréstimos. Os empréstimos eram disponibilizados por meio de cheques da ARSPB, assinados por Wanderlei, mas condicionados ao pagamento de uma importância denominada taxa de filiação, girando em torno de R\$ 15,00 a R\$ 50,00, que perdurava até a quitação do mi-tuo. Os tomadores pagavam juros exorbitantes, entre 14 e 18% ao mês (fls. 425/429). A ARSPB, segundo o BACEN (fls.52), somente poderia atuar como intermediária de operações financeiras entre interessados e o banco. Acentua o MPF, às fls. 570, que as investigações concluíram, por meio de declarações dos próprios funcionários, que Wanderlei era o verdadeiro proprietário da empresa SARPE e que eles assim procediam, sucedendo-se no quadro social, com o único objetivo de que fossem evitados problemas trabalhistas. A Wood foi constituída em 29/06/2000, em nome de Wanderlei e de seus familiares, com a finalidade de adquirir títulos de crédito da ARSPB e da SARPE. Essas aquisições eram pura manobra para disfarçar lucros perante a Receita Federal, decorrente dos empréstimos feitos pela Associação. Inobstante a alta movimentação financeira da ARSPB, Wanderlei, com auxílio do contador Herculano, declarava ren-dimentos bem menores, conforme esclarece a Receita Federal, através do arquivo ofício nº 05662009-SV03 - Pessoas Jurídicas - Extrato. Wanderlei não declarava rendimentos provenientes da ARSPB, mas apenas os vindos da Wood, da pecuária e de pes-soas físicas. Declarou doações de pessoas que não tinham condições para fazê-las, com de Wanderlei, de sua esposa e da ex-funcionária Selma. O laudo pericial nº 820/2010 mostra a evolução patrimonial da ARSPB, da WOOD e de Wanderlei. De 1999 a 2008, o patrimônio de Wanderlei cresceu 3.452,39%. A ARSPB apresentou um crescimento de 2.156% de 2000 a 2007. A WOOD teve acréscimo patri-monial de 86,87% entre 2003 e 2007, além da movimentação financeira. A WOOD funcionava numa salainha do prédio ocupado pela ARSPB, com apenas um funcionário. Recebimento provisório da denúncia às fls. 574, em 19/03/12, citando-se os réus. Herculano, às fls. 671/673, sustentou ser inepta a denúncia, porque genérica. No mérito, argumenta não ter cometido crime algum, pois se limitou à prestação de serviços contábeis. Wanderlei, por negação geral, defende-se às fls. 676/678, com rol de testemunhas. Ratificação do recebimento da denúncia às fls. 679/684 e versos, em 04/07/12, absolvendo-se sumariamente os de-mais denunciados. Testemunhas ouvidas em juízo. NOMES FOLHAS ACUSADA DEFESAMarlan Ângelo Braga Ferreira 732 X -Luzia Carmo Belintano Fernandes 732 X -Flávio Ricardo da Silva Henrique 732 X -Amauri Santana Ribeiro 733 X -Marcicelli Torales Ocampos 752/756 X -Renata Bourgolle 801 X -Isaura Sheibler 801 - Xlvanir Alves Souza 801 - XCléssom Lopes da Silva 801 - XGerson de Moura Silva 801 - XFrancisco dos Santos 851 - XLuís Carlos Teodoro 975 - XJoelci Cardoso dos Santos 975 - XDepósitos colhidos na fase policial. Nº NOMES FOLHAS01 Renata Ribeiro de Freitas 75/7602 Wanderlei João de Oliveira 77/7803 Amauri Santana Ribeiro 112/11304 Otacilio Silva de Mattos Filho 120/12105 Paulo Godofredo Barbosa de Carvalho 123/12406 Glauce Elekzi de Oliveira Brum 125/12607 Ana Maria Clark 128/12908 Letícia Fremiot de Almeida 166/17109 Nílce Chamorro Ribeiro 172/17410 Flávio Ricardo da Silva Henrique 175/17711 Luzia do Carmo Belintano Fernandes 179/18112 Renata Ribeiro de Freitas 182/18413 Marlan Ângelo Braga Ferreira 18514 Wanderlei da Conceição de Oliveira 186/18915 Wanderlei João de Oliveira 192/19716 Marcicelli Torales Ocampos 210/21417 Wanderlei João de Oliveira 419/421 RELATÓRIO POLICIAL 435/45718 Inês Oliveira dos Santos 519/52019 Luiz Gomes Dias 521/52220 Roberto Alves de Oliveira 523/52421 Rosiane dos Santos Costa 525/52622 Erika Bassani Melgarejo 527/52823 Simony Ortiz Ribeiro 529/53024 Gerson Lobo Ferreira Junior 532/53325 Flávio Ricardo da Silva Henrique 535/53626 Renata Ribeiro de Freitas 538/53827 Herculano Cabrita de Lima 539/540Wanderlei e Herculano foram interrogados às fls. 989. Alegações finais do MPF. Foram apresentadas às fls. 997/1001, onde sustentou o MPF que a denúncia é inteiramente procedente, segundo a prova colhida na fase policial e em juízo, em re-lação a Wanderlei e a Herculano. Dentre outras provas, invoca os depo-imentos das testemunhas Marlan, Luzia, Flávio, Amauri, Marcicelli e Re-nata; a informação técnica n.º 011/2011, posta às fls. 425/429; o ofício de fls. 52, onde o Banco Central esclarece que a ARSPB não pode con-ceder empréstimos com recursos próprios; o monitoramento telefônico feito no processo n.º 2009.60.00.010718-0; o laudo pericial n.º 0059/2010, posto às fls. 41/48 do apenso II, volume único; o laudo pe-ricial n.º 0362/2010, posto às fls. 22/29 do apenso II; o laudo pericial n.º 820/2010, de fls. 344/361, sobre a vida financeira e patrimonial de Wanderlei e das pessoas jurídicas ARSPB e Wood; o laudo pericial n.º 0321/2010, posto às fls. 12/20 do apenso II, volume único. Elenca o MPF, ainda, as declarações das testemunhas de acusação, na fase pol-i-cial, às fls. 732, 733, 736 e 801, lembrando que os interrogatórios tam-bém trazem elementos relevantes. As alegações finais destacam também as receipts brutas da ARSPB e da Wood, declaradas à Receita Federal nos anos de 2004 a 2007, mostrando que os valores das movimentações financeiras são superiores, notadamente quanto à ARSPB, segundo informações prestadas pela Receita Federal, por meio digital. Alegações finais de WanderleiJoão de Olivei-ra. Trouxe as alegações finais de fls. 1006/1072, onde a defesa pede sua absolvição com base no artigo 386, I, II, III e V, do CPP, em relação a todos os delitos. Nunca empregou a ARSPB - Associação de repartições de Servidores Públicos Brasileira em benefício próprio, mas para atender, nos parâmetros da lei e dos estatutos, os destinatá-rios de seus objetivos sociais. Não realizava operações financeiras e tampouco cobrava juros extorsivos, tudo não passando de mero equívoco do MPF. Deste modo, não há que se falar em crimes financeiros. Outro equívoco está na afirmação de que o deficiente tenha sido sócio da SARPE - Serviços e Cobranças Ltda., condição efetivamente ostentada somente pelos figurantes do contrato social. Em decorrência, nenhum crime de falso pode ser atribuído a Wanderlei. Nunca cometeu o crime de lavagem de di-nheiro, pois jamais fez uso da Wood - Factoring & Empreendimentos Imobiliários Ltda. pela ocultação ou dissimulação relativa a lucros pro-venientes da ARSPB. A trajetória laboral de Wanderlei assevera que tudo o que possui foi amealhado mediante trabalho honesto, desde moço. Iniciou comprando e vendendo gado, com persistência, em cir-cunstâncias várias. Alargou suas atividades para criar, recrear e engordar, em áreas arrendadas. Em 1998, deu início à atividade de pecuarista. Tomou em arrendamento a Fazenda da Fonte, com 500 hectares, no Município de Terenos-MS, engordando 500 animais, conforme contrato firmado e acostado aos autos dos embargos do acusado. Em 01.09.98, aumentou, na mesma fazenda, a área arrendada para 750 hectares, situação provada por do-cumento existente nos embargos. Em 1999, tomou em arrendamento, para criar e engordar de 1000 cabeças de gado, uma área maior, do proprietário Tossio Nonura, conforme documentação existente nos embargos do acusado. Em outubro do mesmo ano, progredindo nos negócios, contratou com Francisco Rubens Martins Lopes o arren-damento da Fazenda São Manoel, com 2911 hectares, em Campo Gran-de-MS, para 2000 reses. No mesmo ano, tomou em arrendamento outra área, desta feita no Município de Jaraguari-MS, qual seja a Fazenda Marimbondo, da Agropecuária União Santana Ltda., com 1500 hectares, para receber 1500 animais no 1º semestre e, já no 2º semestre, com aumento para 3174 hectares e 2000 reses. Em dezembro de 2000, no Município de Bodoquena-MS, tomou em arrendamento a Fazenda Planalto, com 2531 hectares, da Agropecuária Flores Pereira Ltda., com a mesma finalidade: criar e engordar. Documentos, corroborados por prova tes-temunhal, registram essas atividades de modo a não sobrar dúvida quanto à licitude da origem do patrimônio de Wanderlei. Uma é Francisco dos Santos, com quem Wan-derlei negociou várias vezes (fls. 851). Joelci Cardoso, às fls. 975, reforça o depoimento de Francisco destacando a luta do réu, trabalhador, ad-quirente da Fazenda Planalto, em 1995 ou 1996, por pouco dinheiro, por ser sua e cheia de vegetação imprecipitável para gado. Luiz Carlos é outra testemunha invocada por Wanderlei, que atesta o trabalho deste, contínuo, sem trégua, na criação, engorda e negociação de gado, no começo, em áreas arrendadas e, depois, em propriedades compradas com dinheiro desse trabalho (fls. 975). A enriquecer esses testemunhos estão, segundo a defesa, as declarações colhidas nos embargos respectivos, não restan-do dúvidas de que seu progresso decorre desse trabalho contínuo. A criação da ARSPB - repete - não se deu para outra coisa que não produzir serventia aos associados e, quem sa-be, espaço para o ingresso na vida política, aconselhado que foi por amigos. Era cobrada uma pequena mensalidade, entre R\$ 15,00 e R\$ 20,00, que gerava benefícios para os servidores associados, ativos e ina-tivos, federais, estaduais e municipais. Assistência jurídica, seguro de vida, auxílio funeral, descontos em consultas médicas, em internações e farmácias, e auxílio doença integravam o rol desses benefícios. Os asso-ciados nunca sofreram qualquer prejuízo advindo da administração do deficiente. A testemunha Flávio, às fls. 733, engrossa o conjunto pro-batório de sua inocência. Operar instituição financeira, delito ti-pificado no art. 16 da Lei 7492/86, nunca foi conduta praticada por Wanderlei, segundo argumenta a ilustrada às fls. 1019/1040, pois ino-correu qualquer operação financeira como tal definida em normas, ainda mais porque a ARSPB não tinha fins lucrativos. O art. 1º da Lei 7492/86 define o que são operações financeiras. A ARSPB estava credenciada pelo Banco Central como correspondente de instituições financeiras, podendo in-termediar com estes interesses de seus associados. Pelo óbvio, não houve caracterização do crime do art. 16 da Lei 7492/86 (fls. 52 e 140/146). Os estatutos são claros a respeito, elaborados com observância às normas do BACEN (Resolução n.º 3110 do CMN). Aliás, diversos bancos atestam isto (fls. 140/146). Às fls. 1032/1035, a defesa destaca os serviços que, nos termos dessa resolução, a Associação podia prestar nessa área. Não houve, ademais, qualquer lesão ao sistema financeiro nacional, pelo que, no máximo, segundo a jurisprudência, poderia configurar apenas delito de usura, previsto no art. 4º da Lei 1521/51, cuja competência seria estadual (Símula 498 do STF e C/C julgado em 25.08.10, pelo STJ - fls. 1039). Juros extorsivos. Esse delito está previsto no art. 8º da Lei 7492/86. A defesa repudia a irrogação do MPF às fls. 1040/1046. Em seu entender, Wanderlei crime algum praticou. A ARSPB jamais captou recursos de terceiros para destiná-los através de empréstimos. Não era a Associação instituição financeira e o que arre-cadava de seus associados passava a integrar o seu patrimônio, com-forme previsão estatutária. No máximo, poderia a postura da Associação corporificar delito contra a economia popular, de competência estadual. Art. 299 do Código Penal. O réu nega autoria. Se configuração houvesse, tratar-se-ia de crime-mei-o, absorvido pelo delito-fim. Segundo, a denúncia sequer contém os requisitos caracterizadores desse delito. Por fim, a empresa SARPE não era de Wanderlei, mas daqueles sócios figurantes no contrato social respectivo. Wanderlei não exercia qualquer ingerência sobre essa empresa, cujo endereço era distinto do local onde se encontrava a ARSPB.

Sequer a conversa telefônica entre o contador Herculano e Wanderlei demonstra que o último seria o proprietário dessa empresa. Ademais, há de se perguntar qual a potencialidade de dano decorrente dessa conduta. Não há. Qual o dolo específico? Qual a alteração da verdade? Art. 1º, VI, Lei 9613/98. Não há crime de lavagem, sobretudo por inexistência de delito antecedente, que seria o crime financeiro. Não praticou crimes financeiros já restou demonstrado que seu patrimônio decorre do trabalho constante do denunciado, tudo estando contabilizado e declarado à Receita Federal. Por outro lado, não há lavagem sem ocultação ou dissimulação.

Declarações de imposto de renda - exercício de 1998, ano-base de 1997. Delas constam 1010 reses, 01 veículo diesel, ano 1994, GM/Custon, além de dinheiro, este, por sinal, em valor menor do que o declarado no ano-base de 1996. Constata delo o ar-rendamento da Fazenda Fonte, tudo provando suas atividades laborais completamente distintas da ARSPB, criada somente no final de 1998. As atividades de pecuarista tiveram início, pois, antes da fundação da Associação. Exercício de 1999, ano-base de 1998. Em 1998, o acusado comprou 2506 reses, tendo ocorrido o nascimento de 295 animais e a venda de 2319, resultando um estoque final de 1597 animais. Esses negócios foram gerando investimentos no ramo. Está evidenciado que, havendo a Associação sido criada no final de 1998, seu patrimônio anterior nenhuma ligação tem com essa entidade. Exercício de 2000, ano-base de 1999. Conforme consta da declaração de imposto de renda, nasceram 747 animais e foram vendidas 717 reses, tendo havido aquisição de 1597. Isto resulta no estoque final de 2899 cabeças. Então, o sucesso patrimonial do defendente provém de seus empreendimentos pecuários. O terreno adquirido na Rua Antônio Canovas Portela, Residencial Ana Maria Couto, por R\$ 2.500,00, está dentro das disponibilidades financeiras do acusado. Exercício de 2001, ano-base de 2000. Adquiriu, em 2000, uma camioneta cabine dupla, a diesel, para emprego em suas atividades pecuárias. Vendeu 1126 reses, o que possibilitou, inclusive, aplicação em renda fixa, no HSBC, de R\$ 41.200,00, e no Banco do Brasil, de R\$ 62.398,00. Em sua conta-corrente, em 2000, havia a importância de R\$ 190.376,65. Houve a compra de 333 reses e ocorreram 635 nascimentos, totalizando, no final, 2714 cabeças. Exercício de 2002, ano-base de 2001. Na época, o acusado comprou a Fazenda Planalto de Bodoquena, com 2.531,2 hectares, mediante financiamento. A fazenda não era bem localizada, tratando-se de terreno acidentado. Não era de grande valia. Havia disponibilidade financeira para a compra desse imóvel e, ademais, naquele ano-base, foram vendidas 2.142 reses de um total de 2.714 do ano anterior. Com dinheiro proveniente dessa atividade, o denunciado pagou R\$ 242.709,22 de entrada na compra do imóvel. Sobraram 742 reses. A Fazenda Planalto, situada em Bodoquena-MS, não foi, pois, comprada com dinheiro que não fosse proveniente das atividades cujo desenvolvimento restou narrado. Exercício de 2003, ano-base de 2002. Em 2002, o denunciado liquidou o débito da compra da Fazenda Planalto, para o que usou suas aplicações financeiras e os valores de sua conta-corrente. Nesta, no ano anterior, havia R\$ 80.929,49, restando apenas R\$ 15.920,48, conforme consta da referida declaração. Realizou, também com dinheiro de procedência lícita, pequena edificação no lote comprado em 1999, na Rua Antônio Canovas Portela, Residencial Ana Maria Couto. Exercício de 2004, ano-base de 2003. A dívida decorrente da compra da Fazenda Planalto já havia sido paga, o que permitiu com que o gado aumentasse. O estoque, em 2003, passou de 996 cabeças para 1.486, mediante a aquisição de 441 reses e 190 nascimentos. O veículo Mitsubishi ano 2003, comprado naquele ano-base, resultou da venda de outro, da mesma marca, ano 2001. Exercício de 2005, ano-base de 2004. O denunciado, com o emprego do produto da comercialização de bovinos e do que havia economizado, comprou, em 2004, a Fazenda Nhuverá, com 600 hectares, situada no Município de Miranda/MS, pagando a quantia de R\$ 600.000,00, no ano da compra, e o restante no ano seguinte (R\$500.000,00). Exercício de 2006, ano-base de 2005. Intensificou a produção nas duas fazendas adquiridas e vendeu gado, um caminhão F4000 e um veículo Mitsubishi, para pagar os R\$500.000,00 restantes como dívida pela compra da Fazenda Nhuverá. Exercício de 2004, ano-base de 2006. Não houve compra ou venda de imóvel, detendo-se o denunciado na comercialização de bovinos, havendo nascimento de reses. Comprou 1.192 cabeças, nasceram 1.192 e vendeu 2.385, fechando aquele ano-base com um estoque de 3248 animais. Exercício de 2008, ano-base de 2007. Adquiriu 2.429 reses, nasceram 816, vendeu 2413 e fechou 2007 com um estoque de 4.152 animais, tudo proveniente de suas atividades como pecuarista e declarado à Receita Federal. Exercício de 2009, ano-base de 2008. No ano de 2007, o defendente houvera aumentado em 1500 hectares a área de pastagem da Fazenda Planalto da Bodoquena e reformado as pastagens da Fazenda Nhuverá (ou Planície de Bodoquena). Em 2007, havia fechado com 4.152 reses. Em 2008, vieram a nascer 828 cabeças, adquiriu 5.339 e vendeu 4.584, sendo o remanescente igual a 5.688 ca-beças. Suas atividades, naquele ano - base de 2008, geraram um caixa de R\$ 570.000,00, depositados no Banco do Brasil. Exercício de 2010, ano - base de 2009. Tomou um arrendamento, e não comprou a Fazenda Estrela, à vista do crescimento de seus negócios, o que consta de sua declaração de bens à Receita Federal. Trata-se, pois, de imóvel arrendado, e não adquirido pelo denunciado, conforme documentação constante do processo de embargos do acusado, em epígrafe. Sublinha a ilustrada defesa que a evolução patrimonial de Wanderlei guarda inteira compatibilidade com suas atividades na área da pecuária, tudo estando em suas declarações de imposto de renda. Deste modo, o réu deve ser absolvido e os bens restituídos. Alegações finais de Herculano. Foram produzidas às fls. 1076/1095, onde pede absolvição por não haver participado do delito de lavagem a ele atribuído. Como faz há mais de 30 anos, limitou-se a exercer seu papel como contador, passando a prestar serviços para Wanderlei a partir de junho de 2008. A Wood Factoring Empreendimentos Imobiliários Ltda iniciou suas atividades em 29/06/2000 e encerrou em 19/10/2010 (fls. 219/246). Sequer foi o defendente indiciado pela polícia federal (fls. 190/191). A parte o mérito, o denunciado questiona o que segue. Irretroatividade da Lei 12.683/12. Os fatos foram cometidos antes de sua vigência (1998 a 2009). Só em 01/01/2014, por força da Resolução CFC nº 1.445/2013, o profissional de contabilidade passou a ser obrigado a fazer comunicações de fatos suspeitos de lavagem ou ocultação. Então, antes das alterações intro-duzidas pela Lei 12.683-12, regulamentadas, no tocante ao contador, somente em 2013, pela Resolução 1.445/13, do CFC, esses profissionais não estavam abrangidos pelo artigo 9º da Lei nº 9.613/98. Inépcia da denúncia, pois não traz ela qualquer motivação fática que lhe confira sustentação. Não especifica fatos em relação ao defendente. Volta a sublinhar que começou a prestar seus serviços apenas em junho de 2008, quando as pessoas jurídicas já tinham sido constituídas: ARSPB, em 1998; Wood Factoring, em 2000; a SARPE, em 2004. Logo, não participou de eventual conluio em criação de empresas para a prática de lavagem ou ocultação. Profissional de contabilidade não pode ser punido apenas por desempenhar seu trabalho. RELATÉI. DECIDIDO. Preliminares. As preliminares levantadas por Herculano não procedem 1) Irretroatividade da Lei 12.683-12. Tal é regra constitucional. A defesa diz que, na época, não estava o profissional de contabilidade obrigado a fazer as comunicações previstas nos artigos 9º e 10º da Lei de Lavagem. A acusação contra Herculano não é por crime financeiro, mas por lavagem. Consiste em manipulação de escrita fiscal e elaboração irregular e proposital de declarações de imposto de renda para reduzir tributos, beneficiando Wanderlei. A acusação, pois, não é por falta de comunicação de operações suspeitas, mas por haver colaborado com Wanderlei na ocultação de valores de procedência ilícita. São trechos da denúncia: III) Ademais, foi constatada ainda a prática do delito pre-visto no art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/98 imputada a WANDERLEI JOAO DE OLIVEIRA e seu contador HER-CULANO CABRITA DE LIMA, haja vista terem se utilizado da empresa Wood Factoring & Empreendimentos Imobiliários Ltda, também de propriedade de WANDERLEI - com sede na Rua Dom Aquino, nº 1700, nesta capital - bem como de manipulação contábil e fiscal para ocultar e dissimular o lucro obtido em sua atividade lícita realizada na ARSPB, entidade sem fins lucrativos (crime contra o sistema financeiro nacional). Desta forma, restou patente que Wanderlei é proprietário de um círculo de empresas destinadas a fins ilícitos, já que capta clientela e concede empréstimos a juros exorbitantes, fazendo operar instituição financeira (ARSPB) sem a devida autorização do BACEN, é ainda proprietário de fato da empresa SARPE, embora seu nome não esteja incluído no contrato constitutivo da empresa, constando tão somente o nome de seus funcionários, configurando falsidade ideológica das pessoas já declaradas acima, inclusive WANDERLEI; bem como fez uso de uma factoring - Wood Factoring & Empreendimentos Imobiliários Ltda - igualmente de sua propriedade, para, com ajuda de seu contador, Herculano, ocultar e dissimular os lucros obtidos ilicitamente nas operações da ARSPB (fls. 568/569). Wanderlei incorreu na prática dos crimes contra o sistema financeiro nacional (art. 8º e 16, da Lei 7.492/86), com auxílio de HERCULANO no crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/98) e juntamente com os demais denunciados, no crime de falsidade ideológica (art. 299, CP), conforme descrito a seguir (fls. 568-verso). Outras passagens existem na denúncia, mas nenhuma atribuiu a Herculano o crime de falta de comunicação de situação suspeita. Rejeito a preliminar. 2) Inépcia da denúncia. É evidente que a denúncia individualiza a conduta de Herculano, como, aliás, transcrito no subitem anterior. O MPF atribuiu a ele a prática de apoio a Wanderlei, no exercício da profissão de contador, para fins de lavagem ou ocultação de valores de procedência criminosa. No exame do mérito, esta questão, à vista dos autos, será retomada. Rejeito esta preliminar. Exame de mérito. Primeiro, devem ser tratados os crimes antecedentes, pressupostos para a existência de delitos de lavagem ou ocultação de bens, valores, ações ou direitos. Não havendo delito anterior, não se pode falar em lavagem. 3) Wanderlei - artigo 16 de Lei 7.492/86. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio. A lei em referência, pois, define, inclusive por equiparação, instituição financeira. Essas instituições compõem o sistema financeiro nacional, indispensável para o trânsito de moedas e pa-péis, tudo com o objetivo de promover o desenvolvimento nacional com justiça social. A evolução da tecnologia impulsionou a globalização da economia, ampliando o cenário desse sistema. Hoje, operando com enorme velocidade, esse sistema passou a ser internacional e não apenas nacional. O mundo todo está preocupado em mantê-lo limpo e saudável. O crescimento dos crimes de natureza econômica levou o mundo a repensar meios eficientes para combater a macro criminalidade. Entendeu-se não bastarem apenas a prisão e a multa. Pensou-se em descapitalizar o crime organizado. Deu-se, então, atenção ao produto do crime e à estrutura empregada pelos criminosos. A gigante economia paralela à oficial abriu visão para a imperiosa necessidade de se combater a lavagem de capitais como uma maneira de se proteger a economia mundial e o sistema financeiro. Mecanismos de ataque, formais e materiais, foram criados. As Nações Unidas editaram a Convenção de Viena, de 20.12.88. O Brasil veio a promulgá-la em 1991, assumindo o compromisso de criminalizar a lavagem de dinheiro. A OEA aprovou um regulamento a respeito. Outras Convenções surgiram, destacando-se a Convenção de Palermo, das Nações Unidas, de 2000, que o Brasil promulgou em 2004. Criou-se, em Roma, como instituição centralizadora de inteligência financeira, o chamado Grupo de EGDMONT. Em 1989, os sete países mais ricos do mundo criaram o GAFI - Grupo de Ação Financeira. Hoje, o GAFI congrega mais de uma centena de países, cada qual com sua unidade financeira. O Brasil criou o COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Suas finalidades principais são identificar ocorrências suspeitas de atividades econômicas ou financeiras ilícitas. O GAFI funciona como um órgão internacional central de inteligência financeira. Em torno dele, posicionam-se as FIUs, que são as unidades de inteligência financeira. Dentro de cada país, segundo sua própria legislação, nela incorporados os tratados, convenções e acordos internacionais, com força de lei ordinária, são criados outros mecanismos. No Brasil, há o DRCI, que é o Departamento de Recuperação de Ativos Ilícitos e Cooperação Jurídica Internacional, dentro do Ministério da Justiça, mas conectado com as varas especializadas em lavagem. Criou-se o GGI-LD-Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à Lava-gem de Dinheiro, órgão colegiado. Em 2004, nasceu, no Brasil, a ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, con-gregando vários organismos, como a Comissão de Valores Mobiliários, o Conselho Monetário Nacional, Banco Central, Receita Federal, COAF, Conselho da Justiça Federal e vários outros, cada um com atribuições relevantes na prevenção e combate à lavagem. A FEBRABAN e a Confederação Nacional das Instituições Financeiras, colaborando com o CO-FAF, são importantes na prevenção e no combate aos delitos financeiros e de lavagem. As instituições financeiras são interessadas num sistema de extrema confiança e estabilidade, por onde não circule dinheiro sujo. Neste contexto, as varas de lavagem foram especializadas com o objetivo primordial de recuperação de ativos. Decorrentemente, deve nortear a especialização não propriamente a quanti-dade de feitos, na maior parte de grande complexidade, mas o volume de ativos recuperados. A Constituição Federal, em seu artigo 192, pre-constituiu que o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a pro-mover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, exercente de atividade caracterizada por captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiro, se enquadrando no conceito jurídico de instituição dessa natureza. No presente caso, as pessoas jurídicas são as seguintes: ARSPB - Associação de Repartições e Servidores Públicos Brasileira, fundada em 14/09/98 e sem fins lucrativos. Tem seu patrimônio formado por mensalidades dos sócios, doações e subvenções (art. 3º). O artigo 2º de seus estatutos relaciona seus objetivos e delimitam sua área de atuação (fls. 11/15). Artigo segundo: O objetivo da ASSOCIAÇÃO DE REPARTIÇÕES E SERVIDORES PÚBLICOS BRASILEIRA (ARSPB), é assistir e congrega os servidores públicos, civis, ativos e inativos do Serviço Público Federal, e demais poderes, prestando-lhes assistência de todas as modalidades: sociais, recreativas, judiciais, e outros de natureza previdenciária e assistencial, defendendo os seus direitos e interesses junto aos poderes públicos. Único: Para melhor defender os interesses dos associados, a ASSOCIAÇÃO DE REPARTIÇÕES E SERVIDORES PÚBLICOS BRASILEIRA (ARSPB) poderá realizar operações bancárias de acordo com os seguintes critérios do Banco Central, resolução 3110/1 - Recepção e encaminha-mento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança; II - Recebimento e pagamento relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como a aplicação e resgate de fundo de investimento; III - Recebimentos, pagamentos e outras atividades de correntes de convênio de prestação de serviços mantidos pelo contratante na forma da regulamentação em vigor; IV - Execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do contratante; V - Recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos; VI - Análise de crédito e cadastro; VII - Execução de serviços de cobrança; VIII - Recepção e encaminhamento de propostas e emissão de cartões de crédito; IX - Outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas; X - Outras atividades, a critério do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Não há dúvidas de que a ARSPB cobrava mensalidades de seus associados, o que era absolutamente regular, normal. Há previsão legal e estatutária. O cerne da questão não é este, mas o fato de essa associação, legalmente constituída para outros fins, como consta dos estatutos, realizar empréstimos a sócios seus e a terceiros. Este é o crime descrito no artigo 16 da Lei 9.428/86. A ARSPB tinha em torno de 4.000 sócios, como afirmam Wanderlei e testemunhas. Ao contrário do que afirma Wanderlei, a associação, no mundo financeiro, não se limitava ao papel de cor-respondente bancário ou intermediador, atividade prevista no estatuto social e nas normas do Banco Central do Brasil. Concedia empréstimos, sim, com o dinheiro captado de seus sócios. Testemunhas dizem isto. Amauri Santana Ribeiro (fls. 112/113). Os respectivos documentos estão às fls. 114/119. Recebia cheques assinados por Wanderlei. Em juízo, Amauri confirmou às fls. 731. Otacilio (fls. 120/121). Confirma que tomou em empréstimo da ARSPB. Paulo Godofredo (fls. 123/124, onde declara que tomou empréstimo da ARSPB. Glaucete (fls. 125/126. Ana Maria (fls. 128/129). Letícia (fls. 166/171). Nilce (fls. 172/174). Flávio Ricardo (fls. 175/177 e 535/536 e 730). Luzia do Carmo, ouvida às fls. 179/181, e às fls. 729, em juízo, na condição de única empregada da factoring WOD, declarou que a ARSPB realizava empréstimos, sim. Renata Ribeiro (fls. 182/184, 537/538 e 796 e clara a respeito dessa questão. Marlan reforça, às fls. 185 e 728, reforça as provas já citadas. Wanderlei, irmã de Wanderlei e sempre pre-sente nos negócios, ouvida às fls. 186/189, na presença de seu advogado, confirmou os empréstimos. Disse que eram feitos pela ARSPB, sendo os cheques assinados por Wanderlei e outras vezes por ela mesma. Maricéle, que trabalhou na ARSPB, começando como estagiária e chegando a gerente administrativo, ouvida às fls. 210/214, também não deixa dúvidas sobre os empréstimos e a administração por Wanderlei. Wanderlei sempre procurou se eximir de culpa, inclusive negando ser dono da SARPE. Todavia, na presença de seu advogado, ouvido em 27/11/2009, às fls. 192/197, este réu admitiu que a ARSPB realizava empréstimos. Continuou negando ser proprietário da SARPE, empresa de cobrança dos títulos de crédito da ARSPB (fls. 195). O ofício n. 5598/2008, do Banco Central, garante que a ARSPB estava autorizada somente para atuar como corres-pondente, nos termos da Resolução 3.110 do Conselho Monetário Nacional (fl. 52), tal qual previam seus estatutos. Praticou Wanderlei o delito do artigo 16 da Lei n. 7.492/86. O ofício de fl. 52, do BACEN, relaciona as instituições financeiras com as quais a ARSPB mantinha convênios. Solicitadas as informações, vieram as respostas de fls. 140/164, onde ne-nhuma dessas instituições afirma outra coisa a não ser convênio para intermediação de operações financeiras entre os sócios da ARSPB e o banco. As testemunhas de defesa de Wanderlei, ouvidas às fls. 798, 800/801 e 975, não abalou as provas produzidas pela acusação. 4) Wanderlei - artigo 8 da Lei 7.492/86. Exigir, em desacordo com a legislação (vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários. No item anterior, ficou demonstrado que a AR-SPB, da qual Wanderlei era presidente, atuou, por equiparação, como instituição financeira. Logo, pode ser enquadrada também nas normas do artigo 8 da Lei 7.492/86. Os tomadores dos empréstimos, premiados por necessidades, subjuguavam-se a juros exorbitantes. Ou aceitavam pagar os juros ou ficavam sem os empréstimos. Esses juros constituíam a remuneração do valor mutuado, ou seja, a recompensa em favor do agente financeiro. Aliás, o Decreto n. 22.626, de 1993, já impu-nha um limite na cobrança de juros remuneratórios. O Código Civil também cuida da matéria. A Lei que protege a economia popular (n. 1.521, de 1952) também trata da questão. A lei que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, de natureza

especial e revogadora, parte pertinente, da letra a do artigo 4 da Lei n. 1.521/1951, é clara a respeito. A testemunha Amauri, já citada, diz que pagou juros de mais ou menos 10% ao mês. O contrato está às fls. 115. O empréstimo foi de R\$ 840,00, pagável em 10 vezes de R\$ 102,39 cada par-cela, o que totaliza R\$ 1.023,90. A diferença foi de R\$ 183,90. Em 2009, Amauri tomou outro empréstimo, de R\$ 400,00, pagável em seis (6) parcelas de R\$ 103,56, totalizando R\$ 621,36 (fls. 118/119). Paulo Godofredo tomou empréstimo de R\$ 600,00, pagando em seis parcelas de R\$ 140,00 cada, totalizando R\$ 840,00. Muitas pessoas tomaram empréstimos. A informação técnica n. 011/2011, de fls. 425/429, elaborada por peritos da polícia federal, relaciona diversos casos. Logo, a prova é contundente. Wanderlei praticou o delito do artigo 8 da Lei n. 7.492/86.5) Wanderlei - artigo 299, caput, do Código Penal. É acusado de, por 4 (quatro) vezes, haver empregado nomes de laranjas no quadro social da SARPE - Serviços e Cobranças Ltda, para ocultar sua condição de verdadeiro proprietário. Essa empresa foi fundada em 13/02/2004 e teve por objetivo social a prestação de serviços de cobranças extrajudiciais e assessoria comercial. São sócios fundadores Wanderlei da Conceição de Oliveira dos Santos, Luiz Gomes Dias, Roberto Alves de Oliveira, Leticia Fremiot de Almeida e Inês Oliveira dos Santos (fls. 492/497). Alterações estatutárias. Na primeira delas, operada em 11/05/2004, saem Luiz Gomes Dias e Wanderlei e entra Gerson Lobo Pereira Júnior (fls. 498/501). Na segunda alteração, ocorrida em 26/07/2005, saem Roberto Alves de Oliveira e Gerson Lobo Pereira Júnior e ingressam Rosiane dos Santos Costa e Nilce Chamorro Ribeiro (fls. 502/508). Na terceira alteração contratual, ocorrida em 26/07/2007, retiram-se Inês Oliveira dos Santos e Rosiane dos Santos Costa e entram Érika Bassani Melgarejo e Simony Ortiz Ribeiro (fls. 511/517). Leticia, conforme depoimento de fls. 161/171, trabalhou como empregada da ARSPB desde 2001 e, nessa condição, foi solicitada, por Wanderlei, o empréstimo de seu nome para a abertura de empresa SARPE. Simplesmente emprestou o nome, a exemplo de outros empregados, sem participar da constituição do capital, sem gerenciar e sem qualquer participação nos lucros. Ganhava como empregada. In-forma que a SARPE foi aberta por Wanderlei, que efetivamente era seu proprietário e beneficiário. Interessante destacar o depoimento de Leticia o que segue: Que esclarece que seu vínculo com a empresa SARPE deu-se em razão do proprietário da empresa ARSPB Wanderlei João de Oliveira ter tido problemas com vínculos empregatícios de funcionários e, por esse motivo, um grupo de funcionários, dentre eles Inês, Luiz, Wanderlei (irmã de Wanderlei), Roberto e a de-clarante passaram a figurar como sócios proprietários da empresa SARPE; que não participou de forma efe-tiva com o aporte de qualquer valor ou bem na consti-tuição do capital social da empresa; que a declarante repassa, atualmente, a Wanderlei relatórios e contra-atos renegociados a fim de que o mesmo mantenha-se informado sobre a movimentação da empresa; que a empresa SARPE não possui conta bancária; que todos os bens estão no escritório da SARPE, tais como computadores, mobiliários e materiais de escritório per-tencem, de fato, a Wanderlei; que é Wanderlei quem paga o aluguel do escritório da SARPE, localizado à Rua Dom Aquino, 1937, sala 02, centro, Campo Grande-MS, bem como todas as despesas decorrentes do funcionamento da empresa, tais como luz, água, tele-fone, entre outras - fls. 166/167. Então, Leticia, debaixo da superioridade de Wanderlei, nem poderia recusar tal proposta, praticamente uma ordem. Com certeza, logo ver-se-ia fora do emprego se não atendesse ao patrão. Por outro lado, não teve ela a intenção de participar do delito-fim-almejado por Wanderlei. Sequer tinha ciência de que a finalidade da SARPE seria de natureza criminosa. A denunciada, na situação de dependência em que se encontrava em relação ao patrão, foi induzida por este. Nilce, a exemplo de Leticia, começou a trabalhar para Wanderlei e cedeu o nome para a composição da sociedade SARPE. Em outras palavras, arrumou emprego na SARPE, mas deveria passar-se, no papel, por sócia da empresa, por exigência de Wanderlei, para, no futuro, quando deixasse o emprego, não gerar uma questão trabalhista (fls. 172). Que trabalha como empregada da empresa SARPE, mas consta como sócio da mesma no contrato social; que entrou na empresa SARPE em 12.07.05, sendo in-formada por Leticia que deveria tornar-se sócia da re-ferida empresa, sob a justificativa de não ter proble-mas com justiça trabalhista caso saísse da empresa futuramente; que como estava interessada no trabalho não se preocupou com o fato de tornar-se sócia da empresa SARPE, que não fez qualquer aporte de valor ou bens para compor o capital social da empresa SARPE; que não tem nenhuma relação com a pessoa de Wanderlei João de Oliveira, porém, tem conhecimento que este é o dono de fato da empresa SARPE - fls. 172. Simony, ouvida às fls. 529/530, diz a mesma coisa. A situação é idêntica à de Nilce. Que no final de 2006, foi convidada por sua amiga Leticia Fremiot, para trabalhar na SARPE; que para tanto deveria constar como sócia da empresa; que uma outra amiga, Érika Bassani, também foi convidada para participar da sociedade na mesma ocasião; que o trabalho da declarante era fazer cobranças e re-negociações dos contratos da ARSPB; que a SARPE não podia prestar serviços para outras empresas, apenas para a ARSPB; que o proprietário da ARSPB pagava as comissões e todas as despesas da SARPE - fls. 529. Érika, inquirida às fls. 527/528, está na mesma situação fática, como destaco. Que há muitos anos, em 1999 ou 2000, foi estagiária da ARSPB, trabalhando na recepção; que após vários anos, em 2007, Leticia Fremiot, que é amiga da declara-nte, a convidou para fazer parte da SARPE Serviços e Cobranças para dar uma ajuda, já que estava preci-sando de alguém para trabalhar com ela; que entrou como sócia da SARPE, tendo ficado um ano; que não teve que investir qualquer capital para ingressar na sociedade; que a declarante fazia cobranças por tele-fone e recebia aproximadamente R\$ 1 mil de comi-são, dependendo do fechamento do mês; que o paga-mento das comissões vinha da ARSPB; que Wanderlei João de Oliveira, proprietário da ARSPB, era respon-sável por todas as contas da SARPE - fls. 527. Rosiane, ouvida às fls. 525/526, é outra vítima do assédio de Wanderlei. Arrumou o emprego sob a condição de mascara-ral a relação empregatícia com sua participação no quadro social da própria empresa empregadora. Que foi estagiária da ARSPB, salvo engano em 2005, trabalhando na recepção; que após uns sete meses, Leticia Fremiot chamou a declarante para fazer parte da SARPE Serviços e Cobranças; que a declarante aceitou porque ganharia mais; que na época a SARPE ainda funcionava nos fundos da ARSPB, mas estava de mudança para uma outra sala na mesma rua; que para entrar na sociedade não ingressou com qualquer quantia; que a empresa foi criada porque Wanderlei não queria mais vínculo trabalhista, pois havia tido problemas com uma funcionária antiga, e optou por terceirizar o serviço de cobrança que recebia de comissão entre R\$ 900,00 até R\$ 1.200,00 por mês - fls. 525. Gerson Lobo, ouvido às fls. 532/533, percorreu o mesmo caminho para ganhar emprego, onde ficou por apenas três semanas. Que em 2004 trabalhou na ARSPB como cobrador, fazendo cobranças de clientes por telefone e pessoalmente; que não era registrado em CTPS; que após uns seis meses, foi convidado a fazer parte da empresa SARPE; que Leticia Fremiot, a mando de Wanderlei João de Oliveira, constituiu a SARPE com o fim de terceirizar os serviços de cobrança da ARSPB; que a SARPE trabalhava só para a ARSPB que não precisou investir nenhum dinheiro para ingressar na sociedade; que para trabalhar na SARPE tinha que entrar como sócio que a SARPE ficava numa sala no fundo da ARSPB - fls. 532. Roberto Alves de Oliveira, ouvido às fls. 523/524, hoje exercendo atividade humilde como os demais empregados usados por Wanderlei (guarda municipal), também foi cooptado para ser sócio da SARPE, mediante emprego. Que participou da criação da SARPE Serviços e Co-branças, o que aconteceu em 2004; que Wanderlei Jo-ão de Oliveira, proprietário da ARSPB, teve problemas trabalhistas com uma funcionária antiga e por isso re-solveu terceirizar o setor de cobranças e propôs a al-guns funcionários da ARSPB que montassem uma em-presa para a prestação desse serviço; que o declarante aceitou a proposta para não ficar desempregado; que ao lado de Wanderlei da Conceição Oliveira, Leticia Fremiot de Almeida, Inês Oliveira dos Santos e Luiz Gomes Dias passaram a ser sócios da SARPE, que foi uma empresa montada e toda custeada por Wanderlei; que Wanderlei forneceu todo o mobiliário, pagava to-das as despesas, inclusive tributárias; que a contabili-dade da empresa era feita por contador contratado por Wanderlei - fls. 523. Roberto não integrou o capital social nem participava dos lucros, a exemplo dos demais, mas apenas recebia co-missão, como empregado. Luiz Gomes Dias, ouvido às fls. 521/522, também trabalhou como empregado da ARSPB até 2003, exercendo a função de cobrador. Que se desligou da ARSPB para participar da socie-dade da empresa SARPE Serviços e Cobranças; que a abertura dessa empresa se deu tendo em vista que Wanderlei queria uma terceirizada para fazer as co-branças da ARSPB, já que este era um setor caro da associação e que não gerava muito retorno; que então Wanderlei propôs para o declarante, Wanderlei de Oliveira, Leticia Fremiot de Almeida, Inês dos Santos e, salvo engano, Roberto Alves de Oliveira, que abris-ssem uma empresa com esse fim; que Wanderlei mor-tou a empresa e fez a parte burocrática; que os sócios recebiam uma porcentagem sobre os contratos nego-ciados - fls. 521. Igualmente, Luiz não integrou o capital soci-al nem participava dos lucros. Recebia comissões. Inês, ouvida às fls. 519/520, está na mesma si-tuação. Que trabalhou de 2003 ao final de 2006 na ARSPB, fazendo serviços de cobrança; que nos primeiros me-ses foi estagiária e logo em seguida a declarante e ou-tras colegas de trabalho passaram a terceirizar os ser-viços de cobrança para a ARSPB; que isso ocorreu porque uma funcionária ingressou com uma reclama-tória trabalhista e o proprietário da ARSPB, Wanderlei João de Oliveira, não queria mais ter problemas dessa natureza - fls. 519. Inês informa que não participou do capital so-cial nem dos lucros da SARPE. Diz que Wanderlei era o dono. As fls. 520, informa que sequer sabe o significado do nome SARPE. Wanderlei é o responsável por todas as despesas. Wanderlei, ouvida às fls. 186/189, informa que, desde 1997, atuava no setor financeiro da ARSPB. É irmã de Wan-derlei. A pedido deste, fez parte do quadro social que fundou a SARPE, conforme fls. 247. Que a SARPE é uma empresa de Wanderlei, que fun-ciona como departamento de cobranças da ARSPB; que, no passado, a cobrança era feita dentro da própria ARSPB; que pelo que sabe, essa empresa consta em nome de uma das meninas da cobrança, embora seja de propriedade de Wanderlei que nunca recebeu qualquer participação nos lucros da empresa; que Wanderlei comprou uma fazenda em nome da declara-nte, Fazenda São Diego; que, na época, ele disse que seria apenas por dois meses, pois a fazenda seria ven-dida, porém até hoje essa fazenda consta em seu no-me; que a declarante nada ganhou por isso e nunca foi n essa fazenda - fls. 188. Wanderlei, conjuntamente com a irmã de Wanderlei, pelo que se extrai dos autos e do costume do próprio Wanderlei, também foi cooptado por este para integrar o quadro social da SARPE. A maior parte dos sócios de direito da SARPE, como se vê, eram ex-empregados da ARSPB. Não há dúvida, pois, de que Wanderlei era, de fato, o dono da SARPE. Há continuidade delitiva, assim, e não concurso material. Este existe apenas em relação aos crimes diversos (artigos 8 e 16, da Lei 7.492/86, 299 do CP e artigo 1 da Lei 9.613/98). Assim, o enquadramento, pelas circunstâncias em que se deram as ações, é o artigo 71, caput, do Código Penal, com a agravante do artigo 62.I, do mesmo diploma, pois liderou esses laranjas. WOD - WOD Empreendimentos Mercado/ógi-cos Ltda, fundada em 29/06/2000, tem como sócios iniciais Wanderlei João de Oliveira, Dalva Reis de Oliveira, Daiara Wanderlei Reis de Oliveira e Desiree Reis de Oliveira, encerrando suas atividades em 19/10/2009 (fls. 219/246). Administrada por Wanderlei, e com fins lucratí-vos, teve por objetivo social a Prestação de serviços de assessoria credí-cia, mercado-lógica, gestão de créditos, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços - fls. 220.6) Wanderlei - Lavagem - Lei 9.613/98. Os crimes antecedentes, de natureza financeira, restaram provados. A ARSPB, representada por Wanderlei, conce-deu diversos empréstimos de dinheiro a sócios e a terceiros, servindo-se das mensalidades pagas por esse sócios. Para que haja lavagem ou ocultação de bens, valores ou direitos, é indispensável a existência desses ativos, como produtos de delitos anteriores, e dissimulação ou ardis. Artigo 1º, VI, da Lei nº 9613/98: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, locali-zação, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ocultar, primeiro núcleo verbal, significa es-conder, e dissimular quer dizer empregar ardis, astúcia na conduta de ocultar. Quem vende drogas e deposita os lucros em sua conta bancária não oculta nem procede ao disfarce. Logo, estando tudo em seu nome, não praticou lavagem. Todavia, se o lucro e depositado em conta de ter-ceiro, pode, sim, estar cometendo lavagem mediante ocultação da ilici-tude da origem e da propriedade. No primeiro exemplo, existiu apenas o crime an-tecedente (tráfico), pelo qual o agente deve ser punido. Se não declarou o valor à Receita Federal, tratou também sonegação fiscal (Artigo 118 da CTN), nos termos da Lei n. 8.137/90. O mesmo ocorre com aquele que pratica os deli-tos antecedentes e adquire bens em seu próprio nome, sem nada es-conder ou ocultar, mediante dissimulação ou não. Wanderlei ocultou ou dissimulou? Os bens imóveis por ele adquiridos são os se-guintes, conforme consta do 1 volume dos autos da ação penal. Imóveis urbanos: Fls. Registro Data Nome/10/15 12.927 RS 12.416.0023/06/98 Wanderlei 6 062 R\$ 2.457.0012/01/2000 Wanderlei 7 223.176 R\$ 107.000.0020/07/04 Wanderlei e es-posa Dalva 22/25 32.905 R\$ 8.650.0019/05/2008 Wanderlei e es-posa Imóveis Rurais: Fls. Registro Data Nome/26/28 7.613 R\$ 250.000.0018/04/2001 Wanderlei e es-posa 29/31 7.614 R\$ 400.000.0014/09/05 Wanderlei e es-posa 32/36 8.576 R\$ 1.100.000.0014/09/05 Wanderlei e es-posa Em sendo assim, Wanderlei não ocultou ou dis-simulou a origem, a natureza, a localização, disposição, movimentação ou propriedade desses bens imóveis. Marco Antônio de Barros, em Lavagem de Ca-pitais e Obrigações Cívicas Correlatas, Editora Revista dos Tribunais, 2004, página 110, leciona: Ocultar significa encobrir, esconder, sonegar, não revelar, enquanto dissimular é ocultar com astúcia, fingir, disfarçar. A natureza representa própria especificidade ou as características es-truturais dos bens, direitos ou valores, enquan-to a origem liga-se a procedência ou a forma de obtenção desses bens, direitos ou valores. Por localização entende-se onde possuem esses bens, direitos ou valores ser encontrados, e disposição o local em que estariam metodicamente co-locados, utilizados ou a situação em que se en-contra. No tocante à movimentação, servem os atos de deslocamento, aplicação, circulação ou mudança de posição de tais bens, direitos ou valores. Como última observação anota-se que a propriedade corresponde à titularidade e do-mínio de bens, direitos ou valores que integrem o patrimônio proveniente de crime antecedente. Na lavagem, a lei não pune outra conduta que não a ocultação ou dissimulação. No presente caso, a denúncia, destacando a movimentação financeira não declarada das duas pessoas jurídicas, a denúncia registra que a empresa WOD foi constituída para adquirir e cobrar ou negociar títulos de créditos da ARSPB e também da SARPE. Afirma que o dinheiro das mensalidades das 4.000 sócios ingressava na ARSPB e era endereçado para a WOD e, com isto, estaria havendo lava-gem ou ocultação. Correto. Todavia, a WOD era de Wanderlei, re-gistrada em seu nome. Logo, onde se encontra o disfarce ou a ocultação da origem ou da propriedade? Não houve. A movimentação financeira da ARSPB e da WOD é a que segue, conforme a denúncia ( fls. 571 e verso). ARSPB: Anô Form de Tribu-tação Receita Bruta Declarada Movimentação Financeira 2004 Isenta RS 0,00 R\$ 4.548.042,07/2005 Isenta RS 905.038,28 R\$ 5.763.528,00/2006 Isenta RS 899.762,00 R\$ 5.741.019,15/2007 Isenta RS 303.179,38 R\$ 6.271.220,80/2008 Anô Form de Tribu-tação Receita Bruta Declarada Movimentação Financeira 2004 real RS 346.009,88 R\$ 925.332.522/005 real RS 417.770,47 R\$ 538.037,82/2006 real RS 430.626,55 R\$ 488.185,13/2007 real RS 642.195,93 R\$ 567.025,43/08, se Wanderlei fez isto, poderá ter ele como-tido outro tipo de crime, como, por exemplo, apropriação indébita (art. 168 do CP) ou estelionato (art. 171 do CP), tendo por vítimas os próprios associados, mas lavagem não. Sérgio Moro confirma que, para a configuração do crime do caput do art. 1º é necessária a caracterização de atos de ocultação o dissimulação de qualquer característica do produto do cri-me, sua guarda ou movimentação física do produto do crime, sem ocultação ou dissimulação, não configura o tipo do caput - Crime de Lavagem de Dinheiro, Editora Saraiva, 2010, página 34.-Na Convenção de Palermo, ( Decreto n 5015, de 12/03/2004) é no mesmo sentido, como se vê especialmente de seu artigo 6. Enquadramento. Ilicito ou lícito, não é suficiente para caracterizar lavagem. A denúncia escreve que Wanderlei, entre 1999 e 2008, teve um aumento patrimonial de 3.452,39%. Esse acréscimo pode ter ou não origem ilícita, total ou parcialmente. Não importa para caracterização de lavagem, se não houve ocultação ou dissimulação daquelas situações ou circun-stâncias relacionadas no caput do artigo 1 da Lei 9.613/98 (origem, propriedade etc). Isto pode configurar apropriação indébita tendo por sujeito passivo o conjunto de associados da ARSPB, mas lavagem não. Veículos. Todos foram adquiridos em nome do próprio Wanderlei ( fls. 08, 83 e 309 e verso do sequestro: 0014619-40.2009.403.6000) ou em nome de filhos ou esposa. Rebanhos. Estão na mesma situação, sendo declaradamente de Wanderlei, em nome dele, conforme, dentre outras provas, as declarações fornecidas pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal ( fls. 35/65 do apenso 11, volume único). Aliás, a quantidade de gado, como bem mostram as alegações finais de Wanderlei, tem proteção suficiente para, em nove anos justificar grande aumento patrimonial. Valores. Foi decretado o bloqueio no processo n 0013064.85.2009.403.6000, de valores em nome de Wanderlei, portanto não ocultou e não produto de dissimulação, e da ARSPB. Legitimidade para confisco. E se tivesse havido lavagem, teria a União legitimidade para confiscar os respectivos valores e bens? É evidente que não, pois o confisco só inside sobre o que não pertença a terceiro de boa-fé ou lesado. O dinheiro empregado na prática dos delitos fi-nanceiros ou antecedentes era patrimônio da ARSPB, nos termos de seus estatutos. Teria aplicação aqui, a parte final do inciso I do artigo 1 da Lei 9.613/98. Art. 7º São efeitos da condenação, além dos pre-vidos no Código Penal: a - perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. O Código Penal diz a mesma coisa. Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)II - a perda em favor da União, ressalvado o di-reito do lesado ou de terceiro de boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Como é que a União vai confiscar o que, por di-reito, pertence a terceiro? A ARSPB é terceiro de absoluta boa-fé. Wanderlei deve ser condenado pelos delitos fi-nanceiros e pelo crime de falsidade ideológica, mas absolvido por lava-gem? Herculano Cabrita de Lima - art. 1º, VI, da Lei 9.613/98. Está incurso apenas no crime em referência. Como con-tador, teria auxiliado Wanderlei, a quem prestava serviços de contabili-dade, na prática de lavagem ou ocultação. A fundamentação expandida sobre esse crime, a respeito de Wanderlei, afasta a acusação contra Herculano, pelo óbvio. Se Wanderlei não praticou lavagem, é evidente que a conduta desse contador também não corporifica delito previsto na Lei 9.613/98. Deste modo, para absolver Herculano, reedito, aqui, todos os fundamentos deixados no item 6 desta sentença. Está provado que o fato não corporifica crime. Regime de cumprimento de pena. Wanderlei

deve ser condenado pelos delitos dos artigos 8º e 16 da Lei n.º 7492/86 e pelo do artigo 299, caput, do Código Penal, este em continuidade delictiva e com a agravante do artigo 62, I, do CP, e todos em concurso material, entre si. Nada existe a recomendar regime fechado. As consequências dos delitos definidos na Lei n.º 7492/86 são evidentes para o sistema financeiro nacional, o que, por si só, impõe pena-base acima do mínimo legal. Quanto ao delito do artigo 299 do CP, devem ser consideradas a personalidade do agente e bem assim as circunstâncias do crime. O réu exerceu seu poder de re-presentante patronal para cooptar empregados da ARSPB para que fiquem como kranjas da SARPE. Recurso em liberdade. Respondeu solo ao processo, devendo aguardar em liberdade o trânsito em julgado. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, decido da seguinte maneira: 1) preliminares: todas ficam rejeitadas; 2) absolvição: Wanderlei João de Oliveira e Herculano Cabrita de Lima, qualificados - art. 1º, VI, da Lei 9.613/98. Ficam absolvidos com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, cancelando-se os assentos em relação a esse delito; 3) condenações: Wanderlei João de Oliveira - 3.1) art. 8º da Lei 7.492/86 - seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não há causas de diminuição ou de aumento. Torno-o definitiva nessa quantidade. Com base no artigo 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais); 3.2) art. 16 da Lei 7.492/86 - seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não há causas de diminuição ou de aumento. Torno-o definitiva nessa quantidade. Com base no artigo 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais); 3.3) art. 299, caput, do Código Penal, c/c os arts. 62, I, e 71, caput, do mesmo diploma legal - seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, elevando-a para 01 (um) ano e (08) meses de reclusão (art. 62, I, CP). Não há circunstâncias atenuantes. Não há causas de diminuição. Aumento-a de 04 (quatro) meses (art. 71, caput, do CP), totalizando 02 (dois) anos de reclusão. Com base no artigo 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Somatório: a) privativas de liberdade: 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, cujo cumprimento dar-se-á em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, c/c os arts. 59, III, e 69, todos do Código Penal, mediante as condições do art. 35 do mesmo diploma; b) multas: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), valor sujeito a atualização monetária a partir da data da intimação do réu. Bens e ativos financeiros - determine a restituição de todos os bens e valores apreendidos ou sequestrados. Tendo havido alienação judicial, o valor respectivo, devidamente atualizado, será restituído. Se houver bens em mãos de fiel depositário, solicite-se a entrega para restituição. Todas as providências serão tomadas para o desembaraço dos bens sequestrados ou apreendidos. Nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado, caso sejam mantidas as condenações, comunicando-se ao TRE e à polícia federal (art. 15, III, CF/88). Cancelem-se os assentos em relação às absolvições, após o trânsito em julgado. A secretária, quanto aos bens e valores, examinará o processo de sequestro e os de busca e apreensão e embargos. Custas pelo réu condenado. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 14 de setembro de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 4135

ACAOPENAL

**0004917-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004917-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X ELBO CORDEIRO RODRIGUES X JAIR PONTES(MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI) X BENHUR JULIAO X CARLOTA BEZERRA LANDIM

Vistos, etc. Vista às partes do contido às fls. 1557 e seguintes. Após, voltem conclusos. Campo Grande-MS, em 06 de setembro de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4725

MANDADO DE SEGURANCA

**0004944-43.2015.403.6000** - GENILDA DA COSTA NEVES(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E MS013043 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND E MS015977 - KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Manifeste-se o BANCO DO BRASIL.

**0008050-76.2016.403.6000** - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ NETO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA E MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE TITULO DE ESPECIALISTA DO CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Manifeste-se o representante judicial do CRMMS, sobre os embargos de declaração de f. 173-185.

Expediente Nº 4727

MANDADO DE SEGURANCA

**0008088-88.2016.403.6000** - MASSIMO HENRIQUE NOTARI VOLPON(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X CHEFE SUBSTITUTO DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO BODOQUENA

MASSIMO HENRIQUE NOTARI VOLPON impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE SUBSTITUTO DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO BODOQUENA - ICMBio como autoridade coatora. Alega que formulou pedido para obter a Certidão de Habitação de Imóvel para fins de Compensação de Reserva Legal e que, em 17.03.2016, a autoridade impetrada determinou o sobrestamento do processo administrativo, o que implicaria na negativa da emissão da Certidão. Pede, inclusive em liminar, a retomada dos atos processuais tendentes à conclusão do processo administrativo e a emissão da Certidão de Habitação de Imóvel para fins de Compensação de Reserva Legal, relativos ao imóvel matriculado sob o nº 10.827 junto ao CRI da Comarca de Miranda. Juntou documentos (fls. 30-577). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda de informações (fl. 579). O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (fl. 584). Notificada (fl. 583.), a autoridade coatora prestou informações (fls. 586-7) e juntou documentos (fls. 588-96). Arguiu entre outras questões que apenas cumpriu despacho interlocutório assinado pelo coordenador COREG, não possuindo atribuição para deferir, indeferir ou emitir a Certidão de Habitação de Imóvel para fins de Compensação de Reserva Legal. É o relatório. Decido. Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que determina a prática de um ato ou que tem a capacidade de desfazê-lo. Constata-se na inicial que o ato impugnado é o Ofício nº 8/2016-PNSB/IDMBio, de 17 de março de 2016 (f. 33). No entanto, esse expediente apenas informa, em cumprimento ao despacho 35834 de 08/12/2015, proferido pelo Coordenador - COREG (f. 40), que o processo será sobrestado até a solução de pendência referente a sobreposição de outros imóveis. Como se vê, não tendo determinado a prática do ato, a autoridade apontada como coatora não possui legitimidade para desfazê-lo. Registre-se, por oportuno, que um dos pedidos é a de emissão da Certidão, pelo que não estou afirmando que a autoridade competente seria aquele Coordenador, mas apenas que o impetrado é parte ilegítima. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (legitimidade). Sem custas. Sem honorários (Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0009212-09.2016.403.6000** - FERAL METALURGICA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

FERAL METALÚRGICA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Afirma que aderiu ao REFIS DA COPA com o intuito de refinar dívidas previdenciárias e que, após pesquisas, localizou dívidas no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Relata que ao tentar efetuar a consolidação, percebeu que os débitos que estavam na PGFN apareceram incluídos na RFB, implicando na majoração do valor a ser recolhido inicialmente de R\$ 46.483,25 para R\$ 60.689,23. Alega que a Receita Federal apresentou como requisito necessário para concretização da consolidação da modalidade uma DARF daquele valor, sendo esse valor necessário para suprir com os valores que a impetrante supostamente deixara de recolher no momento do pagamento das antecipações para esta modalidade. Pede em liminar que sejam suspensos os débitos tributários das CDAS nº 40.530.101-4, 40.530.102-2, 43.483.090-9 e 43.483.091-7 e permitir que a impetrante continue quitando os débitos relativos às modalidades aderidas e simuladas no momento da adesão do programa. Juntou documentos (fls. 20-98). Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 100). O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (f. 108). O Procurador da Fazenda Nacional apresentou informações (fls. 110-1) e juntou documentos (fls. 112-9). Alega que o impetrante se equivocou, pois na tela apontada na inicial e utilizada para fazer as simulações consta a sigla ADM, que se refere a administrativo, ou seja, Receita Federal, e não Procuradoria da Fazenda Nacional, cuja sigla é PRO. Aduz que a referida consulta é voltada para os servidores, que sabem ler e interpretar termos das informações e não contribuintes. Registra que os DebCads sempre estiveram em âmbito da Receita Federal do Brasil. As informações também foram apresentadas pelo Delegado da Receita Federal (fls. 121-5), que reiterou aquelas daquela Procuradoria. Ressalvou ter havido uma falha administrativa quanto aos DebCads 47.266.074-8 e 47.266.075-6, nominados incorretamente pela impetrante de CDAs, que por não terem sido suspensos na RFB, foram encaminhados à PGFN e consolidados nesse âmbito. No entanto, diz que a impetrante foi beneficiada, pois os créditos foram divididos, possibilitando à devedora o recolhimento de valor menor, já que as antecipações seriam na ordem de R\$ 85.336,47 e não R\$ 60.689,23. É relatório. Decido. Constata-se pelas informações das autoridades que houve um equívoco por parte da impetrante quanto à localização dos débitos previdenciários. Esclareceu os impetrados que a sigla ADM informa que os débitos estão na RFB, enquanto a PRO, que foram encaminhados à PGFN. Como se vê na cópia da tela inserida na inicial (f. 5), ao lado dos debcads 40.530.101-4, 40.530.102-2, 43.483.090-9 e 43.483.091-7, objeto do pedido, consta o usuário ADM. Assim, ao contrário do que acreditava a impetrante, tais débitos sempre estiveram vinculados à RFB. Outrossim, quanto aos demais - 405301014 e 405301022 - o segundo impetrado esclareceu que estavam na RFB e foram encaminhados indevidamente à PGFN, mas que esse erro administrativo trouxe benefícios a impetrante. Sucede que o desmembramento dos valores possibilitou a incidência de percentual menor sobre cada montante (5%), uma vez que o valor correto seria R\$ 85.336,47 (fls. 55 e 124). Logo, o valor cobrado a título de antecipação, de R\$ 60.689,23, foi menor do que seria o devido, considerando-se as informações de f. 5. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários (Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4728

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009477-11.2016.403.6000** - ENCCON ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

ENCCON ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Alega ter requerido seu ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 16.10.2009, com base no art. 3º do Programa Geral da Fazenda Nacional - PGFN e na Lei nº 11.941/09. Diz ter protocolizado um Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP junto à Receita Federal do Brasil. Por conseguinte, não obtendo resposta do pedido de compensação e, tendo parcelas pagas não baixadas no Sistema da Receita Federal referentes ao ano de 2014, deixou de pagar o Refis aludido. Relata que na data 05.08.2014 requereu a desistência do parcelamento equivocadamente e a reversão em 07.08.2014. Entretanto, na esfera administrativa da Receita Federal o referido Refis consta em Processo de Exclusão, impossibilitando sua compensação dos débitos/crédito. Pede, inclusive em liminar, a compensação do crédito e débitos da impetrante referente ao Refis (Lei nº 11.941/PGFN-PREV ART. 3º), reestabelecendo os pagamentos das parcelas que restarem em débito após as devidas compensações. Posteriormente pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos (fls. 15-112). Postergou a análise ao pedido de liminar, para após a vinda das informações (fls. 114). Às fls. 146-7 o impetrante emendou inicial e juntou documentos (fls. 118-121). O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (fl. 127). A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pediu seu ingresso no feito (fl. 128). Notificada (fl. 125), a autoridade coatora prestou informações (fls. 130-2) e juntou documento (fls. 133). Alega que apenas recepcionou o requerimento do impetrante pedindo a reversão do cancelamento do parcelamento, tendo redirecionado para a PGFN, conforme comprovado no mandando nº 3/2014/PPREFIS/SACAT/DRF-CGE/SRRF01/RFB/MS-MS. Sustenta que a impetrante possui seu parcelamento no âmbito da PGFN, sendo estes esse órgão o competente para decidir aquele requerimento. De modo que a Receita Federal Brasileira encontra-se impossibilitada de interferir em tais procedimentos. Discorre sobre as normas aplicáveis de compensação. Manifestação do impetrante às fls. 134-7. É o relatório. Decido. Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que determina a prática de um ato ou que tem a capacidade de desfazê-lo. Constata-se na inicial, que o ato impugnado seria a informação de que o mencionado Refis encontra-se em processo de exclusão na esfera administrativa da Receita Federal, dificultando a emissão de guias dos débitos existentes e sua possível compensação (fl. 06). No entanto, os débitos que a impetrante pretende compensar estão no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Note-se que às fls. 135-7 a impetrante alegou que somente após a manifestação da autoridade impetrada obteve esclarecimento quanto à competência da PGNF. Entretanto, os documentos de fls. 22, 47, 51, 98 e 109, não deixam dúvidas sobre tal conhecimento no momento da interposição da ação. Ressalta-se que a União manifestou-se como órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009 (f. 114). Sendo que eventual autoridade para o ato seria o Procurador Geral da Fazenda Nacional. Como se vê, não tendo determinado a prática do ato, a autoridade apontada como coatora não possui legitimidade para desfazê-lo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (ilegitimidade). Sem custas. Sem honorários (Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei nº 12.016/2009). P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4729

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005435-50.2015.403.6000** - ALMIR DALPASQUALE(MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrado (f. 141-143). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0003709-07.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E MS018921 - SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR E SP285758 - MIRIAM MENASCE E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

F. 150 (José Carlos Dorsa Vieira Pontes). Defiro. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1A VARA DE DOURADOS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

Expediente Nº 3883

**INQUERITO POLICIAL**

**0002051-39.2016.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X VALDEIR DE LIMA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X DIEGO WALCZYNSKI DE AQUINO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Fica a defesa dos réus Valdeir de Lima e Diego Walczynski de Aquino intimada para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as razões de apelação ao recurso interposto pelos citados réus, conforme Termo de Audiência Criminal de fls. 212/219.

**2A VARA DE DOURADOS**

**FABIO KAIUT NUNES**

**Juiz Federal Substituto**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6901

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003866-71.2016.403.6002** - ANDRE LEANDRO PARDI FRANCHI(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

ANDRÉ LEANDRO PARDI FRANCHI ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Portaria 1007/2016-SR/DPF/MS (referente ao PAD - Processo Administrativo Disciplinar 02/2015-SR/DPF/MS - SIAPRO 08337.0052332/014-12), que lhe aplicou pena disciplinar de 9 (nove) dias de suspensão. No mérito, requer a procedência da pretensão deduzida, com a declaração (i) de nulidade do relatório da Comissão Processante e do Processo Administrativo Disciplinar - e, por consequência, da penalidade a ele infligida -; e (ii) de inexistência de infração disciplinar. Subsidiariamente, pede a substituição da pena de suspensão pela de advertência. Argumenta, em síntese, que a Administração entendeu que restou comprovado sua falta ao trabalho por três vezes, em dias alternados, de forma injustificada. Sustenta, todavia, a nulidade do procedimento administrativo, por violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, entre outros. Documentos às fls. 23-123. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De início, é relevante destacar que, tratando-se de procedimento administrativo disciplinar, a análise realizada pelo Poder Judiciário fica adstrita ao exame da legalidade do procedimento. Dito isso, verifico que o requerente - Agente de Polícia Federal - teve contra si instaurado procedimento administrativo para apuração de possível transgressão disciplinar, capitulada na Lei 4.878/1965, artigo 43, incisos XX e XXX, por ter faltado ao serviço por 3 (três) vezes em dias alternados, deixando de comparecer em um dos turnos de expediente, sem prévia comunicação à chefia (fls. 27). Após regular processamento do PAD, que transitou no âmbito da Superintendência Regional no Mato Grosso do Sul, restando comprovada a prática de transgressão disciplinar acima citada, foi aplicada ao requerente pena disciplinar de 9 (nove) dias de suspensão, cuja mensuração observou as circunstâncias previstas na Lei 4.878/1965, artigo 45 (fls. 102). Como é cediço, os atos administrativos são dotados de presunção relativa de legalidade, legitimidade e veracidade; logo, presumem-se verdadeiros até que se prove o contrário. Ocorre que, no caso dos autos, o requerente não se desincumbiu do ônus de ilidir essa presunção. Não se vislumbra, ao menos nesta fase processual incipiente, o desvio de finalidade do processo administrativo disciplinar e os demais vícios alegados pela parte, porquanto as provas encartadas apontam sentido diverso. Com efeito, no processamento junto à Superintendência Regional no Mato Grosso do Sul, pelo que consta dos autos, tanto na análise dos fatos quanto na dosimetria da penalidade disciplinar aplicada, foram observadas a razoabilidade e proporcionalidade, que constituem uma das facetas do princípio da legalidade - o que permitiu sua análise pelo Poder Judiciário -, corolário do devido processo legal em sua acepção substancial; não havendo, pois, indício de qualquer vício que macule o PAD. Assim, neste juízo sumário de cognição, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários para a concessão da antecipação de tutela pretendida, especialmente a plausibilidade do direito invocado pelo requerente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351). Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003958-49.2016.403.6002** - ANTONIO MANOEL MORAES(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X UNIAO FEDERAL

ANTÔNIO MANOEL MORAES ajuizou ação em face da UNIÃO objetivando, liminarmente, a suspensão, até o julgamento definitivo do mérito, da eficácia da Tomada de Contas Especial 022.264/2010-8, que ensejou o Acórdão 932/2014-TCU-Plenário, prolatado pelo Tribunal de Contas da União; no mérito, requer a procedência da pretensão deduzida, com a declaração de nulidade do procedimento administrativo citado. Alega que o procedimento administrativo (Tomada de Contas Especial 022.264/2010-8) - que apontou irregularidades na prestação de contas referentes aos contratos 26/2008 e 621/2008 - está evadido de vícios formais (provas ilícitas e cerceamento de defesa) que o tornam nulo. Documentos às fls. 24-184. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Da análise dos autos, verifico que a responsabilidade do requerente foi apurada mediante prévio procedimento administrativo instaurado no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul, que originou o Acórdão 932/2004-TCU-Plenário, no bojo do qual acordaram os Ministros do Tribunal de Contas da União (i) julgar irregulares as contas dos responsáveis, incluindo o requerente; (ii) condenar os responsáveis, solidariamente, ao pagamento das importâncias listadas às fls. 165-166; e (iii) aplicar multas individuais correspondentes; autorizando-se, inclusive, a imediata cobrança judicial das dívidas, se não atendidas sponte propria. Como é cediço, os atos administrativos são dotados de presunção relativa de legalidade, legitimidade e veracidade; logo, presumem-se verdadeiros até que se prove o contrário. Ocorre que, no caso dos autos, o requerente não se desincumbiu do ônus de ilidir essa presunção, ao menos nesta fase processual incipiente. Isso porque, limitou-se a alegar suposta nulidade decorrente da utilização de provas obtidas por intermédio de interceptação telefônica declarada ilícita pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça; bem como cerceamento de defesa. Todavia, tais questões foram enfrentadas e refutadas na via administrativa, consoante se vê pelos documentos coligidos aos autos, notadamente às fls. 86 e seguintes. É dizer: a parte requerente reitera, na via judicial, argumentos já veiculados em sede de Tomada de Contas Especial junto ao TCU, os quais foram apreciados e rechaçados pela Corte de Contas. Não se olvidou que no processamento junto ao Tribunal de Contas foram observados e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e todos os outros aplicáveis à espécie, não havendo, aparentemente, qualquer vício que macule o procedimento administrativo. Assim, neste juízo sumário de cognição, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários para a concessão da antecipação de tutela pretendida, especialmente a plausibilidade do direito invocado pelo requerente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351). Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003959-34.2016.403.6002** - THIAGO FREITAS BRUGNEROTTO(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

THIAGO FREITAS BRUGNEROTTO ajuizou ação em face da UNIÃO objetivando, liminarmente, a suspensão, até o julgamento definitivo do mérito, da eficácia da Tomada de Contas Especial 022.264/2010-8, que ensejou o Acórdão 932/2014-TCU-Plenário, prolatado pelo Tribunal de Contas da União; no mérito, requer a procedência da pretensão deduzida, com a declaração de nulidade do procedimento administrativo citado. Alega que o procedimento administrativo (Tomada de Contas Especial 022.264/2010-8) - que apontou irregularidades na prestação de contas referentes aos contratos 26/2008 e 621/2008 - está evadido de vícios formais (provas ilícitas e cerceamento de defesa) que o tornam nulo. Documentos às fls. 24-161. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Da análise dos autos, verifico que a responsabilidade do requerente foi apurada mediante prévio procedimento administrativo instaurado no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul, que originou o Acórdão 932/2004-TCU-Plenário, no bojo do qual acordaram os Ministros do Tribunal de Contas da União (i) julgar irregulares as contas dos responsáveis, incluindo o requerente; (ii) condenar os responsáveis, solidariamente, ao pagamento das importâncias listadas às fls. 165-166; e (iii) aplicar multas individuais correspondentes; autorizando-se, inclusive, a imediata cobrança judicial das dívidas, se não atendidas sponte propria. Como é cediço, os atos administrativos são dotados de presunção relativa de legalidade, legitimidade e veracidade; logo, presumem-se verdadeiros até que se prove o contrário. Ocorre que, no caso dos autos, o requerente não se desincumbiu do ônus de ilidir essa presunção, ao menos nesta fase processual incipiente. Isso porque, limitou-se a alegar suposta nulidade decorrente da utilização de provas obtidas por intermédio de interceptação telefônica declarada ilícita pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça; bem como cerceamento de defesa. Todavia, tais questões foram enfrentadas e refutadas na via administrativa, consoante se vê pelos documentos coligidos aos autos, notadamente às fls. 58 e seguintes. É dizer: a parte requerente reitera, na via judicial, argumentos já veiculados em sede de Tomada de Contas Especial junto ao TCU, os quais foram apreciados e rechaçados pela Corte de Contas. Não se olvidou que no processamento junto ao Tribunal de Contas foram observados e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e todos os outros aplicáveis à espécie, não havendo, aparentemente, qualquer vício que macule o procedimento administrativo. Assim, neste juízo sumário de cognição, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários para a concessão da antecipação de tutela pretendida, especialmente a plausibilidade do direito invocado pelo requerente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351). Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0004003-53.2016.403.6002** - GUILHERME CARNEIRO MARRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS EXATAS E TECNOLOGIA DA UFGD

GUILHERME CARNEIRO MARRA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS EXATAS E TECNOLOGIA DA UFGD, pelo qual objetiva provimento liminar para que seja homologada sua inscrição no concurso para professor substituto, edital CCS 09 de setembro de 2016, na referida universidade. Narra, em apertada síntese, que, em virtude de contrato anterior junto à Universidade Federal da Grande Dourados, encerrado em junho de 2016, foi indeferida sua inscrição no certame. A inicial de fls. 02-12 veio acompanhada de prolação e documentos às fls. 14-22. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. O impetrante teve a inscrição indeferida em razão de afronta aos itens 2.1 e 9.1 do edital do concurso (fls. 17-120). Conforme se observa, o edital de abertura CCS, de 09 de setembro de 2016, impõe como requisito de inscrição que os candidatos brasileiros não tenham sido professores substitutos ou temporários em Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) ou que não tenham trabalhado, com contrato temporário, em outro órgão federal, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do Edital. Como se vê, o impetrante encerrou seu vínculo com uma universidade em junho de 2016. É cediço que a vedação do edital está de acordo com a Lei 8.745/1993, artigo 9º, inciso III, que proíbe nova contratação temporária do servidor, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anteriormente celebrado. Sob essa ótica, o edital é a lei do concurso e, como tal, vincula as partes, em atenção ao princípio da vinculação ao edital. Cumpre frisar que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Desse modo, não se verifica in casu a verossimilhança necessária e apta a conceder liminar relativa ao pedido. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Defiro ao impetrante o benefício da Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso II. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, retomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6902

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004506-11.2015.403.6002** - EVANILSON VENTURA DE SOUZA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado, pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS, o dia 07/12/2016 às 13h15min, para oitiva da testemunha Claudio Campo Ruas e Eurico Moreira Chaves, na sala de audiência da referida Vara.

Expediente Nº 6903

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000662-19.2016.403.6002** - MARCOS ROBERTO FERREIRA PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIIO - FUNAI(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 20/10/2016 às 14h00min, a realização da audiência de conciliação, devendo a Secretaria intimar as partes para comparecimento, com a ressalva do NCPC, 334, parágrafo 8º, e não sendo possível conciliar, defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela(s) parte(s) e designo o dia 20/10/2016, às 14h10min, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas. Expeça-se Carta Precatória para Caarapó/MS, para que a parte autora compareça à audiência designada, advertindo que caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela pela FUNAI em sua contestação, nos termos do NCPC, 385, parágrafo primeiro. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas nas folhas 419/420 e 422 residentes nesta Subseção Judiciária para comparecimento. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito de Itanhaém-SP para que a testemunha Eunice Marques Coutinho da Silva, seja intimada a comparecer à audiência designada. Intimem-se. Cientifique-se a FUNAI acerca da audiência designada. 1) CÓPIA DESTESERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA intimação do autor MARCOS ROBERTO FERREIRA PEREIRA DOS SANTOS, RG 1468990 SSP/MS, CPF 000.514.571-64, residente e domiciliado na Rua Princesa Isabel, 95, Centro - CEP 79.955-000, JUTI/MS. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª Vara Federal de Dourados/MS. JUÍZO DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS. 2) CÓPIA DESTESERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA intimação da testemunha EUNICE MARQUES COUTINHO DA SILVA, servidora da FUNAI, lotada na Coordenação Regional de Itanhaém, inscrita no CPF 313.150.702-00, residente e domiciliada à Rua Gabriel Leite do Amaral, 19 - Bairro Cibatel I, Itanhaém/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª Vara Federal de Dourados/MS. JUÍZO DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de ITANHAÉM/SP. 3) CÓPIA DESTESERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA ANDRÉ SERRA RIBAS, portador do RG nº 001037834 SSP/MS, CPF 600.529.021-53, residente e domiciliado à Rua Vereador Aguiar Ferreira de Souza, 426, Vila Santo André, nesta cidade de Dourados/MS; 4) CÓPIA DESTESERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA HILIE MALUF DE MACEDO, portadora do RG nº 53903835 SSP/PR, CPF 894.375.861-87, residente e domiciliada à Rua Arthur Franz, 1275 - apto. 01, Parque Alvorada, nesta cidade de Dourados/MS; 5) CÓPIA DESTESERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA HELDER SANGUINA PINTO, portador do RG nº 695888 SSP/MS, CPF 841.218.401-78, residente e domiciliado à Rua Major Capiké, 4.010, centro - nesta cidade de Dourados/MS;

**0001286-68.2016.403.6002 - LENER ADRIANO TOFANO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 110, a audiência de conciliação agendada para o dia 30/09/2016, às 16:00 horas, será realizada por meio de videoconferência com a Central de Conciliação - CECON - em Campo Grande. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes específicos para negociar e transigir (art. 334, parágrafo 10º, do CPC). Ressalta-se que deverá a parte autora comparecer na sede deste Juízo, situado na Rua Ponta Potá, 1875-A, em Dourados/MS. Intimem-se.

**Expediente Nº 6904**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003952-76.2015.403.6002 - JOSE RIBEIRO FRANCO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)**

Fls. 137/138: Considerando que o ordenamento processual não contempla o instituto da reconsideração, devendo a insurgência ser veiculada pelo meio recursal próprio, reputo prejudicado o pedido formulado pela parte autora. Desta forma, mantenho a audiência designada para o dia 30/09/2016, bem como, a intimação das testemunhas conforme determinado. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4561**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001394-02.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-79.2011.403.6003) RÔMILDA ANTONIO MORAES ME(MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Proc. nº 0001394-02.2013.403.6003 Embargante: Fazenda Nacional Embargada: Romilda Antonio Moraes-ME Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional com o propósito de suprir suposta omissão na sentença de folhas 227/229, que declarou extintos os créditos tributários e multas, constituídos anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da execução fiscal. Aduz a embargante que a sentença não teria considerado uma causa interruptiva da prescrição representada pelo pedido de parcelamento de débitos tributários formulado pela contribuinte em 04/08/2007. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Os embargos de declaração visam à integração da decisão judicial quando alegada a ocorrência de alguma das hipóteses descritas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Inicialmente, impende registrar que os tribunais pátrios, notadamente o C. Superior Tribunal de Justiça, têm considerado que o pedido de parcelamento configura causa interruptiva da prescrição, por haver confissão da dívida pelo contribuinte aderente (Ex: REsp 1493115/SP, DJe 25/09/2015). Entretanto, o objeto dos embargos de declaração não se refere exatamente à caracterização ou não da interrupção da prescrição decorrente do pedido de parcelamento. A questão que se sobreleva ao exame dos aclaratórios é saber-se se houve ou não a alegada omissão na consideração dessa causa interruptiva da prescrição, o que não se evidencia. A União sustenta que a executada/embargante, na petição inicial, teria admitido a existência de pedido de parcelamento do débito tributário, formalizado em 04/08/2007, de forma que essa informação já constava dos autos, de modo a impor o reconhecimento da causa interruptiva da prescrição. A despeito dessa alegação, verifica-se que, na petição dos embargos, a executada apenas se reportou à tentativa frustrada de inclusão no regime Simples Nacional para fins de obtenção do parcelamento dos débitos tributários. Segundo informou, a providência não teria sido possível ante a exigência de pagamento de valores mensais superiores à sua capacidade de adimplemento das obrigações (folha 05), não havendo qualquer referência à época em que ocorreram esses fatos ou mesmo que tenha sido possível a apresentação do pedido de parcelamento. Com efeito, seja nos documentos que instruíram os embargos seja nos demais posteriormente juntados, não há qualquer informação acerca da existência de pedido de parcelamento formulado em 04/08/2007. Dentre as informações referentes às inscrições dos débitos, no tocante a parcelamentos, constam apenas registros de propostas formuladas/examinadas a partir do ano 2011, sem qualquer referência a parcelamentos anteriores (folhas 12/29; 192/223). Pelas informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de Campo Grande-MS (folha 182), também não é possível extrair a informação acerca da existência de pedido de parcelamento. O órgão tributário tão somente informou que a executada teria solicitado a opção pelo Simples Nacional em 20/07/2007 e que até a data do processamento final da solicitação havia pendência com o Estado de Mato Grosso do Sul, motivo pelo qual o ente estadual teria indeferido o pedido de opção. Mencionou-se que o contribuinte permaneceu no Simples Federal no período de 01/01/97 a 30/06/2007. Embora as datas de solicitação de inclusão no Simples Nacional (20/07/2007) e o pedido de parcelamento (04/08/2007), não há como se admitir os atos do contribuinte, por se destinarem providências diversas. Acrescente-se que o julgamento dos embargos foi convertido em diligência para que credora novamente se pronunciasse sobre a possível incidência da prescrição sobre alguns dos créditos tributários (folha 189), tendo a Fazenda Nacional apresentado manifestação às folhas 191/223 na qual apenas sustentou a inocorrência da prescrição diante das informações constantes dos extratos, documentos estes que nada acrescentaram àqueles que já integravam os autos. Observa-se que até então não houve qualquer referência à existência de pedido de parcelamento do débito tributário formulado pela devedora (deferido, indeferido ou cancelado) em 08/2007, sobrevindo então a sentença extintiva de afeto parcialmente os créditos tributários - aqueles constituídos antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da execução, ou seja, antes de 15/08/2006 - (fls. 227/229). Somente após a prolação da sentença, com a oposição dos embargos de declaração de fls. 232/234, a União informou e comprovou a existência de pedido de parcelamento formulado pela devedora em 04/08/2007 (não validado por não pagamento da primeira parcela - folha 236). Acerca do ônus probatório, incumbe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, CPC). Por conseguinte, considerando que a Fazenda Pública não se desincumbiu oportunamente do ônus de provar a existência de causa que obstará o reconhecimento da prescrição, somente o fazendo após a prolação da sentença, não há omissão a ser suprida, de modo a impor a rejeição dos aclaratórios. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 227/229. P.R.1. Três Lagoas/MS, 29 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000256-97.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-12.2012.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Processo nº. 0000256-97.2013.4.03.6003Embargante: CIPA - Ind. de Prod. Alimentares LtdaExecutado(a): Instituto Nacional de Metrologia, Normaliz. Qualidade Industrial - Inmetro.Classificação: BSENTENÇA.I. Relatório.Trata-se de embargos à Execução Fiscal, opostos pela Cipa Ind. De Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nac. de Metrologia Normalização e Qualid. Industrial - INMETRO, tendo por objetivo a desconstituição dos títulos que instruem a execução fiscal.Preliminarmente, a embargante alega: 1) ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, referindo que não foi comunicado da perícia metroológica destinada a análise dos produtos coletados em estabelecimento da embargante, conforme determina a alínea c do item 36 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução CONMETRO Nº 11/88; 2) dissonância entre o disposto na norma NIE-DIMEL nº 023 do Conmetro, que estabelece a realização de pré-exame de produtos comercializados, da qual a embargante também não foi intimada para acompanhamento da pré-pesagem, conforme dispõe o item 36 da Resolução 11/88 do Conmetro; 3) ofensa do devido processo legal por ausência de julgamento em segunda instância, com configuração de cerceamento de defesa, por haver descumprimento do que dispõe o 4º do art. 9º da Lei 9.933/99, considerando que o julgamento foi realizado pelo presidente do Inmetro e não por comissão permanente. Quanto ao mérito, argumenta inexistir tipificação legal das infrações após alteração do artigo 7º da Lei 9933/99, promovida pela Lei 12.545/11, concluindo ser vedada a aplicação de penalidades com base em norma em branco ou portarias. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos, sustentando a inaplicabilidade das alterações promovidas pelo art.739-A do CPC.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (folha 86), de cuja decisão houve oposição de embargos de declaração, rejeitados (folha 96), interposição de agravo de instrumento com deferimento de efeito suspensivo aos embargos (fls. 99/101), posteriormente cassada e negado provimento ao agravo de instrumento (folhas 129/133).Em impugnação, o Inmetro reafirmou os argumentos apresentados pela embargante (fls. 104/115), aduzindo que a embargante apresentou impugnação e recursos cabíveis, tendo exercido ampla defesa e o contraditório, argumentando que os laudos de exames quantitativos gozam de presunção de legitimidade e sustenta que foi reconhecida pelo STJ a competência do Conmetro e Inmetro para a edição de normas e a legalidade e a respectiva legalidade (REsp 1.102.578), defendendo a validade da regulamentação infralegal quando impossível o detalhamento minucioso pelo legislador.É o relatório.2. Fundamentação.Embora a embargante alegue ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, por falta de comunicação acerca da realização de perícia (pré-exame), além supressão de instância recursal, por ausência de apreciação do recurso por comissão permanente de julgamento em última instância administrativa, constata-se que suas alegações vieram destituídas de comprovação, porquanto não foi juntada cópia do processo administrativo.As certidões de dívida ativa gozam de presunção de legalidade e veracidade, somente infirmada se configurada causa de nulidade ou de inexigibilidade do título. O ônus quanto à juntada de cópia do processo administrativo é carreado ao embargante, e excepcionado em caso de comprovado óbice.Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça[...] 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art.204 do CTN.4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80.5. Recurso especial não provido.(REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, Dje 31/03/2011)Quanto às demais alegações do embargante, verifica-se que as certidões de dívida ativa foram expedidas após prévia instauração de processos administrativos e fazem referência às normas legais infringidas, permitindo-se a perfeita identificação do crédito fiscal e dos demais encargos incluídos nos títulos executivos.Não se reconhece causa de nulidade por irregularidades que não retirem a liquidez e exigibilidade do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LRF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o escopo precipuo da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ 31/05/2007).Em relação à atividade fiscalizatória e normativa do Inmetro, os artigos 2º, 3º, 8º e 9º, da Lei 9.933/99, atribuem competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica, concernentes à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Inmetro poder de polícia para aplicar sanções administrativas, processar e julgar as respectivas infrações.Com efeito, o Conmetro e o Inmetro são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços. O Regulamento Técnico Metroológico aprovado por Portaria do Inmetro se revela suficiente ao embasamento dos autos de infração. Por conseguinte, inocorrendo exorbitância da delegação legislativa, não há se falar em legalidade ou inconstitucionalidade do instrumento normativo infralegal. A questão já foi examinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se: [...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.578 - MG - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Dje 29/10/2009),o o[...].3. No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativas, dentro dos limites que venha a estatuir. Inexiste aí qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se emerga o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de prorrogação a lei, dela se afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação. [...] (REsp 883.844/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, Dje 27/04/2011)Acrescente-se que mesmo com a superveniência da Lei 12.545/2011, a qual promoveu alterações na Lei N. 9.933/1999, sobretudo em seu artigo 7º, ao prever o decreto regulamentador como instrumento normativo para disposição sobre metrologia legal e avaliação de conformidade, o C. Superior Tribunal de Justiça avalizou a validade das normas expedidas pelo Conmetro e Inmetro, considerando-as aptas para suprir a regulamentação legal. Confira-se:[...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1330024 / GO - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Dje 26/06/2013).Por fim, o efeito suspensivo pretendido pelo embargante não pode ser acolhido. A atual interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal depende, além da garantia do juízo, da verificação da relevância dos fundamentos e da possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos no Resp n. 1.272.827, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. - (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE - RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: 31/05/2013)Desse modo, considerando o não acolhimento dos fundamentos expostos pelo embargante, inviável conferir-se efeito suspensivo aos presentes embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo contra a decisão que não conferiu o efeito suspensivo aos embargos (folhas 129/137).Registre-se, por oportuno, que a impropriedade dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integrar o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATORIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. [...] (REsp 750368-RS, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00215)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem fixação de honorários (STJ, Resp 750.368).Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução correspondente, que terá prosseguimento em seus ulteriores termos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 23 de agosto de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000816-05.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-25.2014.403.6003) AVANTI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDS(P096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Processo nº. 0000816-05.2014.4.03.6003/Embarque: Avanti - Ind. Com. Import. Exportação Ltda/Embarcada: União/Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório.Trata-se de embargos à execução opostos por Avanti - Ind. Com. Import. Exportação Ltda em face da União, relativamente à Execução Fiscal nº 0000071-25.2014.4.03.6003, tendo por objetivo a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa relacionada à cobrança de Adicional ao Frete de Renovação Marinha Mercante. Argumenta que a CDA representa valor decorrente de geração em duplicidade de CE (Conhecimento de Embarque), motivada pela geração automática por ocasião de entrada de navios cargueiros não submetidos a descarregamento dos containers e reentrada dos mesmos, com realização de novos registros sem cancelamento dos primeiros. Refere que o cancelamento dos CEs emitidos indevidamente compete ao armador ou ao agente de carga, não sendo possível ao embarcador realizar essa operação. Em impugnação (fs. 148/149), a União aduz que a alegação de cobrança em duplicidade do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) já havia sido examinada e rejeitada administrativamente (processo administrativo), esclarecendo que a Autoridade Mercante informou que os pretensores CEs modificadores não liquidavam o valor do AFRMM das respectivas operações. Juntou cópia do processo administrativo.É o relatório.2. Fundamentação.As certidões de dívida ativa (CDA) referem-se ao processo administrativo nº 50785.056236/2013-11, cujos autos foram juntados com a contestação da União (fs. 150/203).Verifica-se que o crédito exequendo foi constituído após notificação do contribuinte para pagamento do AFRMM (Adicional ao Frete Renovação Marinha Mercante) referente aos seguintes conhecimentos de embarques (fs. 151/155; fs.183/186; fs.188/189): 1.CE-Mercante: 150905174285450 (ANRNM94650389162), correspondente à operação realizada em 08/01/2010; 2. CE-Mercante: 150905174285530 (ANRNM94650389179), correspondente à operação realizada em 08/01/2010; 3- CE-Mercante: 150905174285700 (ANRNM94650389164), correspondente à operação realizada em 08/01/2010; 4- CE-Mercante: 151005000820380 (WHCLSAN560), correspondente à operação realizada em 12/01/2010; 5- CE-Mercante: 151005000843160 (WHCLSAN551), correspondente à operação realizada em 12/01/2010; 6- CE-Mercante: 151105218075892 (INI707957), correspondente à operação realizada em 02/12/2011; 7- CE-Mercante: 151105220246771 (LTMUM7493), correspondente à operação realizada em 02/12/2011; 8- CE-Mercante: 15110522123479 (NSVSAN1565), correspondente à operação realizada em 02/12/2011; 9- CE-Mercante: 151105221228861 (NSVSAN1558), correspondente à operação realizada em 02/12/2011; A empresa executada alega que as cobranças de AFRMM (Adicional ao Frete Renovação Marinha Mercante) seriam indevidas por corresponderem a Conhecimentos de Embarques (CE) emitidos em duplicidade. Informa os números dos CEs gerados por ocasião do primeiro atraque dos navios quando não teriam sido realizado descarregamento de carga (fs. 04/05). Informa os números das guias de Conhecimento de Embarque (CE), com os respectivos pagamentos do AFRMM (Adicional ao Frete Renovação Marinha Mercante) - folhas 05/06. Os documentos que instruem a inicial dão suporte à alegação de estarem sendo cobrados AFRMM referentes a conhecimentos de embarques bloqueados, emitidos sem a efetiva realização de operações de descarregamento de carga, conforme se pode conferir pelas seguintes informações:1) CE nº 151105221228861 (fs.29/30) bloqueio por não descarregamento de carga; situação: manifestada 28/11/2011 (bloqueio nº BL NSVSAN1558, referente aos containers: TTNU9820035 e ECMU9709967) e CE nº 151105226645953 (fs. 37/38) que traz referência aos números do bloqu coastainers; situação: entregue 29/12/2011; o Termo de liberação de conhecimento de Embarcamento referente ao conhecimento nº NSVSAN1558 AFRMM pago em 16/12/2011 (folha 31/32);2) CE nº 151105220246771 (fs. 41/42) bloqueio por não descarregamento da carga; situação: manifestada 25/11/2011 (bloqueio nº BL LTMUM7493, referente aos containers: TCNU9866054; PCSU6968380; CMAU4023919) e CE nº 151105228999400 (fs. 49/50) que refere aos mesmos números do bloqu coastainers; situação: entregue 29/12/2011; o Termo de liberação de conhecimento de Embarcamento referente ao conhecimento nº LTMUM7493 AFRMM pago em 16/12/2011 (folha 44/45);3) CE nº 15110522123479 (fs. 53/54) bloqueio por não descarregamento de carga; situação: manifestada: 28/11/2011 (bloqueio nº BL NSVSAN1565, referente ao container INKU2361616) e CE nº 151105226655240 (fs.61/62) que refere aos mesmos números do bloqu coastainers; situação: entregue 29/12/2011; o Termo de liberação de conhecimento de Embarcamento referente ao conhecimento nº NSVSAN1565 AFRMM pago em 16/12/2011 (folha 55/56);4) CE nº 151105000820380 (fs. 65/66), situação: manifestada em 05/01/2010, constando bloqueio e não descarregamento da carga em 18/01/2010; Bloqueio do Conhecimento de Embarcamento nº WHCLSAN560, referente aos containers: MSKU0420354 e MSKU09176871; o Termo de liberação de conhecimento de Embarcamento referente ao conhecimento WHCLSAN560 com pagamento de AFRMM em 22/02/2010 (fs. 67/68);5) CE nº 151105218075892 (fs. 76/77) situação: manifestada; 23/11/2011; constando bloqueio nº INI707957; container: ECMU9516968 e CE nº 15110522828663 (fs. 84/85) que refere ao mesmo número de bloqu coastainers e numero de container, com situação: entregue 29/12/2011; Termo de liberação de conhecimento de Embarcamento referente ao conhecimento nº INI707957, com pagamento de AFRMM em 16/12/2011 (fs. 78/79);6) CE nº 150905174285530 (fs. 88/89), situação: manifestada 28/12/2009; constando bloqueio automático (pedido retif - exclusão carga pós atracação) em 10/02/2010; Bloqueio do Conhecimento de Embarcamento nº ANRNM94650389164; container: SUDU4953226 e SUDU5751430; o Termo de liberação de conhecimento de Embarcamento referente ao conhecimento nº ANRNM94650389164, com pagamento de AFRMM em 01/02/2010 (fs. 90/91);7) CE nº 150905174285700 (fs. 98/99), situação: manifestada 28/12/2009; constando bloqueio automático do Conhecimento de Embarcamento nº ANRNM94650389179 (pedido retif - exclusão carga pós atracação) em 10/02/2010; container: SUDU5775520 e Termo de liberação de conhecimento de Embarcamento referente ao conhecimento nº ANRNM94650389179, com pagamento de AFRMM em 28/01/2010 (fs. 100/101);8) CE nº 151005000843160 (fs. 108/109), situação: manifestada 05/01/2010; constando a informação não descarregou e bloqueio automático do conhecimento de embarcamento nº WHCLSAN551 (pedido retif - exclusão carga pós atracação); container: PONU7966959 e MSKU0429114; e Termo de liberação de conhecimento de Embarcamento referente ao conhecimento nº WHCLSAN551, com pagamento de AFRMM em 28/02/2010 (fs. 100/101);9) CE nº 150905174285450 (fs. 119/120), situação: manifestada 28/12/2009; bloqueio automático (pedido retif - exclusão carga pós atracação) em 10/02/2010; container: SUDU5916844 e SUDU6670729 e Termo de liberação de conhecimento de Embarcamento referente ao conhecimento nº ANRNM94650389162, com pagamento de AFRMM em 01/02/2010 (fs. 121/122);De sua parte, a União não apresenta documentos aptos a infirmar a alegação de duplicidade na geração de Conhecimentos de Embarque (CE), limitando-se a referir que a alegação do embarcador já havia sido apreciada e rejeitada administrativamente, e que os CEs que ensejaram a cobrança não foram excluídos pela Receita Federal, providência que teria suporte no sistema normativo aplicável (fs. 148/149). Por outro lado, o embarcador comprovou documentalmen te ter realizado os pagamentos do AFRMM (Adicional ao Frete Renovação Marinha Mercante) por ocasião das operações em que houve efetivo descarregamento de carga e emissão de novos Conhecimentos de Embarcamento, denotando a duplicidade na geração de conhecimentos de embarque e de incidência de AFRMM.O fato gerador do AFRMM (Adicional ao Frete Renovação Marinha Mercante) é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro (art. 4º Lei 10.893/04), incidente sobre o valor do frete correspondente (art. 5º).A vista da disciplina legal vigente, para se evitar a dupla incidência tributária (bis in idem), impõe-se reconhecer a inexigibilidade do AFRMM (Adicional ao Frete Renovação Marinha Mercante) sobre as operações referentes aos conhecimentos de embarque (CE) bloqueados por não haver efetivo descarregamento de carga.3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, acolho os embargos à execução para afastar a exigibilidade do AFRMM (Adicional ao Frete Renovação Marinha Mercante) sobre as operações referentes aos conhecimentos de embarque (CE) bloqueados por não haver efetivo descarregamento da carga e, consequentemente, desconstituir as CDA (Certidões de Dívida Ativa) correspondentes.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a União a pagar os honorários devidos ao patrono da embarcação em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido monetariamente. Junte-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0000071-25.2014.4.03.6003. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de agosto de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0000994-51.2014.4.03.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-58.2012.4.03.6003) S C METROVIAS BRASIL LTDA ME(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Processo nº. 0000994-51.2014.4.03.6003/Embarque: S.C. Metrovias Brasil Ltda - ME/Embarcada: Caixa Econômica Federal/Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório.Trata-se de embargos à execução opostos por S.C. Metrovias Brasil Ltda - ME em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objetivo o afastamento da multa cobrada e a incidência do índice de correção e a capitalização de juros. O embarcador alega que a petição inicial da execução e os títulos executivos não registram informação acerca da origem do pretense crédito, e que não há discriminação ou individualização dos valores, de modo que não atendem aos requisitos da CDA. Menciona a inexistência de identificação do FGTS não recolhido ou em relação a quais trabalhadores se referem, pois poderia ter havido recolhimento juntamente com verbas rescisórias trabalhistas, restando comprometida a certeza e liquidez dos títulos executivos. Argumenta que a ausência do processo administrativo impede o exercício da ampla defesa e do contraditório. Quanto ao mérito, sustenta haver abusividade na cobrança de multa e juros que impuseram acréscimo exorbitante de 40%, bem como configurado o anatocismo, diante da cobrança de juros superiores a 12% ao ano. Refere que as máquinas e utensílios da empresa de pequeno porte configuram instrumentos de trabalho e são impenhoráveis. Requer o levantamento das penhoras.Em impugnação (fs. 33/37), a CEF argumenta que os embargos não podem ser recebidos, considerando que a Lei de Execução Fiscal veda a oposição dos embargos sem a garantia do Juízo. Refute as arguições de inépcia da inicial, considerando que as CDAs atendem aos requisitos legais e que não previsão legal para a juntada do processo administrativo com a inicial da execução fiscal (art. 41 LEF). Sustenta que os encargos pelo não recolhimento do FGTS estão previstos em Lei (Lei 9.964/00) e refere que a limitação dos juros a 12% ao ano (art. 192 CF) foi revogada pela EC 40/2003. Juntou documentos (fs. 40/74). A folha 79, foi nomeada outra advogada em substituição ao Curador Especial que opôs os embargos. Manifestação à folha 81.É o relatório.2. Fundamentação. As alegações de inépcia da inicial e de nulidade dos títulos executivos (CDA) não procedem. Inicialmente, anote-se que a Caixa Econômica Federal detém legitimidade ad causam para a cobrança, por meio de Execução Fiscal de valores do FGTS não recolhidos pelos empregadores, em razão do que dispõe a Lei nº 8.844/1994 (STJ, AgRg no AREsp 326.843/RJ, DJe 12/11/2014). Confira-se: Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)As Certidões de Dívida Ativa atendem aos requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/1980, porquanto referem o nome do devedor ou responsável, seu domicílio ou residência, o valor originário da dívida, termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; o fundamento legal e o termo inicial para o cálculo da atualização monetária; a data e o número da inscrição em dívida ativa; e o número do processo administrativo. Destaca-se que o débito se refere a valores do FGTS referente às competências de 11/2008 a 02/2009. Nos documentos anexos que complementam a CDA, há minuciosa discriminação do débito consolidado, bem como referência aos respectivos dispositivos legais que dão suporte à cobrança do FGTS, da atualização monetária, dos juros de mora e da multa. A simples leitura do artigo 22 da Lei 8.036/90 revela a adequação da cobrança desses encargos. Não há óbice legal à cumulação de juros de mora e de multa moratória, conforme reiteradamente tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. [...] 5. Os juros moratórios devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 7. Não se aplica a multa a 2%, prevista no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei nº 9298/96. 8. E não há vedação à cumulação de juros de mora e de multa moratória, visto que os dois institutos têm finalidades diversas: os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 9. Apelo improvido. (AC 00366497620074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)A limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003. De qualquer modo a limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias (AC 200103990401676, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012).No tocante à observância da ampla defesa e do contraditório, não se vislumbra a existência de vício ou irregularidade. Verifica-se que a cobrança judicial foi precedida de instauração de processo administrativo em que o devedor foi regularmente notificado (folha 40) e teve oportunidade de exercer os direitos de defesa. O artigo 41 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o processo administrativo será mantido na repartição competente, possibilitando a extração de cópias a requerimento das partes, ou em atendimento à requisição judicial ou do Ministério Público.Quanto à alegação de cobrança de verbas do FGTS eventualmente pagas diretamente ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, deve-se ter em vista que essa providência passou a ser vedada a partir da vigência da do artigo 18 da Lei 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei nº 9.491/97, que obriga ao empregador a efetuar o depósito dos valores do FGTS em conta vinculada. Confira-se: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997).3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, rejeito os embargos à execução e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando a inclusão de encargo legal na composição do crédito cobrado judicialmente (vide CDA), a improcedência dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência. Fixo os honorários devidos à curadora especial (fs. 43 Exec.Fiscal) com base no valor mínimo da tabela. Expeça-se o necessário. Junte-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0001302-58.2012.4.03.6003. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000710-72.2016.4.03.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003921-87.2014.4.03.6003) DIAS LOCACA O E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME(MS016308B - SIDNEY GERALDO TOSTA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0000170-72.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração oposto por Dias Locação e Serviços de Máquinas Ltda., por meio do qual pretende que seja suprida omissão na decisão de fls. 127 que admitiu os embargos à execução fiscal, sem apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.Alega que os requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo encontram-se presentes à vista dos fundamentos desfilados na inicial dos embargos à execução fiscal, da garantia da dívida pelo bem dado em penhora nos autos da execução fiscal (0003921-87.2014.4.03.6003) e da possibilidade de expropriação do bem que é sede da empresa embargante (fls. 128/129). É o breve relatório.2. FundamentaçãoO presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal (CPC, art. 1.023). Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão, quando verificada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Com razão a embargante. O pedido de concessão de efeito suspensivo à execução fiscal não foi analisado.Com efeito, a aplicação da sistemática introduzida pela Lei nº 11.382/06, relativamente aos efeitos dos embargos à execução fiscal, foi admitida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORÀ) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (Grifos nossos).Nesse passo, observadas as disposições do 1º do artigo 919 do CPC, o pedido de concessão de efeito suspensivo não merece prosperar. Isso porque, apesar de a embargante ter ofertado em garantia o imóvel matriculado sob o nº 41.496 no Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS (fls. 94/124), atribuindo-lhe o valor de R\$1.280.000,00 (fls. 94), consta da avaliação feita pelo Oficial de Justiça Avaliador (fls. 80/84 dos autos da execução fiscal) que o bem vale R\$480.000,00, não estando a execução fiscal integralmente garantida.Registre-se, por oportuno, que o fato do imóvel sede da empresa executada ter sido dado em garantia, com possibilidade de alienação, não é suficiente para que se defira a suspensão da execução fiscal, por se tratar de decorrência lógica do processo executivo, não se consubstanciando, assim, em risco de dano irreparável a ensejar o efeito suspensivo aos embargos executivos.Dessa feita, embora possam ser recebidos os embargos à execução fiscal, haja vista a possibilidade de posterior reforço ou substituição da penhora até a realização do leilão (art. 15, II, LEF), conforme interpretação do dado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. RESP 739137 - CE, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, p. 22/11/2007) e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (e.g.: AI 44261-SP, p. em 15/09/2011; AI 73618-SP, p. em 27/04/2011), o mesmo não se dá em relação ao efeito suspensivo.3. Conclusão.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, e no mérito, acolho-os passando a ensejar o efeito suspensivo aos embargos executivos.Apensem-se os presentes embargos aos autos principais nº 0003921-87.2014.4.03.6003.Recebo os embargos à execução fiscal, todavia, deixo de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que o bem dado em penhora, não garante integralmente a dívida, ou seja, não estão preenchidos todos os requisitos previstos no art. 919, 1º, do CPC.Intime-se a embargada para querendo, apresentar impugnação no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.No mais, mantenho a decisão de fls. 127.Traslade-se esta decisão, por cópia, para a execução fiscal.Intime-se.Três Lagoas-MS, 09 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0001108-19.2016.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-86.2011.403.6003) AMAURI FERREIRA RODRIGUES(MS017010 - THIAGO TOSTA LACERDA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)

Vista ao(à) embargante da impugnação apresentada às fls. 28/47, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do novo CPC (Lei n. 13.105/2015) e parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0001498-86.2016.403.6003 (2003.60.03.000075-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-48.2003.403.6003 (2003.60.03.000075-0)) WILSON ROSALEZ DA SILVA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X UNIAO FEDERAL

De início, apensem-se os presentes aos autos principais nº 0000075-48.2003.403.6003. Embora a penhora de bens do devedor não seja suficiente para garantia integral da Execução Fiscal, admite-se o recebimento dos embargos opostos, em vista da possibilidade de posterior reforço ou substituição da penhora até a realização do leilão (art. 15, II, LEF). Nesse sentido é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. RESP 739137 CE 2005/0054585-9 (STJ) - publicação: 22/11/2007) e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (e.g.: AI 44261 SP 2009.03.00.044261-7 - publicação: 15/09/2011; AI 73618 SP 2003.03.00.073618-0 - publicação: 27/04/2011).Portanto, RECEBO os presentes embargos, sem lhes conferir efeito suspensivo, por não estarem atendidos os pressupostos do parágrafo 1º do artigo 919 do CPC/2015, sobretudo pela ausência de garantia integral do débito exequendo.INTIME-SE a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.Traslade-se esta decisão, por cópia, para a execução fiscal.Cumpra-se. Intime-se.

**0002397-84.2016.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-60.2015.403.6000) MAX FREITAS SILVEIRA(MS017920 - JOAO VITOR FREITAS CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO

Proc. nº 0002397-84.2016.403.6003Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório.Max Freitas Silveira, qualificado na inicial, opôs Embargos à Execução Fiscal em face do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO, por meio do qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do título que embasou a execução fiscal nº 0001910-60.2015.403.6000. Juntos documentos (fls. 14/87).Alega o embargante que não exerce mais a atividade de fisioterapeuta desde meados de maio de 2002, todavia, afirma que mesmo após a baixa da empresa, o embargado continuou com as cobranças da empresa inativa Fisiocenter, acumulando diversas anuidades indevidas. Assevera, ainda, que não fora regularmente notificado para quitação dos referidos inadimplementos em sede administrativa, e que as anuidades de 2013,2012, 2007, 2006, 2005, 2004 e 2003 estão atingidas pela decadência. Pugnou pela anulação da Execução Fiscal.À folha 89 se fizeram os autos conclusos para sentença.2. Fundamentação.Não se desconhece que a garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80), e que a eles não se confere o mesmo tratamento dos embargos à execução, previstos pelo novo Código de Processo Civil, em que a garantia do juízo não é exigida (art. 914, caput). Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP: 1225743/RS, 2010/0227282-7, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, Julgamento em 22/02/2011, Data de Publicação DJe 16/03/2011).3. Dispositivo.Ante do exposto, deixo de receber os presentes embargos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a ação de Execução Fiscal nº 0001910-60.2015.403.6000. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações de praxe.PRI.Três Lagoas/MS, 23 de agosto de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001998-55.2016.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-66.2013.403.6003) GILBERTO DE ABREU X SANDRA APARECIDA ARRUDA DE ABREU(SP317068 - CRISTIANE BERTAGLIA GAMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA - ME X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA

Tendo o embargante completado a inicial, para regular tramitação do feito, determino seu apensamento aos autos da execução fiscal n. 0001047-66.2013.403.6003.Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado às fls. 09. Anote-se.Cite(m)-se o(s) embargado(s), para apresentar contestação no prazo legal, nos termos do art. 679, do novo CPC.Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0001047-13.2006.403.6003 (2006.60.03.001047-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X USINA DE BENEF. IMBAUBA LAT. LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Proc. nº 0001047-13.2006.403.6003Classificação: BSentença.Trata-se de execução fiscal movida pela Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul contra Usina de Benef. Imbaúba Lat. Ltda, objetivando o recebimento do crédito da Certidão de Dívida Ativa constante nos autos. A executada interpôs embargos a execução (autos nº 0001119-24.2011.403.6003), cuja sentença foi procedente para declarar nula a Certidão de Dívida Ativa da presente execução fiscal.Trasladaram-se cópias da referida decisão para os presentes autos às fls. 117/123.É o relatório.2. Fundamentação.Não em vista o cancelamento da dívida ativa que funda a presente ação, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. o artigo 925 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.P.R.I.Três Lagoas-MS, 23 de agosto de 2016.Rodrigo Boaventura Martins.Juiz Federal Substituto

**0001133-76.2009.403.6003 (2009.60.03.001133-6)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1407 - JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA) X RADIO DIFUSORA DE TRES LAGOAS LTDA(MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAYS)

PUBLICACAO DA SENTENCA DE FLS. 124: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg: 584/2016 Folha(s) : 1345Proc. nº 0001133-76.2009.403.6003Classificação: B SENTENÇA:A União (Fazenda Nacional), qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de Execução Fiscal, contra Rádio Difusora de Três Lagoas objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.O exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 118).É o relatório.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 28 de junho de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0000051-73.2010.403.6003 (2010.60.03.000051-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARILENE PEREIRA SOARES DA SILVA(MS014954 - LUCAS GABRIEL MOLINA DOS SANTOS)

MARILENE PEREIRA SOARES DA SILVA, parte executada nestes autos, comparece em Secretária requerendo a nomeação de novo advogado dativo para defesa de seus interesses na presente execução. Constituído novo defensor, requer o desbloqueio dos valores constritos por serem verba salarial e saldo de poupança. Juntos extrato às fls. 119/120.Analisando o documento apresentado, verifico que se tratam de crédito de salário e saldo de poupança os valores constritos no banco Santander, restando então demonstrada a impenhorabilidade dos valores, no montante de R\$ 614,81 (seiscentos e quatorze reais e oitenta e um centavos). Ante o exposto, a teor dos incisos IV e X do art. 833 do novo CPC (Lei n. 13.105/2015), deixo o imediato desbloqueio dos valores bloqueados no banco Santander. Junte a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato do banco Bradesco, para fins de análise acerca de eventual impenhorabilidade.No tocante ao pedido de parcelamento do débito, a medida deve ser requerida diretamente na esfera administrativa, não se prestando a presente via judicial para tal ato.Por fim, considerando a breve atuação do advogado nomeado (fl. 110), arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento. Cumpra-se. Intime-se.

**0000169-49.2010.403.6003 (2010.60.03.000169-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO DE LIMA CEREALIS X ANTONIO DE LIMA CEREALIS(SP268572 - ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR)

Ao(s) recorrido(s) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do parágrafo 1º do art. 1.010 do novo CPC. Após, nos termos do parágrafo 3º do art. 1.010 do novo diploma processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

**0000171-19.2010.403.6003 (2010.60.03.000171-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO LIMA CEREALIS X ANTONIO DE LIMA CEREALIS(SP268572 - ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR)

Ao(s) recorrido(s) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do parágrafo 1º do art. 1.010 do novo CPC. Após, nos termos do parágrafo 3º do art. 1.010 do novo diploma processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0001067-91.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X WALTER MARTINS CHAGAS(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS)

Execução Fiscal nº 0001067-91.2012.403.6003 Exequeute: CRMV/MS Executado: Walter Martins Chagas Classificação: ASSENTENÇA:1. Relatório. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS em face de Walter Martins Chagas, objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 4596/11 e nº 5349/11 (fls. 04/05), referentes às anuidades e 2010 e 2011. À fl. 09, extinguiu-se o feito sem julgamento do mérito, em razão de a dívida executada ser inferior ao valor de quatro anuidades cobradas pelo CRMV/MS. Intrinseca da sentença (fls. 11/13), o exequente interpôs recurso de apelação (fls. 14/24), argumentando que a Lei nº 12.514/2011 veicula normas de caráter processual material, sendo irretratáveis. Aduz que tal diploma legal somente se aplicaria aos fatos geradores ocorridos após 30/01/2012, a fim de se respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal. Sustenta ainda que é vedada a extinção de ofício da execução fiscal em razão do pequeno valor que é cobrado, nos termos da Súmula nº 452 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se afrontarem o princípio constitucional da separação dos poderes. Recebeu o recurso interposto (fls. 28/29), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deixou de conhecer da apelação, porquanto o valor da causa à época do ajuizamento da ação era inferior a 50 ORTINs. Assim, determinou-se o retorno dos autos a esse juízo, a fim de que o recurso fosse apreciado como embargos infringentes (fls. 38/40). Oportunizada a manifestação do embargado (fls. 59/62), este constituiu advogado (fls. 63/66) e apresentou contrarrazões (fls. 67/73), defendendo que a Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, veda aos Conselhos Regionais ajuizarem execução fiscal cujo valor seja inferior a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade. Aponta que o embargante se confundiu em relação aos princípios da irretroatividade tributária, ressaltando que a propositura da ação foi posterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. É o relatório. 2. Fundamentação. A sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito (fl. 09) está fundamentada no não preenchimento de condição da ação, apontada como impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a vedação expressa constante da Lei nº 12.514/2011, que em seu artigo 8º, caput, estabelece que o seguinte: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, o dispositivo legal acima transcrito é claro quanto à imposição de valor mínimo ao ajuizamento de execução judicial das dívidas de que os Conselhos são credores. Quanto à irretroatividade da Lei nº 12.514/2011, cumpre salientar que a execução fiscal foi ajuizada em 21/06/2012, data posterior ao início da vigência desse diploma legal (31/10/2011), de modo que deve ser observado o limite mínimo de valor para ajuizamento de execução fiscal. Deveras, no julgamento do REsp 201303202114, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o STJ firmou o entendimento de que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 é aplicado às execuções fiscais ajuizadas a partir de 31/10/2010, data em que a referida lei foi publicada, iniciando-se sua vigência (art. 12). Assim, mostra-se irrelevante o momento em que o fato gerador do tributo ocorreu. Por outro lado, nas normas da Lei nº 12.514/11 que definiram novos limites máximos para as anuidades são irrelevantes no caso em tela, não havendo de se falar em anterioridade nonagesimal. Registre-se, por oportuno, que não se está impedindo a cobrança judicial de valores pelos Conselhos profissionais, mas tão somente diferindo-a até que a dívida atinja montante que de utilidade ao processo e justifique a dispendiosa movimentação da máquina judiciária, sendo pacífico na jurisprudência que nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (TRF3 - AC nº 0010065-92.2010.4.03.6108, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, 6ª Turma, e-DJF3 25.04.2013 - Grifou-se). Por outro lado, o embargante alega que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 452 do STJ, a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. Entretanto, deve-se sopesar a norma do art. 8º da Lei nº 12.514/11 ostenta caráter impositivo, razão pela qual é imperiosa sua observância a todos aqueles que a ela se submetem, deixando-se de propor e de processar as execuções que não alcancem o patamar mínimo previsto naquele dispositivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE GOIÁS. ANUIDADES. LEI N. 12.514/2011. ART. 8º. VALOR MÍNIMO PARA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 146, III, CF. INEXISTÊNCIA. APLICABILIDADE IMEDIATA. SÚMULA 452 DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não configura norma de direito tributário material, mas sim norma processual, razão pela qual não se sujeita à regra do artigo 146, III, da Constituição Federal. Precedentes do TRF/3ª Região e do TRF/5ª Região. 2. Por idêntica motivação, isto é, por se tratar de norma processual, sua aplicação é imediata, o que esvazia a alegação recursal de que a Lei nº 12.514/2011 somente se aplica aos fatos geradores futuros (Precedente do TRF da 3ª Região: AC 00095034920114036108, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, Data: 09.01.2014). Ademais, verifica-se que a Lei já estava em vigor quando do ajuizamento da ação. 3. A Súmula 452/STJ (a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício) não obsta a extinção de ofício das execuções fiscais, tendo em vista o caráter impositivo do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Precedentes do TRF/1ª Região. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 30297420114013503, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Data de Julgamento: 22/08/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 05/09/2014) Ademais, a Súmula 452 do STJ teria aplicabilidade no caso do art. 7º da Lei nº 12.514/11, que cria uma faculdade aos Conselhos Profissionais de não ajuizarem cobranças judiciais cujo valor seja inferior a R\$ 5.000,00 - o que não guarda qualquer relação com a ação em apreço. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/11. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora versada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), mas para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é institucional o dispositivo. 2. A questão dos autos versa sobre a aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/2011, que impõe que os Conselhos Profissionais somente podem ajuizar execuções fiscais para cobrar valores superiores a quatro anuidades. O dispositivo em tela estabeleceu condição para ação executiva, pois somente haverá interesse de agir se favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. 3. Há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a dez vezes o valor do art. 6º, I, da Lei 12.514/2011, é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.S.T.J.; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuidade ou não do Conselho/credor. 4. Nesse sentido, no presente caso, os valores executados judicialmente pelo conselho profissional se referem apenas a três anuidades (exercício de 2008, 2009, 2010), de modo que tal montante não supera além de quatro vezes valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não preenchendo a condição de procedibilidade exigida pelo artigo 8º da Lei 12.514/11. 5. Cabe assinalar, por oportuno, que a Lei nº 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 6. De resto, destaca que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1967343 - 0007782-63.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015) Destarte, deve ser negado provimento aos embargos infringentes opostos pelo CRMV/MS. 3. Dispositivo. Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos pelo CRMV/MS, mantendo a sentença de fl. 09, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Arbitro honorários advocatícios recursais no valor de 10% sobre o valor da causa, em favor do embargado, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, e 11, do Código de Processo Civil de 2015. Descabido o reexame obrigatório, por ser o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80 combinado com o art. 496, 3º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001418-64.2012.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOAO DE ROUPAS LTDA (MS017551 - DANIELA QUEIROZ CAMARGO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Considerando que à fl. 131, a exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Fls. 147/154. Com relação ao pedido formulado pela executada, defiro a expedição de ofício ao órgão indicado à fl. 148, para que proceda o levantamento da restrição, tão somente relativo ao débito discutido nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÓCIO-GERENTE - INCLUSÃO NO CADIN E SERASA - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO GARANTIDO POR PENHORA - PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. I - Débito devidamente garantido por penhora e cuja exigibilidade foi suspensa não autoriza a inscrição dos executados no CADIN e SERASA. II - Recurso parcialmente provido. (TRF-2 - AG: 49325 2000.02.01.005091-3, Relator: Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA, Data de Julgamento: 16/05/2001, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data:03/07/2001). Cumpra-se. Após, intimem-se.

0001419-49.2012.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PAULO MARTINS ALVES (MS009776 - ERICA DE CASSIA QUATRINI FIGUEIREDO E SP049531 - PAULO CESAR DE FIGUEIREDO)

Fls. 87/93. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Em prosseguimento, considerando que o executado compareceu aos autos, nos termos do parágrafo 2º do art. 844 do novo CPC, intime-o, através de seus procuradores constituídos, das penhoras online realizadas conforme extratos de fls. 14/14v, e 81/82, bem como do prazo legal de 30 (trinta) dias para opor embargos a teor do art. 16 e incisos da Lei n. 6.830/80. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 80/80v, expedindo-se mandado de penhora, registro, intimação, constituição de depositário e avaliação do veículo restrito à fl. 15. Cumpra-se. Intimem-se.

0001521-37.2013.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DORACY CORREA ANASTACIO MARTINS(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI)

Proc. nº 0001521-37.2013.403.6003 Classificação: B SENTENÇA. O Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal, contra Doracy Corrêa Anastácio Martins, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. À folha 85, a exequente requereu a extinção do presente feito tendo em vista o seu pagamento. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequeute (folha 85). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001733-24.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DIAS LOCACAO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA E MS016308B - SIDNEY GERALDO TOSTA)

Fls. 101/106. Intime-se a empresa executada, através de seu procurador constituído, acerca da petição da União (Fazenda Nacional) juntada aos autos, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 107/108. Anote-se. Intimem-se.

0002534-37.2014.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Fls. 34/38. Ante a manifestação da empresa executada, demonstrada a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 22/23, a teor do disposto no parágrafo 4º do art. 854 da Lei n. 13.105/2015 (novo CPC). Cumpra-se. Após, intimem-se.

0003463-70.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CURTUME TRES LAGOAS LTDA (MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM)

Proc. nº 0003463-70.2014.403.6003 Classificação: B Sentença. Trata-se de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) contra Curtume Três Lagoas Ltda., objetivando o recebimento do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. À folha 115, a exequente requereu a extinção do feito com fulcro no disposto pelo artigo 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o parcelamento da dívida que enseja a apresentação antes do ajuizamento desta, e o pedido de cancelamento pela exequente (fl. 115), impõe-se a extinção do presente feito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. o artigo 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

Primeiramente, intime-se o(a) exequente para se manifestar a respeito da exceção de pré-executividade apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Indeferido o pedido de suspensão formulado, por falta de amparo legal, eis que a oposição de exceção de pré-executividade não tem o efeito de suspender a execução fiscal, ao contrário dos embargos do devedor, conforme julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA FAZENDA NACIONAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE. DESPROVIMENTO. 1. A questão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados na execução fiscal já se encontra transitada em julgado, considerando que foi objeto de julgamento no AG nº 2006.03.00.075136-4, interposto de decisão anterior que havia suspenso a exigibilidade e determinado a exclusão do nome da executada do CADIN.2. No AG nº 2006.03.00.075136-4, foi concedida a antecipação da tutela recursal para suspender a então decisão agravada, tendo sido a final provido o agravo, sob o fundamento, dentre outros, de que o Juízo a quo, diante apenas da falta de manifestação da exequente a pedido formulado pelo devedor contra a execução fiscal, extraiu causa jurídica para afastar a exigibilidade do crédito tributário, permitindo, inclusive, a expedição de certidão de regularidade fiscal, o que se revela prematuro, mesmo porque não houve sequer decisão judicial, indicativa da iliquidez e da incerteza do título executivo, concluindo que a exclusão do CADIN, determinada pela r. decisão agravada, presume a regularidade fiscal e, pois, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independentemente do exame dos requisitos legais específicos, o que se afigura manifestamente ilegal e que Não houve, pois, fundamentação, concreta e efetiva, capaz de elidir os efeitos da presunção de liquidez e certeza do título executivo, valendo recordar que a oposição de exceção de pré-executividade não tem o efeito de suspender a execução fiscal, ao contrário dos embargos do devedor, daí porque não podem subsistir, no regime legal, as providências determinadas pela decisão agravada, tal como proferida, prejudicando o próprio exercício do direito de defesa da parte proferida, tendo sido rejeitados os embargos de declaração, e transitado em julgado o acórdão em 14/09/2007.4. Caso em que foi proferida nova decisão de semelhante teor, ora agravada, suspendendo a exigibilidade porque em tese os fatos noticiados seriam obstáculos à executabilidade do crédito, notadamente pedido de ressarcimento/compensação de IPI, e em razão dos reiterados e sucessivos pedidos da exequente de concessão de prazo para aguardar a decisão final do processo administrativo, não estando a mesma fundamentada nos artigos 74, 10 e 11, da Lei nº 9.430/96 e 151, III, do CTN, o que impossibilita a apreciação, nesta segunda instância, do enquadramento do alegado recurso administrativo, interposto em procedimento de compensação, na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário exequendo.5. Com relação à ausência de manifestação conclusiva da exequente, a decisão proferida no AG nº 2006.03.00.075136-4 havia referido que ainda que a FAZENDA NACIONAL não se manifeste sobre a defesa do devedor no prazo fixado, a suspensão da execução - enquanto fenômeno processual -, não acarreta o efeito material de afetar a exigibilidade do crédito tributário, dotado de liquidez e certeza, sem que estejam presentes as condições legais próprias para tal efeito jurídico.6. A decretação sumária da suspensão da exigibilidade, sem apreciar a eventual presença dos requisitos para a antecipação da tutela pretendida na exceção de pré-executividade do caso concreto, carece de fundamentação específica e pertinente, que motive a solução adotada.7. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022382-16.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 21/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 217) Após, retomem-me conclusos para decisão.

0002511-57.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CRISTIANO TAVEIRA(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ)

Proc. nº 0002511-57.2015.4.03.6003 Exequente: União Executado: Cristiano Taveira DECISÃO Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado em face da União (fls. 26/38). Alega, em síntese, que foi vítima de fraude representada pela abertura de empresa individual em seu nome, apresentação de declaração de imposto de renda e da empresa irregularmente constituída, bem como abertura de contas bancárias e outras operações que ensejaram a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a presente execução. Juntou documentos. Em impugnação, a União sustenta que as alegações do executado não são hábeis ao afastamento da presunção de validade do crédito cobrado, referindo não ser possível precisar quem apresentou as declarações de IRPF. É o relatório. A despeito da possibilidade de arguição de matérias de ordem pública e de outras cujo exame não demande dilação probatória (REsp nº 1104900), verifica-se que o exipiente objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação aos créditos representados pelas CDAs que instrumentalizam a presente execução fiscal. Ainda que os documentos sejam indicativos da ocorrência de fraude na abertura de contas bancárias e na constituição da pessoa jurídica, verifica-se que as CDAs que instruem a presente execução foram emitidas em relação à pessoa física de Cristiano Taveira - CPF 609.852.671-00 (fls. 02/19), de modo que não há como se aferir com segurança a alegada inexistência da relação jurídica tributária. Ademais, não foram juntados aos autos os documentos que compuseram o processo administrativo fiscal de apuração dos créditos tributários, para o que seria necessária a dilação probatória, vedada no âmbito da defesa incidental. Com esses fundamentos, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada às folhas 26/38. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17/08/2016. Roberto Polini/Juíz Federal

0002809-49.2015.403.6003 - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS017532 - TAIZ CRISTINA PEREIRA DA SILVA XAVIER E MS005264 - GILMAR FONSECA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Fls. 369/405 e fls. 406/415: Mantenho as decisões agravadas pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o resultado dos agravos interpostos. Intimem-se.

0003102-19.2015.403.6003 - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Visto. Trata-se de autos recebidos em redistribuição. Citado(a) o(a) executado(a), manifestou-se acerca da incompetência do juízo originário, bem como ofereceu bem de terceiro para garantia da execução. Assim, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, bem como para se manifestar acerca do bem ofertado às fls. 17/19, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem-me conclusos. Intimem-se.

0001549-97.2016.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALERIROS) X GUSTAVO GONFIANTINI JUNQUEIRA

Fl. 11. Considerando que o(a) exequente informou o parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Fl. 14. Tenho por prejudicado o pedido, haja vista que até a presente data não houve constrição de bens em relação ao executado, que sequer foi citado nesta execução. Intime-se.

#### Expediente Nº 4603

#### ACA0 PENAL

0003733-94.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X RANDAEL CESAR DE LIMA FREITAS X JORGE OSCAR LAND X WESLEY DE OLIVEIRA SOUZA(MG113966 - CLOVIS MESIANO MUNIZ JUNIOR E MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA E MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER E MG116156 - GUSTAVO TAVARES DA SILVA E MG152637 - MARIANA NUNES RODRIGUES)

DECISÃO-1. Relatório. Jorge Oscar Land, qualificado nos autos, requereu a revogação de sua prisão preventiva, buscando obter, por isonomia, o mesmo benefício concedido ao réu Wesley de Oliveira Souza, o qual, após permanecer preso pelo período de 10 meses, fora posto em liberdade provisória. Alega que se encontra nas mesmas condições do Corréu, permanecendo preso há 01 (um) ano e 1 (um) mês, além de ser tecnicamente primário, possuir emprego fixo, conforme proposta de emprego em anexo, e endereço certo na comarca de Uberlândia/MS, motivo pelo qual fará jus à revogação da prisão (fls. 802/811). Juntou Declaração de Proposta de Emprego à fl. 812. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pleito de revogação da prisão preventiva, sob a alegação de que, embora tenha se manifestado contrariamente à soltura do réu Wesley, o requerente está preso há mais tempo que o Corréu, sendo que a circunstância que o levou à custódia cautelar foi a mesma que justificou a prisão preventiva de Wesley, qual seja, a quebra da fiança pela prática de nova infração penal dolosa (fls. 815/819). É o relatório. Colhe-se dos autos que a decisão de prisão preventiva de Jorge Oscar Land funda-se no descumprimento de medidas cautelares impostas por ocasião da sua soltura, em decorrência da prática de novo crime (fls. 618 e 418/421). Em consequência da decisão que julgou quebrada a fiança, o requerente foi recolhido à prisão no dia 10/08/2015 (fl. 416), encontrando-se preso até os dias atuais. Por sua vez, ao Corréu Wesley de Oliveira Souza, após ter sua fiança sido julgada quebrada, em decisão proferida aos 31/08/2015 (fls. 404/405), foi concedida a liberdade provisória mediante a seguinte motivação: "passados cerca de 10 (dez) meses da prisão, entendo que serenada está a ordem pública, pois prazo razoável já decorreu, de modo que o réu pode beneficiar-se da liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares desestimuladoras de novo descumprimento (atos nº 0001544-75.2016.4.03.6003). Imperioso concluir que, se presentes nas decisões anteriores as mesmas razões de decidir para a decretação da prisão preventiva de Jorge Oscar Land e Wesley de Oliveira Souza, consistentes na prática de infrações penais similares, a superveniência de circunstância semelhante, representada pelo decurso do tempo, isoladamente apta à concessão da liberdade provisória, deve produzir a mesma solução de direito para ambos os réus. Nesse aspecto, convém notar que Wesley foi posto em liberdade provisória motivada pelo decurso do tempo suficiente para serenar a ordem pública. Ainda, verifico que ambos os acusados respondem este processo por crimes equivalentes, bem como praticaram infrações penais semelhantes por ocasião da quebra de fiança, não havendo qualquer dado peculiar relativo a quaisquer deles, noticiado nos autos, que impeça a extensão do benefício, até então concedido a um, para o outro. Acrescente-se que, em face do rol de medidas cautelares de natureza pessoal introduzidas no CPP (Lei nº 12.403/11), há que se confrontar a prisão preventiva com as demais cautelares, com base na proporcionalidade, a fim de verificar a sua necessidade no caso concreto. Deste modo, entendendo proporcional ao caso a extensão do benefício da liberdade provisória para o réu Jorge Oscar Land, em razão da presença de razões fáticas muito próximas que motivaram a concessão do mesmo benefício ao réu Wesley de Oliveira Souza.3. Conclusão. Diante do exposto, revogo a prisão preventiva de Jorge Oscar Land, ao tempo em que, atento à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado (Artigo 282, Inciso II do CPP), decreto as seguintes medidas cautelares:a) Proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (art. 328, primeira parte, CPP);b) Comparecimento mensal Subseção Judiciária de Uberlândia/MG para justificar suas atividades e manter atualizado o seu endereço até o dia 10 de cada mês;c) Proibição de ausentar-se do país, enquanto durar a apuração dos fatos.d) Comprovar nos autos a celebração do contrato de trabalho resultante da proposta de emprego noticiada à fl. 812, mediante cópia da carteira de trabalho assinada pelo empregador PRL Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. ou por outro empregador que vier a contratar o Requerente, no prazo de 20 dias de sua intimação da presente decisão.e) Proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por mais de 08 dias, sem autorização do juízo de sua residência. Expeça-se o alvará de soltura, acompanhado do Termo de Compromisso, que deverá ser firmado pelo réu perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura, no qual deverá ser consignado que o descumprimento de qualquer das condições ou das medidas cautelares acarretará na revogação do benefício e na manutenção da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal). Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Uberlândia/MG para o cumprimento das disposições contidas na presente decisão. Autorizo a Secretaria a manter contato telefônico com familiares do preso ou defensor constituído, informando sobre esta decisão, caso haja necessidade, em razão da questão envolver o direito de liberdade. Em termos de prosseguimento, intimem-se os réus Randael Cesar de Lima Freitas, Jorge Oscar Land e Wesley de Oliveira Souza, por meio de seus defensores, para que se manifestem quanto à possibilidade de comparecimento à audiência de interrogatório, a ser realizada na sede deste juízo, no dia 03/10/2016, às 15h00min. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Três Lagoas/MS, 23/09/2016. Rodrigo Boaventura Martins/Juíz Federal Substituto

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
GEOVANA MILHOLI BORGES  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8604

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000907-58.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-70.2015.403.6004) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Por se tratar da pessoa mais interessada na conservação do bem, sob as penas da lei, tratando-se do proprietário do veículo, e considerando que atualmente DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR está respondendo ao processo em liberdade, entendo como justificada a substituição do encargo de fiel depositário de ÉRIKA ALESSANDRA NOGUEIRA DOS SANTOS (f. 724) para o próprio DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR. Deiro, portanto, o pedido, determinando a expedição de carta precatória para o atual local onde reside o denunciado, onde este deverá firmar termo de fiel depositário do veículo e respectivo CRLV que atualmente se encontram em seu poder, conforme descrição do termo de apreensão de f. 722, ficando ciente que o descumprimento do encargo judicial será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá dar ensejo à revisão das medidas cautelares pessoais impostas em seu desfavor. À secretaria para providências. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 8605

ACAO PENAL

0001044-60.2003.403.6004 (2003.60.04.001044-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8606

ACAO PENAL

0000563-43.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANILSON PEREIRA DA SILVA X LAUREANO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE CARVALHO (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Vistos. Verifico que, diante do número de testemunhas e réus a serem ouvidos, há a necessidade de readequação da pauta, de modo que REDESIGNO a audiência de instrução do presente feito para as 10:00 horas do dia 18/10/2016. Expeça-se todo o necessário para a intimação das partes, requisição das testemunhas, presos e escolta para o novo horário acima designado, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as defesas justifiquem por escrito a relevância das oitivas das testemunhas arroladas bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e do nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha de antecedentes/abonatória, FACULTO às defesas a substituição das oitivas por DECLARAÇÃO ESCRITA, que poderá ser apresentada até a fase das alegações finais, e à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. O que se pretende, portanto, é evitar o prolongamento da instrução processual - em claro prejuízo aos réus segregados cautelarmente - para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º. Caso as defesas insistam em suas oitivas ou se mantiverem inertes quanto à relevância/pertinência da prova testemunhal, restará preclusa a matéria, de modo que deverão providenciar, por ocasião da realização de audiência, o comparecimento das testemunhas por elas arroladas independentemente de intimação. Às providências.

Expediente Nº 8607

ACAO PENAL

0000669-05.2016.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DANIEL CASTELLO DE SOUZA X ALEF ROGERIO BANEGAS DOS SANTOS X VALERIA DAMIANA DOS SANTOS ALVES (MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO E MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de DANIEL CASTELLO DE SOUZA, VALERIA DAMIANA DOS SANTOS ALVES, ALEF ROGERIO BANEGAS DOS SANTOS e RALIM CLEMILTON RIBEIRO (f. 130-133), pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Recebida a denúncia em 17.08.2016, pela decisão de f. 169-v. Respostas à acusação às f. 178-184, 191-204 e 205-212. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu às f. 237-239 o prosseguimento do feito, com o indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva de VALERIA DAMIANA e indeferimento da preliminar de incompetência da Justiça Federal. É o que importa para o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Apreciando-se os argumentos defensivos, entendo que não há motivos para a absolvição sumária de qualquer dos réus. Verifico que a peça acusatória imputa aos réus a prática de fatos concretos e bem delimitados, permitindo-se o exercício da defesa dos denunciados, não se havendo falar em inépcia da denúncia. Ademais, há justa causa para a continuidade da persecução penal, haja vista a existência de materialidade e indícios de autoria em face dos denunciados que foram, inclusive, presos em flagrante por ocasião dos fatos imputados pela denúncia. Indefiro a preliminar de incompetência da Justiça Federal deduzidas pelos denunciados. Insta consignar que neste momento processual basta a existência de indícios robustos que justifiquem a excepcional competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de tráfico de drogas. A competência neste caso é aferida a partir dos fatos descritos na denúncia - que naturalmente deve ser instruída a partir de indícios que apontem a justa causa para o seu processamento - pois é a imputação do fato de caráter transnacional que atrai a competência da Justiça Federal, sendo a efetiva configuração desta circunstância matéria do mérito da ação penal, tratando-se inclusive de uma circunstância de aumento de pena (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Diante disso, sem prejuízo da apreciação da prova colhida durante a instrução - objeto de mérito da sentença, verifico que a denúncia atribui ao fato a circunstância da transnacionalidade do delito, e, apreciando os elementos de informação, entendo que existem indícios robustos da transnacionalidade do delito, aptos a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Inicialmente, é importante mencionar que é indiferente o ponto exato onde se deu o recebimento da droga, se ainda na Bolívia ou já no Brasil. A jurisprudência é pacífica no sentido de não ser necessária a transposição de fronteiras para a configuração da causa de aumento de pena, bastando à adesão do réu ao procedimento de internalização da droga para que surja a responsabilidade pela transnacionalidade do delito. Faz-se necessário, portanto, analisar as circunstâncias do caso concreto para aferir se o agente tinha o dolo, ainda que eventual, na internalização da droga. Os indícios iniciais apontam a presença de liame do tráfico de drogas com o exterior. Sem necessidade de maiores digressões acerca dos elementos de informação até então colhidos, infere-se a partir do depoimento de DANIEL CASTELLO que a droga foi entregue por um nacional boliviano de nome de TUTA, e, além disso, não há como desconsiderar a expressiva quantidade de cocaína: aproximadamente 120kg (cento e vinte quilos). Não se trata, pois, de um tráfico de drogas cometido em região fronteiriça, tão somente, apresentado os fatos expressos na denúncia determinadas particularidades. No caso, além de um dos agentes (DANIEL) ter confessadamente recebido a droga diretamente de um boliviano, tem-se uma expressiva quantidade de cocaína e todas as pessoas denunciadas estavam em um idêntico contexto fático onde a Polícia Federal constatou que a droga estava sendo preparada para ser escondida no interior de pneus de caminhão, de modo a facilitar que a substância entorpecente prosseguisse em viagem para o interior do país, em centros urbanos mais destacados. Frente a tal cenário, não há dúvida do nexo de transnacionalidade do delito, sendo de rigor o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar o caso. Colaciono acórdão ilustrativo do tema no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...). 1- Não se evidencia a alegada incompetência material da autoridade impetrada. Deveras, conforme se depreende da denúncia, trasladada às fls. 32/25 dos autos, as circunstâncias em que cometido o crime imputado aos pacientes - a saber, a expressiva quantidade de cocaína apreendida, bem como sua forma de embalagem e a ocultação em compartimentos de veículo especialmente preparado para o transporte desse tipo de mercadoria -, evidenciam a transnacionalidade do tráfico, a justificar, pois, a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, da autoridade coatora. (TRF3 - HC 00299310420154030000, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, QUINTA TURMA, j. 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 - sem grifos no original). Além da preliminar, os denunciados suscitaram outras questões em suas manifestações. Relativamente aos argumentos trazidos por ALEF ROGERIO (f. 180-184), registro que a discussão sobre o dolo da conduta circunscreve-se ao próprio mérito do processo. Nesta fase inicial basta a presença de indícios de que o denunciado tinha representação e vontade ou ao menos assumiu o risco de praticar o ilícito, o que é o caso do processo. Apenas com a instrução processual poderá se analisar mais a fundo a questão do dolo. Ademais, as circunstâncias de se tratar de pessoa simples e de bons antecedentes não afastam o crime, não justificando o encerramento da persecução penal. Quanto à ré VALERIA DAMIANA, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva. Não trouxe a defesa elementos novos a justificar a apresentação de novo pedido de soltura. Entendo que os fundamentos fáticos e jurídicos restam inalterados, razão pela qual mantenho integralmente a decisão de decretação de sua prisão preventiva (f. 45-48 dos autos de comunicação em flagrante em apenso) e as duas decisões que indeferiram o pedido de revogação de modo devidamente fundamentado, no bojo dos autos nº 0000701-10.2016.403.6004. Registro, por oportuno, que a ré naturalmente poderá comprovar suas alegações de que não tinha ciência do crime no bojo da instrução, porém os indícios de fato são contrários à sua alegação, e subsiste o risco em sua soltura, impondo-se a manutenção da segregação cautelar. O denunciado DANIEL CASTELLO informou que pretende esclarecer os fatos no bojo da instrução. Nada a considerar. É o caso de prosseguimento do feito. Dando início à instrução do feito principal, DESIGNO audiência de instrução para o dia 29/11/2016, às 16h00min, na sede deste Juízo (Rua Quinze de Novembro, nº 120, Centro, Corumbá-MS), por se tratar do primeiro dia disponível para realização de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Expeça-se carta precatória com o objetivo de requisitar as testemunhas de acusação (f. 133v) lotadas em Dourados/MS. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas descritas nas peças defensivas (f. 204 e 212), nos endereços declinados. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8440

ACAO PENAL

0001980-62.2001.403.6002 (2001.60.02.001980-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOAO ANTONIO DA SILVA BARBOSA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CICERO RIBEIRO(MS011447 - WILMAR LOLLÍ GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X SONIA SANDRA RAMOS ZACARIAS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

ACÇÃO PENALAUTOS Nº 0001980-62.2001.403.6002JOÃO ANTONIO DA SILVA BARBOSA, CÍCERO RIBEIRO e SONIA SANDRA RAMOS foram denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 312, 315 e 299, todos do Código Penal.Denúncia recebida à fl. 355.CÍCERO constituiu advogado às fls. 371 e fora citado às fls. 378/379.JOÃO foi citado às fls. 376/377 e, a pedido, teve nomeada como dativa a Dr.ª Isabel Cristina, para sua defesa (fl. 389), mais tarde constituída como advogada particular (fls. 393 e 407). SONIA foi citada à fl. 404/405 e apresentou defesa, por advogada dativa (fl. 407).Defesas prévias às fls. 381/382 (CÍCERO), 392 (JOÃO) e 409 (SONIA), as quais não adentraram no mérito do processo.Nesse sentir, a alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei)De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei)Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária dos réus.Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito a assistir qualquer dos acusados.Não há provas de que não tinham eles consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade.Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 20/10/2016, às 16h10 (horário MS), para a realização da audiência de oitiva das testemunhas comuns 1. Gilberto Rudah Zanin, 2. Simone Cristina Moreira Torraca, 3. Carlos Magno Silveira Alves e 4. João Antônio da Silva Barbosa.Ao ensejo, designo o dia 08/11/2016, às 14h10, para oitivas das testemunhas comuns 1. Andrea Correa Mendonça Pereira, 2. Jane Perrupato, e as testemunhas de defesa 3. Sonia Cintas e 4. Robson Josgrilbert, arroladas por SONIA.Designo, outrossim, os interrogatórios para o dia 22/11/2016, às 15h, inclusive o por videoconferência da ré SONIA.Ressalto que as testemunhas arroladas pela acusação e por CÍCERO são Carlos Magno e Simone Cristina. JOÃO arrolou as mesmas testemunhas da denúncia e mais Sonia Cintas e Robson Josgrilbert. SONIA, outrossim, arrolou as testemunhas indicadas pela acusação.A vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o interrogatório da ré SONIA será realizada, pelo sistema de videoconferência, no Juízo de Dourados - MS.Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados - MS a intimação da ré SONIA, para que compareça na sede do aludido Juízo, na data e horário supramencionados, para ser interrogada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273, do Superior Tribunal de Justiça.A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Assiná-lo que o órgão acusador arrolou erroneamente o réu JOAO ANTONIO como testemunha de acusação (fls. 351 e 353).Por fim, MANIFESTE-SE o MPF sobre a manutenção da necessidade da oitiva de Mirna Dora Mendonza, considerando que ela reside no Paraguai, o que impõe sua oitiva via o moroso pedido de colaboração internacional, sem olvidar no lapso temporal já decorrido, desde o início do processo.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Ponta Porã, 15 de maio de 2016.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO 416/2016 - SC-CBH (URGENTE), para intimação de Gilberto Rudah Zanin, residente na Rua dos Agricultores, nº 70, Parque de Exposições, em Ponta Porã/MS, de sua oitiva como testemunha no dia 20/10/2016, às 16h10 (horário de MS), na sede da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.MANDADO DE INTIMAÇÃO 417/2016 - SC-CBH (URGENTE), para intimação de Simone Cristina Moreira Torraca, residente na Rua Soldado Tomaz Antonio Machado, nº 420, Centro, em Ponta Porã/MS, de sua oitiva como testemunha no dia 20/10/2016, às 16h10 (horário de MS), na sede da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.MANDADO DE INTIMAÇÃO 418/2016 - SC-CBH (URGENTE), para intimação de Carlos Magno Silveira Alves, residente na Rua João Vicente Ferreira, nº 266, Bairro da Granja, em Ponta Porã/MS, de sua oitiva como testemunha no dia 20/10/2016, às 16h10 (horário de MS), na sede da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.MANDADO DE INTIMAÇÃO 419/2016 - SC-CBH (NORMAL), para intimação de Andrea Correa Mendonça Pereira, residente na Rua Coronel Camisão, nº 600, Centro, em Ponta Porã/MS, de sua oitiva como testemunha no dia 08/11/2016, às 14h10 (horário de MS), na sede da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO 420/2016 - SC-CBH (NORMAL), para intimação de Jane Perrupato, residente na Rua Pedro Mavallier, nº 390, Bairro Santa Isabel, em Ponta Porã/MS, de sua oitiva como testemunha no dia 08/11/2016, às 14h10 (horário de MS), na sede da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO 421/2016 - SC-CBH (NORMAL), para intimação de Sonia Cintas, residente na Rua Antônio João/Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, de sua oitiva como testemunha no dia 08/11/2016, às 14h10 (horário de MS), na sede da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO 422/2016 - SC-CBH (NORMAL), para intimação de Robson Josgrilbert, residente na Avenida Presidente Vargas/Faculdade Magnsul, em Ponta Porã/MS, de sua oitiva como testemunha no dia 08/11/2016, às 14h10 (horário de MS), na sede da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO 423/2016 - SC-CBH (NORMAL), para intimação de João Antonio da Silva Barbosa, brasileiro, filho de Sebastião Barbosa e de Aurora da Silva Barbosa, nascido em 04/06/1957, residente na Travessa José Mauro Ocampo, nº 65, Bairro Portal do Morumbi, em Ponta Porã/MS, para a realização de seu interrogatório, no dia 13/12/2016, às 15h (horário de MS), na sede da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO 424/2016 - SC-CBH (NORMAL), para intimação de Cícero Ribeiro, brasileiro, filho de Dolores Gause Ribeiro e Juvenil Ribeiro, nascido em 06/08/1953, residente na Rua Manoel Moreira, nº 45, Bairro São João, em Ponta Porã/MS, para a realização de seu interrogatório, no dia 13/12/2016, às 15h (horário de MS), na sede da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. CARTA PRECATÓRIA 562/2016 - SC-CBH (PRAZO DE 90 DIAS), para uma das Varas Federais da Subseção de Dourados/MS, com a finalidade de INTIMAR de SONIA SANDRA RAMOS, brasileira, filha de Olavo Amando Ramos e Maria Hilda Leonor Ocampos Ramos, nascida 15/11/1957, residente na Rua Olinda Pires de Almeida, nº 2.900, Jardim Primor, Dourados/MS, acerca de seu interrogatório por videoconferência a ser realizado, em 13/12/2016, às 15h (horário de MS).ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SaldanhaJuiz Federal

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4213

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001222-83.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANIO EVANGELISTA SILVEIRA(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA)

ACÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0001222-83.2015.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JANIO EVANGELISTA SILVEIRA Sentença tipo DSENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JANIO EVANGELISTA SILVEIRA, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, e no art. 289, 1º, do Código Penal Brasileiro, na forma do art. 69, também do CP. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 07 de junho de 2015, por volta das 17 horas, na rodovia BR-463, Km 68, no Posto Capey, em Ponta Porã, JANIO EVANGELISTA SILVEIRA foi preso, porque conscientemente transportava, guardava e trazia consigo, em transporte público, sem autorização legal ou regulamentar, 12.700 g (doze mil e setecentas grammas) de maconha, importadas de Pedro Juan Caballero/PY. Consta, ainda, da exordial, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar supradescritas, JANIO EVANGELISTA SILVEIRA importou e guardou 300 (trezentas) cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais). Segundo a narrativa da denúncia, na data e local supramencionados, agentes da receita federal realizavam fiscalização de rotina e abordaram o ônibus da empresa Viação Motta, que fazia o itinerário Ponta Porã-MS/Presidente Prudente-SP. Em revista no bagageiro do coletivo, foi localizada uma caixa de som, onde foram encontrados o entorpecente e as cédulas falsas. Os agentes de fiscalização, então, adentraram no ônibus e, por meio dos tickets de bagagem, identificaram o proprietário da caixa de som como sendo JANIO EVANGELISTA. Conforme a denúncia, JANIO teria confessado, preliminarmente, que, a caixa de som era sua e que a levaria até a cidade de Passos/MG. Teria dito, ainda, que, por várias vezes, já foi lanjaria para transportar mercadorias de Ponta Porã, sendo que, pelo favor de transportar a caixa de som na qual estavam a droga e as moedas falsas, receberia R\$200,00 (duzentos reais). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, fls. 02/08; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 09; III) Laudo Preliminar de Constatação de entorpecente (maconha) apresentado às fls. 14/15; IV) Laudo de Exame Toxicológico às fls. 57/60; V) Laudo de Perícia Documentoscópica (fls. 75/81); VI) Laudo de Perícia Criminal (informática), às fls. 122/127; VII) Certidões de antecedentes criminais juntadas por linha. Denúncia recebida, em 17.07.2015 (fls. 61/62). Réu citado, em 23.07.2015 (fl. 89). Resposta à acusação, às fls. 102/103. Em 09.12.2015, nesta Subseção Judiciária, foi ouvida a testemunha Daniel Cesar Salvador (fl. 137, mídia à fl. 139). Em 07.03.2016, interrogatório do réu e inquirição da testemunha Fabio Lemes Teixeira (fl. 175, mídia à fl. 178). Em 04.04.2016, oitiva da testemunha do Juízo Eduardo de Jesus Higinio (fl. 188, mídia à fl. 300). Em 08.06.2016, inquirição da testemunha do Juízo Monique Edwignes Jacob (fl. 250, mídia à fl. 251). Alegações finais da acusação foram apresentadas às fls. 311/314. Memórias da defesa do acusado, às fls. 371/400. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. II - FUNDAMENTO À ODA Materialidade Delitiva Auto de apreensão da droga, à fl. 09. Logo depois, foi realizado laudo de constatação prévia, fls. 14/15, que identificou a mercadoria apreendida como cannabis sativa linaeu. Foi apresentado, também, laudo pericial de constatação de entorpecente, às fls. 57/60, que demonstra que se trata realmente de substância entorpecente. Portanto, o material apreendido, 12,7 kg de maconha, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Quanto ao crime de moeda falsa, sua materialidade ficou demonstrada pelo auto de apreensão das cédulas falsas, à fl. 09, pelo que se verifica a apreensão, em poder do réu, de 300 (trezentas) cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais), cada. Ademais, o laudo pericial documentoscópico de fls. 75/81 demonstra que as cédulas apreendidas são inautênticas (falsas). Da Autoria A autoria, contudo, não está comprovada, em relação a ambos os delitos. Verifico que JANIO, tanto no interrogatório prestado na fase inquisitorial, quanto no interrogatório judicial, negou o conhecimento da existência da droga e nas cédulas falsas, na caixa de som. Ele negou, de forma veemente, os fatos que lhes foram imputados. Interrogado extrajudicialmente (fls. 07/08), JANIO informou que: é chefe de cozinha, no Hotel Obba Coema; chegou nesta região de fronteira, no dia 05.06.2015; foi fazer um curso de cortes pelo SEBRAE, em Foz do Iguaçu, e, na volta, retornou pelo Paraguai; estava na companhia de Eduardo Higinio de Jesus (sem ter certeza do nome); ficou hospedado no Hotel Milgo, em Pedro Juan Caballero, junto com Eduardo e mais um casal, o qual não conhece; Eduardo lhe pediu para levar um material para Passos, cidade onde ambos residem, pois o veículo de Eduardo estava cheio de mercadorias; Eduardo é seu amigo, em Passos, e é bem íntimo de sua mãe e de sua família; Eduardo é muambeiro e possui loja, em sua residência, chamada Eduardo Importados, localizada no bairro Cohab, em Passos; o celular de Eduardo é 35 9188-5086; Eduardo lhe pediu que levasse três volumes pertencentes a ele, duas caixas grandes e uma caixa de som, e, por isso, pagaria ao interrogando R\$200,00 para despesas com a viagem; não se comunicou com Eduardo, durante a viagem, mas havia combinado de se encontrar com Eduardo, no dia posterior à prisão, em Passos/MG; não tinha conhecimento sobre o conteúdo da caixa de som, pois apenas fazia um favor para seu amigo Eduardo. Em Juízo (fl. 175, mídia à fl. 178), JANIO respondeu que: mantém o depoimento prestado à Autoridade Policial; possui um primo (sobrinho de sua avó), o qual sempre vinha para Pedro Juan; como já havia vindo para cá uma vez antes (quando comprou umas câmeras para sua casa), nessa segunda vez, veio com esse seu primo, juntamente com uma moça e um rapaz; quando trabalhava, tinha seus compromissos, e percebeu que começou a demorar, resolveu ir embora antes dos demais; seu primo, então, pediu-lhe que levasse uma caixa e algumas mantas de frio, e disse que lhe pagaria a passagem (pagou em torno de R\$200,00); ficou hospedado no Hotel Milgo, no Paraguai; seu primo possui loja de importados (é muambeiro); acredita que, atualmente, seu primo se encontra preso, em Dourados/MS, pela prática de tráfico, sendo preso depois de sua prisão (do depoente); não sabia que seu primo mexia com drogas, pois sempre lhe foi prestativo; a caixa de som lhe foi entregue, no hotel; não chegou a pegar a caixa, pois era de rodinha e estava toda lacrada; não sabia da falsidade do dinheiro e não sabia do que havia dentro da caixa; seu primo também possui barracuhina, onde ele (seu primo) trabalha em dia de domingo; justifica que disse, à Autoridade Policial, que é seu primo, pelo fato de ele ser sobrinho de sua avó, ou seja, é mais parente de sua mãe do que dele (do depoente); o nome de seu primo é Eduardo Higinio de Jesus; também acrescenta que acredita que está preso seu primo, bem como a menina e o rapaz que vieram juntos; num dia de domingo, saiu do hotel Eduardo e a menina, que era loira e chamada Monique; ficou inquieto, pois já queria ir embora, já que ficava só no hotel, e estava achando tudo estranho; não imaginou o que pudesse ocorrer, pelo fato de Eduardo ser bem de situação e de boa aparência; Eduardo saiu e disse que iria buscar algumas mercadorias, sendo que retornou com a caixa e algumas mantas de frio, bem como com algumas camisas; Eduardo disse que ele (JANIO) podia ir embora, enquanto ele (Eduardo) e os demais iriam ficar mais uns dias; Eduardo veio buscar muamba; disse que o cachorro pode ter lhe apontado, pois se quem manuseou a droga, pegou na alça da caixa, o que ensejou a identificação de JANIO em razão de ele também ter entrado em contato com a alça; manifestou o desejo de que fossem ouvidas as pessoas que mencionou, pois prefere sofrer as consequências fora da prisão; quando Eduardo lhe entregou a caixa, deixou perto da cama, junto com as mantas, após o que ele (JANIO) pegou e foi para a rodoviária; só teve contato com a alça da caixa, já que o restante estava tudo lacrado. A autoridade policial (fl. 02), a testemunha Daniel Cesar Salvador Benites, auditor da Receita Federal contou que, na ocasião dos fatos, realizavam fiscalização de rotina quando abordaram o ônibus da empresa Viação Mota, que fazia o itinerário Ponta Porã/Presidente Prudente, linha 5402. Ele e sua equipe passaram a revistar as malas do bagageiro do veículo, após o que encontraram, em uma caixa de som, vários tablets de maconha e quinze mil reais em notas falsas de R\$50,00, cada, sendo utilizado o auxílio de cão farejador. A partir disso, ingressaram no ônibus e, a partir dos tickets de bagagem, e com a ajuda do motorista, o proprietário da referida caixa de som foi identificado como sendo JANIO EVANGELISTA SILVEIRA. JANIO confirmou que a caixa de som fazia parte de sua bagagem, mas negou conhecimento sobre seu conteúdo e disse que levaria a caixa para Passos de Minas, a pedido de um conhecido residente na referida cidade, que estava no Paraguai. JANIO informou ainda que esse amigo trabalha com descamiinho. Em certo momento da conversa, JANIO confessou que, por várias vezes, já tinha servido de lanjaria para levar mercadorias de Ponta Porã, e que, dessa vez, seu conhecido lhe pagaria R\$200,00 (duzentos reais) pelo favor. JANIO contou, também, que trabalha em um hotel, em Passos de Minas, sendo que referido hotel lhe pagou um curso, em Foz do Iguaçu, e ele (JANIO) ficou hospedado em hotel, em Pedro Juan Caballero. Segundo JANIO, o seu amigo pagou sua hospedagem e o levou até a rodoviária de Ponta Porã. A testemunha Daniel Cesar Salvador repetiu, em Juízo (fl. 137, mídia à fl. 139), suas declarações inquisitoriais. Acrescentou que a caixa não estava muito pesada e não exalava odor de droga. JANIO disse que o material não era dele, que ele era trabalhador, e pareceu um pouco indignado. JANIO disse que trazia a caixa a pedido de um amigo. A testemunha Fabio Lemes Teixeira, Analista Tributário da Receita Federal, repetiu, inquisitorialmente (fls. 04/05), as alegações prestadas pela outra testemunha. Acrescentou que era o condutor do cão farejador e o utilizou dentro do ônibus, pois inicialmente ninguém assumiu a propriedade da caixa de som, sendo que a única pessoa identificada pelo referido cão foi JANIO EVANGELISTA SILVEIRA. JANIO foi convocado a sair do ônibus e, já na saída, ficou nervoso. Além das informações prestadas pelo outro servidor da Receita Federal, Fabio contou que JANIO informou que o amigo dele, que o usava como lanjaria, seguiria em um gol prata, atrás do ônibus. Segundo a testemunha, tal carro não foi localizado. A testemunha Fabio Lemes Teixeira (fl. 175, mídia à fl. 178) também reiterou, judicialmente, as declarações extrajudiciais. Disse que, para o cão ter indicado o réu, ele poderia ter manuseado a droga. Disse que acreditava que, se não o houvesse o manuseio da droga, o cão teria indicado o réu, ou seja, disse que a possibilidade de JANIO ter manuseado a droga era grande. Judicialmente, Monique Edwignes Jacob (fl. 250, mídia à fl. 251) declarou: era amiga da irmã de JANIO; não é amiga de JANIO; já esteve em Pedro Juan Caballero, mas não sabe dizer por quantas vezes; não se recorda a última vez que veio para Pedro Juan; na última vez, veio com seu namorado, chamado Eduardo Higinio, não sabendo dizer seu nome completo; namorou ele por 1 ano; primeiro, disse que, na última vez que veio para Ponta Porã, veio somente Eduardo; indagado pelo juiz se JANIO não estava junto, disse que ele estava, não sabendo dizer se na última vez ou na penúltima vez, sendo que seu namorado veio fazer compras; acredita que ficou hospedada no Hotel Shake, sendo que JANIO não ficou lá; não sabe dizer quem comprou a caixa de som; quando chegaram no hotel, JANIO desceu e não sabe dizer para onde ele foi; indagado pelo juiz se JANIO chegou a entrar no hotel, a testemunha disse que não; já foi presa por tráfico de drogas, ocasião em que era batedora, assim como seu namorado; seu namorado nunca havia sido preso por tráfico de drogas; não sabe dizer o motivo pelo qual JANIO viajou junto com ela e Eduardo; não perguntou o motivo, durante a viagem; não sabe dizer o motivo pelo qual JANIO não retornou com os demais; nunca namorou JANIO. A testemunha do Juízo Eduardo de Jesus Higinio (fl. 188, mídia à fl. 300), relatou: conhece o acusado, pois este mora próximo da casa de sua mãe; conhece o acusado, de vista, não é amigo íntimo dele; já viajaram juntos, de ônibus, para o Paraguai; na ocasião da prisão, o acusado veio de carona com a testemunha, e Eduardo deixou o acusado no trevo de Ponta Porã, tendo recebido R\$ 200,00 como ajuda para a gasolina; o acusado ia comprar mercadorias, e não voltaria junto com ele (Eduardo), porque o carro estaria cheio, já que a testemunha também compraria mercadorias e não teria como voltar no carro, e teria espaço apenas para sua namorada; deixou o acusado no trevo, pois ele (Eduardo) ficaria no hotel Sheik, junto com a namorada Monique; o acusado não ficou hospedado junto com o réu, e não preparou nenhuma mala ou encomenda para que o acusado JANIO levasse consigo; interrogado pelo MPF, disse que JANIO iria buscar mercadorias do Paraguai; sabe que JANIO trabalhava como garçon, cozinheiro, em Passos/MG, mas não sabe em quais lugares; não se lembra exatamente a data da viagem, pois viaja muito para esta região; também faz compras em Foz do Iguaçu, e a última vez que foi para lá faz 2 semanas; não veio para Ponta Porã porque aqui está mais complicado para trazer mercadorias, pois tem mais fiscalização; em junho de 2015 não foi a Foz do Iguaçu, veio para Ponta Porã para buscar mercadorias; em 05 de junho de 2015, veio direto para Ponta Porã, e não foi para Foz do Iguaçu, sendo que vieram de carro, nessa viagem, o carro estava em nome de um amigo seu (não lembra o nome, acha que é Sebastião), que emprestou o carro - um gol branco - para fazerem a viagem; foi preso nessa região por transporte de cigarros, com o seu carro, um Onix preto. Observo que a versão apresentada pelo réu em todas as ocasiões em que inquirido são dotadas de plausibilidade. Verifica-se que ele disse ter ficado no mesmo hotel que as demais pessoas que viajaram com ele. Já a testemunha do Juízo Monique apresentou contradição, quando, afirmou que ficou hospedada no Hotel Shake, sendo que JANIO não ficou lá. Contudo, ela alegou, logo em seguida que, quando chegaram no hotel, JANIO desceu e não sabe dizer para onde ele foi, sendo que, ao ser indagado por este magistrado se JANIO chegou a entrar no hotel, a testemunha disse que não. Ou seja, como é possível JANIO ter decidido do hotel, sem ao menos lá ter entrado? Outrossim, no CD encartado na fl. 128, consta mensagem de texto trocada entre JANIO e sua irmã, no sentido de que, de fato, todos ficaram hospedados no mesmo hotel. Ademais, é possível que seja verdadeira a versão apresentada por JANIO, a respeito do motivo de sua viagem, de modo que ele foi coerente - até mesmo perante os agentes da Receita Federal -, quando contou os detalhes da viagem, tais quais os motivos, o modo como ocorreu, e, principalmente, quanto às pessoas que com ele viajaram para esta região de fronteira. O mesmo se diga quanto ao fato de os motivos pelos quais ele não suspeitou da existência dos objetos ilícitos, dentro da caixa de som. É incontroverso que a caixa se encontrava lacrada, sendo plenamente possível que ele tenha tido a intenção de simplesmente levar o referido objeto, como realização de favor a Eduardo. Ademais, a testemunha Daniel contou que a caixa não era pesada e não exalava odor de maconha, o que, somado ao fato de a caixa ser de rodinha (o que implica na desnecessidade de JANIO ter que carregá-la), torna a autoria de JANIO ainda mais duvidosa. Quanto ao fato de o cão farejador ter apontado o réu, no interior do ônibus, não há que passar despercebido que a testemunha Fabio Lemes Teixeira afirmou que, para o cão ter indicado o réu, ele poderia ter manuseado a droga. Disse, ainda, que acreditava que, se não houvesse o manuseio da droga, o cão teria indicado o réu, ou seja, disse que a possibilidade de JANIO ter manuseado a droga era grande. Ou seja, o motivo pelo qual JANIO foi apontado pelo cão não é certo, o que se verifica a partir das declarações dessa testemunha, a qual se restringiu a usar termos abertos, incertos, tais quais poderia, acreditava, possibilidade. Também não há que se olvidar a declaração de JANIO, quando ele disse que se quem manuseou a droga, pegou na alça da caixa, tal fato ensejou sua identificação em razão de ele também ter entrado em contato com a alça. Impende salientar que JANIO contou, ao Delegado de Polícia, que Eduardo era seu amigo, mas, em Juízo, disse que era seu primo. Indagado a esse respeito, nota-se que a justificativa por ele apresentada também é plausível, posto que, em razão de se tratar de primo distante, não é impossível que não seja tratado como parente. É incontroverso, ainda, que JANIO, em momento algum, negou que estava na posse da caixa de som, além do que, em todas as vezes (inclusive preliminarmente, perante os agentes da Receita Federal), negou conhecer o que havia em seu interior. Tangente à sua alegação extrajudicial no sentido de que já foi lanjaria, verifica-se que ele disse que já agiu assim para transportar mercadorias de Ponta Porã, o que não implica, necessariamente, na conclusão de que tais mercadorias sejam entorpecentes e cédulas falsas. Finalmente, há que se colocar em dúvida as declarações prestadas pelas duas testemunhas do Juízo, supostamente envolvidas anteriormente com o crime de tráfico de drogas, sendo suas afirmações carentes de consistência. Desta maneira, a despeito dos indícios de que JANIO pudesse saber o que existia no interior da caixa de som, o fato é que isso não ficou comprovado, o que afasta a autoria dessa ré quanto ao delito em comento. O decreto condenatório não deve se embasar em suspeitas. Nessa linha de intelecção, deve prevalecer, pois, o princípio in dubio pro reo, sufragado pela a garantia constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Segundo o professor C. J. A. MITTERMAIER, sabe-se que a condição essencial de toda a condenação penal é a demonstração completa dos fatos arguidos; que, até que ela seja plena e inteira, deve-se reputar inocente o acusado. Outro não é o entendimento de nossos TRIBUNAIS: ABSOLVIÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. Cabe ao Juiz, deparando com a dúvida, proclamar a inexistência de prova suficiente para a condenação e, aportando na presunção de inocência de que desfruta o imputado, escrever o decreto de absolvição pelo caminho da sabedoria da parênima - in dubio pro reo (TJRJ - Ac. unân., 2ª Câ. reg. em 04.04.86 - Ap. 11.026. FELIPPE, Donaldo J. Prova Criminal, Julex, Campinas, 1987, página 48). Quando o espírito do julgador atinge o estado da dúvida, outra solução não há senão a prolação do non liquet, pois é consectário do processo penal que o conhecimento alternativo, que inclui o sim e o não, sempre deve favorecer o acusado (TACRIM-SP - 11ª C. - AP 1047243 - Rel. Xavier de Aquino, j. 28.04.1997). O caso é, portanto, de absolvição de JANIO EVANGELISTA SILVEIRA. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de ABSOLVER o réu JANIO EVANGELISTA SILVEIRA, da imputação dos delitos previstos no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, e no art. 289, 1º, do Código Penal Brasileiro, o que faço com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Espelha-se avará de soltura em favor de JANIO EVANGELISTA SILVEIRA, só deverá ser posto em liberdade caso não esteja preso por outro fato. Transitada esta decisão em julgada; encaminhem-se os autos ao SEDI para que se dê baixa do processo na distribuição e expeçam-se as demais comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado, devolva-se o celular apreendido ao demandado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes. P.R.I.C.P.R.I.

ACAO PENAL

**0000598-20.2004.403.6005 (2004.60.05.000598-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE DA CRUZ SANTOS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA E SP261243 - THAYS FREITAS GOMES E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP258420 - ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP262240 - JANAINA ALVARES DI STASI E SP267814 - JULIANA TEIXEIRA MASAKI E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X EDEMILSON ANTONIO DE LIMA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP258420 - ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP262240 - JANAINA ALVARES DI STASI E SP267814 - JULIANA TEIXEIRA MASAKI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP214154 - NIZIA CRISTINA TIEMI AOKI E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA E SP261243 - THAYS FREITAS GOMES E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR)

ACÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0000598-20.2004.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: JOSÉ DA CRUZ SANTOS e OUTROSSentença tipo DSENTENÇAEm 06.07.2004, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de WALDIR CÂNDIDO TORELLI, EDEMILSON ANTÔNIO DE LIMA, PEDRO CASSILDO PASCUTTI, JOSÉ DA CRUZ SANTOS e ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS, na seguinte forma:WALDIR - por três vezes, nas penas do art. 229, do CP, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código; por quatro mil e oito vezes, nas penas do art. 168-A, do CP, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código; e por seiscentas e quarenta e cinco vezes, nas penas do artigo 337-A, inciso III, do CP, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código; e por seiscentas e quarenta e cinco vezes, nas penas do artigo 337-A, inciso III, do CP, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código; PEDRO- por três vezes, nas penas do art. 229, do CP, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código; por quatro mil e oito vezes, nas penas do art. 168-A, do CP, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código; e por seiscentas e quarenta e cinco vezes, nas penas do artigo 337-A, inciso III, do CP, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código; ROBERTO- por duas vezes, nas penas do art. 229, do CP, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código; por uma vez, nas penas do art. 168-A, do CP, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código; e vinte e quatro vezes, nas penas do artigo 337-A, inciso III, do CP, na forma do artigo 71, caput, do mesmo diploma legal; JOSÉ - por uma vez, nas penas do art. 168-A, do CP; e por vinte e seis vezes, nas penas do artigo 337-A, inciso III, do CP, na forma do art. 71, caput, do mesmo diploma legal. Denúncia recebida em 28.07.2004 (fls. 751/761).As fls. 1362/1364, o MPP requer a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pena em abstrato. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Aos delitos capitulados nos artigos 229, 168-A e 337-A, todos do CP, são cominadas penas privativas de liberdade de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, sendo que, em que pese a continuidade delitiva imputada aos denunciados, o prazo prescricional deve ser contado a partir da consumação de cada delito (art. 119, do CP). Dessa forma, o prazo prescricional, pela pena abstrata, dos ilícitos destacados, é o regulado pelo artigo 109, inciso III, do Código Penal, ou seja, 12 (doze) anos. Assim, considerando-se o lapso de tempo decorrido entre a última causa interruptiva da prescrição (em 28.07.2004 - data de recebimento da denúncia) até os dias de hoje, verifica-se que já transcorreu prazo superior aos 12 (doze) anos, e houve, de fato, o implemento do prazo prescricional. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 61 do Código de Processo Penal e 107, inciso IV e 109, inciso III todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus WALDIR CÂNDIDO TORELLI, EDEMILSON ANTÔNIO DE LIMA, PEDRO CASSILDO PASCUTTI e ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS. Observe que já foi declarada a extinção da punibilidade quanto ao réu JOSÉ DA CRUZ SANTOS, em razão do seu falecimento, consoante 1336/1337. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

**0001410-62.2004.403.6005 (2004.60.05.001410-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DOS SANTOS X EDEFONSO VICENTIN(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES E MS017342 - JESSICA PAZETO GONCALVES)

Considerando a informação da Receita Federal de fls. 300/309, dando conta da decisão de perdimento e destinação do veículo em questão, intime-se a defesa para requerer o que entender de direito.

**0003285-23.2011.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JOAO MOACYR DE OLIVEIRA CHAVES(PR057028 - ROBERTO MARTINS GUIMARAES)

ACÇÃO PENAL Nº 0003285-23.2011.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JOAO MOACYR DE OLIVEIRA CHAVESSENTENÇA TIPO E SENTENÇA O réu JOÃO MOACYR DE OLIVEIRA CHAVES foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 273, 1º-B, incisos I, V e VI, todos do Código Penal. À fl. 167 veio aos autos certidão de óbito do réu JOÃO MOACYR DE OLIVEIRA CHAVES. Instado, o Ministério Público Federal, à fl. 165, opina pela extinção da punibilidade da acusada. É o relatório. Decido. A morte da acusada está devidamente comprovada, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fl. 167). Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu JOÃO MOACYR DE OLIVEIRA CHAVES. Procedam-se às anotações e comunicações de estilo em relação ao sentenciado. P.R.I.C. Ponta Porá (MS), 05 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta. No exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4214

MANDADO DE SEGURANCA

**0002355-63.2015.403.6005** - JUCIVALDO SANTOS(MS017916 - VINICIUS VASCONCELOS BRAGA E MS017972 - MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Mandado de Segurança Autos n. 0002355-63.2015.403.6005 Impetrante: JUCIVALDO SANTOS Impetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS e OUTROS Sentença Tipo AVistos em SENTENÇA. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JUCIVALDO SANTOS contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo FIAT/STRADA, placas HTV 3276 ano/modelo 2010/2010. Alega o autor que: a) o veículo foi apreendido por Policiais Rodoviários Federais, por encontrarem em seu interior mercadorias introduzidas irregularmente em território nacional; b) há desproporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias apreendidas. Requer, ao final da demanda, a liberação do veículo e a sua restituição definitiva. Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento (fls. 46/47). A autoridade impetrada prestou suas informações e juntou documentos, às fls. 86/117. A Fazenda ingressou no feito e manifestou-se às fls. 128/130. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 132/135, opinando pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. O autor alega haver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (avaliadas em R\$ 3.281,17 - fls. 85-verso/86) e o valor do veículo apreendido (avaliado em R\$ 24.505,00 - fl. 38). No entanto, não é apenas o critério matemático e individualizado que autoriza a restituição ou não de veículo apreendido no transporte de mercadorias importadas irregularmente. Isso porque além do ressarcimento ao Erário, a perda do bem também se presta para impedir a reiteração de importações irregulares e, consequentemente, a repressão de tais condutas ilícitas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009. 1. Recurso especial conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo. 2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de intermediação regular no País. 2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. 3. In casu, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito. A modificação do decisum vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 141117/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Portanto, a proporcionalidade não deve ser considerada exclusivamente pelo critério matemático. Aliás, o Ministro Ari Pargendler, no REsp. 34.961, manifestou-se no sentido de que a aplicação desse critério da desproporção só tem um efeito - o de tirar do ordenamento jurídico o poder de reação contra o ilícito. Verifico que o sistema SINIVEM (fl. 87-verso/89) registrou que o automóvel de placas HTV 3276 esteve, no mínimo, uma vez por semana, em região de fronteira com o Paraguai, no período entre 29.12.2014 e 27.07.2015, data em que o impetrante foi surpreendido transportando mercadorias importadas irregularmente e teve seu veículo e mercadorias apreendidos. Soma-se a isso o fato de que o impetrante é empresário individual (fl. 95), proprietário do estabelecimento de nome fantasia BAR E LANCHONETE DO SIVAL. A natureza e quantidade de mercadoria apreendida, somadas às declarações Jucivaldo, de que se dirige ao Paraguai uma vez por semana para adquirir mercadorias e revende-las em seu comércio (Termo de Lacreção de Veículo de fl. 68-verso), os registros de apreensões de mercadorias de mesma natureza em seu nome e à sua ocupação de empresário individual demonstram nítido caráter comercial. Por fim, o autor, JUCIVALDO SANTOS, apresenta sem seu desfavor outros três processos administrativos aduaneiros, conforme informação de fl. 62-verso, ocasiões em que transportava bebidas alcoólicas e cigarro, mesma mercadoria que acarretou a apreensão de seu automóvel, o que evidencia a habitualidade de sua conduta, que se repete desde o ano de 2011. Há, portanto, que se observar a finalidade da sanção administrativa, que é reprimir a prática do descaminho e impedir práticas reiteradas e ou habituais, especialmente nos casos em que flagrante a finalidade comercial, fonte no artigo 4º da LIDB (na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum). Quanto à responsabilidade do autor, demonstra-se comprovada, uma vez que JUCIVALDO, proprietário do automóvel (fl. 21) era o condutor do veículo no momento da apreensão. Cumpre mencionar que a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado por tal conduta, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa-fé do proprietário do bem deverá ser demonstrada satisfatoriamente, bem como, o desconhecimento da utilização de seu veículo na prática do ilícito, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Nesse sentido, elucidativo acórdão do E. TRF-4ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PROPORCIONALIDADE. 1. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente seu enfoque matemático e, ainda que assim o seja, deve ser relativizada em atenção à função social da propriedade, princípio constitucional informador da ordem econômica, consoante o disposto no art. 170, III, da Constituição Federal. (TRF4, AC 0002570-29.2009.404.7005, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 18/08/2011) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GÊNICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003. 3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/05/2010) Ao contrário sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, o que efetivamente ocorreu no caso concreto, a pena de perdimento será devida. Desta forma, o caso é de decretação de perdimento do veículo. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas e despesas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUIZA FEDERAL EM substituição no exercício da titularidade plena

**0002454-33.2015.403.6005 - JOSE CLEDSON FERREIRA DA SILVA (MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Mandado de SegurançaAutos n. 0002454-33.2015.403.6005Impetrante: JOSÉ CLEDSON FERREIRA DA SILVAImpetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS E OUTROSentença Tipo AVistos em SENTENÇA.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ CLEDSON FERREIRA DA SILVA contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo TOYOTA/COROLLA SEG 1.8 VVT, placas DRE 5883, ano/modelo 2005/2005.Alega o autor que: a) o veículo foi apreendido por servidores da Receita Federal do Brasil, por terem sido encontrados em seu interior mercadorias de fabricação estrangeira, introduzidas irregularmente em território nacional; b) no momento da apreensão o veículo era conduzido por SIDNEI FERREIRA DA SILVA; c) há desproporcionalidade de valores entre o veículo e as mercadorias apreendidas; d) ausência de culpa e responsabilidade. Requer, ao final da demanda, a liberação do veículo e a sua restituição definitiva.Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento (fls. 27/28).A autoridade impetrada prestou suas informações e juntou documentos, às fls. 40/87.A Fazenda ingressou no feito e manifestou-se às fls. 96/97.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.99/102, opinando pela denegação da segurança.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. O autor alega haver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (avaliadas em R\$ 2.573,98 - fl. 70) e o valor do veículo apreendido (avaliado em R\$ 27.509,00 - fl. 63).No entanto, não é apenas o critério matemático e individualizado que autoriza a restituição ou não de veículo apreendido no transporte de mercadorias importadas irregularmente.Iso porque além do ressarcimento ao Erário, a perda do bem também se presta para impedir a reiteração de importações irregulares e, consequentemente, a repressão de tais condutas ilícitas. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSAIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFATADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N.37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.1. Recurso especial conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de intermediação regular no País.2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida.Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.3. In casu, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito.A modificação do decisum vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1411117/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014)Portanto, a proporcionalidade não deve ser considerada exclusivamente pelo critério matemático. Aliás, o Ministro Ari Pargendler, no REsp. 34.961, manifestou-se no sentido de que a aplicação desse critério da desproporção só tem um efeito - o de tirar do ordenamento jurídico o poder de reação contra o ilícito.Verifico que o condutor do veículo apreendido, SIDNEI FERREIRA DA SILVA, irmão do autor, possui diversos processos administrativos aduaneiros anteriores ao que acarretou a apreensão do veículo, conforme fl. 72. O próprio autor também apresenta em seu desfavor processos administrativos aduaneiros (fl. 71-verso). Verifico, ainda, que o veículo objeto da demanda já foi utilizado anteriormente para a prática da mesma conduta legal, ocasião na qual foram apreendidos casacos avaliados em R\$ 8.753,81 (fls. 74-verso/76). Mesmo diante de vários processos administrativos instaurados em desfavor do impetrante e de seu irmão - condutor do veículo, os mesmos continuam a importar mercadorias irregularmente.Soma-se a isso o fato de que o autor, JOSÉ CLEDSON FERREIRA DA SILVA é empresário individual (fl. 72/73), proprietário do estabelecimento de nome fantasia CLEDSON FERREIRA, cuja atividade econômica é o comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios. Além disso, seu irmão e condutor do veículo declarou que as mercadorias adquiridas no Paraguai seriam revendidas no Brasil. A quantidade de mercadoria apreendida, somadas às declarações de Sidnei quando da apreensão do veículo, à quantidade de processos administrativos em desfavor dos irmãos e à sua ocupação de empresário individual demonstra nítido caráter comercial.Há, portanto, que se observar a finalidade da sanção administrativa, que é reprimir a prática do descaminho e impedir práticas reiteradas e ou habituais, especialmente nos casos em que flagrante a finalidade comercial, fonte no artigo 4º da LINDB (na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum).Quanto à responsabilidade do impetrante, é preciso registrar que o mesmo não estava presente no momento da apreensão, e que seu veículo estava na posse de seu irmão, SIDNEI FERREIRA DA SILVA. Afirma o impetrante estar de boa-fé, pois desconhecia que o veículo seria utilizado para importação irregular de produtos do Paraguai, uma vez que o empréstimo ao seu próprio irmão.Cumpra mencionar que a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado por tal conduta, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser demonstrada satisfatoriamente, bem como, o desconhecimento da utilização de seu veículo na prática do ilícito, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito.Nesse sentido, elucidativo acórdão do E. TRF4ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PROPORCIONALIDADE. 1. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo no ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente seu enfoque matemático e, ainda que assim o seja, deve ser relativizada em atenção à função social da propriedade, princípio constitucional informador da ordem econômica, consoante o disposto no art. 170, III, da Constituição Federal. (TRF4, AC 0002570-29.2009.404.7005, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 18/08/2011) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003.3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/05/2010)A contrario sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida.Voltando ao caso concreto, verifico configurada, no mínimo, a culpa in vigilando, uma vez que o impetrante, na melhor das hipóteses, deixou de tomar as cautelas mínimas necessárias no empréstimo do veículo. A comprovação do nexo causal não depende exclusivamente de uma prova documental como um instrumento de contrato com firma reconhecida, mas também dos elementos constantes nos autos, como ocorre no presente caso, especialmente quando se analisa argumentos costumeiramente utilizados nas centenas de apreensões de veículos na fronteira com o Paraguai pela prática de ilícitos aduaneiros: empréstimo de veículo a pessoa de confiança, para que venha a esta região de fronteira, notadamente conhecida como porta de entrada de produtos importados de forma irregular, sem que o proprietário do veículo tenha ciência do motivo da viagem, a fim de pleitear a restituição do mesmo, como terceiro de boa-fé.Com o mesmo sentimento da Fazenda, também considero que não é crível que o autor emprestasse seu veículo ao irmão sem saber que ele faria uma viagem ao Paraguai e voltaria com o mesmo repleto de mercadorias importadas irregularmente. O fato de que tanto o impetrante como o condutor do veículo apresentam processos aduaneiros administrativos instaurados em desfavor de si apenas corrobora tal entendimento.Os elementos constantes nos autos afastam peremptoriamente a alegação do impetrante de que desconhecia a intenção do motorista, seu próprio irmão, pessoa próxima e que certamente goza de sua confiança, pois, caso contrário, não estaria na posse de seu veículo. Desta forma, é improvável que o impetrante não tivesse conhecimento do motivo pelo qual o mesmo utilizou seu veículo para se dirigir a esta região de fronteira.Desta forma, o caso é de decretação de perdimento do veículo.DISPOSITIVO diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas e despesas pelo vencido.Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã/MS, 13 de setembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERALEm substituição no exercício da titularidade plena

**0002460-40.2015.403.6005** - FRIGMANN FRIGORIFICO LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORAMA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

MANDADO DE SEGURANÇAAutos de nº 0002460-40.2015.403.6005Impetrante: FRIGMANN FRIGORIFICO LTDAVistos em DECISÃO.Pretende o impetrante desconstituir ato coator atribuível à autoridade impetrada sediada em Dourados/MS (fls. 55/58). Deste modo, demonstrada a incompetência deste juízo para o conhecimento da lide mandamental. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Dourados/MS. Intime-se. Ponta Porã, 15 de setembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA Federal SubstitutaNo exercício da titularidade plena

**0002747-03.2015.403.6005** - JOSE ROSA BARBOZA(MS018951 - ALEXANDRE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORAMA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Mandado de Segurança Autos n. 0002747-03.2015.403.6005 Impetrante: JOSE ROSA BARBOZA Impetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS E OUTROS Sentença Tipo AVistos em SENTENÇA. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE ROSA BARBOZA contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo VW/GOL, placas EYG 6859, ano/modelo 2012/2012. Alega o autor que: a) o veículo foi apreendido por policiais rodoviários federais, que localizaram em seu interior mercadorias de fabricação estrangeira, introduzidas irregularmente em território nacional; b) no momento da apreensão o veículo era conduzido por THIAGO BARBOZA; c) é terceiro de boa-fé; d) ausência de culpa e responsabilidade; e) não se respeitou o contraditório e a ampla defesa, uma vez que não foi intimado no processo administrativo. Requer, ao final da demanda, a liberação do veículo e a sua restituição definitiva. Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento (fl. 60). A autoridade impetrada prestou suas informações e juntou documentos, às fls. 66/140. A Fazenda ingressou no feito e manifestou-se às fls. 149/150. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 152/154, opinando pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Deve-se ressaltar, de início, que apesar das mercadorias apreendidas não serem de elevado valor (avaliadas em R\$ 1.844,14 - fl. 86-verso), não é apenas o critério matemático e individualizado que autoriza a restituição ou não de veículo apreendido no transporte de mercadorias importadas irregularmente. Isso porque além do ressarcimento ao Erário, a perda do bem também se presta para impedir a reiteração de importações irregulares e, consequentemente, a repressão de tais condutas ilícitas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N.37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009. 1. Recurso especial conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo. 2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de intenação regular no País. 2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. 3. In casu, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito. A modificação do decurso vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1411117/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Portanto, a proporcionalidade não deve ser considerada exclusivamente pelo critério matemático. Aliás, o Ministro Ari Pargendler, no REsp. 34.961, manifestou-se no sentido de que a aplicação desse critério da desproporção só tem um efeito - o de tirar do ordenamento jurídico o poder de reação contra o ilícito. Isto posto, passo a analisar a responsabilidade do impetrante. É preciso registrar que o mesmo não estava presente no momento da apreensão, e que seu veículo estava na posse de THIAGO BARBOZA. Cumpre mencionar que a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado por tal conduta, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa-fé do proprietário do bem deverá ser demonstrada satisfatoriamente, bem como, o desconhecimento da utilização de seu veículo na prática do ilícito, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Nesse sentido, elucidativo acórdão do E. TRF4ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PROPORCIONALIDADE. 1. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente seu enfoque matemático e, ainda que assim o seja, deve ser relativizada em atenção à função social da propriedade, princípio constitucional informador da ordem econômica, consoante o disposto no art. 170, III, da Constituição Federal. (TRF4, AC 0002570-29.2009.404.7005, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 18/08/2011) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GÊNICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o questionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003. 3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/05/2010) A contrario sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida. Voltando ao caso concreto, verifica que o condutor do automóvel, na ocasião dos fatos, era o filho do impetrante. Sabe-se que em casos de apreensões de veículos na fronteira com o Paraguai pela prática de ilícitos aduaneiros, um dos principais argumentos utilizados nos pedidos de restituição é o de empréstimo de veículo a pessoa de confiança, para que venha a esta região de fronteira, notadamente conhecida como porta de entrada de produtos importados de forma irregular, sem que o proprietário tenha ciência do motivo da viagem, a fim de pleitear a restituição do mesmo, como terceiro de boa-fé. Na presente demanda, não é crível que o impetrante não soubesse que seu filho viria ao Paraguai, distante cerca de 650 km da cidade onde mora e voltaria com o veículo repleto de mercadorias importadas irregularmente. A natural proximidade existente entre pais e filhos impede que se reconheça tal alegação. É improvável que o impetrante não tivesse conhecimento do real motivo pelo qual seu filho se dirigiu a esta região de fronteira. Logo, está configurada a responsabilidade do impetrante e afastada a alegada boa-fé, uma vez que, no mínimo, houve a culpa in vigilando, pois, ao menos, deixou de tomar as cautelas mínimas necessárias no empréstimo do veículo. É lógico afirmar que impetrante tinha, ao menos o potencial conhecimento dos motivos para a viagem de seu filho ao Paraguai, utilizando seu automóvel. Assim, resta comprovado o nexo causal, o qual não depende exclusivamente de uma prova documental como um instrumento de contrato com firma reconhecida, mas também dos elementos constantes nos autos, como ocorre no caso em análise. Verifico, ainda, que o sistema SINIVEM registrou que o veículo apreendido já esteve anteriormente no município de Ponta Porã/MS, em janeiro de 2015, um mês antes da apreensão do mesmo (fl. 71-verso), o que demonstra que a ocorrência não foi apenas um fato isolado; pelo contrário, evidencia a habitualidade da conduta. Além disso, observo que o condutor, THIAGO BARBOZA é empresário individual (fl. 71-verso/72), proprietário do estabelecimento de nome fantasia HOOKAH LOUNGE TABACOS, no município de Ilha Solteira/SP, em funcionamento desde o ano de 2013, cuja atividade econômica principal é a tabacaria. A quantidade de mercadoria apreendida, cuja natureza corresponde às atividades do estabelecimento comercial de propriedade do condutor e filho do impetrante somada à sua ocupação - empresário individual - demonstra nitidamente que a presença de Thiago nesta região tinha caráter puramente comercial, não se tratando de uma mera viagem de turismo, como alega o impetrante. Há que se observar a finalidade da sanção administrativa, que é reprimir a prática do descaminho e impedir práticas reiteradas e ou habituais, especialmente nos casos em que flagrante a finalidade comercial, fonte no artigo 4º da LINDB (na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum). Desta forma, o perdimento do veículo é medida que se impõe. Por fim, a alegação de que o processo administrativo que decretou o perdimento do veículo estaria maculado, por não ter sido pessoalmente intimado também não merece prosperar. Cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos foi enviada ao endereço do impetrante, porém a correspondência foi devolvida, uma vez que o mesmo não residia mais no endereço constante do banco de dados da Receita Federal (fls. 90/92). Ainda assim, em 24.04.2015 o impetrante, por meio de advogado constituído, solicitou cópia do processo administrativo (fl. 93) e em 19.05.2015 protocolou impugnação administrativa ao Auto de Infração (fls. 97/105), a qual foi analisada pela Receita Federal, quando da emissão do Parecer 77/2015 (fls. 114/115). O Código de Processo Civil, em seu artigo 239, 1º afirma que O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. Deste modo, ainda que o impetrante não tenha sido efetivamente citado, é certo que tomou conhecimento do processo administrativo instaurado e nele compareceu, por meio de defensor constituído e teve a oportunidade de defender-se. Assim, não há que se falar em ilegalidade do procedimento administrativo, bem como em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas e despesas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 14 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEIÚZA FEDERAL Em substituição no exercício da titularidade plena

0001140-18.2016.403.6005 - ADEMARO JOSE DOS SANTOS (MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Mandado de SegurançaAutos n. 0001140-18.2016.403.6005Impetrante: ADEMARO JOSÉ DOS SANTOSImpetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS E OUTROSentença Tipo AVistos em SENTENÇA.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADEMARO JOSÉ DOS SANTOS contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo RENAULT/DUSTER, placas FGK 4621, ano/modelo 2013/2014.Alega o autor que: a) o veículo foi apreendido por policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, que localizaram em seu interior mercadorias de fabricação estrangeira, introduzidas irregularmente em território nacional; b) no momento da apreensão o veículo era conduzido por LUCIANE APARECIDA MARIANO; c) há desproporcionalidade de valores entre o veículo e as mercadorias apreendidas. Requer, ao final da demanda, a liberação do veículo e a sua restituição definitiva.Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento (fl. 43).A autoridade impetrada prestou suas informações e juntou documentos, às fls. 49/114.A Fazenda ingressou no feito e manifestou-se ratificando as informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 121-verso).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal declarou que não intervirá no feito (fl. 123).É a síntese do necessário.Fundamento e deciso. O autor alega haver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (avaliadas em R\$ 6.836,75 - fls. 89-verso/90) e o valor do veículo apreendido (avaliado em R\$ 54.406,00 - fl. 91).No entanto, não é apenas o critério matemático e individualizado que autoriza a restituição ou não de veículo apreendido no transporte de mercadorias importadas irregularmente.Issso porque além do ressarcimento ao Erário, a perda do bem também se presta para impedir a reiteração de importações irregulares e, consequentemente, a repressão de tais condutas ilícitas. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENALIDADE DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASADA PELO ACÓRDÃO À QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N.37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.1. Recurso especial conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de intermediação regular no País.2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida.Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.3. In casu, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito.A modificação do decisum vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1411117/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014)Portanto, a proporcionalidade não deve ser considerada exclusivamente pelo critério matemático. Aliás, o Ministro Ari Pargendler, no REsp. 34.961, manifestou-se no sentido de que a aplicação desse critério da desproporção só tem um efeito - o de tirar do ordenamento jurídico o poder de reação contra o ilícito.Inicialmente, quanto à responsabilidade do impetrante, é preciso registrar que o mesmo não estava presente no momento da apreensão, e que seu veículo estava na posse de LUCIANE APARECIDA MARIANO. Cumpre mencionar que a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado por tal conduta, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser demonstrada satisfatoriamente, bem como, o desconhecimento da utilização de seu veículo na prática do ilícito, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito.Nesse sentido, elucidativo acórdão do E. TRF4ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PROPORCIONALIDADE. 1. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afixem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente seu enfoque matemático e, ainda que assim o seja, deve ser realizada em atenção à função social da propriedade, princípio constitucional informador da ordem econômica, consoante o disposto no art. 170, III, da Constituição Federal. (TRF4. AC 0002570-29.2009.404.7005, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 18/08/2011) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENHIDA - PENALIDADE DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003. 3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/05/2010)A contrario sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida.Voltando ao caso concreto, verifico que a condutora do automóvel, na ocasião dos fatos, era a esposa do impetrante (fl. 56), e ambos residem no mesmo endereço (fl. 77/77-verso). Sabe-se que em casos de apreensões de veículos na fronteira com o Paraguai pela prática de ilícitos aduaneiros, um dos principais argumentos utilizados nos pedidos de restituição é o de empréstimo de veículo a pessoa de confiança, para que venha a esta região de fronteira, notadamente conhecida como porta de entrada de produtos importados de forma irregular, sem que o proprietário tenha ciência do motivo da viagem, a fim de pleitear a restituição do mesmo, como terceiro de boa-fé.Na presente demanda, não é crível que o impetrante não soubesse que sua esposa viria ao Paraguai, distante cerca de 1000 km da cidade onde moram e voltaria com o veículo repleto de mercadorias importadas irregularmente. Assim, comprova-se o nexo causal, que não depende exclusivamente de uma prova documental como um instrumento de contrato com firma reconhecida, mas também dos elementos constantes nos autos, como ocorre no caso em análise. Deste modo, é improvável que o impetrante não tivesse conhecimento do real motivo pelo qual sua esposa se dirigiu a esta região de fronteira.Verifico, ainda, que o impetrante apresenta em seu desfavor diversos processos administrativos aduaneiros, nos quais houve a apreensão e perdimentos de mercadorias (fl. 93-verso). Nota-se que o primeiro registro data do ano de 2007, evidenciando a habitualidade de sua conduta. Mesmo diante de vários processos administrativos instaurados em desfavor do impetrante, o mesmo continua a importar mercadorias irregularmente.Além disso, registros do sistema SINIVEM (fls. 106-verso/107) demonstram que o automóvel de placas FGK 4621 constantemente encontra-se em região de fronteira com o Paraguai, o que reforça a tese de habitualidade na conduta do impetrante e sua esposa, condutora do veículo na ocasião da apreensão. Por fim, o fato de que o autor, ADEMARO JOSÉ DOS SANTOS é empresário individual (fl. 106), proprietário do estabelecimento de nome fantasia DELU PRESENTES, cuja atividade econômica é o comércio varejista de artigos de armarinho, produtos similares aos apreendidos. A quantidade de mercadoria apreendida, somadas às declarações de Luciane quando da apreensão do veículo, informando que exerce a atividade de comerciante, à quantidade de processos administrativos em seu desfavor e à sua ocupação de empresário individual demonstram nítido caráter comercial.Há que se observar a finalidade da sanção administrativa, que é reprimir a prática do descaminho e impedir práticas reiteradas e ou habituais, especialmente nos casos em que flagrante a finalidade comercial, fonte no artigo 4º da LINDB (na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum). Desta forma, o perdimento do veículo é medida que se impõe.DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Ofic-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas e despesas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivar-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Publicar-se. Registrar-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 13 de setembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJÚZA FEDERAL Em substituição no exercício da titularidade plena

**0001600-05.2016.403.6005 - JACILAINE MOCHI VASCONCELOS(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

MANDADO DE SEGURANÇAAutos nº 0001600-05.2016.403.6005Impetrante: JACILAINE MOCHI VASCONCELOSImpetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MSVistos em DECISÃO.Alega a impetrante que: a) seu veículo foi indevidamente apreendido por agentes da Receita Federal, por terem sido encontrados, em seu interior mercadorias de origem estrangeira introduzidas irregularmente em território nacional; b) há desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Requereu a liberação do veículo HONDA/FIT ano/modelo 2014/2015, placas OOP 5155, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva.À fl. 25, determinou-se que o autor emendasse a inicial. Às fls. 28/48 a impetrante trouxe aos autos os documentos solicitados.É o que importa como relatório. DECIDO.O documento de fl. 29 comprova ser a impetrante proprietária do bem apreendido.Em que pese a impetrante aparentemente ser a proprietária do veículo apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo, tampouco de que ela não tenha qualquer participação na infração.Além disso, não restou presente o periculum in mora, uma vez que não há nos autos notícia de despacho decisório determinando a aplicação da pena de perdimento.Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Assim, o artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida).De outro giro, os fatos impõem ser mais bem apurados, com a vinda das informações da autoridade coatora, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR formulado. Requiram-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Após, vistas ao Ministério Público Federal.Após, conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.Ponta Porã, 13 de setembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJÚZA FEDERAL Em substituição no exercício da titularidade plena

**0001627-85.2016.403.6005 - RENILDE TAVEIRA DOS SANTOS(MS018917 - BRUNA APPEL SOARES DE MELOS) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS**

MANDADO DE SEGURANÇAAutos de nº 0001627-85.2016.403.6005Impetrante: RENILDE TAVEIRA DOS SANTOSImpetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MSVistos em DECISÃO.Alega a impetrante que: a) seu veículo foi indevidamente apreendido por agentes da Receita Federal, por terem sido encontrados, em seu interior mercadorias de origem estrangeira introduzidas irregularmente em território nacional; b) há desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Requereu a liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva.À fl. 20, determinou-se que o autor emendasse a inicial. Às fls. 22/73, a impetrante trouxe aos autos os documentos solicitados.É o que importa como relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.O documento de fl. 09 comprova ser a impetrante proprietária do bem apreendido.Em que pese a impetrante aparentemente ser a proprietária do veículo apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo.Além disso, não restou presente o *periculum in mora*, uma vez que não há nos autos notícia de despacho decisório determinando a aplicação da pena de perdimento.Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Assim, o artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida).De outro giro, os fatos impõem ser melhor apurados, com a vinda das informações da autoridade coatora, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR formulado. Requiram-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Após, vista ao Ministério Público Federal.Após, conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.Ponta Porã, 15 de setembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJÚZA FEDERAL Em substituição no exercício da titularidade plena

**0001985-50.2016.403.6005 - FRANCISCO APARECIDO GONCALVES LUNA(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

MANDADO DE SEGURANÇA Autos nº 0001985-50.2016.403.6005 Impetrante: FRANCISCO APARECIDO GONÇALVES LUNA Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS Vistos em DECISÃO. Alega o impetrante que: a) o veículo foi apreendido por policiais rodoviários federais, que localizaram em seu interior mercadorias de origem estrangeira, introduzidas irregularmente em território nacional; b) há desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Requeru a liberação do veículo HYUNDAI/HB20 ano/modelo 2014/2015, placas OOP 5887, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. À fl. 40, determinou-se que o autor emendasse a inicial. Às fls. 42/50 o impetrante trouxe aos autos documentos complementares. É o que importa como relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. O documento de fl. 43 comprova ser o impetrante proprietário do bem apreendido. Em que pese o impetrante aparentemente ser o proprietário do veículo apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo. Além disso, não restou presente o periculum in mora, uma vez que não há nos autos notícia de despacho decisório determinando a aplicação da pena de perdimento. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida). De outro giro, os fatos impõem ser mais bem apurados, com a vinda das informações da autoridade coatora, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR formulado. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7.º, II, da Lei 12.016/2009). Após, vistas ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Ofício-se. Ponta Porá, 15 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUIZA FEDERAL Em substituição no exercício da titularidade plena

**0002210-70.2016.403.6005 - RONNY DA SILVA GONCALVES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS**

MANDADO DE SEGURANÇA Autos nº 0002210-70.2016.403.6005 Impetrante: RONNY DA SILVA GONÇALVES Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS Vistos em DECISÃO. Alega o impetrante que: a) o veículo foi apreendido por policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, que localizaram em seu interior mercadorias de fabricação estrangeira, introduzidas irregularmente em território nacional; b) no momento da apreensão o veículo era conduzido por ANTONIO MAURO LEMES DE MELO, locatário do mesmo; c) ausência de culpa e responsabilidade. À fl. 27, determinou-se que o autor emendasse a inicial. Às fls. 29/34 o impetrante trouxe aos autos documentos complementares. É o que importa como relatório. DECIDO. O documento de fl. 34 comprova ser o impetrante proprietário do bem apreendido. Em que pese o impetrante aparentemente ser o proprietário do veículo apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo, tampouco de que ela não tenha qualquer participação na infração. Além disso, não restou presente o periculum in mora, uma vez que não há nos autos notícia de despacho decisório determinando a aplicação da pena de perdimento. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida). De outro giro, os fatos impõem ser mais bem apurados, com a vinda das informações da autoridade coatora, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR formulado. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7.º, II, da Lei 12.016/2009). Após, vistas ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Ofício-se. Ponta Porá, 15 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUIZA FEDERAL Em substituição no exercício da titularidade plena

**0002311-10.2016.403.6005 - JAIR ALVES DA SILVA(MS018979 - EDHLH VAZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS**

Verifico que não há pedido de justiça gratuita. Também não foram recolhidas as custas processuais. Deste modo, intime-se o impetrante para recolher as custas judiciais em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, retomem os autos conclusos para decisão. Ponta Porá/MS, 19 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUIZA FEDERAL Em substituição no exercício da titularidade plena

**Expediente Nº 4218**

**ACAO PENAL**

**0000926-61.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO DE JESUS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X RENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS JUNIOR(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)**

1. Chamo o feito à ordem QUANTO AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA: 2. Noto que o presente feito está em vias de ser desmembrado, quanto ao acusado LUCIANO - tendo em vista sua fuga - e que no remanescente as partes foram intimadas para a fase do art. 402, do CPP ou alegações finais em memoriais. 3. A defesa de RENIVALDO não se manifestou quanto ao desmembramento do feito, bem como de requerimentos oriundos do art. 402, do CPP, nem apresentou memoriais, de cujo despacho fora intimado mediante publicação por DUAS oportunidades, quais sejam: 25/06/2016 (fls. 389) e 04/07/2016 (fls. 393). 4. Vislumbro que por um lapso as testemunhas arroladas pela defesa não foram ouvidas nos autos (o que seria realizado após a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, cf. fls. 246), e que a defesa que, ao arrolou, no caso de RENIVALDO, mesmo presente na audiência que determinou a oitiva do acusado LUCIANO (fls. 338), que seria o último ato da instrução, não se insurgiu contra aquela decisão. 5. Nota-se, com clareza a inércia defensiva quanto ao acusado RENIVALDO. 6. Por oportuno, cumpre salientar que por uma análise perfunctória do rol de testemunhas apresentado na peça defensiva (fls. 191) e pelo que pretende provar com cada uma das oitivas, tratam-se, na verdade de testemunhas meramente beatificatórias, pois pretende provar ausência de conluio de RENIVALDO com LUCIANO na empreitada, o que é um elemento subjetivo da conduta, em tese, praticada por RENIVALDO, qual seja: a vontade. 7. E mais, para fins de coatoria, não é necessário um prévio acordo, bastando, sim, para a incidência da norma de extensão do art. 29, do CP, a aderência de um agente à vontade do outro em produzir um resultado, como é o caso dos autos, pelo que narrado na exordial acusatória. 8. Assim, como era ônus da defesa de RENIVALDO pugnar pela produção das provas orais requeridas, e assim, manteve-se silente até os dias atuais, e pelo demais exposto, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo e com fulcro no art. 400, 1º, do CPP, INDEFIRO a oitiva das testemunhas arroladas por RENIVALDO, por entender serem prescindíveis (impertinentes) para a apuração da verdade. QUANTO À TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO: 9. Agora, quanto à oitiva da testemunha MANOEL CRISTOVÃO MARTINS SOARES arrolada pela acusação (fls. 138V): 10. Em que pese o respeitável trabalho do parquet, esse Juízo, não acompanhou o entendimento daquele órgão, quanto ao requerimento de ouvir a testemunha acima mencionada, pois, se trata de vítima do roubo da caminhonete em posse dos acusados, e que, conforme explicitado, seria ouvida para reconhecer o veículo roubado, bem como as pessoas constantes nas fotos de fls. 46 a 47 do IPL. 11. Não entrevejo a necessidade de se praticar tal ato probatório nestes autos, pois estamos a tratar aqui de fatos que, em tese, configurariam os delitos tipificados sob as rubricas de RECEITAÇÃO, TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E DE ARMAS DE FOGO, conforme narrados e, ao final, pedido a condenação na peça acusatória e seu aditamento. 12. É que, especificamente quanto ao tipo do art. 180, do CP, para a sua configuração típica não se faz necessário que a vítima do roubo (MANOEL), que deu origem ao produto do crime (caminhonete HILUX), reconheça seu bem subtraído e as pessoas que o subtraíram, como pretende a acusação. 13. Vê-se, portanto, que a prova pretendida, não contribuirá em nada para o deslinde da causa, vez que, para os fatos imputados aos acusados nesta ação penal, não servirá para provar nenhum elemento necessário e indispensável para a adequação típica das condutas, em tese, perpetradas pelos acusados. 14. Nessa esteira, para se evitar o prolongamento deste feito penal, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo e com fulcro no art. 400, 1º, do CPP, INDEFIRO TAMBÉM a produção de tal prova testemunhal requerida pelo MPF. 15. Recolha-se a Carta Precatória 054/2016-SC expedida ao Juízo de Dias Dávila/BA. OFICIE-SE àquele Juízo solicitando-se a devolução daquela precatória, na forma em que se encontra, com nossas homenagens. QUANTO À INÉRCIA DEFENSIVA DE RENIVALDO: 16. Depreque-se à Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS, solicitando a honrosa colaboração de examar seu CUMPRO-SE para os fins de: 1) INTIMAR o acusado RENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS JUNIOR, para se manifestar se o causídico VALDIR CUSTODIO DA SILVA ainda o representa nestes autos, ou se deseja a nomeação de um advogado dativo, neste último caso e em persistindo a inércia de seu advogado constituído, ser-lhe-á nomeado a Dra. Thiele Gonçalves Cruz Magalhães de Oliveira (OAB/MS 18987), ficando já intimado se for o caso. QUANTO AO DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS: 17. Em análise mais detida, vejo que não é o caso de desmembramento do feito, meramente porque o acusado LUCIANO empreendeu fuga do local onde estava detido, por falta de previsão legal à espécie. 18. Na verdade, o caso se suspenso do processo descrito no art. 366, do CPP, aplica-se quando o acusado citado por edital não comparece aos autos e nem manda um defensor fazê-lo, o que não é caso em tela, vez que LUCIANO fora devidamente citado e intimado e possui um defensor dativo atuando a seu favor. 19. Sabe-se, que o interrogatório, em uma visão garantista, é meio de defesa do acusado, o que se caracteriza por um direito e não um dever, uma vez que a ele é assegurado, inclusive, o de permanecer calado. E nessa senda, é evidente que por se tratar de um meio de defesa pessoal, pode ele dispor dessa faculdade processual se assim entender, simplesmente ficando calado, ou até mesmo faltando à audiência designada para seu interrogatório. 20. No caso, LUCIANO, apesar de saber que corre contra ele um processo penal, decidiu, se furtar à aplicação da lei penal e, conseqüentemente, aos direitos e deveres endoprocessuais, por meio da fuga do local onde poderia ser encontrado. 21. Assim, não há necessidade desmembramento do feito, devendo o curso da ação correr normalmente sem a sua presença - garantida a defesa técnica - não havendo mácula alguma nisso. Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa que retrata bem o presente caso: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. [...] ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. NÃO REALIZAÇÃO. FUGA DO RÉU DO ESTABELECIMENTO EM QUE SE ENCONTRAVA PRESO. CIÊNCIA DA DATA DO ATO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DA MÁCULA. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE EIVA COM A QUAL CONCORREU A PARTE. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O acusado foi pessoalmente citado e, posteriormente, cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, quando seria interrogado, tendo posteriormente se evadido do estabelecimento em que estava preso, razão pela qual é inviável determinação de suspensão do processo até sua recaptura para ser ouvido em juízo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, o qual não incide na hipótese. 2. Conquanto o interrogatório seja meio de prova e de defesa, o certo é que a Constituição Federal assegura aos réus o direito ao silêncio, motivo pelo qual tendo o paciente optado por fugir da prisão e não participar do referido ato, não se pode cogitar da obrigatoriedade de sua inquirição antes da prolação de sentença no processo. 3. Como o interrogatório do paciente não se realizou em razão da sua fuga do estabelecimento prisional, aplica-se a norma contida no artigo 565 do Código de Processo Penal. 4. Esta Corte Superior de Justiça entende que não existe nulidade do processo nos casos em que não é realizado o interrogatório de réu foragido que, contudo, possui advogado constituído nos autos, circunstância que permite o prosseguimento da ação penal, nos termos do artigo 367 do Estatuto Processual Penal, exatamente como na hipótese em exame. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 294750 PR 2014/0115061-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2014). 22. Sendo assim, REVOGO a ordem de desmembramento do presente feito, e considerando que o acusado LUCIANO encontra-se EVADIDO, determino seu regular curso rumo à sentença. 23. Retire-se o ofício 958/2016-SC (fls. 152) PELO MEIO MAIS EXPEDITO, juntando-se cópia deste despacho, ao Juízo Estadual de Amambai/MS, para que atenda com URGÊNCIA (24 horas) o pedido da certidão de antecedentes solicitado em 02/07/2015 via malote digital (código de rastreadabilidade 40320151246833). 24. Após o prazo acima, com ou sem a apresentação da referida certidão, INTIME-SE o parquet, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais em memoriais, alertando-o de que a certidão do INI (emitida pela DPF) está acostada às fls. 174/174V.25. Sem prejuízo da expedição da precatória ao Juízo de Dois Irmãos do Buriti/MS, após a palavra ministerial, INTIMEM-SE oportunamente as defesas para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentarem suas derradeiras alegações em memoriais. 26. Após, conclusos para sentença. 27. Publique-se. 28. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 21 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUIZA FEDERAL Substituída (no exercício da titularidade)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 28/09/2016 238/262**

Expediente Nº 2616

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000531-18.2005.403.6006 (2005.60.06.000531-0)** - JORGE BISPO DA SILVA X APARECIDO BISPO DA SILVA X JOSE BISPO DA SILVA X CICERO BISPO DA SILVA - ESPOLIO X JOSEFA VIEIRA MARINHO X FABLANO MARINHO DA SILVA X FABIO MARINHO DA SILVA X MAYCON WILLIAN SCHANAIDE DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, até esta data, não foram juntados os documentos referentes ao espólio de Vicente Bispo da Silva, conforme prazo concedido pelo despacho de fl. 307, bem como que pelo contido na certidão de fl. 343, não se vislumbra, pela insuficiência de informação, possibilidade de localização da herdeira Karolaine da Silva, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. Saliente-se que o desarquivamento do feito para o regular prosseguimento da execução poderá ser requerido pelos beneficiários interessados a qualquer tempo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000772-89.2005.403.6006 (2005.60.06.000772-0)** - NICOLAU PEREIRA CABRERA(PR012605 - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES E MS010495 - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

À vista da petição de fls. 260/261.1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido.2. Após, intime-se a parte ré para que se manifeste quanto ao pedido. Cumpridas as providências supra, novamente conclusos.

**0000583-04.2011.403.6006** - MARLI APARECIDA GONCALVES MAIA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 192/199).

**0000888-85.2011.403.6006** - PEDRO GABRIEL(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 165/167).

**0001334-88.2011.403.6006** - ADALTO DE LEMOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**ACA SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001679-20.2012.403.6006** - ALENCAR MARIANO DA SILVA X EDIMARA MARIANO DA SILVA X ANA CARLA DA SILVA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão de fl. 169, reitera-se a intimação da procuradora constituída nos autos, Dra. ELÍVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI, OAB/MS 18.679, para comprovar o recebimento pelos habilitados do quinhão devido a cada um.

**0002366-26.2014.403.6006** - JOAO DOS SANTOS(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fl. 128/129: Comunica a parte autora a ocorrência de equívoco, em relação ao seu CPF, no cadastro do ofício requisitório de fl. 123. Salienta que o documento informado está com a situação cadastral CANCELADA. Junta cópia do CPF com situação normal e requer autorização para levantamento do valor já depositado (fl. 125). A análise dos autos demonstra que a Requisição de Pequeno Valor/RPV CPF foi cadastrada no CPF informado na petição inicial e constante nos demais documentos dos autos, conforme se vê às fls. 13/15 (procuração e extrato) 16 (cópia do CPF e identidade), 17/19 (termos de declaração), 36 (dados do segurado), 40 (resumo de benefício) e 71/74 (extratos CNIS). Assim sendo, oficie-se ao INSS (EADJ em Dourados) para que informe com qual CPF o autor vem recebendo o benefício concedido nestes autos, bem como se há cadastros em seus sistemas com os dois CPFs indicados pelo autor. Igualmente, intime-se a parte autora para justificar a alteração ocorrida, cuja regularização deveria ter sido solicitada nestes autos antes da expedição do pedido de pagamento (RPV), trazendo aos autos documentos relacionados à alteração, inclusive eventual procedimento realizado na Receita Federal do Brasil. Cumpra-se. Após, conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001294-04.2014.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X NEIVALDO FRANCISCO BAU

Para cumprimento do despacho de fl. 68, intime-se a parte exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado do valor exequendo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001402-38.2011.403.6006** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X RAFAEL FONSECA ARAUJO(MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO)

O Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de RAFAEL FONSECA ARAUJO objetivando a satisfação do crédito no montante de R\$ 936,90 (novecentos e trinta e seis reais e noventa centavos) atualizados até junho/2015. O executado foi citado por carta, conforme comprovante acostado à fl. 28. A parte exequente requereu a penhora de ativos financeiros, o que foi cumprido à fl. 34. Constatando-se bloqueio de valor excedente, deu-se a devida liberação conforme se vê à fl. 36. As fls. 38/42 o executado, por procurador constituído, manifestou-se requerendo a liberação do valor construído sob alegação de ser fruto de remuneração, por conseguinte impenhoráveis na forma que estabelece o artigo 833, IV e X do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fl. 148/182). Igualmente, requereu os benefícios da justiça gratuita o que foi, por ocasião do pedido, indeferido pela decisão de fl. 51. A parte exequente, intimada para manifestação quanto ao bloqueio de ativos financeiros, limitou-se a pedir a conversão da penhora em depósito e a intimação da parte executada para embargos (fl. 75). É o relatório. Decido. Objetivando equilibrar a relação jurídica entre exequente e executado o legislador dispôs que a execução será realizada no interesse do exequente (artigo 797 do Código de Processo Civil), em outro vértice, determinou que a execução seja realizada da forma menos gravosa para o executado, desde que este indique outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. (artigo 805 do Código de Processo Civil) Nessa esteira, o artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de constrição do exequente evitando que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor. Assim, da interpretação das situações previstas nos incisos do artigo 833 do Código de Processo Civil e da análise dos documentos trazidos pelo executado, especificamente o extrato de fl. 46, forçoso reconhecer a impenhorabilidade do valor construído, posto que proveniente de depósito realizado pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, referente a proventos do mês de fevereiro/2016 (fl. 45). Por conseguinte, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 936,90 (novecentos e trinta e seis reais e noventa centavos). Em relação ao pedido de justiça gratuita, entendo que não assiste razão ao executado. Os documentos de fls. 48/50 e 59/74 demonstram que o requerente é proprietário de veículo automotor (ainda que financiado), mantém cartão de crédito e custeio de energia com valores mensais que sugerem um médio padrão de vida. Saliente-se, ainda, que os contracheques de fls. 71/72 demonstram que o valor apontado pela parte executada como média de remuneração mensal, já foi objeto de desconto referente à CDC com valor mensal superior a mil reais. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001379-58.2012.403.6006** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOVA CASA BAHIA S/A(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF)

Não obstante a argumentação da parte executada quanto ao interesse em quitar a dívida exequenda nestes autos (fls. 40/42, 46/50, 62/63 e 68/70), isso de fato não aconteceu, como ficou demonstrado nas petições de fls. 54 e 65/66. Assim sendo, e considerando que a parte exequente pretende o prosseguimento do feito, intime-se a parte executada para que indique bens de mesma natureza, qualidade e quantidade daqueles que foram objeto de penhora (fl. 13). Por celeridade, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO Nº 213/2016-SF. Cumprida à diligência supra, proceda-se a inclusão deste feito na pauta de leilões judiciais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001599-56.2012.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X TACOSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Para cumprimento do despacho de fl. 37, intime-se a parte exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado do valor exequendo.

**0000361-94.2015.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X VIDROLUX COMERCIO DE VIDROS LTDA(MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO)

Tendo em vista que não foi possível avaliar o veículo Toyota Corolla XEI 1.8, placa AQP 2715, conforme certificado à fl. 64, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o bem para avaliação nesta cidade ou traga aos autos laudo de avaliação elaborado por profissional competente. Cumprida a providência supra, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 61.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000123-75.2015.403.6006** - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SPI60487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte exequente intimada para que apresente o demonstrativo atualizado do crédito, conforme determina o art. 534 do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000685-65.2007.403.6006 (2007.60.06.000685-1)** - JOAO PAULO CABRERA - ESPOLIO(MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X NOEMI CABRERA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PAULO CABRERA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X WALFRIDO RODRIGUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ciência à parte exequente quanto ao memorial de cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 836/838).

**0000161-29.2011.403.6006** - JORGE YASUNAKA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE YASUNAKA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao memorial de cálculos apresentado pela Contadoria Judicial.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000626-48.2005.403.6006 (2005.60.06.000626-0)** - ORIDES RAMIRES ROCHA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ORIDES RAMIRES ROCHA

Fl. 449: Defiro. Intime-se a parte executada, por seu advogado, para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularidade do parcelamento informado às fls. 437/438. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento.

**0000906-43.2010.403.6006** - OSWALDO LEMOS NETO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X OSWALDO LEMOS NETO

À vista da petição de fl. 319, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição e cautelas legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000629-22.2013.403.6006** - EDSON GOES DE LIMA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDSON GOES DE LIMA

Intime-se a parte executada, EDSON GOES DE LIMA, para: 1. Efetuar o PAGAMENTO do valor da condenação (fl. 157), acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2. Apresentar IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

**0001349-81.2016.403.6006** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERVINO JOAO FACCIONI(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO)

Intimem-se as partes quanto à redistribuição destes autos de Cumprimento de Sentença nesta Subseção Judiciária, bem como de que deve a parte exequente, União Federal, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2630**

#### **ACAO MONITORIA**

**0000042-34.2012.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANDRA MARA CAVALCANTI DA SILVA

À vista da certidão de fl. 85, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000291-48.2013.403.6006** - SOLANGE CAVALCANTE BEZERRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000291-48.2013.403.6006ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: SOLANGE CAVALCANTE BEZERRAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sentença Tipo ASENTENÇARELATORIOTrata-se de demanda ajuizada por SOLANGE CAVALCANTE BEZERRA, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e antecipada a produção de provas periciais médica e socioeconômica (f. 21/22 verso).Citado o INSS (fl. 41).Juntada a pericia médica realizada em sede judicial (f. 46/57). A Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (f. 58/69), juntamente com documentos (f. 70/87), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral a longo prazo, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. O estudo socioeconômico foi juntado (f. 101/102). A parte autora manifestou-se sobre os laudos pericial e socioeconômico, alegando a incapacidade laboral permanente e irreversível da requerente, bem como alegou o estado de pobreza e de alta vulnerabilidade financeira, requerendo, novamente, a antecipação dos efeitos da tutela (f. 104/108). A Autarquia, em manifestação aos laudos, alegou que o laudo social encontrava-se incompleto, haja vista que não respondeu os quesitos do INSS, requerendo complementação do laudo (f. 109 verso).Arbitrados os honorários dos profissionais nomeados, determinou-se a sua requisição (f. 111). O Ministério Público Federal manifestou-se pela nomeação de curador especial provisório para este ato e interdição no Juízo competente (f. 112/113).O Juízo Federal indeferiu o pedido do requerido de complementação do laudo social, por já apresentar conteúdo suficiente para o julgamento da lide. E quanto à nomeação de curador especial, postergou a análise para a sentença (f. 114).Nesses termos, vieram os autos conclusos (fl. 114 verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.MOTIVAÇÃOData de prescriçãoA demanda foi ajuizada em 12.03.2013 e o requerimento administrativo foi realizado em 29.11.2012 (fl. 18), portanto, não houve o transcurso do lapso temporal estipulado no parágrafo único do artigo 103 da lei 8.213/91, não havendo parcelas a serem declaradas prescritas.Do MéritoCuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adoto o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de f. 39/46, no qual o perito nomeado concluiu[...]IX. DIAGNÓSTICOS - ( f. 50/51)Esquizofrenia, CID F20.X. CONSIDERAÇÕESData de início da doença: há pelo menos 10 anos.Preseça de incapacidade: (x) Total (x) DefinitivaData de início da incapacidade: 13/09/2012, conforme relatório de médico psiquiatra que consta nos autos, além do que se pode observar na anamnese e exame físico do estado mental.É capaz de gerir os atos necessários para vida independente: (x) NãoXI. CONCLUSÃOPerícia incapac total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas. Não tem condições de gerir os atos necessários para a vida independente. Não tem condições de responder por seus atos.Respostas aos quesitos do Juiz (p. 53):1. Sim, esquizofrenia, CID F20.4. A doença há pelo menos 10 anos, incapacidade desde 13/09/2012.5. permanente e total. Respostas aos quesitos do requerente (p. 54):1. A doença sequele ou síndrome da qual o autor é portador é impeditiva de reabilitação profissional?Sim (...)Assim, resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que a autora é portadora obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92), como expressamente declarou o perito em seu laudo: permanente e total, e, como observado pelo expert, a doença já existe há mais de dez anos e sem possibilidade de reabilitação para a atividade laboral. Além disso, o perito afirmou que a incapacidade teve início em 2012 (f. 53). Desse modo, não há dúvida de que se trata de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado, por Assistente Social, designada pelo Juízo deprecado da Comarca de Itaquiraí/MS, visita realizada em novembro de 2014, notícia (f. 101 verso e 102): [...]Composição familiar (fl. 101 verso) - 02 moradores - Nativá Siqueira Cavalcante Bezerra, 58 anos, mãe da autora;2 - Solange Cavalcante Bezerra, 26 anos, autora.Situação EconômicaNeste lar a renda é composta apenas por um benefício sócio-assistencial, Programa Vale Renda, na importância de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).Acerca Das despesas do requerente e seus familiares foram informados as seguintes: Água: R\$20,00 (vinte reais) Energia: R\$ 15,00 (quinze reais) Alimentação: 100,00(cem reais)Totalizando as despesas R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais)Situação HabitacionalAcerca das características do imóvel visitado se pode observar que a residência é de madeira e lona, pequena, não sendo forrada, piso em concreto bruto, sem pintura, telhas de Eternit, bem organizada e com boas condições de higiene.Este lar possui um (01) quarto, uma cozinha/sala e um banheiro, com chuveiro elétrico, porém, não possui sanitário no interior da casa, o mesmo localiza-se no quintal, sendo este à céu aberto.A casa é própria, há abastecimento elétrico e de água, sendo esta guardada de poucos móveis, apenas utensílios mais necessários como: fogão, geladeira, mesa, quatro cadeiras, televisão, armário de cozinha, pia de cozinha, uma (01) cama e um (01) guarda-roupa, todos em bom estado de conservação. (...) Nativá nos informou que atualmente a filha Solange faz acompanhamento médico, no FUNCRAF - Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio-Faciais e no psiquiatra, fazendo uso de diversas medicações como: Oxcarbazepina 300mg (...) todos fornecidos pela rede pública de saúde. Ainda em conversa informou que vem tendo muitas dificuldades em conseguir retornos para o acompanhamento com o médico psiquiatra, pois é uma especialidade difícil pela rede pública, porém não pode custear Consultas particulares.Diante disso, a renda mensal per capita da família, segundo aponta o estudo socioeconômico, é zero. Verifico que a família vem sobrevivendo com recebimento de programas sociais (Vale Renda - R\$170,00). Observe, ainda, que a requerida/Autarquia não apresentou consulta ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da Previdência, que constasse a genitora da autora com vínculo empregatício, apenas fez referência ao genitor da requerente (f. 81/87), o qual não faz parte do núcleo familiar da requerente, conforme estudo social (f. 101 verso e 102).Ademais, a mãe da requerente, Sra. Nativá, possui ensino fundamental incompleto e 60 anos de idade, mitigando as possibilidades de alocação no mercado de trabalho. Dessa feita, verifico que a requerente encontra-se em situação de hipossuficiência, preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício.Quanto ao termo inicial do benefício, na data do requerimento administrativo, a requerente já era considerada deficiente para fins de concessão do benefício, bem como se enquadrava no conceito de hipossuficiência exigido para a concessão do benefício, razão pela qual a data de início do benefício deve ser aquela do requerimento administrativo, qual seja 29.11.2012 (fl. 18). Ademais, ressalto que era possível a constatação da hipossuficiência da postulante pela Autarquia Previdenciária diante do fato de que já, na data do requerimento, não havia em nome dos familiares da requerente em idade laboral (in casu - de sua genitora) qualquer registro de atividade laboral no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 79/80).Nesses termos, faz jus a autora à concessão do benefício pleiteado, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde 06.08.2014, sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor da autora SOLANGE CAVALCANTE BEZERRA, filha de Severino Bezerra e de Nativá Siqueira Cavalcante Bezerra, nascida aos 01.07.1988, com DIB em 29.11.2012 (fl. 18). Para fins exclusivos dos presentes autos e de forma restrita ao recebimento de valores da condenação, nomeio curadora especial para a requerente, sua genitora Sra. Nativá Siqueira Cavalcante (f. 11 e 79). Determino à Secretária da Vara a lavratura de Termo de Curatela Especial. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º e/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médico perito e assistente social), estes já foram fixados e requisitados.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000823-85.2014.403.6006 - FABIO OTAVIANO DE SOUZA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime-se. Cumpra-se.

**0002835-72.2014.403.6006 - RAFAELA VIRGINIA DE SOUSA LUZIA(MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTOS Nº 0002835-72.2014.4.03.6006ASSUNTO: SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: RAFAELA VIRGINIA DE SOUZA LUZIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASSENTENÇARELATÓRIO RAFAELA VIRGINIA DE SOUZA LUZIA propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha Maria Eduarda de Sousa Rocha, nascida em 02.11.2014. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 182). Na oportunidade, determinou-se a juntada de documentos pela parte autora. A autora juntou certidão de nascimento de sua filha (f. 184). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 185). O INSS foi citado (f. 188) e apresentou contestação (f. 189/194) juntamente com documentos (f. 195/198), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 199), a parte autora se deixou inerte (f. 199), ao passo que o INSS reiterou os termos da contestação pela improcedência do pedido (f. 199v). Vieram os autos conclusos (f. 199v). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, quanto a alegação da Requerida referente à ilegitimidade passiva a matéria se confunde com o mérito da demanda onde será tratada. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora urbana, que está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, dispensa-se o período de carência para a concessão do salário-maternidade, conforme preceito do inciso VI do artigo 26 da Lei 8.213/91, ao passo em que, para a contribuinte individual, segurada especial e facultativa, a carência é de 10 (dez) contribuições mensais (art. 25, III, da Lei). Portanto, desses dispositivos legais, extrai-se que, para a concessão do salário maternidade, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada e c) a carência, se o caso. A maternidade é comprovada pela certidão de nascimento da filha da autora (f. 184). Quanto à qualidade de segurada, o artigo 15, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurada, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurador conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social (...). A condição de segurada da autora restou devidamente demonstrada pelo extrato de consulta ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 195), no qual se verifica que a requerente exerceu atividade laboral para a empresa Construtora e Incorporadora Caarapó LTDA - ME no período compreendido entre 01.11.2013 a 19.03.2014, bem como para o empregador Rodrigo Buckner Ruiz no período de 03.2014 a 10.2014. Sendo assim, na data do parto (02.11.2014) a autora ainda se encontrava em período de graça, mantendo sua qualidade de segurada. Com efeito, malgrado a antiga redação do art. 97 do Decreto n. 3.048/99 previu que o salário-maternidade da empregada seria devido pelo INSS enquanto existisse relação de emprego, a jurisprudência pacificou o entendimento de que, para fazer jus ao benefício, não era necessária tal exigência (vínculo empregatício), bastando a qualidade de segurada e eventual carência, como ocorre com todos os demais benefícios, além do evento determinante (no caso, a maternidade). Concluiu-se, portanto, pela ilegalidade do art. 97 em questão, que teria extrapolado sua função regulamentadora da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGADO. PERÍODO DE GRAÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003. - O art. 71, da Lei nº 8.213/91 contempla todas as seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada. - A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Durante esse período, denominado como período de graça, a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, II, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Mencionado prazo pode ser estendido para 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descaso do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (APELREEX 201103990183277, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1626, destaque) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. URBANO. PERÍODO DE GRAÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Para a concessão do salário-maternidade, são necessários, apenas, a prova da condição de segurada mulher e a prova do nascimento do filho ou filha, ocorrida enquanto a postulante reveste a qualidade de segurada. Não é necessário o preenchimento de nenhuma carência. 2. Estando a parte autora no período de graça, o qual é de, no mínimo, 12 meses, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, podendo ser ampliado por mais 12 meses, caso o segurador encontre-se desempregado, nos termos do parágrafo 2º do aludido dispositivo, se mantém a qualidade de segurada da mesma. (AC 200872990025451, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 19/01/2009.) Ademais, no que se refere a alegação do INSS de que a o pagamento do benefício não seria devido pelo requerido, mas sim o antigo empregador, não deve ser acolhida. Em que pese a alegação vertida, a jurisprudência pátria tem se manifestado de forma uníssona no sentido de possibilitar a beneficiária o recebimento do salário-maternidade quando tiver havido dispensa indevida de sua atividade laboral e até mesmo quando a dispensa tiver ocorrido a pedido. Sobre o tema, trago a colação excerto proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. (TRF4, Quinta Turma, AC 5008835-88.2015.404.9999, Quinta Turma, rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 29 maio 2015) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. RESPONSABILIDADE FINAL DO INSS. 1. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 2. Mesmo que, pela literalidade do art. 97, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, só seja dever da previdência o pagamento de salário-maternidade à segurada desempregada nos casos de dispensa por justa causa ou a pedido, devendo, no caso, a empresa arcar com o benefício, ainda estamos a tratar de benefício previdenciário, que, também, de forma expressa, é de responsabilidade final do INSS (art. 72, 2º, da Lei 8.213/91). (TRF4, Quinta Turma, APELREEX 0000270-94.2013.404.9999, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, 21 jan. 2015) Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre o tema. Senão vejamos: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. PARTO NO PERÍODO DE GRAÇA. RESPONSABILIDADE DO INSS PELO PAGAMENTO. PRECEDENTES 1. O salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, gestantes ou adotantes, sejam elas empregadas, avulsas, domésticas, contribuintes especial, facultativa ou individual, ou mesmo desempregada. 2. Especificamente em relação à segurada desempregada, a matéria foi regulamentada no parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 6.122/07, que dispõe que durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. 3. Não havendo na Lei nº 8.213/91 qualquer restrição quanto à forma da rescisão do contrato de trabalho da segurada desempregada para o recebimento do salário-maternidade, não pode a norma infralegal, desbordando dos seus limites regulamentares, fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 4. Para fins de recebimento do salário-maternidade, é irrelevante que a demissão tenha se dado com ou sem justa causa, ou mesmo a pedido, bastando que a trabalhadora preencha os requisitos legais para o seu gozo, ou seja, mantenha a qualidade de segurada, observado o prazo de carência e o período de graça. 5. A responsabilidade da empresa para o pagamento do mencionado benefício estabelecida no 1º do artigo 72 da Lei 8.213/91, tem natureza meramente substitutiva, restando evidente que a responsabilidade pelo pagamento do salário - maternidade é do INSS. Precedentes deste Tribunal: Apelreex 00057092620114036106, Desembargadora Federal Tania Marangoni; AC 000067242020054036005, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. 6. Agravo legal não provido. (TRF-3 - AI: 00317077320144030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 09/03/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 13/03/2015) Por fim, tratando-se de segurada empregada, não se exige o cumprimento de carência (art. 26, inciso VI, da Lei 8.213/91). Dessa forma, no caso dos autos a autora preenche todos os requisitos, sendo devido, assim, o benefício postulado. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) a partir de quando seriam devidos os pagamentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a RAFAELA VIRGINIA DE SOUZA LUZIA o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo por mês, pelo período de 120 dias (4 meses) em razão do nascimento de sua filha Maria Eduarda de Sousa Rocha, desde a data do nascimento (02.11.2014). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitada ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002864-25.2014.403.6006 - GERALDA FRANCISCA DA SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0002864-25.2014.403.6006ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: GERALDA FRANCISCA DA SILVAREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada por GERALDA FRANCISCA DA SILVA, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 29 e verso) e antecipada a produção de provas periciais médica e socioeconômica.Juntada a pericia médica realizada na seara administrativa (fs.37 e verso).O estudo socioeconômico foi apresentado (fs. 39/43). A parte autora juntou documentos (fs. 44/48). Juntada a pericia médica realizada em sede judicial (fs. 54/59 verso). A Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (fs. 61/71), juntamente com documentos (fs. 72/78), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral a longo prazo ou para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e sobre o laudo socioeconômico, alegando a incapacidade laboral total e permanente da requerente, bem como a hipossuficiência do núcleo familiar (fs. 80/82). A Autarquia, em manifestação aos laudos, alegou que não existe impedimento a longo prazo, pugna pela manutenção da pericia administrativa, bem como que a requerente não logrou êxito em demonstrar insuficiência financeira (fl. 83/84 verso).Novamente, a parte autora juntou documentos (fs. 85/86 e 88/93). O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido de que não interviria a respeito do mérito do presente processo. (fs. 94/95)Arbitrados os honorários dos profissionais nomeados, determinou-se a sua requisição (fs. 96/97).Nesses termos, vieram os autos conclusos (fl. 97 verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.MOTIVAÇÃO:Da prescriçãoA demanda foi ajuizada em 19.12.2014 e o requerimento administrativo foi realizado em 08.11.2012 (fl. 23), portanto, não houve o transcurso do lapso temporal estipulado no parágrafo único do artigo 103 da lei 8.213/91, não havendo parcelas a serem declaradas prescritas.Do MéritoCuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Aém disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fs. 54/59 verso, no qual o perito nomeado concluiu[...]CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO (p. 55 verso):DIAGNÓSTICO: LOMBOCIATÁLGIA, LESÃO DE OMBRO E TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE EPISÓDIO ATUAL MODERADO. CID M544, M75 E F321.DEPRESSÃO ESTÁ PRESENTE DESDE 2006.AS DOENÇAS ORTOPÉDICAS SÃO CRÔNICAS E DEGENERATIVAS, COM COMPONENTE INFLAMATÓRIO, E NÃO HÁ COMO COMPROVAR A DATA DE SEU INÍCIO.HÁ INVALIDEZ DEFINITIVA PARA EXERCER ATIVIDADES REMUNERADAS CAPAZES DE PROVER SEU SUSTENTO.COMPROVA INVALIDEZ DEFINITIVA DESDE 12/05/2015, CONFORME ATESTADO DE MÉDICO PSIQUIATRA.Respostas aos quesitos Do Exmo. Juiz (p. 56):1. SIM, PODE SER CONSIDERADA DEFICIENTE CONFORME TAL DEFINIÇÃO.2. O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho?Sim 6. Não há invalidez para a vida independente.7. PERMANENTES. ABSOLUTA9.MAIO DE 2015.POR FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDIQUEM HAVER INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA EM DATA PREGRESSA.Respostas aos quesitos do requerido (p. 57-VERSO):7. NÃO. É ANALFABETA, TEM 59 ANOS, SEMPRE FOI TRABALHADORA BRAÇAL E NÃO TEM CONDIÇÕES MAIS DE EXERCER TAL FUNÇÃO.8. (...) Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que a autora é portadora obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92), como expressamente declarou o perito em seu laudo: Há incapacidade permanente... absoluta, e, como observado pelo expert, o baixo grau de escolaridade (analfabeta) somado a idade da autora (59 anos) não favorecem o ingresso da requerente no mercado de trabalho competitivo como o atual. Além disso, o perito afirmou que a doença teve início em maio 2015 e que há falta de elementos concretos para se indicar a data da incapacidade total e permanente, no entanto, afirma o perito desconhecer alguma forma de reabilitação da requerente. Ademais, há nos autos atestados de médicos particulares que indicam a enfermidade desde outubro de 2012 (fs.17/18), bem como a sugestão de aposentadoria por psiquiatria particular, em 24/11/2014 (fl. 15). Desse modo, não há dúvida de que se trata de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado, por Assistente Social, designada por este Juízo Federal, realizado em maio de 2015, notícia (fs. 39/43): [...]Composição familiar - 03 moradores1 - Geralda Francisca da Silva, 58 anos, autora,2 - Paulo de Lima, companheiro da requerente, 55 anos;3 - Paulo Junior Silva de Lima, 17 anos, filho da requerente.Situação FamiliarA autora informou que fez uma cirurgia de apendicite e a mesma deu rejeição no corpo, sendo, que não tem como dar ponto na pele, tem um buraco de 3cm na barriga da autora. Segundo a mesma o médico recebeu amoxilina e uma colher de açúcar para que pudesse cicatrizar. A autora relata que estava colocando todos os dias açúcar no machucado, porém, como estava queimado, parou de usar.Faz tratamento psiquiátrico no CAPS de Naviraí. Informou que sempre trabalhou como diarista ou na roça. Mas, de um tempo para cá, sente tonturas, tem pânico, tem irritabilidade constante. Relata, então, não poder trabalhar. Situação EconômicaNa residência a renda provém dos programas sociais, Vale Renda R\$170,00 (cento e setenta) e Bolsa Família R\$119,00 (cento e dezoito reais), e também, solicita auxílio alimentação no CRAS que atende o bairro em que a autora reside.Renda familiar: R\$289,00 (duzentos e oitenta e nove reais)Renda per capita: R\$96,33 (noventa e seis reais e trinta e três centavos)Despesas básicas: Água: R\$37,59 (trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos) Energia: R\$ 94,23 (noventa e quatro reais e vinte e três centavos) Alimentação: ... Gás: R\$55,00 (cinquenta e cinco reais)Total das despesas básicas: R\$186,82 (cento e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos)Situação HabitacionalA casa é própria, de alvenaria, simples, e composta por:Sala com sofás 3 e 2 lugares, rack, tv pequena.Cozinha, com armário, geladeira, fígão de 4 bocas, pia, mesa com três cadeiras.Quarto do casal, guarda-roupa de casal, cama de casal, cama de solteiro;Quarto do filho, com camas de solteiro.O Banheiro dentro da casa.A casa é de alvenaria, porém em condições boas, os móveis são todos antigos e em condições de conservação regular, a autora é muito cuidadosa com a organização da casa.ConclusãoA autora tem sofrido com a cirurgia, e com os problemas psiquiátricos, informou que o esposo também, é doente, residem juntos, mas informaram que são separados. O senhor Paulo, também, está solicitando um BPC, pois, tem alguns problemas, dos quais informa que o impossibilita de trabalhar.A mediação que autora precisa retira no SUS. Diante disso, a renda mensal per capita da família, segundo aponta o estudo socioeconômico, é zero. Verifico que a família vem sobrevivendo com recebimento de programas sociais (Vale Renda e cesta básica do CRAS). Observo, ainda, em consulta ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da Previdência (extrato juntado com esta sentença) que, até o março de 2011, o esposo/companheiro da requerente (Paulo de Lima) possuía vínculo empregatício, com registro na carteira e renda. A partir dessa época, não há registros no sistema da Previdência. Quanto ao filho do casal, ainda menor quando do estudo social, não consta registro empregatício perante a Autarquia Previdenciária, assim, nenhuma renda a somar.Dessa feita, verifico que a requerente é semianalfabeta e que tem 58 anos de idade, não se apresentando em condições favoráveis a um mercado de trabalho competitivo. Logo, encontra-se em situação de hipossuficiência, preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício.Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial aponta como início da invalidez definitiva o dia 12.05.2015 (fl. 55), laudo apresentado em 04.09.2015 e ciência ao INSS em 04.02.2016 (fl. 79), quando teve conhecimento da situação da Autora, devendo ser considerado o termo inicial do benefício ora pleiteado.Ademais, ressalto que era possível a constatação da hipossuficiência do postulante pela Autarquia Previdenciária diante do fato de que já, na data do requerimento, não havia em nome dos familiares da requerente em idade laboral (in caso - de seu cônjuge/companheiro e filho) qualquer registro de atividade laborativa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo).Nesses termos, faz jus a autora à concessão do benefício pleiteado, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde 04.02.2016, sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor da autora GERALDA FRANCISCA DA SILVA, filha de Maria Rita da Silva, nascida aos 28.03.1956, com DIB em 04.02.2016 (fl. 79). O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médico perito e assistente social), estes já foram fixados e requisitados.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000255-35.2015.403.6006 - DEVANIR OLIVEIRA SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000255-35.2015.403.6006ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: DEVANIR OLIVEIRA SOUZAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASSENTENÇARELATÓRIOTraata-se de demanda ajuizada por DEVANIR OLIVEIRA SOUZA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou documentos e procuração.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 36 e verso) e antecipada a produção de provas periciais médica e socioeconômica.Juntada a perícia médica realizada em seara administrativa (fs. 42 e verso).Foi apresentado o laudo médico pericial judicial (fs. 47/50).A parte autora manifestou-se sobre a perícia médica apresentada (fs. 53/55). Juntado o estudo socioeconômico (fs. 57/63) A Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (fs. 65/70), juntamente com documentos (fs. 72/79), alegando não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral a longo prazo ou para a vida independente, bem como a renda per capita familiar não ser inferior a maio salário mínimo. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre o laudo socioeconômico, argumentando ser zero a renda per capita dos dois membros do grupo familiar (fs. 81/82). A requerente apresentou, novamente, manifestação acerca do estudo socioeconômico e pericial, pugrando pela procedência do pedido inicial (fs. 84/87).A Autarquia, em manifestação aos laudos, alegou não haver impedimento de longo prazo e incapacidade para vida independente, sendo a incapacidade temporária, pugnou pela improcedência do pedido. (fs. 88/90).Arbitrados os honorários dos profissionais nomeados, determinou-se a sua rejeição (fl. 91).O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido de que não interviria a respeito do mérito (fs. 93/94).Nesses termos, vieram os autos conclusos (fl. 94 verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.MOTIVAÇÃO.A demanda foi ajuizada em 03.03.2015 e o requerimento administrativo foi realizado em 25.11.2014 (fl. 13), portanto, não houve o transcurso do lapso temporal estipulado no parágrafo único do artigo 103 da lei 8.213/91, não havendo parcelas a serem declaradas prescritas.Do MéritoCuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Alim disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, allures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 3º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fs. 47/50, no qual o perito nomeado conclui[...]Anamnese e exame físico: (f. 48)Refere dor no quadril esquerdo, com início dos sintomas há aproximadamente 10 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha claudicante a esquerda, redução da mobilidade do quadril esquerdo (flexão de 45°, rotação interna de 0°), dor à mobilização do quadril esquerdo.Respostas aos quesitos do Juízo: (f. 48):1. Sim, apresenta sintomas de dor no quadril esquerdo com redução da mobilidade e coxartrose (M16). 2. Sim, a doença causa incapacidade total e temporária de longo prazo (maior 02 anos) para o trabalho.A incapacidade para o trabalho pode ser verificada desde novembro/201(sic) conforme atestado de fl. 30.Respostas aos quesitos do INSS (fs. 48/49):3. Não foi possível determinar a data de início da doença.4. A incapacidade é total e temporária.8. A incapacidade para o trabalho pode ser avaliada desde novembro de 2011(sic) conforme atestado de fl. 30. (...)Respostas aos quesitos do MPF (f. 50):e) Não possui condição clínica atual de reabilitação.(...) Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, na modalidade total e temporária - a longo prazo, uma vez que a incapacidade existe desde novembro de 2014, conforme documento juntado à fl. 30, erro material do perito judicial, em resposta aos quesitos 2 e 8 - fs. 48/49. Dessa feita, tendo em vista o grau de escolaridade da requerente e residir em barraco de lona na zona rural (v. f.57), o transtorno de que o autor é portador obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.742/92), como expressamente declarou o perito em seu laudo: Há incapacidade total e, como observado pelo expert, temporária, sendo superior a dois anos. Além disso, verifico pelo laudo pericial, na seara administrativa em 15.08.2012, que o autor possuía bloqueio de quadril esquerdo limitando suas funções (f. 42 verso), podendo tal debilidade ser constatada conforme Laudo de Ressonância Magnética (05.06.2012), juntado à f. 29, Drenage articular laminar. Foco. de Osteocondrite. Artrose. Desse modo, entendo que a doença causa incapacidade total para o tipo de serviço executado até então pelo autor, conforme se depreende dos documentos e da conclusão do perito nomeado por este Juízo (data da perícia: 09.07.2015). Desse modo, não há dívida de que se trata de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 1º, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado, por Assistente Social, designada por este Juízo Federal, visita realizada em setembro de 2015, notícia (fs. 57/63): [...]Composição familiar (f. 57) - 02 moradores1 - Devanir Oliveira Souza, autor;2 - Maria do Carmo de Sousa Ramos esposa do autor;Situação Econômica (v. respostas aos quesitos 1, 2 e 4 - f. 57/58)No momento a família vem sobrevivendo da ajuda de sua mãe dona Angelina, que doa parte para eles o valor de R\$250,00 reais (duzentos e cinquenta reais).Sim, de dona Angelina mãe de Devanir, a qual reside no barraco ao lado do dele. Sua mãe faz a compra para a família e esta fica no valor de R\$ 250,00.(...)A família passa por dificuldades financeiras.A per capita é no valor de R\$125,00 reais.(item-b- fl. 59) A família vai até um sítio ao lado para fazer a recarga da lanterna e também de um celular, pois no barraco não tem água e nem luz.O requerente faz uso do SUS, pois não tem condições de arcar com despesas médicas.Situação HabitacionalÉ um barraco de lona, onde eles residem desde 2006.O mesmo é forrado de lona branca e coberto de etimite, de chão batido.A família separou o barraco colocando lonas por dentro fazendo dois quartos e uma cozinha. O banheiro é um mictório no fundo do quintal.O ambiente doméstico é compatível com o poder aquisitivo familiar, ou seja, é muito pobre.Não há abastecimento elétrico e água.No barraco lona na entrada tem uma área com um fogão a lenha e um sofá, dentro tem uma cozinha com duas mesas, um filtro, quatro cadeiras, dois fogões, uma cama de casal, um guarda-roupa bem velho, tem uma cama de solteiro e uma cômoda. Tem algumas panelas, pratos, copos, talheres e pratos.Não possuem muitos móveis e utensílios domésticos e os que tem estão em péssimo estado de uso e conservação. (...) Diante disso, a renda mensal per capita da família, segundo aponta o estudo socioeconômico, é de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais). Verifico que a família vem sobrevivendo com muita dificuldade, em estado de miserabilidade, sem saneamento básico e energia elétrica. Observo, ainda, em consulta ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da Previdência (f. 77) que, desde 2007, o requerente não possui vínculo empregatício, com registro na carteira e renda. Dessa feita, não resta dívida de que o requerente encontra-se em situação de hipossuficiência, preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício.Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que na data do requerimento administrativo o requerente já era considerado deficiente para fins de concessão do benefício, bem como se enquadrava no conceito de hipossuficiência exigido para a concessão do benefício, razão pela qual a data de início do benefício deve ser aquela do requerimento administrativo, qual seja 25.11.2014 (fl. 32). Nesses termos, faz jus a autora à concessão do benefício pleiteado, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde 06.08.2014, sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução Cjf n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor do autor DEVANIR OLIVEIRA SOUZA, filho de Angelina Oliveira Souza, nascido aos 20.07.1971, com DIB em 25.11.2014 (fl. 32). O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução Cjf n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Resalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º e c/ 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médico perito e assistente social), estes já foram fixados e requisitados.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000272-71.2015.403.6006** - COLEGIO MAXI REINO LTDA - ME(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 67, intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze dias), para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000729-06.2015.403.6006** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X COOPAJU - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO JUNCAL(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH E MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X JULINDRO LOPES DA SILVA X NEWTON PEREIRA DAMASCENO

Ante a entrada em vigor do novo CPC, com fundamento em seus artigos 6º e 10, faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento; quanto a estas, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado.Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilatação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências iniciais ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas, o pedido de produção de prova pericial deve ser acompanhado dos quesitos e da indicação de assistente técnico, e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes.O prazo para tal manifestação é de 15 (quinze) dias, a começar pelo(a) autor(a), ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intimem-se. Cumpra-se.

**0000822-66.2015.403.6006** - JOSE FELINTO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000822-66.2015.4.03.6006ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/99) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTORA: JOSÉ FELINTO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ FELINTO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de sua esposa Alexandrina Lopes da Silva, falecida em 19.04.2014. Alega preencher os requisitos para tanto. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência.À fl. 50, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado (fl. 51) o INSS apresentou contestação (fls. 52/55) juntamente com documentos (fls. 56/58), alegando, em sede preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, e no mérito aduziu não ser devida pensão por morte à requerente, uma vez que não comprovada a relação companheirismo anterior ao óbito, bem como que o autor goza de benefício de prestação continuada previsto na LOAS, o qual é de cumulação incompatível com o benefício de pensão por morte. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Impugnada a contestação, o autor aduz que a falecida era aposentada e que a relação de dependência econômica é presumida, visto que o autor era casado com a falecida. Por sua vez, registrou sua renúncia ao benefício de prestação continuada em caso de concessão do benefício de pensão por morte. Pugnou pela procedência do pedido (fls. 60/63). O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 64). Vieram os autos à conclusão (fl. 65). É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃORequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 04.03.2015 e a presente ação foi ajuizada em 22.06.2015), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Para a concessão de pensão por morte para esposa, basta que se comprove o óbito, a existência da relação matrimonial e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica da esposa(a), pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91). O óbito está comprovado pela certidão de fl. 12. A relação conjugal ficou comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 14, bem como pela própria certidão de óbito de Alexandrina, na qual consta o requerente como viúvo. Relativamente a qualidade de segurado do de cujus, igualmente não há controvérsia, visto que a falecida era beneficiária de aposentadoria por idade de trabalhador rural (NB 122.705.834-6 (v. f. 19), cujo benefício foi cessado em razão do óbito na data de 15.05.2014. No caso dos autos, ao que tudo indica, o que deu ensejo a negativa da concessão do benefício de pensão por morte ao autor foi o fato deste perceber benefício de prestação continuada previsto na LOAS, cuja percepção cumulada com qualquer outro benefício não é admitida pela lei de regência e, ademais, conforme alegou a Autorquia Previdenciária, o fato de o autor receber o benefício previsto na LOAS presumiria a sua hipossuficiência e do seu núcleo familiar. Relativamente a hipossuficiência do autor e de seu núcleo familiar, conforme registrado pela autarquia federal, a concessão do benefício de prestação continuada previsto na LOAS foi concedido pela via judicial, razão pela qual depreende-se que a hipossuficiência do autor tenha sido analisada no feito pertinente, sendo indevida a cumulação do requisito exigido para concessão daquele benefício nos presentes autos. Ainda que assim não fosse, apenas para fins de argumentação, há que se registrar que a jurisprudência é remansosa no sentido de afastar dos rendimentos para fins de cálculo da renda per capita do núcleo familiar o benefício, seja ele assistencial ou previdenciário, no valor de um salário mínimo recebido por idoso. Logo, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural percebido pela esposa do autor não seria de qualquer forma computada no cálculo para análise da hipossuficiência do requerente quando da análise da concessão do benefício de prestação continuada prevista na LOAS, razão pela qual tal argumento aventado pelo INSS deve ser rejeitado. Por sua vez, no que toca ao fato de o autor já perceber abono assistencial e requerer pensão por morte em razão do óbito de sua esposa, há que se registrar que tal situação não é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, não se pode olvidar que os benefícios não são cumulativos, vale dizer, o recebimento de um dá causa a cessação do outro, sendo devido, se recebidos cumulativamente, a compensação entre os valores já recebidos pelo beneficiário. Com efeito, trago à colação o seguinte julgado sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS) INACUMULAVEL COM APOSENTADORIA RURAL. PRETENSÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM OITIVA DE TESTEMUNHAS. SENTENÇA ANULADA. 1. A sentença extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, sem a oitiva de testemunhas, sob o fundamento de que a legislação não admite a cumulação do benefício assistencial (LOAS), recebido pela autora, com a aposentadoria rural pretendida. 2. O benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do art. 20, 4º, da LOAS, não pode ser cumulado com a percepção de qualquer outro benefício. No entanto, a concessão desse benefício não pode ser óbice a impedir que a autora venha a requerer a aposentadoria rural e, sendo o caso do seu deferimento, deve ser aquele cancelado a partir do implemento do benefício de aposentadoria rural por idade, e os valores recebidos a este título serem compensados com os valores pagos como benefício assistencial, eventualmente recebidos dentro do mesmo período. 3.[...] 7. Apelação a que se dá provimento. [Destaquei e Suprimi] (TRF-1 - AC: 55093 TÍTULO 0055093-45.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 06/09/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.66 de 06/11/2012) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. IDADE MÍNIMA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM LOAS. IMPOSSIBILIDADE. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. [...]. 7. O valor percebido pela parte autora a título de benefício de amparo social - LOAS deve ser abatido do benefício ora concedido, por não serem cumuláveis (EDREO 2008.01.99.016902-8/GO, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.186 de 30/03/2009). 8.[...] 12. As prestações em atraso, relativas à aposentadoria por idade, devidas à autora devem ser pagas a partir da citação, conforme fixado na sentença, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus. As prestações relativas à pensão por morte, devem ser pagas à autora a partir do ajuizamento da ação. Devem ser deduzidas nas prestações pagas a título de benefício assistencial. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo-se, contudo, aplicar-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (hum por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança-, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Contam-se os juros a partir da citação, relativamente às parcelas a ela anteriores e do vencimento de cada uma delas, relativamente às parcelas que se vencem após a citação. 13. [...]. 16. Apelação da autora provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-1 - AC: 125416520114019199 MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 04.12.2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p. 373 de 29.01.2014) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apreciação de fato superveniente. Abono assistencial - LOAS. INCOMPATIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. DIREITO DE OPÇÃO. ATRASADOS. COMPENSAÇÃO DIFERENÇAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Cabível apreciação, nesta via, de alegação fundada em fato superveniente consistente na concessão administrativa de benefício de prestação continuada, implementado após a apelação do INSS e antes do julgamento desta. 2. Sendo incompatíveis o abono assistencial - LOAS, implantado administrativamente, e a pensão por morte, deferida em juízo, deve a autarquia oportunizar à autora o direito de escolha. 3. No cômputo dos atrasados, fica assegurado à autarquia, a compensação dos valores já pagos. 6. Embargos de declaração parcialmente providos, nos termos do voto. (TRF-2 - AC: 201402010042484 RJ, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SMINOE SCHREIBER, Data de Julgamento: 05.11.2014, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 14.11.2014) No caso em tela, como já demonstrado pelo requerente sua intenção em renunciar ao benefício assistencial a partir da concessão do benefício de pensão por morte (f. 32), não há qualquer empecilho a concessão do benefício previdenciário em seu favor, uma vez que devidamente preenchidos todos os requisitos para tanto. Sendo assim, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do de cujus, bem como a relação matrimonial, presumindo-se a dependência do autor, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que o requerente faz jus à sua concessão. A data de início do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, III, da Lei n. 8.213/91, visto que a DER (04.03.2015) deu-se após o prazo de trinta dias contados do óbito (15.04.2014). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora JOSE FELINTO DA SILVA o benefício de pensão por morte decorrente do óbito da segurada Alexandrina Lopes da Silva, a partir da data do requerimento administrativo (04.03.2015). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados os valores percebidos no mesmo período a título de benefício assistencial de prestação continuada. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001418-50.2015.4.03.6006** - LUIZ CARLOS ALVES(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico que se passaram 7 (sete) meses desde a data agendada no INSS para o atendimento do autor (03.05.2016 - fl. 42), sem ter havido manifestação posterior nos autos até o momento. Diante disso, deve a parte autora comprovar nos autos o indeferimento do pedido administrativo ou a inércia do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0001297-85.2016.4.03.6006** - IVALDINO GOMES CATRINCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determo a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretária deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

**ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000799-57.2014.4.03.6006** - JEFERSON LUIZ BRANDAO FERNANDES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000799-57.2014.4.03.6006ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: JEFERSON LUIZ BRANDÃO KLEINRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por JEFERSON LUIZ BRANDÃO KLEIN, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Deferidos os benefícios de justiça gratuita (f. 44). Citado o INSS (f. 45) a parte autora arrolou testemunhas (f. 46). O INSS apresentou contestação (f. 47/58), juntamente com documentos (f. 60/61), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material que demonstrem a qualidade de segurado e o efetivo exercício de atividade rural. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas José Carlos Bitencourt, José Zeferino dos Santos e Antonio Pereira Machado (f. 70). Em alegações finais, o autor pugnou pela procedência do pedido exordial (f. 72/73); ao passo que o INSS reiterou os termos da contestação pela não concessão do benefício pleiteado (f. 74v). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 75). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaca-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a) pessoa física residente no imóvel rural ou em agglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de(a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido verso o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 27.08.1953. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 27.08.2013 (data do requisito etário e do requerimento administrativo). Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elástico pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. IMPOSSIBILIDADE. I. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliado por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL. CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. I. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliado por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Nota Fiscal de venda de produto alimentício datada de 04.03.2012 (f. 29), 31.03.2012 (f. 30), 30.06.2012 (f. 31), 31.07.2012 (f. 32), 30.09.2012 (f. 33), 31.10.2012 (f. 34), 30.11.2012 (f. 35), 31.12.2012 (f. 36), 31.08.2012 (f. 39), 31.01.2013 (f. 38), 28.02.2013 (f. 39), 31.03.2013 (f. 40) e 30.04.2013 (f. 41); e, b) a certidão expedida pelo INCRA atesta que o Autor desde 24.11.2004 está no lote 003 do assentamento PA Santa Clara no município de Juti/MS, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar (fl. 27). Os documentos de fls. 12/26 são extemporâneos e não servem como início de prova material do labor rural. Ainda com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora promoveu a produção probatória testemunhal. Com efeito, considerando que o autor deveria comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1999 a 2013 (ano do implemento da requisito etário e do requerimento administrativo), verifica-se que logrou juntar nos autos início de prova material consubstanciado nos documentos acima citados relativamente tão somente aos anos de 2004 a 2013. Os demais documentos apresentados não podem ser considerados para fins de comprovação da atividade rural em especial por se tratarem de documentos extemporâneos ao período que se pretende comprovar de atividade campesina. Nada obstante a legislação de regência não determine que a prova material abranja todo o período exigido como de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, bem assim admita a possibilidade de que a prestação do serviço rural seja intercalado por períodos de trabalho urbano sem descaracterizar a atividade rural, não se pode admitir que as provas constantes nos autos sejam suficientes a demonstrar o labor rural, momento no período exigido para a concessão do benefício. Conforme assentado nos parágrafos anteriores para aposentadoria rural há a necessidade de se comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, no caso concreto 180 (cento e oitenta) meses, ainda que de forma descontínua. Ocorre que, não há nos autos razoável início de prova material relativamente a período anterior ao ano de 2004. Em outras palavras, no período compreendido entre 1999 a 2004, pelo menos 05 (cinco) anos, não houve a demonstração, através de documentação hábil, do efetivo exercício do labor rural. Nesse ponto, diante da falta de início de prova material pelo período correspondente a 1/3 da carência necessária, a prova testemunhal, por si só, não possibilita tamanha elasticidade. Ademais os documentos de fls. 12/26 apontam que o Autor atuava como arrendatário até 1989, entretanto, não há provas de que o Autor continuou nas lides rurais após este marco temporal. Diante disso, inexistente início razoável de prova material, momento quanto ao período que se pretende comprovar de efetivo labor rural, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, pelo que se torna despicenda sua análise. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001772-12.2014.4.03.6006 - ROSANE DE SOUZA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH E MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTOS Nº 0001772-12.2014.4.03.6006ASSUNTO: SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: ROSANE DE SOUZA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO ROSANE DE SOUZA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seus filhos Jackson de Souza Pinto e Graziela Aparecida de Souza, nascidos, respectivamente, em 29.04.2014 e 12.05.2010. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 16). O INSS foi citado (f. 19) e apresentou contestação (f. 21/23) juntamente com documentos (f. 24/26), alegando não haver nos autos documentos que sirvam de razoável início de prova material a caracterizar o labor rural da postulante. Pugnou pela improcedência do pedido. Colhidos os depoimentos da autora e da testemunha Manuel Marciano de Souza (f. 63/64). Em alegações finais, o autor pugnou pela procedência do pedido exordial, aventando estarem comprovados os requisitos exigidos para a concessão do benefício (f. 67/68). O INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação (f. 69v). Vieram os autos conclusos (f. 70). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91. Art. 39. [...] Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de atenuância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. As certidões de nascimento dos filhos da autora, juntadas às fls. 08/09, comprovam a maternidade. Por sua vez, a fim de comprovar o exercício de atividade rural pela requerente, a autora colacionou aos autos a cópia dos seguintes documentos: a) Certidão de Nascimento de Graziela Aparecida de Souza, em que consta a profissão da mãe como sendo a de agricultora; datada de 20.04.2012 (f. 08); b) Certidão de Nascimento de Vilson de Souza, em que consta a profissão da mãe como sendo a de agricultora, datada de 20.04.2012 (f. 10); Ocorre que, em que pese as certidões juntadas nos autos apontarem para o exercício pela requerente da atividade rural de agricultora, não se pode olvidar que tais certidões são extemporâneas, vale dizer, foram registradas ambas em data de 20.04.2012, ao passo que o nascimento dos filhos se deu nas datas de 12.05.2010 e 29.04.2014. Ainda que assim não fosse, o depoimento prestado pelo informante, que por essa característica não presta compromisso, não traz elementos que façam concluir pelo efetivo desenvolvimento da atividade rural no período que antecedeu ao nascimento das crianças. Vale registrar que Manuel Marciano, informante, relatou que conhece a autora há 7 anos; ela mora no acampamento; o depoente é acampado também; a autora trabalha na roça, ajuda a carpir e tudo quanto é serviço; trabalham na fazenda Santa Maria, Santa Rosa e etc.; ela teve filho que tem aproximadamente 1 ano e 4 meses; antes da gravidez ela trabalhava na roça e durante a gravidez trabalhou também; não sabe até que mês da gravidez ela trabalhou; acredita que ela tenha trabalhado até o 6º ou 7º mês de gravidez; depois de ter filho ela continuou trabalhando na roça e continua morando no mesmo local. Como se vê, o depoimento é demasiadamente genérico, não trazendo aos autos a especificidade que o caso exige, mormente por não fazer a qual dos filhos da requerente o depoente trata quando diz que ela trabalhou em momento anterior, concomitante e posterior a gravidez, fato este que torna o seu depoimento ainda mais frágil, principalmente em razão do lapso temporal decorrido entre o nascimento de Graziela, na data de 12.05.2010, e de Jackson, na data de 29.04.2014, isto é, aproximadamente 4 anos. Desta feita, considerando a inexistência de razoável início de prova material, porquanto extemporâneas, e não tendo havido produção probatória testemunhal apta a comprovação do tempo de exercício de labor rural campesino, comprovando a carência exigida para a concessão do benefício, tenho por inexistente conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural da requerente pelo período de carência. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0002844-34.2014.4.03.6006 - PACIFICO MARTINS DE SOUZA (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nº 0002844-34.2014.4.03.6006ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR: PACÍFICO MARTINS DE SOUZA; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PACÍFICO MARTINS DE SOUZA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Deferidos os benefícios de justiça gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 36). Citado o INSS (f. 40). Juntada nos autos cópia do processo administrativo (f. 41/69). A parte autora arrolou testemunhas (f. 70). O INSS apresentou contestação (f. 73/99), juntamente com documentos (fs. 100), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material e a impossibilidade de cumulação de benefício assistencial com o benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Valdomiro Francisco da Silva e José Vicente da Silva Filho (fs. 101/104). Conclusos para Sentença (f. 110), determinou-se a baixa em diligência para que fosse juntado aos autos cópia do processo administrativo de concessão/cessação do benefício assistencial (f. 111). Juntada cópia do processo administrativo (fs. 113/141). Em manifestação, a parte autora pugnou pela procedência do pedido exordial (fs. 144/15), ao passo que a parte ré deixou escorar em albis o prazo concedido para manifestação (f. 148v). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 149). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 16.12.2013 e a presente ação foi ajuizada em data de 17.12.2014), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/09), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de(a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 10.05.1940. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 10.05.2000. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 114 (cento e quatorze) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elasticidade pode ser feita pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Notas fiscais de venda de produtos alimentícios, em nome do requerente, nas datas de 08.05.2013 (f. 20/22), 26.06.2013 (f. 23/25), 09.07.2013 (f. 26/27), 21.08.2013 (f. 28), 30.10.2013 (f. 29), 31.01.2005 (f. 42v/143, 44v), 31.01.2006 (f. 43v), 28.02.2005 (f. 44), 30.04.2005 (f. 45), 31.03.2004 (f. 46v), 30.04.2004 (f. 47), 31.05.2004 (f. 47v), 30.06.2004 (f. 48), 02.07.2004 (f. 48v), 08.07.2004 (f. 49v); (b) Certidão de Casamento, na qual consta a profissão do requerente como sendo a de lavrador, datada de 25.05.1972 (f. 30); (c) Certidão de Nascimento do filho Elias Martins de Souza, datada de 14.04.1983 (f. 31), e do filho Josias Martins de Souza (f. 32), nas quais consta a profissão do requerente como sendo a de lavrador; (d) Contrato de Assentamento MS0112000000001, datado de 20.04.2002 (f. 126v/127); (e) Contratos de Crédito com o INCRA datado de 20.04.2002 (f. 127v e 128v). Ainda com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora promoveu a produção probatória testemunhal. Valdomiro Francisco da Silva, testemunha compromissada em juízo relatou que está no acampamento Juncal há 15 anos; 2 anos acamparam na fazenda e há 13 anos estão assentados; conhece o autor; ele mora lá há 15 anos e possui um lote no assentamento; ele mexe com lavoura, carpi, planta, colhe, milho, feijão, mandioca e etc.; ele trabalha sozinho; ele é casado e sua esposa sempre lhe ajuda; ele tem filhos, mas eles moram na cidade e são casados; ele toca lavoura e tira leite; ele tem uma vaca para tirar o gasto; ele planta milho, mandioca, feijão e etc. para comer e às vezes sobra para vender; o depoente trabalha com as mesmas coisas que o autor; o autor não trabalha em outro local, apenas no próprio sítio; até hoje o autor trabalha no lote. José Vicente da Silva Filho, testemunha compromissada em juízo relatou que mora no assentamento Juncal; já está lá há aproximadamente 15 ou 17 anos; ficou aguardando lote e depois entraram; ficaram no acampamento antes; na época do acampamento conhecia o autor, ele estava acampado também; o depoente e o autor possuem lote no INCRA, ganharam os lotes; já estão no lote há 15 anos; plantam mandioca, criam gado, galinha, tem pasto, é isso que o autor faz; ele trabalha com a mulher; ele tem filhos, mas moram na cidade; o autor trabalha apenas no assentamento, assim como sua mulher que trabalha apenas como do lar e ajuda o esposo; até hoje o autor trabalha no lote; o autor trabalhava na fazenda São Miguel; Com efeito, considerando que o autor deveria comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1991 a 2000 (ano do implemento da requisito etário) ou de 2004 a 2013 (ano do requerimento administrativo), verifica-se que logrou juntar nos autos início de prova material consubstanciado nos documentos acima citados relativamente aos anos de 2004, 2005, 2006 e 2013 tão somente. As demais provas documentais que se caracterizam como início de prova material, são extemporâneas ao período que se pretende comprovar como de atividade rural, razão pela qual serão desconsideradas para os fins pretendidos nesta ação. Conforme assentado nos parágrafos anteriores para aposentadoria rural há a necessidade de se comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, no caso concreto 114 (cento e quatorze) meses, ainda que de forma descontínua. Nessa esteira, as testemunhas corroboraram o início de prova material, todas as testemunhas ouvidas afirmaram conhecer o autor já de longa data, bem como que este sempre atuou nas lides rurais, tendo permanecido longo tempo acampado e após ser assentado sempre desenvolveu atividades rurais no lote concedido pelo INCRA, onde reside até a presente data com sua esposa, que o ajuda na lides em regime de economia familiar com a lavoura e extração de leite, utilizando parte de sua produção para venda e manutenção da família. Assim, o início de prova material constante dos autos, bem como as alegações verdadeiras pelo requerente em sua exordial, foram corroborados pelos depoimentos prestados, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei como de trabalho rural. Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui o autor direito a concessão do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (16.12.2013), com incidência de correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. Registro, por fim, que, considerando a não cumulatividade do benefício assistencial com o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, os valores percebidos a título de benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS deverão ser descontados do montante a ser pago ao requerente, caso haja períodos coincidentes de recebimento do BPC-LOAS a partir da concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 485, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor do autor PACÍFICO MARTINS DE SOUZA, a partir da data do requerimento administrativo - 16.12.2013, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados os valores eventualmente percebidos em período coincidentes em decorrência do BPC-LOAS NB 132.635.304-4. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Defiro a tutela provisória de urgência. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade rural ao autor PACÍFICO MARTINS DE SOUZA, inscrito no CPF sob o n. 363.568.409-00. A DIB é 16.12.2013 e a DIP é 01.08.2016. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0000354-10.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X LUCAS GOMES CATRINCK (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH)



Trata-se de ação possessória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de LINCOL SOUZA LIMA. Em brevíssima síntese, sustenta a Autarquia autora que o réu estaria ocupando irregularmente o lote nº. 28 do Projeto de Assentamento Caburey, do complexo Santo Antônio, grupo CUT, localizado no município de Itaquiraí/MS. Isso porque, segundo apurado no deslinde da denominada Operação Tellus, o mesmo teria adquirido a parcela em questão por meio de negociação irregular, em flagrante inobservância aos critérios de seleção. Arremata dizendo que notificou o ocupante irregular acerca de tal constatação, bem como para que procedesse à desocupação, no que não logrou êxito. Postulou a concessão liminar da reintegração de posse, o que fora indeferido na decisão de fls. 34/35. Citado (fl. 80-v), o réu contestou a ação (fls. 81/102) argumentando, em suma, a regularidade da ocupação da parcela, sobre a qual se manifestou a parte autora às fls. 105/107. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o Incra requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 110); por sua vez, o réu pugnou pela juntada de documentos novos e pela oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas (fl. 111), não obstante já tivesse, anteriormente, depositado o rol (fl. 103). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito. Fixo como ponto controvertido, a fim de delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a regularidade ou irregularidade da ocupação da parcela sub iudice pelo réu (lote nº. 28 do Projeto de Assentamento Caburey, do complexo Santo Antônio, grupo CUT, localizado no município de Itaquiraí/MS). São questões de direito relevantes para a decisão de mérito: 1. A posse justa ou injusta do réu. Não há redefinição do ônus probatório a ser feita (art. 373, incisos I e II). Nessa toada, passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas. DEFIRO a produção de prova testemunhal, bem como a juntada de documentos pelo réu, desde que se tratem de documentos novos, isto é, em observância ao disposto no art. 435, caput e parágrafo único, do CPC, em 5 (cinco) dias; se apresentados, dê-se vista ao autor por igual período. Tendo em vista que o Incra não requereu o depoimento pessoal da parte ré, desnecessária a expedição de ofícios requisitando-o (segundo consta dos autos, atualmente se encontra recluso na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí). Diante do exposto, dou por saneado o processo. Intime-se o réu a informar se ratifica o rol de testemunhas apresentado à fl. 103, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (art. 357, 4º). Na ocasião, deverá informar se estas comparecerão à audiência neste Juízo Federal independentemente de intimação, ou se pretende a sua oitiva no juízo de seu domicílio (Itaquiraí). A seguir, conforme o caso, designe a Secretaria data para a realização de audiência neste Juízo ou expeça carta precatória para o cumprimento do ato, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, bem como de que lhes incumbe acompanhar sua tramitação perante o juízo deprecado e de que não haverá, por este Juízo Federal, qualquer comunicação referente aos atos a serem lá praticados (art. 261, parágrafos 1º a 3º). Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Ficam todos advertidos do disposto no art. 272, parágrafo 6º, do CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2636

##### ACAO PENAL

**0002006-91.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE OLIVEIRA SANCHES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES(MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE)

Manifste-se a defesa da ré CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES acerca da petição e documentos de fls. 398/399, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos para decisão.

#### Expediente Nº 2637

##### ACAO PENAL

**0000302-53.2008.403.6006 (2008.06.00.000302-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GENESI VALDEMAR DE MACEDO(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X ANTONIO MARCOS TORRES DA SILVA

Fls. 344/345: Designo para o dia 09 de NOVEMBRO de 2016, às 15:00 horas, a audiência de justificação quanto ao acusado ANTONIO MARCOS TORRES DA SILVA, a ser realizada perante este Juízo Federal. Quanto ao ofício de fl. 346, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, em especial acerca da possibilidade de alienação antecipada do referido bem. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 537/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ANTONIO MARCOS TORRES DA SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 04/06/1981, em Mundo Novo/MS, portador da cédula de identidade n. 1282265 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 976.451.411-15, filho de Antônio Torres da Silva e Eunice Torres da Silva, com endereço na Rua Seis, nº 145, Conjunto Habitacional de Japorá/MS, para que compareça neste Juízo na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizada a audiência de justificação nestes autos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**0000894-92.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP200414 - CRISTHIAN FABIAN BIBRIES MIRANDA)

Na resposta à acusação de fl. 169, a defesa reservou-se o direito de manifestar-se sobre o mérito após a instrução processual. Assim, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 30 de NOVEMBRO de 2016, às 16:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:30 horas no horário de Brasília), a audiência para inquirição das testemunhas de acusação ANDRÉ AKIO NAGUCHI, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP, e FREDERICO BORGES E SILVA, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Depreque-se aos Juízos Federais acima mencionados a requisição/intimação das testemunhas. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 542/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação ANDRÉ AKIO NOGUCHI, analista tributário da Receita Federal, atualmente lotado no Alfiandage do Aeroporto de Viracopos, em Campinas/SP, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 543/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação FREDERICO BORGES E SILVA, analista tributário da Receita Federal, atualmente lotado na Delegacia da Receita Federal no Aeroporto de Guarulhos/SP, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 544/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu CESAR AUGUSTO DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Cícera Antonia da Silva, nascido aos 24/02/1985, em São José dos Campos/SP, portador da cédula de identidade RG nº 425633408 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o nº 312.284.608-09, residente na Rua Salvatino Eufásio Machado, nº 64, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP, CEP 12239-710, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, para participar da audiência de instrução designada neste autos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**0000214-73.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X PAULO ROBERTO GARCIA FERNANDES X DORIVAL MAGIERO(PR048028 - DAYANE LIRA LOPES)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000214-73.2012.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: PAULO ROBERTO GARCIA FERNANDES e outro Primeiramente, verifico que o acusado PAULO ROBERTO GARCIA FERNANDES, citado por edital (f. 337/339), não compareceu em Juízo, nem constituiu advogado (f. 340). Assim, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária, por ora, produção antecipada das provas urgentes e/ou decretação de prisão preventiva. Desmembre-se o feito em relação ao sobredito réu. No mais, na resposta à acusação do acusado DORIVAL MAGIERO (fls. 289/302), não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Quanto à preliminar de inépcia da denúncia arguida pela defesa, verifico que a peça acusatória, a princípio, atende o disposto nos artigos 41 e 395 do CPP, descrevendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas, permitindo a compreensão da conduta delituosa que lhe é imputada e do exercício da ampla defesa e do contraditório. Ainda, para a instauração da ação penal, basta a existência de indícios de autoria e materialidade, não havendo necessidade de prova cabal da conduta delituosa, pois as provas acerca dos fatos narrados na denúncia são produzidas na fase instrutória, com a garantia da ampla defesa e do contraditório. Há também nos autos suficientes indícios de autoria e materialidade, conforme se verifica às fls. 08, 12/14, 15/31, 35/37, 38, 59/66, 72/77, 85/87, 177/178 e 196, havendo justa causa para a instauração da presente ação penal. No que tange à alegação de ausência de provas, esta se refere ao mérito da causa, necessitando de instrução probatória, e será analisada por ocasião da prolação da sentença. Sendo assim, AFASTO as preliminares arguidas, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 07 de dezembro de 2016, às 17:00 horas (horário de Brasília), corresponde às 16:00 de Mato Grosso do Sul, a audiência para inquirição das testemunhas de acusação EDU CHARLES GOMES e LEONARDO DE LIMA PACHECO, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Brasília/DF e Belo Horizonte/MG. Depreque-se aos Juízos Federais acima mencionados a requisição/intimação das sobreditas testemunhas. Registro que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, considerando que as testemunhas de defesa ANTONIO CESAR BONDANÇA e FERNANDO ALEXANDRE BRUNELLI residem Marialva/PR, cidade da região metropolitana de Maringá/PR, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de inquirição das testemunhas pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Maringá/PR. No silêncio, depreque-se o ato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 574/2016-SC: à Central de Videoconferência de Brasília/DF. Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha comum EDU CHARLES GOMES, policial militar, matrícula 909800014, atualmente lotado no Departamento da Força Nacional de Segurança Pública em Brasília/DF, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar por correio eletrônico o IP Infóvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa das testemunhas. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.1582. Carta Precatória 575/2016-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha comum LEONARDO DE LIMA PACHECO, agente de polícia federal, matrícula 17157, atualmente lotado na Superintendência da Polícia Federal em Belo Horizonte/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar por correio eletrônico o IP Infóvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa das testemunhas. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.1583. Carta Precatória 576/2016-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu DORIVAL MAGIERO, brasileiro, casado, motorista, nascido em 13/11/1965, em Florai/PR, filho de Laurindo Magiero e de Maria Aparecida Magiero, RG 45048179 SSP/PR, CPF 640.861.439-68, com endereço na Rua Bogotá, nº 2675, em Marialva/PR (44 9875-9872/44 9937-6751), acerca da audiência acima designada, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns EDU CHARLES GOMES e LEONARDO DE LIMA PACHECO, e eventualmente, as testemunhas ANTONIO CESAR BONDANÇA e FERNANDO ALEXANDRE BRUNELLI. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Naviraí, 22 de junho de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0000790-66.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE PRIMO DE ANDRADE(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000790-66.2012.403.6006Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: JOSÉ PRIMO DE ANDRADENA resposta à acusação de fls. 146/150, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Para a instauração da ação penal, basta a existência de indícios de autoria e materialidade, não havendo necessidade de prova cabal da conduta delituosa, pois as provas acerca dos fatos narrados na denúncia são produzidas na fase instrutória, com a garantia da ampla defesa e do contraditório. Quanto à desclassificação do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 para o delito tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 (emendatio libelli), o momento apropriado para sua apreciação é o da prolação da sentença, conforme dispõe o artigo 383 do Código de Processo Penal. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 30 de NOVEMBRO de 2016, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas ANDRÉ LUIZ VIANA e HÉLIO SABURO YUKI, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como será interrogado o réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO. Depreque-se aos Juízes Federais sobre os fatos a requisição/intimação das testemunhas, bem como a intimação do réu. Anoto que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se a defesa para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória nº 788/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SPFinalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO das testemunhas comuns ANDRÉ LUIZ VIANA, policial rodoviário federal, matrícula 1502729, atualmente lotado na Seção de Policiamento e Fiscalização da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo/SP, e HÉLIO SABURO YUKI, policial rodoviário federal, matrícula 1480527, lotado no Núcleo de Operações Especiais da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo/SP, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória nº 789/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GOFinalidade: INTIMAÇÃO do réu JOSÉ PRIMO DE ANDRADE, brasileiro, autônomo, nascido em 10/01/1988, em Serido/PB, filho de Dirceu Patrício de Andrade e Rizonete Primo Diniz, portador do documento de identidade RG 5158002 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 067.841.164-61, com endereço na Rua Henrique Perin, Qd 522, Lote 05, Setor São João, Goiânia/GO, telefone 62 3552-1287 para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns, bem como realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar o IP Inóvia, assim como a requisição/intimação positiva ou negativa do réu no endereço eletrônico constante no rodapé. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Naviraí/MS, 22 de agosto de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto na titularidade plena

**0000011-43.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X ALESSANDRO HENRIQUE DOS SANTOS(GO041187 - LORRANY FELIX ALVARENGA SILVA)

Na resposta à acusação de fls. 99/109, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. As alegações da defesa quanto à atipicidade da conduta adentram no mérito da demanda, exigindo instrução probatória para esclarecimento da conduta do denunciado, incluindo a destinação que seria dada aos medicamentos apreendidos. Quanto à alegada excludente de ilicitude, não há nos autos qualquer comprovação inequívoca a permitir a absolvição sumária pelo disposto no artigo 397, I, do Código de Processo Penal. A contrario sensu, em sede policial, o acusado declarou conhecer da ilicitude da conduta, mas não sua gravidade, devendo os fatos ser esclarecidos por meio de instrução em contraditório judicial. Não se aplica ainda ao caso o princípio da insignificância, não estando presentes de plano os requisitos exigidos para sua aplicação nesta fase do processo. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 07 de DEZEMBRO de 2016, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília), a audiência para inquirição da testemunha de acusação JOSÉ LUIZ EGUES, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, das testemunhas de defesa KARLA COELHO PÓVOA e LEONARDO MARTINS FERREIRA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, e de EDINÉIA CRISTINA ARTONI, na qualidade de informante, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO. Depreque-se aos Juízes Federais acima mencionados a requisição/intimação das testemunhas. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a inquirição da testemunha de acusação RODRIGO JOSÉ TILJO e ao Juízo de Direito de Rondon/PR a inquirição da testemunha de defesa RODRIGO GOMES PEREIRA. Devem as partes acompanhar a distribuição e todos os demais atos da missiva diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória nº 549/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MSFinalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação JOSÉ LUIZ EGUES, policial militar, matrícula 2047225, atualmente lotado no 9º Batalhão da Polícia Militar de Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória nº 550/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GOFinalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa KARLA COELHO PÓVOA, RG 4872562 SSP GO, e LEONARDO MARTINS FERREIRA, RG 5225786 SSP/GO, CPF 026.652.671-36, ambos com endereço na Rua Riviera, nº 1129, Jardim Mundo Novo, em Goiânia, GO, CEP 74605-050, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória nº 551/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GOFinalidade: INTIMAÇÃO de EDINÉIA CRISTINA ARTONI, RG 6635447 SSP GO, CPF 092.131.268-83, com endereço na Rua Antônia Gercina Borges Teixeira, quadra 58, lote 21, Bairro Ilda, em Aparecida de Goiânia/GO, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvida na qualidade de informante acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória nº 552/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GOFinalidade: INTIMAÇÃO do réu ALESSANDRO HENRIQUE DOS SANTOS, brasileiro, casado, professor de educação física, nascido em 29/07/1978, natural de Goiânia/GO, filho de José Pereira dos Santos e Sônia Maria Henrique, inscrito no CPF sob o nº 859.505.301-44, portador do documento de identidade nº 3409951 SSP/GO, com endereço na Rua da Ostra, quadra 97, Lote 6, Jardim Atlântico, CEP 74.343-450, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, para participar da audiência de instrução designada neste autos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 5. Carta Precatória nº 553/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GOFinalidade: INTIMAÇÃO do réu ALESSANDRO HENRIQUE DOS SANTOS, brasileiro, casado, professor de educação física, nascido em 29/07/1978, natural de Goiânia/GO, filho de José Pereira dos Santos e Sônia Maria Henrique, inscrito no CPF sob o nº 859.505.301-44, portador do documento de identidade nº 3409951 SSP/GO, com endereços profissionais na Academia 4Life, com sede na Avenida Engler, quadra 3, lote 1, esquina com a Rua Caraiabas, Jardim Mariluz, em Goiânia/GO, CEP 74.885-090, com horário das 07:00 às 12:30, de segunda a sexta, e Academia XTime, com sede na Avenida Bela Vista, Quadra E, Lotes 13 e 14, Jardim Bela Vista, em Goiânia/GO. CEP 74.863-050, com horário das 16:00 às 21:00 horas de segunda a sexta-feira, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, para participar da audiência de instrução designada neste autos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 6. Carta Precatória nº 554/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MSFinalidade: INQUIRIRÃO da testemunha de acusação RODRIGO JOSÉ TILJO, Analista Tributário da Receita Federal, matrícula 1574879, lotado na Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS. Anexos: fls. 02/03, 61/62, 71/72, 99/110. Defesa técnica: A defesa do acusado é promovida pela defensora constituída Dr. Lorany Félix Alvarenga Silva, OAB/GO 41.187. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 7. Carta Precatória nº 555/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Rondon/PRFinalidade: INQUIRIRÃO da testemunha de defesa RODRIGO GOMES PEREIRA, portador do RG nº 12646390-1, inscrito no CPF nº 084.343.319-18, com endereço na Rua Aldemar Cuco, nº 20, em Rondon/PR, CEP 87-800-000. Anexos: fls. 61/62, 71/72, 99/110. Defesa técnica: A defesa do acusado é promovida pela defensora constituída Dr. Lorany Félix Alvarenga Silva, OAB/GO 41.187. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

**000060-84.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X RONIVALDO CAMARGO BARBOSA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Na resposta à acusação de fls. 179/188, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. As alegações da defesa adentram no mérito da demanda, dependendo de dilação probatória para esclarecimento dos fatos. Quanto ao pedido para desclassificação do delito de contrabando para o crime descrito no artigo 349 do Código Penal (emendatio libelli), o momento apropriado para sua apreciação é o da prolação da sentença, conforme dispõe o artigo 383 do Código de Processo Penal. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 26 de outubro de 2016, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que será inquirida a testemunha de acusação RENATO MARTINS POMPONET, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG. Depreque-se ao Juízo Federal sobre o pedido a requisição/intimação da testemunha. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS a inquirição da testemunha de acusação OG MARTINEZ MARÇAL. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória nº 810/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MGFinalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação RENATO MARTINS POMPONET, policial rodoviário federal, matrícula 1969918, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Pouso Alegre/MG, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória nº 811/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PRFinalidade: INTIMAÇÃO do réu RONIVALDO CAMARGO BARBOSA, brasileiro, casado, motorista, em Japurá/PR, filho de Amadeu Barbosa e Acelina Lopes, nascido em 27/04/1974, cédula de identidade RG nº 62417692 SESP/PR, CPF sob o nº 960.469.969-53, CNH 00382815368, com endereço na Avenida Rio Grande do Norte, nº 1980, Jardim Tropical, em Umuarama/PR, telefone 44 3639-8442, acerca da audiência de instrução nestes autos, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória nº 812/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MSFinalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação OG MARTINEZ MARÇAL, policial rodoviário federal, matrícula 1986802, atualmente lotado na Polícia Rodoviária Federal de Paranaíba/MS. Anexos: Fls. 02/03, 148/149, 173 e 179/188. Defesa técnica: A defesa do réu é promovida pelo Dr. Julio Montini Junior, OAB/MS 9485. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

**0001089-72.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X BRAIS APARECIDO BARBOSA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY E MGI17909 - IVANA MARIA BORBA)

Fl. 123. Exclua-se a advogada IVANA MARIA BORBA, OAB/MS 16.142 B, da capa dos autos e da rotina AR-DA. Quanto ao pedido para intimação/cientificação do mandante, indefiro, pois tal providência cabe à peticionante. Considerando que, na procuração de fl. 17 dos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, consta o nome de outro defensor, qual seja, Dr. MARCELO LABEGALINI ALLY, OAB/MS 8.911, o qual apresentou resposta à acusação, em data posterior à renúncia da causídica acima mencionada, devem as intimações ser a ele dirigidas. Traslade-se cópia da referida procuração a estes autos e despense-se o Comunicado dos presentes para arquivamento em Secretaria, conforme determina o artigo 263, parágrafo único, do Provimento CORE 64/2005. Na resposta à acusação de fls. 125/126, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 16 de NOVEMBRO de 2016, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação RENATO MARTINS POMPONET, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, e EVANDRO SILVA MACHADO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS. Depreque-se aos Juízes Federais sobreditos a requisição/intimação das testemunhas. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS a inquirição das testemunhas de defesa JOÃO BATISTA SANTOS e ELIAS SANTOS SILVA. Passo a analisar o pedido de 129/131. O acusado requer a revogação das medidas cautelares diversas da prisão aplicadas, em especial a revogação da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, mediante recolhimento da CNH e comunicação ao DETRAN respectivo (letra c da decisão de fls. 47/48), por necessitar do documento para o exercício de atividade lícita. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido, em vista das alegações da defesa de que o réu sempre trabalhou como motorista, necessitando da revogação da suspensão do direito de dirigir para exercer licitamente sua ocupação, e da ausência de indicação de que o acusado responda a outros inquéritos ou processos. É o relatório do essencial. Passo a decidir. As medidas cautelares pessoais não podem ser compreendidas como a antecipação da pena, pois tal premissa ofende ao disposto no art. 5º, LVII da CF (presunção de inocência até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória), ao contrário, as medidas cautelares objetivam garantir o resultado útil do processo e a efetividade da decisão definitiva que será proferida, assim como para evitar a reiteração delitiva, atendendo aos requisitos da necessidade e da adequabilidade. No caso em tela, foi determinada a suspensão do direito de dirigir, pois o indiciado foi preso transportando cigarros de origem estrangeira sem a documentação de regular importação, sendo, por isso, denunciado como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. Um dos requisitos para a concessão da liberdade é a ocupação de atividade lícita do agente. Assim, tendo em vista que depende de veículo automotor para o exercício da sua profissão e ainda por não haver notícia de que voltou a delinquir, revogo a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir mediante entrega da carteira nacional de habilitação e expedição de ofício ao DETRAN respectivo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 824/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG. Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação RENATO MARTINS POMPONET, policial rodoviário federal, matrícula 1969918, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Pouso Alegre/MG, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infóvia e a requisição positiva ou negativa da testemunha. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 825/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS. Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação EVANDRO SILVA MACHADO, policial rodoviário federal, matrícula 1986475, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Porto Alegre/RS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 826/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu BRAIS APARECIDO BARBOSA, conhecido por NEGO, brasileiro, casado, motorista, nascido em 3/2/1981, natural de Sete Quedas/MS, portador do RG sob n. 1331493 SSP/MS, inscrito no CPF sob n.º 965.985.731-49, filho de José Aparecido Barbosa e Maria das Dores Barbosa, com endereço na Rua Saíd Seifedine, nº 22, Centro, em Sete Quedas/MS (residência de sua sogra), acerca da audiência de instrução designada nestes autos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória n. 827/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS. Finalidade: INQUIRIR das testemunhas de defesa JOÃO BATISTA SOUZA, com endereço na Avenida JK, nº 173, em Sete Quedas/MS, e ELIAS SANTOS SILVA, com endereço na Rua Santos Dumont, nº 294, em Sete Quedas/MS. Anexos: fls. 74/75, 94/95 e 125/126. Defesa técnica: A defesa do acusado é promovida pelo defensor constituído Dr. Marcelo Labegalini Ally, OAB/MS 8911. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

**0002272-78.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EDSON SILVERIO SENSSAVA(PO26216 - RONALDO CAMILO) X MICHEL CARLOS RIBEIRO(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS E PR035324 - ANDERSON FABRICIO DE AQUINO) X RONALDO CAMILO(PR026216 - RONALDO CAMILO)

Fl. 905. Designo para o dia 23 de NOVEMBRO de 2016, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília/DF), a oitiva das testemunhas LEANDRO DA SILVA E ALEXSANDER ZAFREDE DA PAIXÃO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR. Depreque-se aos Juízes Federais sobreditos a intimação dos réus. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 743/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR. Finalidade: a) INTIMAÇÃO das testemunhas LEANDRO DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG 8251337-0 SSP/PR, com endereço na Rua Colibri, nº 2998, em Umuarama/PR, e ALEXSANDER ZAFREDE DA PAIXÃO, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG 4983432-2 SSP/PR, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 5021, Zona 02, em Umuarama/PR, arroladas pela defesa do réu Michel Carlos Ribeiro, para que compareçam no Juízo deprecado na data e hora acima designados, observando o horário de Brasília, para serem ouvidas por videoconferência. b) INTIMAÇÃO dos réus MICHEL CARLOS RIBEIRO, brasileiro, solteiro, motorista de caminhão, nascido aos 11/07/1982, natural de Umuarama/PR, filho de José Carlos Ribeiro e Maria José Moreira da Silva Ribeiro, portador da cédula de identidade n. 85537679 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 036.760.249-07, com endereço na Avenida Valter Luis da Cunha, nº 2194, Parque Sam Remo 1, em Umuarama/PR, RONALDO CAMILO, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 19/19/1972, natural de Umuarama/PR, filho de Henrique Carlos Camilo e Maria Aparecida Camilo, portador da cédula de identidade n. 2126 OAB/PR, inscrito no CPF sob o n. 788.794.699-91, com endereço na Rua Dr. Rui Ferraz de Carvalho, nº 4212, Edifício Verdes Mares, sala 602, 6º andar, em Umuarama/PR, telefone 44 3623-3535, para que compareçam no Juízo deprecado ou neste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na hora e data acima designados para a audiência de instrução nestes autos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 744/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu EDSON SILVERIO SENSSAVA, brasileiro, convivente, motorista de caminhão, nascido em 17/09/1979, em Paranhos/MS, filho de Mario Senssava e Marcélia Silverio Senssava, portador da cédula de identidade nº 001623127 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 898.825.551-87, com endereço na Rua Bemvinda Hernandez, nº 640, em Itaquiraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na hora e data acima designados para a audiência de instrução nestes autos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**, Juiz Federal

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1481

PROCEDIMENTO COMUM

**0000025-53.2016.403.6007** - JUDICE DE LIMA SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Judite de Lima Santos ajuizou demanda ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do débito previdenciário apurado pela autarquia em seu desfavor, com a imediata cessação de descontos indevidos, bem como a abstenção de cobrança e inscrição de seu nome no CADIN. Narra a autora que em 02.09.2004 foi-lhe concedido o benefício de prestação continuada ao idoso (NB 130.88.605-5), uma vez que constatada à época sua situação de vulnerabilidade social. No ano de 2006, seu cônjuge, Cícero Alves dos Santos, obteve judicialmente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 25.10.2005. Com a morte de seu esposo, em 25.08.2015, a autora postulou o benefício de pensão por morte, ocasião em que o INSS apontou irregularidade no recebimento de LOAS pela autora (cumulação indevida com a aposentadoria do cônjuge no período de 25.10.2005 a 25.08.2015) e, desde então vem realizando descontos mensais, no valor de R\$407,31, no benefício de pensão por morte, recebido pela autora. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, para determinar ao INSS a cessação imediata dos descontos mensais efetuados nos proventos de pensão por morte, recebidos pela autora, bem como de inscrevê-la no CADIN (fls. 42-v). O INSS apresentou contestação, apontando que a cobrança dos valores é esmerada, aduzindo que era dever da parte autora informar ao INSS, assim que seu cônjuge passou a receber o benefício de aposentadoria (fls. 50-61). Juntou documentos às fls. 63-73. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 79-83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisados os elementos constantes nos autos, constata-se que o benefício assistencial de amparo social para pessoa idosa, concedido à parte em 02.09.2004, se deu em conformidade com as disposições legais que regulamentam a disciplina. Com efeito, à época da concessão, o cônjuge da autora não auferia renda, consoante se pode extrair do CNIS de fl. 23. A concessão da aposentadoria que, segundo narra a autora em sua inicial, ocorreu apenas no ano de 2006, ainda que com DIB de 25.10.2005, não era possível exigir da autora que antes desse evento futuro e incerto, ao pleitear perante a autarquia o LOAS. Ademais, não há que se falar em cumulação indevida, porquanto a autora não cumulava os benefícios. É certo que os proventos de aposentadoria recebidos pelo seu cônjuge passaram a integrar o cálculo da renda per capita do grupo familiar, porém, não há nos autos sequer elementos que indiquem que tal valor seria, por si, suficiente a afastar a situação de risco social a justificar a cessação do benefício da LOAS recebido pela autora. Isso porque, ainda que objetivamente a renda per capita ultrapassasse o limite de do salário mínimo, tal critério objetivo pode ser afastado diante do caso concreto. É de se ver ainda, que não se pode exigir da autora a obrigação de informar ao INSS a concessão de aposentadoria para o seu cônjuge, eis que tal deveria ter sido objeto de constatação e de revisão pela autarquia federal. Ademais, a cessação do LOAS se deu após a parte autora requerer a concessão do benefício de pensão por morte, ante a impossibilidade de cumulação destes benefícios (fl. 21). Nesse passo, deve ser dito que a obrigação de devolução de valores recebidos por força de decisão administrativa, considerando-se o caráter alimentar intrínseco dos benefícios pagos pelo INSS, só é legal quando for constatada má-fé por parte do beneficiário. Noutras palavras, somente se houver a presença de alguma ilegitimidade ou fraude pelo beneficiário, a cobrança será considerada legítima. Desse modo, tendo a autora recebido os valores de boa-fé (objetiva e subjetiva), há que se considerar indevida a cobrança de quantia pelo INSS em face do princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos, vez que a autarquia previdenciária não comprovou a má-fé da autora e que o ato de concessão preencheu todos os requisitos legais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FIXA TESE CONTRÁRIA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. [...] 4 - (...) Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo. (PEDILEF 200481100262066, Rel. Juiz Federal José Antonio Savares, DOU 25.11.2011), bem como, mutatis mutandis A jurisprudência do STJ é no sentido de ser inacabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (AgRg no REsp 1274874/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23/2/2012). Precedentes: AgRg no AREsp 23.325/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9/2/2012 e PEDILEF nº 2006.34.00.703418-9, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 11.5.2012. Divergência comprovada. 5 - Pedido de Uniformização parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provido para, reafirmando a tese da inexistência de obrigação do seguro da Previdência Social de restituir valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé, julgar procedente o pedido inicial para anular o crédito previdenciário constituído. (PEDIDO 200972500039110, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DJ 06/09/2012). Assim, não verifico a existência de dolo na conduta da autora, pessoa idosa, sem conhecimento técnico acerca das situações que legitimariam o recebimento e ou o cessação do benefício, razão pela qual reputo indevida a cobrança dos valores pretendida pela Autarquia Previdenciária. Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar que a Autarquia Previdenciária se abstenha de efetuar quaisquer atos tendente à cobrança, incluindo inscrição em dívida ativa e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, dos valores recebidos pela parte autora, a título de proventos do benefício assistencial de amparo social para pessoa idosa, ratificando a decisão que havia concedido antecipação dos efeitos da tutela, independentemente do trânsito em julgado desta decisão. Não é devido o pagamento das custas, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida, bem como a isenção da Autarquia Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 496, 3º, Inc. I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000406-61.2016.403.6007** - ACACIO EUGENIO DE CAMARGO(MS016358 - ARABEL ALBRECHT E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MT0205800 - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAPFRE VIDA S/A

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação.

**0000462-94.2016.403.6007** - CELSON BRASILINO SANTANA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES E MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) aos autos, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000465-49.2016.403.6007** - THASSIO CAMILO SAMURIO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) aos autos, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000466-34.2016.403.6007** - ZEFERINO DA SILVA MOURA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação.

**0000467-19.2016.403.6007** - INACIA DE MELO SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ASSENTADA Audiência n. 145/2016 Em 20 de setembro de 2016, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM Juiz Federal Substituto Ricardo Damasceno de Almeida, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Ordinária nº 0000467-19.2016.403.6007, movida por Inácia de Melo Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. PRESENTES: a) O INSS, representado pela Procuradora Federal Jana Bastos Metzger (OAB/BA 23.850). AUSENTES: a parte autora; seu advogado(a) e as testemunhas. Pelo MM Juiz foi dito: Tendo em vista a ausência da parte autora, bem como de seu advogado, intime-se o patrono da parte autora para que justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, o não comparecimento na audiência.

**0000489-77.2016.403.6007** - JUVENAL MONTEIRO(SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) aos autos, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000519-15.2016.403.6007** - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas sobre a juntada do laudo pericial, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

**0000523-52.2016.403.6007** - JOSEFA INACIO DE OLIVEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação.

**0000530-44.2016.403.6007** - ANA MARTA VIEIRA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 47-54: ciência à parte autora da juntada da contestação, a fim de que, em querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 57: Intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, o não comparecimento na perícia médica.

**0000724-44.2016.403.6007** - MARIA DE LOURDES CONTENTE(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria de Lourdes Contente ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença c.c. pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 2-7). Aduz a parte autora que, sendo portadora de gravíssima enfermidade em sua coluna vertebral, em 05.07.2011 requereu perante o INSS o benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido até 07.11.2011 (NB 547.006.910-5). Entretanto, alega a parte autora que desde aquela época encontrava-se incapacitada para o labor de qualquer natureza (ver fl. 4). Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 09-28). Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determo a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Ademais, a parte autora expressamente manifestou seu desinteresse na realização da citada audiência (item c - fl.6). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária produção de prova pericial médica, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, e os elementos de prova até o momento nos autos são insuficientes a afastá-la. Ademais, é de se ver que a parte autora pretende o reconhecimento da existência de incapacidade desde o ano de 2011. Não obstante, até a presente data não formulou, ou disto não fez prova, outro requerimento administrativo, seja para a prorrogação ou nova concessão do benefício de auxílio-doença perante a autarquia. Assim, decorridos quase cinco anos da data da cessão do benefício por incapacidade, que é em regra é regido pela temporariedade, tenho que neste momento processual não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Até porque há necessidade de se verificar também a qualidade de segurada da parte autora. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado, em razão da ausência dos requisitos indispensáveis para a sua concessão, nos termos da Legislação Processual Civil pátria, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determo a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 21/11/2016, às 14h55min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umaramã, PR. Quesitos da parte autora à folha 08. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência é incapacitante para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente?3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente?5) Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.6) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência da autora, visto que os documentos trazidos autos demonstram que esse ponto é incontroverso. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Requirite-se, outrossim, cópia integral do processo administrativo à autarquia. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria de Lourdes Contente X INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cacheoira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, tendo em vista que se busca o reconhecimento da incapacidade desde 07.11.2011, com seus reflexos econômicos, com fundamento nos 2º e 3º do artigo 292 corréio de ofício o valor dado à causa, para fixá-lo em R\$ 61.600,00. Ao SEDI para retificação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000730-51.2016.403.6007 - JOAQUIM ANTONIO BEZERRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Joaquim Antônio Bezerra ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, desde a data do indeferimento do primeiro requerimento administrativo formulado, em 15.05.2013 (NB 700.274.961-8). Narra a inicial que o requerente, além da idade avançada, faz tratamento para diversas crônicas, e que a única renda de seu grupo familiar provém de benefício previdenciário percebido por sua esposa, o que é insuficiente à manutenção digna. Porém, tendo requerido por duas vezes o benefício assistencial (15.05.2013 e 11.05.2015), este foi indeferido. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-7). Juntou procuração e documentos (fls. 8-75). É o relatório. Decido. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, arquivado neste Juízo, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Ademais, a parte autora manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência (item b, pedido de fls.6-7). No que se refere ao pedido de medida antecipatória (tutela de urgência) formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição de demonstrada a presença do critério econômico - renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo, é necessária produção do estudo socioeconômico, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, e os elementos de prova até o momento nos autos são insuficientes a afastá-la. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado, em razão da ausência dos requisitos indispensáveis para a sua concessão, nos termos da Legislação Processual Civil pátria, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Outrossim, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determo a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. A parte autora apresentou quesitos para a perícia social à fl. 8. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA SOCIOECONÔMICA. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa.14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Na hipótese de ser separada/divorciada, por qual motivo não recebe pensão alimentícia? Oportunamente, será a parte autora intimada, por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Joaquim Antônio Bezerra X INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cacheoira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. E, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000732-21.2016.403.6007 - MARIA CACIA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Márcia Cácia da Silva ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. João Bruno Barbosa, em 15.05.2016. Aduza que convivia em união estável com o instituidor da pensão desde o mês de novembro de 2001, no entanto, o benefício lhe foi negado pela autarquia, ao fundamento de ausência da qualidade de dependente. Juntou procuração e documentos (fs. 7-14). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que de acordo com os termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja juntada de cópia determino, os representantes legais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode inpor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Outrossim, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de dependente da parte autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2016, às 14h00min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observe, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 6, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Márcia Cácia da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000751-27.2016.403.6007** - GIOVANNE LUCAS DOS SANTOS OSWALDO(MS016358 - ARABEL ALBRECHT E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Giovane Lucas dos Santos Oswald ajuizou ação, rito comum, em face da União, pela qual busca a declaração de nulidade do ato administrativo que o desincorporou/excluiu das fileiras do Exército com sua consequente reintegração, bem como para que lhe seja concedido tratamento médico e, consequente licença. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 2-12). Juntou procuração (fl. 18) e documentos (fs. 15-17 e 19-85). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (art. 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que licenciou o autor das fileiras do Exército, o que inviabiliza eventual conciliação antes da realização da perícia médica judicial, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior a realização desse ato, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015), havendo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexo com a atividade castrense), é necessária produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado, em razão da ausência dos requisitos indispensáveis para a sua concessão, nos termos da Legislação Processual Civil pátria, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Assim, determino a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 21/11/2016, às 15h20min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Unuarama, PR. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) Qual a natureza da (s) doença (s), deficiência (s) e/ou limitação (ões) físicas que acomete (m) a Autora? Informar qual, mencionando o código de CID.2) É possível aferir a época em que a doença/deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército?3) Há comprometimento de membro/órgão que o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.4) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?5) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?6) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?7) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?8) Qual o atual estado do membro/órgão do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?9) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?10) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?11) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?12) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se e intime-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para que apresente contestação, inclusive com cópia do processo administrativo respectivo. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser ulteriormente numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Giovane Lucas dos Santos Oswald x União Federal.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial da ré, na Advocacia-Geral da União, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.1

**0000752-12.2016.403.6007** - IDALINA VIANA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Idalina Viana da Silva ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Paulo Venâncio Lopes, em 23.05.2016. Aduza que convivia em união estável com o instituidor da pensão desde o mês de janeiro de 2014, no entanto, o benefício lhe foi negado pela autarquia, ao fundamento de ausência da qualidade de dependente. Juntou procuração e documentos (fs. 8-17). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que de acordo com os termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja juntada de cópia determino, os representantes legais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode inpor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Outrossim, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de dependente da parte autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2016, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observe, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 7, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Idalina Viana da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000698-17.2014.403.6007** - ANA GLORIA ANUNCIACAO VILHALVA DE SOUZA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ana Glória Anunciação Vilhalva de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, para pessoa portadora de deficiência, em razão de incapacidade laboral (fls. 2-25). Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, atribuindo o correto valor ao feito (fl. 27), o que foi cumprido à fl. 28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica e a realização de perícia socioeconômica (fls. 30-32/v). A Autarquia Federal indicou assistente técnica, formulou quesitos (fls. 56-58) e apresentou contestação (fls. 38-55). O laudo socioeconômico foi apresentado (fls. 77-79). O laudo médico pericial foi encartado (fls. 92-95). A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 98-99, e o INSS às fls. 101-102. O Ministério Público Federal indicou não existir interesse que justifique sua intervenção no feito (fls. 105). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fls. 107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Com efeito, o Sr. Experto aponta que a condição de ter a discreta percepção de luz tão somente a distância de 1 e meio metro ou menos, como observado na perícia, já considerada cegueira pela organização mundial de saúde. É de caráter irreversível e não há métodos terapêuticos, nem clínico nem cirúrgicos, para a mínima recuperação ou melhoras da condição visual, a tendência do quadro é, infelizmente, a perda deste resquício de visão. Está inapta para qualquer atividade laboriosa. Diagnóstico: cegueira em ambos os olhos - CID: H54-0. (v. folha 95, sob a rubrica conclusão). Assim, sospeando que a incapacidade e total e permanente, mesmo com a realização de tratamento médico, resta configurado que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de prover o próprio sustento, caracterizando impedimento de longo prazo. A Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais explicita que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também que impossibilita de prover ao próprio sustento. Assim, restam preenchidos os requisitos previstos no 2º do artigo 20 da LOAS. Passo a analisar o critério econômico (miserabilidade). Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. Na perícia social realizada em 16.09.2015 (fls. 77-79), apurou-se que o grupo familiar da demandante é composto por ela e seu esposo, servidor público municipal desde 01.08.1989, o qual se encontra afastado de seu trabalho desde 08/2013, recebendo o benefício de auxílio doença, no valor de R\$ 888,57 (cfr. fls. 77-78, quesitos II e V). Assim, a renda per capita é superior a salário mínimo. A situação de moradia da autora relatada no estudo social também não releva condição de vulnerabilidade. Com efeito, segundo o citado estudo, a autora reside em uma casa de alvenaria, composta de 05 cômodos (2 quartos, cozinha, sala, banheiro e varanda), em regular estado de conservação, rebocada apenas por dentro, e com mobiliário básico. Assim, se vê que não se trata de grupo familiar que se encontra em situação de risco social, pois, a condição econômica modesta não é o mesmo que miserabilidade a justificar a concessão do benefício social. Cito:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. ARTIGO 20, 1º, DA LEI 8.742/93. GRUPO FAMILIAR PARA CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. DECISÃO DE ORIGEM AFASTA MISERABILIDADE. REEXAME DE PROVAS PELA TRU. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Para fins de análise do requisito econômico do benefício assistencial, devem ser computados os rendimentos auferidos pelas pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda mais quando comprovadamente capazes do ponto de vista econômico e residentes sob o mesmo teto do requerente; 2. A melhor interpretação para o 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 é a que desobriga o idoso ou deficiente do dever de sustentar as pessoas que integram o seu grupo familiar, e não o contrário, até porque os familiares do idoso e do deficiente, por força da Lei e da Constituição, não estão desobrigados do dever de sustentá-lo; 3. No caso, a decisão de origem não afastou o direito ao benefício assistencial tão-somente em razão da renda dos filhos da autora, mas sim porque constatou ausente o requisito da miserabilidade, baseando-se em todos os elementos constantes do conjunto fático-probatório; 4. Impossibilidade de reexame de provas nesta instância; 5. Incidente não conhecido. (5001155-18.2012.404.7102, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 07/12/2012)(Sublinhei)BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO INDICA MISERABILIDADE. 1. O benefício assistencial destina-se a suprir o mínimo para subsistência de quem se encontra efetivamente em estado de miserabilidade e não tem recursos para prover seu próprio, e nem potenciais alimentantes com obrigação legal de fazê-lo. 2. Não se pretende, com o benefício, elevar o padrão de vida de famílias que se encontram acima da linha de pobreza, e nem fazer com que o Estado se substitua à família suprimindo as obrigações recíprocas entre seus membros. 3. Tendo em vista a inconstitucionalidade dos artigos 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e do artigo 34, único, da Lei 10.741/2003, reconhecida nos REs 567985 e 580963, a miserabilidade deve ser verificada em cada caso concreto, sem a utilização dos parâmetros objetivos que eram estabelecidos por essas normas. 4. Situação em que a autora reside com os dois pais, cada um recebendo um salário mínimo de aposentadoria por idade, tendo condições de atender as necessidades básicas, o que afasta o reconhecimento de miserabilidade. (TRF4, AC 5001270-30.2012.404.7105, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 30/09/2013)(Sublinhei.) Desse modo, embora favorável a conclusão do perito assistente social, entendo que neste caso, o benefício não deve ser concedido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sospeando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 38), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial do INSS, nos termos do artigo 183, 1º, do CPC; não sendo necessária a intimação do membro do Ministério Público Federal, haja vista que a instituição não constatou a existência de interesse que justificasse sua intervenção no feito.

**0000295-14.2015.403.6007 - CLEUSA PEREIRA VIEIRA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) aos autos, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000843-39.2015.403.6007 - JOSE ALVES DE LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas sobre a juntada de laudo pericial aos autos, a fim de que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

**0000904-94.2015.403.6007 - ANALICE GARCIA PRADO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Análise Garcia Pradoajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 08.05.1959 e que sempre trabalhou na atividade rural. Juntou documentos (fls. 10-19). Decisão deferindo a assistência judiciária gratuita e determinando a juntada de extratos DATAPREV em nome da parte autora e de seu cônjuge (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-42, armando preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de prova material (início) quanto à alegada atividade rural. Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas a parte autora e três testemunhas da parte autora (fls. 53-58). Alegações finais remissivas pelas partes (fl. 53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de instrução, teve sua designação para atuar nesta Subseção Judiciária cessada, motivo pelo qual não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Lado outro, a regra processual não foi repetida no novo Código De Processo Civil. Preliminar. Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 03.09.2015 e a ação foi proposta em 03.12.2015, dessa forma inexistem parcelas prescritas do benefício. Vencida a preliminar, adento ao mérito do feito. Mérito. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08.05.2014, preenchendo o requisito etário. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de certidão de casamento, celebrado em 10.11.1977, em que a autora foi qualificada como exercente de lides do lar, e o marido da autora qualificado como lavrador (folha 15). Juntou ainda cópia de certidão de nascimento da filha Geiza Garcia Nogueira, em 27.10.1983 (fl. 16) e cópia da certidão de casamento da filha Geovania Garcia Nogueira, celebrado em 24.04.1999 (fl. 18), os quais não são relevantes a esta demanda, porquanto não trazem nenhum dado quanto à vida profissional da autora ou de seu cônjuge. Assim, é de se destacar que a autora não foi qualificada como trabalhadora rural em nenhum documento, sendo que tal qualificação coube a seu cônjuge apenas na certidão de casamento. Apesar de extensível à autora, a prova documental referida não abrange o período a ser comprovado como em exercício de atividade rural. Ainda que admitida como início de prova material, a prova oral produzida não permite concluir, de modo indene de dúvida, que a autora exercia efetivamente atividade rural. Repre-se que a qualificação do cônjuge como trabalhador rural é passível de extensão para a demandante como início de prova material, dependendo de corroboração de prova oral. Entretanto, referido início de prova somente abarca o período em que a autora manteve a relação conjugal com o Sr. Orlando Jesus Nogueira, ou seja, até 09.10.2007 - data do divórcio consensual (fl. 15). Evidencia-se, portanto, uma ausência de prova material quanto à carência. O benefício pretendido pela autora exige para sua concessão a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à obtenção do requisito etário ou do requerimento administrativo. No caso dos autos, o único documento trazido refere-se exclusivamente ao início da carência. E, portanto, não há prova material capaz de comprovar a atividade rural nos moldes das exigências legais para a concessão do benefício. Além disso, não é possível a comprovação por meio exclusivo de prova testemunhal, ou seja, ainda, que a prova oral produzida (mídia à fl. 58) revele indicio de vinculação da autora à atividade rural, não é ela suficiente para suprir a fragilidade da prova documental. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o arrelaxamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012), sem grifo no original. Dessa forma, o pleito formulado na exordial não pode ser atendido, eis que o conjunto probatório não se revelou suficientemente forte para o reconhecimento do desempenho de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses antes do cumprimento do requisito etário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade das custas, dos honorários advocatícios e periciais enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita (Art. 98, 3º, do CPC). P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000015-09.2016.403.6007** - CRISTIANE DOMICIANO PRUDÊNCIO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cristiane Domiciano Prudêncioajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de salário-maternidade. Narrou que é segurada do requerido, na qualidade de segurada contribuinte individual, não obstante o seu pedido de salário maternidade, em decorrência do nascimento do seu filho em 30.06.2015, foi indeferido sob o fundamento de que não houve afastamento da atividade, uma vez que houve recolhimentos nos meses de 07 e 08 do ano de 2015 (art. 353, 1º, IN 77/2015). Alega que o texto legal não contém a exigência trazida pela Instrução Normativa. Aduz que preencheu os requisitos e pede a antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de folha 26-v. Citado (folha 30-v), o INSS apresentou contestação (fls. 31-37), em que alega a ausência de qualidade de segurada da parte autora, visto que o encerramento do último vínculo se deu em 15.10.2013 e, portanto, anterior ao nascimento de seu filho, em 30.06.2015, quando já havia perdido a qualidade de segurada. Ademais, que o novo recolhimento, como contribuinte individual, que se iniciou em 20.05.2015 e se encerrou em 30.09.2015, não foi suspenso em julho e agosto de 2015, o que indica que a autora não se afastou de suas atividades, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Pede seja observada a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 40-47. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Anoto, de início, que não há que se cogitar de prescrição, uma vez que o fato gerador ocorreu em 30.06.2015, o requerimento administrativo foi formulado em 03.07.2015 e a ação foi proposta em 14.01.2016. Adentro ao mérito do feito. A questão controvertida é unicamente de direito, estando os autos adequadamente instruídos, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC). O salário-maternidade é o benefício previdenciário pago à segurada gestante, durante o período de afastamento de suas atividades, com duração de 120 dias, conforme dispõe a Lei de Benefícios: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Da análise do texto normativo que regula a matéria, extrai-se que os requisitos básicos para a concessão do benefício são: a) demonstrar a maternidade; e b) comprovar a condição de segurada. No que diz respeito à carência aplicável ao benefício em comento, a Lei nº 8.213/91 exige, para as seguradas contribuintes individuais, facultativas e seguradas especiais, o período de 10 meses (art. 25, inciso III), sendo que para as seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas, a lei dispensa a carência (art. 26, inciso VI). O Decreto n. 3.048/1999, que regulamenta a Previdência Social, prevê expressamente a concessão do benefício de salário-maternidade às seguradas desempregadas que ainda se encontram no chamado período de graça, conforme alterações promovidas pelo Decreto n. 6.122, de 13 de junho de 2007, in verbis: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. No caso dos autos, a maternidade foi comprovada mediante apresentação da certidão de nascimento (fl. 11) do filho da autora em 30.06.2015. Já a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento da carência, emerge das provas documentais, as quais evidenciam que ela se encontrava no período de graça previsto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, quando do nascimento do seu filho. Com efeito, o último vínculo empregatício da parte autora se encerrou em 15.10.2013 (fl. 13), o que importaria, em primeira análise, que a manutenção da qualidade de seguradora se estenderia até 12.10.2014. Não obstante, a autora recebeu o benefício do seguro-desemprego até 24.03.2014 (fls. 12 e 47), e, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 8.213, manteve a qualidade de segurada. Desse modo, o período de graça iniciou-se em 24.03.2014. Entretanto, não se encerrou após 12 (doze) meses (em 24.03.2015), visto que o recebimento do seguro-desemprego é suficiente para comprovar a situação de desemprego involuntário da autora, fazendo incidir a hipótese do 2º do art. 15, da Lei n. 8.213/91, com o acréscimo de mais 12 (doze) meses, chegando-se a conclusão de que o período de graça da autora, na condição de segurada empregada, se estendeu até 24.03.2016. É certo que em 20.05.2015, portanto, ainda dentro do período de graça, a autora filiou-se novamente ao RGPS, desta feita como contribuinte individual, cuja filiação encerrou-se em 30.09.2015. E, nesse ponto, é imprescindível saber se a nova filiação como contribuinte individual, de natureza diversa da condição de segurado empregado, é suficiente para interromper/cessar o período de graça desta decorrente. Entendo que não. Primeiro porque a própria Lei 8.213/91 confere enquadramento diversificado no que concerne a esses segurados, conforme se evidencia dos incisos I e V, do artigo 11, do citado Diploma Legal, inclusive com diferente poder de decisão quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Ademais, a filiação da segurada como contribuinte individual não é, por si só, prova cabal de que a situação de desemprego se extinguiu. Com efeito, é possível o recolhimento de contribuição previdenciária de contribuinte individual por indivíduos que, ainda que não se encontrem total sem trabalho, exerçam trabalhos irregulares, com desejo de mudança. Anota-se, ainda, que a situação anterior da segurada (desempregada em gozo do período de graça), por lhe ser mais benéfico, deveria ter sido observada pelo INSS, quando de sua nova filiação. Daí conclui-se que restam atendidos, portanto, os requisitos que autorizam a concessão do benefício de salário-maternidade à autora. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de determinar ao INSS que efetue o pagamento do salário-maternidade devido à parte autora (NB 80/153.909.162-4), com incidência de correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as respectivas parcelas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 2067/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 496, 3º, Inc. I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000128-60.2016.403.6007** - LEONIRA APARECIDA CARDOSO DE FREITAS FARIA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas sobre a juntada de laudo pericial aos autos, a fim de que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica a parte autora intimada sobre a jointada da contestação.

**000163-20.2016.403.6007** - HIANDRA MARCIA LIMA MOURA(MS020080 - RAFAEL PASTORIN VIEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Hiandra Márcia Lima Moura ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a declaração de inexistência de débito em relação à parcela n. 18, do contrato de financiamento estudantil 071107185000385240, vencida em 20.12.2015, no valor de R\$ 51,00, a qual, malgrado quitada em duplicidade em 06.01.2016 e em 23.02.2016, causou a inscrição de seu nome no SPCP e no SERASA. Requer a condenação da CEF à repetição do indébito, ao pagamento indenização por dano moral e à exclusão imediata do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (fs. 2-25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, por meio da decisão de fl.28-v, da qual constou expressamente a ilegitimidade do documento juntado a fl. 19 e que pretendia provar o pagamento feito em 06.01.2016. Na ocasião, determinou-se a citação da CEF, invertendo-se o ônus da prova, bem como se facultou à parte autora a juntada de outros documentos e de fotocópia legível do documento de fl. 19. A CEF apresentou contestação (fs. 32-38), arguindo a inexistência de pagamento em duplicidade, eis que a quitação do débito que ensejou a negativação cadastral ocorreu somente em 23.02.2016, sendo que a parcela venceu em 20.12.2015, portanto em atraso, inexistindo o alegado dano moral. Impugnação à contestação às fs. 45-57. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em sede de responsabilidade objetiva, deve-se perquirir se restou demonstrado o alegado fato danoso, se evidenciado o nexo causal entre a conduta da Ré e a situação lesiva e se caracterizado o dano efetivo. Isto é, não obstante a sujeição da requerida à responsabilidade objetiva prescrita pelo artigo 14 do CDC, o que dispensa a comprovação de dolo ou culpa nessa modalidade, há que se provar o fato danoso causado e o nexo de causalidade entre este dano e a conduta imputada à Ré, bem como a efetiva ocorrência do dano. Pois bem, consoante notação na vestibular e de acordo com os documentos anexados a ela pode ser aferido, com certeza, que a parte autora possui um contrato de financiamento estudantil com a CEF (n. 071107185000385240), em relação ao qual efetuou o pagamento referente à parcela com vencimento em 20.12.2015 no dia 23.02.2016 (folha 20). É certo que a parte autora alega ter efetuado outro pagamento, relativo a essa mesma parcela vencida em 20.12.2015, no dia 06.01.2016, cujo comprovante seria o juntado aos autos à fl. 19. Ocorre que tal documento, como expressamente ressaltado na decisão de fl. 28-v, está ilegível e, ainda que possa juntamente com o e-mail de fl. 23 consistir em indício de pagamento, tal fato não foi confirmado pelos demais elementos probatórios dos autos. Ademais, ainda que considerado efetuado o pagamento da parcela vencida em 20.12.2015 no dia 06.01.2016, configurado está que a quitação se deu a destempe, isto é, com atraso. Observa-se, ainda, que restou documentalmente comprovado pela autora (folha 24), que na data de 03.02.2016 houve a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes pela dívida relacionada ao contrato 071107185000385240, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), referente à parcela vencida em 20.12.2015. Apesar disso, ausente nos autos prova de quitação do débito em 06.01.2016, forçoso concluir que a parte autora estava efetivamente inadimplente quando de sua inscrição, razão pela qual não se pode considerar incorreta a inclusão de seu nome em órgão de restrição ao crédito, não havendo que se falar em declaração de inexistência de débito, e, muito menos, em condenação da empresa pública federal ao pagamento de indenização por danos morais e repetição de indébito. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferido (folha 18). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000205-69.2016.403.6007 - EVARISTO BISPO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Evaristo Bispo da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora afirma ser trabalhador rural, atividade que exerce desde muito jovem, auxiliando seus pais na lavoura. Aduz que em toda a sua vida desenvolveu atividade rural (salvo o período de um ano em que laborou em atividade urbana), às vezes com empregado, outras como diarista e/ou empregado/arrendatário/meio (fs. 2-15). Decisão às fs. 42-43 concedendo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando a citação do réu e designando audiência de instrução e julgamento. O INSS ofereceu contestação (fs. 58-70). Realizou-se audiência de instrução (fs. 74-78), a parte autora foi ouvida, assim como foram prestados depoimentos por 2 (duas) testemunhas da parte autora. Impugnação à contestação, juntada às fs. 79-82. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a magistrada que presidiu a audiência de instrução, teve sua designação para atuar nesta Subseção Judiciária cessada, motivo pelo qual não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Lado outro, o novo Código de Processo Civil não repetiu a mesma sistemática. Pois bem. As partes controversamente acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exercem atividade em regime de economia familiar, independente de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo demonstrado de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquela cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora nasceu em 25.07.1952 e, portanto, completou 60 (sessenta) anos de idade em 25.07.2012 (folha 19), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia da CTPS, com registro de admissão no cargo de serviços gerais, na Fazenda Santa Maria, em 02.08.2010, com data de saída em 30.10.2011 (fs. 22-24); b) cópia de certidão de casamento, realizado em 28.10.1974, em que o autor é qualificado como lavrador (folha 25); c) cópia de certidão de nascimento do filho do autor, Romário Bispo de Jesus, em 10.10.1994, no qual o autor é qualificado como lavrador, constando como endereço a Fazenda Esperança em Pedro Gomes/MS (folha 26); d) cópia de certidão de nascimento da filha do autor, Neiva Bispo de Jesus, em 15.04.1997, no qual o autor é qualificado como lavrador (folha 27); e) cópias de recibos relativos a serviços prestados pelo autor na Fazenda Tauá, nos anos de 2008 e 2009 (fs. 28-31); e) cópia de boleto referente à contribuição sindical do agricultor em regime de economia familiar, Sindicato dos trabalhadores rurais de Rio Verde de Mato Grosso/MS, relativo ao ano de 2013 (folha 33); f) cópia de contrato particular de empreitada de serviços de roçada de pastagem, covas plantio de banana e limpeza de 10 hectares de bananal, firmado pelo autor e Luiz Ferreira de Lima em 15.05.2010 (fs. 36-37). Existe razoável início de prova material para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural, como segurado especial, pelo autor. A prova oral corrobora o exercício de efetivo trabalho rural, desenvolvido pelo autor, como segurado especial. O autor Evaristo Bispo da Silva afirmou trabalhar nas lides campestres desde os 07 (sete) anos de idade, em Rio Negro/MS. Apenas uma vez trabalhou na cidade, em um lavrador, mas foram apenas alguns dias. Trabalhou em diversas fazendas, mas as que mais lhe marcaram foram as de propriedade da dona Didi, do Henrique Spengler (Fazenda Esperança) e a Tauá. Trabalhou com Dona Didi por um período de 4 a 5 anos, porém não sabe precisar à época, apenas que era garizão ainda. Pelo que se recorda, em 1998, foi trabalhar com Henrique Spengler (Fazenda Esperança), onde permaneceu até 2002. Posteriormente, mudou-se para cidade com a família. Já em 2004, mudou-se para a Fazenda Tauá, que fica no sentido Sonora/MS e o Assentamento Piquiri, onde trabalhava como diarista e também cultivando banana, mandioca, quiabo e coisas para seu próprio consumo. Nesse local, permaneceu por 3 (três) anos. Em seguida, foi fazer umas diárias na região de Figueirão/MS, consertando e fazendo cereia. Após, conseguiu um serviço com Sr. Sebastião, remunerado em regra por meio de diária, no qual realizava roçadas, tratava do gado, enfim, serviços gerais de fazenda. Ficou nesse local, por um 10 (dez) meses, saindo de lá em 2013. Atualmente está trabalhando na propriedade do sr. Maeda, o qual tem tanques de peixes, assim trata/cuida do peixe e faz alguns serviços de casa, onde reside e trabalha há 11 (onze) meses. Antes disso, trabalhou com seu Sérgio por uns 02 (dois) meses. A testemunha José Manoel da Cruz afirmou conhecer o autor há muitos anos, quando trabalharam juntos em uma Fazenda tocando lavoura na propriedade Retiro Velho, da dona Didi. Nesse local, trabalhavam na região denominada sabão, que ficava à beira do rio, em que cultivavam milho, feijão e banana. Disse que quando saiu da região, o autor ainda permaneceu lá, não sabendo dizer por quanto tempo, sendo que o reencontrou posteriormente, quando viraram vizinhos, o que ocorreu aproximadamente há 15 (quinze) anos. Vê pouco o autor, pois ele sempre está alguma Fazenda. Pelo que sabe, o autor vai para as fazendas e só volta periodicamente para a cidade, o que sabe por que ao passar pela casa do autor, pergunta por ele aos seus familiares. Sabe que o autor trabalhou na Fazenda Santa Maria da Serra, mas não sabe o que ele fazia. A testemunha Luiz Carlos Pereira dos Santos afirmou conhecer o autor por aproximadamente 08 (oito) anos, trabalhando Fazenda Santa Maria da Serra na região de Pedro Gomes/MS, de propriedade do Sr. Rui, fazendo serviços gerais, limpando cereia e tratando gado. Disse que após 10 (dez) meses, deixou esse trabalho, porém, o autor permaneceu na fazenda. Retomou contato com o autor no ano de 2015, quando foi morar vizinho ao autor na cidade. Atualmente pode afirmar que autor trabalha na propriedade do sr. Maeda, fazendo serviços gerais de fazenda, cuidando de gado e de tanques de peixes. Sem dúvidas, evidencia-se que a prova oral produzida é convergente no sentido de que o demandante sempre trabalhou na roça, por tempo superior ao período de carência, não se constatando qualquer incoerência dos depoimentos da autora e/ou das testemunhas. Nesse passo, deve ser dito que a legislação autoriza a contagem de tempo de atividade rural, como segurado especial, ainda que de forma descontínua. Anota-se, ainda, que eventual vínculo urbano, não prejudica o pleito da parte autora, já que anterior ao período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário para a aposentadoria rural em regime de economia familiar. Assim, a prova oral em conjunto com os documentos apresentados pela parte autora permite concluir que ele trabalhou em regime de economia familiar por período superior a 180 (cento e oitenta) meses. Desse modo, é devido o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, previsto no inciso I do artigo 39 da LBPS, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 18.06.2014). Em face do exposto, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, a partir de 16 de setembro de 2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 496, 3º, Inc. I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000207-39.2016.403.6007 - NOEME DE SOUZA DINIZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) aos autos, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

**000215-16.2016.403.6007 - SIDNEI SILVA DE LIMA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fl. 79: Intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, o não comparecimento na perícia médica.

**000217-83.2016.403.6007 - HORLANDA RIBOLIS(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS01903 - TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Horlândia Ribolis ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural ou híbrida/mista (art. 48, 3º e 4º, LBPS), com contagem de tempo urbano e rural. A parte autora aponta que desde muito jovem iniciou o labor rural, em terras de seus pais (25 ha., Colônia São Romão, em Coxim/MS), situação que continuou mesmo após o seu casamento em 1973 e que perdurou até o ano de 1986. Recolheu contribuições para a Previdência Social como segurado empregado, entre 01.05.1987 a 14.01.1990; 02.05.1990 a 30.04.1991; 01.03.1993 a 31.05.1994; 18.10.1998 a 02.01.2000; 01.08.2001 a 18.09.2001 e 01.11.2003 a 07.03.2004, em períodos não contínuos. Afirma que, a partir do ano de 2004, voltou a exercer atividade rural, em regime de economia familiar. De 2009 a 2010 esteve acampada no acampamento Olga Bernardes, até ser assentada no lote 39 no Assentamento Patativa do Assaré, onde permanece até os dias atuais (fs. 2-62). Decisão às fs. 65-66 concedendo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando a citação do réu e designando audiência de instrução e julgamento. O INSS ofereceu contestação (fs. 88-109), arduamente preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, aduziu não existir prova da atividade rural em regime de economia familiar desde o ano de 2010, bem como a impossibilidade de se somar o período do alegado exercício da atividade campesina de 1973 a 1986, por não se tratar de período imediatamente anterior ou de atividade urbana. Alega, ainda, que em relação ao período de 2004 a 2009, não há início de prova material da atividade rural, considerando que o cônjuge da parte autora possui registros urbanos no CNIS por muitos anos. Realizou-se audiência de instrução (fs. 113-119), a parte autora foi ouvida, assim como foram prestados depoimentos por 4 (quatro) testemunhas da parte autora. Impugnada à contestação, juntada às fs. 120-124. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a magistrada que presidiu a audiência de instrução, teve sua designação por ausência Subseção Judiciária cessada, motivo pelo qual não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Sob outro giro, tal regra não foi repetida no novo Código de Processo Civil. Preliminar. Rejeito a preliminar de prescrição avertada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 09.04.2015 e a ação foi proposta em 28.03.2016, dessa forma existem parcelas prescritas do benefício. Vencida a preliminar, adentro ao mérito do feito. Mérito. O artigo 48 da LBPS explicita que: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O requerimento da parte autora elaborado na exordial é de concessão de aposentadoria por idade, híbrida, tal como previsto nos 3º e 4º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. Feitas essas observações, passo ao exame dos detalhes do caso concreto. A parte autora nasceu aos 09.04.1955, e completou 60 (sessenta) anos de idade em 09.04.2015 - satisfazendo, assim, o requisito etário para a concessão do benefício. Para efeitos de carência, de acordo com a regra estabelecida no art. 142 da Lei n. 8.213/91, seriam necessários 180 (cento e oitenta meses) de contribuição ou de efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implento idade mínima. Verifico que há o reconhecimento, pela Autarquia Previdenciária, de 83 (oitenta e três) meses de efetiva contribuição previdenciária pela demandante, na condição de segurado empregado urbano (fs. 22-23) e de 25 (vinte e cinco) meses de trabalho rural, no período de 17.12.2010 a 31.12.2012 (fs. 22-23), totalizando 108 contribuições (urbanas e rurais). Assim, restam controversos os seguintes períodos de trabalho na seara rural de 1973 a 1986; de 2004 a 2009 e de 2013 a 2015, razão pela qual foi designada audiência de instrução. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidão de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquela cuja comprovação se pretende. Deve ser dito que há início de prova para o reconhecimento de atividade rural, nos períodos de 1973 a 1986; de 2004 a 2009 e de 2013 a 2015, consoante se vê da: a) Certidão de Casamento realizado em 07.07.1973, à fl. 15, onde consta a profissão do então cônjuge da autora como lavrador; b) Certidão do CRI de Coxim/MS, da qual consta a Transcrição n. 12.826, Livro 3 P, relativa ao imóvel com 25 hectares, parte do imóvel denominado São Romão, em nome do pai da parte autora, sr. João Ribolis, qualificado como lavrador, cuja aquisição imobiliária se deu em 29.09.1965 (fl. 36); c) cópia de ITR relativo à Colônia São Romão, do ano de 1986, em nome do pai da autora (fl. 37); d) cópias de recibos em nome da parte autora, emitidos em dezembro/2009 e março/2010, nos quais constam o endereço da autora como o assentamento Patativa do Assaré (fl. 43); e) comprovante de endereço da parte autora - fatura de serviço de energia elétrica rural, cujo endereço é do Assentamento rural Patativa, lote 39, em São Gabriel do Oeste/MS, referente ao consumo do mês de março/2015 (fl. 45); f) declaração de exercício de atividade rural pela autora, no qual consta que a autora iniciou as atividades rurícolas no Assentamento Patativa do Assaré em 17.12.2010 (fs. 46-49); g) Termos de compromissos celebrados entre a autora e a Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste/MS, firmados em novembro de 2014, nos quais constam o Lote 39 do Assentamento Patativa, com endereço da autora (fs. 50-52 e 53-54); h) Cópia de Projeto crédito instalação fomento mulher/contrato de concessão de crédito à parte autora pelo INCRA realizado em outubro/2015 (fs. 55-59); e, h) notas Fiscais de saída, relativos a insumos/produtos utilizados em atividades agropecuárias, em nome da autora, com datas de 05.02.2016 e 16.02.2016 (fs. 61-62). De outro lado, a prova oral revela, com segurança, que a autora, nos períodos compreendidos entre 1973 a 1986 e de 2004 até os dias atuais exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, sendo, portanto, segurado especial. Com efeito, a autora Horlândia Ribolis alega ter sido criada na roça, na Colônia São Romão, residindo e trabalhando nesse local desde os 09 (nove) anos até o ano de 2008. Após seu casamento, que ocorreu no ano de 1973, permaneceu na Colônia São Romão por um período de aproximadamente 10 (dez) a 15 (quinze) anos, quando de lá saiu para residir em Coxim/MS, onde exerceu diversos trabalhos urbanos, pelo período de 1986 a 2004. Retornou para Colônia, onde permaneceu até o falecimento de seu pai, que ocorreu em 2007. Depois disso, permaneceu acampada por um período aproximado de 02 (dois) anos no riozinho, onde aguardava receber um lote do INCRA, ocasião em que plantavam mandioca, feijão de corda, batata, tudo para o consumo dos acampados. Há aproximadamente 08 (oito) anos foi assentada em um lote, no Assentamento Rural Patativa, na região de São Gabriel do Oeste/MS, onde trabalha a terra e permanece até os dias atuais. A testemunha Maria de Lourdes Brites disse conhecer a autora desde os anos de 1973/1974, porque elas foram vizinhas no local conhecido como Colônia São Romão. Mesmo depois que a autora casou, ela continuou morando naquele local, onde trabalhava nas lides campesinas com a família, plantando arroz, feijão, milho e na criação de porcos. Confirmou que a autora durante um período viveu na cidade, mas quando o pai dela ficou doente, ela retornou para a Colônia/Chácara, onde continuou trabalhando para o próprio sustento. Depois disso, pode dizer que soube que ela foi para um assentamento/acampamento na beira do riozinho e após para um assentamento em São Gabriel do Oeste/MS (mídia fl. 119). No mesmo sentido, Aparecida Pereira dos Santos afirmou que foi vizinha da autora, ainda na Colônia São Romão. Afirmou que a autora, durante um período de tempo residiu fora da Colônia, tendo retornado para lá depois que o pai dela ficou doente. A autora, nesse período a autora foi mexer com lavoura, plantação de arroz, milho, algodão. Atualmente sabe que a autora está residindo em um assentamento, mas nunca a viu. Não soube precisar as datas exatas ou aproximadas em que se deram tais eventos. Preciso, contudo, foi o depoimento da testemunha Severina Cleuza da Silva Antenor, a qual afirmou conhecer a autora desde 1974, na Colônia São Romão, onde a autora ficou por uns 11 (onze) ou 12 (doze) anos e depois disso foi para a cidade. Pode afirmar que a autora retornou para a Colônia São Romão e pelo que se recorda isso se deu mais ou menos no ano de 2004, onde permaneceu por aproximadamente outros 04 (quatro) anos, até o falecimento do pai. Nos períodos em que a autora estava na Colônia São Romão, ela sempre exercia o labor rural, auxiliando o pai na roça. Depois disso sabe que a autora retornou para cidade e ficou sabendo que a autora foi para um acampamento para aguardar um lote de terra, onde ficou por mais ou menos 01 (um), tendo sido assentada depois disso, em São Gabriel do Oeste/MS. Nunca visitou a autora no assentamento. Por sua vez, a testemunha José Barbosa de Souza Filho, cujo depoimento foi reduzido a termo, consoante se vê da ata de audiência (fl. 113-v), narrou: conheço a dona Horlândia; conheço há muito tempo, somos vizinhos; em São Gabriel; quando a conheci foi na beira do riozinho; depois foram para São Gabriel; ficaram acampados 1 ano e 2 meses no acampamento; plantavam mandioca e outros alimentos; foram depois para outra estrada em frente a um assentamento; receberam o lote faz 7 anos; em 2010 já estavam na terra; ela tem mandioca, banana, feijão no lote dela; é trabalhadeira; nunca mais trabalhou em serviço urbano a autora até onde ele sabe; o lote da testemunha é o 17; que fica a 1500 metros da parte autora; tem costume de ir na casa da autora em vez por semana; a autora mora sozinha; conheceu a autora em 2009 e já era separada. Sem exercer o INSS quanto à alegada ausência de início de prova material de atividade rural pela autora no período de 2004 a 2009, em razão de o seu cônjuge possuir diversos vínculos urbanos. Isso porque, o fato de o marido exercer atividade não é suficiente, por si só, a descaracterizar a qualidade de segurada especial da esposa, se o labor rural é essencial à própria subsistência da família (STJ - AgRg no REsp. n. 885.695-SP, 06/02/2004-9, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, Dle 01.12.2008; AgRg no REsp 1221591 PR 2010/0209102-3, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, 6ª Turma, Dle 28.03.2011). Não bastasse, é de se ver que os registros apontados no CNIS, relativos ao ex-cônjuge da parte autora, apontam que os vínculos se deram no período compreendido entre os anos de 1998 a 2003 (fs. 103-106). Assim, a partir de 2004 não constam vínculos urbanos. Tal fato corrobora a narrativa da autora, no sentido de que ela permaneceu em atividades urbanas efetivamente até março de 2004, conforme registra seu último vínculo laboral urbano. Ademais, entendo que o registro imobiliário de propriedade rural em nome do pai da autora (fl. 36), onde ela afirma ter voltado a exercer o labor rural desde 2004, o que foi confirmado pelas testemunhas, juntamente com as cópias dos recibos de fl. 43 (referentes aos meses de 12/2009 e 03/2010), são suficientes como início de prova material a comprovar o exercício da atividade rural pela parte autora no período. A conjugação das provas material e oral colhidas comprova, também, o exercício de atividade rural pela parte autora, desde que retornou ao campo -, em 04/2004 (considerando que a última anotação de trabalho urbano foi em 03/2004) até a data do requerimento administrativo 09.04.2015 -, por período superior a 120 (cento e vinte) meses, tempo necessário para a contagem híbrida ou mista prevista pelo 3º do artigo 48 da LBPS, considerando o reconhecimento administrativo de 83 (oitenta e três) meses de tempo de contribuição, como segurado empregado, como pode ser aferido às fls. 22-23. Assim, é devido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, híbrida (art. 48, 3º e 4º, LBPS), desde a data de entrada do segundo requerimento administrativo, efetivada aos 09.04.2015 (41/133.704.484-6). Por fim, é ainda de se notar que o e. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo Legal em Apelação Cível n. 0019493-89.2015.4.03.9999/SP, publicado no D.E. em 10.03.2016, decidiu pela não aplicabilidade do artigo 55, 2º da Lei n. 8.213/1991, permitindo desse modo o cômputo de tempo de serviço rural anterior a 07/1991 como carência, mesmo quando ausentes contribuições, quando se tratar de hipótese de aposentadoria híbrida. Desse julgado, transcreve-se: (...) O mencionado art. 55, 2º, da Lei nº. 8.213/1991, assim dispõe: Art. 55 (...) (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Ocorre, contudo, que tal dispositivo não poderia se aplicar ao instituto da aposentadoria por idade híbrida, uma vez que esta foi criada como expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, isto é, justamente para contemplar aqueles trabalhadores que, por terem migrado para a cidade, não têm período de carência suficiente para obter a aposentadoria por idade urbana nem poderiam obter a aposentadoria por idade rural, já que exerceram também trabalho urbano. Compartilho da tese de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal. Reputo, pois, que, se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo, sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade híbrida, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições correspondentes ao período de atividade campesina. Nesse sentido, já se posicionou o E. STJ, no julgamento do RESP. nº. 1407613 (vide item 14). Assim, não restam dúvidas que é de ser concedido o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) a parte autora. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, LBPS), em favor de HORLÂNDIA RIBOLIS, a partir da data do requerimento administrativo - 09.04.2015 (41/133.704.484-6), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 2067/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir de 13 de setembro de 2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), eis que o benefício é devido desde 09.04.2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000239-44.2016.403.6007 - MARLENE DIAS ANDRADE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Marlene Dias Andrade ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-62). A demandante aponta que nasceu aos 23.02.1958 (fls. 2 e 15) e que trabalhou na seara rural desde a mocidade (fls. 2-12). Foi concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e designada audiência de instrução (fls. 65-66). O INSS ofereceu contestação (fls. 87-110), aduzindo, em síntese, que a demandante é empregada rural e não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Na audiência, a demandante foi ouvida, assim como uma testemunha por ela arrolada. A autora apresentou alegações finais orais, e as derradeiras alegações do INSS restaram prejudicadas, em razão do representante judicial da Autarquia Federal, não obstante intimado, não ter comparecido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de instrução, teve sua designação para atuar nesta Subseção Judiciária cessada, motivo pelo qual não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Lado outro, a regra não encontra repetição no novo Código de Processo Civil. Preliminar. Rejeito a preliminar de prescrição avertada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 14.01.2016 (fl. 60) e a ação foi proposta em 31.03.2016, dessa forma inexistem parcelas prescritas do benefício. Vencida a preliminar, adentro ao mérito do feito. Mérito. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. No caso concreto, há prova documental, inclusive junto ao CNIS, que a autora exerceu atividade como segurada empregada rural entre 11.09.1989 a 12.05.2014, de forma descontínua (fls. 17-24 e 100-103-v). Assim sendo, é aplicável, no presente feito, os termos do artigo 143 da Lei n. 8.213/91 (o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício). A aplicação do artigo 143 da LBPS decorre da determinação legal contida no artigo 3º, I, da Lei n. 11.718/2008 (na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991). Observe-se que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23.02.2013 (folha 15) e deveria comprovar 180 (cento e oitenta) meses de tempo de atividade como empregado rural. Friso que o requisito legal que exige a comprovação de tempo de serviço rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade restou preenchido, eis que entre 31.12.2010 (art. 3º, I, Lei n. 11.718/2008) e a data em que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (23.02.2013 - folha 15), não decorreu prazo superior a 36 (trinta e seis) meses. Nesse sentido: 3. Período imediatamente anterior ao requerimento A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91. Isso porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionei, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: ESMAFE: Livraria do Advogado, 2006, p. 464. Observe que o INSS apurou em favor da parte autora 162 contribuições até 12.05.2014 (fls. 100-103 e 105). Ocorre que para a demandante ainda se aplica a regra do artigo 143 da Lei n. 8.213/91 conforme expendido na fundamentação supra. Assim, não há que se exigir comprovação de tempo de contribuição do autor, como fez o INSS, mas sim comprovação de exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Desse modo, considerando que a autora laborou de 1989 a 2014, como empregada rural, ainda que de forma descontínua, é forçoso concluir que computa mais de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural, e, portanto, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 143 da LBPS. No que se refere ao período de exercício de atividade rural, como segurada especial, constata-se que a fragilidade probatória documental e testemunhal não prejudicam a autora, porquanto, desnecessário para a concessão do benefício pleiteado. Dessarte, preenchidos os requisitos necessários para tanto, possui a parte autora direito à implantação do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural, previsto no artigo 143 da LBPS, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 14.01.2016 - folha 60). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143, LBPS), no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora MARLENE DIAS ANDRADE, a partir da data do requerimento administrativo - 14.01.2016 (NB 41/153.909.492-5), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 2067/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, a partir de 16 de setembro de 2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 496, 3º, Inc. I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000253-28.2016.403.6007** - MARIA ALZIRA VIEIRA CIRILO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) laudo(s) pericial (ais), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação.

**0000257-65.2016.403.6007** - LUCIENE DA SILVA SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) laudo(s) pericial (ais), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação.

**0000258-50.2016.403.6007** - MARCELO LEITE DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) laudo(s) pericial (ais), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação.

**0000306-09.2016.403.6007** - VALTER OLIVEIRA DA SILVA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Valter Oliveira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 30.11.1953 e que sempre trabalhou na atividade rural. Juntou documentos (fls. 2-29). Decisão à fls. 32-33 determinando a citação do réu e designando audiência de instrução e julgamento. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 47-50 indicando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Realizou-se audiência, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas da parte autora (fls. 53-61). Na ocasião foram juntados o subestabelecimento de fl. 57 e a impugnação à contestação de fl. 58-60. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de instrução, teve sua designação para atuar nesta Subseção Judiciária cessada, motivo pelo qual não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Lado outro, a regra processual não foi repetida no novo Código de Processo Civil. Pois bem. As partes controvêm acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independente de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 30.11.2013, preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de certidão de nascimento do próprio autor, do qual não consta nenhum dado relevante a estes autos (fl. 13); b) cópia de instrumento de procuração outorgada pelo autor, em 13.06.2012, no qual foi qualificado como lavrador (fl. 17); c) cópia de certidão expedida em 24.01.2014 pela 12ª Zona Eleitoral de Coxim/MS, com dados cadastrais declarados pelo autor perante a Justiça Eleitoral, na qual consta sua qualificação como agricultor (fl. 18); d) cópia de peça de ação penal, do ano de 2012, em que o autor é qualificado como lavrador (fl. 19); e) cópia da ficha de inscrição do autor no Sindicato dos trabalhadores rurais de Alcinoópolis/MS, cuja data de admissão é 07.08.2013, bem como cópias de recibos de pagamento ao referido Sindicato, referentes aos anos de 2013 e 2014 e da comunicação feita pelo Sindicato ao autor informando que ele foi considerado apto à inclusão no Programa Nacional de Crédito Fundiário, no município de Alcinoópolis/MS (fls. 20, 21 e 22-26); f) cópia de contrato de empreitada celebrado entre o autor e João Moraes Sobrinho, tendo por objeto a limpeza manual de 30 hectares de pastagens, firmado em 14.11.2013, com prazo de 120 dias de duração (fls. 27-29). É certo que a parte autora não está obrigada a comprovar documentalmente o trabalho rural ininterrupto, porém há necessidade de que a prova material seja contemporânea ao período que pretende provar, isto é, deve corresponder ao período da carência exigida (Súmulas 14 e 34 da TNU). Além disso, é de se ver que é imprescindível o início de prova material, conforme disposição legal e remanso entendimento jurisprudencial - art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do STJ - pois, o reconhecimento do labor rural não pode basear-se apenas em depoimentos de testemunhas. Dos documentos trazidos pelo autor, observa-se que há início de prova material da atividade rural apenas a partir do ano de 2012. A prova documental não abrange o período a ser comprovado como em exercício de atividade rural. Ainda que admitida como início de prova material, a prova oral produzida não permite concluir, de modo indene de dúvida, que a parte autora exercia efetivamente atividade rural. Observe-se que estes documentos se referem a período cuja comprovação faz-se necessária, porém, não é razoável dar a amplitude pretendida a estes, de maneira a abranger os 180 meses necessários de comprovação de atividade rural anteriores ao requerimento administrativo (DER aos 23.11.2015, cfr. fl. 16), já que comprovam o exercício de atividades rurais pelo autor apenas a partir de ano de 2012 - motivo pelo qual são inaptos à finalidade pretendida qual seja, comprovação de efetivo labor rural durante o período legalmente exigido (180 meses). Não há outros documentos acostados pelo autor que digam sobre sua qualificação profissional, ou tragam informações acerca do efetivo exercício de atividades rurais dentro do período relevante - ou seja, entre 2.000 a 2.011. Assim, os documentos acostados não bastam a satisfazer o requisito de início de prova material exigido à concessão do benefício. Já a prova oral é igualmente frágil, e não se presta a comprovar o efetivo exercício de atividades rurais pelo autor durante o período relevante. Veja-se. O autor em seu depoimento tenha narrado que iniciou o labor rural desde criança, ocasião em que trabalhou para Alcindo Carneiro por um período de 10 (dez) anos e que desde então continua nessa atividade, trabalhando com empregado, não registrado, até que há aproximadamente 05 ou 06 anos arrendou uma terra de João Moraes Sobrinho, conhecido como João Lidoño, onde tem cultivando mandioca, milho, cuidado da roça e dos animais, tudo pra seu próprio consumo. A testemunha Alcino Fernandes Carneiro afirma que quando o autor tinha cerca de 10 ou 12 anos, isso no ano de 1967, e concedeu um pedaço de terra para que a mãe do autor nele vivesse e trabalhasse, em troca de serviços. O trabalho no lote cedido era realizado pela família, incluindo o autor. Tal situação perdurou até 1977. Depois disso, sabe que o autor continuou trabalhando nesse lote por mais 03 ou 04 anos. Também disse saber que o autor sempre trabalhou em zona Rural e fazendo arrames. Atualmente, pode afirmar que o autor está trabalhando com João Lidoño há aproximadamente 6 (seis) J. Já a testemunha Nilton Cesar Martins afirmou apenas que o autor trabalhou na fazenda de seu pai em Costa Rica/MS, não sabendo precisar o período, apenas que tal fato se deu entre os anos de 1994 a 1996. Depois disso, perdeu o contato com autor. Como visto, desses depoimentos, pode-se extrair que o autor exerceu o labor rural de 1967 a 1981, aproximadamente, e posteriormente, de 1994 a 1996, ou seja, períodos estes extemporâneos àquele cuja comprovação se pretende. Em síntese, a prova oral corrobora o teor do início da prova material - cerca de 05 anos de atividade rural pelo autor. Assim, considerada a ausência de início razoável de prova material em combinação com a insuficiência da prova testemunhal, tem-se exsurgir a improcedência do pedido deduzido pelo autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade das custas, dos honorários advocatícios e periciais enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita (Art. 98, 3º, do CPC). P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000322-60.2016.403.6007** - VALDENIRA FERREIRA DE MELO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) aos autos, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000348-58.2016.403.6007** - LAZARO BARROS SOARES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação.

**0000349-43.2016.403.6007** - EROILDES RUFINA DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) aos autos, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000350-28.2016.403.6007** - ILDA DE SOUZA CAMPOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ilda de Souza Campos, nascida em 28.04.1962, ajuizou, em 28.04.2016 (folha 2), ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pretendendo a concessão do benefício assistencial de prestação continuada de amparo ao portador de deficiência (fls. 2-5). Juntou procuração e documentos (fls. 6-16). A decisão de folhas 19-20 concedeu à parte autora o benefício da gratuidade judiciária, bem como determinou realização de perícias médica e socioeconômica. O INSS apresentou contestação e formulou quesitos (fls. 26-35). Às fls. 38-40, o patrono informou o falecimento da parte autora, ocorrido em 23.07.2016, juntando certidão de óbito à fl. 41. Requeru, outrossim, a habilitação do espólio da parte autora, com a procedência da ação para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas a que a autora teria direito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O benefício de prestação assistencial continuada é personalíssimo e intransferível. No caso dos autos, constato que a parte autora faleceu em 23.07.2016, conforme cópia da certidão de óbito juntada na folha 41, antes, portanto, da instrução do feito. Isto é, sequer houve realização da perícia médica e do estudo social, provas imprescindíveis para a solução da lide. Desta maneira, ocorreu o falecimento da parte autora no curso do processo não é possível que seus herdeiros continuem a requerer a concessão do benefício (parte final do 1º do artigo 21 da LOAS) ou, mesmo, o pagamento de valores atrasados. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL ONDE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMO - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. O benefício do amparo assistencial do art. 20 da Lei 8.742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicou occorre carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído. 2. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, AC 830.424, Autos n. 2002.03.99.037376-4/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 25.03.2003, p. 177) Em face do exposto, indefiro o pedido de habilitação de folhas 38-40, dada a natureza personalíssima do benefício assistencial de prestação continuada e a intransmissibilidade legal da ação, tal como previsto na Lei n. 8.742/93, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil. É indevido o pagamento das custas, tendo em vista que foi concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a isenção da Autarquia Previdenciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000353-80.2016.403.6007** - LAEL DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação.

**0000358-05.2016.403.6007** - ANA LUCIA MARQUES SILVA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) aos autos, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000379-78.2016.403.6007** - SEBASTIANA DE LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) aos autos, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000399-69.2016.403.6007** - NADYR FERREIRA GONCALVES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) aos autos, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000402-24.2016.403.6007** - NEUZA REZENDE DE MORAIS SANTOS(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) aos autos, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000076-64.2016.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADELSON GUAZINA DE BRUM

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Adelson Guazina de Brum, visando a cobrança do importe de R\$ 1.245,74 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Citado o executado, não foram encontrados bens de sua propriedade passíveis de constrição (fl. 19). A exequente requereu a realização de penhora online (fls. 24-26). Porém, antes de o pedido ser apreciado, novamente a exequente se manifestou, desta feita requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, informando que houve extinção do débito por decisão administrativa, ante o falecimento do executado (fl. 27). Renunciou ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), o exequente poderá desistir da execução no todo ou em parte, a qualquer tempo, sem a anuência do devedor. Em face do expedito, homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente e EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 775, caput, e no inciso VIII do artigo 485, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal pela exequente, deve ser considerada transitada em julgada a presente decisão na data de sua publicação, e determino, na sequência, o arquivamento dos autos. Não é devido o pagamento de honorários. Efetuado o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000412-68.2016.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X SIDNEI RODRIGUES DE MATOS

Fl. 32: Defiro o pedido. Expeçam-se cartas de citação, a fim de citar o executado nos endereços fornecidos pela exequente, encaminhe-se com ARMP - Aviso de Recebimento de Mão Própria.Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000464-40.2011.403.6007** - MARIA MADALENA DOS SANTOS(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MADALENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual se objetivava tão somente o pagamento relativo aos honorários advocatícios (fólias 131-132, 145-148). Apresentados os cálculos pela autarquia (fls. 150-152), com a concordância da exequente (fl. 157), houve expedição de RPV (fólias 158 e 165), tendo sido noticiado o pagamento (folha 169), sem manifestação superveniente dos interessados (fl. 170-170-v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000655-17.2013.403.6007** - MARLY ALVES CAMPOS(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLY ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Marly Alves Campos, e de honorários advocatícios, fixados nos termos da sentença homologatória de acordo de fls. 163-164, cujo trânsito em julgado ocorreu em 16.12.2015 (folha 175). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 181-182), noticiado o pagamento (fls. 191-192), com manifestação superveniente dos interessados de que receberam os créditos (fl. 204), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000687-22.2013.403.6007** - MARIA DE FATIMA GONCALVES DUARTE(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria de Fátima Gonçalves Duarte, e de honorários advocatícios, fixados nos termos da sentença de fls. 85-87, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05.11.2015 (folha 103-verso). A autarquia apresentou cálculos às fls. 106-108, com os quais a exequente concordou à folha 113. Expedidos RPVs (fls. 114-118) e noticiado o pagamento (fls. 124-125), sem manifestação superveniente dos interessados (fls. 126-127), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000752-17.2013.403.6007** - MARILZA SOARES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILZA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Marilza Soares da Silva, e de honorários advocatícios, fixados nos termos da sentença de fls. 68-73, cujo trânsito em julgado ocorreu em 04.12.2014 (folha 78-verso). A autarquia apresentou cálculos às fls. 81-838, com os quais a exequente concordou à folha 87. Expedidos RPVs (fls. 88-90) e noticiado o pagamento (fls. 96-97 e 99-102), sem manifestação superveniente dos interessados (fls. 98 e 102-verso), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000484-55.2016.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAYARA CAPISTRANO DIAS CARDOSO(MT008343 - ROGER FERNANDES)

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 21.06.2016 (folha 56), em face de Mayara Capistrano Dias Cardoso, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 56-58), no dia 12.09.2014, no km. 736,5 da rodovia BR-163, no município de Coxim, MS, Mayara Capistrano Dias Cardoso transportou, após haver importado do Paraguai para o Brasil, mercadorias de procedência estrangeira, todas descritas no Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal n. 0140100/SAANA000760/2014 - produtos eletrônicos avaliados em R\$ 52.030,92 - iludindo, totalmente, o pagamento de R\$ 26.015,98, devidos, a título de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados, pela entrada das mercadorias no Brasil. A denunciada agiu por vontade própria e consciente da ilegalidade da importação e transporte da mercadoria irregularmente importada, com intuito de obter vantagem financeira. O crime foi descoberto porque, na data e local mencionados, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, abordaram o ônibus - Volvo/Paradiso, placa NPG 2855, anos 2013/2014, cujo CNPJ do proprietário remete a empresa Lestetur Turismo, denominação social I D A Transportes Ltda.-EPP, com endereço na Avenida Jornalista Archimedes Pereira Lima, 2.333, sala 5, Boa Esperança - Cuiabá, MT, CEP 78068-605 - em que a denunciada viajava da fronteira Brasil-Paraguai - Ponta Porã, MS, e Pedro Juan Caballero, Paraguai - para Cuiabá, MT, e na revista encontraram 5 (cinco) sacolas com a mercadoria estrangeira e desacompanhada de documentação de desembaraço aduaneiro e apuraram que a responsável pelo transporte era a denunciada. No inquérito policial que se seguiu a denunciada foi interrogada e confessou a importação irregular das mercadorias e o seu transporte mediante pagamento - atividade comercial -, esclarecendo que não era a dona, mas foi responsável pela importação e receberia pelo transporte, sendo destinadas ao comércio no camêlondrom de Cuiabá, MT. Narrou que as mercadorias apreendidas em 12.09.2014, no município de Coxim, MS, pertenciam a diversos amigos da declarante, que possuem boxes no camêlondrom de Cuiabá, MT, tendo a declarante apenas buscado as mercadorias em Pedro Juan Caballero, Paraguai, e recebido R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para tanto, além das passagens. Que esta foi a terceira viagem da declarante. A Receita Federal do Brasil informou os valores dos tributos iludidos - R\$ 26.015,46 - e que a denunciada já teve outra autuação, com apreensão de mercadorias no valor de R\$ 8.224,17, o que confirma o depoimento de Mayara, no sentido de que já vinha realizando viagens iguais. A Receita Federal indica que as mercadorias apreendidas são estrangeiras (item 2 - folha 8) e que o valor dos tributos federais sonegados alcança R\$ 26.015,46 (vinte e seis mil, quinze reais e quarenta e seis centavos), tal como pode ser aferido no item 4 de folha 8. A denúncia foi recebida aos 23.06.2016 (folhas 59-60). A ré foi citada pessoalmente (fls. 98-99) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 112-117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A resposta à acusação veicula, como única e principal tese, a preliminar de ausência de condição objetiva de punibilidade, em razão de não ter sido concedida opção de pagamento dos tributos, em tese, iludidos e, também, por falta de prévia constituição definitiva do crédito tributário. Razão, contudo, não lhe assiste. Isso porque, em casos envolvendo mercadorias descaminhadas, a legislação aduaneira e tributária impõe a pena de perdimento, tornando, assim, insubsistente o fato gerador dos tributos devidos. Acerca da questão, cito o seguinte precedente do Egrégio STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. TUTELA DE TRIBUTOS REGULATÓRIOS DE MERCADO. PROTEÇÃO PRIMÁRIA DO NATURAL FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA NACIONAL E DO INTERESSE ECONÔMICO-ESTATAL NA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES DE MERCADO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO: EXIGÊNCIA QUE ESVAZIA O CONTEÚDO DO INJUSTO CULPÁVEL, TORNANDO-O QUASE INAPLICÁVEL, POR VIA HERMENÊUTICA. REGRA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 24/STF. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato de um dos bens jurídicos tutelados pelo direito penal no crime de descaminho ser a arrecadação tributária não pode levar à conclusão de que sua natureza jurídica é a mesma do crime previsto no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90. De rigor conceder tratamento adequado às especificidades dos respectivos tipos, a fim de emprestar-lhes interpretação adequada à natureza de cada delito, considerado o sistema jurídico como um todo, à luz do que pretendeu o Legislador ao editar referidas normas. 2. Não se interpreta o direito em tiras; não se interpreta textos normativos isoladamente, mas sim o direito, no seu todo --- marcado, na dicção de Ascarelli, pelas suas premissas implícitas (trecho do voto visto do Ministro EROS GRAU, no julgamento pelo STF da ADPF 101/DF, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 01/06/2012). 3. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: Dos Crimes Contra a Administração Pública - visa a proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. Na fraude pressuposta pelo referido tipo, ademais, há artifícios mais amplos para a frustração da atividade fiscalizadora do Estado do que o crime de sonegação fiscal, podendo referir-se tanto à utilização de documentos falsificados, quanto, e em maior medida, à utilização de rotas marginais e estradas clandestinas para fuga da fiscalização alfandegária. 4. A exigência de lançamento tributário definitivo no crime de descaminho esvazia o próprio conteúdo do injusto penal, equivalendo quase a uma descriminalização por via hermenêutica, já que, segundo a legislação aduaneira e tributária, nesses casos incide a pena de perdimento da mercadoria, operação que tem por efeito jurídico justamente tornar insubsistente o fato gerador do tributo e, por conseguinte, impedir a apuração administrativa do valor devido. 5. A prática do descaminho não se submete à regra instituída pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante n.º 24, expressa em exigir o exaurimento da via administrativa somente em crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90. 6. Em suma: o crime de descaminho perfaz-se com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada. Trata-se de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Quinta Turma desta Corte. 7. Recurso desprovido. (RHC 34.770/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014). Em outras palavras: em uma situação normal de internalização de produtos de procedência estrangeira no território nacional, há a incidência de tributos; contudo, quando o sujeito passivo ilude (e iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear - STF, HC 99.740, Rel. Min. Ayres Britto), no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido em razão de tal operação, não há a constituição do crédito tributário, não dispondo o sujeito da prerrogativa de pagar os tributos iludidos. Aplica-se, ao revés, a pena de perdimento das mercadorias descaminhadas. O crime de descaminho, portanto, se perfectibiliza com o simples ato de iludir o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadoria no país. Assim, não encontra fundamento a alegação de que a formação do crédito tributário constitui elemento objetivo do descaminho, e tampouco há falar na necessidade de comprovação do prévio encerramento de procedimento administrativo-fiscal para a configuração do delito ou opção para o pagamento dos tributos correspondentes. Sendo assim, afastado a preliminar arguida e, não havendo outras alegações, confirmo a decisão que recebeu a denúncia. De-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as condições da proposta de suspensão condicional do processo. Após, tendo em conta a informação de que a acusada não dispõe de recursos financeiros para comparecer neste Juízo para participar da audiência designada para o dia 24.11.2016 e, considerando que a fiscalização do benefício não será dada nesta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, a fim de que seja realizada audiência para proposta do benefício do sursis processual e consequente fiscalização das condições, em caso de aceitação. Restam canceladas, portanto, as sessões designadas para os dias 24.11.2016 e 06.04.2017. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.